



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 203/2011 – São Paulo, quarta-feira, 26 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP116907 - EDINA ABDULLAH MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se o SESC e SENAC para cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009695-89.2000.403.6100 (2000.61.00.009695-8) - WALTER MENDES SOBRINHO(SP203251 - FRANCISCO NAVARRO GORDO PERES E SP248655 - ANA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3795

USUCAPIAO

0009980-25.1976.403.6100 (00.0009980-5) - ANA JOHANSON X NILS AKE RODOLF JOHANSON(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP116742 - ELIAS JOSE ABRAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655176-85.1984.403.6100 (00.0655176-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

0010512-71.1991.403.6100 (91.0010512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X SILVANA CATARINA SCATTOLIN X ELIAS DELL ANTONIO X MAURICIO LIMA X SU GUAN LIANG(SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

0657206-49.1991.403.6100 (91.0657206-5) - TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

0681848-86.1991.403.6100 (91.0681848-0) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S.A.(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ E SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

0057108-79.1992.403.6100 (92.0057108-5) - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

0013687-14.2007.403.6100 (2007.61.00.013687-2) - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E SP112482 - CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742424-55.1985.403.6100 (00.0742424-8) - ADELE NAUFAL X ACACIO CALCIOFI X ADELMO SCIVITTARO X ADENIR DOS SANTOS BALLESTERO X AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO X AGUINALDO DE ANGELO X ALBINO CRESSONE X ALCIDES ALBIERO X ALCIDES GUERREIRO X AMELIA PAMPLONA X AMERICO NAKAMURA X ANGELICA MUNHOZ X ANTONIO ARRUDA RANGEL X ANTONIO BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO HERMES DAHMEN X ANTONIO NATALIN FIORI X APARECIDA DIONIZIO DA COSTA X APARECIDO DE CAMPOS X ARCHIMEDES SARTORI X ARMANDO CORREA X ARMANDO RODRIGUES X ARNALDO SANCHES X ARY CORTELASO X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CASA BRANCA X AVICOLA PAGIM X BENEDICTO BERNAL COSTA X BENEDITO BONATO X BENEDITO DE SOUZA SILVA X BRAZ ROSA LEITE X CANDIDO ZUNTIN X AZIZ GEORGES KASSAB X CARLOS GUIARDINI X CARLO SALA X CARLOS MARTON X CARMEN CAMACHO VIEIRA X CELSO GUIMARAES X CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA X CHRISTIANO JANEIRO BONILHA X CLAUDENIR SPERENDINI X CLAUDIO REGINA X CLODOALDO LEOTA DE ARAUJO X CLOVIS AVELLAR PIRES FILHO X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X CONCEICAO DANGELO CORDES X CONSTRUTORA FONTES SANTOS LTDA X CORTUME SAO JOSE LTDA X D PAGANINI & CIA LTDA X DANIEL MORAES AMARAL X DANTE STEFANINI X DANTON MORATO VILLAS BOAS X DALVOX IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA X DAVID DIAS BUENO X DCI - EDITORA JORNALISTICA S/A X DCI - IND/ GRAFICA S/A X DEMADE NELSON LUNARDI X DIONIZIO MELUSSO NETO X DIRCE MENDONCA CESAR X DIUTARO ISHIY X DOMINGOS MACEDO CARQUEIJO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X ELENA

NUVOLONI CORDES X EMILIO CASSETARI X ENEAS PRINCIPE X ENIO VITALLE X ERNANI MARTINS X EUNICE TALAMO X EURIDES OLIVEIRA X EZIQUIEL T DE FREITAS X FADUA DEMACHKI X FLAVIANO GREGORINI X FLORENTINO BENEDICTO COVRE X FLORISVAL MARQUES LARA X FM CULTURA ESTEREO DE BOTUCATU LTDA X FRANCISCO LUIZ CASCELLI X FRANCISCO NICOLA CASCELLI X FRANCISCO MENEGIN X FRANCISCO PARENTI X FRANCO RIVERA X FUJIKYO ISHIY X GELCIO RODNEI SGOBI X GENESIO SALVADOR LONGO X GERALDO CESAR ZANGEROLAMO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X GERALDO MAIER X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X GUILHERME OTTO GROSSCKLAUS X GUILHERMINO CARDOSO DE SA X HERMELINO JOSE MARCELINO X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X ILDA PRINCIPE MATTOS X IRINEU MESQUITA X IRMAOS SACCO LTDA X ITALIA MASSA CARDARELLI X IVAN PARREIRA DE CARVALHO X IZABEL VELOSSO X IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS X JAIME BERETTA X JARBAS DE MELLO X JESUINA DE SOUZA MARTON X JOAO CARLOS CORREA VIEIRA X JOAO FAUSTINO DE SANTANA X JOAO MARTINS EGYDIO X JOAO MEDEIROS JUNIOR X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO ROBERTO BOVO X JONAS DE ANDRADE VILAS BOAS X JORGE R VIEIRA AGUIAR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHECHETTI FERRARI X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE GANZI JUNIOR X JOSE GERALDO CASSIOLATO X JOSE MASSA NETO X JOSE PIRES DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOSE R ROSSI X JOSE RICARDO BERNARDES X JOSE ROBERTO FOGUERAL X JOSE ROBERTO GATIN X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X LILIANA BLUM X LILIANA BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X LOURIVAL PEREIRA X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X LUIZ MAZON NETO X LUIZ SANTUCCI X LUIZ SERGIO SANTUCCI X LUIZA VICENTIM X MANOEL FELIX DE BARROS CARRERA X MANUEL CASADO CABALLARO X MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X MARCEL BLUM X MARCEL BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA ANTONIA PEREIRA CORTEZ X MARIA APARECIDA CATHARINI X MARIA APARECIDA COSTA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FRANCA X MARIA BERNADETTE PINTO SILVA X MARIA CONCEICAO CASSIOLATO DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA EMILIA ZUTIN CAMPAGNA X MARIA JOSE BARRETO X MARIA LUISA DELFINA TERESA BOGNETTI X MARIA ALBERTO TIMM X MARISA DA CONCEICAO PALOPOLI X MENALDO MONTENEGRO X MERCEDES CERATTI BERTOLINI X MERCIO MARINO MOREIRA X METALURGICA CAJAMAG LTDA X MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS X NAIR FARIA CUNHA X NELSON BASTOS DOS SANTOS X NELSON VANZETTI X NESTOR PRINCEPE X NEWTON PEREIRA X NILSON ARMELINDO CERRI X NORBERTA APARECIDA C MONTEIRO X OFICINA MECANICA LARA S/C LTDA X OLGA VICTORIA ZANOTTO BUENO DA ROCHA X OLIVIO CARVALHO GUERRA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OQUIMAR GAMA LOPES X ORLANDO JULIO PENNA FILHO X ORLANDO TOLEDO X OSWALDO TALAMONI X OTACILIO PAGANINI X OTAIRA - IND/ METALURGICA LTDA X PAULO SERGIO REZENDE X PEDRO BRESSAN X PEDRO PAULO SACCO X PLACIDIA FERREIRA DE CAMARGO X PULVITEC S/A IND/ E COM/ X RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A X REVECO COML/ E EXPORTADORA LTDA X ROBERT MARIO ASSEF X ROBERTO MAURICIO BERTHAUD X ROBERTO TADEU PALOPOLI X ROMULO AUGUSTO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DE CAMPOS X RUGGERO CARDARELLI X RUTH PEREIRA X RYUZO ISHII X SAPHRA - VEICULO DE ESPACO E TEMPO REPRESENTACAO LTDA X SOFIA MENDES VIEIRA X SULEIDE TIMM MARTON X SYNEID ANDRADE LOPES X TAKASHI INOHUE X TEREZINHA ZORZENON GONCALVES X THALES VILLAS BOAS X THOMAZ MATEUS FILHO X ULTRASOM - UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACOES LTDA X VALDES DIAS DE ANDRADE X VALQUIRIA CAMARGO CORDEIRO X VERA GOMES GUIDUGLI X VICENTINA LADOGANA MASSA X VICTOR A F JANUARIO X VLADIMIR LIMA DANTAS X WALDEMAR FELICISSIMO GAMERO X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDOMIRO P CORREA X WALDOMIRO SOARES X WALDOMIRO VIGANO X WALTER JOAO MILLER X ZANGEROLAMO & BERETTA S/C LTDA X ZENSHI HESHKI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054811-53.2007.403.6301 (2007.63.01.054811-7) - ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES

RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 433: Tendo em vista a impossibilidade deste Juízo em designar audiência para outra subseção como pretende a parte autora, bem como considerando os limites do despacho de fls. 428, intime-se a autora para que informe período em que terá condições de se deslocar pessoalmente ou por procurador com poderes especiais para transigir até esta sede afim de participar de audiência de conciliação. Prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos com urgência.

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017992-02.2011.403.6100 - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize o polo passivo do feito, tendo em vista que Delegado da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo, promova a parte autora o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, bem como cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018995-89.2011.403.6100 - FERNANDO CORREA DAVISON(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), diante da notícia de término da greve dos bancários. Silente, tornem os autos conclusos. Se em termos, tendo em vista a especificidade da matéria e a inexistência de iminente perecimento de direito, postergo a apreciação do pedido formulado initio litis para após o prazo para resposta do réu. Cite-se o CREA, nos termos do artigo 285 do CPC. Oportunamente, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6251

MANDADO DE SEGURANCA

0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 328: Mantenho a decisão de fls. 326 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 326.iNT.

0019078-33.1996.403.6100 (96.0019078-0) - RADIO COMUNITARIA CATOLICA DE PIRITUBA(SP081411 - JOAO EDUARDO DE CRESCENZZO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo as partes manifestarem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0040158-53.1996.403.6100 (96.0040158-6) - OXYLIN IND/ E COM/ LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes sobre as cópias do AI 00381952020094030000 trasladadas às fls. retro. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0036719-97.1997.403.6100 (97.0036719-3) - C G E IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco)

dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0031215-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031215-5) - ANA LUCIA FLORIDO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando o saldo atualizado da conta nº 0265.635.197027-8 informado pela CEF a fl. 896, manifestem-se as partes nos termos do despacho de fls. 889. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010078-62.2003.403.6100 (2003.61.00.010078-1) - POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO) X DIRETOR REGIONAL DE SAO PAULO METROPOLITANO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0025703-39.2003.403.6100 (2003.61.00.025703-7) - VERA MARIA DA C GONCALVES X WALDECIR BENEDITO DE OLIVEIRA X HERMES QUEIROZ DO NASCIMENTO X ZULEIDE PIRES DE SOUZA X ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS X ROSEMEIRE LIBANO X MESSIAS DE LIMA ALENCAR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 301: Face ao teor da decisão liminar (fls. 56/59) que determinou a entrega dos valores relativos ao IR, no que tange às verbas em discussão, diretamente aos impetrantes, esclareçam os autores o pedido formulado a fls. retro.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Dê-se vista à Fazenda NacionalInt.

0028923-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028923-3) - O E SETUBAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/10/2011.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0007545-96.2004.403.6100 (2004.61.00.007545-6) - SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0023938-96.2004.403.6100 (2004.61.00.023938-6) - HBM DO BRASIL LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0012012-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012012-4) - VALDIR ALBANO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o inpetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/10/2011).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 203 expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

0018522-11.2008.403.6100 (2008.61.00.018522-0) - LOCAL PUBLICIDADE LTDA X LOCAL MIDIA EXTERIOR LTDA X VEICULO PUBLICIDADE LTDA X PINTEX PAINELIS E CARTAZES LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0024452-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024452-1) - MAURICIO IBRAHIM CHEDID X MARIO ANTONIO GONCALVES SALVATORI X MARCOS ROGERIO MEO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/10/2011).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 254 expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

0000627-32.2011.403.6100 - GIOVANNA CRISTINA FERREIRA(SP117223 - KATIA CASSEMIRO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANNA CRISTINA FERREIRA contra ato praticado pelo REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à matrícula da impetrante no 1º semestre do curso de graduação em Comunicação e Multimídias.Intimada pessoalmente para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertida da pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte (fl. 53 vº).Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0006871-74.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a extinção do crédito tributário decorrente da carta de cobrança 103/2011, processo administrativo nº 12157-000.360/2011-78, em virtude da ocorrência de prescrição. Em sede de liminar, requer que a autoridade se abstenha de inscrever o referido crédito em dívida ativa, bem como seu nome no CADIN, determinando-se a suspensão do crédito até decisão final.Juntou documentos (fls. 10/75).A liminar foi indeferida (fls. 84/84-v).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual alega a inexistência de interesse processual por parte da impetrante, face ao reconhecimento da ocorrência de prescrição (fls. 95/97).Contra a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 98/111).O Ministério Público Federal requereu fosse determinada a justificação do valor dado à causa ou sua retificação, com o recolhimento das custas faltantes e posterior prosseguimento do feito (fls. 114/116).A União requereu seu ingresso na demanda (fls. 117), o que foi deferido a fls. 118.Intimada a regularizar o valor dado à causa, recolhendo as custas complementares, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.446.992,80 (fls. 126).O Ministério Público Federal, entendendo descabida sua manifestação nos autos, apenas requereu o prosseguimento do feito (fls. 128).O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrada esclarecesse se o despacho juntado a fls. 97 dizia respeito ao processo administrativo discutido no presente mandamus (fls. 130).Em resposta, a autoridade impetrada informou que o despacho em questão aplica-se à controvérsia descrita pelo contribuinte na inicial, presente nos processos administrativos n. 12157.000360/2011-78 e 12157.000362/2011-67 (fls. 133).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo, assim como não há falar em pressupostos negativos. Pretende a impetrante a extinção do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 12157-000.360/2011-78, sob a alegação de ocorrência de prescrição.Notificada a prestar suas informações, a autoridade juntou aos autos decisão administrativa que reconheceu estar o crédito decorrente do processo administrativo nº 12157.000362/2011-67 prescrito (fls. 97) e alegando haver falta de interesse processual por parte da impetrante (fls. 96).Instada a esclarecer suas alegações, declara a impetrada que o despacho que reconhece a prescrição aplica-se à controvérsia descrita na inicial, presente nos processos administrativos nºs. 12157.000360/2011-78 e 12157.000362/2011-67.Pois bem.Analisando os autos, verifico que a impetrada reconheceu que o crédito discutido nos autos foi atingido pela prescrição. Entretanto, não há que se falar em ausência de interesse processual da impetrante. Senão vejamos.Por primeiro, a decisão juntada a fls. 97, além de ter sido proferida em processo administrativo distinto, é de 26/05/2011, sendo que a impetrante ajuizou o presente mandamus em 28/04/2011.De outra feita, ainda que a liminar não tenha sido concedida, é de se verificar que somente após ser notificada a prestar informações é que a impetrada concluiu pela ocorrência de prescrição também do crédito discutido nos autos (fls. 133), tal como alegado pela impetrante.Com efeito, necessitou a impetrante utilizar-se de processo judicial, a fim de ver seu direito reconhecido.Nem se diga também ser caso de ausência superveniente de interesse processual, eis que o reconhecimento da prescrição não implicou em efetiva atuação da impetrada no sentido de já propiciar o direito perseguido pela impetrante, de forma a tornar desnecessária a apreciação do pedido pelo Judiciário.Em verdade, ocorreu aqui o reconhecimento do pedido contido na inicial, reconhecimento este que ainda demanda atuação do Judiciário para a concretização do direito reconhecido, qual seja a extinção do crédito tributário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, ante seu reconhecimento pela impetrada, concedendo a ordem e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil para determinar a extinção do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 12157-000.360/2011-78.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0013364-67.2011.403.6100 - SALGADOS CLASSE A LTDA - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALGADO CLASSE A LTDA. - ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando seja determinado à autoridade coatora o reequadramento no Regime Especial Unificado de

Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Intimado para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertido da pena de indeferimento da inicial, apresentou a petição de fls. 35/36 cumprindo parcialmente o determinado, sendo-lhe concedido novo prazo para recolhimento das custas processuais, bem como para regularizar a assinatura do documento de fls. 36, requereu a parte novo prazo para recolhimento das custas, sendo-lhe deferido, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 33, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, quedou-se inerte (fl. 42 vº). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0014129-38.2011.403.6100 - FRANCISCO SIDNEY GAZOLA RODRIGUES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO SIDNEY GAZOLA RODRIGUES contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMONIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando seja determinado à autoridade coatora que atenda ao protocolo 04977.004992/2011-29, datado de 27.06.2011 ou apresente as exigências para cadastramento do imóvel descrito na inicial. Intimado para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertido da pena de indeferimento da inicial, apresentou a petição de fls. 29, sendo-lhe concedido novo prazo para regularização do pólo ativo da ação, quedou-se inerte (fl. 30 vº). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0017779-93.2011.403.6100 - MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR (SP213835 - LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando o impetrante, qualificado na inicial, que a autoridade apontada como coatora revogue a decisão de cancelamento da inscrição de médico. Para tanto alega que obteve através dos autos do mandado de segurança n.º 0024228-72.2008.403.6100, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível, decisão liminar determinando a suspensão do ato impugnado até nova decisão. Entretanto em 23.09.2011, foi publicada a sentença denegado a segurança e revogando, expressamente, a medida liminar. E para surpresa do impetrante em 26.09.2011 o CREMESP cancelou sua inscrição, extrapolando os limites da decisão vez que não aguardou o trânsito em julgado. É O RELATÓRIO DECIDOPois bem, analisando os autos, verifico que pretende o impetrante através das vias transversas obter decisão liminar que suspenda a sentença proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal Cível, contudo, o meio utilizado pelo impetrante não se mostra adequado para tanto, uma vez, que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial sujeita a recurso. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do impetrante com a decisão prolatada pelo Juízo da 20ª Vara Cível que cassou expressamente a liminar deferida, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de mandado de segurança. Ademais, verifico também a ausência de um pressuposto processual, qual seja, a competência, uma vez que falta a este Juízo competência para modificar os efeitos de sentença proferida por Juiz do mesma Instância sendo que, o foro competente para processar e julgar este processo é o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do que dispõe o artigo 108, I, c, da Constituição Federal. Assim, face à incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus e ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não resta alternativa a não ser a extinção do feito sem resolução do mérito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV Código de Processo Civil. P.R.I.

0018890-15.2011.403.6100 - FERNANDO SPINELLI CAMARGO (SP279024 - THOMAZ MORENO ALTINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO Ciência da redistribuição do feito. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019282-52.2011.403.6100 - ROBERTO ZOLI & CIA LTDA - ME X LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA (SP203568 - FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO Vistos etc. Recebo a petição de fls. 302/310 como aditamento da inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO ZOLI & CIA LTDA.-ME e LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que autorize o imediato restabelecimento pela ANATEL do serviço de provimento de acesso a internet (SVA) e dos Serviços de comunicação e multimídia (SCM), com religamento/restabelecimento do sinal, com a consequente liberação dos equipamentos apreendidos, para que o impetrante ROBERTO ZOLI & CIA LTDA.-ME possa prestar acesso à internet aos seus consumidores internautas, através dos insumos de telecomunicações disponibilizados pela LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA. Pleiteia, ainda, que o impetrado, abstenha-se de impor qualquer óbice às impetrantes em razão do ato ora discutido. A impetrante

ROBERTO ZOLI & CIA LTDA. - ME alega que presta serviço de provedora de internet, não se enquadrando nos serviços de telecomunicação, não necessitando de autorização da ANATEL; ademais firmou contrato com a segunda impetrante LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA, empresa prestadora de serviço e devidamente autorizada. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Do auto de Infração 0003SP20110332, fls. 72/73, datado de 05.10.2011, consta no campo Descrição dos Fatos o que segue: Exploração de serviço sem autorização; Dispositivo Normativo Infringidos - SCM- Art. 10, do anexo à Resolução 227/2001, c/c art. 52, do anexo à Resolução 73/1998, c/c art. 131 da LGT. A fls. 88/94 os impetrantes juntaram cópia do Contrato de Autorização para Logomarca Execução de Serviços Técnicos de Manutenção, Instalação e Agência firmado entre LOCAL INT ACESSO À INTERNET LTDA e ROBERTO ZOLI & CIA LTDA - ME, bem como Contrato de Prestação de Serviços de Valor Adicionado entre o impetrante Roberto Zoli e os usuários internautas (fls. 120/133). Consta ainda, Termo de Autorização para Exploração de Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, celebrado entre AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA (fls. 98/109). Vejamos. Em relação ao serviço prestado pelo impetrante ROBERTO ZOLI & CIA LTDA - ME, de acesso à internet, o E. STJ classificou o mesmo como Serviço de Valor Adicionado, que a Lei n. 9.472/97 define como a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, não necessitando, portanto, de autorização da ANATEL, conforme disposto no art. 21, inciso XI, da CF/88. Neste sentido, os seguintes julgados: ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A incidência de ISS pressupõe o não-cabimento de ICMS, por força de expressa previsão constitucional (art. 156, III). Assim, afastada a incidência de ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet, cabe analisar se esses se enquadram nos serviços de qualquer natureza, disciplinados no Decreto-Lei 406/68, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 56/87, para fins de incidência de ISS. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a lista de serviços anexa ao referido decreto-lei possui um rol taxativo e exaustivo, de modo que é apenas possível uma interpretação extensiva dos itens nela contidos, para o enquadramento de serviços idênticos aos ali expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa. 3. Os provedores de acesso à internet executam serviço de valor adicionado, isto é, atividade de monitoramento do acesso de usuários e de provedores de informações à rede mundial de computadores, colocando à sua disposição os dados ali existentes. Desse modo, o serviço prestado pelo provedor é apenas o fornecimento da infra-estrutura para que o usuário possa acessar a internet e, por conseguinte, as informações nela contidas. 4. Não há previsão no Decreto-Lei 406/68, com suas alterações posteriores, em que se possa incluir os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet entre aqueles sujeitos à incidência de ISS. Isso, porque, conforme anteriormente salientado, esta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 456.650/PR, consignou que a atividade realizada pelo provedor de acesso à internet é serviço de valor adicionado, constituindo um acréscimo ao serviço de telecomunicações. No entanto, a lista de que trata o decreto-lei supramencionado não incluiu, em seu rol taxativo, os referidos serviços de valor adicionado; além disso, não há nenhuma identidade entre esse serviço e os demais nela expressamente previstos. 5. Não se cogita, conforme pretende o recorrente, sua inclusão nos itens 22 (vetado), 24, 40, 50 e 74 do referido decreto-lei. O item 24 prevê, em síntese, a incidência de ISS sobre os serviços de análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza; o item 40 dispõe que essa exação relaciona-se aos serviços de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza; o item 50 estabelece relação com serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48; o item 74 menciona serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. 6. Da análise do item 24, constata-se não haver nenhuma identidade entre o serviço prestado pelo provedor (fornecimento de infra-estrutura para o acesso à rede internet) e os serviços de análise de sistemas (estudo de processos para aplicação de tecnologia de informação e de comunicação), de coleta e processamento de dados (organização de dados em computador a fim de obter informação sistematizada) e de informações. Na hipótese, os provedores apenas possibilitam o acesso dos usuários às informações constantes da internet. Assim, eles apenas as recebem da rede e as retransmitem ao usuário conectado. Por outro lado, o serviço prestado pelo provedor também não se enquadra nas hipóteses previstas nos itens 40, 50 e 74, os quais, mesmo se interpretados extensivamente, estão totalmente dissociados da atividade exercida pelos provedores de acesso à internet. 7. Recurso especial desprovido. PETIÇÃO APRESENTADA POR PLANETARIUM LTDA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ESPECIAL OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. O Tribunal de Justiça estadual, no julgamento da apelação cível, entendeu devida a incidência de ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, autorizando, por conseguinte, o Estado de Minas Gerais a levantar os depósitos efetuados pela empresa em sede de ação de consignação em pagamento. Em face desse julgado, a empresa ora recorrida - Planetarium Ltda - não interpôs recurso especial. Todavia, operada a preclusão, veio, por simples petição, nos autos do presente recurso especial, apresentado pelo Município de Belo Horizonte, requerer a exclusão da tributação do ICMS e, conseqüentemente, a extinção de sua obrigação tributária para com o Estado de Minas Gerais e, enfim, o levantamento dos valores por ela depositados em juízo. 2. Configurada a preclusão temporal e consumativa, nos termos dos arts. 183 e 473 do Código de Processo Civil, é incabível o acolhimento das razões da empresa, apresentadas com nítida finalidade

recursal.3. Embora o acórdão proferido pela Corte de origem esteja em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmula 334/STJ), não pode ser reformado, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.4. Petição indeferida. Manutenção das conclusões do acórdão do Tribunal de Justiça estadual quanto à incidência de ICMS e ao levantamento do depósito pelo Estado de Minas Gerais.(REsp 658.626/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. ARTIGOS 155, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 2º, II, DA LC N. 87/96. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ARTIGO 61 DA LEI N. 9.472/97 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES). NORMA N. 004/95 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA O USO DE SERVIÇOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES NO ACESSO A SERVIÇOS INTERNET, DA ANATEL. ARTIGO 21, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE ICMS.Da leitura dos artigos 155, inciso II, da Constituição Federal, e 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 87/96, verifica-se que cabe aos Estados e ao Distrito Federal tributar a prestação onerosa de serviços de comunicação. Dessa forma, o serviço que não for prestado de forma onerosa e que não for considerado pela legislação pertinente como serviço de comunicação não pode sofrer a incidência de ICMS, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária.Segundo informações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a Internet é um conjunto de redes e computadores que se interligam em nível mundial, por meio de redes e serviços de telecomunicações, utilizando no seu processo de comunicação protocolos padronizados. Os usuários têm acesso ao ambiente Internet por meio de Provedores de Acesso a Serviços Internet. O acesso aos provedores pode se dar utilizando serviços de telecomunicações dedicados a esse fim ou fazendo uso de outros serviços de telecomunicações, como o Serviço Telefônico Fixo Comutado (Acesso a Serviços Internet, Resultado da Consulta Pública 372 - ANATEL).A Proposta de Regulamento para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet, da ANATEL, define, em seu artigo 4º, como Provedor de Acesso a Serviços Internet - PASI, o conjunto de atividades que permite, dentre outras utilidades, a autenticação ou reconhecimento de um usuário para acesso a Serviços Internet. Em seu artigo 6º determina, ainda, que o Provimento de Acesso a Serviços Internet não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor e seus clientes como usuários dos serviços de telecomunicações que lhe dá suporte.Por outro lado, a Lei Federal n. 9.472/97, denominada Lei Geral de Telecomunicações - LGT, no 1º de seu artigo 61, dispõe que o serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. O caput do mencionado artigo define o referido serviço como a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União, conforme determina o artigo 21, XI, da Constituição Federal.Não oferece, tampouco, prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações.Na lição de Kiyoshi Harada, o provedor de acesso à internet libera espaço virtual para comunicação entre duas pessoas, porém, quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo ICMS. O provedor é tomador de serviços prestados pelas concessionárias. Limita-se a executar serviço de valor adicionado, isto é, serviços de monitoramento do acesso do usuário à rede, colocando à sua disposição equipamentos e softwares com vistas à eficiente navegação. O serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet cuida, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica.Conforme pontifica Sacha Calmon, o serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet é um Serviço de Valor Adicionado, não se enquadrando como serviço de comunicação, tampouco serviço de telecomunicação. Este serviço apenas oferece aos provedores de Acesso à Internet o suporte necessário para que o Serviço de Valor Adicionado seja prestado, ou seja, o primeiro é um dos componentes no processo de produção do último. Nessa vereda, o insigne Ministro Peçanha Martins, ao proferir voto-vista no julgamento do recurso especial embargado, sustentou que a provedoria via Internet é serviço de valor adicionado, pois acrescenta informações através das telecomunicações. A chamada comunicação eletrônica, entre computadores, somente ocorre através das chamadas linhas telefônicas de qualquer natureza, ou seja, a cabo ou via satélite. Sem a via telefônica impossível obter acesso à Internet. Cuida-se, pois, de um serviço adicionado às telecomunicações, como definiu o legislador. O provedor é usuário do serviço de telecomunicações. Assim o diz a lei. Conclui-se, portanto, que, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, não podem os Estados ou o Distrito Federal alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de prestação de serviços de conexão à Internet, para, mediante Convênios Estaduais, tributá-la por meio do ICMS.Como a prestação de serviços de conexão à Internet não cuida de prestação onerosa de serviços de comunicação ou de serviços de telecomunicação, mas de serviços de valor adicionado, em face dos princípios da legalidade e da tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, deve ser afastada a aplicação do ICMS pela inexistência na espécie do fato impositivo.Segundo salientou a doutra Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do recurso especial ora embargado, independentemente de haver entre o usuário e o provedor ato negocial, a tipicidade fechada do Direito Tributário não permite a incidência do ICMS.Embargos de divergência improvidos.(REsp 456.650/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 20/03/2006, p. 181)Pelo anteriormente exposto, e considerando o objeto da sociedade do impetrante ROBERTO ZOLI & CIA LTDA - ME elencado na cláusula 3º -Aluguel de Palcos, Coberturas e Outras Estruturas de

Uso Temporário, Exceto Andaimos, Provedores de Acesso as Redes de Comunicações e Comércio Varejistas de Material Elétrico, depreende-se que se trata de prestador de serviço de valor adicionado, configurando-se ilegal a exigência de autorização imposta pela autoridade coatora. De outra feita, a segunda impetrante, LOCAL INT ACESSO À INTERNET LTDA., cujo objeto social exige, para a realização de suas atividades, autorização da ANATEL, encontra-se devidamente autorizada (fls. 98/111). Logo, presente, ao menos em juízo de cognição sumária, o fumus boni juris. O periculum in mora está presente, visto que o ato ora atacado está obstando o exercício da atividade dos impetrantes. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar ao impetrado que restabeleça o serviço de provimento de acesso a internet (SVA) do primeiro impetrante, ROBERTO ZOLI & CIA LTDA - ME e do serviço de comunicação (SCM) da segunda impetrante LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA, com religação de sinal, bem como liberação dos equipamentos lacrados, afastando quaisquer óbices por parte do impetrado até julgamento final ou ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão, neste data.

0019550-09.2011.403.6100 - RAQUEL GUANDELINI FERNANDES (SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAQUEL GUANDELINI FERNANDES contra ato do REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, liminar que determine à autoridade coatora que expeça, de imediato, o Certificado de Conclusão de seu Curso de Enfermagem. Para tanto, alega que a autoridade se recusa a expedir tal documento, por estar inadimplente com algumas mensalidades, decisão esta que seria ilegal, face ao disposto no art. 6º da Lei 9.870/99. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. No caso dos autos entendo ser infundada a recusa da autoridade impetrada. Com efeito, o art. 6º da Lei nº 9.870/99 impede a retenção de documentos pela faculdade por conta de inadimplência do aluno. Assim, impedir-se a expedição do certificado de conclusão de curso fere a lei e também a Constituição Federal que assegura o direito ao ensino. Este também é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por inadimplência do aluno. 2. Recurso especial não-provido. (RESP 200700000563, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2008.) Presente também o periculum in mora, na medida em que a impetrante necessita do referido documento para o exercício de sua profissão. Por essas razões, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça o Certificado de Conclusão de Curso à impetrante, desde que o único fundamento invocado para a recusa seja o inadimplemento das prestações escolares. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Cumpra-se o mandado em regime de plantão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando os autos, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0010194-64.2011.403.6140 - ANDREIA BISPO DAMASCENO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012454-40.2011.403.6100 - LM COM/ PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA (MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vista ao autor sobre a contestação às fls. 49/124.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012950-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO SERGIO MATIAS DE BRITO X FLORIANI MATIAS DE BRITO

Fls. 37/40: Manifeste-se o requerente. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Fls. 90: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072895-51.1992.403.6100 (92.0072895-2) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA

TAUBEMBLATT)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão final com trânsito em julgado do agravo noticiado a fls. retro.Int.

0010584-14.1998.403.6100 (98.0010584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043421-59.1997.403.6100 (97.0043421-4)) LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se certidão conforme requerido, intimando-se o autor para retirá-la em Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0097034-04.1991.403.6100 (91.0097034-4) - L & C CARTAZES E MURAI LTDA X L & C RADIO EMISSORAS LTDA X REDE L & C EMISSORAS S/C LTDA X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X L & C CARTAZES E MURAI LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 486 expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para colocar à disposição deste Juízo, devidamente atualizados, os valores indevidamente convertidos em renda da União Federal, originários de depósitos judiciais realizados nos autos.Encaminhe-se cópia das planilhas de fls. 232, 246 e 257, do despacho de fls. 486, ofício CEF a fl. 355 e manifestação Fazenda Nacional/Derat às fls. 469/470.Intimem-se as partes com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Int.

Expediente Nº 6280

RENOVATORIA DE LOCACAO

0018124-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS MOSTAFA(SP103852 - EDSON GALINDO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/10/2011).Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES E SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/10/2011).Tendo em vista as informações de fls. retro, informe a exequente se possui interesse na penhora do veículo descrito às fls. 717.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0025266-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CARAZO RODRIGUEZ

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/10/2011).Requeira a parte interessada o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021446-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO MAURO MUNHOZ(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X JOANA ANITA MUNHOZ(SP207355 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO MAURO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ANITA MUNHOZ

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/10/2011).Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0020256-26.2010.403.6100 - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA ALVES DE MIRANDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/10/2011).

Expediente Nº 6281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

052209-13.1983.403.6100 (00.052209-5) - JULIO CESAR DE CARVALHO PINTO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Haja vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito.Intimem-se.

0004935-29.2002.403.6100 (2002.61.00.004935-7) - LUIGI GIUSEPPE FOLLO X MARIA MARINA FOLLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da estimativa de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ.Intime-se ainda o autor para que forneça no prazo de 15 (quinze) dias os elementos necessários à realização da perícia requeridos pelo Sr. Expert.Intimem-se.

Expediente Nº 6282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019035-71.2011.403.6100 - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 333/334, como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NEG COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de extinguir o contrato de permissão n 070/2003, permanecendo vigente, até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos, bem como deixe de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de permissão, mantendo, ainda, o fornecimento de todos os produtos necessários para a continuação da prestação dos serviços.Para tanto, argumenta que o Processo de Sindicância por ela sofrido foi desenvolvido e concluído sem a observância dos princípios do contraditório, ampla defesa nem devido processo legal.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. No caso em tela, em que pesem os argumentos da autora, o fato é que a Gerência da Macrorregião Jurídica 7, em relação ao ato, ora questionado, se manifestou nos seguintes termos (fls. 285/296):Do Relatório GMID1/DECOD, às fls. 176/184, verificamos que durante as apurações foi identificado, num único dia, 12/06/10, a venda de 564.799 selos ordinários, modelo Malote, para o cliente BLUE STAR da DR/PR.No comprovante de venda (fls. 23) consta que o pagamento, num total de R\$ 593.038,95 (quinhentos e noventa e três mil, trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) foi efetuado em dinheiro, embora a representante da Permissionária Sra. Eudilene Gomes Batista tenha afirmado que o pagamento não ocorreu no ato da compra.Ainda, no período de janeiro a julho/2010, um total de 3.360.624 (três milhões, trezentos e sessenta mil, seiscentos e vinte e quatro) de selos foram fornecidos e comercializados pela ACC I Nova Poá, o que lhe proporcionou uma receita de R\$ 3.424.210,41 (três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e dez reais e quarenta e um centavos).Apresentando uma receita nesse montante, a ACC I excedeu o limite da receita-bruta anual estabelecida pela Lei Complementar 123 de 14/12/2006, para as microempresas, igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), podendo tal situação provocar ações de fiscalização do fisco e até mesmo, eventual responsabilidade solidária entre ECT e a permissionária perante a Receita.Outrossim, o documento de fls. 43/75, Movimento de Produtos na Agência demonstra que expressivas quantidades de selo foram comercializadas no mesmo dia de chegada na agência, indicando, portanto, que as vendas não ocorrem apenas em pequenas quantidades, à varejo.A aquisição de grandes quantidades de selos como apurado, direcionada a venda para um único cliente, numa mesma data, demonstra o desvirtuamento do contrato, que tem como alvo o cliente do segmento de varejo, pessoa física ou jurídica que se apresenta na Agência e demanda pequenas quantidades de serviços e produtos. Em razão disso fica demonstrado que foram contrariadas as disposições previstas no subitem 3.4 e 3.4.1 a 3.4.3.1 do Contrato de Permissão.Assim, em decorrência do descumprimento dos subitens 3.4, 3.4.1 e 3.4.3.1, incide a revogação compulsória do contrato, nos termos do subitem 20.3 a e i da cláusula 20ª:(...)Quando da visita realizada em 14/07/10, os inspetores da GMID1 solicitaram à representante legal da ACCI Nova Poá, a apresentação da Apólice de Seguro, conforme obrigação contida na cláusula vigésima do Contrato de Permissão, e por ela foi dito que estaria providenciando o envio o mais breve possível.Em 28/06/10, a GERAT, através da Carta/SCMF/SUGRA/GERAT/DR/SPM - 12.04210/2010, também solicitou cópia da Apólice de Seguro devidamente atualizada, concedendo prazo até 31/08/10 e alertando que a

inobservância dessa exigência contratual até àquela data, constituiria motivo para a revogação compulsória da permissão, de acordo com o item 21,5 do Contrato de Permissão. Entretanto, apesar das solicitações, inclusive, por escrito, com prazo para apresentação até 31/08/10, o documento não foi fornecido, de modo que ao não manter Apólice de Seguro, incidiu a ACCI no descumprimento dos subitens 21.1, 21.2, 21.3 e 21.4.(...)Diante do exposto, sem prejuízo da aplicação das sanções de acordo com o subitem 19.4.3, decorrentes das irregularidades não financeiras constantes do Quadro Geral de Irregularidades da ACCI, sob o número de ordem 6 e 13, bem como dos subitens 4.1, 4.2, 4.3, esta Gerência Jurídica entende presentes os elementos para revogação compulsória da permissão, com fundamento nos subitens 20.3, a e i e 21.5, por descumprimento dos itens 3.4, 3.4.1, 3.4.3.1 e 21.1 a 21.4 do contrato CP/ACCI/DR/SPM-128/2002, tudo em conformidade ao ordenamento jurídico vigente. Verifica-se, à evidência, que a ré oportunizou à autora a apresentação de documentação para afastar as possíveis irregularidades, tendo inclusive apresentado Recurso Administrativo (fls. 302/319). Diante desses fatos e, em sede de cognição sumária própria desta fase, mostra-se ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. E, ausente um dos requisitos, é mesmo o caso de indeferimento da tutela. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal. Após, e, em razão da cláusula de eleição de foro, manifestem-se as partes, no prazo legal, e justificadamente, sobre o contido na cláusula 25.1 (do foro) - fls. 87.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7552

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007976-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HUMBERTO ARAUJO MENDES DA SILVA X PATRICIA FERREIRA CHAVES

Analisando os documentos de fls. 29 e 30, verifica-se que as Cartas de Intimação expedidas nos presentes autos não foram recebidas pelos requeridos, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se. Observação: Autos disponíveis para retirada - Ofícios juntados aos autos em 21 de outubro de 2011.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012900-43.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO BENEDITO DA SILVA FILHO X SONIA MARIA SILVEIRA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime(m)-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos dos Mandados de Intimação cumpridos, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Observação: Autos disponíveis para retirada - Mandados de Intimação juntados aos autos em 21 de outubro de 2011.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-76.1993.403.6100 (93.0008399-6) - MARIA DE LOURDES PEROTO RIGUETO X MAURICIO

GARDIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)
Fls.469: Junte-se. Intimem-se.

0008900-30.1993.403.6100 (93.0008900-5) - MARIA DO ROSARIO MARTINS X MARIA APARECIDA PAULA RODRIGUES DO VALLE X MARIA CRISTINA LARANJEIRA MALTO DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM X MARIA ISABEL GALVAN X MARIA JOSE ANDRETTA BALAN X MARIA JOSE AZANHA X MARIA RITA RANGEL FROTA FONSECA FARACO X MARY DE LIMA BRANCO COIMBRA X MERCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que carregue aos autos os extratos que indiquem os valores recebidos pelos autores adesesistas no prazo de dez dias. Após, com o cumprimento da medida, tornem os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração dos cálculos, nos termos do despacho de fls. 267. I. C.

0008920-21.1993.403.6100 (93.0008920-0) - RUBENS CARNIATO X RUBENS LOPES PERES X REGINA APARECIDA LOPES PERES X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSANA HELENA GIOIA X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01 efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104 do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e as co-autoras RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA (fl. 311) e SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA (fl. 312), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Efetuados os créditos pela ré em cumprimento ao julgado, resta divergência apenas quanto ao apurado para os co-autores RUBENS LOPES PERES e SONIA MARIA BIGELI RAFACHO (fls. 388-389). A ré havia informado que os autores aderiram à Lei Complementar n.º 110/01 (fl. 163), comprovando os créditos correspondentes conforme extratos de fls. 189 e 190. Contudo, verificando que os termos de adesão não foram assinados (fls. 209 e 210), a ré efetuou créditos complementares para Rubens Lopes Peres (fls. 211-215/319-321) e, quanto a Sonia Maria Bigeli Rafacho, alegou não haver complementação (fls. 207-208/365-366), em razão dos valores creditados em razão da suposta adesão (com correção para jan/89 e abr/90) serem superiores ao devido em razão da condenação (que só compreendeu o índice de abr/90). Assim, a fim de dar celeridade ao processo, determino a remessa dos autos à Contadoria para que verifique se os créditos efetuados nas contas fundiárias destes autores, compreendendo os efetuados em razão da LC n.º 110/01 e demais comprovados nestes autos, atendem à coisa julgada. I. C.

0005728-12.1995.403.6100 (95.0005728-0) - ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY X JANIO MOSSINATO X CLEIDE MILY UTIYAMA X REGINA DE SIMONI CASTELHANO X ANA CELIA BOTELHO LOURENCO X MARIELZA CUOCO X ROSEMEIRE DOS SANTOS SALES X SERGIO LUIS PINHEIRO X RICARDO JUSTINO DOS SANTOS CAMARGO X SILVIA MIDORI IZUMI(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 556/563: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 109/121 e v. acórdãos de fls. 146/158 e 263/274 (IPCs 01/89, 04/90 e 07/90; juros remuneratórios 3%; juros moratórios 0,5% a.m.; sem honorários adv.). Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total principal de R\$ 35.090,67 (trinta e cinco mil, noventa reais e sessenta e sete centavos) e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nas contas vinculadas dos autores devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta)

dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Haja vista não serem devidos os honorários sucumbenciais, determino a apropriação total pela CEF do depósito de fl. 474. Expeça-se alvará de levantamento, caso a CEF informe os dados, ou ofício para tanto. Em relação à multa fixada à fl. 494, sua correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da determinação. Já os juros de mora, conforme previsão do art. 407 do Código Civil, visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir da ciência do despacho. Assim, após o prazo supra, deverão os autos retornarem ao Contador para inclusão dos juros de mora na multa aplicada, a partir de 09/2008 (certidão de publicação do despacho à fl. 498) até 07/2009 (data do depósito de fl. 535). Int. Cumpra-se.

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X ROMILDO ROSSATO X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL, conforme decisão de fl. 269, e para retificação do nome de BANCO NOSSA CAIXA S.A., em substituição a Nossa Caixa Nosso Banco, conforme decisão de fl. 356. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o co-autor SERGIO ROIM quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF (fls. 440-444), que ora recebo com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC, tendo em vista que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento para levantamento da quantia incontroversa de R\$ 57.192,86, em favor do co-autor, e de R\$ 5.719,29, a título de honorários advocatícios. Para expedição da guia concernente ao autor, deverá ser indicado RG e CPF do patrono, bem como juntada procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Não atendida esta determinação, o alvará deverá ser expedido exclusivamente em nome do autor SERGIO ROIM. A parcela relativa a honorários deverá ser expedida em favor do patrono que atuou durante toda a fase de conhecimento, Dr. Oswaldo Segamarchi Neto (OAB/SP92.475). Indique o BANCO BRADESCO S.A. bens dos autores passíveis de penhora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, individualizando o débito por autor, ou cumpra a determinação do parágrafo quarto de fl. 439, parte final. Intime-se o BACEN, pessoalmente, quanto à determinação de fl. 419. I. C.

0011775-02.1995.403.6100 (95.0011775-4) - JOSE GUILHEM GUILHEM X EDUARDO ALBERTO BINATO X GILBERTO APARECIDO DUTRA DE ALMEIDA X HELIO BENTO X HENRIQUE XIMENES COSTA X IVO LUCIANO VITTORAZZO FILHO X JAIRO CLEBER SILVA X JOAO BATISTA BRASIL X JOSE AMBROSIO SANT ANA X JOSE FERNANDES REIS(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 119/122: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 221/232 e acórdão de fls. 278/289 (IPCs 03/90, 04/90 e 05/90; juros remuneratórios de 3% a.a.; honorários de 10%). Portanto, acolho os cálculos de honorários advocatícios ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 4.242,72 (referente aos autores Gilberto Aparecido D. Almeida, Jairo C. Silva, João Batista Brasil e José Ambrósio Santana), atualizados até 02/2003, e R\$ 3.802,21 (referentes aos autores Jose G. Guilhem, Eduardo A. Binato, Helio Bento, Henrique Ximenes Costa e Ivo Luciano V. Filho), atualizados até 10/2010 e, após o prazo recursal, determino que a CEF efetue o depósito complementar, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Após, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 520. Int. Cumpra-se.

0061257-16.1995.403.6100 (95.0061257-7) - VERA LUCIA MALAGONE(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X REGIS MAIA LUCCI X RUBENS AUGUSTO ANDRADE PORTUGAL X ROBERTO DE ALMEIDA GROPO(SP119606 - DAMARES REGINA ALVES E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CELSO MAKOTO KIMURA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 381-385 e 387-390: mantenho as decisões recorridas por seus próprios fundamentos. Promova a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da verba sucumbencial devida em relação aos créditos efetuados de acordo com a Lei Complementar n.º 110/01 para a co-autora VERA LUCIA MALAGONE (fls. 315-318). Int.

0001774-21.1996.403.6100 (96.0001774-3) - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X ALBERTO MARTINS

GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ALDA SARAIVA PALEROSI(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA E SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ANGELINO BRIGO X ANGELO NAPPI CEPI X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X CID BARBOSA LIMA X EDNA MARIA PERINE X FUMIKO HIRAGA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X IGNAZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 585-586: anote-se o necessário. Ressalto que a renúncia informada pelos advogados de Souza Secron Advogados Associados não acarreta prejuízo, uma vez que o réu Banco Nossa Caixa S/A ainda é representado pelos advogados de Montoro Advogados Associados, conforme procuração de fls. 533-534. Certifique-se o decurso do prazo do réu para manifestação quanto ao determinado à fl. 584. Fls. 591-610: intime-se o réu-devedor, BANCO NOSSA CAIXA S.A., para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenado em relação ao co-autor IGNAZIO FERRARA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do réu, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o co-autor proceda à juntada de memória de cálculo atualizada e das peças necessárias à composição da contrafé, bem como indique endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, indique a co-autora ALDA SARAIVA PALEROSI bens do BANCO NOSSA CAIXA S.A. passíveis de penhora, juntando aos autos, se o caso, as cópias e informações indicadas à fl. 584. Fl. 589: no subsequente prazo de 15 (quinze) dias, cumpram os demais co-autores ao disposto no artigo 475-B do CPC. I. C.

0011617-10.1996.403.6100 (96.0011617-2) - ADALBERTO CARLOS TATSHC X ADALBERTO DUSCHA X ADILSON PASTOR X ADRIANO GARCIA NETO X ALFREDO CAI NETO X ALCEU BRIHMULLER X ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ANGELA PANZUTO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Em conformidade com o título judicial a ré foi condenada no pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação. Realizados os créditos nas contas fundiárias dos autores, seja em cumprimento ao julgado ou nos termos da adesão à Lei Complementar n.º 110/01, a ré efetuou os depósitos de fls. 401, 421 e 428 a título de honorários. Em atenção ao requerido pela parte autora (fl. 457), a ré apresentou memória do cálculo dos honorários individualizada por autor (fls. 495-538), momento em que verificou a existência de depósito em excesso no valor de R\$ 4.274,34, posicionado em 06.09.05. A restituição ao patrimônio público do valor excedente foi determinada na decisão de fl. 571, confirmada na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0009630-12.2010.403.0000 (fls. 602-603). A ré apresentou cálculo do valor a ser devolvido, no total de R\$ 5.726,68, atualizado em 28.04.10, incluindo juros de mora e multa de 10% (fls. 585-587). Intimado em 15.09.10 nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 595/596), o patrono do autor, que havia levantado, em 13.06.06, o montante depositado à fl. 401, efetuou o depósito de R\$ 3.401,46, em 22.09.10, descontados os depósitos não levantados de fls. 421 e 428. Ainda, para complementação do valor pretendido, requereu (fl. 609) a transferência de verba honorária depositada em outro processo (n.º 93.0008920-0), efetivada pelo banco depositário em 25.03.11, no total de R\$ 3.110,10 (f. 618). Anoto a peculiar situação de restituição de valor depositado em excesso pela ré, sem que o patrono da parte autora tivesse concorrido para o equívoco no cálculo da verba sucumbencial. Assim, embora seja efetivamente devido o ressarcimento, a fim de evitar enriquecimento indevido com lesão ao patrimônio público, além da devida atualização monetária, haverá a incidência de juros de mora somente a partir do decurso do prazo previsto na decisão de fl. 571, haja vista tratar-se de valores recebidos de boa-fé pelo patrono. Reconsidero em parte o decidido à fl. 599 quanto à multa processual. A teor do artigo 475-J do CPC a multa de 10% somente incide em caso de não pagamento no prazo de 15 dias da intimação. O patrono foi intimado em 15.09.10, depositando parte do valor em 22.09.10, portanto dentro do prazo previsto. Dessa forma, somente haverá multa quanto à diferença não recolhida tempestivamente. Ante o exposto, determino a ré a elaboração de novo cálculo do valor a ser restituído, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se: a incidência de correção monetária desde a data do depósito de fl. 401 pelos índices do Manual de Cálculos da Contadoria Judicial desta Justiça Federal; juros de mora a partir de 24.04.10 pela taxa Selic (que exclui a incidência conjunta de correção monetária), nos termos do artigo 406 do CC; o desconto, nas respectivas datas, dos depósitos de fls. 421 e 428, não levantados pelo advogado, bem como do depósito em restituição de fl. 598; a partir deste depósito, havendo diferença a restituir, esta deverá ser atualizada até a data da transferência de fl. 618, com acréscimo apenas sobre esta parcela da multa de 10%. Traslade-se para estes autos cópias da decisão de fl. 85, relatório/voto/Acórdão de fls. 95-96/99 e certidão de trânsito em julgado de fl. 101 dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.056121-4. Após, desapensem-se aqueles autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0021901-77.1996.403.6100 (96.0021901-0) - ELSO ANDRADE CORREA X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ZACCARI X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X RUBENS ALBENCIO X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X WALTER DOS SANTOS HONRADO(SP027244 - SIMONITA

FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Há muito as partes reiteram suas manifestações quanto ao cumprimento do julgado em relação ao co-autor VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO. Restou decidido no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.029380-2, embora ainda pendente de julgamento do agravo legal interposto, que compete à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS (fls. 407-410). Verifico que a ré não se exime da apresentação dos extratos, contudo, tratando-se de vínculo empregatício (de 21.02.1966 a 26.02.1982) anterior à vigência da Lei n.º 8.036/90, logo anterior à centralização das contas fundiárias junto à CEF, os extratos da conta do autor devem ser repassados à ré pelo então banco depositário (First National City Bank - agência Av. Ipiranga, 855/SP, conforme fl. 71). A ré comprovou a expedição de ofício ao banco para encaminhamento dos extratos necessários ao cumprimento do julgado, que respondeu informando a necessidade das Guias de Recolhimento e Relação de Empregados onde conste o número da conta de FGTS do empregador (fls. 281 e 317). Tendo em vista que o autor já informou (fls. 292) que não possui tal documentação, privativa do ex-empregador, determino que se oficie a empresa UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA. (antiga National Carbon do Brasil S.A. - fl. 70) para que encaminhe a documentação solicitada pelo banco depositário, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora o endereço atualizado da ex-empregadora. Postergo a apreciação do pedido para liquidação por arbitramento (fls. 655-660, item 4) até resposta do ofício. Dê-se vista à União Federal (AGU) do processado nos autos desde a baixa do e.T.R.F.-3R (fls. 217 e seguintes), pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado às fls. 639-640. I. C.

0024132-77.1996.403.6100 (96.0024132-5) - MARIA INES PEGORIN RAINATTO X WILSON RAINATTO X PEDRO ANDRE FURLAN X JORDAO RIBEIRO AYRES(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Dê-se vista à União Federal do processado desde a baixa do e.T.R.F.-3R (fls. 188 e seguintes), pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 454: tendo em vista que a ré ainda não efetuou o depósito da verba honorária a que foi condenada, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do disposto no artigo 475-B do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada do débito, para prosseguimento nos termos do artigo 475-J do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0014215-97.1997.403.6100 (97.0014215-9) - ANTONIO AUGUSTO CUARELLI X CARLOS HUMBERTO DUPONT BALDI X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X CRISTINE KESSLER X DOROTHY GARCIA MARIOTTI X EDNA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA E SILVA X IOSHIAQUI HAMADA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Inicialmente, homologo a transação extrajudicial realizada, por meio da Internet, entre os co-autores ANTONIO AUGUSTO CUARELLI (fls. 485-487) e CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA (fls. 489-490) e a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Fls. 532-533: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de fl. 526, alegando omissão ante a ausência de intimação para prévia manifestação da parte sobre os cálculos da Contadoria. Conheço-os por tempestivos. Embora não reconheça propriamente a existência de omissão, acolho os embargos para suspender a determinação de fl. 526 e determinar às partes que se manifestem sobre os cálculos de fls. 517-524, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pelaos autores. Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.018730-4, remetendo-os ao arquivo, ante o processado às fls. 274-282. I. C.

0023742-73.1997.403.6100 (97.0023742-7) - OSVAREZ DE CARVALHO X OSWALDO DE CESARE X OSWALDO PADOVAN X OSWALDO RODRIGUES X ANGELA SOARES RODRIGUES FERRAZ X PAULO AFONSO NOGUEIRA X PAULO GERALDO DENARDI X PAULO LOPES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO LOPES X ADILSON FURLAN(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Fls. 453-454: defiro à parte autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Fls. 442-443, parte final: no sucessivo prazo de 15 (quinze) dias, providencie a ré o depósito da verba honorária relativa aos créditos efetuados para os autores adesesistas. Não havendo mais discussão quanto ao valores objeto da condenação, expeçam-se alvarás para levantamento da verba honorária depositada, conforme determinação de fl. 418. Dê-se ciência à União Federal (AGU) do processado nos autos desde a baixa dos autos do e.T.R.F.-3R (fls. 285 e seguintes), pelo prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0028574-52.1997.403.6100 (97.0028574-0) - VICENTE DA SILVA TRIPPE X ADILSON DE PAULA MOREIRA X CLEONICE DUCI GUGLIOTI X CATIA NADIR DOS SANTOS X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP087708 -

ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Aceito a conclusão nesta data. Para regularização do cadastro das partes nesse processo, a teor do artigo 121, V, do Provimento CORE n.º 64/05, informem seus respectivos números de CPF, com cópia do documento, os co-autores ADILSON DE PAULA MOREIRA, CLEONICE DUCI GUGLIOTI e CATIA NADIR DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01 efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104 do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores CLEONICE DUCI GUGLIOTI (fl. 271), CATIA NADIR DOS SANTOS (fl. 270) e DAMIÃO JOSÉ DA SILVA (fl. 272), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Fls. 257/260-262: dê-se vista ao co-autor VICENTE DA SILVA TRIPPE quanto aos créditos realizados em sua conta fundiária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o co-autor ADILSON DE PAULA MOREIRA quanto à informação sobre o recebimento de seus créditos em outro processo judicial (fls. 258, item C, e 263-269). Tendo em vista que os honorários depositados à fl. 273 referem-se exclusivamente à condenação atinente a Vicente da Silva Trippe (fl. 257), promova a ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o depósito da verba honorária devida em relação aos créditos efetuados para os adestistas. Oportunamente, expeça-se alvará, em favor do patrono indicado à fl. 275, para levantamento dos honorários advocatícios. I. C.

0046502-16.1997.403.6100 (97.0046502-0) - SILVANETE NIVALDO X SILVIO NIVALDO (SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 284-293: dê-se vista à parte autora dos créditos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias. No sucessivo prazo de 30 (trinta) dias, informe a ré se houve resposta do banco depositário ao ofício que expediu (fl. 293). Int.

0049456-35.1997.403.6100 (97.0049456-0) - ANGELA CORREIA FRANCO DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDES BARBOSA X CARMELITA FERREIRA RODRIGUES (SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Aceito a conclusão nesta data. Em conformidade com o informado pela ré, às fls. 323-325, determino a expedição de alvará, em favor da patrona indicada à fl. 348, para levantamento da integralidade dos depósitos de fls. 214, 230 e 341, a título de honorários advocatícios. Contudo, por ilegível o número da conta do depósito de fl. 230 e por rasurado o de fl. 214, determino à ré que, inicialmente, confirme os números das respectivas contas, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0061261-82.1997.403.6100 (97.0061261-9) - MANOEL LOURENCO DOS SANTOS (Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 235-238: manifeste-se o autor sobre os créditos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0009903-44.1998.403.6100 (98.0009903-4) - LEONCIO PEREIRA DE ASSIS X JOSE GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EXPEDITA PEDRINA FERREIRA X ELIAS PEREIRA X EDVALDO TORRES DE CAMPOS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOSE VIEIRA ROCHA X JOILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 360-361: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de fl. 354, alegando omissão por ausência de intimação das partes para prévia manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Conheço-os por tempestivos. Embora não reconheça haver propriamente omissão na decisão proferida, dou provimento aos embargos para, suspender os efeitos da decisão de fl. 354, e determinar às partes que se manifestem sobre os cálculos de fls. 349-352, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pelos autores. Int.

0036570-67.1998.403.6100 (98.0036570-2) - GERSON VIEIRA DE ANDRADE X SEVERINO DE AMORIM MELO X ALTEMAR LUNA PINHEIRO X JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X JOSE DE SOUZA MENDES X MILTON EVANGELISTA X CARLINDO GONCALVES DA ROCHA X ROMILSON DE SOUZA GONCALVES X SILVIO APARECIDO DOMINGOS (SP062085 - ILMAR)

SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que carregue aos autos a documentação necessária à elaboração de cálculos que contemplem os honorários advocatícios referentes aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001 no prazo de vinte dias. Após, com o cumprimento da medida, tornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que englobem o requerido nos despachos de fls. 428 (cálculo dos que não aderiram - com inclusão do co-autor JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES) e fls. 436 (honorários - incluindo adesistas e não adesistas). I. C.

0040750-29.1998.403.6100 (98.0040750-2) - ANTONIO CARLOS MENDONCA X BENEDITO SOUZA BATISTA X REGINALDO LUIZ DIAS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA DA SILVA VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Fls. 394/399: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o julgado de fls. 177/184 (IPCs 06/87, 01/89, 04/90, 05/90, 06/90, 07/90 e 02/91; Prov. 24/97; juros remuneratórios 3%, juros moratórios 6% a.a.; hon. 10%). Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de honorários de R\$ 2.683,07 (referente aos autores adesistas Sebastião F. da Silva e Selma da Silva Vieira), atualizado até 07/2009 e R\$ 4.636,49 (referente aos autores não-adesistas Antonio C. Mendonça, Benedito S. Batista e Reginaldo L. Dias), atualizado até 04/2003.Sendo assim, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl. 466 em relação aos depósitos de fls. 321, 323, 331, 345 e 438 (parcial).Após, expeça-se, também, ofício para a CEF se apropriar do saldo REMANESCENTE ao depósito judicial de fl. 438 e INTEGRAL do depósito administrativo de fl. 437, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Int. Cumpra-se.

0045086-76.1998.403.6100 (98.0045086-6) - ELIZETE SOARES FERREIRA X JOSE DA ROSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE POPAZOGLO X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN X PEDRO GILDO BARBOSA X SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA X MESSIAS TEIXEIRA SANTOS X IRACILDES GOMES SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 464-465: dê-se vista à ré do depósito realizado por Reynaldo Leal de Figueiredo, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que indique nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído, para levantamento da verba sucumbencial, cuja expedição de alvará resta, desde já, deferida.Fls. 466-468: defiro em parte o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados ELIZETE SOARES FERREIRA (073.408.528-16) e JOSÉ DA ROSA (061.903.248-00), até o valor indicado na execução, no respectivo total de R\$ 10,85 e R\$ 433,64, atualizado em 29.03.11.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos autores em face da ré, bem como da ré em face de Reynaldo Leal de Figueiredo.I. C.

0021655-76.1999.403.6100 (1999.61.00.021655-8) - LOURIVAL JULIO DE BARROS X LOURIVAL SAMUEL COUTO X LUIGI MARCHI X LUIS CARLOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários quanto ao implemento de planos econômicos mal-sucedidos.A sentença de primeiro grau concedeu aos autores os seguintes índices: 26,06% (JULHO/87), 42,72% (JANEIRO/89), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (JUNHO/90), 12,91% (JULHO/90), 20,21% (FEVEREIRO/91) E 13,90% (MARÇO/91), além da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios e sucumbência fixada no patamar de 10% do valor da causa.O apelo da Caixa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi parcialmente concedido, com a redução dos índices agraciados para apenas os de 42,72% (JANEIRO DE 1989), 44,80% (ABRIL DE 1990), 12,92% (JULHO DE 1990) e 13,90% (MARÇO DE 1991), mantendo-se a condenação da CEF quanto aos honorários e a sucumbência nos termos já conhecidos.Pelo advento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.001303-2, conforme fls. 345/350, foi determinada a incidência de juros de mora a partir da citação, segundo o art. 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornara aplicável o disposto no art. 406, sem cumulação com qualquer outro índice.Em razão disto, verifico que se constitui no julgamento preponderante dos autos o proferido em segunda instância com a incidência dos juros de mora.Em consonância com os elementos de cálculo aqui evidenciados, noto a nítida correspondência com o demonstrativo dos elementos considerados pela Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de fls. 391/396.Posto isto, em verificada a adequação dos cálculos de fls. 391/396 com o julgado nos autos, ACOLHO-OS, e declaro líquido o montante de R\$ 98.058,18 (noventa e oito mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos) atualizados até 09/2004.A CEF empreendeu depósitos no montante de R\$ 65.501,63 (sessenta e cinco mil, quinhentos e um reais e sessenta e três centavos), existindo uma diferença em favor dos autores de R\$ 32.556,55 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), todos os valores fixados para 09/2004.APÓS O PRAZO RECURSAL, E INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, determino que a Caixa Econômica Federal empreenda o depósito da diferença nas contas fundiárias dos autores no prazo de trinta dias.I. C.

0023470-11.1999.403.6100 (1999.61.00.023470-6) - OTILHA DE CASTRO FERNANDES X NADJA MARIA DE SANTANA X CARLOS ARAUJO DOS ANJOS X CARLOS PEREIRA ROSA X CARLA MARCIANO ABILIO X CARLOS ROBERTO CARDOSO X BENEDITO ROZANTE X BEATRIZ MARIA DOS SANTOS X LENICE MARIA SALES X MANOEL FRANCISCO XAVIER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 288-301: dê-se vista ao co-autor BENEDITO ROZANTE dos créditos complementares, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido pela parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0012962-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012962-5) - JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE LUIZ LEOGNANO X JULIA DIONISIO DA COSTA X MARIO MINOTTO(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação proposta para incidência de expurgos inflacionários na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cujo pedido foi julgado procedente, acolhidos os índices de jun/87 (26,06%), jan/89 (42,72%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), jun/90 (7,87%), jul/90 (12,91%), fev/91 (20,21%) e mar/91 (13,90%). Os co-autores Maria do Carmo Felix da Silva e Mario Minotto aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, conforme termos homologados, respectivamente, às fls. 244 e 334-335. Aos co-autores José Antonio da Costa, José Luiz Leognano e Julia Dionísio da Costa, a ré efetuou créditos, às fls. 278-295/338-342, em cumprimento ao julgado. Com relação a MARIO MINOTTO, em razão do decidido à fl. 297 a ré efetuou os créditos de fls. 307-311, sobre os quais, conforme decisão de reconsideração às fls. 334-335, foi determinado à ré requerer o que de direito. Assim, defiro o pleito da ré (fls. 404-405) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização dos créditos devidos ao co-autor considerando os parâmetros da LC n.º 110/01, descontados os valores já depositados e eventualmente levantados. Uma vez que a parte autora não apresentou qualquer divergência quanto aos co-autores adesistas, não há motivo para que a Contadoria se manifeste sobre os créditos efetuados, restando, nesse ponto, reconsiderada a decisão de fl. 387. Os autores José Antonio da Costa, José Luiz Leognano e Julia Dionísio da Costa concordaram expressamente com os cálculos de fls. 368-369, logo, intime-se a ré para que se manifeste sobre os mesmos, creditando a diferença encontrada, com respectivos honorários, se entender cabível. Divergindo, determino a remessa dos autos à Contadoria para verificação dos cálculos exclusivamente quanto a estes autores, e respectiva parcela de honorários, observado o teor da sentença de fls. 110-122 (que não foi alterada em nenhum aspecto pelo e.T.R.F.-3R), incluindo-se todos os índices supra mencionados, observando-se a incidência dos juros de mora, apenas em relação às contas liquidadas, contados da data do saque. À ausência de indicação na sentença prolatada, tampouco prevalecendo o mencionado no voto (fl. 156) por não ter sido determinada qualquer alteração no título judicial, deverá ser utilizado para correção monetária o mesmo critério adotado pela ré no cumprimento do julgado, quais sejam os índices próprios para correção do FGTS previstos em lei. Postergo a apreciação do pleito para levantamento (fls. 409-410) até a conclusão dos valores objeto da condenação. I. C.

0013004-52.2000.403.0399 (2000.03.99.013004-4) - FRANCISCO LEONEL NETO X FRANCISCO MINGORANCY X FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fl. 326: Considerando o depósito de honorários de advogado depositado pela CEF à fl. 303, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 326. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

0015862-56.2000.403.0399 (2000.03.99.015862-5) - ADAIR DE ABREU X ADOLFO DE CASTRO X ALCEBIAS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO POGGIATO X CELIO CAVALCANTE BRABO X ELENO DA SILVA X FLORACI DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01 efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104 do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a co-autora FLORACI DA SILVA (fl. 401), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo

4º da Lei n.º 8.906/94.Fls. 518-534: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Expeçam-se alvarás, em favor da Dr.ª Edna Rodolfo (OAB/SP 26.700), para levantamento dos honorários depositados às fls. 353, 383 e 500.Nada mais sendo requerido, e com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

0009601-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009601-6) - JOAO ROSA FILHO X MANOEL MALAQUIAS DA SILVA X ROQUE DE ARAUJO LIMA X SELMIRA DIAS MENDES X BENEVENUTO IZIDORO LOPES X CARLOS MAESTRES STIPP X GERSON CARVALHO PEIXOTO X IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aceito a conclusão nesta data.Intimada para pagamento da verba honorária referente aos autores que aderiram à Lei Complementar n.º 110/01, veio a ré informar que no depósito de fl. 369 foi incluída a percentagem devida (fls. 449-453).Independentemente dos esclarecimentos quanto à composição do referido depósito, fato é que, conforme irrecorrida decisão de fl. 405, foi acolhida a conta elaborada pela Contadoria às fls. 398-403, em que foi constatado como devido o valor de R\$ 522,48, a título de honorários referentes aos créditos dos co-autores Gerson Carvalho Peixoto, Iolanda Borges de Oliveira e Esmeraldo Alves de Bitencourt.Tendo em vista o valor do depósito de fl. 369 (R\$ 702,92), a Contadoria apurou saldo em favor da ré no total de R\$ 180,44. Contudo, esse resíduo foi descontado para efeito do depósito de fl. 433, relativo aos honorários sobre os créditos realizados para o co-autor João Francisco dos Santos, conforme demonstrado na memória de cálculo de fl. 420.Assim, é patente que os depósitos de fls. 369 e 433 correspondem, de forma integral, apenas à parcela de honorários sobre a condenação atinente aos autores Gerson Carvalho Peixoto, Iolanda Borges de Oliveira, João Francisco dos Santos e Esmeraldo Alves de Bitencourt.Tendo em vista que a memória de cálculo de fl. 444 também incluiu honorários relativos aos autores não adesistas, defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento voluntário da obrigação a que foi condenada, com o depósito da verba honorária apurada conforme fls. 451-452.Silente, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias, determino à parte autora o cumprimento do artigo 475-B do CPC, apresentando memória de cálculo da verba honorária devida exclusivamente quanto aos créditos dos co-autores adesistas.Expeça-se alvará, em favor do patrono indicado à fl. 458, para levantamento dos honorários depositados às fls. 369 e 433.I. C.

0000953-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000953-7) - YASUKO NISHIHARA X CARLOS KENJI KUNIOCHI X MARIO GOYA X IDALINO CESQUIN MARTINS X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X LUCIA SATIE KODAMA HONDA X DURVAL JOSE RAPANELLI X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X HIROMI HARADA DALLOLIO X UMBERTO GRANATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 478-480: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face do despacho de fl. 474, alegando haver contradição com a jurisprudência.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a manifestação judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto ao despacho proferido.O despacho embargado faculta à parte ré-exequente que, decorrido o prazo para pagamento previsto no artigo 475-J do CPC, indique bens passíveis de constrição judicial. O recurso, como oposto, pretende atribuir ao Juízo a obrigação de, independentemente de manifestação da parte interessada, determinar a constrição judicial de ativos financeiros por meio do BACENJUD.Ora, há expressa disposição legal (artigo 475-J, caput, parte final, do CPC) quanto à possibilidade de constrição patrimonial apenas mediante requerimento do credor, não podendo o Juízo, de ofício, praticar tal ato.Anoto que este Juízo, em momento algum, obsteu à credora a possibilidade de constrição de ativos financeiros por meio do BACENJUD. Contudo, reitero, cabe à parte pleitear a constrição que entende devida.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.Fls. 481-490: dê-se vista à ré dos depósitos efetuados, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Defiro, desde já, a expedição de alvarás para levantamento, desde que a ré informe nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar nas guias. Silente, expeçam-se em nome exclusivo da CEF.Fl. 491: oportunamente, atenda-se à parte final do despacho de fl. 474.I. C.

0007491-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007491-8) - FAUSTINO GOMES DO PRADO X FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCISCO IFRAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 359-361: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face do despacho de fl. 355, alegando haver omissão quanto à coisa julgada nos autos em relação ao índice de abr/90 e aos percentual de juros moratórios. Conheço-os por tempestivos.Em conformidade com o título judicial, a ré foi condenada à atualização dos saldos das contas fundiárias dos autores, observando o índice de 42,72% (IPC) para janeiro de 1989. Sobre as diferenças apuradas, incidirão correção monetária nos termos do Provimento COGE n.º 24/97 e juros de mora, a partir da citação, à razão de 0,5% ao mês.Anoto que os juros moratórios obedecem critério legal, sendo regidos pela

legislação vigente em cada período da mora (tempus regit actum). A sentença foi prolatada na vigência do Código Civil de 1916, logo, os juros vigentes eram devidos à taxa de 6% ao ano (artigo 1.016). Evidentemente, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros passaram a ser devidos de acordo com a Selic (artigo 406), logo em 12% ao ano, vedada correção monetária concomitante. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos declaratórios para excluir a incidência do índice de correção de 44,80% para abril de 1990, por não estar previsto na coisa julgada. Retifico o item c do despacho de fl. 355, uma vez que o título executado prevê condenação da ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Ainda, em atenção ao requerimento de fls. 344-346, determino à Contadoria que também efetue o cálculo dos honorários devidos aos autores adesistas, observados os valores creditados nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 306-314) referentes ao Plano Verão. Após o lapso recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para subsidiar a oportuna apreciação das petições de fls. 335-339 e 344-346. I. C.

0009315-32.2001.403.6100 (2001.61.00.009315-9) - DEDIE ANDRE DOS REIS X ROMEU ROSSIN X PAULO VIEIRA X VALTER DOS SANTOS X WALDECIR AZAMBUJA PACHECO X JAYME CESAR X MARINO PUTINI X ARNITA DIAS RAMOS X ADENISE LINO DA COSTA X DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 317: comprove o co-autor JAYME CESAR o depósito da terceira parcela de R\$ 165,00, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de todas as parcelas depositadas, desde que a ré informe, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias, informe nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído nos autos e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Silente, expeça-se em nome exclusivo da CEF. No mesmo prazo, ante a informação de fl. 201, item A, comprove a ré os créditos efetuados na conta fundiária de DEDIE ANDRE DOS REIS (PIS 104.066.974-74), em razão da adesão aos termos da LC n.º 110/01, por meio da Internet. Atenda-se à parte final do despacho de fl. 306, com o bloqueio de ativos financeiros de ROMEU ROSSIN (CPF 079.670.048-68 - valor R\$ 802,44 em 28.04.10) e JAYME CESAR (CPF 048.378.278-53 - valor R\$ 488,42 em 28.04.10). I. C. O DESPACHO DE FLS. 322: Em complemento ao despacho de fls. 318, ante o noticiado às fls. 320, reconsidero seu último parágrafo, para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 488,42 (quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) da conta do co-autor, JAYME CESAR (CPF nº 048.378.278-53). I.

0014586-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014586-0) - OSVALDO CERQUEIRA DA SILVA X JANETE OLIVEIRA CERQUEIRA DA SILVA (SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A (SP093190 - FELICE BALZANO) Fls. 268/270: Dê-se vista aos exequentes, CEF e Banco Bradesco S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito quanto ao valor transferido (fls. 270), bem como ao bloqueio negativo de fls. 268. I. C.

0030998-25.2002.403.0399 (2002.03.99.030998-3) - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA X ROBERTO LUCEAC BARBATI (SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 281-297: dê-se vista ao co-autor ROBERTO LUCEAC BARBATI dos créditos realizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 283, desde que seja indicado nome, RG e CPF do patrono, devidamente constituído nos autos, que deverá constar na guia. Nada mais sendo requerido, com a juntada da guia liquidada e ante a manifestação de Antonio Sebastião de Oliveira Silva à fl. 232, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0018397-53.2002.403.6100 (2002.61.00.018397-9) - HELIO NOGUEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 251-265: interpôs o autor recurso de apelação em face da decisão de fls. 249 que indeferiu seu pleito para que os valores creditados em excesso ao determinado no julgado fossem cobrados pela ré em ação própria. Conforme estabelece o artigo 513 do CPC, da sentença caberá apelação. Evidentemente, a manifestação judicial recorrida não se reveste das características de uma sentença, qual seja o ato pelo qual o juiz extingue o processo, com ou sem resolução de mérito. Ademais, é a decisão de fl. 234 que, acolhendo o pleito para devolução do pagamento indevido reconhecido na decisão de fl. 228, determina à parte autora a restituição dos valores recebidos a maior. Dessa decisão, o autor se limitou a manifestar que tal pretensão deveria ser realizada em processo próprio, além de requer a gratuidade da Justiça (que já lhe fora deferida desde o início do processo - fls. 64-65), resultando a decisão ora recorrida, contra a qual caberia agravo (artigo 522 do CPC). Assim, tratando-se de erro grosseiro quanto ao recurso cabível, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal (inclusive se considerada a intempestividade da peça em relação ao prazo para agravo), deixo de receber o recurso de apelação interposto. Prossiga o feito nos termos da decisão de fl. 249, primeira parte. I. C.

0013023-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013023-2) - MARIA ELENA SANTINI CASABURI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X ANTONIO GANSELLA DA ROCHA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo advento desastroso de planos econômicos. O julgamento preponderante dos autos concedeu aos autores os índices do IPC de JANEIRO/89 (42,72%) e ABRIL/90 (44,80%), correção monetária pelos provimentos n.º 24/97 e 26/01 e juros de mora, segundo o entendimento da Súmula n.º 254 do STF. Verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 313/327 encontram-se em consonância com o julgado, conforme demonstrativos de cálculo de fls. 318, 321 e 324, razão pela qual ACOLHO-OS e declaro líquido o valor de R\$ 17.725,88 (dezesete mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 03/2006. Consta dos autos que a Caixa Econômica Federal empreendeu depósito no valor de R\$ 27.362,55 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até 03/2006. Pelo exposto, decorre que existe um saldo em favor da CEF no total de R\$ 9.636,67 (nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) atualizados para 03/2006. APÓS O PRAZO RECURSAL, E INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0027445-02.2003.403.6100 (2003.61.00.027445-0) - MARIA LUIZA VIEIRA SANTILLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Aceito a conclusão nesta data.Revogo a parte final do despacho de fl. 174, uma vez que a autora possui vínculo empregatício com a mesma empresa desde 05.07.1971, fazendo, portanto, jus à taxa de juros remuneratórios de 6% a.a., a teor do artigo 13, parágrafo 3º, IV, da Lei n.º 8.036/90, conforme indicado pela própria ré nos seus cálculos de fls. 103-105 e 133-134.Assim, tendo em vista o apurado pela Contadoria Judicial (fls. 166-169), reconheço o cumprimento da obrigação pela ré nos estritos termos do julgado.Fls. 183-184: para oportuna extinção da execução, aguarde-se no arquivo decisão final do Agravo de Instrumento n.º 0016601-76.2011.4.03.000.Anoto que a parte autora não cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC.I. C.

0035547-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035547-3) - MASSAO KOBORI X MILTON GALVANI X SILVIO SINEZIO COGHI X NELSON CARLOS DE GODOY COSTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Aceito a conclusão nesta data.Informa a ré, às fls. 497-498, que procedeu acertos na conta fundiária do co-autor MILTON GALVANI, considerando valores já creditados em razão do processo n.º 2003.61.00.036238-6 e a diferença apurada pela Contadoria às fls. 482-487.Verifico que o autor obteve naquele processo provimento para creditamento de diferenças de correção monetária nos períodos de jan/89 e abr/90, tendo sido extinta a execução por satisfação do crédito em 2008.Assim, o provimento obtido neste processo deve se limitar à taxa progressiva de juros, com seus acréscimos.A fim de que averiguar o efetivo cumprimento do julgado, determino o retorno dos autos à Contadoria para eventual retificação do cálculo de fls. 482-487 e verificação da regularidade do procedimento de fl. 498.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito do autor (fls. 500-501).Cumpra-se.

0035698-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035698-2) - ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ALDA APARECIDA DALLACQUA REGIANI X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ARACY DUTRA X ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI X CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI X COSME DAMIAO BIFFI X DAISY ARNONI MAGALHAES X EDISON MASSAO UMAKOSHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Face a manifestações diametralmente opostas empreendidas pela Contadoria Judicial às fls. 499 e 503/504, manifestem-se as partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 479/497, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0002832-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002832-6) - LAURA STRABON OLIVAN(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Expeçam-se alvarás para levantamento do depósito de fl. 166, sendo devidos à autora R\$ 27.341,54 e, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 5.442,42.Defiro a expedição do alvará referente à parcela da autora em favor do patrono indicado à fl. 184l, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Não atendida esta determinação, o alvará deverá ser expedido exclusivamente em nome da autora.Revogo o despacho de fl. 183 e indefiro o pleito da autora (fls. 170-176) para complementação do pagamento realizado pela ré.Com o trânsito em julgado, a autora deu início à fase de cumprimento de sentença requerendo o pagamento de R\$ 32.783,96, atualizados em 11/2009, conforme demonstrativo de débito de fls. 158-162. A ré, intimada para os termos do artigo 475-J do CPC (fl. 164),

efetuiu o depósito nos termos requeridos, pugnando pela extinção da execução (fls. 165-166). À vista do pagamento, a autora veio informar que se equivocou no cálculo de fls. 158-162, alegando ser devido em 11/09 o valor de R\$ 41.200,45, razão pela qual restaria a complementação pela ré de R\$ 8.416,49, posicionados em 04/2010). A ré se opôs ao requerido, alegando que já adimpliu sua obrigação. Na medida em que a fase de cumprimento de sentença, no caso de obrigação de pagar quantia certa, tem início com o requerimento do credor instruído com a respectiva memória do débito, a teor do artigo 475-B do CPC, e que o autor pleiteou o pagamento de determinada quantia não impugnada pela devedora, tem-se a preclusão consumativa quanto ao montante devido pela ré. Após o lapso recursal, e com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0004977-73.2005.403.6100 (2005.61.00.004977-2) - JORGE KENZI ASSAKURA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 154-155: aguarde-se no arquivo decisão final quanto ao Agravo de Instrumento n.º 0016606-98.2011.4.03.0000. Anoto o descumprimento pela parte autora do disposto no artigo 526 do CPC. I. C.

0005664-50.2005.403.6100 (2005.61.00.005664-8) - MARIA OFELIA DA COSTA (SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários por ocasião da implementação desastrosa de planos econômicos. O julgamento preponderante nos autos concedeu os índices do IPC de JANEIRO/89 (42,72%) e de ABRIL/90 (44,80%), atualização monetária pelos proclamações n.º 24/97 e 26/01, incidência de juros de mora de 12% ao ano, não havendo condenação em honorários advocatícios. Verifico, em acurada análise dos autos, que a Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 144/148 seguiu estritamente os parâmetros de cálculos fixados pelo Juízo, conforme fls. 144 e 147. Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 144/148 e declaro líquido o montante de R\$ 6.750,36 (seis mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) atualizados até 11/2009. A CEF empreendeu depósito de R\$ 9.875,62 (nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), também atualizado até 11/2009, de modo que resta uma diferença em benefício da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.125,26 (três mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) com a mesma data de atualização. Decorrido o prazo recursal, e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015570-64.2005.403.6100 (2005.61.00.015570-5) - JOSE CHOITE KITA X JOSE BRAZ PEREIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Aduzem os autores (fls. 273-275 e 307-313) que a ré não efetuou os créditos das taxas progressivas nos saldos de suas contas fundiárias conforme determinado no julgado, pleiteando a atualização monetária de acordo os índices próprios do FGTS previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF n.º 561/07. Verifico que os índices de correção monetária utilizados pela CEF (fls. 249-259 e 279-289) são aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 242/01, para ações condenatórias em geral. Tenho que o pleito da parte autora implica inovação ao título judicial, vedada em fase executiva. A sentença prolatada determinou a correção monetária pelos Provimentos COGE n.ºs 24/97 e 26/01 e o e.T.R.F.-3R determinou que as diferenças devidas sejam atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 150-154, item 5). Anoto que o Manual de Cálculos previsto no Provimento COGE n.º 24/97, aprovado na Resolução CJF n.º 187/97, já havia sido revogado ante a edição da Resolução CJF n.º 242/01, cujo Manual de Cálculos era o previsto tanto pelo Provimento COGE n.º 26/01 quanto pelo Provimento CORE n.º 64/05 até sua revogação pela Resolução CJF n.º 561/07. Assim, tendo em vista que o Manual de Cálculos vigente à época da formação do título judicial era aquele aprovado pela Resolução n.º 242/01, indefiro o requerido quanto à utilização dos índices próprios ao FGTS. Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 329-330, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto ao co-autor JOSE BRAZ PEREIRA a apresentação da documentação indicada pela ré, à fl. 322, a fim de que sejam localizados pela ré, junto ao banco depositário, os extratos da conta fundiária referentes ao período anterior a jan/1980. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0008106-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008106-4) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 836/843: Não merecem proceder os argumentos expendidos pela parte autora. Conforme devidamente explanado à fl. 1071, elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o julgado de fls. 148/153 e 159/160 (IPCs 01/89 e 04/90; Provimento 64/2005; juros remuneratórios de 3% a.a.; juros moratórios 1% a.m. a partir da citação). Consta-se que o autor está a buscar alteração de decisão judicial já transitada em julgado, sob pena de instaurar insegurança jurídica. Não pode haver a modificação pleiteada, pois já acobertada pelo manto da coisa julgada.

Fls. 931/1061: No que se refere aos juros remuneratórios da correção monetária também não deve prosperar, posto que a CEF depositou corretamente as diferenças apontadas nos cálculos de fls. 690/825 que já contempla a parcela dos referidos juros. Com relação à incidência de juros de fev/2007 até ago/2009 entendo ser devida. Os juros de mora, conforme previsão do art. 407 do Código Civil, visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir da data da conta da CEF. Assim, deverão os autos retornarem ao Contador para inclusão dos juros em continuação. Int. Cumpra-se.

0003293-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003293-8) - SACHA ABRAO KALMUS(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Vistos. Fls. 119/122: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 40/45 (IPCs 01/89 e 04/90; Prov. 24/1997 e 26/2001; juros moratórios 1% a.m.; sem honorários). Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total principal de R\$ 28.619,56 (vinte e oito mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 05/2008 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue o depósito complementar de R\$ 1.860,06 na conta vinculada do autor devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Int. Cumpra-se.

0012194-02.2007.403.6100 (2007.61.00.012194-7) - GERALDO LUIZ DA SILVA X RITA FLORENTINO DUARTE(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Vistos. Fls. 162/164: Manifeste-se a parte autora quanto aos comprovantes de pagamento efetuado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 168/170: Intimem-se também os autores, para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 3.398,30 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta centavos), atualizada até 07/2011, no mesmo prazo supracitado, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0032088-27.2008.403.6100 (2008.61.00.032088-2) - LUIZA AMELIA Q DOS S GENARO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fl. 149: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

0000844-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000844-1) - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. 136-137: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro desde já, o levantamento dos depósitos de fls. 129 e 137, desde que a parte autora apresente certidão atualizada da inventariança ou, se o inventário já estiver encerrado, formal de partilha, com a devida habilitação dos sucessores. Ainda, deverá ser apresentada procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0001187-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001187-7) - EDESIO SCHIAVON JUNIOR(SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 103-106: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o levantamento dos depósitos de fls. 69 e 106, observadas as parcelas atinentes ao autor e ao advogado, conforme requerido no item 2 de fl. 86. Nada mais sendo requerido, e com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0023621-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023621-8) - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO X FABIO PINHEIRO X FERNANDO PINHEIRO X VALERIA DE FATIMA PINHEIRO AMANCIO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Acolho o pedido da parte autora, para conceder prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 145. Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final de fls. 144. I.C.

0010911-49.2009.403.6301 (2009.63.01.010911-8) - MARIA SIBILIA VIGILANTE X CRISTINA VIGILANTE X

ERMELINDA VIGILANTE(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 362-368: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Int.

0003546-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003546-0) - JOAO VARGAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 75-79: dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento do depósito de honorários, desde que a ré indique o nome, RG e CPF do patrono, devidamente constituído nos autos, que deverá constar na guia. Nada mais sendo requerido, e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

0003066-16.2011.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Fl. 76: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 72/74, requeira o autor o quê de direito no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5494

EMBARGOS A EXECUCAO

0002585-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8)) JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos embargantes através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 330/333-verso, que acolheu os embargos de declaração anteriormente apresentados para o fim de alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 320/323. Argumentam que a sentença proferida baseou-se em premissa equivocada, pois entende que a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade afastada na decisão. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O que pretendem os embargantes, na verdade, é a declaração de ilegalidade da incidência da própria comissão de permanência, índice expressamente aceito pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça para a atualização de débitos referentes a contratos bancários, o que se afigura descabido. A decisão proferida foi clara ao determinar a incidência da comissão de permanência sem qualquer outro índice previsto no contrato, o que foi devidamente cumprido pela instituição financeira na ocasião da propositura da ação executiva. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos embargantes em face dos índices que compõem a comissão de permanência deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 320/323, com as alterações de fls. 330/333-verso. P. R. I.

0007452-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-19.2011.403.6100) DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende a embargante seja declarada a existência de ilícitos contratuais, consubstanciados na cobrança dos encargos; efetuada uma revisão judicial do contrato, com aplicabilidade das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor; declarada que a mora é do credor; decretada a nulidade das cláusulas contratuais abusivas; sejam fixados os juros moratórios no limite de 1% (um por cento) ao ano; vedada a capitalização de juros; vedada a incidência da comissão de permanência, com a aplicação de

correção monetária pelo indexador do Tribunal de Justiça; determinada ampla revisão do contrato; e, na hipótese de verificação da cobrança de valores a maior, seja aplicada a regra do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte adversa ser condenada ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Requer a embargante seja determinada a intimação da instituição financeira para que apresente nos autos todos os extratos da conta corrente n 3193.003.000307-0, desde a abertura, tornando explícitas todas as fórmulas, tabelas e sistemas de cálculo, controle, registro, reajuste, capitalização por encargos, incidência de taxas, comissões e remuneração do capital relativos às obrigações oriundas de cada mês do contrato, que resultaram no valor consolidado da dívida, bem como a suspensão da negativação de seu nome até julgamento final. Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo (fls. 92). Impugnação a fls. 94/125. Devidamente intimada a apresentar memória de cálculo dos valores que entende corretos e para atribuir valor à causa (fls. 126/127), a embargante esclareceu a impossibilidade de apurar os valores devidos, sustentando a necessidade de realização de perícia contábil, bem como atribuiu à causa o valor de R\$ 60.505,13 (sessenta mil, quinhentos e cinco reais e treze centavos). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não procedem as alegações da embargante relativas à falta dos documentos necessários à apuração do valor devido. A instituição financeira acostou aos autos da ação executiva a cópia cédula de crédito bancário, juntamente com os extratos da conta corrente da embargante e do demonstrativo de débito, que revela a aplicação da comissão de permanência. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, com base na Lei n 10.931/2004, sendo documento apto a fundamentar a ação executiva: Processo AGRESP 200800520401 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agrado regimental a que se nega provimento. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agrado regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agrado de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agrado improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. Inicialmente, descabido o pedido de declaração de existência de desequilíbrio contratual, uma vez que o embargante não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso análogo, referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de

juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) A simples aplicação da Tabela Price não resulta na cobrança de juros sobre juros, na forma da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC 2003.72.05.001613-8, publicada no DJ de 06.10.2004, página 463, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AGRADO RETIDO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. 2. A aplicação do sistema francês de amortização, também denominado sistema Price, não envolve a imputação de juros sobre juros. 3. A norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88, encontra-se hoje revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 e, em não havendo mais, em outras palavras, a pretendida limitação de juros, resulta inócua a discussão relativa à eficácia limitada daquele dispositivo. 4. A Súmula n.º 30 da Corte não afasta a comissão de permanência, mas, apenas, impede, seja cumulada com a correção monetária. (grifo nosso) Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Quanto à cobrança da comissão de permanência, modificando parcialmente o entendimento adotado pelo Juízo, a fim de adequação à Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se a impossibilidade de cobrança cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios. Cabe asseverar que sua cobrança foi autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos a comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 daquele Tribunal, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios ou multa moratória, conforme segue: (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que

implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecete, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecete responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. No entanto, não logrou a embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 42, que acompanhou a inicial da ação executiva, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência como forma de atualização da dívida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007714-93.1998.403.6100 (98.0007714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATURAL ALIMENTOS LTDA X ELI DINIZ(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LEVI BENEDITO DINIZ(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 534/535, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o integral cumprimento da transação homologada na Central de Conciliação de São Paulo. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido pela exequente, proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis dos executados, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Regularize o patrono dos executados a petição de fls. 508/511, a qual encontra-se apócrifa. Intime-se.

0015756-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA X SIDNEY DADDE

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 518/519, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o integral cumprimento da transação homologada na Central de Conciliação de São Paulo. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido pela exequente, proceda-se à retirada das restrições cadastradas, via RENAJUD, bem como expeça-se ofício ao MM.º Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional da Vila Prudente/SP, comunicando-o acerca do cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 0007030-89.2005.8.26.0009, em curso perante aquele Juízo. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas

as cautelas de estilo. Saliente-se que o montante penhorado a fls. 241/242 foi desbloqueado a fls. 244/245. Intime-se.

0021194-94.2005.403.6100 (2005.61.00.021194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIMAR DE CASTRO MENEZES Fl. 63: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000983-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE X HONORIO MARQUES DESPACHO DE FLS. 302: Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 291. DESPACHO DE FLS. 291: Fls. 246/290 - Diante da localização de bens, em nome da executada, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019707-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019707-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAOU (SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X DJAMEL DERAOU (SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) Diante da manifestação da exequente de fls. 396, dando conta que não tem mais interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista a composição das partes, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0028682-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, em função do não-comparecimento dos executados, passo a deliberar sobre o pedido formulado a fls. 592/598. A proposta de acordo apresentada pelos executados deveria ter sido ofertada, em sede de audiência. Contudo, observo que o requerimento de fls. 592/598 foi protocolado 02 (dois) dias, antes da audiência designada, não tendo sido apreciado, em razão da remessa dos autos à CECON/SP, em 14/09/2011 (fls. 588). Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo expendida a fls. 592/598. No silêncio, aguarde-se, em Secretaria, as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0021033-2010.403.6100. Intime-se.

0029998-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JLM PUBLICIDADE LTDA X LUIS FELIPE BORSOI SANSONE (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ) X MARIA CECILIA BORSOI SANSONE Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo e diante do traslado efetivado a fls. 518/521, apresente o patrono dos executados, no prazo comum de 10 (dez) dias, a planilha atualizada, para a execução de seus honorários. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA EPP X MURILO ALVES DANTAS (SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não-intimação do fiel depositário, a fls. 330/336. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 39, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003797-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

DESPACHO DE FL. 212: .Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 168/202 - Nada a deliberar, porquanto se trata o mesmo requerimento formulado a fls. 132/162, o qual foi analisado a fls. 163. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 163.DESPACHO DE FL. 163:Fls. 132/162 - Diante da localização de bens, em nome da executada, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, apresentando, na oportunidade, cópia atualizada do instrumento societário da executada, para fins de apreciação do pedido formulado a fls. 224/225.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0021078-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇOES BLOODY LTDA X PEDRO PAULO TROFIMOFF X MARISA PERRETI TROFIMOFF

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, passo a deliberar sobre o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 142/143.Indefiro o pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007535-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGA ROME COM/ E MANUTENCAO TECNICA LTDA X ALGACYR DA SILVA RODRIGUES(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Fls. 167/178 - Prejudicado o pedido formulado, diante da prolação de sentença, a fls. 145/146.Considerando-se o trânsito em julgado da referida sentença, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o integral cumprimento da transação homologada na Central de Conciliação de São Paulo.Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido pela exequente, procedam-se ao levantamento das penhoras realizadas a fls. 88 e 132, bem como à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD.Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Fls. 179/180 - Defiro.Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, para que seja autorizado o licenciamento do veículo Kombi , Placas HFW 8354.Intime-se.

0008442-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0024613-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREEDOM MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA X VIVIAN DINARDI X JOAO JOSE DINARDI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0229067-41.1980.403.6100 (00.0229067-7) - LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte

interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034382-72.1996.403.6100 (96.0034382-9) - IND/ METALURGICA JOBI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0009503-93.1999.403.6100 (1999.61.00.009503-2) - RUTH COELHO NOGUEIRA X DILMA PAIVA DE ARRUIDA FONTES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0059969-91.1999.403.6100 (1999.61.00.059969-1) - LUIZ AUGUSTO CIRCELLI DE OLIVEIRA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0009164-66.2001.403.6100 (2001.61.00.009164-3) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0003142-55.2002.403.6100 (2002.61.00.003142-0) - ANTONIO MARCOS ROSSI(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0021256-42.2002.403.6100 (2002.61.00.021256-6) - JOSE ZACARIAS AFFONSO NETO(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0011199-91.2004.403.6100 (2004.61.00.011199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007532-8)) FERNANDO JOSE FIDELIS X JULIANA DE LOURDES FIDELIS X LUCIANO ALEXANDRE FIDELIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte

interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0024195-87.2005.403.6100 (2005.61.00.024195-6) - ELIANA MARIA LINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0025189-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025189-5) - ANGELA DA SILVA - ESPOLIO(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAIO YOSHIU RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAMILI TIEMI RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAUANNE AKEMI RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS)(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0005270-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005270-0) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0029702-24.2008.403.6100 (2008.61.00.029702-1) - IRACI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

Expediente N° 5511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691799-07.1991.403.6100 (91.0691799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674561-72.1991.403.6100 (91.0674561-0)) ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0021802-49.1992.403.6100 (92.0021802-4) - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0034158-76.1992.403.6100 (92.0034158-6) - COCAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X VIRGILIO MAISTRO X COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ILHA GRANDE LTDA X INCOPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a

sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014404-17.1993.403.6100 (93.0014404-9) - SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0030828-37.1993.403.6100 (93.0030828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702981-19.1993.403.6100 (93.0702981-4)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTO DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PETROLEO DE RIB PRETO E REGI(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-20.1992.403.6100 (92.0005592-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0025245-03.1995.403.6100 (95.0025245-7) - LUIZ GOMES LARA X DANIEL GUEDES X DANIEL GUEDES JUNIOR X VERA MARIA MOTTA LUIZ X FRANKLIN MOTTA LUIZ - ESPOLIO(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ GOMES LARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006917-25.1995.403.6100 (95.0006917-2) - LAERTE BIGANZOLI X MARIA APARECIDA BIGANZOLI DE SIQUEIRA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

1. Apesar das advertências à Secretaria, lançadas nos autos por este juiz, na decisão de fl. 489, ela voltou a incorrer em erros. Primeiro, o termo de conclusão de fl. 504 não poderia ter sido aberto pela Secretaria. O mandado de intimação do Banco Central do Brasil, expedido na fl. 498, ainda nem sequer havia sido restituído pela Central de Mandados Unificada devidamente cumprido. A juntada desse mandado aos autos ocorreu somente em 6.9.2011. A Secretaria deve aguardar a intimação de todas as partes e o decurso do prazo para se manifestarem, e certificar tal fato, antes de abrir termo de conclusão para decisão. Segundo, uma vez aberto o termo de conclusão para decisão, não poderia a Secretaria ter aberto termo de vista dos autos para advogada lançar cota nos autos. Aberta a conclusão, os autos estão disponíveis para o juiz, não podendo se admitir cota nos autos escrita à mão por profissional da advocacia. No máximo, estando o termo de conclusão aberto nos autos, caberia ao profissional de advocacia apresentar petição no protocolo, a fim de que fosse juntada aos autos mediante requisição dos autos pelo Diretor de Secretaria. Terceiro, a decisão de fl. 489 foi clara ao determinar exclusivamente a intimação do Banco Central do Brasil tendo em vista que na fl. 469 a União afirmou nada mais ter a pedir nos presentes autos. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que oriente os servidores que abriram o termo de conclusão de fl. 504 e o termo de vista de fl. 505 sobre as advertências acima, a fim de que tais erros não se repitam. 3. Anote a Secretaria, na capa dos autos, que, doravante, a União não deverá mais ser intimada dos atos processuais. 4. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para o Banco Central do Brasil se manifestar sobre a decisão de fl. 489. 5. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta 1181005505077980 (fl. 432), em benefício de MARIA APARECIDA BIGANZOLI DE SIQUEIRA, representada pela advogada indicada na petição de fl. 505, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato e de substabelecimento de fls. 17 e 215, respectivamente). 6. Fica MARIA APARECIDA BIGANZOLI DE SIQUEIRA intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 7. Publique-se. 8. Intime-se pessoalmente apenas o Banco Central do Brasil.

0020241-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020241-7) - CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO(SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIOULO NUNES E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 492/495: cadastre a Secretaria os advogados Rogério Aleixo Pereira e Vânia Aleixo Pereira Chamma Augusto, constituídos pelo autor (fl. 494), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Concedo ao autor que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Em 10 dias, informe a autora nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como forneça os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 2. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 7 de novembro de 2011, 14:00 às horas, na sede deste juízo, para o início da perícia, cujo laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dessa data. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para comparecerem a esse ato. 3. Intime-se o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo ora assinalado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso

ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pela autora, por meio de correio eletrônico;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais;5. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 (dois) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.6. Traslade a Secretaria, para estes autos, a peça inicial da exceção de suspeição em apenso e as razões do recurso de agravo retido interposto contra a decisão que a julgou improcedente.7. Intime-se o perito, por ocasião da audiência acima designada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido, no prazo de 10 dias, devendo fazê-lo somente por meio de advogado.8. Realizado o traslado, desampensem-se e arquivem-se os autos da exceção de suspeição.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB X UNIAO FEDERAL

Fl. 1154/1157: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R\$ 5.082,09 (cinco mil oitenta e dois reais e nove centavos) da conta n.º 1181.005.505307684 (fl. 1023) para a agência n.º 0285 daquela instituição financeira (Atibaia), à ordem do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Atibaia - SP, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 048.01.2007.009168-7/000000-000 (n.º de ordem 1169/2007).Publique-se. Intime-se.

0009287-84.1989.403.6100 (89.0009287-1) - HORACIO ALVES PEREIRA X VERA PEREIRA MOTONAGA X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP046407 - JOSE ANDREATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X VERA PEREIRA MOTONAGA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CAMARGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA)

1. Solicite-se a Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do ofício n.º 262/2011 (fl.472).2. Ante a manifestação da União de que os débitos do exequente Divaldo de Camargo Pereira foram liquidados (fl. 476), declaro prejudicado o pedido formulado por aquela de compensação nos moldes dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.3. Não é possível, por ora, transmitir os ofícios precatórios de fls. 452/455. O sistema processual está indisponível para transmissão dos precatórios.4. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão de precatório.Publique-se. Intime-se a União (A.G.U).

0029303-59.1989.403.6100 (89.0029303-6) - ALUIZIO JOSE DINIZ X ANTONIO CARLOS DE ANTONIO X ANTONIO DE PADUA DAVID X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO LAURINDO SOBRINHO X ANURFO JOSE CRISPIM X ARY ANTONIO PINTO X ATILIO ESCARPARI SANCHES X AUGUSTO BASSOTE X BENEDICTO GOMES DA SILVA X BENJAMIN DE CASTRO X CELIO LITTERIO X CLAUDIO CALSAN X DIVINO GONCALVES DA SILVA X EDSON BRANDAO X EDSON PAULO VELOSO X EVANGELINA EMILIANA DA SILVA X EZIQUIEL BOFFO X LUIZ DE MORAES X JOSE ALVES RIBEIRO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARY ANTONIO PINTO X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO JOSE DINIZ X UNIAO FEDERAL

1. Retifico, de ofício, erro material, de digitação, quanto ao número dos autos, no cabeçalho da decisão de fl. 842. Onde se lê AUTOS N.º 0008340-63.2008.403.6100 leia-se AUTOS N.º 0029303-59.1989.403.6100. 2. Determino à Secretaria que risque o número dos autos no cabeçalho da decisão de fl. 842 e anote ao lado o número correto dos autos, rubricando-se.3. Fl. 844: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente BENJAMIN DE CASTRO.4. Fl. 845: defiro o pedido do exequente BENJAMIN DE CASTRO de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 844, representado pela advogada indicada na petição de fl. 845, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 73 e substabelecimento de fl. 247).5. Fica o exequente BENJAMIN DE CASTRO intimado de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0019913-60.1992.403.6100 (92.0019913-5) - M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 359: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 355, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 359, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 249).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0021017-40.2000.403.0399 (2000.03.99.021017-9) - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA APARECIDA MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE GOMES CANNATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETA TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20110000133 (fl. 926), por ora deixo de transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está indisponível para transmissão dos precatórios.2. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão de precatório.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012531-45.1994.403.6100 (94.0012531-3) - ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARAUJO & BARROS LTDA

1. Fl. 601: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, de 50% dos valores dos depósitos de fls. 595, 608, 654 e 655, representada pela advogada indicada na petição de fl. 601, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 320 e substabelecimentos de fl. 321 e 468).2. Fica a Eletrobrás intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 646/647: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União de 50% dos valores dos depósitos de fls. 654 e 655.4. Fls. 641/642 e 651: o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos foi indeferido na decisão de fl. 592, que restou irrecorrida (fl. 616). 5. Fls. 660/663: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do auto de constatação e avaliação do bem penhorado, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0025970-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025970-6) - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LEILA METSIK ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Expeça-se alvará de levantamento em benefício do autor do depósito de fl. 107, no valor de R\$ 9.033,66, para março de 2010, conforme determinado na sentença de fls. 126/128, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 137, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato fl. 16).2. Fica intimado o autor de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0026626-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026626-7) - LIVINO CANTELLI DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LIVINO CANTELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O exequente apresentou petição inicial da execução no valor de R\$ 155.930,25, para novembro de 2009 (fls. 91/98).A executada impugnou o cumprimento da sentença afirmando ser devido o valor de R\$ 110.972,18 (fls. 101/104).O exequente respondeu à impugnação requerendo a improcedência desta (fls. 106/109).Deferido por este juízo efeito suspensivo à impugnação, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos, com os quais as partes concordaram, tendo a executada ressalvado a necessidade de adoção dos cálculos do exequente, cujos valores são inferiores aos da contadoria, a fim de não se incorrer em julgamento além do pedido (fls. 119, 121/124, 129 e 130).É o relatório. Fundamento e decido.Na petição inicial da execução o exequente pediu a quantia de R\$ 155.930,25, para novembro de 2009.Na impugnação ao cumprimento da sentença a executada afirma ser devida ao exequente a quantia de R\$ 110.972,18.Nos cálculos de fls. 121/124, a contadoria apurou o valor total da execução em R\$ 157.343,46, para novembro de 2009, data dos cálculos do exequente.A executada, ao se manifestar sobre os cálculos da contadoria, pediu que o valor da execução fosse fixado no montante apresentado pelo exequente, e não pela contadoria, a fim de não se incorrer em julgamento além do pedido.O pedido da executada de fixação do valor da execução no montante postulado na petição inicial da execução representa renúncia do direito em que se funda a presente impugnação ao cumprimento da sentença.Ante o exposto, improcede a impugnação ao cumprimento da sentença uma vez que o valor da execução deve ser fixado no montante apresentado pelo exequente na petição inicial da execução, a fim de não se incorrer em julgamento além do pedido (ultra petita), o que ocorreria caso se concedesse a este valor superior ao postulado, o que é vedado pelos artigos 128 e 460, cabeça, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência total da executada, deve ela ser condenada em honorários advocatícios. No julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação da executada e fixar o valor da execução em R\$ 155.930,25, (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), para novembro de 2009.Condeno a executada (CEF) a pagar ao exequente honorários advocatícios no valor R\$ 4.495,80 (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), que corresponde a 10% da diferença entre o valor que aquela apontou como devido e o montante ora fixado em benefício deste. Os honorários advocatícios ora arbitrados serão atualizados a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Expeça a Secretaria imediatamente alvará de levantamento do valor total descrito na guia de depósito judicial de fl. 116, em benefício do exequente, representado pelo advogado qualificado na petição de fls. 130/131, a quem aquele outorgou poderes especiais para tanto no instrumento de mandato de fl. 8.Fica o exequente intimado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Fica a CEF intimada por seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para pagar ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os honorários advocatícios ora arbitrados.Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10944

MONITORIA

0021421-84.2005.403.6100 (2005.61.00.021421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 164/169: Apresente o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos da conta do Banco do Brasil comprobatórios de que o valor bloqueado às fls. 163 (R\$ 951,62) é proveniente dos vencimentos indicados às fls. 166/168.Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014566-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Vistos em decisão.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar contra CICERO AUGUSTO DIB MARQUES, cujo objeto é a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. Requer a autora liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força do instrumento particular de constituição garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, disposição esta corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Em análise aos documentos, verifica-se que o réu foi notificado extrajudicialmente do vencimento antecipado da dívida em razão da mora, bem como da oportunidade de pagamento (fls. 19), e não tomou as providências necessárias. Assim, frente ao inadimplemento de contrato de financiamento, admissível é a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja, um automóvel GM Celta Spirit, ano 2007/2007, chassi 9BGRZ08908G208570, RENAVAN 944599850, placas IOI-1912. O bem deverá ser entregue para Fábio Zukerman, CPF 215.753.238.26, preposto da autora, encontrado na Av. Angélica, 1996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo.Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua Iguatama, 340, casa 12, Vila Princesa Isabel, São Paulo, CEP 08410-210, constando as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intimem-se.São Paulo, 25 de agosto de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014575-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ELIANE ESTER NEGRAO

Vistos em decisão.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar contra ELIANA ESTER NEGRÃO, cujo objeto é a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. Requer a autora liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força do instrumento particular de constituição garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, disposição esta corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Em análise aos documentos, verifica-se que o réu foi notificado extrajudicialmente do vencimento antecipado da dívida em razão da mora, bem como da oportunidade de pagamento (fls. 17-19), e não tomou as providências necessárias. Assim, frente ao inadimplemento de contrato de financiamento, admissível é a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja, um automóvel Fiat Punto, ano 2009/2010, chassi 9BD118121A1079173, RENAVAN 168475065, placas DNO-8402. O bem deverá ser entregue para Fábio Zukerman, CPF 215.753.238.26, preposto da autora, encontrado na Av. Angélica, 1996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo.Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua Pedro Nascimento Ferrador, 375, Alto da Moóca, São Paulo, CEP 03128-120, constando as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intimem-se.São Paulo, 25 de agosto de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014596-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ROSANA FERREIRA GUSMAO

Vistos em decisão.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar contra ROSANA FERREIRA GUSMÃO, cujo objeto é a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. Requer a autora liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força do instrumento particular de constituição garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, disposição esta corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Em análise aos documentos, verifica-se que o réu foi notificado extrajudicialmente do vencimento antecipado da dívida em razão da mora, bem como da oportunidade de pagamento (fls. 17), e não tomou as providências necessárias. Assim, frente ao inadimplemento de contrato de financiamento, admissível é a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja, um automóvel GM Classic Spirit, ano 2006/2006, chassi 9BGSN19906B202570, RENAVAN 879535113, placas DRQ-7213. O bem deverá ser entregue para Fábio Zukerman, CPF 215.753.238.26, preposto da autora, encontrado na Av. Angélica, 1996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo.Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua Rubens Paiva, 112, casa 01, Jardim Elisa Maria, São Paulo, CEP 02875-060, constando as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intimem-se.São Paulo, 25 de agosto de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001551-43.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA GOMES DE MORAIS- ME(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001551-43.2011.403.6100 Sentença (tipo A) MARCIA APARECIDA GOMES DE MORAIS ME ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é a reinclusão no enquadramento no SIMPLES NACIONAL e a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento da Lei n. 10.522/2002. Narra a impetrante, na petição inicial, que foi enquadrada pela Receita Federal no regime do SIMPLES NACIONAL, mas, em razão da crise financeira, deixou de recolher a parcela mensal de tributos. Afirma que, em pesquisa realizada no site da Receita Federal, tomou ciência da sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL. Sustenta que, mesmo tendo sido enquadrada no SIMPLES NACIONAL, tem direito de parcelar os seus débitos com prazo de pagamento de 60 meses, nos termos da Lei n.º 10.522/02. Requereu liminar e a concessão da segurança para que [...] conceda à Impetrante o parcelamento de seus débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos e condições previstas na Lei Federal n. 10.522, de 19 de julho de 2002, especialmente o contido em seu art. 10º; reinclua a Impetrante no enquadramento no Regime Especial Unificado de arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), até o cumprimento do parcelamento da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e [...] a nulidade da exclusão da Impetrante no Simples Nacional, permanecendo a Impetrante devidamente enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), ante a ilegalidade e abusividade do referido Ato Declaratório Executivo, vez que a Lei n. 10.522/2002, que disciplina acerca dos parcelamentos dos débitos tributários, não trazer qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos tributários do Simples Nacional (fls. 02-25; 26-39). A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 44-45). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47-47 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/72). Afirmou que a impetrante foi reincluída no SIMPLES NACIONAL em 03/07/2009 com efeitos a partir de 01/01/2009. Quanto ao parcelamento, alegou que os débitos do SIMPLES NACIONAL não podem ser objeto do parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02 (fls. 60-72; 73-78). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua manifestação no feito (fls. 80-81). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de ser reincluída no SIMPLES NACIONAL e de parcelar seus débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL nos termos previstos no art. 10 da Lei n.º 10.522/02. Inicialmente, cumpre observar que, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL desde 01/07/2007, havia sido excluída em 25/12/2008 para efeitos a partir de 01/01/2009 por ter débitos com a Fazenda Pública Federal, e foi reincluída em 03/07/2009 com efeitos a partir de 01/01/2009. Portanto, a impetrante permanece do SIMPLES NACIONAL e não tem interesse no pedido de reinclusão. Passo a analisar o pedido de parcelamento. Cabe registrar que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza que: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), cuja normatividade estabeleceu tratamento diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.). Dentre as variantes diferenciais, criou um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às empresas subsumidas ao regramento delineado pela Lei Complementar n. 123/06, prescrevendo no seu artigo que, verbis: Art. 79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas

Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (sem destaque no original) Com efeito, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da Lei Complementar n. 123/06, por açambarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Via de consequência, o parcelamento, sob a égide da Lei n. 10.522/02, não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de afronta ao artigo 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Além disso, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.522/02 não é complementar. Ademais, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas (teleológica, histórica, lógica etc.), cabendo apenas a interpretação literal, nos termos do artigo 111, CTN, não sendo possível, ainda, utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. Confirma-se, com efeito, o seguinte precedente haurido do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 0016752220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 09/12/2010) (sem destaque no original). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 21 de outubro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0002333-50.2011.403.6100 - CENTRO COMUNITARIO NOSSA SENHORA NAZARE(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002333-50.2011.403.6100 Sentença (tipo A) CENTRO COMUNITÁRIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débitos. Narrou a impetrante que teria manejado ação pleiteando a imunidade dos impostos federais, tendo obtido liminar. No entanto, o pedido, ao final, foi julgado improcedente. Argumentou que [...] tendo em vista que tínhamos conseguido liminar dando efeito suspensivo contra o recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à cota patronal, deixamos de fazer o recolhimento da mesma investindo os recursos em nossa atividade fim, melhoria do atendimento as crianças reforma das unidades de atendimento, investimento em formação em serviços e diversas outras ações objetivando a excelência nos serviços prestados de acordo com o seu objeto. Outrossim, tínhamos a possibilidade de realizar parcelamento dos débitos previdenciários junto a RFB - Receita Federal do Brasil, sendo que para tal, deveríamos desistir de todos os processos em trâmite no Judiciário, o que para nossa entidade representa um débito fiscal de aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), motivo pelo qual optamos por solicitar a Vossa Excelência o presente pedido, que com certeza será menos oneroso e atenderá aos nossos propósitos até o julgamento do mérito da questão. Daí a presente demanda para [...] que seja concedida a segurança definitiva, para efeito de considerar ilegal, abusivo e arbitrário o não fornecimento de CND a impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-34. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38 e 38v.). Foi deferida a Assistência Judiciária (fl. 57). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 69-72). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito (fls. 81- 82). É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à expedição de certidão de regularidade fiscal. Da análise dos autos verifica-se que a autoridade funcionalmente vinculada à Receita Federal, nas informações que lhe foram solicitadas, registrou (fl. 70): [...] Desse modo, o relatório apresentado pelo

Sistema de Controle e Emissão de Certidão de Contribuições Previdenciárias, com data de processamento de 16.03.2011 (DOC. 01 A 07), consta como impeditivos de certidão a presença de divergências de GFIP, débitos administrativos e débitos em Dívida Ativa da União. Narra a impetrante não estar protegida por medida judicial, tampouco demonstrou o seu recolhimento em juízo. Por conseguinte, as divergências de GFIP e os demais débitos administrativos consolidados com exigibilidade não suspensa administrados pela RFB no relatório de restrição são motivos suficientes para embasar a negativa da expedição da certidão pela autoridade impetrada, que não pode emitir certidão atestando não existirem débitos em nome da impetrante, se há valores que a impetrante não comprovou o seu recolhimento. Com o advento da chamada Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP -, o contribuinte tem o dever de informar, mensalmente, os fatos geradores da contribuição previdenciária, conforme determina a Lei n. 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a (...)IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. Em suma, o legislador não dispensa a apresentação da GFIP, mesmo na ausência de fato capaz de gerar o pagamento de contribuição previdenciária, sobretudo porque se trata de obrigação acessória e, com é cediço, na relação tributária não se aplica a máxima segundo a qual o acessório segue o principal. Da mesma forma, a não apresentação da GFIP constitui condição impeditiva à expedição de certidão negativa de débitos, por expressa disposição em lei (art. 32, 10 da Lei n. 8.212/91). No caso, embora a GFIP tenha sido declarada, certo é que existe divergência quantitativa e, como tal, torna-se inviável a expedição da certidão pretendida. Ademais, a autoridade informou a existência de débitos administrativos e débitos em Dívida Ativa da União. Nessa linha, a Impetrante não trouxe nenhum documento indicativo a infirmar a presunção de legitimidade, que, como é sabido, afigura-se como um dos atributos dos atos administrativos. Logo, não é possível extrair ilação a respeito de fato que não foi comprovado e, como tal, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, posto que, para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é imprescindível a efetiva subsunção dos fatos aos pressupostos do artigo 205 do CTN, a fim de que a certidão cumpra a função de, fielmente, espelhar situação real do contribuinte. Não é o caso dos autos. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003518-26.2011.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR E Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Despacho de fl. 515: 1. Recebo a apelação do impetrado em seu defeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0010164-52.2011.403.6100 - DENISE MARIA FERREIRA E FERREIRA(GO027288 - WITER ELIAS DE SIQUEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0010164-52.2011.403.6100 Sentença(tipo: C)O presente mandado de segurança foi impetrado por DENISE MARIA FERREIRA E FERREIRA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 43, qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011419-45.2011.403.6100 - SOFAPE S/A(SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES E SP289757 - HELOISA DO CANTO LOPES BASTOS) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0011419-45.2011.403.6100 Sentença(tipo A)SOFAPE S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face do FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, cujo objeto é multa fiscalizatória. A impetrante narrou ter sido notificada pela autoridade impetrada para remeter-lhe relação de ocupantes de cargos e funções de direção, assessoria e chefia em geral, informando suas respectivas escolaridades, CPF, encaminhando descrição detalhada dos cargos e funções (fl. 03). Aduziu que encaminhou resposta, informando os dados do Diretor Administrativo, Sr. Ricardo Menezes Brandão. Afirmou que, apesar disso, foi autuada por sonegação de informações/documentos [...] causando embaraço à ação fiscalizadora do CRA. Alegou que prestou as informações que lhe foram solicitadas nos limites da competência da autoridade impetrada, pois o órgão fiscalizador impetrado dirige-se aos profissionais que exercem a função de Administrador. Aduziu que entre os ocupantes de cargo de confiança na empresa, encontram-se profissionais de diversas áreas, como engenheiros, advogados, contadores, de modo que nada informou a respeito de tais empregados, pois estes estão fora da competência do impetrado. Alegou

também que não está obrigada a prestar informações a respeito dos empregados que ocupam cargos de confiança, notadamente quando estão submetidos à fiscalização de seus próprios conselhos de classe. Pede liminar e a concessão da segurança [...] declarando-se nulo o Auto de Infração n. 23298, lavrado pela Autoridade Coatora contra a Impetrante, e nula a multa ali aplicada (fls. 02-09; 10-37). O pedido de liminar foi deferido para suspender os efeitos do Auto de Infração n. 23298, lavrado contra a Impetrante, devendo a autoridade impetrada abster-se de proceder a qualquer ato de cobrança da multa dele decorrente (fls. 45-46 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade da requisição de informações ao impetrante e requereu a denegação da segurança (fls. 57-70; 71-91). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 93-95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente é importante mencionar, que após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A impetrante foi autuada por não atender à notificação, e correspondente reiteração, de remessa da lista de funcionários lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), da Administração de Produção e Recursos Humanos/Pessoal, contendo nome, n. do CPF, o cargo ocupado pelos profissionais com suas respectivas descrições de cargo [...] e sua área de formação acadêmica (fls. 30; 33). A fiscalização da atividade de administrador está prevista na legislação que rege as atribuições do respectivo conselho profissional (Lei n. 4.769/65): Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: [...] b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; [...] Assim, tem-se que, a princípio, é dever do Conselho Regional de Administração fiscalizar as atividades de administrador. No caso dos autos, todavia, houve autuação de empresa que não desenvolve tais atividades, sendo certo que, em razão disso, não existe vínculo entre as partes que ampare a aplicação de qualquer sanção ao impetrante, por parte da autoridade impetrada. Nesse sentido são os julgados abaixo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 200800726124 - 1045731, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE DATA: 09/10/2009) (sem destaques no original) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE EMPRESÁRIA DIVERSA DE ADMINISTRADOR. NÃO SUJEIÇÃO AO PODER DE POLÍCIA. MULTA. ILEGALIDADE. LEI N. 4.769/65. 1. Da leitura do próprio objeto social, em confronto com a redação da Lei n. 4.769/65, infere-se que a atividade básica ou preponderante da sociedade não diz respeito, propriamente, à atividade de administrador, não se submetendo, portanto, a registro (artigos 2º e 14 da Lei n. 4.769/65). 2. Não estando a apelada obrigada a manter registro perante o apelante, como resta incontroverso nos autos, disto decorre, logicamente, a sua não submissão ao poder de polícia do Conselho de Administração, que se limita, por óbvio, àqueles que exercem atividades típicas da profissão de administrador, quando só então será legítima a aplicação de multa com esteio no artigo 16 da Lei n. 4.769/65. 3. Os conselhos regionais de fiscalização profissional são entidades dotadas de poder de polícia. Tal fato, no entanto, não exige a autoridade administrativa do dever de atuar dentro dos lindes da legalidade, bem como de atentar para a razoabilidade de seus atos, de modo a evitar arbitrariedades e abuso de poder, não se podendo considerar prática de embaraço à fiscalização do ente profissional por aquele que não possui qualquer vínculo ou submissão ao Conselho Regional de Administração, sendo ilegal, como consectário, a multa aplicada à embargante (artigos 8º, b e 14 da Lei n. 4.769/65). 4. Apelo do embargado desprovido. (TRF2, AC 200551015066273 - 475097, Rel. Dês. Salette Macaloz, 7ª Turma Especializada, decisão unânime, E-DJF2R 16/06/2010, p. 192/193) (sem destaques no original) Sendo assim, é procedente o pedido da impetrante, para declarar a nulidade do Auto de Infração lavrado contra a Impetrante e da multa nele contida. Da devolução das custas A devolução das custas indevidamente recolhidas junto ao Banco do Brasil deve ser requerida nos termos constantes do Comunicado 021/2011-NUAJ. Assim, indique o impetrante o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta da GRU. Feito isso, encaminhem-se os dados para Seção de Arrecadação, para viabilização da restituição. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido, declarando a nulidade do Auto de Infração n. 23298 e da multa dele constante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012113-14.2011.403.6100 - PRATIKA FARMA LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013913-77.2011.403.6100 - LIDIA GONCALVES BOTELHO(MG130952 - RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013913-77.2011.403.6100Sentença(Tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por LIDIA GONÇALVES BOTELHO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é isenção tributária de livro eletrônico.Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo para o cumprimento do que foi determinado à fl. 41, ou seja, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, providenciar a assinatura da petição inicial, fornecer cópias da inicial para fins de notificação da autoridade impetrada e intimação do representante judiciária da União, e recolher as custas do processo.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 24 de outubro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014607-46.2011.403.6100 - ANTONIO SEVERO DE CASTRO X GILDA MARIA GARCIA DIAS DE CASTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0014607-46.2011.403.6100Sentença(tipo: C)O presente mandado de segurança foi impetrado por ANTONIO SEVERO DE CASTRO e GILDA MARIA GARCIA DIAS DE CASTRO em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narrou a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento. Noticiou que protocolizou o pedido de cadastramento, para o seu respectivo nome, em junho de 2011 (fl. 18); porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereu a segurança para determinar que a autoridade impetrada [...]de imediato conclua o pedido de transferência, inscrevendo como os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977.007512/2011-81.O pedido liminar foi indeferido.O superintendente nas fls. 37-41 informou que a transferência do imóvel para seu nome já foi concluída.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 08, a impetrante necessitava do cadastramento e da transferência do imóvel para seu nome, o que ocorreu em 26/08/2011.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 20 de outubro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016479-96.2011.403.6100 - BAR E RESTAURANTE VILA ROMANA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

O presente mandado de segurança foi impetrado por BAR E RESTAURANTE VILA ROMANA LTDA-ME, em face do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DERAT EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o parcelamento dos débitos na forma da Lei n. 10.522/2002.Narra o impetrante que aderiu ao regime diferenciado estabelecido pela Lei Complementar n. 123/2006 No entanto, deixou de adimplir algumas parcelas do Simples Nacional. Dessa forma,[...] desejando regularizar a sua situação perante o Fisco, a Impetrante dirigiu-se a unidade da RFB do seu domicílio fiscal, quando foi surpreendida pela notícia de que estava impedida de parcelas o seu débito do Simples Nacional através da Lei 10.522/2002, cujo valor é de R\$ 85.436,89, (oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) referentemente a algumas parcelas dos Exercícios de 2007/2008, 2009 e 2011, sob o argumento da incompatibilidade do parcelamento ordinário para débitos do Simples Nacional, tendo em vista que o programa não abrange somente tributos de competência da União (fls. 04).Aduz, ainda, que a vedação ao parcelamento não possui qualquer previsão, até por conta do artigo 10, da Lei n. 10.522/02.Requer liminar para [...] determinar o parcelamento dos débitos, mesmo que oriundos do SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei 10.522/2002 (fls.18).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.O ponto controvertido é a existência ou não do direito de incluir os débitos do SIMPLES no parcelamento previsto no artigo 10 da Lei n. 10.522/02. Sustenta a impetrante que a autoridade impetrada vedou peremptoriamente a possibilidade de parcelar os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Cabe registrar que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza que:Art. 146 Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações

constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), cuja normativa estabeleceu tratamento diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.). Dentre as variantes diferenciais, criou um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às empresas subsumidas ao regramento delineado pela Lei Complementar n. 123/06, prescrevendo no seu artigo que, verbis:Art.79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.Com efeito, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da Lei Complementar n. 123/06, por açambarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Via de consequência, o parcelamento, sob a égide da Lei n. 10.522/02, não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de afronta ao artigo 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Além disso, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.522/02 não é complementar.Em suma [...] O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente [...] .Valor da CausaNos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado, conforme planilha de fls. 32-37.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se a impetrante para retificar o valor dado à causa, atentando-se ao proveito econômico visado e recolher as custas complementaresNotifiquem-se as autoridades Impetradas para apresentação de informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.São Paulo

0017997-24.2011.403.6100 - GOLF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por GOLF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a baixa definitiva da inscrição do CNPJ.Narra a impetrante que, em 08/06/2011, protocolizou pedido de baixa do seu CNPJ, com fundamento no artigo 80, 1º, III, da Lei n. 9.430/96, visando à extinção da sociedade na Junta Comercial do Estado de São Paulo.Requer liminar [...] para determinar que a Autoridade Impetrada providencie imediatamente a baixa da inscrição no CNPJ da Impetrante, provisoriamente até a decisão final do presente Mandado de Segurança (fls. 16).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para

a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União. Vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

0018026-74.2011.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em decisão. MERCANTIL NOVA CURUÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência do FGTS sobre a folha de salários em relação a aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale-transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas. Narra a impetrante que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização, não podendo se constituir em base de cálculo para o FGTS. Requer a concessão de liminar [...] determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do polo passivo desta impetração), a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre o valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale-transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de 2002 (fl. 64), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei n. 8.036/90. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 06 de outubro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018676-24.2011.403.6100 - VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0018865-02.2011.403.6100 - YARSHELL, MATEUCCI E CAMARGO ADVOGADOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

YARSHELL, MATEUCCI E CAMARGO ADVOGADOS ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a suspensão do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo de n.16645.000.063/2011-81. Aduz, em síntese que, ao escopo de afastar a revogação da isenção de COFINS prevista na Lei n. 9.430/96, ajuizou a ação ordinária de n. 2003.61.00.021544-4, na qual procedeu ao depósito dos valores controvertidos. No entanto, foi surpreendida com a anexa cobrança, emitida em 12.09.2011, na qual se pretende cobrar supostas diferenças apuradas, referentes aos depósitos em atraso das competências de 06/2033 e 07/2003, no valor de R\$ 634,62 (seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em setembro de 2011. Em suas coordenadas defensivas, sustenta que o crédito encontra-se extinto pela decadência, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN, uma vez que as DCTFs foram entregues em 15/08/2003 e 13/11/2003. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-73. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Vejamos. A Impetrante, segundo relato, busca provimento que declare a extinção do crédito tributário, com base no instituto da decadência. Não lhe assiste razão. Ora, o ato do lançamento, segundo a dicção do artigo 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, o sujeito passivo da obrigação tributária e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Logo, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Nesta perspectiva, pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento. Vale dizer, a entrega da DCTF equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Desta forma, havendo a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Aliás, a própria legislação reconheceu que a entrega da declaração de compensação possibilita e exigência imediata dos débitos compensados indevidamente, no que se aplica, quanto aos efeitos, à DCTF. Assim, dispõe o art. 74, 6º, da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei 10.833/03, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. No caso dos autos, a alegação principal do Impetrante radica-se na premissa de que as DCTFs teriam sido declaradas em agosto e novembro de 2003. Logo, a seu visto, passados oito anos, o crédito estaria fulminado pela decadência. No entanto, consoante fundamentação, a DCTF, além de ser instrumento no qual a obrigação acessória do contribuinte se realiza (natureza declaratória), ostenta, ainda, natureza jurídica de mecanismo constitutivo do crédito tributário. Dessa forma, se a declaração, por si, constitui o crédito tributário, não há que se falar, então, em extinção pela decadência, mas, quando muito, prescrição. E mais: independentemente das DCTFs apresentadas, verifica-se que os valores em testilha referem-se a supostas diferenças apuradas em relação aos depósitos judiciais realizados na ação ordinária de n. 2003.61.00.021544-4. Por conta disso, o direito potestativo conferido ao contribuinte, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito pelo depósito, qualifica-se também como hipótese de constituição do crédito tributário. Via de conseqüência, analisada a questão sob esta óptica, não existe igualmente decadência a ser proclamada. Confirma-se, para efeito corroborativo, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário.[...].6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 961.049/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010). Em suma, o pedido de liminar deve ser indeferido por não existir substrato jurídico/fático para o acolhimento da pretensão deduzida. Decisão I- Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intemem-se.

0019307-65.2011.403.6100 - UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA E MG122261 - GRAZIELA SANTOS CANDIDO ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Segundo o estatuto social da impetrante, sua representação em Juízo é atribuição de seu Presidente (cláusula 22 - fl. 155). Considerando que a procuração de fls. 22 foi firmada por diretores, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, cumpra o que dispõe o artigo 6º, caput, c/c 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, apresentando duas cópias da petição inicial com os documentos que a acompanham, para notificação das autoridades impetradas, e uma cópia sem os documentos, para intimação do representante judicial da União.Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar; no silêncio, conclusos para extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008883-74.2010.403.6301 - EDILEUDA MENDES DA SILVA(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente os meios de prova.São Paulo, 22 de agosto de 2011.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019140-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VINICIUS CABRAL DA SILVA X PAULA FERNANDA DE CAMPOS DAS CHAGAS

Os mandados de intimação foram devolvidos com a informação de que o réu Vinícius é desconhecido e a ré Paula não reside mais no local. Assim, expeça-se novo mandado para, caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 26, com a entrega dos autos à requerente, mediante recibo, e baixa na distribuição. Int. (NOTA: OS AUTOS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF)

0004669-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDVALDO FERNANDES DE SOUZA X FELIPE RIBEIRO DE SOUZA

Em razão das informações fornecidas pela requerente às fls. 32 e 33, arquivem-se.

0007979-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é intimada a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da disponibilidade dos autos para retirada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019352-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019352-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO MASSAO ISHIZAKO X MONICA YUKIE IZUMI ISHIZAKO

Em face das informações fornecidas às fls. 43 e 44, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 29.(NOTA: OS AUTOS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA REQUERENTE EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS)

0005824-02.2010.403.6100 - ESTACIO DE AZEVEDO MARQUES X SONIA MARIA DE AZEVEDO MARQUES X RUBENS JUNQUEIRA VILLELA X MARQUEZA FONSECA NADAL VILLELA X FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA X FRANCO NADAL JUNQUEIRA VILLELA X RICARDO FEITOSA VASCONCELOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se mandado com urgência. 3- Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Int. (NOTA: OS AUTOS ESTÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELO REQUERENTE)

0009008-63.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO GUIMARAES X TELMA LIVINA VAZ GUIMARAES

Nos termos da Portaria 13/2011 deste juízo, informo a disponibilização dos autos para retirada pela requerente.São Paulo, 30 de setembro de 2011.

0021382-14.2010.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é intimada a requerente FM RODRIGUES & CIA LTDA da

disponibilidade dos autos para retirada.

CAUTELAR INOMINADA

0019820-43.2005.403.6100 (2005.61.00.019820-0) - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a petição da União de fls. 86-90, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012299-37.2011.403.6100 - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660342-98.1984.403.6100 (00.0660342-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Fls. 359-448: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de fazer constar SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, bem como para cadastramento como pessoa jurídica.2. A autora requer a expedição de alvará de levantamento. Contudo, verifico que o único depósito autorizado (fl. 15) foi realizado na Coletoria Federal de Suzano em 1965 (fls. 39-41) e não judicialmente. Assim, a autora deverá requerer o levantamento no âmbito administrativo. Arquivem-se os autos. Int.

0032644-30.1988.403.6100 (88.0032644-7) - MARIA THEREZA DE JESUS DE ALMEIDA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X NOIDIR GALESI X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X GUIDO NEGRI X ROSECLER STURION X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X IARA APARECIDA STORER X JUNE PINHEIRO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X LUCIA APARECIDA BELINELLO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X IVONE VONLANTEN LEITE X HELENA EMIKO TINEN RONDON X LUIZ PELEGRINI X RENATO ALBANO JUNIOR X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE ALMEIDA X OSWALDO ANTONIO CAVALLARI X WALDIR ALVES DE SOUZA X MARIA IEDA SALES X ANTONIO FERREIRA ALVES X ARIOVALDO CIRELO X CELSO EDSON BURATO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X FRANCISCO SANCHEZ X ANTONIO EUPHROSINO X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X MARIO YASUTO HAYASHI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X DIONISIO MENDES DOMINGOS X SETSUKO KANAI X ELISA NORIKO NITTO X DINO BIZZOTTO X JORGE SALIM RUSTOM X NELSON MAMORO SAMBUICHI X ADILSON AZEREDO X OSWALDO BERTOCCO X JOAO FERREIRA FERRO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ISSOO TAKEUSHI X CLEIDE YABEKU X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X LUCIANO BARDELLA X NEUSA MARQUES DA SILVA X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X MAFALDA CARPINITO OLIVAN X FRANCISCO GIANNINI X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X DANILO MARTINS DOS SANTOS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X CLAIR SEABRA X SUZANA DE ANGELIS CAMPANER X AGENOR BUONANNO X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ELCY GOMES DA SILVA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 773-775: A autora deverá proceder na forma do artigo 475-O, §3º, do CPC, com a extração da carta de sentença e distribuição como Cumprimento Provisório de Sentença. Em vista da documentação juntada às fls. 753-764 e da manifestação do INSS à fl. 771, admito a habilitação dos sucessores de Luiz Pellegrini: PAULO PELLEGRINI (CPF 861.701.398-20), MARCIA PELLEGRINI (CPF 033.188.498-47) e CELSO PELLEGRINI (CPF 073.293.898-89). Ao SEDI para que proceda às anotações necessárias.Após, remetam-se os autos ao TRF3 juntamente com os embargos à execução, conforme determinação de fls. 255 daqueles autos.Int.

0033194-49.1993.403.6100 (93.0033194-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029350-91.1993.403.6100 (93.0029350-8)) METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001809-49.1994.403.6100 (94.0001809-6) - SOLANGE PALMA CONRADO - ESPOLIO X ANELISE PALMA

BUENO(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP292172 - CARLA COSTA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 373-376: A parte autora informa que não foi autorizada a efetuar o levantamento do valor disponibilizado em nome do espólio de Solange Palma Conrado. Verifico que não obstante a requisição tenha sido feita corretamente (fl. 334 - Solange Palma Conrado - ESPÓLIO), não constou do comprovante de pagamento a referida anotação (fl. 346). Contudo, a fim de se evitar maiores prejuízos à parte autora, bem como gastos desnecessários ao próprio judiciário com o cancelamento da requisição e expedição de uma nova e, aproveitando-se o disposto no art. 48 da Resolução 122-CJF, oficie-se à CEF para que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado, indicado na guia de fl. 346. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do espólio e/ou advogado, devendo a parte autora informar os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0011989-27.1994.403.6100 (94.0011989-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034944-86.1993.403.6100 (93.0034944-9)) JOSE DIRCEU MAZZALI X ROSA MARIA MAZALLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, fica a Caixa econômica Federal intimada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito, retornando após ao arquivo.

0001063-50.1995.403.6100 (95.0001063-1) - HANSA PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023878-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ALMEIDA CHAGAS FILHO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Fl. 166: A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema Bacenjud somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. A tentativa de penhora de dinheiro foi parcialmente satisfatória e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Indefiro o pedido.Remetam-se os autos ao arquivo sobretado para aguardar a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 0034039-52.2010.403.0000 e consequente destinação dos valores bloqueados às fls. 138-139.Int.

0000740-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SELMA REGINA DOS SANTOS MARQUES(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK)

Fl. 117: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. Silene, cumpra-se o determinado às folhas 113, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009027-55.1999.403.6100 (1999.61.00.009027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-50.1995.403.6100 (95.0001063-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X HANSA PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030664-91.2001.403.6100 (2001.61.00.030664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033194-49.1993.403.6100 (93.0033194-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0015801-04.1999.403.6100 (1999.61.00.015801-7) - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 606-609: Anote-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência às partes.2. Considerando que o valor penhorado

(R\$ 178.963,52 em 26/04/2004) é bem inferior ao requerido (R\$ 1.713.616,05 em 01/02/2011) e, em atenção ao ofício expedido pelo Juízo da 11ª Vara Fiscal, determino a transferência do valor depositado na conta n. 0265.635.00220195-2 para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição daquele Juízo, vinculada à execução fiscal n. 0019570-55.2005.403.6182. Solicite-se ao Juízo o número da CDA e oficie-se à CEF.3. Noticiada a transferência, comunique-se ao Juízo Fiscal e arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034944-86.1993.403.6100 (93.0034944-9) - JOSE DIRCEU MAZZALI X ROSA MARIA MAZALLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, fica a Caixa econômica Federal intimada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito, retornando após ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7) - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOSE DAMIAO P M COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI CORAZZA X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMIAO P M COGAN X UNIAO FEDERAL X MARCILIO GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X VANIA GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LIGIA CRECCHI CORAZZA X UNIAO FEDERAL X OSCAR CRECCHI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL

Impugna a União Federal os cálculos elaborados pelos exequentes às fls. 345-346, referentes ao saldo remanescente do valor da condenação. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, §1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a data do ingresso do precatório na proposta orçamentária. A conta acolhida à fl. 246 data de 27/11/2008, quando foi por último aplicado o encargo, e os ofícios requisitórios foram transmitidos em 28/04/2010, data do ingresso na proposta orçamentária. Assim, são devidos valores referentes ao cômputo de juros de mora em continuação no total de 17%, razão pela qual a conta elaborada pela parte autora à fl. 346 deve ser corrigida, já que efetuou os cálculos considerando 22% de juros. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para sejam refeitos os cálculos dos valores devidos a título de requerimento complementar, computando-se os juros em continuação desde o cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até a data do ingresso do precatório na proposta orçamentária. Int.

0008482-92.1993.403.6100 (93.0008482-8) - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MECANICA EUROPA LTDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União às fls. 279/288 sobre a inexistência de débitos em nome da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor total do depósito de fl. 269.Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

0038747-77.1993.403.6100 (93.0038747-2) - RODOLFO MILANI JUNIOR X FERNANDO COSTA BUZZOLETI X FABIO PIERETTI X SUZETE VARELA MAYO X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO COSTA DONELLI X EDISON ALBERTO REIFUR X ELIANE REGINA DAMETTA X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RODOLFO MILANI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA BUZZOLETI X UNIAO FEDERAL X FABIO PIERETTI X UNIAO FEDERAL X SUZETE VARELA MAYO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO COSTA DONELLI X UNIAO FEDERAL X EDISON ALBERTO REIFUR X UNIAO FEDERAL X ELIANE REGINA DAMETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários RODOLFO MILANI JUNIOR, FERNANDO COSTA BUZZOLETI, FABIO PIERETTI, SUZETE VARELA MAYO, AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR, CLOVES PEREIRA

DE OLIVEIRA, LUIZ ANTÔNIO COSTA DONELLI, EDISON ALBERTO REIFUR, ELIANE REGINA DAMETTA, JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR e JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087606-61.1992.403.6100 (92.0087606-4) - RICARDO ANDRE SONNERVIG X CELIA PEDUTI SONNERVIG X EDEMUNDO FERRUCCI X ENEDINA DA CUNHA SANTOS X ISAAC DUARTE FIGUEIREDO X NIZETE GONCALVES DA SILVA X MARAMALDO DE OLIVEIRA X MARILIA SCARPINO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CANDIDA DE LIMA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A - AG XV DE NOVEMBRO(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CITIBANK S/A - AG AV PAULISTA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - AG XV DE NOVEMBRO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGIDIO SOUZA ARANHA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Defiro vista dos autos ao Banco do Brasil S/A, pelo prazo de 05 dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Int.

0001566-66.1998.403.6100 (98.0001566-3) - ALMERINDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO CANINDE DA SILVA X JOSE AUGUSTO SILVA X JOSE NILDO BATISTA DE LIMA X LUIZA VEREDA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA NUNES X MARIA IVETE MIRANDA DOS SANTOS X PEDRO MARCAL DA COSTA X SIMONE SOARES DOS SANTOS X WALDECI JOSE FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, como requerido.Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035926-27.1998.403.6100 (98.0035926-5) - FRANCISCO MIGUEL NETO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, como requerido.Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001173-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001173-7) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Após retorno dos autos do TRF3, em 26/08/2008, as partes foram intimadas a requerer o que de direito em 05 dias. Os autos foram retirados em carga em 01/09/2008 e devolvidos em 15/01/2009, por força de publicação solicitando a devolução.Os autos foram arquivados e desarquivados a pedido da autora, que, cientificada do desarquivamento em 12/05/2011, retirou os autos em carga, os devolvendo em 10/10/2011, cinco meses depois, novamente por força de publicação. O feito aguarda provocação da autora desde 26/08/2008, que esteve com a posse dos autos por 09 meses e meio.Por esta razão, INDEFIRO o pedido de fl. 325 e determino o arquivamento dos autos, independentemente de decurso de prazo.O desarquivamento do feito será providenciado somente quando a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento.Qualquer outro acesso para vista ou cópias poderá ser obtido diretamente no Setor de Atendimento do Núcleo de Arquivo.Int.

0027993-61.2002.403.6100 (2002.61.00.027993-4) - ELISA ATILIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, como requerido.Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008259-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008259-8) - ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X FRANCISCO SANCHES FONTES X GERALDA GRACA RIBEIRO X JOSE AUGUSTO BASSO X JORDELINO XAVIER X MARTINS AKIO ISHIZAWA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008903-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008903-6) - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 103: Indeiro o pedido, pois os documentos de fls. 09/47 estão apresentados por cópia simples. Arquivem-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 744/761: Entendo que os juros de mora devem incidir até a data em que a devedora efetuou o 1º creditamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices concedidos nas contas vinculadas do autor.

Conforme anteriormente exposto, nestes autos o autor está executando apenas os índices de janeiro/89 e abril/90, que foram creditados em sua conta vinculada em fevereiro/2005, de acordo com os extratos apresentados às fls. 451/460.

Nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença em apenso, o autor executa PROVISORIAMENTE os índices de maio/90 e fevereiro/91, uma vez que se encontram pendentes de julgamento os embargos à execução nº

2004.61.00.028833-6. Verifico que a CEF efetuou o 1º creditamento dos índices de maio/90 e fevereiro/91 somente em setembro/2009, conforme extratos de fls. 229/233 dos autos em apenso. Dessa forma, e nessa esteira de raciocínio, determino o retorno dos autos ao Sr. Contador Judicial para que refaça os cálculos de fls. 739/741, fazendo incidir os juros de mora APENAS quanto aos índices de maio/90 e fevereiro/91, até setembro/2009, que foi a data de seu 1º creditamento. Quanto aos demais índices, entendo que está correta a aplicação dos juros de mora até fevereiro/2005, pelas razões acima expostas. Int. Cumpra-se.

0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 1398/1410: Mantenho o despacho de fl. 1397 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o parágrafo 3º do despacho supramencionado. Int.

0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3) - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP210340 - SABRINA BERTOCCHI)

Vistos em decisão. Fls. 404/406: A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção do Juiz em torno dos fatos aduzidos pelas partes. Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo Juiz, em sentença, seja no plano processual ou no plano material, conforme ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno: (...) Quem reclama a necessidade da prova pericial é o juiz. Ele pode, ensinar a doutrina e a jurisprudência, determinar a produção da prova pericial mesmo quando as partes não a requeiram. Em termos de prova, é o juiz o seu destinatário. É ele- e não as partes- que deve ser convencer daquilo que ocorreu no mundo dos fatos (fora do processo) para julgar. É ele, portanto, que pode sentir a necessidade de que conhecimentos não jurídicos, técnicos em sentido amplo, cheguem a seu conhecimento, porque é ele quem sente carência daquelas informações e as reputa indispensáveis para a formação do seu convencimento. E sem que ele forme seu convencimento, não há como julgar a causa. - grifo nosso Examinados os argumentos aduzidos pela ré Construtora Norberto Odebrecht S.A. constato a necessidade da produção da prova oral requerida, especialmente no tocante ao inciso VIII do art. 46 da Lei 9.610/98,

conforme salientado pela ré, razão pela qual reconsidero o despacho de fl.399.Nesses termos, defiro a produção de prova oral em audiência que designo para 08 de fevereiro de 2012, às 15 horas, com o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.Juntem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, nos termos do art.407 caput e parágrafo único do CPC, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação ou se há necessidade de expedição de mandado para tanto.I.C.

0013876-50.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO MATIAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Cite-se. Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0000801-37.1994.403.6100 (94.0000801-5) - BANCO ABC-ROMA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026899-15.2001.403.6100 (2001.61.00.026899-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho.Fls. 390/392: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (impetrante), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, PÔR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de

quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0009075-09.2002.403.6100 (2002.61.00.009075-8) - ALBERTINO CORTEZAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA)

Vistos em despacho. Fl. 220: Defiro ao Banco Bradesco S/A, sucessor da Fundação Francisco Conde, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 216. Int.

0031474-95.2003.403.6100 (2003.61.00.031474-4) - REYDER PIO CUNHA MELO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 441: Diante da ratificação das informações prestadas pela Contadoria à fl. 430, acolho os cálculos da União Federal de fls. 416/425, e determino que seja expedido ofício de conversão em renda da União referente ao saldo total dos depósitos de fls. 336 e 349, conta nº 0265.635.266346-8. Informe a União Federal o código da receita que deverá ser utilizado no ofício de conversão. Decorrido o prazo recursal, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0034905-40.2003.403.6100 (2003.61.00.034905-9) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. FABIO RUBEN MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022038-68.2010.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO

Vistos em despacho. Fls. 274/288: Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls. 290/293: Diante das alegações da impetrante, oficiem-se as autoridades impetradas para que comprovem o cumprimento da sentença de fls. 258/261, que CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os relacionados na inicial, ou esclareçam o motivo de seu não cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 309: Vistos em despacho. Fls. 299/303: Ciência à impetrante das informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional. Fls. 304/308: Diante das novas alegações da impetrante, oficie-se novamente o impetrado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para que cumpra imediatamente a sentença de fls. 258/261, que CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os relacionados na inicial, sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Int.

0008022-06.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO X SERGIO BATTISTELLA BUENO X PAULO BATTISTELLA BUENO X MATHIAS ALEXEY WOELZ X SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Diante do pedido de desistência apresentado pelos impetrantes SÉRGIO BATTISTELLA BUENO e SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO às fls. 219/220, e que não há nos autos procuração ad judicium outorgada por eles, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos impetrantes supramencionados do pólo ativo. Outrossim, tendo em vista que os impetrantes têm domicílio tributário em São Paulo-SP, conforme informações da autoridade impetrada de fls. 276/277, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP. Ratifico todos os atos decisórios praticados nos autos, inclusive a decisão de fls. 259/260, que indeferiu a

medida liminar. Fl. 313: Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deve ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Diante do interesse manifestado pela UNIÃO FEDERAL em ingressar nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Para finalizar, ressalto que as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 273/310, e o parecer do Ministério Público Federal às fls. 315/317, serão aproveitados, eis que plenamente válidos. Após o retorno dos autos do SEDI, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004438-97.2011.403.6100 - CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007272-73.2011.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Diante da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano base 98, exercício 99 (fls. 71/84), e do silêncio da impetrante, prejudicado está o pedido de liminar formulado na inicial. Expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008264-34.2011.403.6100 - PURA MANIA CONFECÇOES LTDA(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009811-12.2011.403.6100 - ISADORA DO CARMO MARTINS PEREIRA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Fls. 215/217: Nada a apreciar, uma vez que já foi proferida sentença às fls. 207/212. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011279-11.2011.403.6100 - SENPAR LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fl. 234: Ciência à impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0011402-09.2011.403.6100 - MASSAAKI WASSANO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011814-37.2011.403.6100 - TELEVISAO CIDADE S/A(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP246206 - LÍLIAM REGINA PASCINI) X PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO DA ANATEL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014227-23.2011.403.6100 - ATEF AL SAKAAN(SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES

TAVARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - SETOR DE ESTRANGEIROS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATEF AL SAKAAN contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL-CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS, objetivando a obtenção do Registro de Estrangeiro (RNE), anistia e visto de permanência no Brasil como refugiado. Em suas informações de fls. 74/100, o impetrado informa que está sediado em BRASÍLIA/DF.

DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Seção de BRASÍLIA-DF, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015119-29.2011.403.6100 - JONSON LEAO DE SANTANA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 16, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0015612-06.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP177049 - FLAVIO PUIG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 118/137: Mantenho a decisão de fls. 110/112 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0015813-95.2011.403.6100 - JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X NEUSA MARIA CABRINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpram os impetrantes a determinação de fl. 27, atribuindo valor correto à causa e recolhendo as custas complementares devidas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação aos impetrantes para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0017494-03.2011.403.6100 - FRANCISCO PEREZ FILHO RACAO - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 50: Remetam-se os autos ao SEDI, conforme já deferido à fl. 41. Análise, neste momento, a preliminar de coisa julgada apresentada pelo impetrado em suas informações, às fls. 54/59. Entendo que as novas autuações lavradas pela autoridade impetrada apresentam-se como novo ato coator, devendo a parte impugná-las em ação própria. Considerando que nos presentes autos o impetrante requer a desconstituição do Auto de Infração nº 2.158/2011, e que no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.012611-1 requer a desconstituição de Auto de Infração diverso, entendo não haver coisa julgada entre as ações, uma vez que se tratam de atos coatores diversos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 39/41. Int.

0017789-40.2011.403.6100 - RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls. 104/164: As preliminares apresentadas nas informações serão apreciadas em sede de sentença. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 88/90, que deferiu a liminar, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0001723-67.2011.403.6105 - DANIEL WOLFF(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP301081 - FABIO DE SOUSA CAMARGO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0005854-83.2011.403.6138 - THIAGO AUGUSTO FLOSI CURY(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 41/45 como aditamento à inicial. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Para

tanto, junte o impetrante 1 (uma) cópia dos documentos de fls. 10/27 e 43/45 para instrução da contrafé. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUN.

0007212-51.2011.403.6181 - JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031894-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031894-2) - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a exibição dos extratos de caderneta de poupança dos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Segundo afirma, a requerente é titular da caderneta de poupança nº 9900363-4, agência nº 0269 da Caixa Econômica Federal. Sustenta, em síntese, que até a presente data não há resposta acerca do pedido de exibição de extratos, apresentado em 22/09/2008. DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A requerente tem interesse de que se exiba em juízo os extratos de caderneta de poupança dos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Corrobora tal assertiva, o fato de ter se utilizado primeiramente da via extrajudicial, por meio dos documentos juntados às fls. 18 e 45, não logrando êxito, conforme alega na inicial. Por outro lado, a requerida tem a obrigação de exibir judicialmente os documentos solicitados, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, para que a requerida exiba os extratos de caderneta de poupança nº 9900363-4, agência nº 0269, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Dê-se ciência à requerida do deferimento da liminar pleiteada, para fiel cumprimento, bem como, cite-se para responder aos termos do pedido. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017346-89.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em despacho. Fls. 26/27: Embora a requerente tenha pedido a conversão do rito em ordinário, não houve a adequação do pedido, tampouco a apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos. Dessa forma, cumpra a requerente integralmente o despacho de fl. 25, emendando corretamente a petição inicial. Ademais, deverá regularizar o polo passivo da demanda, haja vista a multa ter sido aplicada pelo IPEM, sendo que o crédito será em favor do INMETRO, conforme demonstra o documento de fl. 09. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019499-95.2011.403.6100 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico não haver prevenção deste feito em relação aos processos constantes do relatório de fls. 145/147, por tratar-se de objetos distintos. Em que pese a alegação de urgência da Requerente, verifico a necessidade de regularização do feito, imprescindível à apreciação do pedido liminar. I- Atribua a Requerente corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal. II- Apresente os relatórios de débitos e informações de apoio para emissão de certidão, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atualizados, visto que, para a emissão da certidão postulada na inicial, necessário que a Autora não tenha débitos pendentes perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005). Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução da contrafé. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0008860-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-81.1997.403.6100 (97.0001910-1)) ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Remetam-se ao Sedi para inclusão de AMARO RODRIGUES SALGUEIRO no pólo ativo da ação.2. Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, previstos na Lei 1.060/50, formulado por ALFREDO QUEIROZ, JOSE ALVES DE SOUZA E AMARO RODRIGUES SALGUEIRO, autores da ação ordinária em apenso, em que a União Federal figura como ré. Afirmam os requerentes não possuir condições de arcar com as despesas processuais do processo principal, em que foram condenados a pagar custas e honorários advocatícios. A União Federal se manifestou contrariamente ao pleito. Afirmou que o pedido deveria ter sido feito na exordial, bem como que eventual concessão da Justiça Gratuita aos requerentes não poderia isentá-los do pagamento dos honorários advocatícios à União Federal nos autos principais, vez que fixada em sentença transitada em julgado. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOOs benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) devem ser concedidos mediante simples afirmação da parte de que é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, salvo se patente a desnecessidade do requerente quanto ao benefício requerido. Observo que há a presunção relativa de pobreza daquele que afirma se encontrar nesse estado, o que pode ser afastado por meio da análise das informações referentes ao requerente, constantes dos autos, bem como por prova suficiente, apresentada pela parte contrária. Corroboro o entendimento exarado nas decisões abaixo transcritas quanto à recepção da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, no tocante à referida presunção de pobreza, in verbis: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI-1060/50. PROVA. A LEI-1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal (CF-88), inclusive no tocante à presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios. O ônus da prova incumbe a quem requer a revogação do benefício, consoante o disposto no ART-7 da Lei-1060/50. Na hipótese, não restou comprovada a suficiência econômica dos impugnados capaz de revogar a concessão do benefício em tela. Apelação provida. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, AC 9704571550/PR, v.u., DJ 21/10/1998) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POBREZA. COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária não se confunde com o instituto da assistência jurídica, assegurado pela CF-88. A LEI-1060/50 foi recepcionada pela vigente ordem constitucional, inclusive na parte em que estabelece a presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, AC 9504590705/RS, v.u., DJ 14/02/1996) Tendo sido juntadas as declarações de pobreza e os extratos de rendimentos que percebem em razão da aposentadoria, entendo possível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos requerentes. Depreendo, ainda, do exame dos autos, que os requerentes requereram a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 objetivando isentar-se do pagamento das verbas sucumbenciais a que foram condenados nos autos principais. Ocorre que a concessão da Justiça Gratuita não produz efeitos pretéritos, quer seja, não retroage à sentença transitada em julgado que fixou os honorários advocatícios em desfavor dos requerentes, que continuam obrigados ao seu pagamento. Nesses termos, o deferimento da Justiça Gratuita não implica na isenção dos requerentes ao pagamento da verba sucumbencial, vez que a decisão não produz efeitos retroativos. No mesmo sentido as decisões abaixo transcritas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. (EARESP 200701348954, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 14/04/2009) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI Nº 1.060/50 - MATÉRIA FÁTICA - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, II - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO - POSSIBILIDADE SEM, CONTUDO, ALCANÇAR A CONDENAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO - ART. 463 E 467 DO CPC - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Dissídio não comprovado. 2 - Envolvendo a alegação de violação aos artigos 4º e 6º, da Lei nº 1.060/50, exame de matéria fático-probatória, a questão encontra óbice no enunciado sumular 07/STJ. 3 - Não caracterizada a hipótese de afronta ao art. 535, II, do CPC, porquanto o v. acórdão examinou a matéria como posta. 4 - A Corte Especial deste Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art.

467, do CPC (conf. EREsp. nº 255057). 5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido, em parte, apenas para afastar os efeitos da assistência judiciária gratuita em relação a sucumbência fixada no processo de conhecimento e transitada em julgado.(RESP 200001363336, JORGE SCARTEZZINI, - QUINTA TURMA, 02/08/2004)- grifo nosso.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA FASE COGNITIVA. 1. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido a qualquer tempo, inclusive em sede de execução. 2. Os efeitos deverão atingir tão-somente os atos que daquele momento em diante se aperfeiçoarem, sendo vedada a retroatividade de sua eficácia para fins de liberação do beneficiado de encargos surgidos em fase cognitiva anterior. 3. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. O que a lei lhe assegura é apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. 4. Ao final desse prazo, permanecendo a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 200203000147844, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/11/2008)- grifo nossoConsigno, finalmente, que a própria Lei 1.060/50 autoriza o requerimento de seus benefícios em momento posterior ao ajuizamento da demanda, determinando a autuação em apartado do pedido, como ocorre na presente (art.6º da Lei 1.060/50)Nos termos da fundamentação acima, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita aos requerentes, ressaltando que a concessão não os isenta do pagamento das verbas de sucumbência fixadas nos autos principais, as quais continuam obrigados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº0001910-81.1997.403.6100, prosseguindo-se naqueles autos..Intime-se. Cumpra-se.Ultrapassado o prazo recursal, arqui vem-se, desamparando-se.

Expediente Nº 2346

ACAO CIVIL PUBLICA

0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A. X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Processo nº. 2000.61.00.012554-5 TIPO AAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF UNIÃO FEDERALRéus: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. OK OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA. BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA JAIL MACHADO SILVEIRASucedido: LINO MARTINS PINTO MARIA NAZARETH MARTINS PINTOVistos etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL em desfavor do GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., OK OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA., BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A, AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, JAIL MACHADO SILVEIRA, e os sucedidos LINO MARTINS PINTO e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, objetivando, liminarmente, a decretação, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 7º da Lei nº 8.429/92, da indisponibilidade dos bens imóveis e demais bens integrantes dos ativos permanentes dos réus pessoas jurídicas e de todos os bens dos réus pessoas físicas, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias. Ainda, seja oficiado à Secretaria da Receita Federal, o encaminhamento das declarações de imposto de renda dos co-réus Luiz Estevão de Oliveira Neto, Cleucy Meireles Oliveira, Lino Martins Pinto, Jail Machado Silveira e Maria Nazareth Martins Pinto. O autor busca, em seu pedido principal, seja reconhecida a concorrência e o benefício dos réus com a prática de atos de improbidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85, 3º e 12 da Lei nº 8.429/92, com supedâneo nos artigos 159 e 1518, ambos do Código Civil, condenando todos os réus a solidariamente, ressarcirem a União Federal pelos danos materiais sofridos, em montante equivalente aos recebimentos que as pessoas jurídicas réus nessa ação lograram obter das empresas que são réus na ação civil pública nº 98.36590-7, em trâmite nesta Vara, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1998, bem como à perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; pelos danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por este Juízo, que se sugere seja equivalente

aos danos materiais, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09.11.1994; sejam todos os réus proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios diretos ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos; condenados ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido; em relação a todos os réus, pessoas físicas: suspensão dos direitos políticos por até dez anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios diretos ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Por fim, requer seja a União Federal intimada para manifestação de interesse em integrar a lide, nos termos do 3º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Despacho determinando a autuação em apartado dos 17 volumes do Inquérito Civil Público, mais três volumes sigilosos (fl. 965). Liminar deferida (fls. 967/972) determinando a indisponibilidade dos bens imóveis e bens do ativo permanente das pessoas jurídicas e indisponibilidade dos bens imóveis, veículos e aplicações financeiras dos réus, pessoas físicas; a expedição de ofícios à Corregedoria Geral da Justiça dos Estados de São Paulo, Goiás, Minas Gerais, Distrito Federal e Tocantins, Banco Central, Secretaria da Receita Federal, Detran do Distrito Federal e de São Paulo; a quebra do sigilo bancário e fiscal dos réus; determinado o segredo de justiça. O pedido de quebra do sigilo telefônico (item 2 da inicial) foi postergado para posterior apreciação. Petição da Incal Incorporações (fl. 989) requerendo vista dos autos. A empresa co-ré, OK Óleo Vegetais Indústria e Comércio Ltda. embarga de declaração da decisão liminar (fls. 995/1000), alegando decisão ultra petita. Decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1009/1011) afirmando que o pedido de indisponibilidade engloba todos os bens imóveis de todos os réus. Deferido requerimento do Ministério Público Federal para citação da empresa Agropecuária Santo Estevão S/A por precatória e expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins (fls. 1039 e 1074) Manifestação da co-ré Itália Brasília Veículos Ltda., requerendo a disponibilização dos veículos pertencentes ao ativo circulante (fls. 1369/1374), o que foi indeferido no despacho de fls. 1451/1452. Manifestação do MPF (fls. 1495/1497), enumerando bens imóveis existentes no Rio de Janeiro para averbação da indisponibilidade. Ofício ao Diretor do Detran em Brasília determinando a disponibilização dos veículos do ativo circulante (fls. 1570/1572). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1824/1825) solicitando expedição de ofício à Vara Criminal para juntada aos autos do laudo pericial que revelou a criação de arquivos de computador com diferentes versões dos contratos apresentados pelos réus, como justificativa para os negócios ocorridos entre o Grupo OK e o Grupo Monteiro de Barros. Cópia do agravo de instrumento interposto da decisão liminar (fls. 1843/1893). Decisão de manutenção da decisão agravada (fls. 1895) Devidamente citados, os réus Grupo OK Construções e Incorporações S.A., Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., SAENCO - Saneamento e Construções Ltda., Banco OK de Investimentos S.A., Itália Brasília Veículos Ltda., OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, Lino Martins Pinto, Maria Nazareth Martins Pinto, Luiz Estevão de Oliveira Neto e Cleucy Meireles de Oliveira apresentaram contestação (Fls. 1958/2025), instruída com parecer (fls. 2026/2051) acerca da impropriedade da ação civil pública. Manifestação dos co-réus Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto (fls. 3333/3334) requerendo a liberação de seus bens. Os co-réus Grupo OK Construções e Incorporações S.A, Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., Itália Brasília Veículos Ltda. e Luiz Estevão de Oliveira Neto, requerem a liberação de bens (fls. 3337/3340) e às fls. 3500/3502, oferecem bem para ficar em indisponibilidade, com liberação dos demais. Em atendimento ao despacho de fl. 3547, o MPF se manifesta (fls. 3548/3555) pelo indeferimento dos pedidos lançados pelos réus. Decisão (fls. 3565/3568) indeferindo o pedido de desbloqueio das aplicações financeiras em nome de Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto, considerando que ambos figuram como sócios de empresa beneficiada com valores que tiveram origem nos recursos destinados à obra do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo; por sua vez, deferiu o pedido de levantamento da indisponibilidade dos apartamentos que elenca à fl. 3565 bem como o lote de terreno de nº 2, da Quadra 505 (quinhentos e cinco) do Setor de Edifício de Utilidade Pública Norte - SEP/Norte com área total de 2.331m² e construção de 6.246,05m² (fl. 3567). Determinou a juntada do balanço patrimonial das empresas para identificar se de fato integram seu ativo circulante. Manifestação do co-réu CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. (fls. 3603/3609) requerendo a liberação dos imóveis que elenca por pertencerem ao ativo circulante da empresa. Juntou documentos. Manifestação do MPF reiterando requerimento de indeferimento do pedido postulado às fls. 3500/3502, por considerar o valor do imóvel que pretendem substitua os colocados em indisponibilidade possui caracterização indefinida (fls. 4231/4233). Juntada da avaliação do imóvel (fls. 4236/4239). União Federal requer seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativo (fls. 4304). Reiterações de pedidos de liberação pelos réus (fls. 4306/4307, 4315/4316 e 4413/4427). Manifestação do MPF sobre a existência de mais um depósito da Incal Incorporações S.A. para o co-réu Grupo OK Construções e Incorporações S/A que não houvera sido detectado pela CPI do Judiciário. Reitera entendimento anterior no sentido do indeferimento do pedido de liberação (fls. 4643/4645). Contestação dos réus Jail Machado da Silveira e Cim - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. (fls. 4762/4776). Decisão (fls. 4786/4788) indeferindo o pedido de indisponibilidade de bens na forma requerida e suscita a questão acerca do desconhecimento dos bens que integram o ativo permanente e o circulante, necessitando de perícia. Manifestação do MPF requerendo averbação junto à matrícula da aeronave pertencente à empresa ré OK Benfica Companhia Nacional de Pneus (fls. 5390/5394). Pedido de quebra de sigilo telefônico reiterado pelo MPF (fls. 405/5406). Petição dos co-réus Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto informando que não possuem convênio médico e reiteram pedido de liberação de seus bens (fl. 5440). Manifestação do Grupo OK Construções e Incorporações S.A. reiterando o pedido de liberação de bens dos réus (fls. 5541/5543). Juntou documentos contábeis (fls. 5444/7798). MPF junta cópia do Auto de Infração nº 10168.004139/0074 e da Representação Fiscal para fins penais em face do Grupo OK Construções e Incorporações S.A. (fls. 7800/7946). Manifestação do réu Grupo OK

Empreendimentos Imobiliários Ltda. informando a realização de leilão de alguns de seus bens em ação de execução, requerendo expedição de ofício ao respectivo juiz, comunicando a indisponibilidade dos referidos bens (fls. 7949/7950). Despacho deferindo a expedição do ofício requerido (fl. 7953). Despacho (fl. 7977/7978) deferindo a expedição de ofícios conforme requerido pelo réu Grupo OK Construções e Incorporações S.A., comunicando em face de várias execuções ajuizadas contra ele (fls. 7960/7961). Manifestação do MPF informando que os peritos do parquet detectaram que a ré Grupo OK Construções e Incorporações S.A não apresentou documentos essenciais a provar que os bens que relaciona são efetivamente do ativo circulante. Ainda, não apresentou demonstrações financeiras de 31.12.99; declaração de IRPJ do ano-calendário 1999; o livro razão na parte relativa às contas de registro dos imóveis que seriam integrantes do Ativo Circulante; Balancete e o livro Razão das contas em que registrados os imóveis que seriam integrantes do Ativo Permanente. Informa que a Receita Federal declarou que não consta dos sistemas do órgão, registro de entrega da declaração do exercício financeiro de 2000, ano-calendário 1999. Enfim, informa que não obstante a quantidade de informações acostadas aos autos, não foi adicionada qualquer informação relevante capaz de esclarecer a efetiva classificação dos bens imóveis de propriedade da empresa-ré. Requer a juntada dos documentos que elenca a fl. 7977. Considerando existir provas suficientes, requer a liberação de determinados bens de acordo com cópias de escrituras juntadas pela Construtora e Incorporadora Moradia (fls. 8090/8102). Manifestação do Grupo OK Construções e Incorporações S.A. (fls. 8071/8073) reiterando o pedido de liberação dos bens. Juntou documentos (fls. 8074/8502). Despacho (fls. 8506) deferindo pedido do MPF quanto a expedição de ofício ao DAC - Departamento de Aviação Civil para registro do decreto de indisponibilidade junto à matrícula da aeronave prefixo PT-POK, LEARJET, modelo 35A (fls. 8504/8505). Manifestação do MPF reiterando a insuficiência dos elementos probatórios trazidos pelos réus para liberação dos bens (fls. 8509/8514). Decisão considerando os registros contábeis desatualizados o que inviabiliza a comprovação dos imóveis pertencentes ao ativo circulante ou imobilizado. Determinação de distribuição por dependência dos requerimentos de liberação de imóveis por terceiros (fls. 8526/8528). Despacho abrindo vista ao MPF (fl. 8530). Contestação da ré Agropecuária Santo Estevão S/A (fls. 8535/8536) subscrevendo todos os termos da contestação apresentada pelo Grupo Ok Construções e Incorporações S.A. Manifestação do Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., reiterando pedido de desbloqueio pelos réus (fls. 8558). Junta documentos (fls. 8559/9169). A empresa Partpar - Administração e Participações Ltda. (fls. 9179/9225) apesar de não ser parte no processo junta cópia do agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu o pedido de expedição de ofício ao DAC a fim de registrar o decreto de indisponibilidade junto à matrícula da aeronave. Manifestação do MPF requerendo a juntada de documentos pelos réus (fls. 9227/9229). Junta informação técnica (fls. 9230/9234). Manifestação do MPF informando a existência de ação do Grupo OK em face da BASF S/A, requerendo seja determinado o depósito em juízo dos valores declarados e devidos pela BASF (fls. 9235/9238). Juntou documentos (fls. 9239/9322). Despacho determinando a manifestação das partes em relação aos documentos juntados (fls. 9830). Em atendimento do despacho de fl. 9336, foi juntado relatório de verificação das citações e contestações apresentadas pelos réus (fls. 9337/9338). Manifestação dos réus comunicando e juntando substabelecimento referente à constituição de novos patronos (fls. 9353/9356). Despacho (fl. 9358) determinando toda e qualquer vista dos autos somente após prévio deferimento expresso. Determinada a manifestação das partes sobre petições e documentos juntados. Concordância pelo MPF com pedido de liberação dos imóveis que elenca (fls. 9364/9365). Manifestação dos réus reiterando preliminares argüidas em contestação, e, os pedidos de liberação de bens do ativo circulante e as aplicações financeiras dos co-réus Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto (fls. 9872/9901). Juntam documentos em complementação (fls. 9405/10220). Manifestações do MPF requerendo livre acesso aos auditores da Receita Federal aos documentos imprescindíveis à fiscalização em andamento junto ao Banco Central (70222/10223) e expedição de ofícios às Corregedorias da Justiça dos Estados do Rio de Janeiro, Alagoas e Minas Gerais (fls. 10226/10228). Decisão que indeferiu o pedido de depósito em juízo dos valores devidos pela BASF considerando que pertencem ao ativo circulante da empresa Grupo OK e deferiu a expedição de ofícios (fls. 10321/10322). Manifestação do MPF (fls. 10327/10333) acerca do despacho de fl. 10321/10322. Juntada de documentos (fls. 10334/10373). Manifestação da BASF comunicando transação com o réu Grupo OK Construções e Incorporações e a retenção dos valores, pela BASF, até o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pleito do MPF referente à colocação dos valores à disposição do Juízo (fls. 11191/11193). Juntou documento (fls. 11194/11204). Manifestação dos réus sobre carga dos autos (fls. 11208/11210). Manifestações do MPF reiterando o pedido de depósito pela BASF (11228/11238) e expedição de carta precatória ao DF comunicando a indisponibilidade dos bens dos réus (fls. 11240/11241). Decisão indeferindo o pedido de depósito pela BASF à disposição do Juízo e se manifestando sobre as petições juntadas (Fls. 11248/11251). Manifestação dos réus reiterando pedido de liberação dos bens integrantes do ativo circulante da empresa Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando suficientes os elementos constantes dos autos. Pedem prazo para juntada de documentos (fls. 11277/11278). Determinada a extração de cópias dos autos desta ação civil pública (fl. 11306). OK Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda. requer seja aplicado a requerida a contestação apresentada pelos demais réus (fls. 11311/11313). Manifestação dos réus reiterando pedido de liberação (fls. 11317/11333). Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, concedendo efeito suspensivo com eficácia ativa determinando o bloqueio da quantia devida pela BASF ao Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 11341/11342). Cópia do agravo de instrumento interposto pelo MPF (fls. 11344/11369). Manifestação dos réus, reiterando pedido de liberação dos bens (fls. 11398/11399). Manifestação da BASF comunicando o depósito do valor devido ao Grupo OK Construções e Incorporações S.A. em conta a disposição deste Juízo (fls. 11402/11404). Despacho determinando a manifestação do MPF (fls. 11406). Manifestação do MPF (fls. 11413/11455) alegando que o Razão Analítico de 1995, apresentado pelo réu Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. são imprestáveis para demonstrar quaisquer bens integrantes do

ativo circulante da empresa no momento da decisão liminar. Afirma que este fato demonstra a ausência de regularidade fiscal da empresa. Com relação aos imóveis indicados (apartamentos) objeto de vários incidentes de liberação distribuídos por dependência à presente ação, entende o autor que deverão ser analisados de per si em cada uma desses procedimentos, mediante apreciação criteriosa dos respectivos documentos. Faz junto aos autos, relação dos bens com averbação de indisponibilidade (fls. 11419/11455).Manifestação do MPF requerendo a expedição de ofício para o Banco Central do Brasil constando expressamente a determinação judicial de circularização entre todas as instituições financeiras da ordem judicial de identificação das contas bancárias e aplicações financeiras mantidas por todos os réus na presente ação, devendo encaminhar a este juízo extratos e documentos bancários respectivos (fls. 11456/11457). Deferimento e expedição ofício (fls. 11591/11592). Relação de imóveis liberados pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 11466/11468) Decisão indeferindo pedido de disponibilização dos bens do ativo circulante da empresa ré considerando a necessidade de realização de prova pericial. Determinação para apresentação de réplica e especificação de provas a produzir. (fls. 11582/11584).Manifestação dos réus requerendo reapreciação do pedido de liberação do ativo circulante e a reconsideração do despacho que determinou a especificação de provas (fls. 11601/11608). Juntou documentos (fls. 11609/11627).Juntada de ofício da Caixa Econômica informando valores depositados pelo co-réu Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 11630/11631).Juntada de cópia do Agravo de instrumento interposto pelos réus da decisão que determina a especificação de provas (fls. 11637/11659).Petição da União Federal, especificando provas e requerendo que sua regular intimação para se manifestar sobre os incidentes processuais referentes à liberação de bens dos réus indisponibilizados por decisão deste Juízo (fls. 11661/11663). Indica assistentes técnicos e apresenta quesitos (fls. 11664/11666).Manifestação dos réus comunicando a desistência do agravo interposto (fls. 11668/11671). Especificação de provas pelos réus Jail Machado da Silveira e Cim - Const. e Incorp. Moradia Ltda. (fls. 11673).Manifestação dos réus reiterando o pedido de disponibilização dos bens do ativo circulante (fls. 11685/11688). Juntada de documentos (fls. 11689/11791).Manifestação do MPF (fls. 11815/11824), objetivando trazer ao conhecimento deste Juízo fatos ocorridos nos autos e que constituem ilícitos criminais perpetrados pelo co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, com a participação da co-ré Grupo OK Construções e Incorporações S.A. Segundo o autor, houve modificação nos balancetes substituindo-se os imóveis visando a liberação de imóveis que não integram o ativo circulante. Verifica-se referida fraude nos balancetes de 1998 (fl. 7784) e 1999 (fls. 7756/7757), com alterações nos itens que enuncia à fl. 11817. O depoimento feito junto aos autos por Jesuína Varandas Ferreira confirma a falsificação procedida bem como adulteração de livros fiscais de empresas do Grupo OK durante a CPI do Judiciário. Utilizaram os co-réus de empresa de fachada, com o intuito de subtrair do decreto de indisponibilidade, bens de alto valor, em manifesta fraude ao Juízo. Atuou, referida empresa perante o Tribunal do Distrito Federal conseguindo, inclusive, a liberação de alguns imóveis. Juntada de documentos (fls. 11825/11844). Manifestação dos réus especificando provas (fls. 11868/11871). Manifestação do MPF especificando provas (fls. 11890/11891) requerendo o aproveitamento da perícia já postulada nos autos da Ação Civil Pública nº 98.0036590-7, conexa em face da identidade da causa de pedir em ambos os processos, em atenção ao princípio da economia. Requer a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo, solicitando o envio da tradução juramentada dos documentos relativos às contas mantidas pelo co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto no Delta Bank de Miami. Réplica do MPF (fls. 11895/11979). Juntada do Laudo Pericial realizado pela Seção de Criminalística da Polícia Federal de São Paulo autuado em apartado sob o nº 2000.64.81.003654-0 e outros documentos (fls. 11982/14400). Manifestação dos réus reiterando a liberação do ativo circulante (fls. 14403/14419). Juntada de documentos (fls. 14416/15703).Manifestação do MPF, alegando que o pedido dos réus não poderia ser deferido em face da juntada aos autos de documentos contábeis falsificados (fls. 15710/15715). Juntada de documentos (fls. 15716/15734).Manifestação do MPF (fl. 15736) requerendo a juntada de documentação (fls. 15737/15778) encaminhada pelo Senhor Secretário de Justiça Substituto e pertinente às contas Leo Green e James Towers recebida do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, nos termos do Tratado Bilateral de Assistência Mútua em Matéria Penal - MLAT, com certificado de autenticidade. Ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Nona Vara Cível de Brasília - DF, informando indícios de violação da decisão proferida por este Juízo referente a determinação do bloqueio de bens pertencentes ao Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. (fls. 15780/16255).Manifestação dos réus afirmando que os balancetes foram ardilosamente alterados por Jesuína Varandas com o intuito de prejudicar as empresas do Grupo OK e seus sócios (fls. 16257/16260). Juntou documentos (fls. 16261/16276)Manifestações dos réus reiterando o pedido de disponibilização do ativo circulante das empresas (fls. 16277/16280 e 16380/16383). Juntou documentos (fls. 16281/16370 e 16384/16515).Juntada da homologação da desistência ao Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.025313-5 (fl. 16517).Manifestação do MPF requerendo a juntada de cópia do acórdão nº 301/2001, proferido pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 05.12.2001 (fls. 16523/16596) que julgou, em caráter definitivo, as irregularidades das contas de Délvio Buffulin, Nicolau dos Santos Neto, Empresa Incal Incorporações S.A., na pessoa de seus representantes legais, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz, do Grupo OK Construções e Incorporações, na pessoa de Luiz Estevão de Oliveira Neto e Antônio Carlos da Gama e Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia original de R\$ 169.491.951,15 (cento e sessenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).Manifestação do MPF requerendo a juntada ao feito dos autos de infração lavrada pela Receita Federal em face dos contribuintes Grupo OK Construções e Incorporações S.A., Itália Brasília Veículos Ltda., OK Benfica Companhia Nacional de Pneus e Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., todos réus nesta ação, decorrentes de falsificações iniciadas a partir dos fatos concernentes ao desvio de recursos federais da obra do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo (fls. 16598/16860).Manifestação conjunta do autor, MPF e da União Federal requerendo sejam,

por cautela, intimados das decisões prolatadas nos pedidos de liberação em apartado antes da comunicação aos cartórios de registro de imóveis (fls. 16862/16866). Pedido reiterado às fls. 16874/16876. Manifestação dos réus demonstrando seu inconformismo quanto ao pedido supra (fls. 16878/16879)MPF requer a juntada aos autos do Ofício expedido pelo Juízo da Nona Vara Cível de Brasília referente à ação de execução de sentença nº 49682/96, movida por Murilo de Almeida Nobre Junior em desfavor do Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. (fls. 16869/16872).Ofício da 6ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, comunicando a existência de penhora anterior ao bloqueio, decorrente de execução de sentença no processo nº 3786/92. (fls. 16880/16882).Juntada, pelo MPF, de cópia do Acórdão 301/2001 do Tribunal de Contas da União (fls. 16885/16956). Manifestação do Grupo Ok Construções e Incorporações S.A em conjunto com Francisco das Chagas Costa do Amaral (fls. 16961/16964) informando acordo homologado pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Brasília - DF, no processo 4924/97, referente ao imóvel designado por Bloco D da SQSW 103, do Setor de Habitação do Sudoeste, em Brasília-DF. Certidões de liberação de imóveis (fls. 16965/16971 e 16973/16974). Despacho liberando imóvel objeto de penhora (fl. 16975). Manifestação do MPF (fls. 16985/16976) informando que em ação ordinária de indenização em execução de sentença nº 32268/94, movida por Beatriz de Barros Pinheiro e Fábio de Barros Pinheiro em face do Grupo OK Construções e Incorporações Ltda., perante a 10ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, foi penhorado em 10.08.2000, o imóvel designado chácara nº 80, no SHIS QI Lago Sul, Brasília - DF, e a casa nela edificada com matrícula nº 8765 do Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, quando referido imóvel já se encontra objeto de indisponibilidade nestes autos. Requer, assim, seja oficiado àquele Juízo para cientificar do decreto de indisponibilidade. Juntou documentos (fls. 16987/17007). Despacho (fls. 17009). Ofício expedido pela Corregedoria de Justiça do Distrito Federal (fls. 17014/17015) solicitando que a averbação de medida constritiva seja instrumentalizada por meio de carta precatória. Ofício informando que todas as liberações de imóveis citadas já se encontravam devidamente averbadas nas respectivas matrículas (fl. 17016). Manifestação do MPF sobre documentos e petições, atendendo ao despacho de fl. 17009 (fls. 17025/17030). Pronuncia-se dentre outras, acerca da manutenção da indisponibilidade do imóvel descrito no documento de fls. 16960 e 17558, como situado na SQN 205, bloco K, apartamento 210, Ed. Firenze e vaga na garagem nº 3, Brasília, devendo ser expedido ao Juízo competente para esclarecer que o terceiro interessado poderá ingressar perante esta 12ª ara Federal postulando, mediante incidente de liberação de imóvel, a liberação do referido imóvel. Reitera a imprescindibilidade de realização de perícia para verificar se os bens cuja liberação se pretende são efetivamente integrantes do ativo circulante das empresas-rés. Reitera o indeferimento de todos os requerimentos de liberação de bens formulados pelas rés. Por fim, requer sejam as petições ministeriais juntadas devidamente examinadas, com apreciação das questões postas. Juntada de ofício proveniente da 13ª Vara Cível de Brasília - DF informando que o apartamento 406 do bloco C da SQN 107, Brasília de propriedade de Jail Machado da Silveira, foi penhorado (fls. 17033/17035).Manifestação dos réus em tréplica (fls. 17036/17075) reiterando a defesa apresentada, com acolhimento das preliminares lançadas. Juntaram documentos (fls. 17077/17310), inclusive laudo pericial e decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo. Manifestação dos réus em face ao despacho de fl. 17009 alegando que as cópias dos autos de infração instaurados contra algumas das empresas requeridas, não são prova da participação de desvio na obra do TRT2; que não há falsidade nos livros da Construtora Moradia - CIM; o Grupo OK não escondeu em sua contabilidade a existência dos cheques e os negócios com o Grupo Monteiro de Barros; que houve permuta de imóveis para compra da Fazenda Santa Terezinha; que o Grupo OK trocou apartamentos salas e lojas por uma fazenda pertencente à CODEARA; na realidade, as autuações não passaram de verdadeiras tentativas de imputar condutas diversas aos requeridos e comprovar a acusação desta demanda; todas as negociações havidas com o Grupo Monteiro de Barros que originaram os cheques nominais recebidos pelo Grupo OK foram devidamente contabilizados e comprovados (fls. 17314/17319). Juntaram documentos (fls. 17320/17823).Ofícios referentes ao imóvel sala 402, Bloco 1 - Centro Empresarial Assis Chateaubriand - SRT/Sul, em Brasília (fls. 17827/17833).Manifestação dos réus (fls. 17836/17837) requerendo seja autorizado o registro de imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia - MT independentemente da disponibilização do imóvel por exigência do Banco Central do Brasil - BACEN, para fins de provisão de valores. Juntou documentos (fls. 17838/17851). Ofício deste Juízo (fl. 17853) informando à 11ª Vara Cível de Brasília a manutenção da indisponibilidade do imóvel situado na SQN 205, bloco K apartamento 201, Ed. Firenze e vaga na garagem nº 3, matrícula 74925 no Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal pertencente ao Grupo OK Construções e Incorporações Ltda.Despacho abrindo vista para União apresentar réplica (fl. 17852).Manifestação dos réus (fls. 17858/17874) alegando que os documentos apresentados pelo MPF são ilegais e não servem de provas por terem sido obtidos ilícitamente, sem autorização judicial para quebrar o sigilo bancário dos requeridos no exterior, não estão autenticados e não estão traduzidos. Manifestação (fls. 17875/17877) e réplica pela União Federal (fls. 17878/17880) subscrevendo integralmente os termos da réplica apresentada pelo MPF, reiterando os pedidos formulados nela e, no mérito, ressalta que as provas das irregularidades na contabilidade das empresas rés, incluindo a adulteração de documentos contábeis, corroboram a inconsistência das argumentações de defesa dos réus. Manifestação dos réus, reiterando o pedido de liberação do ativo circulante (fls. 17894/17897), elencando os imóveis integrantes do ativo permanente.Juntada aos autos cópia do relatório de fiscalização realizada pelo BACEN junto ao Banco OK de Investimentos S/A (fls. 17902/18761)Manifestação dos réus reiterando pedido de liberação do ativo circulante considerando que a indiscriminada manutenção do gravame ensejará a falência das empresas requeridas vez que indisponibilizados também os bens do ativo circulante (fls. 18778/18786).Juntada da dação em pagamento firmada entre o Grupo OK Construções e Incorporações S.A. e Francisco das Chagas Costa do Amaral em relação ao imóvel sito à SQN 205, bloco K, apartamento 210, Ed. Firenze OK Residencial e vaga na garagem nº 03, Brasília, DF, estando o credor

ciente da indisponibilidade que recai sobre o imóvel, decretada pela 12ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP (fls. 18787/18790).Juntada de documentos, pelos réus, em complementação à petição de fls. 18778/18786 (fls. 18792/18863).Manifestação dos réus (fls. 18872/18875) requerendo andamento do feito.Ofício requerendo desbloqueio do registro de transferência de veículo em processo que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Goiânia - Goiás (fls. 18877/18882).Requerimento de juntada, pelo autor, MPF, de cópia de sentença proferida nos autos da ação criminal nº 2001.64.81.006744-9 (fls. 18886/18908) que condenou Luiz Estevão de Oliveira Neto, sob a acusação de juntada de balancete falso aos presentes autos, pela prática do crime do artigo 347, caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses a ser cumprida em regime prisional aberto, substituída por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços e pena pecuniária. Requer os réus a expedição de certidão de inteiro teor, dela constando que esta ação é dependente e conexa com a ação civil pública de nº. 9800365907, promovida em desfavor de Délvio Buffulin, Nicolau dos Santos Neto e outros (fls. 189114/18915). Requer ainda cópias reprográficas autenticadas de peças de ambas as ações civis públicas (fls. 18916/18917) para instruir procedimento judicial junto aos Tribunais Superiores. Comunicações provenientes de outros Juízos informando cancelamentos de gravames oriundos desta ação civil pública (fls. 18922/18930).Rastreamento realizado pelo Banco Central do Brasil e juntado aos autos (fls. 18933/21044).Juntada de documento referente à adjudicação de imóvel pela 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 21048/21060) e pela 22ª Vara Federal da SJDF (fls. 210718/21095).Despacho (fls. 21097/21098).Ofício requerendo a juntada de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fls. 21099/21109) tornando insubsistente a averbação constante à margem da matrícula do imóvel adquirido por Élzio Teixeira Nabuco de Araújo, considerando que o cumprimento aos titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis haveria de ser via autoridade judicial competente, o Juízo das Precatórias. Decisão (fls. 21110/21114) curvando-se este Juízo à decisão do Eg. TJDF a fim de ratificar o decreto de indisponibilidade, confirmado pelo Eg. TRF da Terceira Região, determinando a imediata expedição de cartas precatórias em aditamento ao ofício dantes expedido, tão somente para a regular observância às normas processuais quanto ao cumprimento desta decisão. Cumprimento desta decisão (fls. 21118/21152).Manifestação da União Federal considerando que os documentos trazidos pelo BACEN demonstram que as empresas do Grupo OK foram as maiores beneficiadas dos montantes das verbas públicas federais irregularmente desviadas por ocasião da construção do fórum trabalhista de São Paulo (fls. 21262/21263).Despacho de fl. 21298 determinando a expedição de ofício à 13ª Vara Cível de Brasília informando que para a liberação do imóvel noticiado o requerente poderá valer-se de um incidente de Pedido de Liberação, por dependência aos autos desta ação civil pública juntando para tanto os documentos necessários à sua apreciação; ofício ao juízo da 39ª Vara Cível do Rio de Janeiro, solicitando cópia da decisão que determinou a hasta pública, considerando que todos os bens dos réus se encontram em indisponibilidade e, por fim, ofício ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília, informando a impossibilidade de disponibilidade da quantia solicitada considerando que todos os bens estão indisponíveis. Deferido o pedido de vista destes autos por Murilo do Nascimento Alves (fls. 21330/21301). Manifestação dos réus requerendo que nos ofícios expedidos por este juízo conste que somente os imóveis integrantes do ativo permanente encontram-se em indisponibilidade (fls. 21371/21375).Despacho saneador (fls. 21405/21417). Análise das preliminares reconhecendo a legitimidade do Ministério Público Federal para promover o ajuizamento de ação civil pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa visando o ressarcimento de danos ao erário público; não acolhimento da inconstitucionalidade formal da Lei nº 8429, de 1992, questão já superada pelo Colendo STF; superada a alegação de que o relato fático da inicial não permite identificar as ilegalidades supostamente perpetradas pelos réus, nem que tais atos teriam ocasionado prejuízos ao Estado considerando que na ação civil pública predomina o princípio de que o réu tem responsabilidade objetiva, bastando o nexo causal entre ação ou omissão lesiva ao bem protegido no processo; superada pelo Eg. TRF da 3ª Região, a questão do alegado bis in idem em relação à determinação de indisponibilidade de bens também no processo em desfavor de Nicolau dos Santos Neto e outros, não havendo destes autos em função da conexão serem suspensos. Reconhecimento de que referida conexão não obriga a reunião física dos processos, considerando que a identidade de decisão haverá de se dar em relação ao objeto principal, o reconhecimento do ato de improbidade; ainda, considerou adequada a via eleita para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, sendo evidente o interesse de agir do Ministério Público Federal; restou prejudicada a alegada ilegalidade na decretação de indisponibilidade de bens. Indeferimento da perícia para especificação dos bens do ativo permanente. Indeferimento da perícia requerida por Jail Machado da Silveira e determinação de expedição de ofício para o Banco Francês Brasileiro S.A, em Brasília, para que remeta as informações que o co-réu pretende esclarecer. Indeferimento de liberação de todos os bens dois co-réus lançados nestes autos, respeitados os pertencentes a terceiros nos termos das ações incidentais em anexo. Indeferido o pedido de depoimento pessoal do Ministério Público Federal. Admissão da prova testemunhal requerida, designando audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar rol de testemunhas. Indeferida a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 21432/21433) indicando testemunhas.Ofício expedido pela 13ª Vara Cível de Brasília solicitando informação acerca da indisponibilidade do imóvel SQN 107, bloco C, apto. 406 (fls. 21439 e 21462); pela 18ª Vara Cível de Brasília acerca dos bens pertencentes a OK Parkway Consórcio (fl. 21447); ofício genérico proveniente da 12ª Vara Cível de Brasília acerca de valores penhorados (fls. 21461 e 21508); ofício proveniente da 6ª Vara do Trabalho da 18ª Região (fl. 21509) solicitando informação acerca dos fundamentos do decreto de indisponibilidade; ofício encaminhado pela 9ª Vara Cível de Brasília requerendo a liberação de R\$ 19.928,41.Despacho (fl. 21513). Manifestação do co-réu Jail Machado da Silveira e CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. (fls. 21527/21529) alegando que não podem ser responsabilizados por supostos danos causados ao erário por não possuírem relação com os depósitos encontrados no Banco Francês e Brasileiro, conforme resposta de ofício dirigido a essa instituição financeira e

a oitiva da testemunha João Carlos e Siqueira Filho. Juntou contrato de constituição de sociedade por conta de participação (fls. 21530/21539) firmado com a SAENCO - Saneamento e Construções Ltda., o Termo Particular de Responsabilidade por obrigações decorrentes desse contrato e procurações para a movimentação bancária da conta corrente 12.105, de 07.12.1993 a 16.05.1994, 27.12.1994 e 15.12.1995. Arrola testemunha. Manifestação do MPF (fl. 21548) considerando que a penhora, por si só, não viola a determinação de disponibilidade dos bens, já que ela garante apenas a preferência, e, que sendo a indisponibilidade ampla, atingindo qualquer móvel ou imóvel, não haveria como oferecer outros bens livres. Embargos de declaração interpostos pelos réus (fls. 21550/21554) alegando omissões no saneador como a necessidade de realização de uma só instrução em face da conexão de causas; esclarecimento quanto ao impedimento de expedição de carta precatória, do que decorreria dano irreparável aos embargantes que veriam sua prova constitucionalmente garantida, se esvaír com a impossibilidade da testemunha comparecer nesta seção judiciária. Rol de testemunhas apresentados por cada réu, individualmente (fls. 21568/21613). Autorizada (fl. 21658) a regularização do veículo conforme pleiteado no Incidente Processual apresentado pelo co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto (fls. 21615/21620). Juntada de peça de Agravo de Instrumento interposto pelos réus (fls. 21623/21652). Decisão proferida nos embargos de declaração interpostos do despacho saneador (fls. 21655/21658). Analisando os fatos elencados como controvertidos em confronto com o rol de testemunhas, este juízo verificou que enfocaram a alienação feita pelo Grupo OK ao Grupo Monteiro de Barros e vícios no processo de licitação; as ligações telefônicas; a transação efetuada pela empresa CODEARA e o Grupo OK; as transações efetuadas pelo Banco OK e a Construtora IKAL Ltda., INCAL Incorporações S.A e Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., inclusive a auditoria realizada pela AKW S/C; a inexistência de parceria entre o Grupo OK e as empresas do Grupo Monteiro de Barros; e, os valores recebidos pelos réus. Observado que transferência de imóveis se convalida com o efetivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, portanto, matéria de direito. Determinado, por este Juízo, fossem esclarecidos os pontos controvertidos e a relação de cada testemunha arrolada e sua pertinência com as provas pleiteadas. Por fim, admite este Juízo a omissão na análise da instrução do processo conexo que tramita neste Juízo, retificando a decisão saneadora no sentido de que inexistiu prejuízo na realização da instrução dos processos em separado. Solicitação do eminente Juiz da Terceira Vara Cível Federal em São Paulo solicitando autorização para registro de penhora dos bens constantes nos autos da execução diversa nº 2001.61.00.023813-7 (fls. 21660/21672) deferido (fl. 21673). Ofício e decisões expedidos pelo Eg. Conselho Especial do Eg. TJ do DF (fls. 21677/21703) a este Juízo comunicando a insubsistência da averbação constante à margem da matrícula do imóvel adquirido pela impetrante Aparecida Luiza de Faria Almeida, sendo, após retirada a averbação, possível a lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel descrito na inicial. Manifestação do autor, Ministério Público Federal, dando ciência das testemunhas arroladas pelos réus (fls. 21708/21710) e se manifestando a favor da expedição de cartas precatórias. Ofício do eminente magistrado da Nona Vara Cível de Brasília-DF, solicitando a liberação pertencente a Luiz Estevão de Oliveira Neto para garantia de dívida no valor de R\$ 19.928,41 (fl. 21712/21713). Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2000.03.00.033614-0 (fls. 21715/21736), decidindo, entre outras, a existência de conexão das ações, que teriam a mesma causa de pedir, sendo incabível a aplicação do artigo 265, IV, a, do CPC; possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens adquiridos anteriormente a 1992, já que a legislação em referência não traz tal limitação, dispondo, ainda, que deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, justificando-se assim, tal medida, em razão da excepcionalidade do fato consubstanciado no montante do dano; liminar deferida deve se restringir ao pedido do MPF. Manifestação do co-réu Jail Machado da Silveira (fl. 21765) pugnando pela pertinência da oitiva da testemunha Jesuína Valadares Ferreira. Petições protocoladas (fls. 21766/21805, 21810/21839, 21846/21887 e 21888/21943) manifestando-se, os réus, justificando a pertinência das testemunhas arroladas. Agravo Retido interposto pelos réus (fls. 21945/21956) insurgindo-se contra a limitação ao número de três testemunhas por fato, determinada no despacho de fl. 21841, por contrariar dispositivos do CPC. Manifestação do MPF (fls. 21960/21965) sustentando a validade da decisão de fl. 21841 e se posicionando em relação a cada testemunha arrolada pelos réus. Despacho de fls. 21980/21982, analisando a parte final do parágrafo único do artigo 407 do CPC, analisando a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas e reconsiderando o indeferimento da expedição de carta precatória. Designada audiência de instrução e julgamento e determinada a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas domiciliadas fora de São Paulo, ressaltando que os pontos controvertidos já foram fixados às fls. 21405/21417. Ofício recebido da 29ª Vara Cível de São Paulo (fl. 21991), comunicando a sentença proferida por aquele juízo que determinou a adjudicação do imóvel mencionado naqueles autos (proc. 583.00.2001.077.351-1). Embargos de Declaração interpostos pelos réus (fls. 22004/22010) sob alegação de omissão de algumas testemunhas anteriormente arroladas. Juntada pelos réus do Agravo de Instrumento interposto (fls. 22075/22114) em face do indeferimento de testemunhas dos réus. Manifestação dos réus, requerendo substituição de testemunhas (fls. 22162/22165), deferido à fl. 22169. Oitiva da testemunha da defesa, José Geraldo Pereira (fls. 22457/22458) perante a Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. Termos de audiência (fls. 22871/22872, 23134/23137, 23176/23194, 23561/23563, 23802/23811, 24154/24161) Manifestação dos réus, requerendo substituição de testemunhas (fls. 22856/22865). Atendendo determinação deste Juízo, os réus esclarecem que a testemunha Sarney Filho deverá ser ouvido sobre os mesmos fatos em que seria ouvido Antônio Carlos Villanova (fl. 23200/23201). Despacho determinando seja oficiado o Banco Itaú Personalité em Brasília solicitando informações acerca da existência das transferências da conta 12.150-0 conforme determinação anterior e acerca de cheques emitidos por Jail Machado da Silveira e o nome das pessoas que movimentavam as contas bancárias em nome da CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. (fl. 23169). Apesar da manifestação dos réus (fl. 23796) requerendo a desistência da oitiva da testemunha Carlos Siqueira Filho, este foi ouvido à fl. 23803. Abertura de vista do agravo de instrumento nº 2006.03.00.026918-9

convertido em retido e apensado aos autos (fl. 24100).Juntada de certidão de óbito do co-réu Lino Martins Pinto (fls. 24152/24143).Manifestação dos réus (fls. 24169/24171) informando que a permanência da indisponibilidade sobre mais de 1000 (mil) imóveis vem acarretando prejuízos aos réus de forma que, visando minimizar esses prejuízos resguardando a plena garantia do juízo requer o Grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda., requer a incorporação e construção nos bens que relaciona, substituindo o valor dos terrenos por carta de fiança bancária durante o período da construção, e, após, retornando o bloqueio sobre tantas unidades de apartamentos quantos forem suficientes para a garantia do juízo, no valor atribuído aos terrenos. São os seguintes imóveis: SQN 211 Bloco A, SHCSW 100 Projeção E, SQS 310 Projeção 01, SRIA AI 23 lote 07, Rua Projetada D Lt. 12, Qd III PA 39.697 e Av. Sernambetiba, Fração de 1/10 do lote 02 do PA 29434. Manifestação do autor, Ministério Público Federal (fls. 24468/24471) enunciando a norma legal constante no artigo 17 da Lei 5429/92 que veda a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput, considerando que ele, autor, não tem disponibilidade sobre o patrimônio público ou sobre a moralidade administrativa. Manifestação do co-réu Jail Machado da Silveira e Cim - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. (fls. 24475/24478) alegando que não podem ser responsabilizados pois nenhuma relação possuem com os depósitos encontrados na conta corrente existente no Banco Francês e Brasileiro, fato comprovado pelo depoimento da testemunha João Carlos de Siqueira Filho. Despacho (fls. 24506/24507) indeferindo o pedido de substituição dos imóveis pelos réus. Pedido de reconsideração (fls. 24733/24734). Agravo de Instrumento interposto pelos réus (fls. 24735/24749).Juntada das sentenças referentes ao Processo Criminal nº 2001.61.81.000122-0, cujo réu é Nicolau dos Santos Neto (fls. 24512/24547).Despacho (fl. 24769).Juntada de documentos pelo Banco Itaú S.A. referente à abertura de contas nº. 11789-2 e 12105-0, do antigo Banco Francês e Brasileiro, tituladas pela empresa CIM- Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., especificando os responsáveis para movimentação as contas (fls. 24825/24864). vol. 118. obs. Juntada do acórdão proferido pelo Eg. TRF da Terceira Região, nos autos da ação penal nº 2000.61.81.001198-1, promovida contra Nicolau dos Santos Neto e outros, decisão datada de 03.05.2006 (fls. 24965/25453).Despacho determinando a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal na demanda conforme decisão de fls. 21405/21417 (fl. 25476).Despacho (fl. 25500) indeferindo o pedido dos réus de juntada do laudo pericial documentoscópico emitido pelo perito Carlos Guido da Silva Pereira nos autos da carta precatória em trâmite perante a Terceira Vara Federal de Porto Alegre (fl. 25496) considerando a realização da audiência. Despacho (fls. 25744/25745) determinando o desentranhamento de petições que enumera a serem distribuídas em autos apartados; a abertura de prazo para memoriais.Despacho suspendendo o feito em face da notícia do falecimento de Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto (fl. 25754) e determinando o desentranhamento de petição juntada aos autos por se tratar de Incidente de Habilitação. Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP solicitando seja colocado à disposição daquele Juízo da importância que informa em face de preferência do crédito trabalhista (fls. 25759/25801).Notícia de arrematação tornada insubsistente em face da indisponibilidade decretada nestes autos (fls. 25803/25814). Jail Machado da Silveira e a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. se manifesta reiterando pedido de improcedência em relação a eles (fls. 25838/25841). Despacho (fls. 25906/25907) determinando a expedição de ofícios a outros juízos em resposta a solicitações. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 25963/25934) requerendo a indisponibilidade do imóvel penhorado em execução trabalhista por LOC Construtora EPP Ltda. pelo fato do imóvel foi arrematado por empresa da qual é sócio o filho do réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, o que já é indício de fraude. Ofício expedido pelo Juiz de Direito da 25ª Vara Cível desta Capital, para verificação, por este Juízo, da viabilidade de liberar o imóvel sito na Rua Nova York nº 609, apto. 194, integrante do Condomínio Manhattans - Ed. Liberty Place (fls. 25968/26028). Ofício expedido (fl. 26039).Informações requeridas pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação cautelar de nº 14.521/RJ (fls. 26031/26034) encaminhadas às fls. 26036/26038.Em face de ofícios recebidos (fls. 26102, 26106, 26107 e 26134/26188), foi proferido despacho (fl. 26189) informando o procedimento adotado por este Juízo em relação às liberações pleiteadas.Ofício de fl. 26191 noticiando a tramitação de ação de nulidade de cláusula contratual perante a 11ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Juntou cópia dos autos (fls. 26192/26337). Ofício de fl. 26348 cientificando do despacho proferido nos autos em tramitação perante a 9ª Vara do Trabalho de Brasília. Juntou cópia do despacho (fls. 26349/26350).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 26352/26358) informando que solicitou a instauração de conflito positivo de competência (fls. 26359/26373) em face da 9ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, perante o C. Superior Tribunal de Justiça.Ofício expedido pela 26ª Vara Cível do Rio de Janeiro (fl. 26375/26384) informando a designação de data para realização de leilão de imóveis penhorados e avaliados em processo em trâmite naquele juízo. Traslado de cópia de decisão prolatada nos autos da habilitação de Luiz Estevão de Oliveira Neto em razão do falecimento dos co-réus Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto. Despacho (fls. 26394).Resposta (fl. 26401) encaminhada pela 20ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (263990).Ofício expedido pela 15ª Vara Cível Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (fls. 26477/26490) informando a designação de data para realização de leilão de imóveis penhorados e avaliados em processo em trâmite naquele juízo. Despacho (fls. 26491/26492) organizando os prazos para apresentação de memoriais. Deferimento (fl. 26504) ao requerimento do Ministério Público Federal (fls. 26493/26503) referente à regularização do pólo passivo da demanda para alterar o nome do co-réu Banco OK de Investimentos S/A para BOK Administração, Participações e Fomento Mercantil S/A. Ofício encaminhado pela 2ª Vara Regional do Trabalho da 10ª Região solicitando a liberação da penhora e o desbloqueio da Av. 03 na matrícula 117234, ante arrematação levada à efeito naquele Juízo (fls. 26510/26513).Manifestação do MPF (fls. 26514/26522) requerendo em face de ofício recebido do Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca a expedição de ofício a ser encaminhado àquele Juízo informando a manutenção da indisponibilidade que recai sobre referido imóvel. Despacho (fls. 26523/26524) determinando a expedição de ofício à 2ª Vara Regional do Trabalho da 10ª Região, à 1ª Vara Cível

do Fórum Regional da Barra da Tijuca, e organizando os prazos a ser dado vista destes autos às partes para apresentação de memoriais. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 26528/26637) reiterando os termos da exordial e demais manifestações do parquet no curso da presente ação, condenando os réus às sanções previstas na Lei 8.429/92. Despacho determinando vista dos autos à União Federal para apresentação de memoriais separados do MPF (fl. 26639). Manifestação da União Federal (fls. 26641/26980) noticiando a determinação de depósito em favor da OK BENFICA - COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS e GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES do valor de R\$ 5.586.136,08 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e oito centavos), decorrente de condenação da TERRACAP, e, requerendo a expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, dando notícia do decreto de indisponibilidade dos bens do exequente, e, determinando a reserva daquele numerário em conta judicial para assegurar futuro ressarcimento ao erário. Manifestação da União Federal (fls. 26983) ratificando as alegações finais apresentadas em conjunto com o Ministério Público Federal. Ofício encaminhado pela 5ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, solicitando informações acerca da indisponibilidade decretada sobre o imóvel penhorado que especifica, em face de cumprimento de sentença cível (fls. 26992/27003). Despacho determinando a expedição de ofício ao Juízo 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e da 5ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, informando que os bens dos réus desta ação ainda continuam indisponíveis (f. 27008); acolhimento do pedido de dilação de prazo de fls. 27005/27006. Alegações finais apresentadas pelo Grupo OK Construções e Incorporações S/A e demais co-réus elencados na petição de fls. 27005/27006 (fls. 27009/27289). Memoriais apresentados pelos co-réus Jail Machado da Silveira e CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. (fls. 27328/27331, anteriormente encaminhado via fax às fls. 27292/27295) alegando que foi absolvido no autos do processo criminal. Em atendimento a ofícios recebidos, este Juízo reitera a informação da manutenção da indisponibilidade dos bens à 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, 5ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, 15ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (fls. 27324, 27325, 27326 e 27327). Despacho (fl. 27347) determinando a expedição de ofícios à 2ª 10ª Vara Regional do Trabalho da 18ª Região em face de ofício recebido às fls. 27334, ao Departamento de Polícia Federal do Distrito Federal (ofício de fl. 27336), ao Juízo da 5ª Vara Cível da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, e, indeferindo o pedido formulado às fls. 27341/27342, informando neste caso, que o processo corre em segredo de justiça e que todos os bens dos réus encontram-se indisponíveis. Despacho (fl. 27507). Ofício encaminhado pela 29ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando autorização para proceder à penhora no rosto destes autos (27520/27523). Ofício de fls. 27528/27546, expedido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, informando o julgamento nos autos 00463-2000-115-15-00-9-RT, e solicitando seja procedida à preferência do crédito trabalhista com a disponibilização da importância até o limite do valor do demonstrativo que anexa. Petição do leiloeiro Jonas Rymer (fl. 27547/27549) informando que imóvel gravado em indisponibilidade será levado à hasta pública perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro. Despacho (fl. 27553) determinando a expedição de ofícios às Varas supra e aos Cartórios de Registro de Imóveis para que informem acerca dos bens que foram gravados com indisponibilidade, como determinado por este Juízo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminares referentes à inadequação da ação civil pública, ilegitimidade do Ministério Público Federal, inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429, de 1992, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, ilegalidade da decretação de indisponibilidade de bens, foram analisadas e superadas no despacho saneador. Nessa mesma decisão restou indeferida a produção de prova pericial em face da condenação do réu Luiz Estevão de Oliveira Neto por prática do crime de fraude processual. Ainda, indeferidos todos os pedidos de liberação de todos os bens dos co-réus, lançados nos presentes autos, respeitados aqueles pertencentes a terceiros, nos termos das ações incidentais anexas, até decisão final. Por fim, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do Ministério Público Federal. Impende observar, antes de adentrar nas questões de fato e de direito, nos termos do despacho saneador que se reportou à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2000.03.00.033614-0, que a conexão destes autos com a ação civil pública de nº 98.0036590-7, em trâmite nesta 12ª Vara Cível, foi reconhecida para fins de julgamento simultâneo, sem, contudo, se ater à obrigatoriedade da reunião física dos processos. Considerou, principalmente, a necessidade da identidade da decisão ser observada em relação ao objeto principal consubstanciado no alegado ato de improbidade. Em assim sendo, as decisões deverão de ser proferidas em separado, mas simultaneamente. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Por meio da presente ação civil pública, o Ministério Público Federal busca o ressarcimento dos danos causados ao erário em razão da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, com o reconhecimento da concorrência e do benefício dos réus com a prática de atos de improbidade, e condenação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigos 3º e 12, da Lei nº 8.429/92, com supedâneo nos artigos 159 e 1528, ambos do Código Civil, cumulado com dano moral, com fundamento no disposto no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigo 6º da Lei 8.078/90 e com assento na Súmula nº 37 do Eg. STJ que fixa a possibilidade de cumulação da indenização por dano material e moral, oriunda do mesmo fato. Em verdade, existe a necessidade de controle da Administração Pública efetivado internamente, dentro dos misteres inseridos pela Carta de 1988, ou externamente, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, pelo Judiciário e pelo Ministério Público. Dentro dessa ótica, é preciso combater a improbidade administrativa caracterizada principalmente pela corrupção dentro da Administração Pública, que promove o desvirtuamento da coisa pública, afrontando os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, com a obtenção de vantagens pessoais em detrimento das funções e empregos públicos exercidos. A Lei 8.429/92, que rege a matéria, reúne normas dos mais variados campos do direito e busca coibir as mais diversas formas de improbidade administrativa. Todo o agir da Administração Pública dentro dos três poderes está preso aos ditames da lei, sendo ela o seu suporte e limite. Sem

dúvida, todo servidor público está submetido, no exercício do cargo ou função, a deveres e obrigações regidos pelo princípio da legalidade, que por sua vez se vincula a outros princípios fundamentais estabelecidos na Constituição e em lei ou regulamentos, dentre os quais se destacam o princípio da finalidade e o da moralidade administrativa. Assim, por força desses princípios, a atividade do servidor público se vincula ao dever de boa administração e de prática da probidade administrativa, derivada do interesse público e do dever de ética, que deve permear a relação jurídica entre ele e a Administração, sempre visando, no desempenho de suas funções, a impessoalidade, a razoabilidade e a eficiência. A probidade administrativa deve ser a norma de conduta do servidor público, tanto no aspecto subjetivo quanto no objetivo, sendo que sua violação caracteriza o instituto da improbidade administrativa, disciplinado pela lei 8.429/92, diploma, esse, que elenca, nos incisos de seus artigos 9, 10 e 11, as diversas condutas consideradas atos de improbidade. Referidos atos importam em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Referida lei se preocupou em cominar, em seu artigo 12, as respectivas sanções para os atos de improbidade que elenca. Cabe observar que as condutas descritas nesta Lei não compõem um rol exaustivo das diversas roupagens que os atos de improbidade podem adquirir. Assim, considerando que as multifárias condutas do servidor podem consubstanciar um ato de improbidade, e, nesse ponto, devo ressaltar a disposição do artigo 4º da Lei 8.429/92 que, aplicável a todos os atos de improbidade administrativa dispõe que: Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. À luz de abalizada doutrina, a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, parágrafo 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 879040, DJU 13.11.2008, Rel Min Luiz Fux). Em assim sendo, por não comportar a improbidade administrativa uma conceituação apriorística e abstrata, assume relevância o exame do caso concreto, através do qual, analisadas as condutas praticadas pelo agente público, poder-se-á verificar a subsunção dessas aos comandos da Lei de Improbidade Administrativa. Analisando o caso concreto, verifico que o autor, em sua petição inicial, capitula o seu pedido de forma genérica, quer seja, a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem o estabelecimento de conduta específica para cada réu. Menciona, apenas às fls. 92 da exordial, que restou comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelos responsáveis réus e pelas pessoas jurídicas, também réus nesta ação, nas disposições dos artigos 2º e 3º da Lei de Improbidade e ao artigo 9º, XII da lei 8429, de 1992, da lei referida. Cabe observar o teor dos artigos 2º da Lei 8.429/92: art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Por sua vez, o artigo 3º estabelece que o terceiro estranho aos quadros da Administração e que não se enquadra no conceito de agente público do artigo 2º, da mesma lei, pessoa física ou jurídica, pode ser considerado ímprobo e se sujeitar às disposições desta legislação, no que couber, desde que tenha concorrido de qualquer modo para sua efetivação ou tenha se beneficiado de forma direta ou indireta com a sua prática. Verifico que a presente ação civil pública em face da alegada concorrência e benefício dos réus elencados na inicial, com a prática de atos de improbidade, teve seu fundamento nesse artigo 3º, considerando que são estranhos aos quadros da Administração. Assim, nos termos do artigo 3º da 8.429/92, basta ao terceiro apenas ter se beneficiado do ato ímprobo, de forma direta ou indireta. Por outro lado, como beneficiários de forma indireta, a comprovação dos atos perpetrados deverão de ser considerados em face da clara descrição da causa de pedir, sendo necessária a comprovação de que os réus conheciam a irregularidade do ato ilicitamente realizado, tendo agido com dolo ou culpa grave, equiparável à conduta dolosa, no caso de dano ao erário (ar. 10, da LIA). Em assim sendo, a conduta de cada um dos co-réus haverá de ser analisada no curso desta decisão. Passo à análise do caput do artigo 9º da Lei 8429/92, mencionado pelo autor à fl. 92 da inicial: Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei e notadamente: I - ...Este artigo trata da conduta de improbidade decorrente do enriquecimento ilícito do agente, constituindo-se em uma derivação lógica e conseqüência inevitável dos atos de corrupção. O ato ímprobo por enriquecimento ilícito do agente é, por excelência, a conduta que melhor se ajusta à idéia de ausência de caráter, deslealdade à Instituição e desonestidade que envolve o conceito de improbidade, sendo o fato mais grave e apenado com maior rigor no artigo 12 desta lei. Em assim sendo, o dispositivo do art. 9º exige para sua configuração do enriquecimento ilícito, pelo recebimento de vantagem patrimonial indevida; da conduta dolosa daquele que realiza a conduta; da existência de liame entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública de um modo geral, em uma das entidades mencionadas no art. 1º da LIA; e, por fim, do nexo de causalidade entre comportamento desejado e a vantagem patrimonial recebida. Indispensável que haja enriquecimento patrimonial indevido, eis que, se houver vantagem diversa da patrimonial, a improbidade existirá, mas terá adequação no art. 11 ou 10, conforme o caso. Pontuo, portanto, que as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro. Por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção no outro lado, pois trata de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo

da improbidade administrativa. Nele, o que importa, é o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Ressalto que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92. Por sua vez, os atos de improbidade administrativa contemplados no artigo 11 da Lei 8429/92, independem de efeitos subjetivos (agente público que se avanteja) e objetivos (lesão ao erário), para sua caracterização, pois são atos de improbidade administrativa em sentido estrito. Haverá no curso desta decisão a verificação do enquadramento, pelo autor, do beneficiário indireto ao ato tido como ímprobo, evidentemente, com delimitação da conduta dolosa ou excepcional atuação culposa do art. 10 de forma grave e equiparável ao dolo. Ressalto que o inciso XII, mencionado à fl. 92, pelo autor, não se coaduna com os fatos e fundamentos lançados na presente ação civil pública. Estabelece referido inciso: Art. 9.I -XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. Depreendo da disposição do inciso supra que a conduta do agente se circunscreve apenas ao desejo de fazer o uso indevido (e não se apropriar) em proveito próprio, de bens, rendas, etc. Por sua vez, o inciso XI, prevê a hipótese de incorporar ao patrimônio do agente, bens, rendas, etc. Incorporar significa apropriar, anexar, se apoderar, sendo que o agente realiza a conduta com o intuito de transferir ao seu patrimônio pessoal bens, rendas, verbas ou valores que integram o acervo da pessoa jurídica de direito público ou privado, mencionada no citado art. 1º. Cabe ressaltar que a conduta do inciso XI se confunde com a do crime de peculato, arts. 312 e 313 do CP, um dos crimes a que foi condenado o co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto. Ocorre que cabe ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato. Não ocorre, dessarte, modificação da causa petendi se houver nova qualificação jurídica. Observo que o nosso direito prestigiou os princípios do *jura novit curia* e o do *da mihi factum, dabo tibi jus*, o que significa que a qualificação jurídica dada aos fatos narrados pelo autor não é essencial para o sucesso da ação, podendo o juiz conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelo autor. Haverá no curso desta decisão a verificação do enquadramento, pelo autor, do beneficiário indireto ao ato tido como ímprobo, evidentemente, com delimitação da conduta dolosa ou excepcional atuação culposa do art. 10 de forma grave e equiparável ao dolo. Essas são exigências inafastáveis para se admitir a aplicação do art. 3º desta Lei ao caso concreto. Observo que o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, que delimita as sanções aplicáveis ao agente considerado ímprobo, ressalta que o ressarcimento dos prejuízos sofridos e à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, não têm natureza punitiva. Trata-se, a primeira, relacionada ao inciso I, de mera recomposição em virtude de um dano sofrido pela pessoa jurídica em seu patrimônio por ato do agente público ou os elencados no artigo 3º da lei supra. O art. 12 da Lei 8.429/92 assim estabelece: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - ...III - ... Dessa forma, considero que o inciso XI do artigo 9º, supra referenciado, se coaduna com melhor adequação aos fatos trazidos a juízo. Sem dúvida, restam configurados os pressupostos para eventual punição dos réus dentro das normas insertas na lei de improbidade administrativa. Observo que os réus, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., OK OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA., BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A, AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, apresentaram contestação única, alegando em sua defesa, no mérito, 1) ausência de evidenciado alegado esquema fraudulento, em decorrência de licitação eivada de ilegalidade, com recebimento ilícito de valores oriundos de repasses do Tesouro Nacional para os responsáveis pela questionada obra; 2) que, ao Grupo OK não foram endereçados recursos públicos, vez que os valores recebidos do Grupo Monteiro de Barros lhe eram devidos em decorrência de negócios e empreendimento alheios à obra investigada. Assim, referidos negócios foram, todos, lícitos, corroborados com farta documentação, tais como a participação em terrenos do Morumbi, São Paulo; a aquisição da Fazenda Santa Terezinha, no Estado do Mato Grosso; a parceria estabelecida no termo de acordo relativo ao Terminal de Cargas Santo Antônio, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro; a amortização de operações de crédito entre o Banco OK e o Grupo Monteiro de Barros; 3) que inexistiu a alegada quase exata cronologia entre as liberações de recursos pelo Tesouro Nacional e os repasses - *rectius*, valores recebidos em pagamento - ; 4) que a procuração invocada pelo autor como prova da existência de conluio entre o co-réu Luiz Estevão e o Grupo Monteiro de Barros, outorgada a uma das empresas do Grupo OK para movimentação da conta bancária mantida pela INCAL junto ao Banco do Brasil nunca foi utilizada; que a questão das ligações telefônicas foi esclarecida pelo depoimento do co-réu Luiz Estevão perante o Senado Federal; 5) que a alegada venda de 90% das ações pelo Grupo Monteiro de Barros Investimentos S.A ao Grupo OK Construções e Incorporações S.A não procede não tendo qualquer efeito legal já que não registrado perante a JUCESP, assegurando que são comuns as associações de empresas participantes de licitações públicas. Verifico que todas as argumentações lançadas na contestação dos co-réus supra elencadas foram devidamente analisadas e restaram superadas pelo processo criminal nº 2000.61.81.001198-1, em que figura como co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, decisão essa que alcança os demais co-réus na presente ação civil pública, com exceção de Jail Machado Silveira e da empresa Construtora e Incorporadora Morada Ltda. - CIM, este último absolvido nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP, nos autos da ação penal nº 2000.34.00.048490-4, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Não é demais reafirmar que as jurisdições penal e civil são

independentes, o que não significa incomunicáveis. No entanto, mais que isso, acerca dessa comunicabilidade, o ordenamento jurídico consigna, expressamente que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, eis o teor do art. 935, do CC/2002, antigo art. 1525 do CC/1916. In casu, nos autos da ação penal se entendeu devidamente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, não podendo o juízo cível concluir de forma diversa, dadas as competências próprias. No entanto, a conduta dos co-réus frente à responsabilidade civil, será objeto de análise posterior e em separado. Cabe observar que através da reforma judiciária de 1841 se estabeleceu o princípio da independência das ações civil e criminal, além da influência da coisa julgada do processo criminal sobre a ação cível, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato e autoria, quando já estiverem decididas no âmbito criminal. Não obstante, poderemos estar frente a casos em que a irresponsabilidade criminal não significa irresponsabilidade civil, pois o agente que praticou o ato ilícito pode ser considerado irresponsável no campo criminal e responsável na esfera civil. É possível que o ato repercuta tanto na ordem civil, em virtude de sua gravidade e conseqüências, de um lado, por infringir norma de direito público, constituindo crime, e de outro, porque acarreta prejuízo a terceiro. Neste caso, necessária a dupla reação do ordenamento jurídico, impondo a pena ao delinqüente e acolhendo o pedido de indenização. Neste sentido, o artigo 935 do CC/2002, antigo 1525 do CC/1916, consagra o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, quando preceitua em sua primeira parte que a responsabilidade civil é independente da criminal... e, entretanto, o próprio artigo em sua segunda parte prevê que ... não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Não pretende o Código, obviamente, impedir a responsabilização civil quando afastada a responsabilidade penal por determinado fato; em verdade, o dispositivo apenas deixa claro que, relativamente à existência do fato em si e à sua autoria, não mais se pode retirar conclusão diversa daquela que restou cabalmente assentada no juízo criminal. E, com fulcro nesse entendimento, passo à análise da conduta de cada réu, considerando que apesar de não terem sido todos os integrantes do pólo passivo destes autos a sofrer condenação criminal, os fatos que embasam a presente ação civil pública alcançam a quase totalidade dos co-réus. Optei pela análise da conduta de Jail Machado Silveira e da CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., em primeiro, por depreender, na participação deste co-réu, elementos que os distinguem dos demais réus. Apresentaram contestação em separado alegando a inexistência de provas no sentido de que estes co-réus tenham exercido efetivamente os direitos e o poder de administração da sociedade por conta de participação, no que pertine às relações comerciais e jurídicas apontadas nos autos. Segundo a decisão criminal do processo nº 2000.61.81.001198-1, dentre as empresas que retiraram o edital da construção do TRT e posteriormente receberam dinheiro do Grupo Monteiro de Barros, consta a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., no valor de US\$ 3.741.396,23, num total de R\$ 4.839.674,07 em Ago/99. Impende um breve relato da história da empresa CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. Constituída em abril de 1981, como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo como um dos sócios Jail Machado da Silveira foi, em junho de 1984, por Assembléia Geral, transformada em sociedade anônima. Em junho de 1986, por ato das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, a Companhia voltou a se transformar em Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, passando a fazer parte do quadro societário, além de Jail Machado de da Silveira, o co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, na exata proporção de 50% das quotas, sendo ambos responsáveis pela administração da sociedade. Consta dos documentos juntados pela Junta Comercial do Distrito Federal, que em dezembro de 1999, por força da 23ª alteração contratual e consolidação do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., retirando do seu objeto social, terraplanagem, urbanização e planejamento técnico de serviços de engenharia civil, constando apenas execução dos serviços de construção civil, compra, venda, incorporação, administração de imóveis e loteamento. Esta sociedade passou em 1999 a contar com a participação do pai do co-réu Luiz Estevão, o falecido co-réu Lino Martins Pinto, com 50% das quotas, permanecendo Jail Machado da Silveira com 45% e sua esposa, Iná Maria Fernandes da Silveira, com 5% das quotas. Ocorre que desde agosto de 1992, a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., e a SAENCO - Saneamento e Construções Ltda. celebraram contrato de constituição de sociedade por conta de participação, cujo objeto era a realização de contratação de sub-empregada junto ao Consórcio Brasmetrô. E, segundo a cláusula quarta desse instrumento, o capital social ficou dividido em 98 quotas para a SAENCO e 02 quotas para a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda.. Segundo alega o co-réu Jail, toda a administração era de responsabilidade da SAENCO e que nunca gerenciaram as movimentações financeiras da sociedade por conta de participação e, por conseguinte, não auferiram supostos benefícios com os depósitos feitos na sua conta corrente. Assim, afirmam que os depósitos foram exclusivamente a favor da sociedade por conta de participação visto que outorgaram poderes a outras pessoas para administração da sociedade. Cabe, aqui, um parêntese, oportunidade em que faço a análise dos documentos juntados às fls. 24.825/24.864 encaminhados pelo Banco Itaú S.A., em atendimento à determinação deste Juízo, e se referem às aberturas de contas no extinto Banco Francês Brasileiro, pela empresa CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., com os respectivos procuradores autorizados a movimentá-las. Em 1986, Jail Machado da Silveira e Luiz Estevão de Oliveira Neto, na exata proporção de 50% de responsabilidade pela administração da sociedade, abriram a conta corrente 540-11789-2, junto ao Banco Francês Brasileiro em nome da empresa CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda.. Posteriormente, em 1994, referida conta passou a ser movimentada por procuradores, mais especificamente, Tarcisio Soares Pinheiro, Sergio Fernandes da Silveira, filho de Jail, Eber Rossi de Freitas e Jairo Torres (fls. 24826/24830). Em 23.09.1992, nova conta foi aberta junto à referida instituição financeira, a de número 540-12105-0, conta esta que consta outra abertura, sob o mesmo número em 16.06.1994, dessa feita com assinatura apenas de Luiz Estevão de Oliveira Neto, quem outorgou poderes a Glauco de Almeida Leite, João Carlos de Siqueira

Filho, Cleucy Meireles de Oliveira, Leonardo Lima Milazzo, Maria Ribeiro de Souza, Marcelo Eustáquio Campos de Souza, para movimentar referida conta, sendo que todas as procurações estão com data de 15.08.1994 (fls. 24847/24852). Resta consignar que a transferência realizada com desvio de recursos do TRT/SP, segundo consta nos autos foi em agosto de 1999 e em momento posterior à constituição da sociedade por conta de participação com a SAENCO. Consta que, desde 1992, foram constituídos procuradores para movimentar as contas corrente existentes em nome da CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. Corroborando a análise supra, deduzo, também pelos depoimentos realizados por ocasião da instrução nesta ação civil pública, que o Sr. Jail Machado da Silveira não teve qualquer participação na movimentação bancária noticiada junto ao Banco Francês Brasileiro, pelo menos a partir de 23.09.1992, data em que foi aberta a conta corrente 540-12105-0, apesar do nome da CIM- Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., então uma sociedade por conta de participação, estar inserida na relação dos beneficiários dos desvios da construção do TRT/SP. Segundo JESUÍNA VARANDAS FERREIRA, contadora da empresas de Luiz Estevão (depoimento de fls. 23182/23187), quando questionada quanto a relação e responsabilidade do co-réu Jail Machado da Silveira, um dos sócios da CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., a depoente informou que a SAENCO, empresa que celebrou com a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., um contrato de constituição de sociedade por conta de participação, cujo objeto era a realização de contratação de sub-empregada junto ao Consórcio Brasmetrô, era sócia do Grupo OK, empresa criada por Luiz Estevão com o objetivo de receber valores não contabilizados do Governo Federal. Assim, ... os sócios da SAENCO eram Jail e outro engenheiro que só recebiam ordens; sua atribuição era de engenheiro, mas todo o dinheiro era depositado na conta da SAENCO. Segundo a depoente, o ... dr. Jail era sócio de fachada; só Luiz Estevão, autoridade absoluta, sabia e pegava dinheiro; ... que Luiz Estevão participava de todas as empresas do grupo; ... toda a administração das empresas era do Luiz Estevão; ... No mesmo sentido, o depoimento de JOÃO CARLOS DE SIQUEIRA FILHO (fls. 23802/23805), a SAENCO, que abriu uma conta no Banco Francês Brasileiro, então movimentada por ele, informa a constituição de uma sociedade em conta de participação com a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia, sendo a SAENCO a sócia oculta. Confirma como dito pelo próprio Jail Machado da Silveira, em sua defesa, que essa sociedade por conta de participação foi criada para obras do metrô de Brasília como subempreiteira. Segundo o depoente, a conta no Banco Francês Brasileiro era da sociedade por conta de participação, embora gerida pela SAENCO e que a SAENCO era do Grupo OK, mas a CIM não pertencia ao Grupo. Assim, afirma: ... que semanalmente era feita reunião coordenada pelo Luiz Estevão onde era administrado o fluxo de caixa dentro das empresas do Grupo, transferindo-se recursos entre as empresas conforme a necessidade; duas vezes nessas reuniões, Luiz Estevão comentou que essa conta receberia recursos da empresa INCAL que era do Grupo Monteiro de Barros. Perguntado a respeito da participação de Jail na construção do TRT, a testemunha afirmou que trabalhou em várias empresas do Grupo OK no período aproximado de 1985 a 1996, sempre com obras (é engenheiro civil) e ... que nunca soube de transferência de recursos dessa conta para o Sr. Jail Machado da Silveira ou para a CIM. Ainda, ... que sabe que a empresa de Jail Machado fez algumas obras em Brasília, mas não tem notícias de que o mesmo fosse sócio do Grupo OK; que não tem conhecimento de que Jail movimentasse a conta no Banco Francês Brasileiro; que Jail nunca atuou na administração da conta; que Jail nunca participou da administração das obras da SAENCO ou da sociedade por conta de participação referida; que o Sr. Jail jamais participou de qualquer das reuniões que a testemunha tenha comparecido; que a sociedade por conta de participação tinha uma contabilidade diversa, específica e que existia um escritório de contabilidade que fazia a contabilidade da sociedade por conta de participação, sendo os dados posteriormente discutidos, checados e encaminhados para a administração do Grupo OK, que gerenciava os mútuos e acertos entre as empresas do Grupo; que não houve repasses da conta do Banco Francês Brasileiro para a CIM; não tem conhecimento de repasses de distribuição de lucros dessa conta para a CIM; que a participação da CIM era muito pequena, algo como duas em cem; que não havia representação da CIM junto a SCP, atuando apenas o senador Luiz Estevão e os funcionários que trabalhavam nas obras; que nenhum representante da CIM em momento algum interviu nas atividades da sociedade por conta de participação. Ocorre que Jail Machado da Silveira apesar de sócio desprovido de poderes de administração, como demonstrado nos depoimentos das testemunhas, ainda assim, poderia estar sujeito às sanções da LIA, nos termos da norma citada, dada sua condição de beneficiário indireto das improbidades administrativas evidenciadas nos autos, considerando que o sócio beneficia-se dos lucros da pessoa jurídica, ainda que provenientes de atos ilícitos praticados exclusivamente pelos seus administradores. Contudo, esta inclusão sempre se torna de difícil aplicabilidade na prática, considerando que a causa de pedir tem de precisar com clareza que o acusado conhecia a irregularidade e o elemento subjetivo, uma vez ser indispensável o dolo ou a delimitação da culpa grave, equiparável à conduta dolosa, no caso de dano ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92). Dessa forma, para admissibilidade da demanda ligada à improbidade administrativa, imprescindível que a narração venha, no mínimo, acompanhada de provas inidôneas, comprovando que o terceiro atuou indevidamente (com dolo ou culpa a ele equiparável). Neste sentido a jurisprudência é pacífica: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.429/92. ATO DO PARTICULAR. ATO IMPROBO PRATICADO PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Para que o particular venha a sofrer as sanções da Lei de Improbidade deve induzir a prática de ato de improbidade, concorrer para a prática do ato de improbidade ou se beneficiar do ato de improbidade. 2. O ato de improbidade é sempre essencialmente praticado por um funcionário público, visto esse em uma concepção aberta, porém vinculada ao exercício de uma função pública. O particular somente pode ser sujeito de ato de improbidade quando concorra para que um funcionário público no exercício de suas funções (ou a pretexto de exercê-la) cometa ato ímprobo. 3. Na hipótese, não houve a prática de nenhum ato ímprobo por parte da Ré no exercício de suas funções perante a Receita Estadual do Estado de São Paulo, e nenhum servidor público da Receita Federal

praticou qualquer ato de improbidade, ao qual ela tenha induzido, concorrido, ou se beneficiado. (TRF4 Processo AC 200370080014528 AC - APELAÇÃO CIVEL Órgão julgador QUARTA TURMA Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Relator Acórdão MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Inteiro Teor 200370080014528 Fonte D.E. 18/08/2008) Ocorre que não restou comprovado tenha Jail Machado da Silveira participado dos supostos atos de improbidade. O exame aprofundado das provas demonstrou ausência de dolo ou culpa a ele equiparável na sua conduta. Ressalto que nos autos da ação penal nº 2000.34.00.048490-4, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja acusação se reportou à prática do crime de uso de documento público ideológico e materialmente falso perante a CPI do Judiciário, o co-réu Jail Machado da Silveira foi absolvido por ausência de provas. Apesar de ser uma das inúmeras acusações que recaíram sobre os co-réus desta ação civil pública, trago à colação referida decisão criminal com o objetivo de demonstrar que em nenhum momento restou comprovada intenção delituosa por parte do co-réu Jail Machado da Silveira. Assim, ficou consignado naqueles autos:... Com relação ao acusado JAIL MACHADO DA SILVEIRA, constato que as provas produzidas nos autos não são suficientes para ensejar o decreto condenatório. É que apesar de JAIL ser sócio-gerente da empresa CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., a testemunha Jesuína Varandas Ferreira declarou que o Livro Diário nº 05 foi montado nas dependências do Grupo OK, sem a participação do mesmo e de sua esposa INÀ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (fls. 606/609), não havendo nos autos quaisquer provas que indiquem o contrário. Por outro lado, não há como desvincular a empresa CIM - Construtora e Incorporadora Ltda. da responsabilidade pelos danos causados ao erário, considerando que, apesar de participar da sociedade em conta por participação no percentual ínfimo de 2 (duas) quotas, das quais 1 quota pertence a Luiz Estevão de Oliveira Neto, por força do contrato estabelecido quando da constituição da empresa CIM, esta sócia, por força desse contrato social, detém, mesmo que mínima, co-responsabilidade pelos danos causados por ser parte das empresas do Grupo OK, que receberam remessas de recursos das empresas do Grupo Monteiro de Barros. Assim, mesmo que não tenha sido demonstrado, pelos autores, que Jail Machado da Silveira tivesse conhecimento dos depósitos encontrados na conta corrente existente no Banco Francês e Brasileiro, conta da sociedade em conta por participação da qual a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. era sócia ostensiva, havendo na sua condição de beneficiária indireta das improbidades administrativas evidenciadas nos autos, de a empresa CIM ser alcançada pela responsabilidade, na exata proporção de sua participação no quadro societário da sociedade em conta e participação criada com a SAENCO, ressaltando que serão alcançadas, na proporção supra mencionada, somente as aquisições posteriores a referida transferência do recurso do TRT, o que será apurado em liquidação de sentença. Quanto ao co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, consta dos autos 2000.61.81.001198-1 ACR 22784, que foi condenado à unanimidade pela Quinta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como incurso no artigo 312, em continuidade delitiva (peculato-desvio); no artigo 171, par. 3º (estelionato qualificado) em continuidade delitiva; art. 333, par. 1º (corrupção ativa); art. 304 (uso de documento falso) e art. 288 (quadrilha ou bando), todos do Código Penal, considerando que a descrição dos fatos tidos como delituosos subsume-se aos enunciados dos tipos previstos em lei. Nos termos da ementa da decisão supra (fls. 25446/25453), posso extrair elementos suficientes a fundamentar o presente pleito, restando configuradas as ilicitudes debatidas naquele processo criminal, tais como:...30. Prática delitiva consubstanciada no crime de peculato-desvio que restou comprovada, de forma continuada, tendo em vista que um dos réus, valendo-se da condição de presidente e da disponibilidade jurídica que detinha sobre os recursos destinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, desviou valores para si e para os demais co-réus, realizando liberações de tais verbas, sem que, num primeiro momento, nem mesmo tivesse sido assinado o contrato de execução da obra do fórum trabalhista e, depois, sem que sequer tivesse sido iniciada a edificação, isto no período de fevereiro de 1992 a junho de 1992, num total de 8 liberações, alcançando um montante de Cr\$ 65.500.000.000,00;31. Comprovada também restou a prática delitiva consubstanciada no crime de estelionato contra entidade de direito público, tendo em vista que a partir de julho de 1993, quando teve início a execução da obra do Fórum trabalhista, até julho de 1998, passaram a ser forjados relatórios, laudos e medições não compatíveis com a realidade existente, que revelavam um estágio mais avançado, ou seja, ainda não alcançado na construção, com a finalidade de causar liberações de importâncias superiores àquelas que eram efetivamente devidas, além de que foram apresentados laudos com o fito de dar uma aparência de regularidade não existente, visando à realização de aditivos contratuais para ensejar reequilíbrio financeiro do contrato, tudo a revelar a utilização de artifício fraudulentos, possibilitando, desta forma, a obtenção de vantagens indevidas, tendo sido apurado que a construção atingiu 66,23% de execução, correspondente a um dispêndio efetivo de aproximadamente R\$ 63.000.000,00, enquanto que os pagamentos atingiram 98,70% do preço total, ou seja, aproximadamente, R\$ 232.000.000,00, sendo que para tanto atuavam decisivamente um dos réus, como presidente da comissão de obras, além dos engenheiros encarregados das medições e os demais co-réus, que inclusive, se beneficiavam de tais valores e depois os transferiam, em grande parte, para contas existentes no exterior. 32. Do mesmo modo, comprovada a prática delitiva consubstanciada no crime de corrupção passiva, tendo em vista que um dos réus, na condição de presidente do TRT e, depois, da comissão de obras, praticou atos de ofício com infringência aos deveres funcionais de probidade e moralidade administrativa, recebendo, em contrapartida, vantagens de ordem material, ou seja, imóvel, móveis, carros, bem como dinheiro.33. Crime de corrupção ativa imputado também devidamente demonstrado nos autos, dado terem os réus colocado à disposição do presidente do TRT e da comissão de obras, diversas vantagens patrimoniais indevidas, com o fim de levá-lo a praticar atos de ofício, referentes à liberação e utilização diversa das verbas públicas destinadas à construção do Fórum Trabalhista. 34. Prática delitiva expressa no uso de documentos falsos que resultou demonstrada, dado que foram apresentados perante a CPI do Judiciário, contratos particulares, que, no entanto, foram forjados no computador de uso pessoal de um dos réus, assinados por ele e por outro co-réu como contratantes, além de que em um deles, também foi firmado por outro co-réu, na qualidade de testemunha, sendo todos ideologicamente falsos, na

medida em que continham declarações falsas, espelhando situações fáticas e jurídicas - compra e venda e respectivos pagamentos, que não existiram, - com o fim de alterar a verdade dos fatos e assim ocultar os crimes de peculato e estelionato praticados anteriormente.35. Crime de quadrilha ou bando comprovado, considerando que todos os denunciados associaram-se de forma estável para o fim de perpetração de uma série de crimes, inclusive de peculato e estelionato, situação essa evidenciada pela relação mantida entre os réus, com desvio e obtenção de valores, fraudes, além de transferências de numerários entre os diversos envolvidos e suas empresas, revelando-se em depósitos nessas diversas contas. 36. ...Trago aos autos da presente ação civil pública as principais conclusões do juízo penal (fls. 25395/25401)em relação à análise das provas supra enunciadas, em face das quais houve a condenação no crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, senão vejamos: No tocante aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso a imputação que pende sobre os acusados é a de que FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, para tentar justificar as transferências financeiras entre a INCAL e as empresas do GRUPO OK, fizeram uso perante a CPI do Judiciário de dois documentos, que, posteriormente, se comprovou terem sido falsificados e criados no computador portátil de FÁBIO, com ele apreendido pela Polícia Federal no momento de sua prisão, em 10.05.2000, e submetido à perícia.É que foram apresentados à CPI do Judiciário, tanto o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outros Pactos celebrado entre o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., datado de 07 de abril de 1994, como também o Contrato Particular de Ajuste de Contratações e Acordos Já Efetivados, Sob a Modalidade de Encontro de Contas, ante o posicionamento de Recursos Financeiros em Moeda Nacional e Unidades Imobiliárias, Visando a Aquisição de Imóveis Rurais e Outros Pactos, tendo por contratantes os mesmos Grupo OK - Construções e Incorporações S.As e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., firmado pelos acusados LUIZ ESTEVÃO e FÁBIO e por JOSÉ EDUARDO como testemunha, supostamente em 28 de maio de 1997.Entretanto, as minutas originais desses contratos foram encontradas nos arquivos de notebook apreendido em poder de Fábio Monteiro de Barros Filho, denominados argon.doc, cuja data de criação foi em 27.06.99, e Contrato de consolidação.doc, com data de criação em 28.06.99, o que revela que as datas constantes nos documentos apresentados perante a CPI não se coadunam com aquelas em que foram criados.O exame pericial, neste particular, foi determinante no sentido de verificar que os referidos arquivos foram criados poucos dias antes do depoimento de FÁBIO à CPI do Judiciário, fato que ocorreu em 29.06.1999, deixando assim patenteada a falsidade dos documentos apresentados, cujas datas de lavratura apontavam para os anos de 1994 e 1997, além de revelarem, também, seu uso consciente pelos acusados.Esclareceu, ainda, a perícia que a data de criação de um arquivo é a data que consta no computador no momento que é salvo PELA PRIMEIRA VEZ. Nesse particular, consta dos autos que, para justificar o fluxo dos recursos repassados para o Grupo OK, os acusados FÁBIO e LUIZ ESTEVÃO declararam à CPI do Judiciário que tiveram negócios e empreendimentos em conjunto, pretensamente justificadores da movimentação financeira e que, em suposição, sustentariam as transferências identificadas. O Relatório final da CPI destaca que essas justificativas foram apresentadas principalmente pelos integrantes do Grupo Monteiro de Barros - FÁBIO e JOSÉ EDUARDO.O primeiro negócio mencionado foi a suposta aquisição pelo Grupo Monteiro de Barros de um terreno de propriedade do Grupo OK localizado no bairro do Morumbi, em São Paulo. Apresentou-se à CPI um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e outros Pactos celebrado entre o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., datado de 07 de abril de 1994, não registrado em cartório, sem firmas reconhecidas e sem qualquer elemento que indicasse sua autenticidade ou desse provas de sua temporalidade (cópia às fls. 1559/1562).No computador portátil de FÁBIO, com ele apreendido pela Polícia Federal no momento de sua prisão, em 10.05.2000 e submetido à perícia verificou-se a existência de um arquivo denominado argon.doc, que vem a ser exatamente uma minuta desse mesmo Contrato, com ligeiras alterações de redação em relação ao documento que se materializou na CPI. Variados campos, especialmente os destinados a valores e indicações de datas pretéritas, aparecem preenchidos com pontos de interrogação. O campo destinado à data da celebração vem como São Paulo-SP, ?? de ??? de 1998. O exame pericial foi determinante no sentido de verificar que o referido arquivo foi criado em 26.09.1999 e modificado em 28.06.1999, poucos dias antes do depoimento de FÁBIO à CPI (que se deu em 29.06.1999).Portanto, em junho de 1999, em período inferior a três dias de seus depoimentos à CPI do Judiciário, FÁBIO e LUIZ ESTEVÃO criaram um documento com data pretérita fictícia e teor igualmente imaginário, que foi apresentado ao Senado Federal como pretense justificador de transferências de valores da INCAL para o Grupo OK.Entretanto, conforme já mencionado no corpo do presente voto acerca da suposta operação que teria envolvido a compra do terreno, constatou-se que não ficou sequer comprovada.O segundo negócio apresentado documentalente à CPI envolvia uma fazenda no município de Santa Terezinha, Estado do Mato Grosso, adquirida pelos Grupos OK e Monteiro de Barros. Foi apresentada à CPI cópia do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, firmado em 22 de novembro de 1993, tendo como vendedora a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ARAGUAIA - CODEARA e como compradores o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., tendo por objeto uma área rural de 53.964 ha, com preço fixado em US\$ 2,000,000.00 (dois milhões de dólares). Como forma de pagamento, avençou-se o produto da venda de 66 unidade imobiliárias pertencentes aos compradores (OK/Monteiro de Barros) (fls. 1578/1583, vol 7) e nele se verifica que FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO firma o contrato assinando pela Monteiro de Barros e, por procuração, pelo Grupo OK.Posteriormente, o Grupo Monteiro de Barros juntou aos autos da CPI um Contrato Particular de Ajuste de Contratações e Acordos Já Efetivados, Sob a Modalidade de Encontro de Contas, Ante o Disposicionamento de Recursos Financeiros em Moeda Nacional e Unidades Imobiliárias, Visando a Aquisição de Imóveis Rurais e Outros Pactos, tendo por contratantes os mesmos Grupos OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros

Construções e Incorporações Ltda., firmado respectivamente pelos acusados LUIZ ESTEVÃO e FÁBIO supostamente em 28 de maio de 1997. Assina o contrato, como testemunha, JOS EDUARDO. O documento encontra-se juntado por cópia às fls. 1589/1593 dos autos (vol. 7). No notebook apreendido com FÁBIO, a perícia verificou a existência de um arquivo denominado Contrato de consolidação.doc, que é uma minuta desse mesmo Ajuste de Contas, de longo título e com algumas alterações de redação em cotejo com o que apareceu na CPI, acrescentando a figura da empresa RECREIO AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (também de Monteiro de Barros) na qualidade de cessionária. Manteve, porém, até erros de digitação, citando-se aqui como exemplo, na primeira frase do instrumento, a expressão PRIMEIRA CONTRATANTE ao referir-se à contratante. Valendo-se de igual modus operandi, os campos destinados a valores e indicações de datas pretéritas aparecem preenchidos com pontos de interrogação. O campo destinado à data da celebração vem como São Paulo-SP, ?? de ??????? de 1994. A perícia concluiu que o referido arquivo foi criado em 28.06.1999 e modificado na mesma data, um dia antes do depoimento de FÁBIO à CPI, que se deu em 29.06.99. Desse modo, os documentos que foram apresentados à CPI, para justificar as versões de negócios entre os dois grupos, na verdade foram criados às pressas, horas antes dos depoimentos de FÁBIO MONTEIRO, JOSÉ EDUARDO e LUIZ ESTEVÃO à Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo preparados de forma que, na versão final, suas datas e valores fossem compatíveis com os repasses financeiros ao Grupo OK. Outra alteração de versão que pretendeu dar sustentação à movimentação financeira do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK é justificada pelos co-réus como estando relacionada a um Termo de Acordo, datado de 01.03.1997, entre o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A., SAENCO - Saneamento e Construções Ltda. e Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., documento esse juntado às fls. 1569/1572 destes autos (vol. 7). Conforme o Acordo de 01.03.1996 apresentado pelos réus, também esse sem firmas reconhecidas e sem registro em cartório, ter-se-ia estabelecido em fevereiro de 1994 a março de 1996, uma parceria entre a Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A. e as empresas Saenco Saneamento e Construção Ltda. e Grupo Ok Construções e Incorporações S.A., da qual o Grupo OK teria desistido posteriormente, fixando-se nesse acordo as condições de desfazimento da parceria e o reembolso ao Grupo OK de supostas despesas efetuadas. No notebook de FÁBIO os Srs. Peritos Criminais Federais constataram existir um arquivo denominado Termo de Acordo de transferência de participação acionária e outros pactos.doc, que é a minuta desse Acordo, com ligeiras alterações de redação em cotejo com o documento apresentado à CPI. A perícia concluiu que o referido arquivo foi criado em 10.07.1999 e modificado em 14.07.1999, conforme atestado no Laudo Pericial elaborado pela Seção de criminalística da Polícia Federal - fls. 5481/5527. Referido laudo revelou que os apontados contratos e suas versões primeiras e finais foram confeccionados pouco tempo antes do depoimento prestado à CPI do Judiciário. Ademais, conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público Federal, os peritos contratados pelo acusado Luiz Estevão para elaborar as análises dos documentos, limitaram-se a afirmar a autenticidade do documento. Contudo, a acusação que pende refere-se à falsidade ideológica, corroborada por laudo oficial da Polícia Federal de que era materialmente verdadeiro. De sorte que o questionamento não é acerca da falsidade material do documento, mas sim da falsidade ideológica, dado conter elementos fáticos que não correspondem à verdade, especialmente revelados pelas interrogações contidas nos arquivos acerca das datas que neles deveriam ser mencionadas. Ademais, a questão das datas de 1999 dos documentos, consideradas pela perícia da seção criminalística como sendo as da criação dos arquivos e que segundo a defesa de Luiz Estevão constituiriam, na realidade, aqueles referentes à operação de SALVAR COMO, ainda que fosse procedente, mesmo assim não caracterizaria a idoneidade dos documentos, considerando os inúmeros pontos de interrogação constantes nos contratos (?????????), inclusive em pontos essenciais referentes a dias e meses, a revelar que referidos documentos, ainda que na sua versão final salva não eram documento existentes, finalizados nas épocas em que constaram terem sido assinados, posto que, do contrário, não poderiam contar em seu corpo, com tantos sinais de interrogação (?????). Por outro lado, resulta que o depoimento da Sra. Jesuína Varandas Ferreira revela detalhes de todos os métodos fraudulentos de que se servia habitualmente o acusado Luiz Estevão - que dava expediente normalmente no Grupo OK, principalmente na fabricação de documentos e retificações de contabilidade que tornassem críveis quaisquer alegações de que ele necessitasse. Portanto, os contratos particulares fabricados no computador de uso pessoal de Fábio, assinados por ele e Luiz Estevão como contratantes e sendo um deles firmado por José Eduardo, na qualidade de testemunha, eram ideologicamente falsos, na medida em que continham declarações falsas, espelhando situações fáticas e jurídicas - compra e venda e respectivos pagamentos, que não existiram, com o fim de alterar a verdade dos fatos. Cabe ressaltar que o depoimento da Sra. Jesuína Varandas Ferreira, por ocasião de sua oitiva nos autos da presente ação civil pública (fls. 23182/23187) confirma o teor de suas declarações supra referenciadas, esclarecendo, ... que o réu inventou vários negócios para encobrir o desvio de valores; que ela apenas passava os valores para os contadores para lançamento contábil. Afirma, ainda que ... sobre a questão de falsificação de balanço, ... houve montagem para escriturar a construção do TRT. Assim, Jesuína Varandas Ferreira, contadora das empresas de Luiz Estevão, informou em seu depoimento, ... que era chamada para atender às empresas submetidas à fiscalização sob orientação de Luiz Estevão, recebendo dele todas as informações para sua atuação, especialmente na área tributária. Sobre a questão de falsificação de balanço, disse que houve montagem para escriturar a construção do TRT; que depois que saiu a reportagem no Correio Brasiliense, Luiz Estevão lhe pediu ajuda para escriturar os valores, que deveriam ser esquentados; que ele lhe disse que não havia nenhum valor recebido do TRT nas notas fiscais; que conseguira relatório de Fábio Monteiro de Barros; que o diário deveria ser arrumado com a expressão operações de empresas coligadas; que repassava a Fernando Mugler os dados de valores a ser casados; que conseguiam livros velhos em papelarias; que montaram o recebimento dos valores e o balanço do final do ano, como se devendo ao grupo Monteiro de Barros; os valores do sistema de habitação eram fictícios; que trocaram os títulos do sistema financeiro da habitação como obras do TRT, empresas coligadas, tudo ficticiamente, remontando a última folha de balanço para bater com a última

declaração já entregue; que arrancaram o miolo, mandando encadernar novamente; os termos de abertura e encerramento são os mesmos, mas o miolo era completamente falso, como sendo valores pagos ao Grupo Monteiro de Barros como conglomerado; que vários recibos eram confeccionados, como se recebimento de valores do Grupo Monteiro de Barros, como compra e venda de imóveis; tudo feito para que a Receita Federal não descobrisse; que antes da CPI do Judiciário, ninguém sabia da ligação de Luiz Estevão com a construção do TRT; que a SAENCO era sócia do Grupo OK; que o réu cria empresas com empregados secundários para que receba valores não contabilizados do Governo Federal; que os sócios da SAENCO eram Jail e outro engenheiro que só recebiam ordens; sua atribuição era de engenheiro mas todo o dinheiro era depositado na conta da SAENCO; dr. Jail era sócio de fachada; só Luiz Estevão, autoridade absoluta, sabia e pegava dinheiro; que Cleucy, o Sr. Lino, Maria Nazareth não mexiam com dinheiro; que Maria Bernadete sequer tinha capacidade de administração; que a depoente manejava contabilmente os balanços, conforme se dava o andamento da CPI; trabalhou nesse documento cerca de um ano; nesse período, várias fiscalizações foram feitas; que o réu pedia prazo, época que os documentos sumiam; que houve tráfico de influência para segurar a fiscalização; que o réu mandava depositar dinheiro em benefício de várias empresas para dissimular o valor recebido do TRT; que o réu inventou vários negócios para encobrir o desvio de valores; que ela apenas passava os valores para os contadores para lançamento contábil; que o ativo permanente e o ativo circulante foram maquiados; que quando houve o bloqueio dos imóveis, o Grupo deveria fortalecer o circulante, de forma que foram tirados pequenos imóveis para substituir os outros, com subvalorização dos imóveis, como se fossem do ativo circulante; que os terrenos mais valiosos estão no nome dos empregados da empresa; que o dr. Luiz Francisco em Brasília tem estes dados; que houve falsificação nos relatórios entregues para a Receita Federal; que eram trocados os imóveis no balanço da empresa; como não havia espaço na contabilidade, colocava preços dos imóveis por endereço, sem desmembrá-los; confirma TODO o depoimento prestado perante o MPF e a Polícia Federal; que trabalhava em uma sala contígua a do Luiz Estevão; que só ela tinha acesso a documentos de Luiz Estevão; que vários documentos foram retirados dessa sala para transferência para a SQS 514 a fim dela e do pai do Luiz Estevão tomasse conta e depois os queimasse; que tudo foi retirado e encaminhado para uma fazenda, onde foram queimados; que Luiz Estevão participava de todas as empresas do grupo; que José de Arimatéia Cunha, Maria Alta e outra empregada doméstica eram testas de ferro; toda a administração das empresas era do Luiz Estevão; que fez um negócio com a Lindenberg para tomar todos os imóveis que estavam penhorados, para que constasse em sua declaração de Imposto de Renda; que ela fez a troca de vários imóveis como se tivessem sido dados em pagamento; que ele escriturou cerca de 300 imóveis que ele conseguiu tirar; que os quarenta digitadores, analistas de sistemas, que participaram da fraude do miolo dos livros era contratados fora da empresa; que não se lembra da data do documentos do início da montagem dos livros, mas se lembra de documentos de 1992. Quanto à questão dos investimentos da IKAL no exterior, JOÃO ALBERTO LEITE, auditor da Receita (fls. 21176/21181), em seu depoimento neste Juízo, confirmou a existência de maquiagem contábil da referida empresa e declarou que ... em meados de 1998, a Receita recebeu ofício do MPF solicitando diligências no Grupo Monteiro de Barros, INCAL Incorporações e a Construtora IKAL. As diligências foram transformadas em fiscalização para apuração de ilícitos. A IKAL possuía vários investimentos no exterior, e que as saídas dos investimentos tiveram vários beneficiários no Brasil, utilizando maquiagem contábil. Que os sócios da INCAL e da IKAL eram os mesmos (Fabio Monteiro de Barros e José Eduardo). Foram feitos diversos custos da obra, que a entrada contabilizada e a saída não conferiam, mas não havia discrepância - a discrepância se deu em razão do não repasse dos valores ao exterior - nos valores de entrada e saída, mas que haviam empresas inexistentes. Que a vencedora da licitação foi a INCAL e que a IKAL foi criada para a construção do prédio. A INCAL recebia os recursos do TRT e repassava os recursos do TRT e repassava para a IKAL. Verificou existirem cheques emitidos a título de investimentos no exterior, muitos deles sacados na boca do caixa, sem identificação das pessoas beneficiárias e as identificadas não tinham qualquer relação com as empresas. Corroborando o depoimento supra, trago à colação a conclusão exarada na decisão criminal 2000.61.80.001198-1 quando analisando a questão de remessas de dinheiro para o exterior supra referenciado (fl. 25312), expõe que... Tem-se, ainda, que as remessas de dinheiro para exterior foram corroboradas, ainda, pelo depoimento de Jesuína Varandas Ferreira, chefe da contabilidade das empresas de Luiz Estevão no período de 1982 a 2001, e não se diga que esse testemunho não possa ser considerado, posto que, tendo sido encartado aos autos, tendo sido neste processo submetido ao contraditório... Por sua vez, FABIANO OLIVEIRA DE CARVALHO, às fls. 23134/23137, destes autos, confirma o depoimento supra, relatando que ... Foi apurado: omissão de receitas, postergação de receitas além de despesas glosadas; quando do trabalho eminentemente tributário, consistente no exame da contabilidade do Grupo OK Construções e Incorporações S/A. Deflui do processo criminal (fl. 25380) que o envolvimento do co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, alcança a prática do crime de corrupção ativa quando,... restou provado, igualmente, que Luiz Estevão de Oliveira Neto também colocou à disposição de Nicolau dos Santos Neto vantagem indevida com a finalidade de obter a prática de atos desse senhor. Nesse particular, conforme já mencionado nos autos, Nicolau dos Santos Neto recebeu cerca de um milhão de dólares da conta de Luiz Estevão para sua conta no Banco Santander de Genebra, em 12 e 14 de abril (fls.), recursos esses que faziam parte de valores originariamente saídos da Incal. ... que Luiz Estevão abriu duas contas junto ao Delta National Bank, agência de Miami. Em 20.08.92 foi aberta a conta nº 602631, com o nome de James Towers, tendo como correntistas Luiz Estevão de Oliveira Neto e sua esposa Cleucy Meireles de Oliveira, com depósito inicial de US\$ 30.000,00. Desta conta foi enviado um depósito para a conta NISSAN, de Nicolau dos Santos Neto, em 12.04.94, no valor de US\$ 713.000,00 (fls.) A segunda conta foi aberta aos 21.08.92, sob o nº 602627, com o nome de Leo Green, tendo como correntista apenas Luiz Estevão de Oliveira Neto, com depósito inicial de US\$ 300.000,00. Desta conta saíram dois depósitos para a conta NISSAN, um em 14.04.94 no valor de US\$ 247.000,00 e outro em 25.04.94, no valor de US\$ 40.000,00. Restou constatado no processo criminal que todos os acusados, naqueles autos, em datas subseqüentes

ao das liberações fraudulentas de valores provenientes da contratação da obra do TRT, receberam depósitos significativos e que não encontram justificativas em causas lícitas, tanto que eram essas importâncias enviadas, de forma subreptícia, para o exterior, além do que, para justificar tais aportes, após a abertura da CPI do Judiciário, passaram a efetivar diversas adulterações contábeis e de documentos. Referida decisão criminal consignou (fls. 25327/25346) que... os elementos probatórios acima indicados revelam uma expressiva movimentação de recursos de empresas do Grupo Monteiro de Barros para diversas empresas do Grupo OK, ou seja, para os acusados, já que deles faziam parte como sócios majoritários. E mais, a prova testemunhal também demonstra que José Eduardo e Fábio forjaram a criação de documentos contratuais entre a Incal e a empresa panamenha Internacional Real Estate Investment Company, visando a justificar despesas feitas com outras finalidades desconhecidas, operações essas que coincidiam com o repasse das verbas públicas oriundas da construção do Fórum Trabalhista. ... Fábio Monteiro de Barros Filho também procurador da empresa Internacional Real Estate Investment Company, desde o ano de 1983, tanto que a conclusão da CPI do Judiciário foi a de que o contrato do Grupo Monteiro de Barros e a Internacional Real Estate na verdade foi apenas um artifício utilizado para a prática dos ilícitos acima mencionados (fls.) Outro dado importante para esclarecimento da movimentação financeira entre os dois grupos refere-se a uma procuração datada de 13/03/98, através da qual a INCAL Incorporações S/A (Grupo Monteiro de Barros) confere poderes a SAENCO - Saneamento e Construções Ltda. (Grupo OK, pertencente a Luiz Estevão) para movimentar a conta bancária mantida pela outorgada no Banco do Brasil visando receber as verbas decorrentes do contrato celebrado junto ao TRT 2ª Região (fls.), embora o acusado Luiz Estevão tenha afirmado que o objetivo da procuração fosse o recebimento de empréstimos pelo Banco OK a empresas do Grupo Monteiro de Barros. Ao final desta procuração há uma referência a um termo aditivo assinado na mesma data e que estaria vinculado a um Termo de Acordo firmado entre as duas empresas, em 1º de julho de 1997. Consta, ainda, que após a data desta procuração apenas cinco transferências foram efetuadas pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK, diretamente, sem utilização da procuração, no valor total equivalente a US\$ 528.424,55, dos quais três foram feitas ao Banco OK no valor de US\$ 402.201,28, sendo que neste período de junho a julho de 1997 o Grupo Monteiro de Barros recebeu os últimos pagamentos do TRT de São Paulo, relacionados à 1ª parcela de um Termo aditivo, no valor aproximado de US\$ 11 milhões, sendo depois suspensos todos os pagamentos. Os documentos em epígrafe revelam, ainda, que as explicações dadas pelo Grupo Monteiro de Barros sobre as transferências de recursos para o Grupo OK seriam da seguinte ordem: 1. pagamento da propriedade rural denominada Fazenda Santa Terezinha e reembolso de despesas; 2. pagamento para aquisição do terreno no Bairro de Vila Andrade/Morumbi, SP/SP; 3. pagamento pela compra de participação no empreendimento denominado Terminal Intermodal de Cargas Santo Antônio, em Duque de Caxias, RJ; 4. pagamentos para amortização dos contratos de empréstimos ao Banco OK; 5. transferências para o Grupo OK para reembolso pela quitação de empréstimo junto ao BIC Banco que havia sido garantido pelo Grupo OK. Diante das justificativas acima mencionadas foi solicitado, no entanto, junto à Receita Federal que identificasse a que título foram escrituradas as transferências na contabilidade das empresas do Grupo Monteiro de Barros, sendo que dos 109 movimentos, a Receita identificou 65 (53,27%). Destes, 48 (73,84) estavam escriturados na conta contábil adiantamento a fornecedores, a resultar, portanto, que as justificativas apresentadas não encontram respaldo efetivo.... Assim, os lançamentos referidos como... estão escriturados na conta Contratos de mútuo v. imóveis, na contabilidade do Grupo OK Construções e Incorporações. O fato de estarem assim escriturados vem a reafirmar a ocorrência dos delitos, pois cabe aqui lembrar que segundo a prova testemunhal coletada e mencionada anteriormente, nas adulterações contábeis realizadas para ocultar os crimes praticados, justamente eram alterados os lançamentos e registrado todos na conta contrato de mútuo v. imóveis, independentemente de sua natureza particular. Ademais, cabe destacar que, segundo a Receita Federal, em 7/10/99, foram intimadas as empresas SAENCO - Saneamento e Construções Ltda., CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. e OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, pertencente ao Grupo OK, todas de Luiz Estevão de Oliveira Neto, para, no prazo máximo de 15 dias, apresentarem esclarecimentos quanto às operações que deram causa aos recebimentos dos cheques de emissão da Construtora Incal Ltda., Ao fim do prazo, as empresas citadas solicitaram prorrogação... Ocorre, no entanto, que a despeito da concessão de prazo razoável para que demonstrassem a regularidade dos atos, o resultado parcial das diligências da Receita Federal deu conta de que o recebimento pela venda de terrenos, glebas rurais, participação em empreendimentos e reembolso de pagamentos de empréstimo não condiziam com a conta contábil em que foram escrituradas contratos de mútuo v. imóveis, apresentadas pelo grupo OK à Receita. (g.n.) Os documentos em epígrafe apontam, também, que Fábio Monteiro de Barros Filho omitiu transferências feitas pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK, excetuando-se as destinadas ao Banco OK que foram objeto de requerimento específico. Tais transferências foram realizadas no período compreendido entre 1992 e 1998, e somam o equivalente a US\$ 2.681.759,44 (fls.) Sobre o terreno do Morumbi em São Paulo (fls.)... Não há, portanto, coincidência entre os valores mencionados no contrato e aqueles objeto dos cheques emitidos, havendo substancial diferença no tocante à soma de tais importâncias. Por outro lado, o acesso ao registro do imóvel do décimo oitavo registro de imóveis da capital, em São Paulo, mostrou que a fração do terreno em questão estava escriturada no nome da renovadora de Pneus OK Ltda., predecessora do Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. ... Por outro lado, a justificativa apresentada pelo Grupo Monteiro de Barros, de Fábio Monteiro e José Eduardo Ferraz, para a movimentação financeira com o Grupo OK Construções e Incorporações S.A e a SAENCO - Saneamento e Construções Ltda., de Luiz Estevão, expresso na construção do terminal de cargas de Duque de Caxias, também não encontra respaldo nos autos, considerando, inclusive, os termos do exame realizado pela CPI do Judiciário, abaixo transcrito, que se mostra totalmente adequado: Para justificar o pagamento dos investimentos... foi apresentado um Termo de Acordo datado de março de 1996, de caráter particular, estabelecendo as condições de saída do Grupo OKJ de uma parceria que teria

existido entre os dois grupos; dessa forma os investimento entre 1994 e 1996 teriam sido feitos pelo Grupo OK sem qualquer garantia, ainda mais que a concessão do terminal foi feita em nome do Grupo Monteiro de Barros;. A Construtora IKAL Ltda., principal pagadora dos cheques apresentados não é sequer participante do Acordo, enquanto do lado do Grupo OK, a SAENCO, embora participe do Acordo, não seria a empresa dentro do Grupo mais apropriada para o objetivo do empreendimento;. Em nenhum momento a CPI recebeu qualquer fundamentação que comprovasse investimentos feitos pelo Grupo OK no Terminal de Cargas de Duque de Caxias;. A contabilização dos cheques apresentados... não reflete os fatos ocorridos, à luz da técnica contábil;. Assim, os dados disponíveis não são capazes de mostrar que o valor de R\$ 8.320.000,00 tenha sido pago como reembolso de investimentos feitos durante a fase de estudos do Terminal de Cargas...Ademais, a testemunha José Ricardo Bittencourt Noronha, ouvida em Juízo, ... quanto ao TERMINAL DE CARGAS DE SANTO ANTÔNIO, em Duque de Caxias/RJ, afirmou que o mesmo não saiu do papel, pois era um projeto apenas. (fls.)O mesmo se diga em relação à alegada compra da Fazenda no município de Santa Teresinha-MT, considerando que, conforme constatado pela CPI do Judiciário:. Os dados apresentados mostram-se confusos e insuficientes para que se compreenda claramente todos os aspectos da negociação.... Há uma enorme discrepância de valores entre os números apresentados no contrato e escrituras, e aqueles apresentados pelo Grupo Monteiro de Barros como referentes ao pagamento da Fazenda... o Contrato Particular celebrado em 1993 refere-se a US\$ 2 milhões, as escrituras e R\$ 5 milhões e a soma dos pagamentos apresentados pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK, entre 1993 e 1997, a US\$ 15,5 milhões..... A recente desapropriação pelo INCRA da Fazenda Santa Teresinha, na parte referente a um terço da propriedade, pelo valor de R\$ 1.607.341,41 integralmente pagos em TODA, calculou o valor das benfeitorias em apenas R\$ 103.566,32, sendo uma evidência adicional da improbabilidade de realização de investimento tão altos que justificassem os valores pagos declarados;. A escrituração dos pagamentos feitos pelo Grupo Monteiro de Barros essencialmente sob a rubrica adiantamento a fornecedores é absolutamente imprópria em relação ao pretendido objetivo de aquisição de uma propriedade e realização de investimentos nesta propriedade;. Mesmo tendo recebido o equivalente a US\$15,5 milhões, o Grupo OK continua como proprietário de dois terços da Fazenda Santa Teresinha, desde o dia 08/08/97, quando a Agropecuária Fazenda Reunidas S.A de propriedade do Grupo Monteiro de Barros passou a se chamar Agropecuária Santo Estevão S.A. passando também a ser controlado pelo Grupo OK, situação que persiste hoje;. Dessa forma, as indicações são de que uma parte muito expressiva dos recursos justificados como resultante da compra e venda da Fazenda Santa Teresinha não tenha sido resultante efetivamente desta operação.Assim é que as assertivas trazidas pela defesa dos apelados Luiz Estevão de Oliveira Neto, Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Ferraz Filho acerca dos negócios supostamente efetuados, no sentido de justificarem a movimentação financeira travada entre as suas respectivas empresas, não restou demonstrado nos autos, pelo contrário, a ausência de coincidência de dados, aliada a outros elementos, em especial a prova testemunhal e documental, revela que constituem meras tentativas de ocultação dos fatos criminosos.O mesmo se diga no tocante à explicação do Grupo Monteiro de Barros, de Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Ferraz Filho, sobre as transferências de recursos para o Grupo OK, de Luzi Estevão de Oliveira Neto, expressa em supostos pagamentos para amortização de contratos de empréstimos ao Banco OK, também de Luiz Estevão de Oliveira Neto. Neste particular, a Receita Federal não localizou sequer os lançamentos contábeis na Construtora Ikal Ltda. referentes aos pagamentos alegados. É que, no tocante às operações de crédito realizadas entre o Banco OK, de Luiz Estevão, e o Grupo Monteiro de Barros de Fábio e José Eduardo, dentre os documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário autorizadas pela CPI do Judiciário, estão os valores relativos a cheques emitidos pelas empresas do Grupo Monteiro de Barros abaixo indicadas, tendo como favorecido o Banco OK e que somam US\$ 1.985.220,93 (fls.) a saber:....., para justificar tais valores acima referidos foram apresentados pelos co-réus diversos Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento de Capital de Giro em que figura como Financiador o BANCO DE INVESTIMENTO S.A.Ocorre, no entanto, que, segundo explicações oferecidas pela instituição bancária, os quatro primeiros cheques do quadro acima, todos de 23.01.97, de emissão da Construtora Ikal, foram destinados ao pagamento de principal e encargos dos seguintes contratos de mútuo celebrados com as empresas do Grupo Monteiro de Barros a seguir identificadas, bem assim para a quitação de empréstimo de outra empresa denominada BSC Equipamentos de Segurança S.A.:...Além da ausência de registros contábeis acima referida, importa enfatizar que, diante dos volumosos recursos recebidos pela INCAL INCORPORAÇÕES S.A. durante o período de vigência do contrato com o Tribunal Regional da 2ª Região, que eram distribuídos entre as diversas coligadas do Grupo Monteiro de Barros, como logrou apurar a Receita Federal, não há razões lógicas para que, mesmo assim, buscasse empréstimos, supostamente tomados junto ao Banco OK no período, notadamente quando é certo que muitos milhões de dólares foram repassados às empresas do Grupo OK, na mesma época da obtenção dos mútuos, como se viu, sem substrato algum em qualquer relação comercial verdadeira entre as empresas.Em suma, não há uma coadunância entre os dados apresentados, existindo, isto sim, diversas contradições nas explicações apresentadas pelo Banco OK ao fluxo desses recursos. Ademais, cabe realçar que a pedido do Ministério Público Federal a Receita Federal tentou proceder a conferência do suporte contábil no réu Banco OK, no entanto, no que se refere aos quesitos formulados para esse item, respondeu a Receita Federal, em 29 de março de 2000, que: estamos impossibilitados de responder no momento, face a não apresentação dos livros contábeis por parte das empresas pertencentes ao Grupo OK, apesar de terem sido lavrados Termos de Intimação e Reintimação para apresentação dos mesmos.Ainda, no tocante aos valores transferidos pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK, para as quais não foi apresentada nenhuma justificativa pelos co-réus, é também importante destacar aqueles no importe de US\$ 2.681.759,44. É que tais valores foram endereçados por diversas empresas do Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK e para tanto sequer foi aventada uma justificativa pelos co-réus.Ademais, em sete dos cheques listados acima, emitidos entre abril e agosto de 1992, tem-se que estão relacionados com os primeiros pagamentos feitos pelo TRT ao

grupo Monteiro de Barros Diligência procedida pela Receita Federal detectou que os cheques emitidos pela Construtora Incal, no valor de CR\$ 385.000.000,00, em favor de Comercial OK Benfica de Pneus, e de CR\$ 1.500.000.000, em que figura como favorecido Grupo OK Construções e Incorporações S.A., foram escriturados como Investimento no Exterior. Ainda, sobre as operações que foram apresentadas para justificar a movimentação financeira entre o Grupo Monteiro de Barros e o Grupo OK, ficou constatado um grande fluxo de ligações entre as empresas do Grupo Monteiro de Barros e OK no período de execução da obra do TRT-SP, bem como se comprovou também um fluxo de telefonemas entre as empresas do Grupo OK e seu principal acionista, o Sr. Luis Estevão, com o juiz Nicolau dos Santos Neto. Durante todo o período da obra existiu uma expressiva movimentação financeira entre as empresas do Grupo Monteiro de Barros, responsáveis pela construção do Fórum Trabalhista e empresas do Grupo OK. Esta movimentação guarda uma estreita relação cronológica com os pagamentos realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho ao Grupo Monteiro de Barros. Independentemente... Em suma, as justificativas apresentadas não se mostram adequadas e suficientes para demonstrar a licitude dos valores recebidos e transferidos, oriundos de recebimentos fraudulentos decorrentes do erário público. Na verdade, as várias operações fraudulentas efetivadas, com os conseqüentes depósitos e remessas, ao contrário, denotam a vontade clara e inequívoca dos acusados de induzir em erro o ente público, visando a obtenção de vantagens ilícitas.... Depreendo da decisão exarada no processo criminal supra referenciado (fl. 25265 e ss) que ... não há como desvincular dos fatos criminosos o acusado Luiz Estevão. A sua vinculação é evidente e fica revelada com clareza pelo fato de que Luiz Estevão recebia valores decorrentes de pagamentos feitos pelo Tesouro Nacional ao Grupo Monteiro de Barros, inclusive em sua conta particular.. Transcrevo, ainda, os termos da decisão criminal em comento, quando, da análise do crime de peculato relata clara e minuciosamente, os fatos aos quais se circunscrevem aquele processo do qual corresponde a presente ação civil pública (fls. 25103 e ss.): A acusação inicial contida na denúncia é no sentido de que a licitação que envolveu a construção do prédio do TRT/SP contrariou diversos dispositivos da legislação correspondente. (g.n.) Cumpre ressaltar que a acusação se pautou, dentre outros, em relatório da CPI do Judiciário e em várias auditorias levadas a efeito no âmbito do Tribunal de Contas da União. E de acordo com todo este material resulta que, em janeiro de 1992, foi publicado o Edital de Licitação nº 01/92, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo, visando a aquisição de imóvel pronto, em construção, ou a construir, adequado para a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento. O Edital de Concorrência nº 01/92 tinha por objeto a aquisição de imóvel, adequado para instalação de no mínimo 79 Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo, permitindo a ampliação para instalação posterior de no mínimo mais 32 Juntas de Conciliação e Julgamento em uma das quatro modalidades como segue: 1. Imóvel construído, pronto, novo ou usado. Nessa hipótese deverá acompanhar a proposta técnica, projeto de adaptação com o respectivo prazo de execução e entrega, que atenda as necessidades das Juntas de Conciliação e Julgamento, que deverá, em caso de aprovação, ser implantado pelo concorrente sob sua total responsabilidade. 2. Imóvel em construção, independentemente do estágio da obra (início, meio e fim), deverá acompanhar a proposta técnica, projeto de adaptação com o respectivo prazo de execução e entrega, ... 3. Terreno com projeto aprovado que deverá acompanhar projeto de adaptação que atenda as necessidades das Juntas de Conciliação; 4. Terreno com projeto elaborado especificamente para a instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento. Verifica-se, assim, que o certame público em apreço, contrariando a legislação vigente à época, (art. 32, I, do Decreto-Lei nº 2.300/86) era muito vago na descrição do imóvel pretendido pelo Tribunal, tanto que quaisquer informações adicionais à fornecidas no edital, acerca da composição das Juntas de Conciliação e Julgamento, deveriam ser obtidas em reunião junto ao Presidente da Comissão de Licitação. Quanto ao prazo e forma de pagamento, o edital estabelecia que o proponente deveria apresentar proposta pelo sistema de preço fechado, ou seja, um valor fixo para a entrega do imóvel pronto e acabado, tendo como data base janeiro de 1992, assim como apresentar proposta com recebimento a prazo ao longo de no mínimo 36 meses, considerando o recebimento inicial na assinatura do contrato a ser efetivado até o fim do 1º trimestre de 1992 e o recebimento posterior em parcelas semestrais ou anuais, nas datas a serem definidas na escritura; pagamento este, entretanto, que dependeria de liberação dos recursos pelo Tesouro Nacional. De qualquer modo, o prazo de entrega do imóvel proposto não poderia ultrapassar 48 meses para a implantação inicial e 72 meses para o total da obra, prazo esse que haveria de ser mantido, independentemente de eventual atraso na liberação dos recursos referidos. Trinta empresas acorreram inicialmente à licitação, retirando cópias dos editais, sendo que duas, dentre elas a Incal, fazia parte do Grupo Monteiro de Barros. Verifica-se, no entanto, que várias dessas empresas, que retiraram o edital, vieram, posteriormente, a receber depósitos em dinheiro de empresas do Grupo Monteiro de Barros, consoante se infere dos documentos constantes às fls. 1385 a 1641, a saber: Empresas que retiraram o edital e posteriormente receberam cheques do Grupo Monteiro de Barros Saliente-se que do rol de empresas acima citado, a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., o Grupo OK Construções e Incorporações S/A e a SAENCO pertenciam ao acusado Luiz Estevão. Ao final do procedimento licitatório, somente três empresas apresentaram propostas, sendo que uma delas foi desqualificada. Desse modo, somente duas empresas participaram efetivamente do certame: a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. e o Consórcio Grupo OK/Augusto Velloso, sendo a primeira a vencedora. Realce-se, neste particular, que a vencedora, conforma a própria denominação indica, era um empresa voltada à indústria e comércio de alumínio, a despeito do objeto da licitação ser o relativo à uma obra de engenharia, e mais, a esse tempo, presidia o Tribunal Regional do Trabalho justamente o acusado Nicolau dos Santos Neto. E mais, cabe destacar que o objeto da concorrência não foi adjudicado à empresa vencedora, mas sim em favor da empresa INCAL Incorporações S/A, CGC 67.491.654/0001-36, empresa essa estranha ao procedimento licitatório, cuja assembléia foi realizada em 19 de fevereiro de 1992, em data posterior, portanto, à publicação do edital e anterior à divulgação do resultado do certame, ocorrido em 31 de março de 1992. A sociedade criada, ou seja, a INCAL Incorporações S/A, era formada pelos acionistas Incal Indústria e Comércio

de Alumínio Ltda. e Monteiro de Barros Investimentos S/A. com capital integralizado de US\$ 69,99, à época, em 19.02.92, e isto para construir uma obra do porte daquela que fora licitada. Assim, adjudicou-se uma obra orçada em US\$ 139.000.000,00 em favor de uma empresa estranha à licitação, com capital integralizado de US\$ 70 (setenta dólares). Cabe salientar que as irregularidades verificadas, não pararam por aí. O terreno para a edificação da obra somente foi adquirido pela empresa Incal Incorporações em data de 19.08.92, ou seja, mais de quatro meses após ter vencido o certame, terreno esse que, à época dos fatos custou US\$ 4.200.000,00. E conforme registrado na apontada na Decisão 231/1996 do TCU, quanto à avaliação do custo do imóvel adquirido, após cuidadosa pesquisa no mercado, considerando diversos elementos de comparação, foi constatado que o preço de aquisição ficou cerca de 20% acima dos valores de mercado (laudo técnico emitido por engenheiro da Caixa Econômica Federal). Todos esses aspectos já denotam que, desde o nascedouro, ou seja, desde o início da licitação e, depois, durante o seu transcorrer, que o propósito não era o de realizar uma concorrência dentro da esfera da licitude. Portanto, das provas carreadas aos autos resulta que, estranhamente, a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. limitou-se a participar da licitação e a vencê-la, tendo a Incal Incorporações S/A sido criada, após a licitação, pela Monteiro de Barros Investimentos S/A, com 10% das cotas, em conjunto com a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., detentora de 90% das ações.... Consta dos autos, ainda, que a Incal Incorporações S/A foi constituída em 19 de fevereiro de 1992 e registrada em 21 de fevereiro de 1992, tendo a seguinte composição societária: Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., no ato representado por seu sócio João César Valentini, com 900 ações ordinárias e Monteiro de Barros Investimentos S/A, no ato representada por seu sócio Fábio Monteiro de Barros Filho, com 100 ações ordinárias. Portanto, nem Fábio Monteiro de Barros Filho, nem José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz eram sócios da Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. até a data da entrega da proposta. Segundo documentos anexados aos autos, apreendidos no cofre do corréu Fábio, por ocasião de sua prisão, diversos instrumentos de alteração contratual, todos assinados em original, datados de 20.02.1992 e 21.02.1992 e com firmas reconhecidas em 02.04.1992, foram sucessivamente realizados, a saber (fls.): 1 - Instrumento de Compra e Venda de Ações Portanto, dos documentos assinalados resulta que a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. limitou-se a participar da licitação e a vencê-la, sendo que a Incal Incorporações S/A foi criada após a licitação pela Monteiro de Barros Investimentos S/A (que também tem como sócios Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz), com 10% das cotas em conjunto com a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., detentora de 90% das ações. E mais, que um dia depois, a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. retirou-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas ações para a Monteiro de Barros Investimentos S/A, que passou a ser detentora de 100% das ações da Incal Incorporações S/A, sendo que, no dia seguinte, agora a Monteiro de Barros Investimentos S/A transferiu 90% de suas ações para o Grupo OK Construções e Incorporações S/A, que, ao contrário do afirmado pelo apelado Luiz Estevão de Oliveira Neto, renunciou, não às ações, mas sim ao direito de preferência na aquisição das ações da outra sócia. Assim a composição societária da Incal Incorporações S/A era a seguinte: 10% das cotas pertencentes à Monteiro de Barros Investimentos S/A. que por sua vez tinha como sócios os acusados Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz; enquanto 90% das cotas eram pertencentes ao Grupo OK Construções e Incorporações S/A, que tem por sócio o acusado Luiz Estevão de Oliveira Neto. Esse quadro societário revele, portanto, que, já à época da adjudicação do objeto da licitação, estavam os acusados Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz e Luiz Estevão de Oliveira Neto unidos e vinculados à contratação ilegal, tendo, inclusive, participado, juntamente com Nicolau dos Santos Neto da ilicitude perpetrada, que teve início com o desencadeamento e realização da licitação, sem observância das normas legais, e que prosseguiu, mediante a liberação e desvio de valores, que estavam sob sua disponibilidade como presidente do TRT, e que ocorreram, inclusive, em época anterior ao próprio início da obra, tudo a denotar a prática clara do crime de peculato-desvio. Por outro lado, conforme muito bem salientado pelo Ministério Público Federal a renúncia operada pelo Grupo OK foi no tocante AO DIREITO DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DAS AÇÕES (fls.). Todo esse quadro fica bem evidenciado pelas provas constantes dos autos, em especial pelas constatações levadas a efeito pelo Tribunal de Contas, a denotar a materialidade delitiva. É que, restou constatado que, no caso em tela, foi apresentada proposta para construções de um complexo que seria edificado em um terreno de 12.678 m², localizado na Avenida Marquês de São Vicente com a Rua José Gomes Falcão (antiga Rua São Francisco de Assis) e Rua do Bosque a ser, também, fornecido pela empresa vencedora, que destacou como um dos principais pontos positivos do terreno sua acessibilidade urbana: localizado a aproximadamente 500m do complexo intermodal de transportes de Barra Funda, com suas estações de metrô e do trem metropolitano da FEPASA, além da proximidade com a Av. Marginal Tietê. Mereceu especial registro por parte da equipe auditora do Tribunal de Contas da União (Decisão 231/96 - Plenário, mencionada na denúncia e nos documentos de fls.) a inadequação do objeto licitado, uma vez que deveriam ter sido realizados dois certames distintos: um para a aquisição do terreno, outro para a realização das obras propriamente ditas. Desse erro inicial, originaram-se diversas outras impropriedades decorrentes da elaboração do contrato, uma vez que esse fora redigido como se a operação fosse uma simples aquisição, e não uma contratação de obra pública, como realmente era. Assim, o fato de o edital de licitação ter nominado o objeto licitado por aquisição de imóvel, quando todas as suas características apontavam na direção de uma obra de engenharia, não autorizaria o enquadramento, por parte da contratante, do consequente contrato sob a espécie compra e venda, com todas as suas características e simplificações. Dentro dessa mesma linha de raciocínio, considerando que o percentual correspondente à aquisição do terreno correspondia a apenas 3% do valor total do contrato, indagou-se o que seria acessório nesse contrato: o terreno ou a obra, sendo que a resposta foi no sentido de não ser aplicável, ao caso, a conceituação constante do art. 43 do Código Civil, segundo a qual a construção é acessório do terreno. No que tange à materialidade do fato, a parcela mais expressiva das despesas referiam-se às obras, de sorte que a resultar aplicável o Estatuto de Licitações e

Contratos. Quanto à forma de pagamento acordada, uma vez que se pactuou a liberação de parcelas em datas específicas, independentemente da realização de medições físicas dos serviços realizados, contrariando praxe comum nos contratos de obras públicas, caracterizando o pagamento antecipado dos serviços. Tal fato restou, ainda, mais agravado, considerando que a empresa vencedora possuía capital social ínfimo, que não poderia responder por uma eventual inadimplência. Mais ainda, tais importâncias teria sido repassadas sem a exigência de outras garantias idôneas se não uma escritura de compromisso de venda e compra que, somente se constitui em direito real na condição de vir a exigir o objeto prometido. É que, após adjudicado o objeto da concorrência à Incal Incorporações S/A, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo como presidente o acusado Nicolau dos Santos Neto, iniciou o pagamento de diversas parcelas relativas, antes mesmo da assinatura do contrato que se deu em 14.09.92, tudo a revelar o desvio de verbas públicas e, por conseguinte, o crime de peculato-desvio. Assim procedia, justamente por deter disponibilidade jurídica sobre tais valores, já que, como ordenador de despesas, poderia dar destinação a tais verbas. Consta, ainda, que em setembro de 1992, ato contínuo após ter encerrado seu mandato na Presidência do TRT-SP, o acusado NICOLAU conseguiu colocar-se como Presidente da Comissão de Obras, para poder continuar à frente da obra e influenciar de maneira imperativa as decisões sobre ela tomadas. Nicolau dos Santos Neto permaneceu na Presidência da referida comissão até o dia 15.09.1998, posto que somente foi dela demitido pelo então presidente do TRT-SP Floriano Corrêa Vaz da Silva (fls.). Assim, até julho de 92 a INCAL Incorporações Ltda. já havia recebido do TRT-SP vultosa importância, sem que tivesse dado início às obras, o que efetivamente só ocorreu um ano após, em junho 1993, a denotar que o crime de peculato-desvio persistiu até meados de julho de 1992, dado que, posteriormente, a prática delitativa assumiu outra tipificação....As provas supramencionadas dão conta, também, de que os desvios contaram com a participação de terceiros estranhos ao serviço público, no caso, os demais acusados Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz e Luiz Estevão de Oliveira Neto, mas que, de qualquer modo, estão sujeitos às penas do art. 312 do Código Penal,Inicialmente verificamos que, em data de 10.04.92, foi emitida pelo TRT 2ª Região, uma ordem bancária (OB) ... em favor da Incal Incorporações, no valor de Cr\$ 6.500.000.000,00. A partir daí, constam desdobramentos dessa verba. Assim, na data de 13.04.92 a empresa Valeo Térmico Ltda foi beneficiária do valor de Cr\$ 5.381.000.000,00 (2.475.160,99 US\$), enquanto ao Grupo OK Com. Inc. S/A. foi repassado o valor de Cr\$ 250.000.000,00, em data de 15.04.92. Do mesmo modo, enquanto em datas de 05.05.92 e 22.05.02 o TRT pagou à Incal as importâncias respectivas de Cr\$ 4.500.000.000,00 e 6.000.000.000,00 (OBs nºs ...), foram emitidos dois cheques em favor da empresa Valeo Térmico, um em data de 07.05.92, no valor de Cr\$ 2.459.300.000,00, ainda, em favor das empresas Recreio Agropecuária e Grupo OK Incorporações S/A as importâncias, respectivas, de Cr\$ 119.000.000,00 em data de 06.05.92 e Cr\$ 1.200.000.000,00 e Cr\$ 800.000.000,00 em datas de 08.05.92 e 25.05.92....Em data de 02.07.92 a Incal recebeu do TRT a importância de Cr\$ 19.000.000.000,00 (OB...). Mais uma vez, constam depósitos em nome das empresas OK Benfica Co.Nac.Pneus (Cr\$ 385.000.000,00 - 06.07.92); Grupo OK Constr Inc S/A (Cr\$ 1.500.000.000,00 - 07.07.92); ...Com o intuito de resumir os fatos, diante da grande extensão das datas dos depósitos, esclarecida a operação de divisão da verba pública para vários destinos logo após a sua liberação, procurarei sintetizar a presente exposição, sem que isso prejudique o esclarecimento dos fatos. (g.n.) Assim, em data de 13.07.92, OB nº... , no valor de Cr\$ 4.500.000.000,00 em favor da empresa Incal. Aqui mais uma vez, vislumbra-se o depósito de quantias em favor da empresa Monteiro de Barros Constr e Inc Ltda., sempre dias após a liberação da verba pública. Data de 16.07.92, OB nº ..., valor Cr\$ 9.000.000.000,00. Dias após, depósitos em favor da Monteiro de Barros, Fábio Monteiro, Grupo OK Construções.... Tem-se, portanto, que em oito vezes, valores foram apropriados e desviados indevidamente em proveito dos denunciados, ou seja, Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Ferraz, na qualidade de sócios da empresa Incal S.A. e, por fim, Luiz Estevão de Oliveira Neto, na qualidade de sócio majoritário das empresas do Grupo Ok, isso tudo, conforme já mencionado até julho de 1992, sendo que a partir de junho de 1992 a conduta ilícita passou a se pautar em relatórios fraudulentos, com a obtenção de vantagem ilícita, resultando na prática de outro crime - estelionato -, conforme mais adiante será demonstrado....Convém ressaltar, dessarte, que restou comprovado nos autos que houve um concatenado esquema de distribuição de valores, em decorrência do superfaturamento da obra, tendo como beneficiários os diversos integrantes das fraudes perpetradas, reveladores da divisão das vantagens ilícitas auferidas em razão das práticas ilícitas levadas a efeito pelos co-réus. Para comprovar esta assertiva basta verificar o levantamento e planilhamento realizado pelo Banco Central do Brasil, por determinação deste juízo, às fls. 18933/21044. Por tudo o que consta dos autos, restou cabalmente demonstrado que as empresas do Grupo OK, requeridas neste processo, Luiz Estevão de Oliveira Neto, Cleucy Meireles de Oliveira, em sistemática concatenada com a participação do Presidente do TRT da 2ª Região, beneficiaram-se indevidamente em prejuízo ao erário. A conduta de Luiz Estevão de Oliveira Neto, sem sombra de dúvidas, leva à conclusão de que este co-réu é o maior responsável pelos atos de suas empresas, o que revela, claramente, a consciência da ilicitude perpetrada, visto que, por ser o primeiro na cadeia de atos fraudulentos, sem sua participação, as suas empresas não teriam condições fáticas para obter o proveito indevido. Observo que Cleucy Meireles de Oliveira, esposa de Luiz Estevão de Oliveira Neto, agiu dolosamente ao assumir o risco de causar lesão ao patrimônio público, sendo equiparável a sua ação ou omissão à própria atuação dolosa. No tocante aos pais de Luiz Estevão de Oliveira Neto, Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto, apesar de falecidos e sucedidos por Luiz Estevão no decorrer da presente ação, haverá, os respectivos quinhões, de ser alcançados pelo resultado desta decisão, considerando que contribuíram com suas condutas para o desvio de verbas públicas, como também foram beneficiados pela ilicitude praticada por referidos réus e suas respectivas empresas em prejuízo do erário público. Por fim, não se pode alegar que Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto desconhecem os atos do filho, pois figuram como sócios de empresa beneficiada com valores que tiveram origem nos recursos destinados à obra do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Além disso, cabe

considerar que um dos objetivos da ação de improbidade é exatamente a recomposição integral do prejuízo acarretado aos cofres públicos pelo requeridos, que deverão de responder solidariamente por todo o desvio perpetrado. Impende observar que o Ministério Público Federal, autor desta ação civil pública, capitula o seu pedido de forma genérica, quer seja, requer a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem o estabelecimento de conduta específica para cada réu. Menciona apenas restar comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelos responsáveis réus e pelas pessoas jurídicas, também réus nesta ação, nas disposições da lei 8429, de 1992. Cabe, portanto, analisar as normas que se subsumem às condutas destes co-réus. Observo que as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, ou de terceiro, haurido com ou sem auxílio de terceiro. Assim, expressa a norma deste artigo 9º, o tráfico, a negociação da função pública pelo administrador no exercício de qualquer atividade estatal. Este tipo de improbidade se configura quando o agente público (político, autônomo, servidor público ou particular em colaboração com o Poder Público) auferir dolosamente vantagem patrimonial ilícita. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 8629/92 e seus incisos investem sua atenção no outro lado, pois trata de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo da improbidade administrativa, importando, aqui, o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Verifico que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92, havendo de ser considerado, contudo, que o eixo, a substância da modalidade de improbidade administrativa examinada no artigo 9º é o proveito ilícito do agente público ou terceiro em face do abusivo exercício funcional daquele, enquanto na modalidade do artigo 10, o fundo, a medula dos atos de improbidade é a ofensa lesiva ao patrimônio público financeiro. Neste sentido o ensinamento de Marino Pazzaglini Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, 2006, 3. Ed. Em primeiro lugar, necessário ressaltar, como dito supra, que as disposições do artigo 3º da Lei 8429/92 alcançam os ora co-réus Luiz Estevão de Oliveira Neto e Cleucy Meireles de Oliveira, Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto, estes últimos, falecidos e sucedidos pelo primeiro, responsáveis pela administração das empresas Grupo OK Construções e Incorporações, Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda., Saenco Saneamento e Construções Ltda., OK Oleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda., OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, Construtora e Incorporadora Moradia Ltda - CIM, Itália Brasília Veículos Ltda., Banco OK de Investimentos S.A. e Agropecuária Santo Estevão S.A., apesar de não serem agentes públicos. Assim, cotejando a acusação do Ministério Público Federal no sentido de que as empresas supra relacionadas, co-rés nesta ação, sob a condução de Luiz Estevão de Oliveira Neto, Cleucy Meireles de Oliveira, Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto, estes últimos, falecidos e sucedidos pelo primeiro, igualmente co-réus nestes autos, tiveram participação ativa no encadeamento das irregularidades e ilícitos praticados durante a contratação e obra do Fórum Trabalhista em São Paulo, tenho que suas condutas violaram o inciso XI do artigo 9º e os incisos I e XII do artigo 10 da lei 8429/92, que se concernem à ação de facilitar ou concorrer por qualquer forma para incorporar ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º (inciso I) e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII). Ressalto que, para configuração desses dispositivos, exige-se a atuação funcional indevida e dolosa do agente público, alcançando terceiros que não funcionários públicos por força do artigo 3º da Lei 8429/92, estando in casu, perfeitamente adequada a norma ao caso concreto. Assim dispõe o artigo 9º da Lei 8429/92: Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.(...)Transcrevo, ainda, as disposições do artigo 10 da mesma norma jurídica: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;(...)XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente...(...)Por tudo o que consta dos autos, restou cabalmente demonstrado que as empresas GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., OK OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA., BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A e AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A réus neste processo, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, LINO MARTINS PINTO e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, estes últimos, falecidos e sucedidos pelo primeiro, em sistemática concatenada com a participação do então Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região, NICOLAU DOS SANTOS NETO, beneficiaram-se indevidamente em prejuízo ao erário, conforme conduta prevista nos artigos 9, inciso XI e 10, incisos I e XII da Lei de Improbidade Administrativa (como beneficiários/responsáveis diretos). Ressalto que um dos objetivos da ação de improbidade é exatamente a recomposição integral do prejuízo acarretado aos cofres públicos pelo requeridos, que deverão de responder solidariamente por todo o desvio perpetrado. Sem dúvida, configurados estão os devidos pressupostos para a punição dentro das normas insertas na lei de improbidade administrativa. Destaco, dentre as inúmeras conseqüências negativas geradas pela improbidade administrativa, o descrédito dos administrados em relação à atuação de seus administradores, fazendo com que a sociedade reclame uma atuação eficaz do Poder Judiciário contra os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos e terceiros que concorram para a prática do referido ato, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nesse sentido, a responsabilização por atos de improbidade deve

obedecer aos ditames do 4º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece, de maneira não taxativa, as sanções aplicáveis: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A forma e a gradação exigidas pela Constituição Federal para a aplicação de sanções em virtude da prática de ato de improbidade administrativa estão previstos nos artigos 5º, 6º e 12 da Lei 8.429/92, sendo que o parágrafo único deste último artigo determina, na fixação das penalidades previstas na Lei, que o magistrado deverá considerar a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Por outro lado, o dano causado pelo ato de improbidade, segundo já assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, pode atingir não só o patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade. (RE 172.212-6/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27.03.98). De acordo com a melhor doutrina e a jurisprudência dominante, os responsáveis pela reparação dos danos podem ser pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado. Correntes doutrinárias corroboram o entendimento favorável à reparabilidade dos danos morais quando a vítima for pessoa física e jurídica de direito privado, e, apesar de ser mais acentuada a dor moral da pessoa física, as empresas também têm reputação e nome a zelar na sua atividade comercial ou industrial. Por sua vez, o ente público tem imagem a preservar, sob pena de descrédito da sociedade nos seus deslizes. Nesta esteira de pensamento, quando o ente estatal sofre danos morais a ele também alcança o direito de pleitear uma reparação. Observo que o constituinte considerou tanto o aspecto moral, que chegou a ponto de erigir a moralidade a princípio constitucional básico à atuação da Administração Pública (art. 37, caput). Evidentemente, o ferimento à moralidade pode desencadear dano moral e a obrigatoriedade da reparação ao Estado, quer seja por ação ou omissão dos próprios governantes como por outras pessoas físicas e jurídicas. Inconteste que os comportamentos caracterizadores de improbidade administrativa e atos contrários à moralidade e aos demais princípios norteadores da administração abalam a imagem e a credibilidade do ente público e toda a sociedade, inculcando no povo e nos servidores públicos a falsa idéia de que tudo é possível com o dinheiro e bens públicos, pouco importando a lei ou a moral, disseminando um sentimento de dilapidação do patrimônio e de estímulo a falcatruas, ilegalidades, irregularidades e imoralidades. Observo que as lesões à moralidade devem ser reparadas civilmente pelo ímprobo, como danos morais, com caráter compensatório e punitivo, objetivando compensar o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública e punir o infrator pelo ato. O ímprobo deve responder civilmente pelos seus desmandos, quando, dolosa ou culposamente, provocar lesões ao patrimônio público, nos estritos termos do artigo 159, da lei civil, tendo em vista que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Os bens dos responsáveis pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, com solidariedade dos agentes (art. 1.518, do Código Civil). Sem sombra de dúvida, o mandatário civil é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa (art. 1.300, CC) e com maior razão o administrador público, que na sua posse jurou perante o povo e autoridades cumprir as constituições e as leis do país e agir de acordo com a moral e os bons costumes, juramento considerado quebrado quando ocorridas as situações aqui discutidas e similares, configuradoras de ferimentos aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e sobre improbidade administrativa. Devem, portanto, os administradores públicos, responder por danos morais, com a condenação ao pagamento de indenização, a ser arbitrada, em ação própria. Ainda, observo que os danos morais e materiais pelos mesmos fatos são cumuláveis, inclusive com a edição da Súmula 37, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consolidando a jurisprudência favorável. Insubistente qualquer argumentação no sentido de que a previsão de multa civil por improbidade administrativa (três vezes o valor do acréscimo patrimonial, no caso de enriquecimento ilícito; até duas vezes o valor do dano, na hipótese de prejuízo ao erário e até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, no atentado aos princípios da administração, art. 12, I, II e III, Lei 8.429) seria suficiente para indenizar os danos extra patrimoniais do ente público, incluídos os danos morais. Trata-se, as hipóteses supra elencadas, de penalidade por improbidade administrativa, sem objetivar a reparação dos danos decorrentes dos aspectos morais provocados em detrimento do ente público e da sociedade, pela quebra da moralidade administrativa. Entendo que a divergência doutrinária sobre a natureza da indenização por danos morais não se confunde com a da multa civil por improbidade administrativa, vez que esta tem caráter sancionatório e os danos morais têm característica compensatória e punitiva. Compensam os reflexos negativos sofridos pelo ente público e a sociedade e sancionam o agente público, para servir de alerta e forma de dissuadir o administrador público de praticar novas ilegalidades, imoralidades, pessoalidades e ferimentos aos princípios constitucionais da administração pública. De qualquer forma, o julgador encontra na prática o dilema que se consubstancia na estimação dos danos morais sofridos pelo ente público e a sociedade. Cabe a análise, pois, do caso concreto, devendo referido arbitramento levar em consideração o ato praticado, as suas condições, os ganhos financeiros e políticos do administrador e/ou terceiro envolvido, os prejuízos morais e financeiros, as consequências negativas provocadas ao ente público e à comunidade e os seus reflexos no funcionamento da máquina administrativa. Não deve ser descurado que as condições econômicas e salariais do agente público deverão influenciar na fixação. Assim, caberá a este Juízo levar em conta quando do arbitramento dos danos morais, ainda, o bom senso e a equidade, buscando a fixação de valor razoável, não tão elevado nem tão pequeno, para servir de exemplo a outros administradores e agentes públicos e de desestímulo à reiteração de atos de improbidade e imoralidade pelo agente infrator. Entendo que os danos morais, além de afetar o ente público, afrontam a coletividade, pois os cidadãos decepcionam-se com o comportamento do agente público exercente do cargo, sentem-se impotentes e revoltados diante da situação e vêm aumentar o sentimento de desprestígio do ente público, in casu, o Poder Judiciário, perante a comunidade, com inegáveis reflexos na confiança que devem atribuir a esse Poder que haveria de ser considerado o baluarte da sociedade. Neste sentido, transcrevo a ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (g.n.) Processo RESP 200700667942 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960926 Relator CASTRO MEIRA STJ SEGUNDA TURMA DJE 01/04/2008 Face ao exposto, restaram devidamente comprovadas as condutas injurídicas, caracterizadoras do enriquecimento ilícito à custa dos cofres públicos, tipificadas pelo inciso XI do artigo 9º e incisos I e XII, do artigo 10, ambos da lei 8.429/92, que ocorre quando o ato de improbidade, além de agredir os princípios da Administração Pública, causando lesão ao Erário, provoca também o enriquecimento ilícito. Assim, considerando as penalidades aplicáveis previstas nos incisos I, do art. 12, entendo que outra não pode ser a conclusão senão a procedência do pedido de ressarcimento integral pelos danos morais e materiais. Dessarte, aplico as penas do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, cumulativamente, no que se refere à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos co-réus desta ação civil pública, com exceção de Jail Machado da Silveira, a integral reparação do dano cometido, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Devidos, portanto, os danos morais na proporção de metade do quantum a ser fixado nos danos materiais. Quanto à multa civil, em consonância às disposições do inciso I e seu parágrafo único, do art. 12 da Lei n. 8.429/92, adoto o valor equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pelos co-réus, valores a serem verificados quando da liquidação da sentença e que deverão ser devidamente corrigidos a partir da propositura desta ação civil pública. Quanto à destinação dos danos morais arbitrados, entendo que deverão ser recolhidos para o fundo federal de reparação dos danos difusos e coletivos, previstos no art. 13, da Lei 7.347/85, em virtude de ser federal o órgão público lesionado, com aplicação dos recursos no local do fato, principalmente em campanhas de divulgação dos princípios administrativos, com destaque à moralidade administrativa, recompondo a exata noção da finalidade estatal. Mantenho a indisponibilidade dos bens constantes de decisões anteriormente prolatadas nesta ação civil pública, reiterando que, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade deve incidir sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens dos agentes acusados, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes: AgRg na MC nº 11.139/SP, FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27/03/2006 e REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006. Assim, reafirmo que a indisponibilidade patrimonial, na ação civil pública para ressarcimento de dano ao Erário deve atingir bens na medida em que bastam à garantia da indenização (STJ - RESP - 226863 Processo: 199900728998/GO PRIMEIRA TURMA STJ000367939 DJ 04/09/2000 PÁG123 RMP VOL.:00014 PÁG:369 RSTJ VOL.:00138 PÁG:102 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Em assim sendo, aplico a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens forem bastantes para dar cabo da execução em face da procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus que integram a presente ação civil pública e a de nº 98.0036590-7, em trâmite neste juízo, uma responsabilidade do tipo solidária. Para tanto, resta consignado que apesar da decisão não necessariamente ter sido prolatada em conjunto em face da diversidade das condutas, a liquidação será realizada em conjunto com aqueles autos. Por sua vez, acolho a solidariedade pleiteada pelos autores, vez que, considerando o artigo 942 do CC/2002, antigo 1518 do CC/1916, os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, havendo de ser ressaltado, ainda, nos termos do artigo 943 do Código Civil, o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Nestes termos, o patrimônio de Lino Martins Pinto e Maria Nazareth Martins Pinto responderá pelos danos materiais e morais, considerando que, além de co-réus nestes autos, referidos bens foram sucedidos ao co-réu Luiz Estevão de Oliveira Neto, quem, com suas empresas, foram considerados, de acordo com os documentos juntados aos autos pelo BACEN, os maiores beneficiados dos montantes das verbas públicas federais irregularmente desviadas por ocasião da construção do fórum trabalhista de São Paulo (fls. 21262/21263). Posto Isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, sendo improcedente em relação ao co-réu JAIL MACHADO SILVEIRA e procedente em relação aos demais, ao que condeno os co-réus GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., OK OLEOS VEGETAIS

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA., BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A, AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, também em sucessão aos falecidos LINO MARTINS PINTO e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, que responderão solidaria e cumulativamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, dos quais se beneficiaram, nos termos dos artigos 9, inciso XI e 10, incisos I e XII, ambos da lei 8.429/92: a) por danos materiais causados à União Federal, pelas condutas especificadas na inicial e a serem arbitrados em liquidação de sentença, e arcados, em solidariedade, pelos co-réus condenados nesta e os condenados na ação civil pública nº 98.00036590-7, em conexão, tudo a ser devidamente corrigido, desde a data da propositura desta ação civil pública. b) por danos morais à União Federal pela mácula impingida à imagem do Poder Judiciário na proporção de metade do quantum a ser fixado nos termos da alínea anterior, a ser revertido ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, tendo-se em vista os prejuízos indistintamente causados à população; c) por multa civil, o correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, a ser fixado quando da liquidação da sentença. d) a perda, em favor da União, dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus, com supedâneo no artigo 12, inciso I, e artigo 18, da Lei nº 8.429/92. Ainda, a suspensão dos direitos políticos por dez anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão. e) custas processuais a serem arcadas pelos réus, com exceção de Jail Machado Silveira; f) sem honorários advocatícios ao Ministério Público, contudo, condeno os réus, com exceção de Jail Machado Silveira, ao pagamento de honorários advocatícios pro rata à União Federal, em vista do RESP 845339/TO (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.09.2007), no percentual de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza e a importância da causa (art. 20, 3º, c, do CPC); g) honorários advocatícios em favor de Jail Machado Silveira, na base de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, proporcionalmente ao número de réus, a ser arcado pela União Federal; h) relativamente aos bens móveis passíveis de depreciação e deterioração, como veículos terrestres, aquáticos, aéreos, entre outros, já disponibilizados ou que venham a sê-lo, determino que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, façam a sua entrega ao leiloeiro oficial ou depósito judicial, a fim de que sejam, incontinenti, levados a leilão público, permanecendo os valores assim apurados em depósito à disposição deste juízo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito neste processo. i) ratifico a liminar, no exercício do poder geral de cautela do Juízo, para manter a indisponibilidade dos bens dos réus, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., OK OLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA., BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A, AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, e dos sucedidos LINO MARTINS PINTO e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, inclusive com a renovação dos ofícios anteriormente expedidos e, ainda, estender a medida a eventuais bens adquiridos pelos promovidos no decorrer do processo, até o montante da condenação.j) determino a expedição de ofícios aos cartórios onde correm ações em desfavor dos réus, informando o teor desta decisão; l) intím-se, pessoalmente, os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL.m) - finalmente, visando evitar tumulto no referente à carga dos processos ora sentenciados (98.0036590-7 e 2000.61.00.012554-5), conexos, que contam com muitos volumes, estabeleço a ordem abaixo para retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada procurador - ainda que represente mais de um réu, para fins de eventual oposição de embargos de declaração: 1. 07 a 11/11/2011 - Ministério Público Federal2. 14 a 18/11/2011 - União Federal3. 21 a 25/11/2011 - Délvio Buffulin;4. 28/11 a 02/12/2011 - Nicolau dos Santos Neto;5. 05 a 09/12/2011 - Antonio Carlos Gama e Silva;6. 12 a 16/12/2011 - Incal Incorporações S/A, Monteiro de Barros Investimento S/A, Fabio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz (representados pelo mesmo advogado);7. 09 a 13/01/2012 - Construtora Ikal Ltda - massa falida;8. 16 a 20/01/2012 - Incal Ind. E Comércio de Alumínio Ltda.;9. 23 a 27/01/2012 - Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda., Grupo Ok Empreendimentos Imobiliários Ltda., Saenco Saneamento e Construções Ltda., Ok Óleos Vegetais Ind. e Com. Ltda., Ok Benfica Cia; Nacional de Pneus, Itália Brasília Veículos Ltda., OK Administração, Participações e Fomento Mercantil S.A., Agropecuária Santo Estevão S/A, Luiz Estevão de Oliveira Neto e Cleucy Meireles de Oliveira;10. 30 a 03/02/2012 - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda.11. 06 a 10/02/2012 - Jail Machado de Oliveira;12 - Ressalto que o prazo para a apresentação de eventuais embargos de declaração poderá ser no último dia acima determinado.Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos eventualmente opostos, bem como para deliberação acerca da retirada dos autos pelos representantes das partes, para fins de apelação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de outubro de 2011.ELIZABETH LEÃO

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-94.1998.403.6100 (98.0032242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E Proc. FLAVIO CROCCE CAETANO (SP130202ADV) E Proc. LUIZ EDUARDO P. REGULES(SP137416ADV) X NICOLAU DOS SANTOS

NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO FERRAZ(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Processo nº. 98.0036590-7 TIPO A Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF UNIÃO FEDERAL Réus: DÉLVIO BUFFULIN NICOLAU DOS SANTOS NETO ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA INCAL INCORPORAÇÕES S.A. MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A. FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO JOSÉ EDUARDO FERRAZ CONSTRUTORA IKAL LTDA. INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, em desfavor de DÉLVIO BUFFULIN, NICOLAU DOS SANTOS NETO, ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, INCAL INCORPORAÇÕES S.A., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO FERRAZ, CONSTRUTORA IKAL LTDA. e INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., objetivando, liminarmente, seja determinado à INCAL INCORPORAÇÕES S.A., que promova a total conclusão das obras referentes ao Fórum Trabalhista de 1ª Instância, deixando o empreendimento apto a receber o Habite-se da Prefeitura Municipal de São Paulo, cumprindo dessa forma a obrigação pactuada com o Poder Público, dentro do prazo máximo de cinco meses, a contar da data da propositura desta ação civil pública, conforme previsão de possibilidade feita pelo autor do projeto, Décio Tozzi, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer ainda a nomeação de perito judicial para acompanhamento da obra. Quanto ao pedido principal, os autores pleiteiam seja julgado procedente a ação e, a) declarados nulos e de nenhum efeito os aditivos contratuais firmados pelo TRT através do co-réu DÉLVIO BUFFULIN com a INCAL (Termos Aditivos CC-01/02, de 25.09.96 e CC-01/92, de 19.12.97, Escritura de Retificação e Ratificação, celebrada em 15.07.98 e aditamento em 17.06.98); b) declaradas inadimplidas as obrigações assumidas pela INCAL INC. S.A. no contrato Escritura de Venda e Compra, de 19.12.96, lavrada perante o 14º Cartório de Notas da Capital, no Lv. 1572, página 181; c) condenada a INCAL INC. na obrigação definitiva de promover a total conclusão das obras referentes ao Fórum Trabalhista de 1ª Instância, na forma pleiteada no pedido de tutela antecipada; d) condenada a INCAL INC. no cumprimento da obrigação de fazer, consistente na conclusão das obras do Fórum Trabalhista de 1ª Instância de São Paulo, sob pena de aplicação do contido no art. 634 e seguintes do CPC, com determinação de prestação da obrigação por terceiros, à custa da INCAL INC. ou ainda, conversão em indenização, apurando-se o valor das perdas e danos, conforme artigo 633, único do CPC; e) condenados os réus, pessoas jurídicas, FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO FERRAZ, à devolução aos cofres públicos da quantia desviada para o paraíso fiscal do Panamá, em detrimento da construção do Fórum Trabalhista no valor de R\$ 49.739.099,68; f) condenados os réus, solidariamente, a indenizar a União pelas perdas patrimoniais decorrentes do superfaturamento da obra pública, nos termos preconizados nos artigos 159 e 1518 do Código Civil; g) condenados os réus, no que couber, às penas previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa; g.1.) INCAL INC. S.A, CONSTRUTORA IKAL LTDA., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS, INCAL ALUMÍNIOS S.A e JOSÉ EDUARDO FERRAZ, às penas previstas no inciso I do artigo 12 da Lei 8429/92; g.2.) todos os réus, na qualidade de agentes públicos e beneficiários dos atos ímprobos (art. 3º da Lei 8.429/92) às penas previstas no art. 12, inciso II e III da Lei 8.429/92; h) condenados os réus à reparação dos danos morais sofridos pela União Federal, nos termos da Súmula nº 37 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, danos esses a serem apurados em execução de sentença; i) condenados os réus na reparação dos danos sofridos pela coletividade, com o retardamento da conclusão das obras, conforme já explicitado no item XV Da tutela antecipada, devendo referida reparação ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13, da Lei 7.347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306, de 09.11.94. Requer, ainda, a decretação do sigilo dos documentos fiscais constantes do anexo XXIII, mantendo-se a publicidade desta ação. Valor da causa R\$ 263.193.030,37. Notícia a propositura da ação cautelar nº 98.0032242-6, tendo sido determinado, por este Juízo, o depósito das parcelas vincendas após 31.07.1998, em face do aditivo contratual firmado pelo co-réu Délvio Buffulin com a INCAL, que teve como objetivo a majoração do valor da contratação original em mais R\$ 36.931.901,10, sob o argumento de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Despacho determinando a intimação do representante judicial da União nos termos do artigo 2º, da Lei 8.437/92 (fl. 8113). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 8115/8116) informando que o destinatário do pedido de liminar é a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. e se cinge à determinação de conclusão das obras no prazo de cinco meses, além da nomeação de um perito judicial para o acompanhamento da obra. Manifestação da União Federal (fls. 8118/8120) requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial no pólo ativo da ação, bem como o deferimento do pleito inicial. Tutela antecipada deferida (fls. 8122/8126) determinando à Incal Inc. a conclusão das obras relativas ao Fórum Trabalhista da Primeira Instância de forma que fique apto a receber o habite-se da Prefeitura do Município de São Paulo, no prazo máximo de cinco meses a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,000. Determinou, ainda, a indisponibilidade dos bens de Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin; a expedição de ofício ao MM. Juiz Corregedor do Registro de Imóveis da Capital, para que determine aos titulares dos Cartórios informar a este Juízo sobre a existência de imóveis

registrados em nome dos quatro réus referidos; expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visando localizar contas e aplicações mantidas pelos réus referidos, junto a instituições financeiras e bancárias, informando a este juízo; expedição de ofício ao DETRAN, para que informem a existência de veículos pertencentes aos réus; requisição à Secretaria da Receita Federal da declaração do imposto de renda do co-réu Luiz Antônio da Gama e Silva; a obrigação de a Incal Inc. S.A. promover o depósito judicial das quantias já adiantadas por força do aditivo contratual impugnado através da ação cautelar, no montante de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais); a quebra do sigilo bancário das contas mantidas pela Incal Inc. S.A e Construtora IKAL Ltda. (antiga Construtora Incal S.A.) em instituições financeiras que atuam sob sua fiscalização; destituição de Nicolau dos Santos Neto do cargo de Presidente da Comissão de Obras, passando a ser exercido pelo Presidente do TRT recém empossado. Despacho (fl. 8128) determinando o desentranhamento das peças de fls. 1741 a 1866, a serem encartadas em pasta própria, delas tendo vista tão somente a partes e seus procuradores. Ofício expedido pelo MM. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho solicitando cópia da inicial para conhecimento daquela Corte dos fatos e fundamentos expostos (fls. 8132/8133). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 8135/8136) não se opondo à inclusão da União Federal no pólo passivo da lide e requerendo fosse estendida às empresas co-rés INCAL INCORPORADORA S.A., CONSTRUTORA IKAL LTDA., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A. E INCAL IND. COM. DE ALUMÍNIO LTDA. a determinação de indisponibilidade decretada por este Juízo, em face do princípio da solidariedade (art. 1518 do Código Civil). Requer a expedição dos ofícios enumerados na decisão liminar. O co-réu Délvio Buffulin interpõe Agravo de Instrumento (fls. 8317/8363). Manifestação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 8264/8265) dando ciência da decisão de fls. 8122/8126, solicitando fosse reconsiderado o disposto na letra h da referida decisão que determinou a ele, o exercício do cargo de presidente da Comissão de Obras. Juntada da Reclamação nº 591/SP proposta por Délvio Buffulin tendo como reclamado o Juízo Federal desta 12ª Vara Cível (fls. 8281/8306). Manifestação da União Federal (fls. 8310/8312) e do Ministério Público Federal (fls. 8316/8316vº). Despacho de fls. 8366/8367 integrando a União Federal no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial; reconsiderando o item h da decisão de fls. 8122/8126, salientando que este Juízo deverá ser informado dos relatórios elaborados pela Comissão de Obras nomeada; acolhimento do pedido do Ministério Público de estender às pessoas jurídicas os efeitos da indisponibilidade de bens e expedição dos ofícios solicitados; por fim, deferida a contagem dos prazos em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 8377/8378), requerendo a juntada das cópias das ordens bancárias do TRT a favor da INCAL. O Senhor Oficial de Justiça, em atendimento ao despacho de fl. 8374 em face do pedido de fls. 8372/8373, reiterado à fl. 8443, informa que houve citação de apenas três réus, sendo que os demais estariam se ocultando (fl. 8445). Deferida prorrogação para conclusão das diligências (fl. 8446). Ofício expedido pelo Exmo. Presidente do TRT2 a este Juízo, com juntada do relatório da Comissão de Obras (fls. 8460/8464). Despacho de fl. 8520 deferindo expedição de ofícios requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 8509/8519), que requer, ainda, extensão da indisponibilidade ao co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva. Juntado, pelo Ministério Público Federal, relatório da lavra do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil (fls. 8524/8525) informando que os trabalhadores da obra estavam sem receber seus salários. Ainda, juntada do relatório de vistoria realizado por Técnico em Engenharia (fls. 8527/8617) informando além do inadimplemento pela Incal Inc. S.A na entrega conforme determinado por este Juízo, a existência de riscos de deterioração e necessidade de obras de manutenção. Requer em face do inadimplemento da INCAL INC. seja determinado que a prestação da obrigação se dê por terceiros, na forma dos artigos 633 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifestação dos co-rés Incal Incorporações S.A., Construtora Ikal S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz (fls. 8661/8663). Deferida a devolução do prazo requerida pelos co-rés Délvio Buffulin (fls. 8688/8689) e Nicolau dos Santos Neto (8691/8692). O Ministério Público Federal requer (fl. 8695) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que proceda ao rastreamento das contas no Banco do Brasil visando a localização dos beneficiários finais dos recursos. Despacho de fl. 8743 determinando o levantamento da constrição anteriormente imposta ao imóvel objeto da obra objeto desta demanda, em atendimento ao Ofício DSAA 155/98, expedido pelo Exmo. Presidente do TRT da 2ª Região (fls. 8726/8727). Devidamente citados, os réus Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 8763/8801), Incal Incorporações S.A, Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Correa Teixeira Ferraz e Construtora Ikal Ltda. (fls. 8877/8912), Nicolau dos Santos Neto (fls. 9027/9052), Délvio Buffulin - (fls. 9137/9211), Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 9955/9989), apresentaram contestação. Encaminhamento do Ofício DSAA nº 034/99, pelo Exmo. Presidente do TRT da Segunda Região, Dr. Floriano Vaz da Silva, para juntada de peças do Processo Administrativo TRT/GP nº 04/98, instaurado para apurar irregularidades no contrato firmado entre esse Tribunal e a Incal Incorporações S.A (fls. 9362/9822), tendo sido decidido, ao final, pela rescisão unilateral do contrato celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a empresa Incal Incorporações S.A. Cota do Ministério Público Federal (fl. 9827vº) requerendo expedição de ofício para averbação do decreto de indisponibilidade do imóvel pertencente ao co-réu Nicolau dos Santos Neto, no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, neste Estado. Despacho (fl. 9828), para as providências nele elencadas. Despacho de fl. 9865 determinando fossem tomadas providências pelo MPF em face do descumprimento da ordem judicial em relação ao depósito de R\$ 22 milhões, pela Incal Inc. S.A. Deferido (fls. 9920/9921) requerimento do MPF para expedição, dentre outros, de ofício ao Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia visando o decreto de indisponibilidade nas matrículas dos imóveis pertencentes a Fábio Monteiro de Barros Filho, Incal Incorporações S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., José Eduardo Correa Teixeira Ferraz e às coligadas do grupo, Monteiro de Barros Construções e Incorporações S.A e Recreio Agropecuária Ltda. (fls. 9893/9894) Juntada (fls. 8815/8829) do agravo de instrumento interposto pela Incal Incorporações S.A., Construtora Ikal

S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz. Ofício DSAA nº 001/99, do Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 8863/8864), informando a instauração de Procedimento Administrativo visando apuração da situação do contrato existente entre essa Regional e a Incal Incorporações S.A., visando efetiva rescisão do contato por inexecução culposa de sua responsabilidade. Anexa cópia da Nota de Empenho no valor total dos recursos pendente em nome da Incal Incorporações S.A. para liberação e cumprimento da liminar concedida nestes autos. Despachos de fl. 10055 e 10064, este, determinando a manifestação do Ministério Público Federal ao Ofício nº 2466/99 - MF (fls. 10064/10066), que solicitou revisão de decisão proferida por este Juízo no sentido de que em lugar do depósito judicial das parcelas de recursos destinados aos pagamentos à empresa Incal Incorporações S.A., relativas a despesas a cargo do Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo, seja determinada a manutenção da inscrição da despesa em restos a pagar, por prazo indeterminado, até que haja julgamento definitivo da questão. Deferido (fl. 10140) requerimento pelo Ministério Público Federal (fls. 10068/10070) de decreto de indisponibilidade dos bens que elenca (fls. 10071/10131). Deferido (fl. 10146) requerimento (fls. 10144/10145) do co-réu Nicolau dos Santos Neto para que seja expedido ofício ao DETRAN para licenciamento do veículo que elenca. Deferimento do registro de indisponibilidade de bens de Fábio Monteiro de Barros Filho (fls. 10213/10221). Juntada pela Incal Incorporações S.A, Construtora Ikal Ltda. e Monteiro de Barros Investimentos S.A de cópias autenticadas dos estatutos sociais, atas de eleição e contrato social das requerentes, comprobatórios de que os subscritores das procurações têm poderes de representação (fls. 10271/10298). Manifestação do co-réu Délvio Buffulin (fls. 10336/10338) reiterando os termos da contestação para que seja analisada a questão da incompetência absoluta deste Juízo. Juntada de agravo retido interposto pelo co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 10339/10350) em face da extensão dos efeitos da indisponibilidade de bens a todos os litisconsortes, por ausência de adequada fundamentação e flagrante ausência de responsabilidade do agravante. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 10351/10360), com juntada de documentos, requerendo a expedição de ofício ao 13º Cartório de Imóveis de São Paulo, para registro da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob os nº 26.771 e 48.277. O Ministério Público Federal informa e junta aos autos (fl. 10375) documentos oriundos do Banco Central do Brasil comprobatórios de que as verbas que beneficiaram a empresa Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda. eram oriundas do TRT2, sacadas da conta-mãe do Banco do Brasil onde eram depositados os recursos para a construção do Fórum Trabalhista. Juntada de agravo de instrumento interposto pela co-ré Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 10377/10390) em face da extensão dos efeitos da indisponibilidade de bens a todos os litisconsortes. Despacho (fl. 10392), determinando entre outros, a manifestação dos autores sobre as contestações ofertadas. Manifestações do Ministério Público Federal (fls. 10394/10395) apresentando relação de imóveis a serem alcançados pelo decreto de indisponibilidade; (fl. 10409 e 10409vº) esclarecendo que a antecipação da tutela restou prejudicada com a rescisão do contrato pelo TRT. Ofício do Primeiro Cartório de Campinas (fls. 10412/10421) informando a prenotação dos bens declarados indisponíveis. Réplica às contestações (fls. 10491/10712). Despacho (fl. 10720) determinando vista da decisão prolatada nos autos encaminhados pela 20ª Junta de Conciliação e Julgamento em Recife, Pernambuco (fls. 10720/10784). Deferido (fl. 10785) requerimento do co-réu Nicolau dos Santos Neto (fls. 10716/10717) para proceder ao licenciamento do veículo de sua propriedade. Neste mesmo despacho foi julgada prejudicada a apreciação da tutela antecipada. Requer (fls. 10787/10789), o co-réu Fábio Monteiro de Barros Filho, a liberação do imóvel denominado Fazenda Porto Velho, situado no município de Boa Esperança do Sul, Comarca de Rio Bonito, Estado de São Paulo, mediante o depósito judicial no valor correspondente a 20% da sua propriedade, equivalente a 13,33% do valor total dos bens imóveis de que é titular, em decorrência de doação. Junta documentos (fls. 10790/10793). Vista ao Ministério Público e à União (fl. 10803). Junta, o Ministério Público Federal (fls. 10805/10950) cópia da Carta Rogatória CR 933-3/080, enviada pelo Procurador Geral do Cantão de Genebra, na Suíça, ao Supremo Tribunal Federal, noticiando a existência, naquela cidade, da conta NISSAN nº 51706 e 20706, de titularidade de Nicolau dos Santos Neto, através da qual movimentou recursos na ordem de US\$ 6 milhões, a partir de outubro de 1991. Consta que, além dos depósitos, fez saques para compra da unidade 3201 do edifício Bristol Tower, em Miami, Flórida, EUA, assim o fazendo através da empresa off shore HILLSIDE TRADING LTD.. Requer, o Ministério Público Federal, o decreto de indisponibilidade do imóvel referido. Requer, ainda, considerando a vultosa movimentação bancária por Nicolau também junto ao Banco Santander/Noroeste, no qual mantinha conta em agência situada em Cayman, a decretação do sigilo bancário de todas as contas mantidas pelo réu nas agências desse banco. Em sua réplica (fls. 10964/10965), a União Federal ratifica integralmente os termos da apresentada pelo Ministério Público Federal, subscrevendo-a inteiramente. BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL alega ser proprietária do automóvel modelo Parati (fls. 10973/10992), contrato estabelecido com o co-réu Délvio Buffulin e requer o seu desbloqueio, nos termos que expõe. Despacho (fls. 10993/10994) decretando a indisponibilidade referente ao imóvel de Miami pertencente a Nicolau dos Santos Neto, a quebra do seu sigilo bancário nos termos do requerimento de fls. 10805/10950. Ainda, este Juízo determina a especificação de provas. Despacho de fl. 11027 determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 10995/11023, remetendo-se-os à Sudi para autuação como Inquérito Civil Público. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 11064/11065) se opondo ao deferimento do pleito formulado por Fábio Monteiro de Barros Filho e protestando pela produção de prova testemunhal e pericial, esta de natureza técnica e contábil. Informa o Ministério Público Federal (fls. 11067/11068) que os imóveis rurais denominados Fazenda São Domingos, São Judas e Santa Terezinha, foram objeto de ação de desapropriação por interesse social, perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, e, face à indisponibilidade decretada por este Juízo, seja oficiado àquele a fim de ser mantido naqueles autos o bloqueio dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, lançados em favor da expropriada Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda., até julgamento daquele processo. Documentos juntados às fls. 11082/11113. Despacho (fls.

11070/11071) liberando o veículo de propriedade da BB Leasing S.A - Arrendamento Mercantil, conforme requerimento de fls. 10973/10974. Determinada a remessa ao Banco Central do Brasil, dos documentos encaminhados pelo Banco Santander relativos à quebra do sigilo bancário de Nicolau dos Santos Neto, para fins de apuração da origem dos recursos depositados, bem como os beneficiários finais dos saques, nos termos do final do item 5 do despacho de fls. 10993/10994. Despacho (fl. 11120) indeferindo requerimento do co-réu Délvio Buffulin (fls. 11077/11079) para que o DETRAN/SP deixe de obstar o licenciamento do veículo arrendado ao BB Leasing S.A. e determinando a expedição de ofício ao Juiz da Comarca de São Felix do Araguaia/MT informando a indisponibilidade que atinge as empresas coligadas do Grupo Monteiro de Barros, inclusive com relação aos bens adquiridos após a propositura desta demanda. Despacho determinando o arquivamento em pasta própria em face de ofício do Banco Santander requerendo o reembolso das despesas que realizou (fl. 11122). Ofício DSAA nº 009/00 de 20.01.2000, expedido pela presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, informando a decisão de entregar à União Federal, através da SPU - Secretaria do Patrimônio da União, a posse das obras inacabadas do empreendimento que seria destinado ao Fórum Trabalhista de Primeira Instância da Cidade de São Paulo, pelas razões e motivos constantes do Procedimento Administrativo TRT/DSAA nº 01/99, que junta aos autos (fls. 11134/11137). Despacho de fl. 11141 deferindo pedido do Ministério Público Federal para que conste na Carta Rogatória a ser expedida aos Estados Unidos da América do Norte que o imóvel declarado indisponível foi adquirido por Nicolau dos Santos Neto através da sociedade Hillside Trading Ltd., bem como a expedição de ofício para averbação do imóvel Fazenda Recreio. Antônio Carlos da Gama e Silva (fl. 11143) requer a produção de prova técnica sobre os pareceres por ele emitidos e prova oral em audiência; Délvio Buffulin requer oitiva de testemunhas em audiência de instrução e julgamento, provas documental e pericial (fls. 11153/11154); Incal Incorporações S.A., Construtora Ikal S.A, Monteiro de Barros Investimentos S.a, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz requerem a oitiva de testemunhas, perícia técnica contábil e de engenharia, bem como juntada de novos documentos; e a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., requer a produção de provas documental e oral, consistente na oitiva de testemunhas. Fábio Monteiro de Barros reitera pedido de fls. 10787/10793 referente à liberação de imóvel (fls. 11155/11157). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 11161/11163) informando as transações realizadas pelas empresas Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda. e Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., no período em que perpetrados os desvios de recursos públicos federais tratados nesta ação. Junta documentos (fls. 11164/11204). Ofício (fls. 11236/11244) informando o cumprimento do despacho de fl. 11211 deferindo a indisponibilidade do imóvel matrícula 12.578, conforme fls. 11196 dos autos. Cota do Ministério Público Federal (fl. 11246) informando a retirada da Carta Rogatória 01/2000. Ofício 23/00 do Juízo da Comarca de São Félix do Araguaia (fls. 11247/11286) encaminhando as certidões de indisponibilidade dos bens pertencentes ao Grupo Monteiro de Barros e suas coligadas. Despacho de fl. 11302 deferindo o requerimento de Délvio Buffulin (fls. 11288/11291) com imediata expedição de ofício determinando o licenciamento do veículo Citroen ZX 2.0 I. Requer, o Ministério Público Federal seja instado o Titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Bom Jesus, no Piauí, a trazer aos autos cópia da matrícula nº 2.571, prestando esclarecimentos acerca do seu conteúdo (fls. 11293/11299). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 11308/11317) requerendo a fixação do prazo de sessenta dias para que o Banco Central do Brasil cumpra as determinações anteriormente encaminhadas via Ofícios nºs 969/98 (fl. 8260) e 482/99 (fl. 9837), e concernentes ao rastreamento de ordens bancárias, inclusive em relação à remessa de divisas ao exterior, com indicação dos seus beneficiários. Despacho (fls. 11327/11328) determinando a expedição de ofício ao BACEN fixando o prazo de noventa dias para finalizar o rastreamento das 72 ordens bancárias faltantes e indeferindo o rastreamento das ordens bancárias. Indeferido pedido da União Federal (fls. 11336/11337) para apreciação do de fls. 8521/8523 em relação à prestação das obrigações da INCAL por terceiros, alegando que a deterioração da construção poderá ser irreversível caso não autorizada a continuidade urgente da obra, sob o fundamento de que isso inviabilizaria a perícia. Pedido de reconsideração (fls. 11341/11358) pelo Ministério Público Federal parcialmente deferido para que a) prossiga o Bacen no rastreamento das primeiras oito ordens bancárias, nos casos em que o último beneficiário identificado pertencer ao Grupo Monteiro de Barros e no caso em que a beneficiária for a Recreio Agropecuária; b) identifique os titulares das contas já reveladas pelo rastreamento, elencadas às fls. 11348/11349 dos autos; c) apresente os contratos de câmbio relativos aos valores enumerados às fls. 11357/11358. Ofício da Secretaria Nacional de Justiça encaminhando cópia de documentos referentes ao cumprimento da Carta Rogatória que visou a averbação da indisponibilidade do imóvel adquirido por Nicolau dos Santos Neto em Miami (fls. 11382/11390). Ofício do juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 11437/11458) encaminhando o laudo pericial 1320/00-SR/SP, referente a ação penal nº 2000.61.81.001198-1. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 11466/11468) requerendo, dentre outros, o indeferimento do pedido de Antônio Carlos da Gama e Silva de proceder à perícia dos seus pareceres, por considerar que seus atos de improbidade administrativa já estão demonstrados no feito por robusta prova documental que revela ter esse réu recebido da INCAL INC. valores em dinheiro para apresentar laudos falsificados. Além do mais, afirma que os laudos do co-réu jamais refletiram a realidade da obra e que se constituíram em elemento justificador do repasse de recursos à contratada para que essa desviasse as verbas. Juntada pelo Banco Central do Brasil, via ofício, de planilha dos beneficiários dos pagamentos realizados pela Incal Inc. (fls. 11471/11481). Nicolau dos Santos Neto requer (fls. 11482/11487), a liberação de veículo de sua propriedade indevidamente apreendido pelos policiais militares. Deferido (fls. 11629/11630) requerimento do Ministério Público Federal visando a decretação da indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis especialmente os adquiridos pela IEPÊ Agroindustrial de Açúcar e Alcool Ltda., ao Banco do Brasil do município de Rio Branco/AC, através de contrato particular relativo à aquisição, pela empresa, do Complexo Alcobrás S.A. (fls. 11551/11614). Ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente do TRT 2ª Região acompanhado da

formalização da devolução do Aviso 8484-SGS-TCU para cumprimento da decisão constante do acórdão nº 298/2000 (fls. 11644/11647). Decisão (fls. 11649/11650), dentre outras deliberações deferindo os pedidos de fls. 11486/11490 e 11500/11501. Determinado (fl. 11621) a pedido do Ministério Público Federal (fls. 11619/11625), a quebra do sigilo bancário das contas que discrimina. Ofício do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal encaminhando cópia integral da ação que a Justiça Pública move em face de Fábio Monteiro de Barros e Outros (fls. 11673), sendo determinada a manutenção desse processo em apartado. Requer o Ministério Público Federal e a União Federal (fls. 11675/11686) a antecipação da tutela final a fim de autorizar a suspensão dos proventos de aposentadoria do réu Nicolau dos Santos Neto. Juntaram documentos (fls. 11687/12061). Despacho (fl. 12063) facultando a manifestação do co-réu Nicolau dos Santos Neto, que apresenta sua defesa às fls. 12074/12090. Em face do indeferimento da tutela (fls. 12098 e vº), foi interposto agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal (fls. 1214/12168) tendo sido concedido efeito suspensivo com eficácia ativa determinando a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do réu Nicolau (fls. 12119/12120). Ofício 321/GS/SECEX/SP expedido pelo Tribunal de Contas da União encaminhando cópia da decisão 026/2001-TCU-Plenário que decretou cautelarmente a indisponibilidade dos bens de Nicolau dos Santos Neto, Antônio Carlos da Gama e Silva, Délvio Buffulin, Gilberto Morand Paixão, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz, Luiz Estevão de Oliveira Neto, Incal Incorporações S.A., e Grupo OK Construções e Incorporações S.A. (fls. 12127/12139). Indeferida (fl. 12180) a juntada em apartado de cópia dos documentos apreendidos quando da prisão de Fábio Monteiro de Barros Filho e encaminhados à 1ª Vara Criminal Federal, nos termos do pedido do Ministério Público Federal (fls. 12171/12179), por não atender às normas impostas pelo TRF da 3ª Região. Juntados aos autos (fls. 12181/14095) dos documentos encaminhados pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, nos termos do Tratado do MLAT. Despacho de fl. 14103 autoriza ao Banco Central do Brasil a prestar diretamente aos requerentes, que não integram o pólo passivo desta ação civil pública, as informações que requerem (fls. 14099/14102). Despacho de fls. 14111/14112 deferindo a vista dos autos aos técnicos do Tribunal de Contas da União para o levantamento de todos os bens indisponibilizados por este Juízo, informando que são duas as ações civis públicas que tramitam neste Juízo. Decisão saneadora (fls. 14118/14127) indeferindo as preliminares argüidas pelos réus Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 8763/8801), Incal Incorporações S.A. e Outros (fls. 8877/9026), Délvio Buffulin (fls. 9137/9211), Incal Indústria e Comércio Ltda. (fls. 9955/9989) e Nicolau dos Santos Neto (fls. 9027/9052). Quanto às provas requeridas, este juízo verificou que o cerne da discussão se refere ao custo da obra do prédio do TRT da 2ª Região e seu cronograma, de acordo com os pagamentos realizados, sendo que, somente após o seu devido esclarecimento será possível decidir acerca dos pedidos formulados; admitida a prova testemunhal, pericial e apresentação de documentos. Nomeação dos peritos, cabendo aos réus indicar eventuais assistentes técnicos. Ainda, considerando o princípio da economia processual, determinou às partes manifestação sobre eventual interesse em conciliar. Ofício expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim informando a alienação efetuada pelo réu Antônio Carlos da Gama e Silva, em abril de 1999 (fl. 14136). Agravos Retidos interpostos pela Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 14145/14151), pela Incal Incorporações S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz (fls. 14152/14164) e por Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 14165/14183). Quesitos apresentados por Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 14184/14185), Délvio Buffulin (fls. 14186/14196), Nicolau dos Santos Neto (fls. 14200/14201), Incal Incorporações S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz (fls. 14209/14216), Ministério Público Federal (fls. 14217/14220). Nicolau dos Santos Neto requer a substituição do Assistente Técnico anteriormente nomeado (fl. 14362/14363). Petição da Construtora Ikal S.A. comunicando a decretação de sua falência e nomeação de síndica, a ser intimada para os termos desta ação (fls. 14203/10208). Juntada do agravo de instrumento interposto pelo co-réu Délvio Buffulin (fls. 14221/14241). Manifestação do Ministério Público Federal acerca do ofício sobre a falência da Construtora Ikal S.A. (fls. 14242/14244). Juntada pelo Ministério Público Federal da relação de indisponibilidade de bens na presente ação civil pública (fls. 14245/14263). Juntada, pela Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., dos documentos na forma determinada pela decisão de fls. 14.117/14127 (fls. 14266/14276). Ofício 1-821/2001 (fl. 14283) encaminhado a este Juízo pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim solicitando verificação de eventual descumprimento de ordem judicial pelo co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, considerando que a indisponibilidade decretada nestes autos foi averbada na data de 30.06.1999, na matrícula 46.073, sendo que a alienação de bens ocorreu em 28.04.1999. Deferido (fl. 14287) à União Federal dilação de prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, providências tomadas às fls. 14294/14296. Despacho (fls. 14352/14354). Juntada a pedido do Ministério Público Federal (fls. 14368/14384) a sentença prolatada pela Justiça Norte-Americana, que reconheceu textualmente que os fundos usados para a compra do imóvel, pertenciam ao Brasil e foram ilegalmente desviados pelos réus (Nicolau dos Santos Neto), com abuso de suas funções de confiança, o que veio corroborar, segundo o Ministério Público Federal, os demais documentos carreados aos autos no que concerne ao efetivo desvio de recursos públicos destinados à construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo por Nicolau. Manifestação da União Federal (fls. 14393/14394) alegando, dentre outras, que a alienação promovida pelo co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva configurou uma manobra, firmada em 28.04.2000, meses após a decretação da indisponibilidade dos bens desse co-réu. Ofício encaminhado pelo Juízo da Sexta Vara Criminal Federal (fls. 14415/14447) com cópia da sentença proferida na ação criminal promovida contra Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz. Ofício TRT/DGA/GP nº 237-C/01 da lavra do Presidente do TRT 2ª Região (fls. 14448/14452) informando a publicação de edital para nova contratação para a retomada e conclusão das obras do Fórum Trabalhista. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 14453/14463) requerendo diversas providências. Despacho (fls. 14480/14481) determinando, dentre outras providências, a intimação da síndica da massa falida da Construtora IKAL S.A. para que atue em nome da

falida neste feito. Ofício do Banco Central do Brasil (fls. 14491/14526), informando acerca de resultado parcial do rastreamento em andamento por aquela instituição. Requerem, a União Federal (fls. 14530/14531) e o Ministério Público Federal (fls. 14533/14535) a desconstituição da transmissão da propriedade pelo co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, sendo que no pedido do primeiro inclui a exclusão da falência dos bens abrangidos pelo decreto de indisponibilidade da Construtora Ikal Ltda. e do segundo, o início dos trabalhos periciais. Juntada pelo Ministério Público Federal de cópia do Acórdão nº 301/2001, proferido pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Ordinária do Plenário de 05.12.2001 (fls. 14549/14626 e 14713/14784). Deferida a expedição de ofício ao DETRAN para o licenciamento requerido às fls. 14702/14705. Despacho (fl. 14790) deliberando acerca da perícia. Agravo interposto pela Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros investimentos S.A. (fls. 14791/14800). Laudo pericial (fls. 14802/14830) concluindo que: 1) que o valor do contrato foi mais do que suficiente para realizar o empreendimento em questão, compra do terreno e construção do prédio na dimensão que elenca; não foi uma concorrência ganha com preço abaixo do custo, para simplesmente vencer os concorrentes e posteriormente solicitar complementos de verbas para terminar a obra; 2) o TRT não cumpriu o cronograma de pagamentos contratado, em função dos atrasos de liberação de verbas por parte do Tesouro Nacional; 3) restava um saldo devedor a ser pago pelo TRT à Incal, independentemente de ter sido seguido ou não um cronograma correspondente de liberação física; 4) resta saber, pelo laudo de engenharia, quanto efetivamente falta de obra, em termos percentuais para a entrega do projeto contratado e se o valor do saldo devedor é suficiente para o término da obra. Laudo de engenharia (fls. 14832/15827) concluiu que não foi apresentado um cronograma físico-financeiro detalhado ao TRT/SP, bem como as Planilhas de Composição de Custos Unitários. Ainda, não ficou claro na documentação obtida junto ao TRT/SP como os Engenheiros responsáveis pelas medições do TRT/SP, Antônio Carlos da Gama e Silva e Gilberto Morand Paixão, faziam suas medições em porcentagens e as associavam ao percentual financeiro da obra, sem que eles conhecessem como foram compostas as Planilhas de Custos Unitários. Afirma que o TRT realizou uma licitação para aquisição de imóvel pronto que seguiu seu trâmite normal. Segundo o perito, as planilhas mostram claramente que o TRT não conseguiu honrar um pagamento combinado entre as partes. Despacho de fl. 15828 que indeferiu as providências requeridas pelo Banco do Brasil às fls. 14631/14700 e determinou a manifestação das partes acerca dos laudos periciais com fornecimento às partes das respectivas cópias. Délvio Buffulin (fls. 15833/15835) requer concessão de vista aos assistentes técnicos nos moldes do artigo 191 do CPC. Nicolau requer prazo suplementar de 10 dias (fl. 15843). Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 15849/15850) alega que não houve resposta ao 4º quesito por ele formulado, tendo o 3º quesito sido respondido de forma obscura; a co-ré Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. alega que os laudos comprovam que esta empresa jamais recebeu qualquer quantia referente ao empreendimento em questão, razão pela qual nenhum envolvimento tem com o objeto da presente demanda (fl. 15853); manifestação de Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros investimentos S.A. (fls. 15854/15876); Nicolau dos Santos Neto junta parecer técnico complementar (fls. 16288/16322); Délvio Buffulin (fls. 16323/16334) manifesta-se acerca dos laudos; após deferida (fl. 16346) prorrogação ao Ministério Público Federal (fls. 16346/16347) para se manifestar, apresenta laudo crítico às fls. 16355/17393; Juntada da decisão (fls. 17433/17435) que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 17396/17426) em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-réus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 17436/17438) pleiteando apreciação deste juízo sobre os laudos periciais, considerando o requerimento de realização de nova perícia e a retomada das obras no imóvel objeto desta ação. A União Federal (fls. 17439/1744) ratifica integralmente a manifestação do Ministério Público Federal. Despacho (fls. 17443/17444) determinando a intimação do perito engenheiro para prestar esclarecimentos sobre as alegações formuladas, complementar referido laudo e responder aos quesitos que elenca, e, ainda, a expedição de ofício à Presidência do TRT da 2ª Região dando ciência dessa decisão para preservação da obra no estado em que se encontrava, bem como a colocação à disposição do perito, de todos os documentos a ela relativos, visando a complementação da perícia. Complementação do laudo pericial de engenharia (fls. 17464/17588) reiterando as conclusões contidas no laudo anterior. Despacho (fl. 17590) determinando vista às partes. Agravo retiro interposto por Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz (fls. 17596/17605). Requer a União Federal (Fls. 17612/17613) a substituição do Perito Judicial de engenharia, alegando que este deixou de prestar os esclarecimentos pertinentes ao quesito nº 4, sob alegação de insuficiência de documentação. Argumento reiterado pelo Ministério Público Federal às fls. 17618/17619. Nessa petição, o Ministério Público Federal, junta o levantamento do valor gasto para a construção do fórum trabalhista realizado pelo Tribunal de Contas da União em conjunto com peritos da Caixa Econômica Federal (fls. 17620/17653). Nova manifestação do Ministério Público Federal (fls. 17654/17658) reiterando o pedido de urgente substituição do Perito de engenharia. Nicolau dos Santos Neto se manifesta acerca do laudo pericial complementar (fls. 17660/17663) aduzindo que a perícia de engenharia é incompleta e inconclusiva, não permitindo demonstrar desvio de verbas, restando aplicar aos réus o benefício da dúvida. Decisão do Eg. TRF da 3ª Região determinando a remessa do recurso especial interposto pela Incal Ind. E Com. de Alumínio Ltda. (fls. 17665/17667) a estes autos. Manifestações de Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 17671/17674 e 17679/17687), Délvio Buffulin (fls. 17675/17678), sobre a complementação da perícia de engenharia. Decisão (fls. 17689/17692) acerca do pedido de substituição do perito judicial e realização de nova perícia de engenharia, considerando que o saneador de fls. 14188/14127 fixou como pontos controvertidos o custo da obra e o suposto descompasso existente entre o cronograma físico da obra e a liberação das respectivas verbas, questões essas não respondidas pelo perito judicial por alegada impossibilidade, mas verificadas por laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls. 16399/16419) com indicação inclusive dos valores empregados na obra e a técnica de mensuração

utilizada. Com fulcro nas disposições dos artigos 437 e 438, ambos do Código de Processo Civil, este Juízo deferiu o pedido de substituição do Perito Judicial, ressaltando, contudo, que a decisão pela realização da nova perícia não se fundamenta no juízo sobre os laudos apresentados, mas na dúvida que a presença de ambos suscita nos autos. Nomeação do novo perito (fl. 17708). Manifestação do perito nomeado às fls. 17716/17717. Fixação dos honorários provisórios (fl. 17719). Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 17721/17722), Délvio Buffulin (fls. 17785/17793) apresentam quesitos. Juntada, pela União Federal, do valor relativo ao adiantamento dos honorários periciais (fl. 17742/17744). Decisão (fls. 17746/17747), dentre outras deliberações, apresentando quesitos ao perito judicial. Fábio Monteiro de Barros Filho e outros fazem junto cópia do agravo de instrumento interposto perante o Eg. TRF da 3ª Região (fls. 17752/17766). Juntada do Laudo Pericial (fls. 17811/18081) esclarecendo que se limitou a apresentar os quantitativos da obra, referentes aos trabalhos executados pela INCAL e pela OAS, atual detentora do contrato para finalização do empreendimento. Informa que as medições dos trabalhos executados pela INCAL não se confundem com os da OAS, estando estes detalhados em relatório próprios, existindo farta documentação fotográfica disponível para ambas as etapas da obra, pela medição dos materiais aplicados e em estoque elaborados pelo IPT atingindo um alto índice de precisão e, ainda, pela verificação dos projetos executivos disponíveis. Concluindo, a perícia consistiu na verificação das principais peças dos autos, dos projetos executivos, da medição dos serviços e materiais aplicados na obra pela INCAL e, da verificação das medições elaboradas pelo Banco do Brasil sobre os trabalhos realizados pela OAS. Despacho de fl. 18082 determinando vista do laudo pericial às partes. O Ministério Público Federal informa o cancelamento pelo CREA-SP do registro profissional de Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 18100/18110) aplicando-lhe a pena de censura pública por falta ética. Às fls. 18113/18114, o Ministério Público Federal requer seja aberta vista do laudo somente após a apresentação de resposta aos quesitos do juízo de das partes. Juntada de parecer técnico divergente (fls. 18124/18172) pelo assistente de Nicolau dos Santos Neto que alega ser o laudo pericial apresentado obscuro e nada esclarecedor. No mesmo sentido, Délvio Buffulin (fls. 18173/18180) e Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 18181/18189), todos requerendo a complementação desse trabalho. Despacho de fls. 18360/18361 considerando que o interesse público exige o reinício das obras do TRT da 2ª Região, ao que determina seja oficiado à Senhora Presidente dessa instituição que não mais subsiste a determinação de paralisação da obra; determina, ainda, a elaboração do laudo, a ser apresentado no prazo de trinta dias. Juntada do indeferimento do agravo de instrumento nº 75846 - REG. nº 4999.03.00.000315-8 interposto por Incal Incorporações S.A. e outros (fls. 18409/18439) em face da determinação de indisponibilidade dos seus bens. Juntada da sentença prolatada pelo Cartório da Única Vara da Comarca de Porto Alegre do Norte (fls. 18441/18450) que declarou rescindido o contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel rural denominado Fazenda Centenário em São Félix do Xingu-MT, sendo adquirentes Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda. e Paraíso do Xingu Agropecuária Ltda. Ofício encaminhado pelo Banco Central do Brasil, com juntada de documentos referente ao rastreamento e planilhamento de todos os valores recebido e pagos pela Incal Incorporações S.A., a partir de cada recebimento advindo do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (fls. 18460/19233). Laudo pericial (fls. 19237/20241). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20248/20253). Ratifica a União Federal (fls. 20259/20260) a manifestação do Ministério Público Federal, ressaltando que ficou de forma definitiva comprovada a desproporção entre os pagamentos feitos pelo TRT-2ª Região e os valores efetivamente despendidos na execução física da obra o que acarretou imoral prejuízo ao Erário. Délvio Buffulin (fls. 20271/20278) requer a substituição dos peritos por não residirem em São Paulo e, ato contínuo a complementação do laudo pericial nos termos da impugnação. Nicolau dos Santos Neto (fls. 20281/20397) requer a juntada do parecer técnico divergente que alega ter sido a primeira a perícia incompleta, inconclusiva, e esta segunda, controvérsida e obscura, o que torna impossível a comprovação de desvio de verbas, restando aplicar aos réus o benefício da dúvida. Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 20400/20412) manifestam-se acerca do laudo de fls. 19237 e ss., impugnando os documentos de fls. 18460/19233, por se tratar o contrato de uma compra e venda de um prego fechado de imóvel; que a segunda fase do laudo judicial e seus complementos não merecem fé, por serem tendenciosos, por não responderem às perguntas dos réus e por avaliar de forma irreal o imóvel. Juntada aos autos do agravo de instrumento 513.707-SP (2003/0051088-4) e agravo regimental interpostos pela Incal Incorporações S.A. e Outros, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 20440/20461) aos quais foram negados provimentos. Decisão (fl. 20463) indeferindo a substituição dos peritos conforme requerido por Délvio Buffulin. Manifestação do Ministério Público Federal requerendo, dentre outros pedidos, a intimação do Perito para que responda as alegações dos réus, relativamente aos quesitos respondidos (fls. 20475/20476). Negado subida do recurso especial interposto por Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A., devendo permanecer retido nos autos para oportuno processamento e exame de admissibilidade se o recorrente reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final (fls. 20483/20484). Ministério Público Federal (fls. 20498/20500) requer extração de cópias do relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil em face do pedido constante do Ofício 180/2005-CS que noticia a tramitação no Superior Tribunal de Justiça da ação penal nº 226, que apura crime praticado por Délvio Buffulin, tipificado no art. 92 c/c os artigos 83 e 85, todos da lei nº 8666/93 em face da conduta imputada ao denunciado pela liberação em favor da INCAL, de adiantamento correspondente ao valor de R\$ 10.639.760,91, a título de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando era conhecimento do denunciado que já existia excepcional defasagem entre o valor pago pelo Tribunal à construtora e o valor efetivamente despendido na obra. Busca, portanto, o Ministério Público Federal verificar esse montante entregue à Incal não foi aplicado na obra, mas, desviado aos cofres da construtora e das

empresas ligadas ao senhor Luiz Estevão de Oliveira Neto. Às fls. 20503, despacho determinando a manifestação das partes em face do transcurso do prazo e da solicitação dos honorários pelo perito contábil Luiz Roberto Brandão Pires. Juntada de decisão no agravo de instrumento 2001.03.00.019440-4 (fls. 20505/20524) que negou provimento ao recurso interposto por Délvio Buffulin em face da rejeição da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Embargou de declaração e interpôs recurso especial no referido agravo, devendo, este, permanecer retido nos autos para oportuno processamento e exame de admissibilidade se o recorrente reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final. Trasladada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento 2003.03.00.001495-2 (20528/50529) que inadmitiu o recurso especial e manteve a concessão de medida liminar em ação civil pública. Délvio Buffulin se manifesta (fls. 20537/20541) acerca dos honorários do perito contábil alegando serem exorbitantes e requerendo sua redução pela metade. Nova manifestação (fls. 20545/20565) e juntada de cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 20463. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20571/20573). Dentre outros pedidos, ressalta o indeferimento dos honorários requeridos pelo perito contábil em face da sua imprestabilidade. Juntada de esclarecimentos requeridos por Délvio Buffulin ao perito judicial (fls. 20575/20582). Despacho de fl. 20583, dando ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial, fixando os honorários definitivos do perito contábil e determinando à União Federal o depósito correspondente. Délvio Buffulin (fls. 20592/20594) requer dilação de prazo para se pronunciar em relação aos esclarecimentos do perito judicial. Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 20596/20597) reiteram pedido de remessa dos autos ao perito para que proceda à individualização e retificação das avaliações realizadas. Délvio Buffulin apresenta sua manifestação em relação aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 20598/20608) alegando preliminarmente a nulidade do trabalho dos peritos do juízo por não haver trazido os números do CREA/PR nos quais se encontram inscritos, bem como não têm o visto dessa instituição habilitando-os a prestarem serviços no Estado de São Paulo, tudo nos termos da Lei Federal 5194/1966, artigos 14, 55 e 58. Esperam que os peritos sanem referidas irregularidades, pois segundo alegam não houve resposta adequada nos esclarecimentos prestados pelos peritos judiciais, Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20614/20615) aduzindo que a matéria objeto da perícia já está suficientemente esclarecida, o que demonstra o teor protelatório da manifestação de Délvio Buffulin. Despacho de fl. 20624 determinando nova intimação da União Federal para que dê cumprimento ao despacho de fl. 20581 e efetue o depósito dos honorários periciais definitivos, realizado às fls. 20641/20642. Auto de penhora no rosto dos autos, por determinação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, mandado expedido nos autos da Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional em face de Antônio Carlos da Gama e Silva. Ministério Público Federal em atendimento ao despacho (fl. 20681) dando vista ao Ministério Público Federal acerca do requerimento do co-réu Délvio Buffulin (fls. 20650/20680) em relação à suspensão do andamento desta ação civil pública, assim como determinado pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário 377.114, até o julgamento da Reclamação 2138, onde será definida a competência para as ações de improbidade contra agentes políticos, se manifesta (fls. 20682/20684) argumentando o descabimento do pedido. Despacho (fls. 20686) ressaltando que no de fl. 17708 este Juízo indicou os números dos CREA/PR dos peritos. Contudo, determina a intimação dos peritos judiciais para comprovação da regular habilitação perante o CREA/SP. Intimados, via precatória, os peritos juntaram documentos (fls. 20702/20812). Vista às partes (fl. 20813). Juntada de cópia do agravo de instrumento interposto por Nicolau dos Santos Neto (fls. 20815/20821) em face da inadmissão de recurso especial, ao qual foi negado provimento. Manifestação da Incal Incorporações S.A. e outros (fl. 20833) alegando ausência de comprovante de ART - Autorização de Responsabilidade Técnica pelos peritos judiciais. Délvio Buffulin (fls. 20834/20836) reconhece que restou afastada a preliminar de nulidade da perícia em face da juntada dos documentos pelos peritos e reitera o pedido de sobrestamento do feito como anteriormente requerido. O Ministério Público Federal se manifesta (fls. 20842/20849) alegando que as impugnações concernentes aos peritos nomeados são totalmente infundadas, o que se traduz em evidente expediente protelatório, inexistindo qualquer impedimento legal para sua atuação em unidade da federação diversa da origem. Despacho (fl. 20851) declarando prejudicada a preliminar de nulidade lançada pelo co-réu Délvio Buffulin; considerando que nenhuma consequência processual poderá advir do noticiado sobrestamento da Reclamação 2138/DF em face da manifestação, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 2797-2/DF em setembro de 2005 reconhecendo a inexistência de foro por prerrogativa de função no processo e julgamento de ações de improbidade administrativa; determinando, ainda, a manifestação do autor e réus acerca do interesse em realização de prova testemunhal. Embargos de Declaração interpostos por Délvio Buffulin (fls. 20867/20874) em face de suposta omissão em relação ao pedido de sobrestamento da presente ação civil pública que foi recebido e dado parcial provimento (fls. 20890/20893). Interposto agravo de Instrumento dessa decisão (fls. 20898/20927) Atendendo à determinação de fl. 20851, Nicolau dos Santos Neto (fls. 20862/20863), Délvio Buffulin (fls. 20875/20879), Incal Incorporações S.A. (fls. 20882/20883), Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 20889/20885), Fábio Monteiro de Barros (fls. 20886/20887), José Eduardo Correa Teixeira Ferraz (fls. 20888/20889), requerem a realização de prova testemunhal e arrolam suas testemunhas. Despacho de fl. 20928 determinando a manifestação de Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin sobre a pertinência das testemunhas arroladas. Justificativas apresentadas pelos réus (fls. 20936/20938 e 20939/20940). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20930/20934) impugnando a oitiva das testemunhas Luiz Roberto Brandão Pires e José Carlos Pellegrino, por terem atuado, respectivamente, como Perito Judicial e Assistente-Técnico de réu nesta demanda. Apresenta, ainda, rol de testemunhas. Em atendimento do despacho de fl. 20943, Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin esclarecem (fls. 20955/20956 e 20958/20962) os fatos sobre os quais irão depor as testemunhas arroladas. Atendido (fl. 20948) o Ofício do juízo da 1ª Vara Criminal Federal solicitando cópia de documentos a vista de promoção ministerial (fls. 20944/20946). Despacho determinando a

intimação pessoal da União Federal bem como da Síndica da Massa Falida da Construtora Ikal Ltda. (fl. 20963 e 20992). Despacho (fls. 20994/20998) deliberando acerca das testemunhas arroladas e designando audiência de instrução e julgamento. Manifestação da União Federal (fls. 21028/21034) relatando o pedido lançado na inicial e requerendo a designação da oitiva de testemunhas e após, oportunidade de apresentação de memoriais, além de serem estes apensados aos autos da ação civil pública 2000.61.00.012554-5. Manifestação da testemunha Alfredo Soares da Silva (fls. 21102/212116) informando que viajará na data designada para sua oitiva. Juntada de agravo de instrumento interposto por Nicolau dos Santos Neto (fls. 21117/21129), alegando cerceamento de defesa em face do indeferimento de testemunha arrolada. Despacho de fls. 21138/21139 deliberando acerca da audiência. Délvio Buffulin (fls. 21147/21228) junta aos autos o acórdão prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que encerrou a questão no âmbito criminal, tendo sido julgada improcedente a ação criminal proposta contra ele, por votação unânime. Requer (fls. 21235/21237) sua imediata exclusão do pólo passivo e, caso assim não entenda este Juízo, seja a presente ação julgada improcedente em relação a ele. Decisão (fls. 21231/21233) considerando não ser o momento adequado para análise do pedido de fls. 21147/21228 lançado pelo co-réu Délvio Buffulin havendo de ser reconhecida eventual improcedência em relação ao peticionário quando da decisão final. Agravo retido interposto por Délvio (fls. 21249/21263). Ministério Público Federal interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a inquirição de testemunha de acusação (fls. 21273/21289). Deliberações diversas acerca das testemunhas, nos despachos de fls. 21290/21291 e 21302. Ofício encaminhado pelo Senhor Delegado de Polícia Federal (fls. 21324/21326) informando que o réu Nicolau dos Santos Neto não pretende comparecer à audiência. Despacho (fl. 21372) deliberando acerca da oitiva das testemunhas excepcionadas pelo artigo 411, do Código de Processo Civil. Tito Lívio Ferreira Gomide informa (fls. 21388/21309) a impossibilidade de comparecer ao Juízo por motivos de saúde, consoante anexo atestado. Indeferido em audiência o requerimento do co-réu Nicolau dos Santos Neto para oitiva do Perito Assistente (fls. 21404/21408), considerando que nos termos do artigo 435 do CPC, a oitiva do perito deve trazer esclarecimentos e não discussões, como pretendido. Esclarece esta magistrada que as informações solicitadas foram respondidas, tratando-se de retificações e não esclarecimentos. Interposto agravo retido dessa decisão, pugnando pela posterior apresentação das razões do agravo, já determinado o prazo de cinco dias. Incal Incorporações S.A requer a juntada de cópia da medida cautelar ajuizada em desfavor da União Federal (fls. 21450/21506) visando a realização de perícia técnica no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cuja construção estava a seu cargo, tendo sido indeferida por ausência de interesse de agir, haja vista a realização de perícia nos autos desta ação civil pública de nº 98.36590-7. Dessa decisão foi interposta apelação, a qual foi negado provimento pelo Eg. TRF desta 3ª Região. Grupo OK Construções e Incorporações, Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda., Saenco Saneamento e Construções Ltda., OK Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda., OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. - CIM, Itália Brasília Veículos Ltda., Banco OK de Investimentos S/A, Agropecuária Santo Estevão S/A, Luiz Estevão de Oliveira Neto e Cleucy Meireles de Oliveira, réus na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, distribuída a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal sob o nº 2000.61.00012554-5 por dependência a esta ação civil pública promovida em face de Délvio Buffulin e outros, em razão da causa de pedido comum, requerem vista dos autos da presente ação civil pública, com certificação de eventuais audiências de produção de provas sem intimação dos requerentes, e, se positiva, a anulação dos atos praticados, reabrindo-se os respectivos prazos com vista aos requerentes (fls. 21508/21629). Nicolau dos Santos Neto apresenta as razões do agravo retido interposto em audiência (fls. 21631/21640). Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. interpõem agravo retido da decisão de fls. 21335 (fls. 21650/21652). José Eduardo Ferraz interpõe agravo retido à decisão de fls. 21335 que indeferiu a oitiva de Alfredo Soares da Silva (fls. 21653/21654). Fábio Monteiro de Barros Filho, interpõe agravo retido à decisão de fls. 21440/21441 e 21446, que indeferiu a oitiva de Tito Lívio Ferreira Gomide (fls. 21655). Nicolau dos Santos Neto (fls. 21657/21693) requer a juntada de fotografias extraídas quando da construção/obras, visando melhor elucidação dos fatos. Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. requerem a juntada de todos os anexos encartados na ação penal que tramita contra os réus (fl. 21698). Délvio Buffulin se manifesta (fls. 20537/20541) acerca dos honorários do perito contábil alegando serem exorbitantes e requerendo sua redução pela metade. Nova manifestação (fls. 20545/20565) e juntada de cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 20463. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20571/20573). Dentre outros pedidos, ressalta o indeferimento dos honorários requeridos pelo perito contábil em face da sua imprestabilidade. Juntada de esclarecimentos requeridos por Délvio Buffulin ao perito judicial (fls. 20575/20582). Despacho de fl. 20583, dando ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial, fixando os honorários definitivos do perito contábil e determinando à União Federal o depósito correspondente. Délvio Buffulin (fls. 20592/20594) requer dilação de prazo para se pronunciar em relação aos esclarecimentos do perito judicial. Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A (fls. 20596/20597) reiteram pedido de remessa dos autos ao perito para que proceda à individualização e retificação das avaliações realizadas. Délvio Buffulin apresenta sua manifestação em relação aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 20598/20608) alegando preliminarmente a nulidade do trabalho dos peritos do juízo por não haver trazido os números do CREA/PR nos quais se encontram inscritos, bem como não têm o visto dessa instituição habilitando-os a prestarem serviços no Estado de São Paulo, tudo nos termos da Lei Federal 5194/1966, artigos 14, 55 e 58. Esperam que os peritos sanem referidas irregularidades, pois segundo alegam não houve resposta adequada nos esclarecimentos prestados pelos peritos judiciais, Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20614/20615) aduzindo que a matéria objeto da perícia já está suficientemente esclarecida, o que demonstra o teor protelatório da manifestação de Délvio

Buffulin. Despacho de fl. 20624 determinando nova intimação da União Federal para que dê cumprimento ao despacho de fl. 20581 e efetue o depósito dos honorários periciais definitivos, realizado às fls. 20641/20642. Auto de penhora no rosto dos autos, por determinação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, mandado expedido nos autos da Execução Fiscal movido pela Fazenda Nacional em face de Antônio Carlos da Gama e Silva. Ministério Público Federal em atendimento ao despacho (fl. 20681) dando vista ao Ministério Público Federal acerca do requerimento do co-réu Délvio Buffulin (fls. 20650/20680) em relação à suspensão do andamento desta ação civil pública, assim como determinado pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário 377.114, até o julgamento da Reclamação 2138, onde será definida a competência para as ações de improbidade contra agentes políticos, se manifesta (fls. 20682/20684) argumentando o descabimento do pedido. Despacho (fls. 20686) ressaltando que no de fl. 17708 este Juízo indicou os números dos CREA/PR dos peritos. Contudo, determina a intimação dos peritos judiciais para comprovação da regular habilitação perante o CREA/SP. Intimados, via precatória, os peritos juntaram documentos (fls. 20702/20812). Vista às partes (fl. 20813). Juntada de cópia do agravo de instrumento interposto por Nicolau dos Santos Neto (fls. 20815/20821) em face da inadmissão de recurso especial, ao qual foi negado provimento. Manifestação da Incal Incorporações S.A. e outros (fl. 20833) alegando ausência de comprovante de ART - Autorização de Responsabilidade Técnica pelos peritos judiciais. Délvio Buffulin (fls. 20834/20836) reconhece que restou afastada a preliminar de nulidade da perícia em face da juntada dos documentos pelos peritos e reitera o pedido de sobrestamento do feito como anteriormente requerido. O Ministério Público Federal se manifesta (fls. 20842/20849) alegando que as impugnações concernentes aos peritos nomeados são totalmente infundadas, o que se traduz em evidente expediente protelatório, inexistindo qualquer impedimento legal para sua atuação em unidade da federação diversa da origem. Despacho (fl. 20851) declarando prejudicada a preliminar de nulidade lançada pelo co-réu Délvio Buffulin; considerando que nenhuma consequência processual poderá advir do noticiado sobrestamento da Reclamação 2138/DF em face da manifestação, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 2797-2/DF em setembro de 2005 reconhecendo a inexistência de foro por prerrogativa de função no processo e julgamento de ações de improbidade administrativa; determinando, ainda, a manifestação do autor e réus acerca do interesse em realização de prova testemunhal. Embargos de Declaração interpostos por Délvio Buffulin (fls. 20867/20874) em face de suposta omissão em relação ao pedido de sobrestamento da presente ação civil pública que foi recebido e dado parcial provimento (fls. 20890/20893). Interposto agravo de Instrumento dessa decisão (fls. 20898/20927) atendendo à determinação de fl. 20851, Nicolau dos Santos Neto (fls. 20862/20863), Délvio Buffulin (fls. 20875/20879), Incal Incorporações S.A (fls. 20882/20883), Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 20889/20885), Fábio Monteiro de Barros (fls. 20886/20887), José Eduardo Correa Teixeira Ferraz (fls. 20888/20889), requerem a realização de prova testemunhal e arrolam suas testemunhas. Despacho de fl. 20928 determinando a manifestação de Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin sobre a pertinência das testemunhas arroladas. Justificativas apresentadas pelos réus (fls. 20936/20938 e 20939/20940). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20930/20934) impugnando a oitiva das testemunhas Luiz Roberto Brandão Pires e José Carlos Pellegrino, por terem atuado, respectivamente, como Perito Judicial e Assistente-Técnico de réu nesta demanda. Apresenta, ainda, rol de testemunhas. Em atendimento do despacho de fl. 20943, Nicolau dos Santos Neto e Délvio Buffulin esclarecem (fls. 20955/20956 e 20958/20962) os fatos sobre os quais irão depor as testemunhas arroladas. Atendido (fl. 20948) o Ofício do juízo da 1ª Vara Criminal Federal solicitando cópia de documentos a vista de promoção ministerial (fls. 20944/20946). Despacho determinando a intimação pessoal da União Federal bem como da Síndica da Massa Falida da Construtora Ikal Ltda. (fl. 20963 e 20992). Despacho (fls. 20994/20998) deliberando acerca das testemunhas arroladas e designando audiência de instrução e julgamento. Manifestação da União Federal (fls. 21028/21034) relatando o pedido lançado na inicial e requerendo a designação da oitiva de testemunhas e após, oportunidade de apresentação de memoriais, além de serem estes apensados aos autos da ação civil pública 2000.61.00.012554-5. Manifestação da testemunha Alfredo Soares da Silva (fls. 21102/212116) informando que viajará na data designada para sua oitiva. Juntada de agravo de instrumento interposto por Nicolau dos Santos Neto (fls. 21117/21129), alegando cerceamento de defesa em face do indeferimento de testemunha arrolada. Despacho de fls. 21138/21139 deliberando acerca da audiência. Délvio Buffulin (fls. 21147/21228) junta aos autos o acórdão prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que encerrou a questão no âmbito criminal, tendo sido julgada improcedente a ação criminal proposta contra ele, por votação unânime. Requer (fls. 21235/21237) sua imediata exclusão do pólo passivo e, caso assim não entenda este Juízo, seja a presente ação julgada improcedente em relação a ele. Decisão (fls. 21231/21233) considerando não ser o momento adequado para análise do pedido de fls. 21147/21228 lançado pelo co-réu Délvio Buffulin havendo de ser reconhecida eventual improcedência em relação ao peticionário quando da decisão final. Agravo retido interposto por Délvio (fls. 21249/21263). Ministério Público Federal interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a inquirição de testemunha de acusação (fls. 21273/21289). Deliberações diversas acerca das testemunhas, nos despachos de fls. 21290/21291 e 21302. Ofício encaminhado pelo Senhor Delegado de Polícia Federal (fls. 21324/21326) informando que o réu Nicolau dos Santos Neto não pretende comparecer à audiência. Despacho (fl. 21372) deliberando acerca da oitiva das testemunhas excepcionadas pelo artigo 411, do Código de Processo Civil. Tito Lívio Ferreira Gomide informa (fls. 21388/21309) a impossibilidade de comparecer ao Juízo por motivos de saúde, consoante anexo atestado. Indeferido em audiência o requerimento do co-réu Nicolau dos Santos Neto para oitiva do Perito Assistente (fls. 21404/21408), considerando que nos termos do artigo 435 do CPC, a oitiva do perito deve trazer esclarecimentos e não discussões, como pretendido. Esclarece esta magistrada que as informações solicitadas foram respondidas, tratando-se de retificações e não esclarecimentos. Interposto agravo retido dessa decisão, pugnano pela posterior apresentação das razões do agravo, já determinado o prazo de cinco dias. Incal Incorporações S.A requer a juntada de cópia da medida

cautelar ajuizada em desfavor da União Federal (fls. 21450/21506) visando a realização de perícia técnica no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cuja construção estava a seu cargo, tendo sido indeferida por ausência de interesse de agir, haja vista a realização de perícia nos autos desta ação civil pública de nº 98.36590-7. Dessa decisão foi interposta apelação, a qual foi negado provimento pelo Eg. TRF desta 3ª Região. Grupo OK Construções e Incorporações, Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda., Saenco Saneamento e Construções Ltda., OK Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda., OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. - CIM, Itália Brasília Veículos Ltda., Banco OK de Investimentos S/A, Agropecuária Santo Estevão S/A, Luiz Estevão de Oliveira Neto e Cleucy Meireles de Oliveira, réus na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, distribuída a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal sob o nº 2000.61.00012554-5 por dependência a esta ação civil pública promovida em face de Délvio Buffulin e outros, em razão da causa de pedido comum, requerem vista dos autos da presente ação civil pública, com certificação de eventuais audiências de produção de provas sem intimação dos requerentes, e, se positiva, a anulação dos atos praticados, reabrindo-se os respectivos prazos com vista aos requerentes (fls. 21508/21629). Nicolau dos Santos Neto apresenta as razões do agravo retido interposto em audiência (fls. 21631/21640). Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. interpõem agravo retido da decisão de fls. 21335 (fls. 21650/21652). José Eduardo Ferraz interpõe agravo retido à decisão de fls. 21335 que indeferiu a oitiva de Alfredo Soares da Silva (fls. 21653/21654). Fábio Monteiro de Barros Filho, interpõe agravo retido à decisão de fls. 21440/21441 e 21446, que indeferiu a oitiva de Tito Lívio Ferreira Gomide (fls. 21655). Nicolau dos Santos Neto (fls. 21657/21693) requer a juntada de fotografias extraídas quando da construção/obras, visando melhor elucidação dos fatos. Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. requerem a juntada de todos os anexos encartados na ação penal que tramita contra os réus (fl. 21698). Despacho (fl. 21699) determinando a manifestação do Ministério Público em face da petição de fls. 21520 e ss., bem como em relação aos agravos retidos interpostos, ainda, sejam encartados em anexo, cópia da ação penal conforme requerido à fl. 21698. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 21700/21712) afirmando ser descabida a alegação de cerceamento de defesa dos réus da ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5 e impugnando os agravos retidos interpostos. Manifestação da União Federal (fls. 21717/21740) afirmando ser protelatória, inoportuna, e descabida a alegação de cerceamento de defesa de fls. 21526 e ss., em face da inexistência de qualquer prejuízo aos réus, pois que, além de serem diferentes, suas condutas ímprobos restaram minudenciadas e comprovadas em ambos os feitos, cada qual suficientemente instruído para o respectivo e adequado julgamento. Impugna os agravos retidos interpostos. Decisão (fls. 21741/21743) afastando a alegada nulidade dos atos processuais praticados neste feito, bem como ausência de cerceamento de defesa. Apesar da distribuição por dependência dos feitos, este Juízo considera, na esteira da norma inserta nos artigos 103 e 106, ambos do Código de Processo Civil, que inexistência de instrução probatória conjunta dos processos conexos, haja vista que o objetivo desse instituto é evitar, como dito, decisões conflitantes. Decisão (fl. 21758) determinando a oitiva de testemunhas conforme determinação das decisões prolatadas pelo Eg. TRF da 3ª Região, nos agravos de instrumento nº 2007.03.00.104249-3 (fls. 21745/21747) e 2007.03.00.101423-0 (fls. 21748/21751). Agravo de Instrumento interposto da decisão que negou vistas dos autos conexos, adiada para o prazo dos memoriais (fls. 21787/21813). Despacho (fl. 21819) determinando a atualização do endereço da testemunha arrolada pelo co-réu Nicolau dos Santos Neto. Juntada da carta precatória da oitiva da testemunha Antônio Paulo Teixeira Magalhães (fls. 21825/21981). Despachos (fls. 21986 e 21994) deliberando acerca da nova audiência. Termo de audiência (fls. 22013/22016) onde consta o indeferimento do pedido dos réus, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A., da declaração de nulidade da oitiva das testemunhas anteriormente ouvidas por este Juízo, em face da inversão da ordem. Este Juízo fundamentou essa decisão no manifesto propósito protelatório dos réus, quando deveriam ter se insurgido quando tomaram ciência da decisão da lavra do TRT 3ª Região. Oitiva de testemunhas (fls. 22017/22024) Termos de declaração e depoimentos prestados pela testemunha Marco Aurélio Gil de Oliveira feito juntos aos autos (fls. 22025/22040). Juntada aos autos (fls. 22053/22055) do indeferimento da liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança nº 2008.03.00.036813-9 impetrado pelo Grupo OK Construções e Incorporações S.A. e Outros, visando anular toda a instrução probatória realizada, em face da conexão das duas demandas. Juntada do agravo de instrumento interposto perante o Eg. TRF da 3ª Região em face do indeferimento do agravo retido com razões em audiência, com prazo de memoriais (fls. 22058/22074). Manifestação do Ministério Público Federal pela juntada de documentos que elenca, inclusive decisões das ações penais (fls. 22075/22747, 22754/22830 e 22831/22949). Memoriais pela Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 22958/22967), Nicolau dos Santos Neto (fls. 22969/23001 e 23444/23464) reiterando as preliminares de impossibilidade jurídica da ação, coisa julgada em face da aprovação pelo TCU dos termos da licitação, prescrição, Antônio Carlos da Gama e Silva (fls. 23006/23032), Ministério Público Federal (fls. 23036/23230), Délvio Buffulin (fls. 23232/23322), Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz, Incal Incorporações S.A. e Monteiro de Barros Investimentos S.A. (fls. 23326/23432). Oficiado o 8º Ofício do Fórum Central de São Paulo, nos termos do despacho de fl. 20981, para que decline o nome do novo síndico da Construtora Ikal - Massa Falida. Juntada de cópia do agravo de instrumento nº 2007.03.00.056424-6 (fls. 23440/23442) considerado prejudicado em face do improvemento do agravo de instrumento nº 02005.03.00.045451-1. Deferido (fl. 23478) requerimento da União Federal (fls. 23469/23475) para expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis para que mantenha o registro da indisponibilidade dos bens da Construtora Ikal Ltda. e à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual. Juntada de cópia dos agravos de instrumento nº 2007.03.00.104249-3 (fls. 23482/23496) e 2007.03.00.101423-0 (fls. 23498/23517). Manifestação da Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 23521/23545) requerendo a juntada de sentença proferida em processo criminal que reconheceu que João

César Valentini jamais administrou a Construtora Ikal Ltda, pela qual entende não ter a peticionaria qualquer responsabilidade no eventual superfaturamento da obra do Fórum Trabalhista. Despacho (fl. 23551) determinando, em face da informação da 8ª Vara Cível Central da Capital, a intimação pessoal do síndico da massa falida da Construtora Ikal Ltda. para, querendo, apresentar memoriais. Despacho (fl. 23566) promovendo vista ao Ministério Público Federal e à União Federal dos memoriais apresentados às fls. 23558/23565, pela Construtora Ikal Ltda., quando requereu a nulidade das audiências realizadas no curso da instrução. Manifesta-se o Ministério Público Federal (fls. 23568/23576) pleiteando o indeferimento dos requerimentos formulados, o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, Inciso IV, do Código de Processo Civil. Ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Mirim (fls. 23593/23601) informando do depósito judicial em favor de Antônio Carlos da Gama e Silva. União Federal (fls. 23603/23616) manifesta-se acerca dos memoriais complementares, feito juntos pelo co-réu Nicolau dos Santos Neto e a petição da Massa Falida da Construtora Ikal Ltda. Decisão (fls. 23619/23623) afastando a nulidade argüida pela Construtora Ikal Ltda. Em atendimento ao despacho de fl. 23624, foi expedido novo ofício ao Exmo. Senhor Juiz Corregedor dos Cartórios Imobiliários da Comarca de São Paulo informando que ainda persiste a indisponibilidade dos bens dos réus conforme determinada nestes autos. Juntada do agravo de instrumento de nº 2005.03.00.045451-1 (fls. 23631/23640). Despacho (fl. 23641) determinando a suspensão do andamento deste feito em face da exceção de suspeição argüida pelo co-réu Nicolau dos Santos Neto. Ofício encaminhado pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, informando haver procedido ao registro da indisponibilidade de bens, conforme certidão em anexo (fls. 23649/23651). Juntada de cópia do v. acórdão do Eg. TRF 3ª Região proferido nos autos da Cautelar Inominada nº 0032242-94.1998.403.6100 (fls. 23683/23688). Manifestação da União Federal (fls. 23692/23694) informando e juntando aos autos cópia da decisão prolatada pelo Eg. TRF 3ª Região (fls. 23695/23704), que rejeitou a Exceção de Suspeição oposta por Nicolau dos Santos Neto (proc. 0018063-72.2009.403.6100). Despacho (fl. 23705) determinando a promoção de vista à União Federal para que informe acerca do andamento do mandado de segurança nº 0036-26.2008.403.0000 e do agravo de instrumento nº 0024969-79.2008.403.0000. Manifestação da União Federal (fls. 23709/23714) requerendo o regular processamento do feito. Juntou cópia do andamento de recursos (fls. 23715/23722). Informações em mandado de segurança (fls. 23730/23738). Peticiona o co-réu Antônio Carlos Gama e Silva (fls. 23739) requerendo a juntada de cópia da sentença de absolvição proferida em relação ao co-réu nos autos da ação penal nº 2000.6781.003274-1, proferida pelo Juízo Federal Criminal da 1ª Vara em São Paulo (fls. 23740/23755). Manifestações do co-réu Délvio Buffulin (fls. 23756/23758 e 23783/23789). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminares referentes à inépcia da inicial e carência de ação em face da ilegitimidade passiva argüidas por Antônio Carlos da Gama e Silva; inépcia da inicial por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a falta de condições da ação, levantadas pela Incal Incorporações S.A, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz e Monteiro de Barros Investimentos S.A; incompetência absoluta do juízo; falta de capacidade processual dos procuradores da república para ingressarem em juízo contra autoridade que goze de prerrogativa de foro, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para ingressar em juízo com ação civil pública, levantadas por Délvio Buffulin; incompetência absoluta, ilegitimidade passiva bem como inépcia da inicial, pela Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.; e, falta de interesse de agir e prescrição argüidas por Nicolau dos Santos Neto, foram analisadas e superadas no despacho saneador. Verifico, contudo, que o co-réu Nicolau dos Santos Neto trouxe novamente à baila, em memoriais complementares, a questão da impossibilidade jurídica da ação de improbidade em face da prerrogativa de foro do agente político. Ressalto que, apesar de preclusa referida matéria, cabe a este juízo sobre ela se manifestar vez que postergou sua análise, quando do despacho de fls. 24496/24500, para o momento da prolação da decisão final. Reitero que esta questão restou exaustivamente analisada e bem colocada a fundamentação exarada na resp. decisão saneadora, quando da preliminar levantada pelo co-réu Délvio Buffulin, ao que reafirmo, além de preclusa essa questão, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que inexistente direito a foro especial ou a prerrogativa de foro a quem tenha sido destituído da função pública cujo exercício lho assegurava (RE 599650, Relator Ministro Cezar Peluso, 29.09.2009). Por outro lado, a Reclamação nº 2138/STF não alcança o co-réu Nicolau dos Santos Neto, considerando que se refere a Ministro de Estado, para o qual se aplica a Lei nº 1079/50 e essa decisão tem efeito interpartes. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Impende observar, antes de adentrar nas questões de fato e de direito, nos termos do indeferimento ao pedido dos réus dos autos da ação civil pública de nº 2000.61.00012554-5 distribuída por dependência a esta ação civil pública em razão da causa de pedido comum (fls. 21508/21629), que, já restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento 2000.03.00.033614-0, que a conexão daqueles autos com esta ação civil pública de nº 98.0036590-7 foi reconhecida para fins de julgamento simultâneo, sem, contudo, se ater à obrigatoriedade da reunião física dos processos. Em assim sendo, as decisões deverão de ser proferidas em separado, mas simultaneamente. Cabe consignar, em primeiro lugar, que diversos foram os pedidos lançados na exordial desta ação civil pública, os quais, em sua maioria encontram-se superados, isto, em face do desenrolar dos acontecimentos desde o momento crucial da percepção das irregularidades que estavam ocorrendo com a construção do fórum trabalhista de São Paulo. Assim, questões como a determinação para que a Incal Incorporações Ltda., concluísse as obras, sob pena de cominação diária de multa, ou a prestação da obrigação por terceiros à custa da empresa contratada restaram ineficazes quando se decidiu pela rescisão do contrato estabelecido para referida obra; na mesma esteira, restou superada a pretendida declaração de nulidade dos aditivos contratuais firmados pelo TRT da 2ª Região através do co-réu Délvio Buffulin com a Incal Incorporações Ltda., questão decidida nos autos da ação cautelar 98.00.32242-6 proposta perante esta 12ª Vara Cível, que assegurou a suspensão da liberação dos recursos relativos às Escrituras de Retificação e Ratificação de Aditamento, lavrada em 17.06.98, às fls. 325 do Livro 1684 do 14º

Tabelionato desta Capital e Escritura de Retificação e Ratificação, lavrada em 15.07.98, às fls. 393 do Livro 1681, daquelas mesmas notas. Contudo, restou decidido que a questão da restituição dos valores repassados por força desses aditivos somente seriam analisados na ação principal (fls. 24560/2424565). Eventual decisão acerca da obrigação de devolução desses valores haverá de integrar o montante em sede de liquidação de sentença. Verifico, portanto, que restaram, para análise, nestes autos, os demais pedidos (e, f, g, h e i). Em assim sendo, o Ministério Público Federal por meio da presente ação civil pública, busca o ressarcimento dos danos causados ao erário em razão da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, com o reconhecimento da concorrência e do benefício dos réus com a prática de atos de improbidade, e condenação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigos 3º e 12, da Lei nº 8.429/92, com supedâneo nos artigos 159 e 1528, ambos do Código Civil, cumulado com reparação dos danos sofridos pela coletividade, com o retardamento da conclusão das obras, devendo ser, referida reparação, revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85 e com dano moral, com fundamento no disposto no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigo 6º da Lei 8.078/90 e com assento na Súmula nº 37 do colendo Superior Tribunal de Justiça que fixa a possibilidade de cumulação da indenização por dano material e moral, oriunda do mesmo fato. Em verdade, existe a necessidade de controle da Administração Pública efetivado internamente, dentro dos misteres inseridos pela Carta de 1988, ou externamente, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, pelo Judiciário e pelo Ministério Público. Dentro dessa ótica, é preciso combater a improbidade administrativa caracterizada principalmente pela corrupção dentro da Administração Pública, que promove o desvirtuamento da coisa pública, afrontando os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, com a obtenção de vantagens pessoais em detrimento das funções e empregos públicos exercidos. A Lei 8.429/92, que rege a matéria, reúne normas dos mais variados campos do direito e busca coibir as mais diversas formas de improbidade administrativa. Todo o agir da Administração Pública dentro dos três poderes está preso aos ditames da lei, sendo ela o seu suporte e limite. Sem dúvida, todo servidor público está submetido, no exercício do cargo ou função, a deveres e obrigações regidos pelo princípio da legalidade, que por sua vez se vincula a outros princípios fundamentais estabelecidos na Constituição e em lei ou regulamentos, dentre os quais se destacam o princípio da finalidade e o da moralidade administrativa. Assim, por força desses princípios, a atividade do servidor público se vincula ao dever de boa administração e de prática da probidade administrativa, derivada do interesse público e do dever de ética, que deve permear a relação jurídica entre ele e a Administração, sempre visando, no desempenho de suas funções, a impessoalidade, a razoabilidade e a eficiência. A probidade administrativa deve ser a norma de conduta do servidor público, tanto no aspecto subjetivo quanto no objetivo, sendo que sua violação caracteriza o instituto da improbidade administrativa, disciplinado pela lei 8.429/92, diploma, esse, que elenca, nos incisos de seus artigos 9, 10 e 11, as diversas condutas consideradas atos de improbidade. Referidos atos importam em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Referida lei se preocupou em cominar, em seu artigo 12, as respectivas sanções para os atos de improbidade que elenca. Cabe observar que as condutas descritas nesta Lei não compõem um rol exaustivo das diversas roupagens que os atos de improbidade podem adquirir. Assim, considerando as multifárias condutas do servidor que podem consubstanciar um ato de improbidade, devo ressaltar, nesse ponto, a disposição do artigo 4º da Lei 8.429/92 que, aplicável a todos os atos de improbidade administrativa dispõe que: Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. À luz de abalizada doutrina, a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, parágrafo 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (RESP - 879040, DJU 13.11.2008, Rel. Min. Luiz Fux). Em assim sendo, por não comportar a improbidade administrativa uma conceituação apriorística e abstrata, assume relevância o exame do caso concreto, através do qual, analisadas as condutas praticadas pelos agentes públicos, poder-se-á verificar a subsunção dessas aos comandos da Lei de Improbidade Administrativa. Analisando o caso concreto, verifico que o autor, em sua petição inicial, capitula o seu pedido de forma genérica, quer seja, a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem o estabelecimento de conduta específica para cada réu. Menciona apenas restar comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelos responsáveis réus e pelas pessoas jurídicas, também réis nesta ação, nas disposições da lei 8429, de 1992. Ocorre que cabe ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato. Neste sentido, corroboro o entendimento exarado pelo eminente Desembargador Federal Carlos Olavo, na Apelação Civil 200533000260347, TRF da 1ª Região, e-DJF1 29.07.2011, p. 33, quando assevera que não caracteriza pedido genérico quando o autor, nas ações de improbidade administrativa, pleiteia a condenação do requerido às penas descritas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, pois se trata de norma de extensão, que deve ser cominado com os arts. 9º, 10 e 11 do mesmo diploma legal, da qual o quantum deve ser fixado dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a extensão do dano, e o proveito patrimonial do agente... O que importa para as ações de improbidade administrativa é a descrição dos fatos, cabendo ao juiz fazer a subsunção às normas legais. Passo à análise de alguns dispositivos que considero pertinentes in casu, como o teor do artigo 2º da Lei 8.429/92, in verbis: art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de

investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Por sua vez, o artigo 3º estabelece que o terceiro estranho aos quadros da Administração e que não se enquadra no conceito de agente público do artigo 2º, da mesma lei, pessoa física ou jurídica, pode ser considerado ímprobo e se sujeitar às disposições desta legislação, no que couber, desde que tenha concorrido de qualquer modo para sua efetivação ou tenha se beneficiado de forma direta ou indireta com a sua prática. Verifico que a presente ação civil pública, em face da alegada concorrência e benefício dos réus elencados na inicial com a prática de atos de improbidade, teve seu fundamento nesses artigos 2º e 3º, considerando que alguns réus eram membros integrantes do Poder Judiciário, e, assim, agentes da Administração Pública, enquanto outros, estranhos aos seus quadros. Dessa forma, nos termos do artigo 3º da 8.429/92, basta ao terceiro apenas ter se beneficiado do ato ímprobo, de forma direta ou indireta. Por outro lado, como beneficiários de forma indireta, a comprovação dos atos perpetrados deverão de ser considerados em face da clara descrição da causa de pedir, sendo necessária a comprovação de que os réus conheciam a irregularidade do ato ilicitamente realizado, tendo agido com dolo ou culpa grave, equiparável à conduta dolosa, no caso de dano ao erário (ar. 10, da LIA). Em assim sendo, a conduta de cada um dos co-réus haverá de ser analisada no curso desta decisão. Para definição do ato de improbidade administrativa cabe transcrever ainda, o caput do artigo 9º da Lei 8429/92, in verbis: Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei e notadamente: I - ...Este artigo trata da conduta de improbidade decorrente do enriquecimento ilícito do agente, constituindo-se em uma derivação lógica e conseqüência inevitável dos atos de corrupção. O ato ímprobo por enriquecimento ilícito do agente é, por excelência, a conduta que melhor se ajusta à idéia de ausência de caráter, deslealdade à instituição e desonestidade que envolve o conceito de improbidade, sendo o fato mais grave e apenado com maior rigor no artigo 12 desta lei. Em assim sendo, o dispositivo do art. 9º exige, para sua configuração, o enriquecimento ilícito pelo recebimento de vantagem patrimonial indevida; a conduta dolosa daquele que realiza a conduta; a existência de liame entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública de um modo geral, em uma das entidades mencionadas no art. 1º da LIA; e, por fim, o nexo de causalidade entre comportamento desejado e a vantagem patrimonial recebida. Indispensável que haja enriquecimento patrimonial indevido, eis que, se houver vantagem diversa da patrimonial, a improbidade existirá, mas terá adequação no art. 10 ou 11. Pontuo, portanto, que as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro. Por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção no outro lado, pois trata de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo da improbidade administrativa. Nele, o que importa, é o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Ressalto que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92. Por sua vez, os atos de improbidade administrativa contemplados no artigo 11 da Lei 8429/92, independentem de efeitos subjetivos (agente público que se avanteja) e objetivos (lesão ao erário), para sua caracterização, pois são atos de improbidade administrativa em sentido estrito. Haverá no curso desta decisão a verificação do enquadramento, pelo autor, do beneficiário indireto ao ato tido como ímprobo, evidentemente, com delimitação da conduta dolosa ou excepcional atuação culposa do art. 10 de forma grave e equiparável ao dolo. Observo que o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, que delimita as sanções aplicáveis ao agente considerado ímprobo, prescreve que o ressarcimento dos prejuízos sofridos e a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, não têm natureza punitiva. Trata-se, a primeira, relacionada ao inciso I, de mera recomposição em virtude de um dano sofrido pela pessoa jurídica em seu patrimônio por ato do agente público ou os elencados no artigo 3º da lei supra. O art. 12 da Lei 8.429/92 assim estabelece: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - ...Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Observo que os réus Incal Incorporações S.A., Monteiro de Barros Investimentos S.A., Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Teixeira Ferraz e Construtora Ikal Ltda. apresentaram contestação única, alegando em sua defesa, no mérito, que o atraso dos repasses dos pagamentos causou prejuízos aos contestantes e, que, desses fatos decorreram os aditivos contratuais para regularização e manutenção do equilíbrio econômico do contrato. Individualmente, os demais réus apresentaram suas defesas: Antônio Carlos da Gama e Silva afirma no mérito que a criação da Comissão de Construção decorreu das dificuldades de cumprimento por parte do TRT2 do cronograma de desembolso originariamente pactuado, o que acarretou reflexos no cronograma físico de implantação; que praticou ato administrativo enunciativo, atos que não ordena a atividade administrativa interna, nem estabelece uma relação negocial entre o Poder Público e o particular; que a Comissão de Construção possuía absoluta autonomia em suas decisões, que em várias ocasiões recomendou à Comissão de Construção que diligenciasse junto a fornecedores, auditoria técnica dos contratos, o que comprova não ter sido conivente, nem omissa, apenas cumpriu, nos limites da contratação, com todas as obrigações então assumidas; por fim, alega ser indispensável a prova da sua

atuação culposa, sendo notória a inexistência de qualquer liame que justifique a pretensão contra ele deduzida. Nicolau dos Santos Neto apresenta sua contestação alegando no mérito, que houve confusão do autor quanto a natureza jurídica do contrato, pois o estabelecido com a vencedora do certame foi contrato de compra e venda de coisa futura, não sendo, pela legislação, exigido a apresentação de projeto básico, e não se tratou de contratação de obra e serviços públicos; assegura que inexistente irregularidade no pagamento de parcela do preço ajustado sem a entrega da coisa; quanto à adjudicação do contrato à empresa que não participou do certame, afirma que quando a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. apresentou sua proposta afirmou que sendo vencedora o empreendimento seria implementado pela sua subsidiária Incal Incorporações S.A., que foi criada única e exclusivamente para realizar a obra; que inexistente ilegalidade no fato do imóvel permanecer na posse da Incal até expedição do habite-se; que a administração pública não se encontrava obrigada a exigir da Incal qualquer garantia para a assinatura do contrato pois a Lei das Sociedades Anônimas não estabelece patamares mínimos de capital social para qualquer empresa; que todos os aditivos firmados com a Incal visavam apenas a prorrogação do prazo de execução do contrato; que a partir de 15.09.1992 não mais liberou qualquer pagamento à Incal, limitando-se a acompanhar o andamento das obras; que todo o processo licitatório foi acompanhado pela imprensa; e, por fim, não houve comprovação de qualquer prejuízo efetivo aos cofres públicos. Délvio Buffulin apresenta sua defesa alegando no mérito, que as irregularidades apontadas na realização da licitação, contratação da construtora e execução do contrato, no período compreendido entre início de 1992 e setembro 1996 não tiveram a sua participação; que o primeiro aditivo ao contrato foi firmado em 21.10.1994 pelo então presidente Rubens Aidar; quando assumiu a presidência encontrou o contrato em fase adiantada de execução, apesar do atraso significativo no cumprimento de seu cronograma físico e, como no período anterior, o acompanhamento da obra permaneceu sob a responsabilidade da Comissão da Construção do Fórum Trabalhista, continuaram os valores a ser liberados à construtora mediante pareceres do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva; que foi compelido a firmar três aditivos do contrato através de escritura pública de re-ratificação, com a prorrogação do prazo de conclusão da obra para 04.04.99, em virtude dos atrasos verificados durante os cinco anos anteriores à sua gestão sob pena de paralisar a obra; que o resultado da Auditoria Técnica realizada pelo TCU e finalizada em 1996, concluiu pelo prosseguimento da obra de construção do Fórum Trabalhista; que ele, Délvio, determinou a lavratura da escritura de venda e compra em 19.12.1996, tendo o TRT como outorgado comprador e a Incal como outorgante vendedora; quando assumiu a presidência do TRT2, Délvio Buffulin viu-se diante da necessidade de dar continuidade à obra iniciada havia anos, tendo sido, a maior parte dos atos considerados ilegais pelo MPF praticados antes da sua gestão; que a maioria dos atos que praticou no exercício de suas atribuições referentes à ordenação de despesa configuram verdadeiros atos vinculados, sem qualquer discricionariedade, foram meramente de rotina e praticados após a manifestação técnica que autorizavam sua edição; que o segundo termo aditivo que assinou, tratava-se de matéria idêntica ao Primeiro Termo Aditivo celebrado em 21.10.1994 pelo então Presidente Juiz Rubens Aidar e celebrado porque o Primeiro não houvera sido cumprido em decorrência dos atrasos das liberações de recursos orçamentários e a fim de evitar a paralisação da obra e eventual ação judicial de autoria da construtora; que ele, Délvio, não teve alternativa a não ser a assinatura deste termo aditivo e do Terceiro, realizado a fim de que a obra não fosse paralisada; que todos os termos versam sobre readequação de pagamento e de prazos; segundo Délvio, as verbas orçamentárias destinadas ao TRT dependiam de liberação pelo Tribunal Superior do Trabalho, e, havendo dotação orçamentária para o TRT2 no exercício de 98, no valor de R\$ 22 milhões para construção do fórum procedeu à consulta (Ofício CP nº 131/98) junto àquele Superior acerca do pedido de reequilíbrio contratual formulado pela construtora, obtendo resposta positiva em 16.06.1998 através do Ofício STST.GDCA.GP nº 292/98, confirmando estar a Administração vinculada à obrigatoriedade de manter as condições da proposta, devido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabendo à construtora demonstrar o incremento dos custos a ser examinado e decidido pela unidade técnica do TRT2; que, em 15.06.1998, orientou o Eng. Gilberto Paixão que caberia o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, sugerindo algumas alterações à proposta da Incal, merecendo especial relevo a de diminuição do valor em mais de R\$ 3 milhões e 700 mil reais; que, ele, Délvio, procedeu fundamentado pela orientação do Tribunal Superior do Trabalho e da análise técnica do Eng. Gilberto Paixão e da necessidade de concluir o fórum trabalhista; que agiu em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente e, de acordo com a orientação do TST; que estava obrigado a manter as condições da proposta, e, em se tratando de aditivo a ato vinculado, poderia ser responsabilizado civil e administrativamente em eventual omissão; para ele, nenhuma procedência ter a acusação de desvio de finalidade dos recursos orçamentários considerando a correlação lógica existente entre o termo aditivo celebrado e a dotação orçamentária disponível; que o MPF busca penalizar o réu então Presidente Délvio Buffulin, por haver supostamente desobedecido suas recomendações (relativa ao Termo Aditivo de 17.06.98); que referidas recomendações nada são do que conselhos, ou avisos e não têm natureza jurídica, significando que sua desobediência não acarreta qualquer sanção jurídica, não é ordem judicial; que face ao abuso na utilização de recomendações o réu Délvio Buffulin ingressou com pedido de Revisão de Reconsideração expedida através do Ofício 057/98; que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, acatou seu pedido em data anterior à celebração do Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico do Contrato (08.06.1998) revendo o ato que, tal como realizado, excedeu os limites do artigo 6º, inciso XX, da LC 75/93; que à época da assinatura desse aditivo não havia qualquer recomendação do MPF que contrariasse referido procedimento; que o réu Délvio não desrespeitou qualquer recomendação ministerial ao celebrar os termos aditivos e em especial ao referente ao de reequilíbrio econômico financeiro do contrato; argumenta a impropriedade do pedido do MPF vez que não restou provada lesão ao patrimônio público, ao contrário, houve demonstrações claras e inequívocas de que eventual omissão por parte o réu, na qualidade de Presidente do TRT da 2ª Região teria causado efetivamente danos de considerável vulto ao erário público; alega inexistência de qualquer evidência de enriquecimento

ilícito ou desvio de verbas públicas por ele e ausência de dano ao patrimônio público; que os atos administrativos editados por ele têm fundamento inequívoco na ordem jurídica, o que torna descabida a alegação de lesão ao patrimônio público e de ato de improbidade administrativa. Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. alega no mérito, que, de acordo com a auditoria fiscal realizada não recebeu valor algum que pudesse se relacionar com as obras da construção do fórum trabalhista, com os pagamentos efetuados pelo TRT ou mesmo com qualquer das réis; que não há provas ou indícios de remessa de recursos para o exterior; que a partir de maio/92 tornou-se acionista minoritária da INCAL INC., detentora de 1% das ações representativas do capital social desta; que jamais exerceu gerência ou deteve poder de mando na INCAL INC.; que não exerceu a gerência da Construtora IKAL, detendo a participação, nesta de 0,01%; que desde dez/97 deixou de ser acionista da Incal Incorporações S.A.; que desde agosto/95 não é mais sócia da Construtora Ikal; que jamais recebeu um centavo das quantias pagas ao TRT; que tudo leva a crer que a presença da Incal Alumínio no pólo passivo deve-se unicamente à circunstância de ter sido, um dia, acionista minoritária da Incal Incorporações e sócia, também minoritária da Construtora Ikal. Verifico que praticamente todas as argumentações lançadas nas contestações dos co-réus Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Teixeira Ferraz foram devidamente analisadas e restaram superadas quando da decisão proferida em sede recursal em relação ao processo criminal nº 2000.61.81.001198-1, no qual figuram como co-réus. Não é demais reafirmar que as jurisdições penal e civil são independentes, o que não significa incomunicáveis. No entanto, mais que isso, acerca dessa comunicabilidade, o ordenamento jurídico consigna, expressamente que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, eis o teor do art. 935, do CC/2002, antigo art. 1525 do CC/1916. In casu, nos autos da ação penal se entendeu devidamente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, em relação a esses co-réus, Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Teixeira Ferraz, não podendo o juízo cível concluir de forma diversa, dadas as competências próprias. No entanto, a conduta dos co-réus frente à responsabilização civil, inclusive em relação à conduta dos demais réus, Délvio Buffulin e Antônio Carlos da Gama e Silva, será objeto de análise em separado. Cabe observar que através da reforma judiciária de 1841 se estabeleceu o princípio da independência das ações civil e criminal, além da influência da coisa julgada do processo criminal sobre a ação cível, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato e autoria, quando já estiverem decididas no âmbito criminal. Não obstante, poderemos estar frente a casos em que a irresponsabilidade criminal não significa irresponsabilidade civil, pois o agente que praticou o ato ilícito pode ser considerado irresponsável no campo criminal e responsável na esfera civil. É possível que o ato repercuta tanto na ordem civil, em virtude de sua gravidade e conseqüências, de um lado, por infringir norma de direito público, constituindo crime, e de outro, porque acarreta prejuízo a terceiro. Neste caso, necessária a dupla reação do ordenamento jurídico, impondo a pena ao denunciado e acolhendo o pedido de indenização. Neste sentido, o artigo 935 do CC/2002, antigo 1525 do CC/1916, consagra o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, quando preceitua em sua primeira parte que a responsabilidade civil é independente da criminal... e, entretanto, o próprio artigo em sua segunda parte prevê que ... não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Não pretende o Código, obviamente, impedir a responsabilização civil quando afastada a responsabilidade penal por determinado fato; em verdade, o dispositivo apenas deixa claro que, relativamente à existência do fato em si e à sua autoria, não mais se pode retirar conclusão diversa daquela que restou cabalmente assentada no juízo criminal. E, com fulcro nesse entendimento, cabe a esta magistrada analisar a conduta de cada réu, considerando que apesar de não terem sido todos os integrantes do pólo passivo destes autos a sofrer condenação criminal, os fatos que embasam a presente ação civil pública alcançam a quase totalidade dos co-réus. Em assim sendo, antes de adentrar na análise da conduta de cada réu, impede a análise dos fatos, senão vejamos. Em janeiro de 1992, época em que presidia o TRT, o réu Nicolau dos Santos Neto, deu início à licitação nº 01/92, na modalidade de concorrência pública, regida pelas disposições do Decreto-lei nº 2300/87, tendo por finalidade a aquisição de imóvel pronto, em construção ou a construir, adequado para a instalação inicial de setenta e nove Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo. A auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União em 1992 (Procedimento TC 700.731/92-0), apesar de aceitar, preliminarmente e com ressalvas, os procedimentos adotados pelo TRT2 na contratação supra, detectou vícios de ilegalidade que macularam a licitação, em face da não observância das normas contidas no então vigente Estatuto das Licitações e Contratos (Decreto-lei 2.300/86). Consta do relatório que as inúmeras outras falhas e/ou irregularidades apontadas pela Equipe de Inspeção e ratificadas pelos pareceres técnicos emitidos por Analistas da SECEX-SP e da SAUDI, bem como no Parecer da douta procuradoria, dispensam comentários, no corpo deste voto, além do que foi dito no Relatório, uma vez que todas elas são desdobramentos e conseqüências do primeiro ponto levantado no exame da presente matéria. Ainda, considerou que o procedimento correto e legal seria realizar uma licitação para aquisição do terreno e, em seguida, outra, para a execução das obras do edifício do prédio adequado à instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento. As obras que haveriam de ser por conta da própria Incal Inc. S.A. dependiam, na realidade, dos recursos do órgão contratante, o TRT2, quer dizer, a obra era inteiramente financiada pelo licitante. Isto se confirma quando se verifica que a Incal Inc. deu início às obras do Fórum Trabalhista somente após recebimento do TRT2 da importância de R\$ 33.946.507,49, em junho de 1993. Para o TCU, o risco da Administração foi alto, considerando que ao mesmo tempo em que atuou como se particular fosse, sem supremacia de poder, o TRT2 assumiu graves riscos como financiadora das obras de engenharia em andamento e se posicionou, em face das cláusulas abusivas acordadas, em situação de inferioridade em face do particular contratado. Agrava esta afirmativa a constatação de que a incorporadora limitava-se a emitir recibos a favor do TRT2, não exigindo, este, qualquer garantia recém-constituída. O Tribunal de Contas da União, em 08.05.96, na decisão nº 231/96-

TCU-Plenário, abraçando a tese do fato consumado, aceitou os procedimentos adotados até aquela data, pelo TRT-SP, tendo em vista a fase conclusiva em que se encontram as obras do edifício sede das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo, determinando, contudo, ao Presidente do TRT-2ª Região, a adoção de providências urgentes no sentido de transferir, imediatamente, as obras de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, incluindo o respectivo termo, para o seu nome, bem como a efetivação de medidas com vistas ao prosseguimento da respectiva obra em obediência rigorosa às normas e preceitos contidos no atual Estatuto de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93). Por força dessa determinação do TCU, foi lavrada em 19.12.96, a escritura de venda e compra perante o 14º Tabelionato de Notas, constando que a Incal vendeu para o TRT2 o empreendimento, com o compromisso de finalizar a sua execução. Contudo, o TRT2 não se adequou às normas da Lei 8.666/93, conforme determinado pelo TCU, contratando, por sua vez, em maio de 1993, em pleno curso da auditoria, o engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, co-réu nesta ação civil pública, para realizar vistorias e medições do andamento da obra. Essas vistorias se constituíram em justificativas para o desembolso das verbas públicas a favor da Incal Incorporações S.A.. A contratação desse profissional, segundo os anexos XVIII a XXII, não passou de pretexto para os desembolsos ilegais de verbas públicas a favor da Incal Inc. Ltda.. A Equipe de Inspeção do TCU concluiu que o engenheiro não procedeu a uma medição efetiva do estágio da obra, com base em orçamentos detalhados em planilhas, fundamentados em quantitativos de serviços e fornecimentos que expressassem a composição de todos os custos unitários, elementos estes que devem constar de um projeto básico. Assim, foram patrocinados desembolsos de recursos públicos sem a devida contraprestação da contratada, configurando pagamentos antecipados, o que era proibido pelo Decreto-lei 2.300/86 e pela vigente Lei 8.666/93. Até julho de 1998 o TRT2 desembolsou a quantia de R\$ 226.261.129,17, sem inclusão dos valores liberados à Incal Inc. por força do aditivo contratual, correspondendo esta importância a 98,70% do valor do contrato firmado entre o TRT e a incorporadora. Além disso, à Incal Inc. não foi sequer solicitada a prestação de qualquer espécie de garantia ao Poder Público, apesar de ser empresa recém-constituída, sem capital social ou bens que pudessem garantir o cumprimento do contrato. A auditoria fiscal realizada a pedido do Ministério Público Federal, em 1998, constatou que, em 1992 - quando era Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, o réu Nicolau dos Santos Neto -, a incorporadora recebeu do TRT no período de abril a julho de 1992 o equivalente a R\$ 33.939.719,55, tendo as obras iniciado somente em junho de 1993. Este valor possibilitou à Incal Incorporadora aumentar seu capital social além de obter ganhos líquidos no mercado financeiro no valor de CR\$ 2.309.083.904,97. Segundo a Receita Federal os recursos também serviram para prover empresas do Grupo Monteiro de Barros, tendo sido a Monteiro de Barros Construções, aquinhoadas com R\$ 2.459.292,07. Para a Construtora Ikal Ltda., responsável pelas obras foi repassado o equivalente a R\$ 5.651.118,20. Em 1993, foi destinado o valor correspondente a R\$ 17.516.092,52 à Construtora Ikal Ltda. Essas verbas públicas foram também desviadas pelos co-réus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferraz para uma financeira panamenha, em detrimento da obra do TRT2. Em abril de 1998, outra auditoria foi iniciada pela Receita Federal de São Paulo, tendo sido verificado Notas Fiscais e Livros Razão onde foram escriturados os custos do Fórum Trabalhista contando a importância equivalente a R\$ 60.341.944,08 e, registrado o recebimento de recursos do TRT, através da incorporadora, sob a rubrica adiantamentos/reembolsos, da importância de R\$ 168.234.874,07 (anexo XXIII). A Receita Federal de São Paulo constatou o registro de recursos, desde 1992 para o paraíso fiscal no Panamá, a International Real Estate Investments S.A., cujos contratos foram firmados por Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferras, na qualidade de representantes da Construtora Incal S.A., atual Construtora Ikal Ltda.. Em dezembro de 1997, o montante de recursos enviados ao Panamá segundo escrituração e contratos firmados com referida financeira correspondia ao valor de R\$ 49.739.099,68. Observa que a construtora não tinha à época outras obras, que só veio a obter a partir de 1996/1997. Se não bastasse, foi juntado aos autos, o resultado do rastreamento pelo Banco Central do Brasil, que, de forma detalhada, em planilhas específicas e juntada de cópias dos cheques nominativos emitidos às empresas do Grupo OK e seus sócios, sendo que essa documentação comprova a prática de atos de improbidade administrativa, de enriquecimento ilícito à custa do erário público, consistentes no desvio de verbas públicas federais, na execução do contrato, ilegalmente celebrado e executado, da obra do fórum trabalhista de São Paulo. Por sua vez, o laudo elaborado pelos senhores Peritos Judiciais comprova as irregularidades e os desvios realizados. Em primeiro lugar, a perícia constatou que a contratação do Empreendimento pelo TRT com a Incal Incorporações S.A. não obedeceu ao princípio básico e fundamental que é definir com exatidão o objeto do contrato (fl. 20056), daí decorrendo as irregularidades, como o pagamento imediato, acordado no contrato e o pagamento da 1ª parcela (fl. 20062). Quando os peritos analisam as características da obra efetivamente contratada sustentam que não existia coerência entre os valores desembolsados e as etapas físicas da obra, ressaltando que o TRT praticamente financiou a obra desde o seu nascedouro e assumiu todos os riscos do empreendimento (fl. 20063) Concluem que o valor orçado para as obras executadas, desconsiderando as modificações/alterações ou acréscimos promovidos após a retomada, foi fixado pelos peritos em R\$ 66.714.652,29 (dez/2003), o que coaduna com as demais provas constantes dos autos. Confirma o entendimento já exarado pelos vários órgãos que atuaram nas avaliações da obra do TRT2ª Região de que a contratação, como realizada pelo TRT2, deveria estar precedida de todos os projetos, especificações de materiais e memoriais descritivos da obra. Confirmam a total inadequação do contrato estabelecido entre o TRT2 e a empresa Incal Incorporações S.A., quando ressaltam que o contrato transferiu todos os riscos do empreendimento para o contratante, TRT2, ou seja, em qualquer etapa da obra a contratada Incal Inc. estaria com folga acentuada entre os recebimentos e os custos do empreendimento. A perícia concluiu que o cronograma de pagamentos revelou que não haveria sacrifício econômico para o contratado Incal Incorporações S.A., não tendo sido inseridas especificações suficientes capazes de motivar procedimento de fiscalização eficaz, o que proporcionou o grande descompasso verificado durante o andamento da obra, sendo, inclusive, o desvio de verbas viabilizado pelo ilegal descompasso existente entre as liberações em favor

da empresa contratada e a execução da obra, afirmando o perito que o descompasso entre as liberações efetuadas a Incal e o andamento da obra está configurado, bastando ser analisado o total dos valores necessários para a realização da obra (orçamento apresentado) e compará-los com os valores efetivamente liberados pelo TRT. (fl. 20061), restando detectado que o cronograma de pagamentos não estava associado às etapas físicas da obra. Antes de adentrar na análise da conduta de cada co-réu, importa trazer à baila o valor levantado pelos assistentes técnicos do MPPF, da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo do IPT e do Fundo de Construção da Universidade de São Paulo - FUNDUSP, quando demonstraram que o valor total efetivamente alocado à obra foi de R\$ 64. 338.735,00 (março/2002), tendo sido despendido com a aquisição do terreno o valor de R\$ 9.053.618,34 (março/2002). Constataram que, considerando o total de recursos federais recebidos pela contratada Incal Incorporações Ltda. (R\$ 277.490.591,05, valor de mar/2002) o total do desvio de valores não aplicados no empreendimento alcançou o montante de R\$ 203.098.237,71 (mar/2002) (fl. 16379). Cabe ressaltar que esses valores serão objeto de análise quando da liquidação da sentença. Passo, neste momento, à análise da conduta dos co-réus, optando por abordar a de Délvio Buffulin, em primeiro, e, seguida, de Antônio Carlos da Gama e Silva, por depreender, na participação desses co-réus, elementos que os distinguem dos demais. Délvio Buffulin exerceu a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no biênio set/96 a set/98. Sua inclusão no pólo passivo desta ação civil pública se deu em função da ordem por ele expedida para a liberação de verbas à Incal Inc. Ltda. quando, segundo assegura o Ministério Público Federal, já era evidente o descompasso do cronograma físico com o cronograma financeiro do empreendimento, sendo do seu conhecimento que os desembolsos a favor da Incal Inc. Ltda. já haviam atingido o patamar de 98,70% do valor pactuado entre o TRT e a Incal Inc. Ltda.. Segundo o Ministério Público Federal, este co-réu liberou verbas com base nas medições apresentadas pelo engenheiro Gama e Silva, tendo, ainda, sido informado de que havia contratos à ordem de material ainda não instalado no fórum, tais como elevadores e outros tipos de equipamentos pesados. Para o Ministério Público, Délvio Buffulin enquanto no exercício da Presidência do TRT2, não adotou qualquer providência de ordem administrativa ou legal contra a inadimplente Incal, apesar de ter sido a ele encaminhado Recomendações (em 03.03.98 e 26.03.98) que determinavam a realização de licitação para o emprego da verba de R\$ 22 milhões que havia sido solicitada à Comissão de Orçamento para o acréscimo de obras no fórum. Segundo alega, o autor houvera sido alertado para que não autorizasse mais desembolsos de verbas a favor da Incal Inc. Ltda., até completa compatibilização do cronograma físico com o cronograma financeiro do empreendimento. Inobstante essas recomendações, datadas de 15 a 17.06.1998, o então Presidente Délvio Buffulin celebrou as escrituras de retificação e ratificação de aditamento, comprometendo o TRT2 a pagar à Incal Inc., além do originalmente pactuado, mais R\$ 36.931.901,20, bem como prorrogou o prazo para a entrega do empreendimento para abril de 1999. Diante desses fatos, entende o Ministério Público Federal que Délvio Buffulin além de incorrer no crime do art. 92 da Lei 8.666/93, praticou atos de improbidade administrativa, consubstanciados no a) desvio de finalidade dos recursos destinados às obras especificadas no pedido de inclusão de verbas no orçamento da União, do que resultou a liberação de R\$ 22 milhões; b) comprometimento de verbas ainda não incluídas no orçamento de 1999; c) inexistência do alegado desequilíbrio financeiro que estaria prejudicando a justa e normal margem de lucro da Incal Inc. Ltda.; d) concessão de prorrogação de prazo à incorporadora, até abril de 1999, para entrega do empreendimento, sem que houvesse motivos de ordem fática e legal que assim o justificasse. Depreendo do depoimento prestado pelo ex-presidente do TRT2, Rubens Aidar (biênio set/94 a set/96), corroborando as alegações de Délvio em sua defesa, que, desde sua gestão, os pagamentos à Incal Inc. Ltda. eram feitos com base nas medições realizadas por Antônio Carlos da Gama e Silva, engenheiro contratado pelo Tribunal na gestão anterior a sua. Assim, apresentada a medição pelo engenheiro, procedia-se à solicitação da verba ao Tribunal Superior do Trabalho, que em seguida as liberava. Referidas liberações como demonstrado, constituíram normal procedimento por parte de todos os presidentes após o então Presidente Nicolau dos Santos Neto, não tendo sido ato isolado do Presidente Délvio Buffulin. Corroborando esta afirmativa, o depoimento de José Victorio Moro, Presidente do TRT2 no biênio de set/ 92 a set/94, alegando que em setembro de 1993 liberou à Incal Inc. S.A. as duas últimas parcelas da entrada prevista no contrato e que após referido pagamento, as verbas eram liberadas mediante a elaboração dos relatórios do engenheiro Gama e Silva, que atestava o desenvolvimento da construção (fl. 1617, vol. VI do ICP). O Ministério Público Federal, apesar de não declinar na inicial os artigos que Délvio Buffulin haveria violado, afirma posteriormente que esse co-réu infringiu os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e o da primazia do interesse público sobre o interesse privado, na forma constante dos artigos 10, incisos I, V, XI e XII e 11, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa. Délvio Buffulin, em sua defesa, alega que ao assumir a presidência do TRT2, encontrou o contrato em fase adiantada de execução, apesar do atraso significativo no cumprimento de seu cronograma físico. Como na gestão anterior, o acompanhamento da obra permaneceu sob a responsabilidade da Comissão da Construção do Fórum Trabalhista e que, na esteira da conduta dos seus antecessores, continuou a liberar os valores à construtora mediante pareceres do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva. Assegura que foi compelido a firmar três aditivos do contrato (25.09.96, 19.12.97 e 17.06.98, estabelecendo, este, o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, através de escritura pública de re-ratificação, em 15.07.98, com a prorrogação do prazo de conclusão da obra para 04.04.99) em virtude dos atrasos verificados durante os cinco anos anteriores à sua gestão, sob pena de paralisação da obra. Ressalta que o resultado da Auditoria Técnica realizada pelo Tribunal de Contas da União e finalizada em 1996, concluiu pelo prosseguimento da obra de construção do Fórum Trabalhista, tendo, ainda sob sua gestão, procedido à lavratura da escritura de venda e compra em 19.12.1996, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região como outorgado comprador e a Incal Inc. Ltda. como outorgante vendedora. Afirma que quando assumiu a presidência do TRT2, deparou-se com a necessidade de dar continuidade à obra iniciada havia alguns anos, tendo sido, a maior parte dos atos considerados ilegais pelo Ministério Público Federal, praticados antes da sua gestão, e que a

maioria dos atos que praticara no exercício de suas atribuições referentes à ordenação de despesa, configura verdadeiros atos vinculados, sem qualquer discricionariedade, quer seja, foram meramente atos de rotina e praticados após a manifestação técnica que autorizavam sua edição. Confirma ter assinado os seguintes Termos Aditivos: a) o Segundo Termo Aditivo em 25.09.1996, com repactuação das datas de pagamentos e do prazo final para entrega do imóvel; b) o Terceiro Termo Aditivo, em 19.12.1997, prorrogando o prazo de entrega para 31.12.1998; c) o Quarto Termo Aditivo em 17.06.1998, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e prorrogando o prazo de entrega do imóvel para 04.04.1999. Assim, o Segundo Termo - que trata de matéria idêntica ao Primeiro Termo Aditivo celebrado em 21.10.1994 pelo então Presidente Juiz Rubens Aidar e celebrado porque o Primeiro não houvera sido cumprido em decorrência dos atrasos das liberações de recursos orçamentários e a fim de evitar a paralisação da obra e eventual ação judicial de autoria da construtora, não teve o réu Délvio alternativa a não ser a assinatura deste termo aditivo - e Terceiro Termo - realizado a fim de que a obra não fosse paralisada - versam sobre readequação de pagamento e de prazos. Realmente assiste razão ao co-réu Délvio Buffulin quando alega que as verbas orçamentárias destinadas ao TRT2 dependiam de liberação outorgada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Para tanto, verificando que havia dotação orçamentária para o TRT2 no exercício de 98, no valor de R\$ 22 milhões para construção do fórum procedeu à consulta (Ofício CP nº 131/98) junto àquele Superior acerca do pedido de reequilíbrio contratual formulado pela construtora, obtendo resposta positiva em 16.06.1998 através do Ofício STST.GDCA.GP nº 292/98. Sem sombra de dúvidas, o co-réu Délvio Buffulin procedeu fundamentado na orientação do Tribunal Superior do Trabalho e na análise técnica do Eng. Gilberto Paixão - tendo o Termo Aditivo sido assinado com a redução sugerida pelo Engenheiro Gilberto Paixão -, e premido pela necessidade de concluir o fórum trabalhista. Diante dos fatos, considero que Délvio agiu em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Em assim sendo, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, ele estava obrigado a manter as condições da proposta, e, em se tratando de aditivo a ato vinculado, o co-réu então presidente do TRT da 2ª Região poderia ser responsabilizado civil e administrativamente em eventual omissão. Demonstrada a licitude da conduta de Délvio na celebração do referenciado termo aditivo, considero que não procede a acusação de desvio de finalidade dos recursos orçamentários considerando a correlação lógica existente entre o termo aditivo celebrado e a dotação orçamentária disponível. Verifico que o Ministério Público Federal busca penalizar o réu então Presidente Délvio Buffulin, por haver supostamente desobedecido suas recomendações, relativas ao Termo Aditivo de 17.06.98. Corroboro as alegações do co-réu que referidas recomendações nada mais são do que conselhos, ou avisos e não têm natureza jurídica, significando que sua desobediência não acarreta qualquer sanção jurídica, já que não configura ordem judicial. Apesar disto, e, tendo em vista a situação peculiar daquele momento, em que já se demonstravam indícios de irregularidades no andamento da obra do Fórum Trabalhista, concordo que poderia ser considerada potencial omissão de Délvio Buffulin se o então Presidente não houvesse se alicerçado na decisão exarada no pedido de Revisão de Reconsideração expedida através do Ofício 057/98. Nessa decisão a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deferiu seu pedido, cabendo ressaltar, em data anterior à celebração do Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico do Contrato (08.06.1998) revendo o ato ministerial que, tal como realizado, excedeu os limites do artigo 6º, inciso XX, da LC 75/93. Assim, à época da assinatura do malsinado termo aditivo não vigorava qualquer recomendação do Ministério Público Federal que pudesse impedir a realização do referido procedimento. Dessa forma, não há como reconhecer que o co-réu Délvio Buffulin haja desrespeitado qualquer recomendação ministerial ao celebrar os termos aditivos e em especial àquele referente ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Verifico, ainda, que o Ministério Público Federal não trouxe aos autos qualquer indício de enriquecimento ilícito por parte deste co-réu, quer seja, não restou comprovada qualquer evidência de desvio de verbas públicas por parte de Délvio Buffulin, nem mesmo verificado, ainda por força desses específicos atos administrativos, dano ao patrimônio público, o que torna descabida a alegação de lesão ao patrimônio público e de ato de improbidade administrativa. Corroborando todo o acima exposto trago a colação o julgamento prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação penal nº 226 quando absolveu, por unanimidade, o desembargador Délvio Buffulin, do crime previsto no artigo 92 da Lei 8666/93. Nesse julgamento, que apurou os mesmos fatos que embasaram a presente ação civil pública, houve reconhecimento expresso da ausência de dolo por parte de Délvio Buffulin e da absoluta legalidade de sua conduta enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Dessarte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência de dolo quando da celebração do 4º aditamento contratual, considerando que Délvio Buffulin agiu de forma nitidamente cautelosa, sempre com o objetivo de conferir agilidade à obra e concluir o empreendimento. Pacificado, portanto, que o co-réu Délvio Buffulin agiu nos estritos termos da lei e de suas incumbências enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, já que amparado por autorização do Tribunal Superior do Trabalho, por parecer técnico do próprio TRT-SP, sendo ainda, como dito supra, expressamente admitida a inexistência de Recomendação do Ministério Público Federal contrária ao aludido aditamento. Transcrevo, in verbis, a ementa do julgamento supra referenciado: **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSTRUÇÃO DO TRT DE SÃO PAULO. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIS. 315 E 319 DO CÓDIGO PENAL ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERSECUÇÃO PENAL VOLTADA PARA O ART. 92 DA LEI 8.666/93. PRELIMINARES AFASTADAS. DENÚNCIA QUE NÃO LOGROU PROVAR O DOLO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DE CRIME LICITATÓRIO. CONDUTA VISANDO TÃO-SOMENTE A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. EMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.(...)5. O tipo previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93 reclama dolo genérico, inadmitindo culpa ou dolo eventual posto dirigido ao administrador desonesto e não ao supostamente inábil. É que a intenção de desviar e favorecer são elementos do tipo, consoante a jurisprudência da Corte.(...)7. Aditamento ao contrato antecedido de autorização do Superior Tribunal do Trabalho, acompanhado pelo próprio MPF, que, após o ato**

lavrado, em comunicado intempestivo em confronto com a data da lavratura da escritura, interditou o negócio jurídico.8. Deveras, o aditamento acoimado de ilegal resultou de pareceres técnicos cuja matéria escapava ao conhecimento do imputado por força de sua formação acadêmica, conjurando o elemento subjetivo do tipo, mercê de não ser apontado beneficiamento direto ao réu, senão desvio posterior atribuído a terceiro, a saber: a empreiteira. 9. O sancionamento de Tribunal de Contas não faz coisa julgada no crime, aliás, como explicita hodiernamente a Lei de Improbidade Administrativa (art. 21), sendo passível de revisão judicial a sua conclusão, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sob esse enfoque, o acórdão oriundo do Tribunal de Contas da União, mercê de responsabilizar as pessoas e as empresa indicadas no relatório peal recomposição do prejuízo, sob outro ângulo, reforça a presunção de inocência do réu, ao assentar que aditivo calçou-se em pareceres de perito técnico cuja especialização faltava, como evidente, ao magistrado ora imputado. (...)11. In casu, os autos permitem concluir que:a) o elemento subjetivo do tipo, o dolo não se verificou, porquanto a intenção do denunciado era a de implementar a obra que com o decurso do tempo e os acréscimos legais fizeram com que anuisse com o Termo Aditivo;b) a eventual ilicitude dos laudos técnicos aos quais impunha-se ao imputado curvar-se diante de sua incapacidade acadêmica, não contamina o seu atuar;c) as cautelas adotadas, quer na autuação do Parquet em inquérito civil cuja desautorização da obra não foi comunicada tempestivamente antes da lavratura dos Termos Aditivos, quer nas constantes reuniões técnicas, encerram atitudes incompatíveis com o atuar doloso na sua definição científica;d) a ausência de prova do dolo, acrescida do rastreamento do Banco Central não apontando qualquer desvio em prol do denunciado, corroboram a ausência de prova conducente à condenação inequívoca;e) ad argumentandum tantum, exurgindo dúvidas lindeiras entre a inépcia e a culpabilidade impõe-se o afastamento da condenação, tese superada na jurisprudência da Corte, na lei, e na doutrina.(...)12. Ação Penal julgada improcedente. (g.n.)Cabe, por fim, tecer algumas considerações acerca da fundamentação deste julgado criminal em confronto à sua aplicação no âmbito civil. Pacífica a jurisprudência no sentido de que a instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RMS - 26226/DF - DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02291-03 PP-00464 Relator CARLOS BRITTO). Em primeiro lugar, restou claro da decisão supra, emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a total ausência de dolo, elemento subjetivo do tipo, o que afasta a aplicação de qualquer uma das condutas elencadas pela Lei 8429/92, com exceção do artigo 10, que admite a negligência, imperícia ou imprudência, que seja, que admite a culpa do agente. De conseqüente, constato na conduta do co-réu Délvio Buffulin a inexistência de qualquer indício de que tenha agido com culpa, muito menos com dolo. Ao contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao examinar a conduta deste co-réu, afirma que restou devidamente comprovada além da ausência de dolo do Délvio, sua extrema cautela enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quando procedeu ao devido encaminhamento do crédito orçamentário, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato à Construtora Incal, além da absoluta inexistência de enriquecimento ilícito. Observo que para a configuração do caput do artigo 10 da Lei 8429/92, exige-se a presença de alguns requisitos, como ação ou omissão ilegal do agente público no exercício de função pública, derivada de má-fé, desonestidade (dolosa ou culposa) e causadora de lesão efetiva ao Erário. (Marino Pazzagli Filho, in Lei de Improbidade administrativa Comentada, Ed. Atlas, SP, 2006, p. 77). Sem sombra de dúvidas, a ilegalidade da conduta funcional do agente público é conditio sine qua non para se caracterizar o ato de improbidade, como in casu. Mesmo tendo sido causa de prejuízo ao erário agindo secundum legem, não há como falar, da mesma forma, em improbidade administrativa. Ao se considerar que para a configuração da ocorrência de efetivo dano material aos cofres públicos, imprescindível a comprovação de conduta funcional antijurídica, com a índole de má-fé, com infringência aos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública, todas as argumentações do Ministério Público Federal - se não bastasse a decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede criminal -, caem por terra quando vemos no texto legal que efetivo dano material significa perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou deveres públicos. Conseqüentemente, para a configuração do ato de improbidade administrativa lesivo ao erário deve ser levado em conta o real prejuízo causado ao erário pelo agente público. Dessa forma, sem a existência de indício sério de que Délvio Buffulin tenha se conduzido com dolo ou culpa denotativa de má-fé, não se autoriza seu enquadramento na modalidade de ato ímprobo. Como bem disse o ilustre Ministro Relator criminal, a lei de improbidade administrativa alcança o agente público desonesto ou imoral, não o imperito ou inábil de boa-fé. Cabe, por fim, ressaltar que apesar do julgamento trazido à colação tivesse por objetivo enfrentar a conduta prevista no artigo 92 da Lei 8666/93, a discussão travada naqueles autos criminais trata exatamente dos mesmos fatos debatidos nesta ação civil pública. Em assim sendo, cumpre reafirmar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu que Délvio Buffulin agiu nos estritos termos da lei e de suas responsabilidades enquanto Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, considerando que todos seus atos tiveram amparo em autorização do Tribunal Superior do Trabalho, em pareceres técnicos do TRT2 e a aludida Recomendação do Ministério Público Federal nenhuma influência teve em suas decisões vez que revogada por força da decisão proferida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em face do pedido de Revisão de Reconsideração expedida através do Ofício 057/98. Verifico do depoimento da Senhora Nancy Rosa Caruso, Diretora Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à época em que o Dr. Délvio Buffulin era presidente, que mesmo entre os servidores daquela instituição inexistia qualquer dúvida em relação às boas intenções desse magistrado. Em seu depoimento, Nancy Rosa Caruso afirma que, além de não se recordar de qualquer recomendação do Tribunal de Contas da União com relação ao termo aditivo: ... o Dr. Délvio sempre foi uma pessoa muito cautelosa e sempre ouvia o TST e sua assessoria; que sempre esteve presente a cautela com relação a obra por ser a mesma muito grande e de difícil controle; que não tem conhecimento da aquisição de nenhum bem incompatível; que o dr. Délvio acreditava que os

pagamentos que estavam sendo efetuados eram relacionados a evolução da obra; (...) que não se lembra qual foi a motivação que levou o Dr. Délvio ao pagamento do 4º aditivo; que neste momento muitos técnicos da obra foram ouvidos; (g.n.) Ressalto, por fim, que a acusação perpetrada em desfavor do co-réu Délvio Buffulin carece de elementos probatórios capazes de assegurar que tenha atuado indevidamente (com dolo ou culpa a ele equiparável), elementos, esses, imprescindíveis para a admissibilidade da demanda ligada à improbidade administrativa. Na hipótese, considero que não houve a prática de nenhum ato ímprobo por parte de Délvio Buffulin no exercício de suas funções perante o TRT da 2ª Região, quer seja, não verifico que tenha praticado qualquer ato de improbidade, ao qual tenha sido induzido, concorrido, ou se beneficiado. Nesses termos, considero improcedente a ação em relação ao co-réu Délvio Buffulin. Passando à análise da conduta do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, verifico que em 16.03.1993, o juiz Nicolau dos Santos Neto, então Presidente da Comissão da Construção do Fórum Trabalhista, encaminhou ao então Presidente do TRT 2ª Região, Juiz José Victorio Moro, o ofício CCF nº 03/93, propondo a contratação de um engenheiro civil para a prestação de serviços de supervisão das obras de implantação do Fórum Trabalhista, com a finalidade de acompanhar as etapas de construção. Para tanto, foi editada a Carta Convite do TRT nº 35/93 tendo por objeto os serviços de supervisão e fiscalização das obras, com visitas, vistorias, elaboração de relatórios, contatos com a empresa responsável pela construção e demais serviços então estabelecidos. Concorrendo com duas empresas de engenharia que apresentaram propostas em valor muito superior ao encaminhado por Gama e Silva, este foi contratado em 31.05.1993, tendo vencido em face do menor preço. Segundo o Ministério Público Federal, autor desta ação civil pública, Antônio Carlos da Gama e Silva apesar de contratado para realizar vistorias e medições do andamento da obra, seus laudos jamais refletiram a realidade e se constituíram em elemento justificador do repasse de recursos à contratada para que essa desviasse as verbas. Como elemento probatório, revela haver Gama e Silva recebido da Incal Inc. S.A. valores em dinheiro para apresentar laudos falsificados. Em primeiro lugar, verifico dos Relatórios Gerenciais, especificamente, os de nº 36, de 30.07.1996 que o engenheiro Gama e Silva alerta no item pendências a falta de estudo ou projeto da futura creche, bem como estar incompleto o memorial descritivo consolidado dos materiais e especificações do projeto arquitetônico, o que não permitia sua análise pela Comissão (fl. 6775); da mesma forma, alerta que em relação aos prazos de execução dos vários itens constantes do cronograma físico de execução, é mister que seja readequados e atualizados,... recomenda-se que por parte dessa Comissão se oficialize uma solicitação à Incal Incorporações S.A., no sentido de encaminhar a esse E. TRT - 2ª Região o cronograma físico adequado e atualizado da implantação do Novo Fórum... também recomenda que seja cumprido, pela Incal Incorporações S.A., a elaboração, encaminhamento... do Relatório já solicitado por esta Supervisão, concernente à Conceituação do Empreendimento, explicitando suas diferentes etapas, percentuais na composição do preço contratado, e, via de consequência, do parâmetros e critérios balizadores na composição dos cronogramas físico-financeiros. (fl. 6776). Por fim, em suas recomendações, reafirma que é de conhecimento dessa Comissão, desde o final do ano passado, das providências que foram anunciadas pela Incal Incorporações S.A. através do expediente IISA nº 0061/95, e mais recentemente, expediente IISA nº 052/96, relativas às contratações do fornecimento e instalações de ar condicionado, cabines de transformação e geradores,... convém alertar que, até o presente Relatório, tais contrato não foram consolidados em seu memorial descritivo de serviços e fornecimento de materiais e equipamento, bem como sua cronologia de entrega de etapas contratuais, para possibilitar sua conferência e análise dentro do contexto do empreendimento contratado (g.n.) (fl. 6777). Da análise dos Relatórios apresentados pelo co-réu Gama e Silva, observo que constam alertas às pendências existentes na obra (fl. 6792), como quando afirma que os prazos de execução dos itens do cronograma físico de execução necessita de readequação e atualização, tendo sido objeto de solicitação à Incorporadora, consoante expediente datado de 28/08/96 (fl. 6793), quando ressalta que apesar das reiteradas advertências junto à Incorporadora, no sentido de encaminhamento à essa D. Comissão das plantas corrigidas pelas alterações dos projetos, bem como do memorial descritivo consolidado, ... até o presente... tais solicitações ainda não foram atendidas (fl. 6830). Alerta, ainda a urgência de encaminhamento das especificações técnicas e respectivos projetos de execução e de instalação das etapas que enumera à fl., 6830/6831. Observo que nos Relatórios que se seguem, sempre atenta sobre as pendências verificadas, demora na entrega de projetos, como no de nº 50, de 06.10.1997, quando recomenda a realização do diligenciamento para acompanhamento físico objeto dos contratos ditos à ordem (fl. 7354)l. Verifico, do Relatório nº 51, de 06.11.1997 (fls. 7454/7518) que Gama e Silva reitera a recomendação da realização do diligenciamento para acompanhamento físico objeto dos contratos ditos à ordem e de eventual auditoria técnica de tais instrumentos, cabendo, outrossim, a essa D. Comissão de Construção, em conjunto com a i. Assessoria da Presidência desse E. TRT, definir ou não a consecução de tais trabalhos, mormente tendo em conta as tratativas em curso quanto ao aditamento do contrato de aquisição do empreendimento, pelo acréscimo do escopo dos serviços e da consequente prorrogação do prazo contratual. (fl. 7463). Depreendo dos autos que se ilegalidade existiu na conduta do engenheiro Gama e Silva, esta se deu não por falta de alertas/recomendações que emitiu em seus Relatórios, mas em face de total ausência de cuidado - o que no curso desta decisão será analisado se por dolo ou culpa - ao elaborar os cronogramas físico/financeiro que deram origem ao descompasso detectado posteriormente. Além do mais, do exame da conduta dos demais co-réus, inexistia interesse por parte daqueles que haveriam de exigir desse profissional maior qualidade no serviço prestado, pois, pelo porte da obra que estava sendo realizada, provavelmente haveriam de ter outros profissionais acompanhando o empreendimento com outras competências capazes de alertar uma Administração que tivesse interesse em ser alertada. Por outro lado, dos documentos acostados aos autos, inclusive, dos relatórios e medições constantes dos anexos XVIII a XXII, que foram elaborados sem obediência às normas exigidas pelo ordenamento administrativo, quer seja, faltou profissionalismo na sua atuação o que, realmente, deu causa - como afirmado pelo Ministério Público Federal, corroborado pelas decisões do Tribunal de Contas da União - ao alegado descompasso entre o cronograma

físico e financeiro da obra. A atuação do engenheiro Gama e Silva, em realidade, teve vasta influência em face das profundas divergências nos cronogramas físico/financeiro, sendo a decorrência das irregularidades desde a voluntária impropriedade da licitação que deu origem ao contrato estabelecido para a construção do fórum trabalhista. O edital de licitação batizou o objeto licitado por aquisição de imóvel quando todas as suas características apontam na direção de um obra de engenharia. Assim, a descrição vaga do objeto da licitação levou todos os procedimentos que se seguiram a uma série de irregularidades insanáveis, como a implementação de medidas alvitradas, conduzindo à prática de sobre preço por parte da contratada Incal Inc. Ltda. Neste sentido consta do voto do relator no TC-700.731/92-0 que ... não se trata de uma simples aquisição de imóvel, mas de objeto contendo várias hipóteses de oferta, com amplitude de atividades, envolvendo situações diferentes em cada uma delas. Isto é amplo, complexo, diversificado, confuso e sem qualquer objetividade, propiciando, em consequência, uma verdadeira gama de procedimentos divergentes que contribuíram para mascarar ilegalidades e irregularidades em todo o processo licitatório e dificultar a identificação da real natureza da licitação.. Em decorrência, continua o ilustre relator, quando trata da classificação correta das despesas, que teria sido um erro financeiro contábil, a forma de efetivação das despesas, o que, como afirma, tais considerações vêm confirmar a sui generidade do objeto pactuado, levando o próprio contratante a ter dúvidas quanto à correta classificação das despesas. Continua o eminente relator do TCU, afirmando que as inúmeras falhas ou irregularidades apontadas pela Equipe de Inspeção e ratificadas pelo pareceres técnicos emitidos por Analistas da SECEX-SP e da SAUDI, bem como no Parecer da douta Procuradoria, dispensam outros comentários, no corpo deste Voto, além do que já foi dito no Relatório, uma vez que todas elas são desdobramentos e consequências do primeiro ponto levantado no exame da presente matéria, isto é, ilegalidade do contrato, em face da natureza do procedimento licitatório adotado com inobservância das normas contidas no então vigente Estatuto das Licitações e contratos (DL nº 2300/86) (fl. 105) Pois bem, foi sob esse confuso cenário que o engenheiro Gama e Silva foi contratado, e, pelo que se depreende dos autos, foi conivente com os administradores e contratados, pois elaborou seus relatórios de inspeção de forma a não retratar a realidade dos fatos, malferindo exigências das normas técnicas da administração pública, na especialidade concernente ao acompanhamento de obras públicas. Para o Ministério Público Federal, com fulcro na conclusão da Equipe de Inspeção do Tribunal de Contas da União, o co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva limitava-se, em seus relatórios a sugerir o percentual que o TRT-SP deveria liberar as verbas tomando por base os recursos financeiros alegadamente alocados pela Incal Inc. no empreendimento e não as medições técnicas de avanço físico da obra e dos serviços efetivamente executados. Para confirmar essas alegações, essas irregularidades constam das fls. 1096 do Relatório Final da CPI. Nesse sentido, quando da realização da segunda perícia judicial, verifico que os Senhores Peritos Judiciais não conseguiram detectar a metodologia aplicada por Gama e Silva, concluindo que não foi possível identificar os métodos e critérios utilizados pelo referido Engenheiro (fl. 20060) como também não foram identificados diário de obras (fl. 20060). Tudo isso apesar de levar à verificação da precariedade dos trabalhos elaborados pelo engenheiro Gama e Silva, deverá ser analisado, no decorrer desta decisão se houve por parte deste co-réu um mínimo de má-fé que possa revelar se realmente estamos frente a um comportamento desonesto. Trago à colação expressa afirmação dos senhores peritos judiciais, no sentido de que os relatórios analisados não apresentam quantitativos que possibilitem uma análise direta entre o cronograma físico apresentado pela Incal e os trabalhos efetivamente realizados (fls. 20052), o que denota a presença de grave desídia, senão vejamos (fls. 20062/20063):(i) Não existia coerência entre os valores desembolsados e as etapas físicas da obra;(ii) o TRT praticamente financiou a obra desde o seu nascedouro;(iii) Assumiu todos os riscos do empreendimento;(iv) Por ocasião do vencimento da primeira parcela (01/02/94) se observa através dos relatórios 06 e 07 do Eng. Gama que o cronograma físico da obra não estava sendo cumprido;(v) O projeto estrutural e de instalações não estavam concluídos por ocasião da data prevista do pagamento da 1ª parcela;(vi) Desde o início do empreendimento houve descompasso entre as etapas físicas e os valores desembolsados (g.n.)Dentre os pontos considerados relevantes quando da análise do contrato do TRT/INCAL, efetuada pela SECEX-SP, consta distorções nos pareceres técnicos emitidos pelo engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, uma vez que autorizam pagamento com base no montante de recursos financeiros que a Construtora alega terem sido alocados nos empreendimentos, e não na medição física dos serviços já executados. Depreendo da decisão prolatada pela eminente Desembargadora Federal relatora do recurso interposto em relação à ação criminal nº 2000.61.81.001198-1 (fl. 22500) que, quando o TCU determinou o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 57.374.209,84 em face do desvio das verbas públicas dotadas à construção do Fórum Trabalhista, mencionou que ... tal quantia foi obtida a partir do descompasso verificado entre a execução física e a financeira da obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, bem como que haviam sido pagos recursos superiores a 93% do valor total do contrato, enquanto restavam executados apenas 64,15% da obra, conforme o levantamento efetuado pela Secex-SP na auditoria.Cabe ressaltar que houve por parte do co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, cabal incúria no que se refere à sua responsabilidade profissional, pois para que laborasse com precisão e total transparência em suas inspeções, haveria de manter um rigoroso acompanhamento no sentido de ser constatado se as obrigações assumidas estavam sendo cumpridas pela empresa contratada (Incal). Nessa esteira, considero por força dos elementos probatórios trazidos aos autos, que a atuação do engenheiro Gama e Silva foi realmente a causa justificadora à deliberação das indigitadas liberações de parcelas do preço contratado, apesar de seus alertas, quando em várias ocasiões, ressalta o descumprimento dos contratos à ordem, recomendando à Comissão de Construção o diligenciamento junto aos fornecedores, como também afirmando a necessidade de uma auditoria técnica dos contratos. Do exame dos Pareceres Técnico Suplementar relativo à Evolução Física da Implantação do Fórum Trabalhista de São Paulo (fls.15270/15619) em cotejo com a Inspeção realizada pela empresa L. A. Falcão Bauer, bem como relatório comparativo do Tribunal de Contas da União (fls. 22488/22489), restaram detectadas diferenças substanciais entre os cronogramas físicos e financeiros elaborados por esses profissionais, o que denota ter havido cabal

discrepância dos dados expostos. Não há, pois, como considerar confiáveis os relatórios do Engenheiro Gama e Silva. Pois bem, considerando o alegado descompasso entre o cronograma físico e financeiro da obra, nos termos dos pareceres elaborados pelo engenheiro Gama e Silva, inexistem dúvidas de que esses relatórios contribuíram para sustentar os atos que conduziram ao desbaratamento do erário público por ocasião da construção do Fórum Trabalhista em São Paulo. Denoto, da correlação entre a constatação da incúria e conivência na prática de seus atos no exercício de sua atividade profissional, - e, para tanto, já sofreu penalidade no âmbito do CREA/SP (fls. 18100/18110), estando afastado de sua profissão desde a decisão proferida por esse Conselho -, e a comprovação de que este co-réu recebeu valores de empresas ligadas ao Grupo Monteiro de Barros - em datas posteriores à celebração do seu contrato administrativo com o TRT2, tudo conforme relatório da CPI do Poder Judiciário (Diário do Senado Federal - Suplemento de 10.12.1999, p. 01061-01068) que desnuda a emissão de dezoito cheques a seu favor, no valor total de US\$ 42.483,35 - que as provas levam à conclusão de que houve, por parte deste co-réu, intenção de auxiliar os gestores da obra do Fórum Trabalhista ao desvio de verbas do erário público. Esta conclusão se baseia no entendimento de que, apesar da defesa apresentada no sentido de que houvera recebido esses valores em face de prestação de serviços a empresa ligada ao Grupo Monteiro de Barros, Antônio Carlos da Gama e Silva não elidiu as provas, considerando que apresentou fraca documentação e não comprovou a origem da quase totalidade dos recebimentos a ele imputados. Por outro lado, constato que assiste razão ao Ministério Público Federal quando estabelece uma correlação entre as datas desses recebimentos e as dos repasses do TRT2 à contratada Incal Incorporações Ltda.. Em assim sendo, cotejando referidos documentos com a sua atuação negligente concluo que o co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva recebeu de empresa do Grupo Monteiro de Barros valores sem respaldo legal. A fim de corroborar estas conclusões, transcrevo abaixo as planilhas que descrevem a estreita relação entre os cheques depositados pela Monteiro de Barros Construção e Incorporação Ltda. e Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda., empresas do Grupo Monteiro de Barros, e os repasses realizados pela Incal Incorporações S.A. à Recreio Agropecuária em datas correlatas aos pagamentos efetuados pelo TRT/2ª Região para a contratada Incal Inc. Ltda. para a construção do Edifício do Fórum Trabalhista de São Paulo. Ressalto em negrito especificamente o período de 1994. As cópias dos cheques recebidos pelo engenheiro Gama e Silva, encontram-se juntadas às fls. 22898/22899, elementos também constantes dos autos sigilosos (fls. 593/640 dos autos suplementares) em anexo a esta ação civil pública: Depósitos da Incal Incorporações S/A para a Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 593/640 dos autos sigilosos) BANCO DATA DEPOSITANTE BENEFICIÁRIO Valor em R\$ Banco do Brasil Ag. 018-3 19/08/1994 Incal Incorporações S/A Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda 18.000,00 Banco do Brasil Ag. 018-3 13/10/1994 Incal Incorporações S/A Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda 10.000,00 Banco do Brasil Ag. 018-3 20/10/1994 Incal Incorporações S/A Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda 15.200,00 Banco do Brasil Ag. 018-3 10/11/1994 Incal Incorporações S/A Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda 20.000,00 Banco do Brasil Ag. 018-3 22/11/1994 Incal Incorporações S/A Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda 12.000,00 Banco do Brasil Ag. 018-3 02/12/1994 Incal Incorporações S/A Recreio Agropecuária Empr. E Particip. Ltda 23.200,00 Relação de cheques recebidos pelo Engenheiro Grama e Silva (fls. 22.898/22.899) EMITENTE DATA VALOR VALOR US\$ VALOR UFIR VALOR IGP-M Monteiro de Barros Const. e Incorp. Ltda. 19/04/1993 35.000.000,00 1.205,19 2.009,66 2.680,90 Monteiro de Barros Const. e Incorp. Ltda. 14/05/1993 50.042.778,78 1.373,10 2.307,17 2.955,38 Monteiro de Barros Const. e Incorp. Ltda. 03/09/1993 195.716,25 1.954,82 3.375,00 3.756,45 Monteiro de Barros Escr. Imob. Ltda 25/05/1992 13.305.375,00 4.835,50 8.368,16 12.324,34 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 14/03/1993 226.954,00 10,33 16,93 22,40 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 28/07/1993 78.209.294,00 1.127,45 1.896,61 2.676,18 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 28/07/1993 76.650.928,75 1.104,99 1.858,82 2.622,86 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 03/10/1993 100.706,20 774,48 1.326,83 1.431,38 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 09/11/1993 312.999,01 1.615,94 2.830,52 3.267,48 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 13/12/1993 233.434,88 876,59 1.531,32 1.761,73 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 27/01/1994 409.310,46 925,02 1.645,80 (valor ilegível) Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 09/02/1994 1.579.489,52 3.020,45 5.416,07 (valor ilegível) Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 09/03/1994 2.074.187,06 2.921,90 5.188,71 (valor ilegível) Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 09/03/1994 2.877.549,07 4.053,60 7.198,37 (valor ilegível) Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 26/04/1994 795.169,66 643,48 1.146,70 1.492,90 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 20/05/1994 458.744,52 275,00 493,57 604 Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 07/06/1994 7.588.180,47 3.775,08 6.742,65 (valor ilegível) Recreio Agropecuária Empr. e Particip. Ltda 13/10/1994 10.000,00 11.990,41 15.847,86 (valor ilegível) TOTAIS 42.483,35 69.200,75 79.871,30 Relação de pagamentos efetuados pelo TRT/2ª Região para Incal Incorporações S.A para Construção do Edifício do Fórum Trabalhista de São Paulo (período de 1994) - fl. 90 DATA VALOR EM R\$ ORDEM BANCÁRIA 28.03.94 3.100.188,25 93OB0066429.04.94 874.318,26 94OB0091906.06.94 2.121.017,08 94OB0125117.06.94 1.828.732,94 94OB0137607.07.94 1.539.118,70 94OB0156418.07.94 1.153.343,48 94OB0164818.08.94 2.661.464,41 94OB0196714.09.94 2.105.359,81 94OB0221713.10.94 1.539.118,70 94OB0244719.10.94 566.195,84 94OB0249809.11.94 2.308.723,31 94OB0263521.11.94 2.154.820,48 94OB0275201.12.94 2.817.403,58 94OB0281015.12.94 3.932.282,67 94OB0293330.12.94 1.231.313,06 94OB03092

Contudo, não considero, na esteira da pretensão do Ministério Público Federal que seja cabível, em face do princípio da razoabilidade, a aplicação a este co-réu do instituto da responsabilização solidária. Entendo que a ele cabe a condenação à perda de bens ou valores correspondentes ao indevidamente percebido, quer seja, o equivalente a US\$ 42.483,35 (69.200,75 UFIRs e/ou 79.871,30 Valor IGP-M em Ago/99), valores apresentados pelo Ministério Público Federal e não elididos pelo co-réu Gama e Silva, por considerar as circunstância e, que o montante recebido por este co-réu é visivelmente inferior aos desviados pelos demais co-réus desta ação civil pública, . Ressalto, como dito, que

referida percepção aconteceu de forma pontual, no montante supra referenciado e correspondente a dezesseis (16) cheques emitidos após a celebração do contrato estabelecido entre Gama e Silva e o TRT2, conforme supra demonstrado, além de dois cheques (19.04.93 e 14.05.93) recebidos antes da sua contratação pelo TRT2, de emissão da Monteiro de Barros Const. e Incorp. Ltda. Corroboro o entendimento do Ministério Público Federal quando alega que, no mínimo, deixa em dúvida a lisura do comportamento deste co-réu, pois se já mantinha relação de trabalho com empresa do grupo contratado, não teria isenção para proceder a vistorias dessa mesma empresa, conforme o objeto de sua contratação. Daí, em face de todas as conseqüências advindas da atuação do co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, esta magistrada não tem outra possibilidade senão concluir que referidos relatórios foram elaborados com o fim de respaldar jurídica e tecnicamente os repasses à contratada Incal Incorporações S.A. Em assim sendo, do exame dos Pareceres Técnico Suplementar relativo à Evolução Física da Implantação do Fórum Trabalhista de São Paulo (fls.15270/15619) em cotejo com a Inspeção realizada pela empresa L. A. Falcão Bauer, bem como relatório comparativo do Tribunal de Contas da União, restaram detectadas diferenças substanciais entre os cronogramas físicos e financeiros elaborados por esses profissionais, o que denota ter havido cabal discrepância dos dados expostos. Pois bem, considerando o alegado descompasso entre o cronograma físico e financeiro da obra, nos termos dos pareceres elaborados pelo engenheiro Gama e Silva, inexistem dúvidas de que esses relatórios contribuíram para sustentar os atos que conduziram ao desbaratamento do erário público quando da construção do Fórum Trabalhista em São Paulo. Verifico que o Ministério Público Federal, autor desta ação civil pública, capitula o seu pedido de forma genérica, quer seja, requer a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem o estabelecimento de conduta específica para cada réu. Menciona apenas restar comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelos responsáveis réus e pelas pessoas jurídicas, também réus nesta ação, nas disposições da lei 8429, de 1992. Observo que as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro. Por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção no outro lado, pois trata de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo da improbidade administrativa, importando, aqui, o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Assim, apesar de que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92, diferenciam-se, apenas, pela circunstância de que o beneficiário, naquele, é o terceiro e, no artigo 9º o agente público facilita, concorre e permite que terceiro se enriqueça ilicitamente. Em primeiro lugar, necessário comentar que por não ser, o engenheiro Gama e Silva, agente público, as disposições do artigo 3º da Lei 8429/92 o alcançam. Assim, cotejando a acusação do Ministério Público Federal no sentido de que os laudos deste co-réu jamais refletiram a realidade da obra e se constituíram em elemento justificador do repasse de recursos à contratada para que essa desviasse as verbas, afirmando, ainda, que referido co-réu houvera sido contratado para realizar vistorias e medições do andamento da obra com o objetivo de justificar o desembolso das verbas públicas a favor da incorporadora, tenho que sua conduta violou os incisos os incisos I e XII do artigo 10 da referida norma, que se concernem à ação de facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º (inciso I) e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII). Ressalto que, para configuração do inciso I, do artigo 10, exige-se a atuação funcional indevida e dolosa do agente público, alcançando terceiros que não funcionários públicos por força do artigo 3º da Lei 8429/92. Assim, exigindo, este inciso I, para configuração da conduta a presença de dolo, perfeitamente adequada a norma ao caso concreto. Assim dispõe o artigo 10 da Lei 8429/92: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; No mesmo sentido, entendo pertinente a aplicação dos incisos I e II, ambos do artigo 11 da lei 8429/92, que configuram praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto e retardar ou deixar de praticar indevidamente, ato de ofício. Assevero que abalizada doutrina e pacífica jurisprudência entendem que os atos de improbidade, para se viabilizarem, dependem de atos de vontade, do querer do agente, que engendra a conduta para a sua prática. Sem sombra de dúvidas, restou comprovada, nas provas colacionadas aos autos, a vontade explícita e clara por parte do co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, de propiciar facilidades aos agentes e terceiros ao desbaratamento dos cofres públicos. Indubitável, portanto, a conduta dolosa do co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, malferindo os artigos 10, inciso I e XII e 11, incisos I e II, ambos da Lei 8429/92, cabendo a esse co-réu, a aplicação da pena do inciso II do artigo 12 da Lei 8429/92, que se concerne à perda de bens ou valores, correspondente ao montante auferido ilicitamente. Ressalto, em consonância com o preconizado no parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92, que a fixação das penas previstas no aludido dispositivo legal deve levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com essa orientação, considerada a extensão do dano verifico que lhe cabe proceder ao ressarcimento do dano causado, previstos no art. 12, II, da Lei 8.429/92, com a devolução do valor recebido da empresa Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda., integrante do Grupo Monteiro de Barros, no valor de US\$ 42.483, 35, correspondente à época a 69.200,75 UFIRs e/ou 79.871,30, segundo o índice Valor IGP-M em Ago/99, a ser devidamente corrigido, além da aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos em cinco anos, e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, cabe ressaltar que, inobstante a absolvição do engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva na esfera criminal, com fundamento no

artigo 386, IV do Código de Processo Penal - processo nº 2000.6181.003274-1, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de São Paulo -, essa sentença ainda não transitou em julgado o que, portanto, não influencia nesta instância cível, em face da independência existente entre as esferas penal e civil, quer seja, não significa que da declarada irresponsabilidade criminal decorra irresponsabilidade civil. Ocorre que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o agente que praticou o ato ilícito pode ser considerado irresponsável no campo criminal e responsável na esfera civil, considerando, como dito supra, que somente não haverá consequência no juízo cível quando houver sido decidido na esfera criminal a inexistência do fato ou a autoria. Assim, é possível que o ato repercuta somente na ordem civil, em virtude de sua gravidade e consequências, em face do prejuízo que acarretou a terceiro. Neste caso, poderá ocorrer a única reação do ordenamento jurídico, acolhendo o pedido de indenização em face do ato de improbidade. Quanto ao co-réu Nicolau dos Santos Neto, o Ministério Público Federal afirma que restaram configurados os atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário público, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública, na forma da Lei nº 3.502/58, Lei Bilac Pinto, que antecedeu a Lei 8.429/92. Assim, entende que a prática dos atos ímprobos teve início quando, na Presidência do TRT2 à época do certame e depois na Presidência da Comissão de Obras do Fórum Trabalhista, desempenhou decisivo papel para a configuração das ilegalidades em detrimento da obra pública. Em primeiro, a licitação que resultou na contratação da INCAL, não foi acompanhada de providências e cuidados elementares, inclusive, a comissão de licitação, constituída pelo Diretor Financeiro, o Diretor Geral e um Juiz do Trabalho, não possuía capacidade técnica ou jurídica, o que facilitou aos réus exercer, livremente, sua influência. Nos termos da conclusão da auditoria do TCU, o principal vício decorreu da escolha da modalidade de licitação de compra de imóvel pronto a preço fechado, incluindo a compra do terreno, projeto e construção, esta, sob a inteira responsabilidade dos cofres públicos. Alega a presença de várias irregularidades na licitação, dentre elas, a realização de certame contendo objeto não previsto na legislação vigente, a omissão de exigência de projeto básico aprovado por autoridade competente e a assinatura de contrato com a Incal Incorporações S.A. contendo previsão de liberação de recursos desvinculada da efetiva realização das etapas da obra, contrariando os artigo 6º e o inciso IV do art. 45 do Decreto-lei 2.300/86; além disso, houve a liberação de verbas sem a devida contraprestação pela contratada, no valor histórico correspondente na data da propositura da ação a R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) no período entre abril e julho de 1992 - as obras tiveram início em 1993! -, contrariando o artigo 38 do Decreto 93872/86; a adjudicação à empresa que não participou do certame; a assinatura do contrato contendo cláusulas contrárias aos termos do Edital como data para assinatura do contrato, prazo de entrega, previsão de prorrogação do cronograma físico a critério exclusivo da INCAL, contrariando o art. 33 e único do art. 47 do Decreto-lei 2.300/86 (6.1.3, 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.5.5 do edital); a previsão de acréscimos de pagamentos pelo TRT2 caso houvesse redução do ritmo da obra, desmobilização mais multa de 10% sobre essas despesas, tudo sem amparo legal; a admissão de hipóteses de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato sem previsão legal; a cláusula que mantinha o imóvel na posse da INCAL INC. até a expedição do habite-se pela Prefeitura, agravando a situação desvantajosa do TRT2; a cláusula XVI estabelecendo hipóteses de rescisão do contrato a critério exclusivo da INCAL INC.; ausência de garantia mínima para a Administração, considerando que a INCAL INC. não possuía bens e capital irrisório (C\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) integralizados à época no patamar mínimo exigido pela Lei das Sociedades Anônimas e aumentou ainda com valor irrisório em face do valor do contrato somente a partir de maio de 92. Em janeiro de 1992, época em que presidia o TRT, o réu Nicolau dos Santos Neto, deu início à licitação nº 01/92, na modalidade de concorrência pública, regida pelas disposições do Decreto-lei nº 2300/87, tendo por finalidade a aquisição de imóvel pronto, em construção ou a construir, adequado para a instalação inicial de setenta e nove Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo. O objeto da licitação que visou a contratação para a construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, foi adjudicado à Incal Inc., que não participou do certame. Dela participou e foi vencedora, a Incal Ind. e Com. de Alumínio Ltda. e às vésperas da adjudicação, ocorreu uma coalizão do grupo Monteiro de Barros com a vencedora do certame, a Incal Alumínio, fusão essa que deu origem à Incal Inc., criada em 19.02.92 como subsidiária da Incal Alumínio. Assim, por ato de Nicolau dos Santos Neto, então presidente do TRT da 2ª Região, a Incal Incorporações, que sequer estava habilitada, adjudicou o objeto da licitação em 31.03.92. Referido contrato foi objeto de auditoria pelo Tribunal de Contas da União em 1992 (Procedimento TC 700.731/92-0) e considerou vícios de ilegalidade que macularam a licitação, em face da não observância das normas contidas no então vigente Estatuto das Licitações e Contratos (Decreto-lei 2.300/86), principalmente no concernente ao procedimento quando o correto e legal seria realizar uma licitação para aquisição do terreno e, em seguida, outra, para a execução das obras do edifício do prédio adequado à instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento. Os atos de Nicolau dos Santos Neto ficaram comprometidos quando aceitou que obras que haveriam de ser suportadas pela própria Incal Inc. S.A. dependiam, por força do contrato, dos recursos do órgão contratante, o TRT2, quer dizer, a obra era inteiramente financiada pelo licitante. Assim, o TCU considerou o alto risco da Administração. Ao mesmo tempo em que o TRT2 atuou como se particular fosse, sem supremacia de poder, assumiu graves riscos como financiadora das obras de engenharia em andamento. Verifico que o então Presidente do TRT2, Nicolau dos Santos Neto, não respeitou os princípios da subordinação da atividade administrativa à lei, dele surgindo como decorrência natural a indisponibilidade do interesse público, o da legalidade que significa estar o administrador público em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, nem mesmo ao princípio da finalidade, que impõe ao administrador público a prática do ato para o seu fim legal, sendo este, unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Agiu, como será demonstrado a seguir, de forma ilegal, deliberada, em conluio com os demais co-réus desta ação civil pública e da de nº 2000.61.00.012554-5,

praticando condutas tendentes a fraudar o erário público. Depreendo da decisão exarada no processo criminal 2000.61.81.001198-1, em anexo a esta ação civil pública (fl. 22642/22643) que: ... todas essas provas acima mencionadas e analisadas denotam a utilização de artifícios fraudulentos, visando induzir em erro o ente público, de molde a propiciar, por conseguinte, a obtenção de vantagens ilícitas indevidas (...) ... várias foram as condutas tendentes a fraudar o erário, sendo que, em cada uma delas, era apresentada uma forma de ardid, seja com medições incorretas, laudos com conteúdos inverídicos, orçamentos enganosos, dados para ensejar o reequilíbrio financeiro que não se justificavam na realidade, cada situação com as suas peculiaridades e autonomia, além de que as vantagens obtidas também não decorreram de uma só fraude perpetrada, mas dos diversos artifícios utilizados ao longo do tempo. Indubitável, e reconhecido nos autos da decisão criminal, em grau de recurso, supra referenciada que Nicolau dos Santos Neto aliado a Fábio Monteiro de Barros, Eduardo Correa Teixeira Ferraz e Luiz Estevão de Oliveira Neto, réu na ação civil pública 2000.61.00.012554-5, mantiveram em erro a entidade pública, dando a aparência de realização de atos regulares no que concerne à contratação e realização da obra do Fórum Trabalhista, mas que escondiam, na verdade, a finalidade de obtenção de vantagens ilícitas. Restou como dito, devidamente demonstrado nos autos da ação criminal a existência de uma complexa estrutura que se formou entre os co-réus para cumprir seus fins escusos e se valiam de cuidadoso estratagem para conseguir seu desiderato. Nas provas colacionadas aos autos, constam valores encontrados nas contas de Nicolau dos Santos Neto, bens adquiridos e despesas efetuadas, registrados no período de julho de 1993 a julho de 1998, à exceção dessas operações nominadas, relativas ao imóvel em Miami, seu mobiliário e veículos, além do recebimento de cerca de um milhão de dólares da conta de Luiz Estevão para sua conta no Banco Santander de Genebra em 12 e 14 de abril, recursos esses que faziam parte de valores originariamente saídos da Incal Inc. S.A.. Tudo decorrente da partilha dos valores provenientes das condutas criminosas perpetradas pelos co-réus. Consta dos autos (fls. 10805/10950) cópia da Carta Rogatória CR 933-3/080, enviada pelo Procurador Geral do Cantão de Genebra, na Suíça, ao Supremo Tribunal Federal, noticiando a existência, naquela cidade, da conta NISSAN nº 51706 e 20706, de titularidade de Nicolau dos Santos Neto, através da qual movimentou recursos na ordem de US\$ 6 milhões, a partir de outubro de 1991. Observo que Luiz Estevão de Oliveira Neto abriu duas contas junto ao Delta National Bank, agência de Miami. Em 20.08.92 foi aberta a conta n.º 602631, com o nome de James Tower, tendo como correntista Luiz Estevão de Oliveira Neto e sua esposa Cleucy Meireles de Oliveira, com depósito inicial de US\$ 30.000,00. Desta conta foi enviado um depósito para a conta NISSAN, de Nicolau dos Santos Neto, em 12.04.94, no valor de US\$ 713.000,00 (fls. 7760/7806 e 8633/8704). A segunda conta foi aberta aos 21.08.92, sob o n.º 602627, com o nome de Leo Green, tendo como correntista apenas Luiz Estevão de Oliveira Neto, com depósito inicial de US\$ 300.000,00. Desta conta, saíram dois depósitos para a conta NISSAN, um em 14.04.94 no valor de US\$ 247.000,00 e outro em 25.04.94 no valor de US\$ 40.000,00. Restou, portanto, comprovado nos autos que houve um concatenado esquema de distribuição de valores, em decorrência do superfaturamento da obra, tendo como beneficiários os diversos integrantes das fraudes perpetradas, reveladores da divisão das vantagens ilícitas auferidas em razão das práticas ilícitas levadas a efeito pelos co-réus. Para comprovar esta assertiva basta verificar o levantamento e planilhamento realizado pelo Banco Central do Brasil, por determinação deste juízo, às fls. 18460/19233. Consta dos autos 2000.61.81.001198-1 ACR 22784, que Nicolau dos Santos Neto foi condenado à unanimidade pela Quinta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como incurso no artigo 312, em continuidade delitiva (peculato-desvio); no artigo 171, par. 3º (estelionato qualificado) em continuidade delitiva, e art. 317, par. 1º (corrupção passiva), todos do Código Penal, considerando que a descrição dos fatos tidos como delituosos subsume-se aos enunciados dos tipos previstos em lei. Nos termos da ementa da decisão supra (fls. 22740/22747), posso extrair elementos suficientes a fundamentar o presente pleito, restando configuradas as ilicitudes debatidas naquele processo criminal, tais como: ...30. Prática delitiva consubstanciada no crime de peculato-desvio que restou comprovada, de forma continuada, tendo em vista que um dos réus, valendo-se da condição de presidente e da disponibilidade jurídica que detinha sobre os recursos destinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, desviou valores para si e para os demais co-réus, realizando liberações de tais verbas, sem que, num primeiro momento, nem mesmo tivesse sido assinado o contrato de execução da obra do fórum trabalhista e, depois, sem que sequer tivesse sido iniciada a edificação, isto no período de fevereiro de 1992 a junho de 1992, num total de 8 liberações, alcançando um montante de Cr\$ 65.500.000.000,00; 31. Comprovada também restou a prática delitiva consubstanciada no crime de estelionato contra entidade de direito público, tendo em vista que a partir de julho de 1993, quando teve início a execução da obra do Fórum trabalhista, até julho de 1998, passaram a ser forjados relatórios, laudos e medições não compatíveis com a realidade existente, que revelavam um estágio mais avançado, ou seja, ainda não alcançado na construção, com a finalidade de causar liberações de importâncias superiores àquelas que eram efetivamente devidas, além de que foram apresentados laudos com o fito de dar uma aparência de regularidade não existente, visando à realização de aditivos contratuais para ensejar reequilíbrio financeiro do contrato, tudo a revelar a utilização de artifício fraudulentos, possibilitando, desta forma, a obtenção de vantagens indevidas, tendo sido apurado que a construção atingiu 66,23% de execução, correspondente a um dispêndio efetivo de aproximadamente R\$ 63.000.000,00, enquanto que os pagamentos atingiram 98,70% do preço total, ou seja, aproximadamente, R\$ 232.000.000,00, sendo que para tanto atuavam decisivamente um dos réus, como presidente da comissão de obras, além dos engenheiros encarregados das medições e os demais co-réus, que inclusive, se beneficiavam de tais valores e depois os transferiam, em grande parte, para contas existentes no exterior. 32. Do mesmo modo, comprovada a prática delitiva consubstanciada no crime de corrupção passiva, tendo em vista que um dos réus, na condição de presidente do TRT e, depois, da comissão de obras, praticou atos de ofício com infringência aos deveres funcionais de probidade e moralidade administrativa, recebendo, em contrapartida, vantagens de ordem material, ou seja, imóvel, móveis carros, bem como dinheiro. 33. Crime de corrupção ativa imputado também devidamente

demonstrado nos autos, dado terem os réus colocado à disposição do presidente do TRT e da comissão de obras, diversas vantagens patrimoniais indevidas, com o fim de levá-lo a praticar atos de ofício, referentes à liberação e utilização diversa das verbas públicas destinadas à construção do Fórum Trabalhista. 34. Prática delitativa expressa no uso de documentos falsos que resultou demonstrada, dado que foram apresentados perante a CPI do Judiciário, contratos particulares, que, no entanto, foram forjados no computador de uso pessoal de um dos réus, assinados por ele e por outro co-réu como contratantes, além de que em um deles, também foi firmado por outro co-réu, na qualidade de testemunha, sendo todos ideologicamente falsos, na medida em que continham declarações falsas, espelhando situações fáticas e jurídicas - compra e venda e respectivos pagamentos, que não existiram, - com o fim de alterar a verdade dos fatos e assim ocultar os crimes de peculato e estelionato praticados anteriormente.35. ...Importante trazer à colação a evolução das ilicitudes praticadas pelo co-réu Nicolau dos Santos Neto, elucidadas com precisão no voto vencedor do recurso interposto em relação à ação criminal supra referenciada, senão, vejamos (fls. 22661/22668):... Ora, acerca do apartamento em Miami, depreende-se dos autos que num dos vários períodos de férias passados em Miami, Nicolau dos Santos Neto conheceu o Sr. LAURO BEZERRA, que se incumbiu de mostrar ao casal três ou quatro apartamentos, todos de altíssimo padrão e na faixa de valor de US\$ 1,000,000.00 (um milhão de dólares).Consta dos autos Nicolau dos Santos conheceu Lauro Bezerra por indicação do próprio Fábio Monteiro de Barros, conforme por ele mesmo declarado nos autos (fls. 5304/5305). Referida assertiva também foi confirmada pro Jose Eduardo (fls. 3773).Assim, Lauro Bezerra apresentou o apartamento THE BRISTOL TOWER, situado na Avenida Brickell, nº 2.127, um dos melhores edifícios da cidade, cujo empreendimento era da incorporadora Acosta's Enterprises com vendas pela The Daniels Group.Segundo a testemunha Marco Aurélio, ele esteve juntamente com Nicolau visitando o apartamento 3201 duas ou três vezes antes do fechamento do negócio e, depois, outras vezes já para efetiva hospedagem.O edifício tinha três apartamentos de cobertura e apenas uma unidade, a de número 3201, estava à venda, sendo efetivamente adquirida em março de 1994 por NICOLAU e MARIA DA GLORIA. Consta que seus vizinhos das coberturas eram o tenor Plácido Domingos e a cantora Whitney Houston. O apartamento foi comprado em nome da Hillside Trading, empresa do tipo off shore montada por NICOLAU para essa e outras finalidades. Após a venda, NICOLAU não quis pagar a comissão de corretagem para o Sr. Lauro Bezerra, que com ele rompeu relações e ameaçou processá-lo perante os tribunais americanos. E para isso constituiu o escritório do advogado Roberto Allen.Diversos documentos encontram-se juntados aos autos (fls. 1171/1199 do Relatório Final da CPI) e nos documentos de fls. 949 e 1018, onde se verifica a transação da compra do apartamento de Miami, pelo valor aproximado de US\$ 1,000,000.00. Todos os documentos referem-se a NICOLAU e sua família como proprietários, aquele na qualidade de representante da Hillside Trading. Há bilhetes que foram reconhecidos por NICOLAU perante a CPI como sendo de sua assinatura.A empresa Howard-Luaces Associates foi contratada por NICOLAU para realizar os serviços de decoração no apartamento, que custou a importância de US\$ 476.000.00 (quatrocentos e setenta e seis mil dólares), pagos pela Sra. Josefina de La Llama, gerente da conta de NICOLAU junto ao Banco Santander daquela cidade. Há correspondências nos autos da CPI de NICOLAU para Lauro Bezerra e também para o gerente do The Bristol Towers, autorizando o Sr. Nicolas A.Luaces a entrar no apartamento 3201 para tirar medidas e outras providências preliminares. A empresa Howard-Luaces Associates confirmou à CPC todas as correspondências por ela emitidas. O envolvimento de Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo nesta operação não se cingiu à apresentação a Nicolau de Lauro Bezerra. Nesse sentido constam dos documentos encartados nos autos, a ocorrência de diversos telefonemas à empresa Howard-Luaces Associates (que cuidava da decoração) feitos a partir de telefones de propriedade do Grupo Monteiro de Barros (fls. 1455).Há correspondências trocadas entre a empresa The Daniels Group e o Grupo Monteiro de Barros, nominadas ao co-réu FÁBIO, na qualidade de representante da Monteiro de Barros no negócio. Da mesma forma, entre a Monteiro de Barros e o escritório do advogado Robert Allen, que representava os interesses de Lauro Bezerra, apresentando o consultor Edward Riggs-Miller, enviado especial a Miami para dirimir dúvidas quanto a recente transação imobiliária efetuada em parceria como The Daniels Group. Referida correspondência, datada de 08.04.84 foi assinada por Jose Eduardo Ferraz (fls. 1464). Em outra correspondência da Monteiro de Barros, José Eduardo afirma ao advogado de Lauro Bezerra que este é amigo pessoal dos diretores da Monteiro de Barros e faz tentativas para o pagamento da comissão a Lauro Bezerra (fls. 5.100).Consta, ainda, dos autos (fls. 963) que a The Danils Group, que vem a ser a corretora que intermediou o contrato de compra e venda do apartamento, endereçou, em 19 de março de 1994, uma carta a Fábio Monteiro de Barros, Diretor Executivo da Monteiro de Barros, confirmando a compra do apartamento de Miami.Consta também dos autos cópia de um fax da Monteiro de Barros escritório imobiliário ao The Daniels Group declarando que Lauro Bezerra era contratado por aquele escritório para prestar serviços de assessoria e intermediação de imóveis localizados na cidade de Miami, cujo cliente era Nicolau dos Santos Neto (fls. 1455)Também foram registradas ligações telefônicas provenientes de linhas registradas em nome de Nicolau dos Santos Neto e de empresas do grupo Monteiro de Barros para a empresa Host International, empresa que trabalha Lauro Bezerra (fls. 1457). Consta correspondência, também, de Lauro Bezerra à Monteiro de Barros, cobrando seus honorários pela corretagem da venda do apartamento 3201 do The Bristol Tower e outras despesas, como telefonemas de longa distância efetuados por Lauro, Fábio e Nicolau para a venda e finalização da compra do apartamento (fls. 1464/1465). Comprovou-se que o consultor da Monteiro de Barros, Edward Riggs-Miller, foi a Miami exatamente para pagar os US\$ 8,000.00 devidos a Lauro Bezerra pela corretagem (fls. 1469).Lauro Bezerra declarou à CPI do Judiciário que a Monteiro de Barros havia lhe prometido a quantia de US\$ 8.000,00 valor correspondente a 50% da parte que caberia a essa empresa no processo de negociação do imóvel (fls. 1466).Ainda sobre as evidências de pagamento de despesas de Nicolau dos Santos Neto, em Miami, pelo Grupo Monteiro de Barros, tem-se que Lauro Bezerra afirmou que Fabio Monteiro de Barros pagou uma conta de US\$ 6.230,00, referente a despesas efetuadas por Nicolau e serviços prestados por ele, pagamento feito através de transferência bancária datada de

08.03.94, na conta da Sra. Mary Bbacheff, proprietária da Hos International Of Miami, empresa onde trabalhava na época (documento de fls. 1467/68). Ao final de um ano de serviços prestados a Nicolau, o Sr. Lauro Bezerra, em nome da Host International, apresentou-lhe a conta final, no valor de US\$ 98,052.00 (noventa e oito mil, cinquenta e dois dólares). Como Nicolau se recusasse terminantemente a pagar (como já fizera anteriormente, com a comissão devida a Lauro pela corretagem do apartamento, que acabou sendo paga pelo Grupo Monteiro de Barros - vide itens 82/83, acima), Lauro entrou em contato com Fábio, tendo ficado combinado que José Eduardo deslocar-se-ia a Miami para resolver o pagamento. Fábio e José Eduardo contrataram nos Estados Unidos, então o advogado Carlos Batlle, que por suas vez acertou os pagamentos com o advogado da Host International, George Elias Jr. Como o abatimento conseguido pessoalmente pela ida de José Eduardo a Miami especialmente para cuidar das despesas de Nicolau, a Monteiro de Barros pagou a Host a importância de US\$ 80,000.00 (oitenta mil dólares), sendo vinte mil no ato e mais seis prestações mensais de dez mil. Os inúmeros telefonemas de FÁBIO, das linhas instaladas na INCAL e em outras empresas do Grupo Monteiro de Barros, ao escritório do advogado Carlos Batlle encontram-se listados nos autos (fls. 1468/1473). E mais, quando da prisão de Fábio Monteiro de Barros foram encontrados diversos documentos em seu cofre pessoal. Dentre eles, cópias do contrato de venda do apartamento de Nicolau, acompanhado de tradução juramentada e de recibo de pagamento dos honorários da tradutora oficial (fls. 5069). Também no cofre pessoal de Fábio Monteiro foi encontrado o original de um fax, recebido em 23.10.95 de uma de suas empresas, a Recreio Agropecuária, relativamente a dois cheques de n.º 229 e 230, passados por Lauro Bezerra em 1990. Acauteladas, também, as cartas e cópias do cheque de US\$ 8.000,00 pago a Lauro Bezerra. Guardada também no cofre de Fábio uma carta por ele assinada e datada de 10.03.94, declarando que Lauro Bezerra Filho era parte integrante de sua empresa e considerado representante legal da Monteiro de Barros Escritório Imobiliário nos Estados Unidos, autorizando-o a tratar oficialmente da compra da unidade 3201 do apartamento em Miami, que estava sendo adquirido por Nicolau (fls. 5105). Fábio Monteiro de Barros também guardava em seu cofre um Termo de Acordo, feito em 22.11.95 pelo advogado de Lauro Bezerra em uma queixa (claim) movida contra Nicolau dos Santos pelo qual este se obrigava a pagar àquela a importância de US\$ 80.000,00. O acordo está em seu original e assinado por Nicolau, bem como por todos os envolvidos (fls. 5121). Em poder de Fábio Monteiro foi encontrada, ainda, outra correspondência original e assinada por Nicolau, dando instruções para a administradora Hillside Trading (fls. 5127). Após a compra do apartamento e lá mesmo em Miami, NICOLAU comprou um automóvel Mercedes E-320, pelo valor de US\$ 45,000.00 (quarenta e cinco mil dólares), do empresário venezuelano Jaime Balesteros (de quem NICOLAU compraria, mais tarde, as cotas na sociedade The Dent Wizard - oficina de carros - em nome de suas filhas). Trocou-a, depois, por outra do mesmo modelo E-320. Simultaneamente, NICOLAU adquiriu um Porche BiTurbo, na requintada loja The Jaguar Collection. Inúmeros telefonemas foram feitos por NICOLAU a esta revendedora, como de verificação do extrato telefônico juntado aos autos (fls. 1518/1524). O Porche custou US\$ 127,000.00 (cento e vinte e sete mil dólares), foi pago por intermédio da gerente Josefina e tinha placa LALO, como NICOLAU é chamado pelos mais íntimos, tendo sido segurado na Cia. All Estate Insurance. A CPI recebeu cópia da respectiva Nota Fiscal do Porche, em nome de NICOLAU (fls. 1215 da CPI), data da compra 22.06.1995. Segundo consta, esse veículo encontra-se em Miami. Em nome de MARIA DA GLORIA foi adquirida uma Mercedes modelo C280, da revendedora Ussery Motors Incorporated. Diversas ligações telefônicas foram feitas a esta revendedora, mais uma vez, a partir dos telefones instalados no Grupo Monteiro de Barros. Outro Porche BiTurbo foi adquirido por NICOLAU, em meados de 1996/1997, desta feita aqui mesmo em São Paulo, da Biscayne Veículos, pelo qual NICOLAU teria pago a quantia de US\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil dólares). A documentação teria sido colocada em nome de João Lino de Souza ou de Carlos Morais Sarmiento, respectivamente motorista e dono da Biscayne, que agiram como laranjas para não despertar suspeitas. João Lino confirmou à Polícia Federal que tem em seu nome automóveis incompatíveis com a sua renda. Também no cofre de Fábio Monteiro encontrava-se a guia de pagamento de IPVA de 1998 do veículo Mercedes de placas GEN 555 de propriedade de Nicolau, além de recibos de venda de um veículo Omega placas BNP 7164, no original e assinados por Nicolau (fls. 5064/5065). Portanto, restou devidamente demonstrado nos autos que Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Ferraz, em nome das empresas do grupo Monteiro de Barros, participaram decisivamente na compra do apartamento de NICOLAU em Miami e em outros negócios por este entabulados, como a compra de veículos. Inúmeras ligações telefônicas internacionais também foram realizadas para a empresa onde trabalhava Lauro Bezerra. Em suma, restou demonstrado que colocaram à disposição de Nicolau diversas vantagens de ordem patrimonial e indevida, buscando, com isso facilidades e a obtenção de vantagens relativas à obra do TRT. (g.n.) Todas as afirmações acima colacionadas encontram-se corroboradas pela sentença prolatada pela Justiça Norte-Americana e juntada a pedido do Ministério Público Federal (fls. 14368/14384), quando reconheceu textualmente que os fundos usados para a compra do imóvel, pertenciam ao Brasil e foram ilegalmente desviados pelos réus (Nicolau dos Santos Neto), com abuso de suas funções de confiança. Referida decisão veio confirmar os demais documentos carreados aos autos no que concerne ao efetivo desvio de recursos públicos destinados à construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo por Nicolau dos Santos Neto. Defluiu, ainda, do processo criminal que o envolvimento do co-réu Nicolau dos Santos Neto, alcança a prática do crime de corrupção passiva (fls. 22676/22677), quando ... restou provado, igualmente, que Luiz Estevão de Oliveira Neto também colocou à disposição de Nicolau dos Santos Neto vantagem indevida com a finalidade de obter a prática de atos desse senhor. Nesse particular, conforme já mencionado nos autos, Nicolau dos Santos Neto recebeu cerca de um milhão de dólares da conta de Luiz Estevão para sua conta no Banco Santander de Genebra, em 12 e 14 de abril (fls.), recursos esses que faziam parte de valores originariamente saídos da Incal. ... que Luiz Estevão abriu duas contas junto ao Delta National Bank, agência de Miami. Em 20.08.92 foi aberta a conta nº 602631, com o nome de James Towers, tendo como correntistas Luiz Estevão de

Oliveira Neto e sua esposa Cleucy Meireles de Oliveira, com depósito inicial de US\$ 30.000,00. Desta conta foi enviado um depósito para a conta NISSAN, de Nicolau dos Santos Neto, em 12.04.94, no valor de US\$ 713.000,00 (fls.)A segunda conta foi aberta aos 21.08.92, sob o nº 602627, com o nome de Leo Green, tendo como correntista apenas Luiz Estevão de Oliveira Neto, com depósito inicial de US\$ 300.000,00. Desta conta saíram dois depósitos para a conta NISSAN, um de 14.04.94 no valor de US\$ 247.000,00 e outro de 25.04.94, no valor de US\$ 40.000,00. Assim é que os elementos probatórios constantes dos autos revelam que Nicolau dos Santos Neto praticou ato de ofício configurador de transação, infringindo dever funcional, com o cargo então por ele exercido, como contrapartida dos benefícios recebido, e acima mencionados, ou seja os bens móveis e imóveis, bem como dinheiro, na forma acima aludida, resultando, assim configurado o crime capitulado no art. 317, par. 1º, do Código Penal. Por derradeiro, além de ter restado provado o crime de corrupção passiva, de igual sorte está demonstrado o crime de corrupção ativa imputado aos demais acusados, no sentido de terem colocado à disposição de Nicolau dos Santos Neto, diversas vantagens patrimoniais indevidas, com o fim de praticar ato de ofício, referente aos desvios e utilização diversa das verbas públicas destinadas à construção do Fórum Trabalhista.....Se não bastasse, o co-réu Nicolau dos Santos Neto foi ainda condenado pela prática do crime de peculato, restando demonstrado (fls. 22408 e ss) que ... tem-se evidenciada a prática do crime de peculato, posto que o acusado Nicolau, valendo-se da condição de presidente do Tribunal Regional do Trabalho, desviou valores da obra, primeiramente sem que tivesse nem mesmo ocorrido a assinatura do contrato e também sem que tivesse sequer sido dado início à execução do prédio. É que, pelos elementos probatórios trazidos aos autos, restou caracterizado que o acusado Nicolau dos Santos Neto, em razão das funções públicas que ocupou, desviou valores que seriam devidos para pagamento da obra e que se encontravam sob sua disponibilidade jurídica, antes mesmo de assinado o contrato e também sem que tivesse ainda sido iniciada a sua execução, assim procedendo em proveito próprio e alheio, isso tudo até meados de julho de 1992, considerando que, somente um ano depois, a partir de julho de 1993 indo até julho de 1998, o repasse da verba pública, mediante a percepção de vantagem ilícita, em prejuízo da União, pautou-se em relatório fraudulentos dos engenheiros GAMA e PAIXÃO, a revelar que a conduta típica adotada passou então a ser outra, qual seja a de estelionato. Mais adiante (22412), o juízo criminal destaca, com precisão: Ademais, não se diga que não há provas de que tenham sido os valores desviados. Ao contrário, a materialidade delitiva restou sobejamente evidenciada no que tange ao peculato-desvio. É que, os documentos de fls. 1384/2481 revelam que Nicolau dos Santos Neto recebeu os seguintes depósitos em suas contas bancárias, atente-se para as três últimas colunas: Ordens bancárias do Tesouro Nacional e depósitos na conta do Dr. Nicolau na Suíça: Ordem bancária Data da OB Valor Nominal Valor da OB (US\$) Data do Depósito Nissan Valor do depósito Nissan (US\$) Dias Entre a OB e o Depósito 92BO00753 10/04/1992 6.500.000.000,00 3.019.954,93 20/04/1992 181.406,00 1092OB00920 05/05/1992 4.500.000.000,00 1.854.699,52 15/05/1992 193.800,00 1092OB01072 21/05/1992 6.000.000.000,00 2.198.970,15 27/05/1992 165.563,00 692OB01141 01/06/1992 14.000.000.000,00 4.870.581,69 09/06/1992 292.157,00 792OB01197 09/06/1992 2.000.000.000,00 659.695,88 10/06/1992 100.000,00 192OB01356 01/07/1992 19.000.000.000,00 5.466.367,45 08/07/1992 1.000.000,00 792OB01462 10/07/1992 4.500.000.000,00 1.218.670,02 20/07/1992 490.197,00 1092OB01487 15/07/1992 9.000.000.000,00 2.374.764,17 27/07/1992 400.000,00 12

Inequivocas as provas de que o enriquecimento do co-réu Nicolau dos Santos Neto não decorreu dos rendimentos de sua atividade de magistrado, sendo inexplicável a relação renda vs patrimônio. Do exame de todos os elementos probatórios trazidos aos autos, somados à contemporaneidade entre as datas dos pagamentos efetivados à Incal Incorporações S.A., temos a aquisição do apartamento de Miami, a conta Nissan, mantida no Banco Santander de Genebra, os depósitos na conta de nº 1117 de titularidade de Nicolau dos Santos Neto em Cayman, o volume de recursos que transitou em contas bancárias mantidas por suas empresas off-shore Hillside Trading Ltd., Chaplin Inc (ambas constituídas nas Bahamas) e Ontário Financial Ltd. (constituída nas Ilhas Virgens Britânicas. Se não bastasse a constatação de inúmeros e injustificáveis contatos mantidos entre o co-réu Nicolau e os demais envolvidos, sobejamente declaradas as suas extravagâncias nos gastos, as apurações e documentos encaminhados pela CPI do Judiciário, bem como as manifestações das equipes técnicas e as condenações pelo Tribunal de Contas da União, a documentação encaminhada pelo Banco Central do Brasil, e, por fim, a condenação criminal. Verifico que o Ministério Público Federal, autor desta ação civil pública, capitula o seu pedido de forma genérica, quer seja, requer a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem o estabelecimento de conduta específica para cada réu. Menciona apenas restar comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelos responsáveis réus e pelas pessoas jurídicas, também réis nesta ação, nas disposições da lei 8429, de 1992. Observo que as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro. Por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção no outro lado, pois trata de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo da improbidade administrativa, importando, aqui, o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Em primeiro lugar, necessário comentar que, por ser o co-réu Nicolau dos Santos Neto, agente público, as disposições do artigo 9º da Lei 8429/92 o alcançam. Assim, cotejando a acusação do Ministério Público Federal no sentido de que o co-réu Nicolau adquiriu para si ou para outrem, no exercício do mandato, bens de qualquer natureza cujo valor se demonstra desproporcional à evolução do patrimônio ou à sua renda, bem como incorporou ao seu patrimônio valores integrantes do acervo patrimonial da entidade pública, tenho que sua conduta adéqua aos incisos VII e XI do artigo 9º da referida norma, que se concernem à ação de adquirir ou incorporar ilicitamente bens pertencentes ao erário público. Transcrevo abaixo as disposições do artigo 9º da Lei 8429/92: Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio

ou à renda do agente público.(...)XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.(...)Entendo, ainda, que a este co-réu, se aplica a tipificação das condutas dos incisos I, VIII e XII, do artigo 10, considerando que, para sua configuração, exige-se a atuação funcional indevida e dolosa do agente público, alcançando terceiros que não funcionários públicos por força do artigo 3º da Lei 8429/92. Assim, exigindo, estes incisos I, VIII e XII, para configuração da conduta a presença de dolo, perfeitamente adequada a norma ao caso concreto. Assim dispõe o artigo 10 da Lei 8429/92: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (...) Assevero que abalizada doutrina e pacífica jurisprudência entendem que os atos de improbidade, para se viabilizarem, dependem de atos de vontade, do querer do agente, que engendra a conduta para a sua prática. Sem sombra de dúvidas, restou comprovada, nas provas colacionadas aos autos, a vontade explícita e clara por parte do co-réu Nicolau dos Santos Neto de se apropriar e propiciar facilidades a terceiros, desde o malsinado procedimento licitatório, com o fim de desbaratamento dos cofres públicos. Indubitável, portanto, a conduta dolosa do co-réu Nicolau dos Santos Neto, malferindo os artigos 9º, incisos VII e XI e 10, incisos I, VIII e XII, ambos da Lei 8429/92, cabendo a esse co-réu, a aplicação da pena do inciso II do artigo 12 da Lei 8429/92, que se concerne à perda de bens ou valores, correspondente ao montante auferido ilicitamente. Ressalto, em consonância com o preconizado no parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92, que a fixação das penas previstas no aludido dispositivo legal deve levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com essa orientação, considerada a extensão do dano verificado que lhe cabe a pena de perda, a favor da União, dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, a consolidação da perda da função pública em relação ao este co-réu, a suspensão dos direitos políticos por dez anos, o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Incal Incorporações S.A, Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., Construtora Ikal Ltda., Monteiro de Barros Investimentos S.A., sob a condução de Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz tiveram participação ativa no encadeamento das irregularidades e ilícitos praticados durante a contratação e obra do Fórum Trabalhista em São Paulo. Optei por analisar as condutas de todos esses co-réus considerando que agiram de forma correlacionada, estando todos os atos das pessoas jurídicas envolvidas intrinsecamente ligados aos seus mentores. Sem sombra de dúvidas, as disposições do artigo 3º da Lei 8429/92 os alcançam considerando que este ordenamento jurídico se aplica a todos aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta. Depreendo da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em recurso interposto à ação criminal nº 2000.61.81.001198-1 que Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz restaram condenados pelos crimes de peculato-desvio (art. 312, CP), estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP), uso de documento falso (art. 304, do CP), corrupção ativa (art. 333, 1º do CP) e formação de quadrilha (art. 288 do CP), além da condenação por lavagem de dinheiro e evasão de divisas nos autos do processo criminal nº 1999.61.81.000636-1. Trago aos autos da presente ação civil pública as principais conclusões do juízo penal (processo 2000.61.81.001198-1) em relação à análise das provas enunciadas em desfavor da Monteiro de Barros Investimentos S.A., e de Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz (fls. 22689/22695), senão vejamos: ... No tocante aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso a imputação que pende sobre os acusados é a de que FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, para tentar justificar as transferências financeiras entre a INCAL e as empresas do GRUPO OK, fizeram uso perante a CPI do Judiciário de dois documentos, que, posteriormente, se comprovou terem sido falsificados e criados no computador portátil de FÁBIO, com ele apreendido pela Polícia Federal no momento de sua prisão, em 10.05.2000, e submetido à perícia. É que foram apresentados à CPI do Judiciário, tanto o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outros Pactos celebrado entre o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., datado de 07 de abril de 1994, como também o Contrato Particular de Ajuste de Contratações e Acordos Já Efetivados, Sob a Modalidade de Encontro de Contas, ante o posicionamento de Recursos Financeiros em Moeda Nacional e Unidades Imobiliárias, Visando a Aquisição de Imóveis Rurais e Outros Pactos, tendo por contratantes os mesmos Grupo OK - Construções e Incorporações S.As e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., firmado pelos acusados LUIZ ESTEVÃO e FÁBIO e por JOSÉ EDUARDO como testemunha, supostamente em 28 de maio de 1997. Entretanto, as minutas originais desses contratos foram encontradas nos arquivos de notebook apreendido em poder de Fábio Monteiro de Barros Filho, denominados argon.doc, cuja data de criação foi em 27.06.99, e Contrato de consolidação.doc, com data de criação em 28.06.99, o que revela que as datas constantes nos documentos apresentados perante a CPI não se coadunam com aquelas em que foram criados. O exame pericial, neste particular, foi determinante no sentido de verificar que os referidos arquivos foram criados poucos dias antes do depoimento de FÁBIO à CPI do Judiciário, fato que ocorreu em 29.06.1999, deixando assim patenteada a falsidade dos documentos apresentados, cujas datas de lavratura apontavam para os anos de 1994 e 1997, além de revelarem, também, seu uso consciente pelos acusados. Esclareceu, ainda, a perícia que a data

de criação de um arquivo é a data que consta no computador no momento que é salvo PELA PRIMEIRA VEZ. Nesse particular, consta dos autos que, para justificar o fluxo dos recursos repassados para o Grupo OK, os acusados FÁBIO e LUIZ ESTEVÃO declararam à CPI do Judiciário que tiveram negócios e empreendimentos em conjunto, pretensamente justificadores da movimentação financeira e que, em suposição, sustentariam as transferências identificadas. O Relatório final da CPI destaca que essas justificativas foram apresentadas principalmente pelos integrantes do Grupo Monteiro de Barros - FÁBIO e JOSÉ EDUARDO. O primeiro negócio mencionado foi a suposta aquisição pelo Grupo Monteiro de Barros de um terreno de propriedade do Grupo OK localizado no bairro do Morumbi, em São Paulo. Apresentou-se à CPI um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e outros Pactos celebrado entre o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., datado de 07 de abril de 1994, não registrado em cartório, sem firmas reconhecidas e sem qualquer elemento que indicasse sua autenticidade ou desse provas de sua temporalidade (cópia às fls. 1559/1562). No computador portátil de FÁBIO, com ele apreendido pela Polícia Federal no momento de sua prisão, em 10.05.2000 e submetido à perícia verificou-se a existência de um arquivo denominado argon.doc, que vem a ser exatamente uma minuta desse mesmo Contrato, com ligeiras alterações de redação em relação ao documento que se materializou na CPI. Variados campos, especialmente os destinados a valores e indicações de datas pretéritas, aparecem preenchidos com pontos de interrogação. O campo destinado à data da celebração vem como São Paulo-SP, ?? de ??? de 1998. O exame pericial foi determinante no sentido de verificar que o referido arquivo foi criado em 26.09.1999 e modificado em 28.06.1999, poucos dias antes do depoimento de FÁBIO à CPI (que se deu em 29.06.1999). Portanto, em junho de 1999, em período inferior a três dias de seus depoimentos à CPI do Judiciário, FÁBIO e LUIZ ESTEVÃO criaram um documento com data pretérita fictícia e teor igualmente imaginário, que foi apresentado ao Senado Federal como pretense justificador de transferências de valores da INCAL para o Grupo OK. Entretanto, conforme já mencionado no corpo do presente voto acerca da suposta operação que teria envolvido a compra do terreno, constatou-se que não ficou sequer comprovada. O segundo negócio apresentado documentalmente à CPI envolvia uma fazenda no município de Santa Terezinha, Estado do Mato Grosso, adquirida pelos Grupos OK e Monteiro de Barros. Foi apresentada à CPI cópia do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, firmado em 22 de novembro de 1993, tendo como vendedora a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ARAGUAIA - CODEARA e como compradores o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., tendo por objeto uma área rural de 53.964 ha, com preço fixado em US\$ 2,000,000.00 (dois milhões de dólares). Como forma de pagamento, avençou-se o produto da venda de 66 unidade imobiliárias pertencentes aos compradores (OK/Monteiro de Barros) (fls. 1578/1583, vol 7) e nele se verifica que FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO firma o contrato assinando pela Monteiro de Barros e, por procuração, pelo Grupo OK. Posteriormente, o Grupo Monteiro de Barros juntou aos autos da CPI um Contrato Particular de Ajuste de Contratações e Acordos Já Efetivados, Sob a Modalidade de Encontro de Contas, Ante o Disposicionamento de Recursos Financeiros em Moeda Nacional e Unidades Imobiliárias, Visando a Aquisição de Imóveis Rurais e Outros Pactos, tendo por contratantes os mesmos Grupos OK - Construções e Incorporações S.A e a Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., firmado respectivamente pelos acusados LUIZ ESTEVÃO e FÁBIO supostamente em 28 de maio de 1997. Assina o contrato, como testemunha, JOS EDUARDO. O documento encontra-se juntado por cópia às fls. 1589/1593 dos autos (vol. 7). No notebook apreendido com FÁBIO, a perícia verificou a existência de um arquivo denominado Contrato de consolidação.doc, que é uma minuta desse mesmo Ajuste de Contas, de longo título e com algumas alterações de redação em cotejo com o que apareceu na CPI, acrescentando a figura da empresa RECREIO AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (também de Monteiro de Barros) na qualidade de cessionária. Manteve, porém, até erros de digitação, citando-se aqui como exemplo, na primeira frase do instrumento, a expressão PRIMEIRA CONTRATANTE ao referir-se à contratante. Valendo-se de igual modus operandi, os campos destinados a valores e indicações de datas pretéritas aparecem preenchidos com pontos de interrogação. O campo destinado à data da celebração vem como São Paulo-SP, ?? de ????????? de 1994. A perícia concluiu que o referido arquivo foi criado em 28.06.1999 e modificado na mesma data, um dia antes do depoimento de FÁBIO à CPI, que se deu em 29.06.99. Desse modo, os documentos que foram apresentados à CPI, para justificar as versões de negócios entre os dois grupos, na verdade foram criados às pressas, horas antes dos depoimentos de FÁBIO MONTEIRO, JOSÉ EDUARDO e LUIZ ESTEVÃO à Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo preparados de forma que, na versão final, suas datas e valores fossem compatíveis com os repasses financeiros ao Grupo OK. Outra alteração de versão que pretendeu dar sustentação à movimentação financeira do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK é justificada pelos co-réus como estando relacionada a um Termo de Acordo, datado de 01.03.1997, entre o Grupo OK - Construções e Incorporações S.A., SAENCO - Saneamento e Construções Ltda. e Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda., documento esse juntado às fls. 1569/1572 destes autos (vol. 7). Conforme o Acordo de 01.03.1996 apresentado pelos réus, também esse sem firmas reconhecidas e sem registro em cartório, ter-se-ia estabelecido em fevereiro de 1994 a março de 1996, uma parceria entre a Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A. e as empresas Saenco Saneamento e Construção Ltda. e Grupo Ok Construções e Incorporações S.A., da qual o Grupo OK teria desistido posteriormente, fixando-se nesse acordo as condições de desfazimento da parceria e o reembolso ao Grupo OK de supostas despesas efetuadas. No notebook de FÁBIO os Srs. Peritos Criminais Federais constataram existir um arquivo denominado Termo de Acordo de transferência de participação acionária e outros pactos.doc, que é a minuta desse Acordo, com ligeiras alterações de redação em cotejo com o documento apresentado à CPI. A perícia concluiu que o referido arquivo foi criado em 10.07.1999 e modificado em 14.07.1999, conforme atestado no Laudo Pericial elaborado pela Seção de criminalística da Polícia Federal - fls. 5481/5527. Referido laudo revelou que os apontados contratos e suas versões primeiras e finais foram confeccionados pouco tempo antes do

depoimento prestado à CPI do Judiciário. Ademais, conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público Federal, os peritos contratados pelo acusado Luiz Estevão para elaborar as análises dos documentos, limitaram-se a afirmar a autenticidade do documento. Contudo, a acusação que pendente refere-se à falsidade ideológica, corroborada por laudo oficial da Polícia Federal de que era materialmente verdadeiro. De sorte que o questionamento não é acerca da falsidade material do documento, mas sim da falsidade ideológica, dado conter elementos fáticos que não correspondem à verdade, especialmente revelados pelas interrogações contidas nos arquivos acerca das datas que neles deveriam ser mencionadas. Ademais, a questão das datas de 1999 dos documentos, consideradas pela perícia da seção criminalística como sendo as da criação dos arquivos e que segundo a defesa de Luiz Estevão constituíam, na realidade, aqueles referentes à operação de SALVAR COMO, ainda que fosse procedente, mesmo assim não caracterizaria a idoneidade dos documentos, considerando os inúmeros pontos de interrogação constantes nos contratos (????????????), inclusive em pontos essenciais referentes a dias e meses, a revelar que referidos documentos, ainda que na sua versão final salva não eram documento existentes, finalizados nas épocas em que constaram terem sido assinados, posto que, do contrário, não poderiam contar em seu corpo, com tantos sinais de interrogação (????????). Por outro lado, resulta que o depoimento da Sra. Jesuína Varandas Ferreira revela detalhes de todos os métodos fraudulentos de que se servia habitualmente o acusado Luiz Estevão - que dava expediente normalmente no Grupo OK, principalmente na fabricação de documentos e retificações de contabilidade que tornassem críveis quaisquer alegações de que ele necessitasse. Portanto, os contratos particulares fabricados no computador de uso pessoal de Fábio, assinados por ele e Luiz Estevão como contratantes e sendo um deles firmado por José Eduardo, na qualidade de testemunha, eram ideologicamente falsos, na medida em que continham declarações falsas, espelhando situações fáticas e jurídicas - compra e venda e respectivos pagamentos, que não existiram, com o fim de alterar a verdade dos fatos. Deflui do processo criminal que o envolvimento dos co-réus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, alcança a prática do crime de corrupção ativa, quando, às fls. 22676/22677, por derradeiro, além de ter restado provado o crime de corrupção passiva, de igual sorte está demonstrado o crime de corrupção ativa imputado aos demais acusados, no sentido de terem colocado à disposição de Nicolau dos Santos Neto, diversas vantagens patrimoniais indevidas, com o fim de praticar ato de ofício, referente aos desvios e utilização diversa das verbas públicas destinadas à construção do Fórum Trabalhista. Depreendo da decisão exarada no processo criminal supra referenciado (fl. 22643) que ... várias foram as condutas tendentes a fraudar o erário, sendo que, em cada uma delas, era apresentada uma forma de ardis, seja com medições incorretas, laudos com conteúdos inverídicos, orçamentos enganosos, dados para ensejar o reequilíbrio financeiro que não se justificavam na realidade, cada situação com as suas peculiaridades e autonomia, além de que as vantagens obtidas também não decorreram de uma só fraude perpetrada, mas dos diversos artifícios utilizados ao longo do tempo. Os elementos probatórios colacionados aos autos, inclusive cuidadosamente discriminado pela eminente relatora do processo criminal 2000.61.81.001198-1 (fls. 22274/22297 e 22571/22583) revelam a ocorrência de expressiva distribuição de recursos tendo como beneficiários os diversos réus desta ação, o que revela, em última análise, como era feita a divisão das vantagens ilícitas auferidas em razão das práticas delitivas levadas a efeito pelos acusados. Inconteste que os co-réus, através do emprego de ardis e artifícios fraudulentos, mantiveram em erro a entidade pública, dando com a participação ativa do co-réu Nicolau dos Santos Neto, a aparência de realização de atos regulares no que concerne à contratação e realização da obra do Fórum Trabalhista, quando na realidade escondiam a verdadeira finalidade que era a obtenção de vantagens ilícitas. Quanto à participação das empresas Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., Incal Incorporações S.A, Construtora Ikal Ltda. e Monteiro de Barros Investimentos S.A., impende, por primeiro esclarecer quais posições ocupavam nessa intrincada multiplicação de pessoas jurídicas efetivadas com o escopo único de fraudar os cofres públicos, nas palavras do Ministério Público Federal. Da licitação nº 01/92, que visou a contratação para a construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, participou e foi vencedora, a Incal Ind. e Com. de Alumínio Ltda., contudo o objeto desse certame foi adjudicado à Incal Incorporações S.A., que não participara do certame. Às vésperas da adjudicação, ocorreu uma coalizão do grupo Monteiro de Barros - representado pelos réus, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz e Monteiro de Barros Investimentos S.A. - com a vencedora do certame, a Incal Alumínios, fusão essa que deu origem à Incal Inc., criada em 19.02.92 como subsidiária da Incal Alumínio. Cabe ressaltar que a Monteiro de Barros Investimentos S.A., que criou a Incal Incorporações, chegou a deter 100% das ações. Assim, a Incal Incorporações, que sequer estava habilitada, adjudicou o objeto da licitação em 31.03.92, por ato de Nicolau dos Santos Neto, então presidente do TRT da 2ª Região. Foi criada ainda outra empresa pelos réus, a Construtora Incal Ltda., posteriormente denominada Construtora Ikal Ltda., composta pelos mesmos sócios da incorporadora. Constatado que desembolsos de recursos públicos foram patrocinados sem a devida contraprestação da contratada, configurando verdadeiros pagamentos antecipados, o que era proibido pelo Decreto-lei 2.300/86 e pela vigente Lei 8.666/93. Consta dos autos que até julho de 1998 o TRT2 desembolsou a quantia de R\$ 226.261.129,17, sem inclusão dos valores liberados à Incal Inc. por força do aditivo contratual, correspondendo esta importância a 98,70% do valor do contrato firmado entre o TRT e a incorporadora. E o mais estarrecedor se verifica no fato de que à Incal Inc. não foi sequer solicitada a prestação de qualquer espécie de garantia ao Poder Público, apesar de ser empresa recém-constituída, sem capital social ou bens que pudessem garantir o cumprimento do contrato. A conduta dos administradores públicos que propiciaram essas vantagens ilegais para a Incal Inc. e seus responsáveis, restaram verificadas de forma exauriente o que configurou atos de improbidade administrativa, bem como violações aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem reger os atos dos agentes públicos. Verifico dos termos da auditoria fiscal realizada a pedido do Ministério Público Federal, em 1998, que, em 1992 - quando era Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, o réu Nicolau dos Santos Neto -, a incorporadora recebeu do TRT no período de abril a julho de 1992 o equivalente a R\$ 33.939.719,55, tendo as obras iniciado somente em junho de 1993. Inexistem dúvidas quanto a

vinculação da Construtora IKAL Ltda. na prática desses atos reprováveis, vez que, quando da auditoria realizada pela Receita Federal de São Paulo, foi Notas Fiscais e Livros Razão onde foram escriturados os custos do Fórum Trabalhista contando a importância equivalente a R\$ 60.341.944,08 e, registrado o recebimento de recursos do TRT, através da incorporadora, sob a rubrica adiantamentos/reembolsos, da importância de R\$ 168.234.874,07 (anexo XXIII). A Receita Federal de São Paulo constatou o registro de recursos, desde 1992 para o paraíso fiscal no Panamá, a International Real Estate Investments S.A., cujos contratos foram firmados por Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Ferras, na qualidade de representantes da Construtora Incal S.A., atual Construtora Ikal Ltda.. Em dezembro de 1997, o montante de recursos enviados ao Panamá segundo escrituração e contratos firmados com referida financeira correspondia ao valor de R\$ 49.739.099,68. Interessante observar que a construtora não tinha à época outras obras, que só veio a obter a partir de 1996/1997. A Receita Federal SRRF/8ª RF apurou as seguintes remessas realizadas pela Construtora Ikal Ltda., através dos co-réus supra elencados, correspondentes a saldos das aplicações financeiras apresentados em 31 de dezembro de cada ano: Em 31.12.92 - R\$ 16.553.134,77; em 31.12.93 - R\$ 45.569.176,45; em 31.12.94 - R\$ 36.436.542,77; em 31.12.95 - 36.204.450,07; em 31.12.96 - R\$ 42.071.852,24 e 31.12.97 - R\$ 51.593.043,68, valores estes atualizados pelo SINDUSCON até 07/98. Disparidade entre os valores recebidos pela incorporadora dos cofres públicos, através do TRT2 e o custo da obra: pagamentos efetuados pelo TRT à INCAL: em 1992 - R\$ 33.939.719,55; em 1993 - R\$ 44.313.763,17; em 1994 - R\$ 29.927.415,10; em 1995 - R\$ 36.665.607,00; em 1996 - R\$ 52.538.691,34; em 1997 - R\$ 23.385.712,35; em 1998 - R\$ 1.855.042,42, totalizando R\$ 222.625.950,93. Valores de custo da obra conforme escrituração mantida pela Construtora Ikal Ltda., apurados pela Receita Federal: em 1992 - R\$ 5.607,82; em 1993 - R\$ 3.790.921,20; em 1994 - R\$ 11.393.269,16; em 1995 - R\$ 20.757.926,06; em 1996 - R\$ 12.847.2960,08; em 1997 - R\$ 11.546.923,75, totalizando R\$ 60.341.944,08 (valores atualizados pelo SINDUSCON até 07/98). Em meados de 1997, o MPF solicitou aos co-réus responsáveis pela INCAL-IKAL os documentos relativos aos custos da obra, tendo sido fornecidos orçamentos em que 62% dos itens de serviços (material e mão de obra) constavam como verbas, sem custos unitários. Em fevereiro de 1998, José Eduardo Ferraz entregou ao MPF orçamento mais detalhado, nele constando 34% dos itens como verbas, sem especificação do custo unitário. Ocorre que os primeiros orçamentos com a inexatidão de 62% apresentaram valores mais elevados, decaindo os custos unitários do empreendimento a partir do momento em que a Incal Inc. foi obrigada a revelar os custos unitários do empreendimento. Por outro lado, a perita ministerial demonstrou superfaturamento, como no caso dos elevadores apontados pela INCAL em dezembro de 1997, como se adquiridos por R\$ 12.308.146,76 e, posteriormente a Receita Federal encaminhou ao MPF os contratos de aquisição desses aparelhos no valor de R\$ 2.244.024,44 (fls. 1273 a 1340, volume V do ICP). Em assim sendo, das diligências tomadas pela Receita Federal, em meados de 1988, e depois transformadas em fiscalização para apuração de ilícitos, restou constatado que a Construtora Ikal Ltda., empresa criada para a construção do prédio, possuía vários investimentos no exterior, e que as saídas dos investimentos tiveram vários beneficiários no Brasil, utilizando maquiagem contábil, e que os sócios da Incal Inc. e da Construtora Ikal Ltda. eram os mesmos (Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo). Foram feitos diversos custos da obra, que a entrada contabilizada e a saída não conferiam, mas não havia discrepância - a discrepância se deu em razão do não repasse dos valores ao exterior - nos valores de entrada e saída, mas que haviam empresas inexistentes. Assim, a Incal Inc. como vendedora da licitação, recebia os recursos do TRT e os repassava para a Construtora Ikal Ltda.. Consta-se dos autos que a empresa Incal recebeu do Tesouro Nacional oitenta ordens bancárias. O caminho das cinco primeiras foi rastreado pelo DESUP - Departamento de Supervisão Direta do Banco Central do Brasil, documentos esses que se encontram nos autos da ação criminal, acompanhado de extratos bancários e cópias microfilmadas de todos os cheques para terceiros beneficiários, inclusive. Em decorrência desses repasses, restou constatado no processo criminal que todos os acusados, naqueles autos, em datas subseqüentes ao das liberações fraudulentas de valores provenientes da contratação da obra do TRT, receberam depósitos significativos e que não encontram justificativas em causas lícitas, tanto que eram essas importâncias enviadas, de forma subreptícia, para o exterior, além do que, para justificar tais aportes, após a abertura da CPI do Judiciário, passaram a efetivar diversas adulterações contábeis e de documentos. (fl. 22621/22622 do Proc. Criminal). Corroborando as afirmações supra, trago à colação a conclusão exarada na decisão criminal 2000.61.80.001198-1 quando analisando a questão de remessas de dinheiro para o exterior supra referenciado (fl. 22607), expõe que Tem-se, ainda, que as remessas de dinheiro para exterior foram corroboradas, ainda, pelo depoimento de Jesuína Varandas Ferreira, chefe da contabilidade das empresas de Luiz Estevão no período de 1982 a 2001, e não se diga que esse testemunho não possa ser considerado, posto que, tendo sido encartado aos autos, tendo sido neste processo submetido ao contraditório... Impende trazer à colação as elucidações da decisão criminal supra referenciada, quando consigna às fls. 22622/22643 que... os elementos probatórios acima indicados revelam uma expressiva movimentação de recursos de empresas do Grupo Monteiro de Barros para diversas empresas do Grupo OK, ou seja, para os acusados, já que deles faziam parte como sócios majoritários. E mais, a prova testemunhal também demonstra que José Eduardo e Fábio forjaram a criação de documentos contratuais entre a Incal e a empresa panamenha International Real Estate Investment Company, visando a justificar despesas feitas com outras finalidades desconhecidas, operações essas que coincidiam com o repasse das verbas públicas oriundas da construção do Fórum Trabalhista. ... Fábio Monteiro de Barros Filho também procurador da empresa Internacional Real Estate Investment Company, desde o ano de 1983, tanto que a conclusão da CPI do Judiciário foi a de que o contrato do Grupo Monteiro de Barros e a Internacional Real Estate na verdade foi apenas um artifício utilizado para a prática dos ilícitos acima mencionados (fls.) Outro dado importante para esclarecimento da movimentação financeira entre os dois grupos refere-se a uma procuração datada de 13/03/98, através da qual a INCAL Incorporações S/A (Grupo Monteiro de Barros) confere poderes a SAENCO - Saneamento e Construções Ltda. (Grupo OK, pertencente a Luiz Estevão) para movimentar a conta bancária mantida

pela outorgada no Banco do Brasil visando receber as verbas decorrentes do contrato celebrado junto ao TRT 2ª Região (fls.), embora o acusado Luiz Estevão tenha afirmado que o objetivo da procuração fosse o recebimento de empréstimos pelo Banco OK a empresas do Grupo Monteiro de Barros. Ao final desta procuração há uma referência a um termo aditivo assinado na mesma data e que estaria vinculado a um Termo de Acordo firmado entre as duas empresas, em 1º de julho de 1997. Consta, ainda, que após a data desta procuração apenas cinco transferências foram efetuadas pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK, diretamente, sem utilização da procuração, no valor total equivalente a US\$ 528.424,55, dos quais três foram feitas ao Banco OK no valor de US\$ 402.201,28, sendo que neste período de junho a julho de 1997 o Grupo Monteiro de Barros recebeu os últimos pagamentos do TRT de São Paulo, relacionados à 1ª parcela de um Termo aditivo, no valor aproximado de US\$ 11 milhões, sendo depois suspensos todos os pagamentos. Os documentos em epígrafe revelam, ainda, que as explicações dadas pelo Grupo Monteiro de Barros sobre as transferências de recursos para o Grupo OK seriam da seguinte ordem: 1. pagamento da propriedade rural denominada Fazenda Santa Terezinha e reembolso de despesas; 2. pagamento para aquisição do terreno no Bairro de Vila Andrade/Morumbi, SP/SP; 3. pagamento pela compra de participação no empreendimento denominado Terminal Intermodal de Cargas Santo Antônio, em Duque de Caxias, RJ; 4. pagamentos para amortização dos contratos de empréstimos ao Banco OK; 5. transferências para o Grupo OK para reembolso pela quitação de empréstimo junto ao BIC Banco que havia sido garantido pelo Grupo OK. Diante das justificativas acima mencionadas foi solicitado, no entanto, junto à Receita Federal que identificasse a que título foram escrituradas as transferências na contabilidade das empresas do Grupo Monteiro de Barros, sendo que dos 109 movimentos, a Receita identificou 65 (53,27%). Destes, 48 (73,84) estavam escriturados na conta contábil adiantamento a fornecedores, a resultar, portanto, que as justificativas apresentadas não encontram respaldo efetivo.... Assim, os lançamentos referidos como... estão escriturados na conta Contratos de mútuo v. imóveis, na contabilidade do Grupo OK Construções e Incorporações. O fato de estarem assim escriturados vem a reafirmar a ocorrência dos delitos, pois cabe aqui lembrar que segundo a prova testemunhal coletada e mencionada anteriormente, nas adulterações contábeis realizadas para ocultar os crimes praticados, justamente eram alterados os lançamentos e registrado todos na conta contrato de mútuo v. imóveis, independentemente de sua natureza particular. Ademais, cabe destacar que, segundo a Receita Federal, em 7/10/99, foram intimadas as empresas SAENCO - Saneamento de Construções Ltda., CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., grupo OK Construções e Empreendimentos Ltda. e OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, pertencente ao Grupo OK, todas de Luiz Estevão de Oliveira Neto, para, no prazo máximo de 15 dias, apresentarem esclarecimentos quanto às operações que deram causa aos recebimentos dos cheques de emissão da Construtora Incal Ltda., Ao fim do prazo, as empresas citadas solicitaram prorrogação... Ocorre, no entanto, que a despeito da concessão de prazo razoável para que demonstrassem a regularidade dos atos, o resultado parcial das diligências da Receita Federal deu conta de que o recebimento pela venda de terrenos, glebas rurais, participação em empreendimentos e reembolso de pagamentos de empréstimo não condiziam com a conta contábil em que foram escrituradas contratos de mútuo v. imóveis, apresentadas pelo grupo OK à Receita. Os documentos em epígrafe apontam, também, que Fábio Monteiro de Barros Filho omitiu transferências feitas pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK, excetuando-se as destinadas ao Banco OK que foram objeto de requerimento específico. Tais transferências foram realizadas no período compreendido entre 1992 e 1998, e somam o equivalente a US\$ 2.681.759,44 (fls.) Sobre o terreno do Morumbi em São Paulo (fls.) ... Não há, portanto, coincidência entre os valores mencionados no contrato e aqueles objetos dos cheques emitidos, havendo substancial diferença no tocante à soma de tais importâncias. Por outro lado, o acesso ao registro do imóvel do décimo oitavo registro de imóveis da capital, em São Paulo, mostrou que a fração do terreno em questão estava escriturada no nome da renovadora de Pneus OK Ltda., predecessora do Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. ... Por outro lado, a justificativa apresentada pelo Grupo Monteiro de Barros, de Fábio Monteiro e José Eduardo Ferraz, para a movimentação financeira com o Grupo OK Construções e Incorporações S.A e a SAENCO - Saneamento e Construções Ltda., de Luiz Estevão, expresso na construção do terminal de cargas de Duque de Caxias, também não encontra respaldo nos autos, considerando, inclusive, os termos do exame realizado pela CPI do Judiciário, abaixo transcrito, que se mostra totalmente adequado: Para justificar o pagamento dos investimentos... foi apresentado um Termo de Acordo datado de março de 1996, de caráter particular, estabelecendo as condições de saída do Grupo OK de uma parceria que teria existido entre os dois grupos; dessa forma os investimento entre 1994 e 1996 teriam sido feitos pelo Grupo OK sem qualquer garantia, ainda mais que a concessão do terminal foi feita em nome do Grupo Monteiro de Barros;. A Construtora IKAL Ltda., principal pagadora dos cheques apresentados não é sequer participante do Acordo, enquanto do lado do Grupo OK, a SAENCO, embora participe do Acordo, não seria a empresa dentro do Grupo mais apropriada para o objetivo do empreendimento;. Em nenhum momento a CPI recebeu qualquer fundamentação que comprovasse investimentos feitos pelo Grupo OK no Terminal de Cargas de Duque de Caxias;. A contabilização dos cheques apresentados... não reflete os fatos ocorridos, à luz da técnica contábil;. Assim, os dados disponíveis não são capazes de mostrar que o valor de R\$ 8.320.000,00 tenha sido pago como reembolso de investimentos feitos durante a fase de estudos do Terminal de Cargas... Ademais, a testemunha José Ricardo Bittencourt Noronha, ouvida em Juízo, ... quanto ao TERMINAL DE CARGAS DE SANTO ANTÔNIO, em Duque de Caxias/RJ, afirmou que o mesmo não saiu do papel, pois era um projeto apenas. (fls.) O mesmo se diga em relação à alegada compra da Fazenda no município de Santa Teresinha-MT, considerando que, conforme constatado pela CPI do Judiciário: Os dados apresentados mostram-se confusos e insuficientes para que se compreenda claramente todos os aspectos da negociação Há uma enorme discrepância de valores entre os números apresentados no contrato e escrituras, e aqueles apresentados pelo Grupo Monteiro de Barros como referentes ao pagamento da Fazenda ... o Contrato Particular celebrado em 1993 refere-se a US\$ 2 milhões, as escrituras e R\$ 5 milhões e a soma dos pagamentos apresentados pelo Grupo Monteiro de Barros ao

Grupo OK, entre 1993 e 1997, a US\$ 15,5 milhões..... A recente desapropriação pelo INCRA da Fazenda Santa Teresinha, na parte referente a um terço da propriedade, pelo valor de R\$ 1.607.341,41 integralmente pagos em TODA, calculou o valor das benfeitorias em apenas R\$ 103.566,32, sendo uma evidência adicional da improbabilidade de realização de investimentos tão altos que justificassem os valores pagos declarados;. A escrituração dos pagamentos feitos pelo Grupo Monteiro de Barros essencialmente sob a rubrica adiantamento a fornecedores é absolutamente imprópria em relação ao pretendido objetivo de aquisição de uma propriedade e realização de investimentos nesta propriedade;. Mesmo tendo recebido o equivalente a US\$15,5 milhões, o Grupo OK continua como proprietário de dois terços da Fazenda Santa Teresinha, desde o dia 08/08/97, quando a Agropecuária Fazenda Reunidas S.A de propriedade do Grupo Monteiro de Barros passou a se chamar Agropecuária Santo Estevão S.A. passando também a ser controlado pelo Grupo OK, situação que persiste hoje;. Dessa forma, as indicações são de que uma parte muito expressiva dos recursos justificados como resultante da compra e venda da Fazenda Santa Teresinha não tenha sido resultante efetivamente desta operação. Assim é que as assertivas trazidas pela defesa dos apelados Luiz Estevão de Oliveira Neto, Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Ferraz Filho acerca dos negócios supostamente efetuados, no sentido de justificarem a movimentação financeira travada entre as suas respectivas empresas, não restou demonstrado nos autos, pelo contrário, a ausência de coincidência de dados, aliada a outros elementos, em especial a prova testemunhal e documental, revela que constituem meras tentativas de ocultação dos fatos criminosos. O mesmo se diga no tocante à explicação do Grupo Monteiro de Barros, de Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Ferraz Filho, sobre as transferências de recursos para o Grupo OK, de Luiz Estevão de Oliveira Neto, expressa em supostos pagamentos para amortização de contratos de empréstimos ao Banco OK, também de Luiz Estevão de Oliveira Neto. Neste particular, a Receita Federal não localizou sequer os lançamentos contábeis na Construtora Ikal Ltda. referentes aos pagamentos alegados. É que, no tocante às operações de crédito realizadas entre o Banco OK, de Luiz Estevão, e o Grupo Monteiro de Barros de Fábio e José Eduardo, dentre os documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário autorizadas pela CPI do Judiciário, estão os valores relativos a cheques emitidos pelas empresas do Grupo Monteiro de Barros abaixo indicadas, tendo como favorecido o Banco OK e que somam US\$ 1.985.220,93 (fls.) a saber:....., para justificar tais valores acima referidos foram apresentados pelos co-réus diversos Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento de Capital de Giro em que figura como Financiador o BANCO DE INVESTIMENTO S.A. Ocorre, no entanto, que, segundo explicações oferecidas pela instituição bancária, os quatro primeiros cheques do quadro acima, todos de 23.01.97, de emissão da Construtora Ikal, foram destinados ao pagamento de principal e encargos dos seguintes contratos de mútuo celebrados com as empresas do Grupo Monteiro de Barros a seguir identificadas, bem assim para a quitação de empréstimo de outra empresa denominada BSC Equipamentos de Segurança S.A.:... Além da ausência de registros contábeis acima referida, importa enfatizar que, diante dos volumosos recursos recebidos pela INCAL INCORPORAÇÕES S.A. durante o período de vigência do contrato com o Tribunal Regional da 2ª Região, que eram distribuídos entre as diversas coligadas do Grupo Monteiro de Barros, como logrou apurar a Receita Federal, não há razões lógicas para que, mesmo assim, buscasse empréstimos, supostamente tomados junto ao Banco OK no período, notadamente quando é certo que muitos milhões de dólares foram repassados às empresas do Grupo OK, na mesma época da obtenção dos mútuos, como se viu, sem substrato algum em qualquer relação comercial verdadeira entre as empresas. ... Ainda, no tocante aos valores transferidos pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK, para as quais não foi apresentada nenhuma justificativa pelos co-réus, é também importante destacar aqueles no importe de US\$ 2.681.759,44. É que tais valores foram endereçados por diversas empresas do Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK e para tanto sequer foi aventada uma justificativa pelos co-réus. Ademais, em sete dos cheques listados acima, emitidos entre abril e agosto de 1992, tem-se que estão relacionados com os primeiros pagamentos feitos pelo TRT ao grupo Monteiro de Barros. Diligência procedida pela Receita Federal detectou que os cheques emitidos pela Construtora Incal, no valor de CR\$ 385.000.000,00, em favor de Comercial OK Benfica de Pneus, e de CR\$ 1.500.000.000, em que figura como favorecido Grupo OK Construções e Incorporações S.A., foram escriturados como Investimento no Exterior. ... Durante todo o período da obra existiu uma expressiva movimentação financeira entre as empresas do Grupo Monteiro de Barros, responsáveis pela construção do Fórum Trabalhista e empresas do Grupo OK. Esta movimentação guarda uma estreita relação cronológica com os pagamentos realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho ao Grupo Monteiro de Barros. Independentemente... Em suma, as justificativas apresentadas não se mostram adequadas e suficientes para demonstrar a licitude dos valores recebidos e transferidos, oriundos de recebimentos fraudulentos decorrentes do erário público. Na verdade, as várias operações fraudulentas efetivadas, com os conseqüentes depósitos e remessas, ao contrário, denotam a vontade clara e inequívoca dos acusados de induzir em erro o ente público, visando a obtenção de vantagens ilícitas.... Transcrevo, ainda, os termos da decisão criminal em comento, quando, da análise do crime de peculato relata, clara e minuciosamente, os fatos aos quais se circunscrevem aquele processo do qual corresponde a presente ação civil pública, não restando quaisquer dúvidas quanto ao envolvimento e comprometimento das empresas co-rés Incal Incorporações S.A., Construtora Ikal e Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 22397/22402): A acusação inicial contida na denúncia é no sentido de que a licitação que envolveu a construção do prédio do TRT/SP contrariou diversos dispositivos da legislação correspondente. (g.n.) Cumpre ressaltar que a acusação se pautou, dentre outros, em relatório da CPI do Judiciário e em várias auditorias levadas a efeito no âmbito do Tribunal de Contas da União. E de acordo com todo este material resulta que, em janeiro de 1992, foi publicado o Edital de Licitação nº 01/92, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo, visando a aquisição de imóvel pronto, em construção, ou a construir, adequado para a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento. O Edital de Concorrência nº 01/92 tinha por objeto a aquisição de imóvel, adequado para instalação de no mínimo 79 Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade de São Paulo, permitindo a ampliação para instalação posterior de no mínimo mais 32 Juntas de Conciliação e

Julgamento em uma das quatro modalidades como segue: 1. Imóvel construído, pronto, novo ou usado. Nessa hipótese deverá acompanhar a proposta técnica, projeto de adaptação com o respectivo prazo de execução e entrega, que atenda as necessidades das Juntas de Conciliação e Julgamento, que deverá, em caso de aprovação, ser implantado pelo concorrente sob sua total responsabilidade..2. Imóvel em construção, independentemente do estágio da obra (início, meio e fim), deverá acompanhar a proposta técnica, projeto de adaptação com o respectivo prazo de execução e entrega, ...3. Terreno com projeto aprovado que deverá acompanhar projeto de adaptação que atenda as necessidades das Juntas de Conciliação;.4. Terreno com projeto elaborado especificamente para a instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento.Verifica-se, assim, que o certame público em apreço, contrariando a legislação vigente à época, (art. 32, I, do Decreto-Lei nº 2.300/86) era muito vago na descrição do imóvel pretendido pelo Tribunal, tanto que quaisquer informações adicionais à fornecidas no edital, acerca da composição das Juntas de Conciliação e Julgamento, deveriam ser obtidas em reunião junto ao Presidente da Comissão de Licitação.Quanto ao prazo e forma de pagamento, o edital estabelecia que o proponente deveria apresentar proposta pelo sistema de preço fechado, ou seja, um valor fixo para a entrega do imóvel pronto e acabado, tendo como data base janeiro de 1992, assim como apresentar proposta com recebimento a prazo ao longo de no mínimo 36 meses, considerando o recebimento inicial na assinatura do contrato a ser efetivado até o fim do 1º trimestre de 1992 e o recebimento posterior em parcelas semestrais ou anuais, nas datas a serem definidas na escritura; pagamento este, entretanto, que dependeria de liberação dos recursos pelo Tesouro Nacional. De qualquer modo, o prazo de entrega do imóvel proposto não poderia ultrapassar 48 meses para a implantação inicial e 72 meses para o total da obra, prazo esse que haveria de ser mantido, independentemente de eventual atraso na liberação dos recursos referidos.Trinta empresas acorreram inicialmente à licitação, retirando cópias dos editais, sendo que duas, dentre elas a Incal, fazia parte do Grupo Monteiro de Barros.Verifica-se, no entanto, que várias dessas empresas, que retiraram o edital, vieram, posteriormente, a receber depósitos em dinheiro de empresas do Grupo Monteiro de Barros, consoante se infere dos documentos constantes às fls. 1385 a 1641, a saber: Empresas que retiraram o edital e posteriormente receberam cheques do Grupo Monteiro de BarrosSaliente-se que do rol de empresas acima citado, a CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda., o Grupo OK Construções e Incorporações S/A e a SAENCO pertenciam ao acusado Luiz Estevão.Ao final do procedimento licitatório, somente três empresas apresentaram propostas, sendo que uma delas foi desqualificada. Desse modo, somente duas empresas participaram efetivamente do certame: a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. e o Consórcio Grupo OK/Augusto Velloso, sendo a primeira a vencedora.Realce-se, neste particular, que a vencedora, conforma a própria denominação indica, era um empresa voltada à indústria e comércio de alumínio, a despeito do objeto da licitação ser o relativo à uma obra de engenharia, e mais, a esse tempo, presidia o Tribunal Regional do Trabalho justamente o acusado Nicolau dos Santos Neto. E mais, cabe destacar que o objeto da concorrência não foi adjudicado à empresa vencedora, mas sim em favor da empresa INCAL Incorporações S/A, CGC 67.491.654/0001-36, empresa essa estranha ao procedimento licitatório, cuja assembléia foi realizada em 19 de fevereiro de 1992, em data posterior, portanto, à publicação do edital e anterior à divulgação do resultado do certame, ocorrido em 31 de março de 1.992.A sociedade criada, ou seja, a INCAL Incorporações S/A, era formada pelos acionistas Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. e Monteiro de Barros Investimentos S/A. com capital integralizado de US\$ 69,99, à época, em 19.02.92, e isto para construir uma obra do porte daquela que fora licitada.Assim, adjudicou-se uma obra orçada em US\$ 139.000.000,00 em favor de uma empresa estranha à licitação, com capital integralizado de US\$ 70 (setenta dólares).Cabe salientar que as irregularidades verificadas, não pararam por aí. O terreno para a edificação da obra somente foi adquirido pela empresa Incal Incorporações em data de 19.08.92, ou seja, mais de quatro meses após ter vencido o certame, terreno esse que, à época dos fatos custou US\$ 4.200.000,00.E conforme registrado na apontada na Decisão 231/1996 do TCU, quanto à avaliação do custo do imóvel adquirido, após cuidadosa pesquisa no mercado, considerando diversos elementos de comparação, foi constatado que o preço de aquisição ficou cerca de 20% acima dos valores de mercado (laudo técnico emitido por engenheiro da Caixa Econômica Federal).Todos esses aspectos já denotam que, desde o nascedouro, ou seja, desde o início da licitação e, depois, durante o seu transcorrer, que o propósito não era o de realizar uma concorrência dentro da esfera da licitude. Portanto, das provas carreadas aos autos resulta que, estranhamente, a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. limitou-se a participar da licitação e a vencê-la, tendo a Incal Incorporações S/A sido criada, após a licitação, pela Monteiro de Barros Investimentos S/A, com 10% das cotas, em conjunto com a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., detentora de 90% das ações....Necessário, ainda, ser abordada a participação da empresa Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.. Conforme expandido nos autos, a Incal Alumínio foi a empresa que se saiu vencedora do certame e, o mais grave, sem nem ao menos integrar o ramo da construção civil, pois seu objeto contratual era a produção e colocação de alumínio, não tendo até então executado qualquer projeto de construção civil. Mesmo assim habilitou-se, foi considerada apta pela Comissão nomeada pelo réu Nicolau, apresentou projeto para o empreendimento e após ter vencido a licitação na qual foi o único concorrente, criaram uma filial, a Incal Incorporações, para a qual foi nomeado Diretor-Presidente, João Júlio César Valentini, também presidente da Incal Alumínio Ltda. Esclareço que a responsabilidade da sócia Incal Alumínio não alcança tão somente o limite do capital social subscrito ou integralizado, vez que em sendo configurada a prática de atos ilícitos, cometido em detrimento do patrimônio público, perfeitamente justificada a responsabilização dos sócios e gerentes, independentemente do valor do capital social da empresa. Por outro lado, consta dos autos, ainda, que a Incal Incorporações S/A, constituída em 19 de fevereiro de 1992 e registrada em 21 de fevereiro de 1992, teve em sua composição societária a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., no ato representado pelo seu sócio João César Valentini e a empresa Monteiro de Barros Investimentos S/A, representada por seu sócio Fábio Monteiro de Barros Filho.Dessa forma, resta claro, nem Fábio Monteiro de Barros Filho, nem José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz eram

sócios da Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. até a data da entrega da proposta. Verifico da decisão criminal (fls. 22402/22415) que:... Segundo documentos anexados aos autos, apreendidos no cofre do co-réu Fábio, por ocasião de sua prisão, diversos instrumentos de alteração contratual, todos assinados em original, datados de 20.02.1992 e 21.02.1992 e com firmas reconhecidas em 02.04.1992, foram sucessivamente realizados, a saber (fls.):1 - Instrumento de Compra e Venda de AçõesPortanto, dos documentos assinalados resulta que a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. limitou-se a participar da licitação e a vencê-la, sendo que a Incal Incorporações S/A foi criada após a licitação pela Monteiro de Barros Investimentos S/A (que também tem como sócios Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz), com 10% das cotas em conjunto com a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., detentora de 90% das ações. (g.n.)E mais, que um dia depois, a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. retirou-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas ações para a Monteiro de Barros Investimentos S/A, que passou a ser detentora de 100% das ações da Incal Incorporações S/A, sendo que, no dia seguinte, agora a Monteiro de Barros Investimentos S/A transferiu 90% de suas ações para o Grupo OK Construções e Incorporações S/A, que, ao contrário do afirmado pelo apelado Luiz Estevão de Oliveira Neto, renunciou, não às ações, mas sim ao direito de preferência na aquisição das ações da outra sócia. (g.n.)Assim a composição societária da Incal Incorporações S/A era a seguinte: 10% das cotas pertencentes à Monteiro de Barros Investimentos S/A. que por sua vez tinha como sócios os acusados Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz; enquanto 90% das cotas eram pertencentes ao Grupo OK Construções e Incorporações S/A, que tem por sócio o acusado Luiz Estevão de Oliveira Neto. (g.n.)Esse quadro societário revela, portanto, que, já à época da adjudicação do objeto da licitação, estavam os acusados Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz e Luiz Estevão de Oliveira Neto unidos e vinculados à contratação ilegal, tendo, inclusive, participado, juntamente com Nicolau dos Santos Neto da ilicitude perpetrada, que teve início com o desencadeamento e realização da licitação, sem observância das normas legais, e que prosseguiu, mediante a liberação e desvio de valores, que estavam sob sua disponibilidade como presidente do TRT, e que ocorreram, inclusive, em época anterior ao próprio início da obra, tudo a denotar a prática clara do crime de peculato-desvio. (g.n.) ... É que, restou constatado que, no caso em tela, foi apresentada proposta para construções de um complexo que seria edificado em um terreno de 12.678 m2, localizado na Avenida Marquês de São Vicente com a Rua José Gomes Falcão (antiga Rua São Francisco de Assis) e Rua do Bosque a ser, também, fornecido pela empresa vencedora, que destacou como um dos principais pontos positivos do terreno sua acessibilidade urbana: localizado a aproximadamente 500m do complexo intermodal de transportes de Barra Funda, com suas estações de metrô e do trem metropolitano da FEPASA, além da proximidade com a Av. Marginal Tietê.Mereceu especial registro por parte da equipe auditora do Tribunal de Contas da União (Decisão 231/96 - Plenário, mencionada na denúncia e nos documentos de fls.) a inadequação do objeto licitado, uma vez que deveriam ter sido realizados dois certames distintos: um para a aquisição do terreno, outro para a realização das obras propriamente ditas. Desse erro inicial, originaram-se diversas outras impropriedades decorrentes da elaboração do contrato, uma vez que esse fora redigido como se a operação fosse uma simples aquisição, e não uma contratação de obra pública, como realmente era.Assim, o fato de o edital de licitação ter nominado o objeto licitado por aquisição de imóvel, quando todas as suas características apontavam na direção de uma obra de engenharia, não autorizaria o enquadramento, por parte da contratante, do consequente contrato sob a espécie compra e venda, com todas as suas características e simplificações. Dentro dessa mesma linha de raciocínio, considerando que o percentual correspondente à aquisição do terreno correspondia a apenas 3% do valor total do contrato, indagou-se o que seria acessório nesse contrato: o terreno ou a obra, sendo que a resposta foi no sentido de não ser aplicável, ao caso, a conceituação constante do art. 43 do Código Civil, segundo a qual a construção é acessório do terreno. No que tange à materialidade do fato, a parcela mais expressiva das despesas referiam-se às obras, de sorte que a resultar aplicável o Estatuto de Licitações e Contratos.Quanto à forma de pagamento acordada, uma vez que se pactuou a liberação de parcelas em datas específicas, independentemente da realização de medições físicas dos serviços realizados, contrariando praxe comum nos contratos de obras públicas, caracterizando o pagamento antecipado dos serviços. Tal fato restou, ainda, mais agravado, considerando que a empresa vencedora possuía capital social ínfimo, que não poderia responder por uma eventual inadimplência. Mais ainda, tais importâncias teria sido repassadas sem a exigência de outras garantias idôneas se não uma escritura de compromisso de venda e compra que, somente se constitui em direito real na condição de vir a exigir o objeto prometido.É que, após adjudicado o objeto da concorrência à Incal Incorporações S/A, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo como presidente o acusado Nicolau dos Santos Neto, iniciou o pagamento de diversas parcelas relativas, antes mesmo da assinatura do contrato que se deu em 14.09.92, tudo a revelar o desvio de verbas públicas e, por conseguinte, o crime de peculato-desvio.Assim procedia, justamente por deter disponibilidade jurídica sobre tais valores, já que, como ordenador de despesas, poderia dar destinação a tais verbas.Consta ainda que em setembro de 1992, ato contínuo após ter encerrado seu mandato na Presidência do TRT-SP, o acusado NICOLAU conseguiu colocar-se como Presidente da Comissão de Obras, para poder continuar à frente da obra e influenciar de maneira imperativa as decisões sobre ela tomadas. Nicolau dos Santos Neto permaneceu na Presidência da referida comissão até o dia 15.09.1998, posto que somente foi dela demitido pelo então presidente do TRT-SP Floriano Corrêa Vaz da Silva (fls.). Assim, até julho de 92 a INCAL Incorporações Ltda. já havia recebido do TRT-SP vultosa importância, sem que tivesse dado início às obras, o que efetivamente só ocorreu um ano após, em junho 1993, a denotar que o crime de peculato-desvio persistiu até meados de julho de 1992, dado que, posteriormente, a prática delitiva assumiu outra tipificação....As provas supramencionadas dão conta, também, de que os desvios contaram com a participação de terceiros estranhos ao serviço público, no caso, os demais acusados Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz e Luiz Estevão de Oliveira Neto, mas que, de qualquer modo, estão sujeitos às penas do art. 312 do Código Penal,...Inicialmente verificamos que, em data de 10.04.92, foi emitida pelo

TRT 2ª Região, uma ordem bancária (OB)nº 920B00753. em favor da Incal Incorporações, no valor de Cr\$ 6.500.000.000,00. A partir daí, constam desdobramentos dessa verba. Assim, na data de 13.04.92 a empresa Valeo Térmico Ltda foi beneficiária do valor de Cr\$ 5.381.000.000,00 (2.475.160,99 US\$), enquanto ao Grupo OK Com. Inc. S/A. foi repassado o valor de Cr\$ 250.000.000,00, em data de 15.04.92. Do mesmo modo, enquanto em datas de 05.05.92 e 22.05.02 o TRT pagou à Incal as importâncias respectivas de Cr\$ 4.500.000.000,00 e 6.000.000.000,00 (OBs nºs 920B00920 e OB 920B01072), foram emitidos dois cheques em favor da empresa Valeo Térmico, um em data de 07.05.92, no valor de Cr\$ 2.459.300.000,00, ainda, em favor das empresas Recreio Agropecuária e Grupo OK Incorporações S/A as importâncias, respectivas, de Cr\$ 119.000.000,00 em data de 06.05.92 e Cr\$ 1.200.000.000,00 e Cr\$ 800.000.000,00 em datas de 08.05.92 e 25.05.92....Em data de 02.07.92 a Incal recebeu do TRT a importância de Cr\$ 19.000.000.000,00 (OB920B01356). Mais uma vez, constam depósitos em nome das empresas OK Benfica Co. Nac.Pneus (Cr\$ 385.000.000,00 - 06.07.92); Grupo OK Constr Inc S/A (Cr\$ 1.500.000.000,00 - 07.07.92); ...Com o intuito de resumir os fatos, diante da grande extensão das datas dos depósitos, esclarecida a operação de divisão da verba pública para vários destinos logo após a sua liberação, procurarei sintetizar a presente exposição, sem que isso prejudique o esclarecimento dos fatos. (g.n.) Assim, em data de 13.07.92, OB nº 920B01462, no valor de Cr\$ 4.500.000.000,00 em favor da empresa Incal. Aqui mais uma vez, vislumbra-se o depósito de quantias em favor da empresa Monteiro de Barros Constr e Inc Ltda., sempre dias após a liberação da verba pública. Data de 16.07.92, OB nº 920B01487, valor Cr\$ 9.000.000.000,00. Dias após, depósitos em favor da Monteiro de Barros, Fábio Monteiro, Grupo OK Construções.... Cabe ressaltar que a co-ré Monteiro de Barros é integrada pelos co-réus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, restando claro os desvios perpetrados por eles, sem contar os valores diretamente depositados nas contas de Nicolau dos Santos Neto, conforme demonstrado nos autos. Continuo transcrevendo conclusões exaradas pela eminente relatora do processo criminal, quando afirma (fls. 22416) que ... Tem-se, portanto, que em oito vezes, valores foram apropriados e desviados indevidamente em proveito dos denunciados, ou seja, Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Ferraz, na qualidade de sócios da empresa Incal S.A. e, por fim, Luiz Estevão de Oliveira Neto, na qualidade de sócio majoritário das empresas do Grupo Ok, isso tudo, conforme já mencionado até julho de 1992, sendo que a partir de junho de 1992 a conduta ilícita passou a se pautar em relatórios fraudulentos, com a obtenção de vantagem ilícita, resultando na prática de outro crime - estelionato -, conforme mais adiante será demonstrado.... Reitero o anteriormente observado que o Ministério Público Federal, autor desta ação civil pública, capitula o seu pedido de forma genérica, quer seja, requer a condenação nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem o estabelecimento de conduta específica para cada réu. Menciona apenas restar comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelos responsáveis réus e pelas pessoas jurídicas, também réus nesta ação, nas disposições da lei 8429, de 1992. Observo que as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, ou de terceiro, haurido com ou sem auxílio de terceiro. Assim, expressa a norma deste artigo 9º, o tráfico, a negociação da função pública pelo administrador no exercício de qualquer atividade estatal. Este tipo de improbidade se configura quando o agente público (político, autônomo, servidor público ou particular em colaboração com o Poder Público) auferir dolosamente vantagem patrimonial ilícita. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 8629/92 e seus incisos investem sua atenção no outro lado, pois trata de atos que desfalcam o patrimônio público econômico, ou seja, o aspecto objetivo da improbidade administrativa, importando, aqui, o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Verifico que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92, havendo de ser considerado, contudo, que o eixo, a substância da modalidade de improbidade administrativa examinada no artigo 9º é o proveito ilícito do agente público ou terceiro em face do abusivo exercício funcional daquele, enquanto na modalidade do artigo 10, o fundo, a medula dos atos de improbidade é a ofensa lesiva ao patrimônio público financeiro. Neste sentido o ensinamento de Marino Pazzaglini Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, 2006, 3. Ed. Em primeiro lugar, necessário ressaltar, como dito supra, que as disposições do artigo 3º da Lei 8429/92 alcançam os ora co-réus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, responsáveis pela administração das empresas Incal Incorporações S.A., Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., Construtora Ikal Ltda., Monteiro de Barros Investimentos S.A., apesar de não serem agentes públicos. Assim, cotejando a acusação do Ministério Público Federal no sentido de que as empresas supra relacionadas, co-rés nesta ação, sob a condução de Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, igualmente co-rés nestes autos, tiveram participação ativa no encadeamento das irregularidades e ilícitos praticados durante a contratação e obra do Fórum Trabalhista em São Paulo, tenho que suas condutas violaram o inciso XI do artigo 9º e os incisos I e XII do artigo 10 da lei 8429/92, que se concernem à ação de facilitar ou concorrer por qualquer forma para incorporar ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º (inciso I) e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII). Ressalto que, para configuração desses dispositivos, exige-se a atuação funcional indevida e dolosa do agente público, alcançando terceiros que não funcionários públicos por força do artigo 3º da Lei 8429/92, estando in casu, perfeitamente adequada a norma ao caso concreto. Assim dispõe o artigo 9º da Lei 8429/92: Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.(...)Transcrevo, ainda, as disposições do artigo 10 do mesmo ordenamento jurídico: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e

notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente... Por tudo o que consta dos autos, restou cabalmente demonstrado que as empresas INCAL INCORPORAÇÕES S.A, CONSTRUTORA IKAL LTDA e INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., réis neste processo, FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, em sistemática concatenada com a participação do então Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região, NICOLAU DOS SANTOS NETO, beneficiaram-se indevidamente em prejuízo ao erário, conforme conduta prevista nos artigos 9, inciso XI e 10, incisos I e XII da Lei de Improbidade Administrativa (como beneficiários/responsáveis diretos). Ressalto que um dos objetivos da ação de improbidade é exatamente a recomposição integral do prejuízo acarretado aos cofres públicos pelo requeridos, que deverão de responder solidariamente por todo o desvio perpetrado. Sem dúvida, configurados estão os devidos pressupostos para a punição dentro das normas inseridas na lei de improbidade administrativa. Destaco, dentre as inúmeras conseqüências negativas geradas pela improbidade administrativa, o descrédito dos administrados em relação à atuação de seus administradores, fazendo com que a sociedade reclame uma atuação eficaz do Poder Judiciário contra os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos e terceiros que concorram para a prática do referido ato, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nesse sentido, a responsabilização por atos de improbidade deve obedecer aos ditames do 4º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece, de maneira não taxativa, as sanções aplicáveis: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A forma e a gradação exigidas pela Constituição Federal para a aplicação de sanções em virtude da prática de ato de improbidade administrativa estão previstos nos artigos 5º, 6º e 12 da Lei 8.429/92, sendo que o parágrafo único deste último artigo determina, na fixação das penalidades previstas na Lei, que o magistrado deverá considerar a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Por outro lado, o dano causado pelo ato de improbidade, segundo já assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, pode atingir não só o patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade. (RE 172.212-6/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27.03.98). De acordo com a melhor doutrina e a jurisprudência dominante, os responsáveis pela reparação dos danos podem ser pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado. Correntes doutrinárias corroboram o entendimento favorável à reparabilidade dos danos morais quando a vítima for pessoa física e jurídica de direito privado, e, apesar de ser mais acentuada a dor moral da pessoa física, as empresas também têm reputação e nome a zelar na sua atividade comercial ou industrial. Por sua vez, o ente público tem imagem a preservar, sob pena de descrédito da sociedade nos seus deslizes. Nesta esteira de pensamento, quando o ente estatal sofre danos morais a ele também alcança o direito de pleitear uma reparação. Observo que o constituinte considerou tanto o aspecto moral, que chegou a ponto de erigir a moralidade a princípio constitucional básico à atuação da Administração Pública (art. 37, caput). Evidentemente, o ferimento à moralidade pode desencadear dano moral e a obrigatoriedade da reparação ao Estado, quer seja por ação ou omissão dos próprios governantes como por outras pessoas físicas e jurídicas. Inconteste que os comportamentos caracterizadores de improbidade administrativa e atos contrários à moralidade e aos demais princípios norteadores da administração abalam a imagem e a credibilidade do ente público e toda a sociedade, inculcando no povo e nos servidores públicos a falsa idéia de que tudo é possível com o dinheiro e bens públicos, pouco importando a lei ou a moral, disseminando um sentimento de dilapidação do patrimônio e de estímulo a falcatruas, ilegalidades, irregularidades e imoralidades. Observo que as lesões à moralidade devem ser reparadas civilmente pelo ímprobo, como danos morais, com caráter compensatório e punitivo, objetivando compensar o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública e punir o infrator pelo ato. O ímprobo deve responder civilmente pelos seus desmandos, quando, dolosa ou culposamente, provocar lesões ao patrimônio público, nos estritos termos do artigo 159, da lei civil, tendo em vista que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Os bens dos responsáveis pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, com solidariedade dos agentes (art. 1.518, do Código Civil). Sem sombra de dúvida, o mandatário civil é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa (art. 1.300, CC) e com maior razão o administrador público, que na sua posse jurou perante o povo e autoridades cumprir as constituições e as leis do país e agir de acordo com a moral e os bons costumes, juramento considerado quebrado quando ocorridas as situações aqui discutidas e similares, configuradoras de ferimentos aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e sobre improbidade administrativa. Devem, portanto, os administradores públicos, responder por danos morais, com a condenação ao pagamento de indenização, a ser arbitrada, em ação própria. Ainda, observo que os danos morais e materiais pelos mesmos fatos são cumuláveis, inclusive com a edição da Súmula 37, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consolidando a jurisprudência favorável. Insubistente qualquer argumentação no sentido de que a previsão de multa civil por improbidade administrativa (três vezes o valor do acréscimo patrimonial, no caso de enriquecimento ilícito; até duas vezes o valor do dano, na hipótese de prejuízo ao erário e até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, no atentado aos princípios da administração, art. 12, I, II e III, Lei 8.429) seria suficiente para indenizar os danos extra-patrimoniais sofridos pelo ente público, incluídos os danos morais. Trata-se, as hipóteses supra elencadas, de penalidade por improbidade administrativa, sem objetivar a reparação dos danos decorrentes dos aspectos morais provocados em detrimento do ente público e da sociedade, pela quebra da moralidade administrativa. Entendo que a divergência doutrinária sobre a natureza da indenização por danos morais não se confunde com a da multa civil por improbidade administrativa, vez que esta tem caráter sancionatório e

os danos morais têm característica compensatória e punitiva. Compensam os reflexos negativos sofridos pelo ente público e a sociedade e sancionam o agente público, para servir de alerta e forma de dissuadir o administrador público de praticar novas ilegalidades, imoralidades, pessoalidades e ferimentos aos princípios constitucionais da administração pública. De qualquer forma, o julgador encontra na prática o dilema que se consubstancia na estimação dos danos morais sofridos pelo ente público e a sociedade. Cabe a análise, pois, do caso concreto, devendo referido arbitramento levar em consideração o ato praticado, as suas condições, os ganhos financeiros e políticos do administrador e/ou terceiro envolvido, os prejuízos morais e financeiros, as consequências negativas provocadas ao ente público e à comunidade e os seus reflexos no funcionamento da máquina administrativa. Não deve ser descurado que as condições econômicas e salariais do agente público deverão influenciar na fixação. Assim, caberá a este Juízo levar em conta quando do arbitramento dos danos morais, ainda, o bom senso e a equidade, buscando a fixação de valor razoável, não tão elevado nem tão pequeno, para servir de exemplo a outros administradores e agentes públicos e de desestímulo à reiteração de atos de improbidade e imoralidade pelo agente infrator. Entendo que os danos morais, além de afetar o ente público, afrontam a coletividade, pois os cidadãos decepcionam-se com o comportamento do agente público exercente do cargo, sentem-se impotentes e revoltados diante da situação e vêm aumentar o sentimento de desprestígio do ente público, in casu, o Poder Judiciário, perante a comunidade, com inegáveis reflexos na confiança que devem atribuir a esse Poder que haveria de ser considerado o baluarte da sociedade. Neste sentido, transcrevo a ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (g.n.) Processo RESP 200700667942 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960926 Relator CASTRO MEIRA STJ SEGUNDA TURMA DJE 01/04/2008 Face ao exposto, restaram devidamente comprovadas as condutas injurídicas, caracterizadoras do enriquecimento ilícito à custa dos cofres públicos, tipificadas pelo artigo 9º da lei 8.429/92, que ocorre quando o ato de improbidade, além de agredir os princípios da Administração Pública, provoca o enriquecimento ilícito. Assim, considerando as penalidades aplicáveis previstas nos incisos I, do art. 12, entendo que outra não pode ser a conclusão senão a procedência do pedido de ressarcimento integral pelos danos morais e materiais. Devidos, portanto, os danos morais na proporção de metade do quantum a ser fixado nos danos materiais. Quanto à multa civil, em consonância às disposições do inciso I e seu parágrafo único, do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá ser aplicada o equivalente a três vezes do valor do acréscimo patrimonial obtido pelos co-réus Nicolau dos Santos Neto, Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, Incal Incorporações Ltda, Construtora Ikal Ltda. e Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., valores a serem verificados quando da liquidação da sentença quando a serem devidamente corrigidos a partir da propositura desta ação civil pública. Quanto à destinação dos danos morais arbitrados, serão recolhidos para o fundo federal de reparação dos danos difusos e coletivos, previstos no art. 13, da Lei 7.347/85, em virtude de ser federal o órgão público lesionado, com aplicação dos recursos no local do fato, principalmente em campanhas de divulgação dos princípios administrativos, com destaque à moralidade administrativa, recompondo a exata noção da finalidade estatal. Por sua vez, excluo da condenação o senhor Délvio Buffulin por não detectar, nos termos da fundamentação exarada nesta decisão, a prática de qualquer ato de improbidade administrativa e, para tanto, deverão seus bens ser excluídos do decreto de indisponibilidade. Quanto ao co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, considerando que houve o reconhecimento da sua conduta culposa, considerando a autonomia das sanções insertas no art. 12 da Lei 8429/92, considerando a lesão ao erário, o que permite que o magistrado, nos termos do parágrafo único do art. 12 em comento, aufira o proveito obtido pelo agente como elemento de fixação das sanções (único - Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente), considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe a este Juízo a individualização da sanção a ser aplicada a este co-réu. Ressalto que descabe a aplicação da responsabilidade solidária ao co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva por detectar que a obtenção de proveito se restringiu aos valores recebidos das empresas comandadas por Fábio Monteiro de Barros Filho, ao que haverá de ser aplicada a este co-réu penalidade singular, considerando os termos das disposições do art. 944 do Código Civil no sentido de que a indenização mede-se pela extensão do dano, seu parágrafo único ressalva que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização, Denoto, portanto, que o próprio Código Civil contempla a necessidade de adequação entre culpa e dano, questão esta não abrangida, expressamente, pelo art. 12, parágrafo único da Lei 8429/92, mas que, logicamente, decorre do contexto constitucional em que se enquadra o art. 37, 4º da Constituição Federal, fundamento de validade da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, em respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, adequação e racionalidade,

que devem ser observados quando da interpretação do artigo 12, da LIA, e, atentando às circunstâncias peculiares do caso concreto, mormente em se tratando de conduta culposa como inserto no art. 10 da LIA, e, finalmente, objetivando que não haja injustiça flagrante, em face da necessidade de distinção entre aquele que efetivamente quis agredir o patrimônio público econômico e quem tão-somente negligenciou, aplico ao co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva, tão somente as sanções relativas à restituição ao erário público do valor recebido do Grupo Monteiro de Barros, correspondentes a US\$ 42.483, 35 (69.200,75 UFIRs e/ou 79.871,30 Valor IGP-M em Ago/99), valor a ser devidamente corrigido monetariamente; a suspensão de direitos políticos por cinco (5) anos, e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, que entendo suficientes para repreender, punir e impedir a reiteração de atos como os que ora se examina. Quanto aos demais co-réus, aplico as penas do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, cumulativamente, no que se refere à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, a integral reparação do dano cometido, a suspensão dos direitos políticos por dez anos, o pagamento de danos morais no valor requerido na inicial e multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido; ainda, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Impende seja reiterada, nesta decisão, a questão decidida nos autos da ação cautelar 98.00.32242-6 ajuizada por dependência a esta 12ª Vara Cível, que assegurou a suspensão da liberação dos recursos relativos às Escrituras de Retificação e Ratificação de Aditamento, lavrada em 17.06.98, às fls. 325 do Livro 1684 do 14º Tabelionato desta Capital e Escritura de Retificação e Ratificação, lavrada em 15.07.98, às fls. 393 do Livro 1681, daquelas mesmas notas e referente à declarada nulidade dos aditivos contratuais firmados pelo TRT da 2ª Região. Assim, apesar de suspenso referido repasse para a então contratada Incal Incorporações Ltda., houveram valores anteriormente repassados por força desses aditivos, ao que determino, quando da liquidação, sejam integrados ao montante em sede de liquidação de sentença, visando sua restituição. Mantenho - com exceção dos bens do co-réus Délvio Buffulin, e de Antônio da Gama e Silva, a quem faculto a adequação dos bens ao valor ao qual foi condenado -, a indisponibilidade dos demais bens constantes de decisões, anteriormente prolatadas nesta ação civil pública, reiterando que, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade em relação aos demais co-réus deve incidir sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens dos agentes acusados, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes: AgRg na MC nº 11.139/SP, FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27/03/2006 e REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006. Assim, reafirmo que a indisponibilidade patrimonial, na ação civil pública para ressarcimento de dano ao Erário deve atingir bens na medida em que bastam à garantia da indenização (STJ - RESP - 226863 Processo: 199900728998/GO PRIMEIRA TURMA STJ000367939 DJ 04/09/2000 PÁGI23 RMP VOL.00014 PÁG:369 RSTJ VOL.:00138 PÁG:102 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Em assim sendo, aplico a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens forem bastantes para dar cabo da execução em face da procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus que integram a presente ação civil pública - com exceção de Délvio Buffulin que foi excluído desta ação - e a de nº 2000.61.00.012554-5, em trâmite neste juízo, uma responsabilidade do tipo solidária. Para tanto, resta consignado que apesar da decisão não necessariamente ter sido prolatada em conjunto em face da diversidade das condutas, a liquidação será realizada em conjunto com aqueles autos. Neste sentido, acolho a solidariedade pleiteada pelos autores, vez que, considerando o artigo 942 do CC/2002, antigo 1518 do CC/1916, os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, havendo de ser ressaltado, ainda, nos termos do artigo 943 do Código Civil, o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Posto Isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, sendo: 1. improcedente em relação ao co-réu DÉLVIO BUFFULIN; 1.1 - condeno a União Federal aos honorários advocatícios em favor de Délvio Buffulin, na base de 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, proporcionalmente ao número de réus; 2. parcialmente procedente em relação ao co-réu ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA ao qual condeno: 2.1 - à restituição ao erário público do valor recebido da Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda., empresa do Grupo Monteiro de Barros, no equivalente a US\$ 42.483, 35 (69.200,75 UFIRs e/ou 79.871,30 Valor IGP-M em Ago/99), valor a ser devidamente corrigido monetariamente à época do recebimento; 2.2 - à suspensão dos direitos políticos por cinco (5) anos; proibição de contratar com o Poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. 2.3 - em decorrência da sucumbência parcial entre o co-réu Antônio Carlos da Gama e Silva e a União Federal, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 3. procedente em relação aos demais, ao que condeno os co-réus NICOLAU DOS SANTOS NETO, INCAL INCORPORAÇÕES S.A., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO FERRAZ, CONSTRUTORA IKAL LTDA. e INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., que responderão solidaria e cumulativamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, dos quais se beneficiaram: 3.1 - danos materiais causados à União Federal, pelas condutas especificadas na inicial e a serem arbitrados em liquidação de sentença, e arcados, em solidariedade, pelos co-réus condenados nesta e os condenados na ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5, em conexão, tudo a ser devidamente

corrigido, desde a data da propositura desta ação civil pública. 3.2 - danos morais à União Federal pela mácula impingida à imagem do Poder Judiciário na proporção de metade do quantum a ser fixado nos termos da alínea anterior, a ser revertido ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, tendo-se em vista os prejuízos indistintamente causados à população; 3.3 - a multa civil, o correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, nos termos do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, a ser fixado quando da liquidação da sentença. 3.4 - a perda, em favor da União, dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus, com supedâneo no artigo 12, inciso I, e artigo 18, da Lei nº 8.429/92. Ainda, a consolidação da perda da função pública (em relação ao co-réu Nicolau dos Santos Neto), a suspensão dos direitos políticos por dez anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão. 4 - custas processuais a serem arcadas pelos réus, com exceção de Délvio Buffulin; 5 - sem honorários advocatícios ao Ministério Público, contudo, condeno os réus, com exceção de Délvio Buffulin, ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal (RESP 845339/TO, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.09.2007), no percentual de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza e a importância da causa (art. 20, 3º, c, do CPC); 6 - no concernente aos bens móveis passíveis de depreciação e deterioração, como veículos terrestres, aquáticos, aéreos, entre outros, já disponibilizados ou que venham a sê-lo, determino que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, façam a sua entrega ao leiloeiro oficial ou depósito judicial, a fim de que sejam, incontinenti, levados a leilão público, permanecendo os valores assim apurados em depósito à disposição deste juízo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito neste processo. 7 - ratifico a liminar, no exercício do poder geral de cautela do Juízo, para manter a indisponibilidade dos bens dos réus, ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA, NICOLAU DOS SANTOS NETO, INCAL INCORPORAÇÕES S.A., MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S.A., FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO FERRAZ, CONSTRUTORA IKAL LTDA. e INCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., facultando ao co-réu ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA a possibilidade de adequar a garantia ao valor correspondente ao qual foi condenado; 8 - determino a renovação dos ofícios anteriormente expedidos e, ainda, a extensão da medida a eventuais bens adquiridos pelos promovidos no decorrer do processo, até o montante da condenação. 9 - determino a expedição de ofícios aos cartórios onde tramitam ações em desfavor dos réus, informando o teor desta decisão; 10 - intimem-se, pessoalmente, os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL. 11 - finalmente, visando evitar tumulto no referente à carga dos processos ora sentenciados (98.0036590-7 e 2000.61.00.012554-5), conexos, que contam com muitos volumes, estabeleço a ordem abaixo para retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada procurador - ainda que represente mais de um réu, para fins de eventual oposição de embargos de declaração: 11.1. 07 a 11/11/2011 - Ministério Público Federal 11.2. 14 a 18/11/2011 - União Federal 11.3. 21 a 25/11/2011 - Délvio Buffulin; 11.4. 28/11 a 02/12/2011 - Nicolau dos Santos Neto; 11.5. 05 a 09/12/2011 - Antonio Carlos Gama e Silva; 11.6. 12 a 16/12/2011 - Incal Incorporações S/A, Monteiro de Barros Investimento S/A, Fabio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Ferraz (representados pelo mesmo advogado); 11.7. 09 a 13/01/2012 - Construtora Ikal Ltda - massa falida; 11.8. 16 a 20/01/2012 - Incal Ind. E Comércio de Alumínio Ltda.; 11.9. 23 a 27/01/2012 - Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda., Grupo Ok Empreendimentos Imobiliários Ltda., Saenco Saneamento e Construções Ltda., Ok Óleos Vegetais Ind. e Com. Ltda., Ok Benfica Cia; Nacional de Pneus, Itália Brasília Veículos Ltda., OK Administração, Participações e Fomento Mercantil S.A., Agropecuária Santo Estevão S/A, Luiz Estevão de Oliveira Neto e Cleucy Meireles de Oliveira; 11.10. 30 a 03/02/2012 - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda. 11.11. 06 a 10/02/2012 - Jail Machado de Oliveira; 11.12 - ressalto que o prazo para a apresentação de eventuais embargos de declaração poderá ser no último dia acima determinado. Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos eventualmente opostos, bem como para deliberação acerca da retirada dos autos pelos representantes das partes, para fins de apelação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de outubro de 2011. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11325

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3) - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do laudo complementar (fls.285/293). Após, conclusos. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0057221-29.1975.403.6100 (00.0057221-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA E SP036725 - UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ALFREDO PARIZI X ROQUE LORENZO - ESPOLIO (JOSE DE OLIVEIRA MESSIAS) X HUMBERTO PROMENZIO X CENIRA ALVES PROMENZIO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0003592-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a formalização do acordo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.392/394: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021424-20.1997.403.6100 (97.0021424-9) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012049-87.2000.403.6100 (2000.61.00.012049-3) - SILVESTRE CAVALHEIRO X ROSANGELA TOFFOLI CAVALHEIRO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024327-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024327-5) - FRANCISCO XAVIER BENITES X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0031068-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031068-9) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013266-82.2011.403.6100 - SAHUN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Digam as partes de pretendem conciliar. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 dias para a apresentação de eventuais novos documentos para a instrução do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER

Fls.85/86: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008656-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008656-6) - UNIRIM S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES

FELSBURG) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.237/239, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004569-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004569-0) - JAIR XAVIER DUARTE(SP205702 - LUIZ ANTONIO DUARTE E SP220496 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA E SP190414 - ERNESTO FANTÁSIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.151/153, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013492-24.2010.403.6100 - ENGEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.100/102, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007974-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JERONIMO SABINO DO NASCIMENTO

Indique a CEF o endereço da antiga depositária e o endereço onde se encontra o bem, para que possa ser intimada da sua substituição. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014899-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014899-9) - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora-exequente, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL

EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA Fls.426: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF a partir do término do movimento de paralização dos bancários. Int.

Expediente Nº 11326

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013736-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

DESAPROPRIACAO

0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER

X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls.841: Manifestem-se os expropriados acerca da alegação do levantamento indevido. Int.

MONITORIA

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Fls.275/279: Manifeste-se a CEF. Int.

0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 484.Int.

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DA SILVA

Fls.53: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049037-44.1999.403.6100 (1999.61.00.049037-1) - RENATO DOS ANJOS DOMINGUES X SORAYA AZEVEDO LIMA DOMINGUES(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO ALVES CONSTRUÇOES LTDA(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000384-74.2000.403.6100 (2000.61.00.000384-1) - SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.642: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF a partir do término do movimento de paralização dos bancários. Int.

0022798-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JCH GERENCIAMENTO,PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

Autos em conclusão em 11/10/2011 A matéria versada nos presentes autos comporta o julgamento ante cipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC. Assim sendo, indefiro o pedido d e produção das provas requeridas as fls. 305, e determino a imediata remessa d os autos à conclusão para prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011653-71.2004.403.6100 (2004.61.00.011653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-74.2000.403.6100 (2000.61.00.000384-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP210750 - CAMILA MODENA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls.181/189: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029508-68.2001.403.6100 (2001.61.00.029508-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.122/123, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0032972-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032972-1) - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.205/206V, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010335-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010335-8) - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.159/162, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008256-91.2010.403.6100 - ARQUIPLAN APARTAMENTOS RESIDENCIAIS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.83/85, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011464-83.2010.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO

RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.307/309, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11327

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPILOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fl.3015/3016), referente aos 20 foros e um laudêmio. Fls.3018/3020 e 3030/3059: Manifeste-se a expropriante. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido (fls.3027/3029). Aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento nºs 0057915-75.2006.403.0000 e 0038400-73.1995.403.6100. Int.

0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

INDEFIRO o requerido, por se tratar de diligência a ser realizada pela expropriada. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicação pela expropriada, acerca do desfecho do processo administrativo nº. 2011-0.285.024-8. Int.

MONITORIA

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Fls.279: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8) - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0009747-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009747-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LEYLA VIEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP078281 - SERGIO

ADRIANO MAILLET PREUSS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor requer a sua REFORMA do serviço militar nos termos da Lei nº 6.880/80 dada a sua incapacitação para o serviço em razão do agravamento do seu quadro de saúde, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Faculto as partes a indicação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória para realização da perícia. Int.

0012912-57.2011.403.6100 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018472-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-70.1996.403.6100 (96.0008412-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZARINI X LAURA CEOLIN LOPES X MARIA PIA CEOLIN PELEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso V do CPC). Vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 361: Considerando a manifestação da CEF, prossiga-se com a execução, incluindo os bens penhorados às fls. 146/153, bem assim a vaga de garagem, na Central de Hasta Pública.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022921-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022921-3) - SOCIEDADE CONSULTORIA E ASSISTENCIA MEDICA DAVID UIP S/C LTDA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.218/221, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018160-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018160-6) - FOSBRASIL S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.174/175, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0) - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058676-92.1976.403.6100 (00.0058676-5) - WANNY RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X WANNY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.469/490: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018859-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018859-0) - MARCO ANTONIO MARTIGNONI X PAULO FREDERICO FERRAZ RANGEL X CRISTINA TSOLAKIDIS X JOSE MARIA COSTA X MARQUES ALEXANDRE LEITE X THEREZA CHRISTINA ROSA X ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA X JOSE ANTONIO CARLOS GRACIANO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X MARCO ANTONIO MARTIGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.837/839: As alegações do autor-exequente foram refutadas às fls.813 e os cálculos acolhidos (fls.801) foram ratificados pela Contadoria Judicial às fls.817, ou seja, os cálculos foram elaborados nos termos do r.julgado, considerando-se os elementos constantes dos autos, razão pela qual REJEITO os presentes embargos de declaração, posto que inexistente qualquer omissão na sentença de fls.835. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013853-07.2011.403.6100 - JORGE BOAVENTURA RAMOS(SP268631 - HENRY LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Autos em conclusão em 11/10/2011 Dê-se ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0029217-63.2004.403.6100 (2004.61.00.029217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027810-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027810-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, conclusos.

0900497-27.2005.403.6100 (2005.61.00.900497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030518-45.2004.403.6100 (2004.61.00.030518-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CRISTIANO ALEXANDRE LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Publique-se o despacho de fls.02, com o seguinte teor: Fls.02: AUTUE-SE EM APENSO. Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 11356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-39.2011.403.6100 - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Fls. 522 e Fls. 523/527 - Dê-se vista à autora acerca das informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diante da desistência de oitiva da testemunha RAFAELA STEPHANIA OKAMURA noticiada pelo Instituto-réu às fls. 522 verso, oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª. Vara Federal de Rio Grande/RS (Carta Precatória n.º 5005135-10.20 11.404.7101/RS) solicitando a devolução independentemente de cumprimento da Carta Precatória n.º 127/2011(fl. 481/482 e fls. 529/531). Comunique-se por e-mail. Int.

0019169-98.2011.403.6100 - APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Comprovem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegada inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, a justificar o provimento requerido em sede de tutela antecipada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015814-80.2011.403.6100 - AIMEE PEREIRA DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(fls. 26) Oficie-se novamente a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal ou justifique a omissão por escrito. Int.

0018010-23.2011.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias

anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Sustenta a impetrante, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória não podendo, deste modo, servir de base de cálculo da contribuição em tela. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 150). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/160, impugnando o pedido da impetrante. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verifica-se ausente um dos requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, ao que se depreende dos documentos trazidos aos autos, a impetrante recolhe a contribuição social ao FGTS desde sua constituição que, segundo consta de seu cartão de CNPJ, deu-se em 16/04/2007 (fl. 64). Outrossim, não consta dos autos qualquer comprovação de que a impetrante não possa aguardar até o julgamento final da ação para que seja deferida (ou não) a suspensão da exigibilidade ora pleiteada, sem que haja o perecimento de seu direito. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o periculum in mora invocado, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste inclusive nos termos do inciso II do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Ciência à autoridade impetrada. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019333-63.2011.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP175718 - LUCIANA FORTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Em princípio, afastado a prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 81/85, por serem distintos os objetos. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, que deverá esclarecer, inclusive, a atual situação do Recurso Administrativo Voluntário mencionado na petição inicial. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5697

DEPOSITO

0019314-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ PINHEIRO(SP177213 - WALDENY ALEXANDER DA SILVA E SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH)

Fls. 86/101: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0011718-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA

Defiro o desentranhamento dos originais referentes as guias comprobatórias de recolhimento de taxas judiciárias e diligência de Oficial de Justiça (fls. 225-229) para cumprimento da carta precatória expedida de fls. 233. Prazo 5 (cinco) dias. Int.

0033664-31.2003.403.6100 (2003.61.00.033664-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Dê-se ciência às do trânsito em julgado. Diante da r. sentença requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020535-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA

LUZ DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem. Os Réus não foram regularmente intimados da r. sentença de fls. 105/106, visto que não possuem procurador constituído nos autos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino a expedição de Carta Precatória para a intimação pessoal dos Réus na Rua Alcindo Antonio Moraes, n.º 135, Parque Royale, Itapeverica da Serra/SP - CEP 06850-000, da r. sentença prolatada às fls. 105/106. Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Saliento que em se tratando da União Federal e/ou Autarquias Federais, o recolhimento das custas judiciais e de diligência do Oficial de Justiça Estadual será efetuada pela representação regional do órgão no Juízo Deprecado. Int.

0025513-71.2006.403.6100 (2006.61.00.025513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LARISSA GRACIELA HENRIQUE GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X VALERIA HENRIQUE GOMES

Fls. 207/213: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0027525-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIA AMELIA PEREIRA SANTOS X JOAO TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE FRANCA

Fls. 147: Prejudicado o pedido, visto que o endereço informado já foi anteriormente diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 42 verso). Manifeste-se a exequente no tocante ao cumprimento do r. despacho de fls. 124, bem como indique o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0001227-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI Defiro o desentranhamento dos originais referentes as guias comprobatórias de recolhimento de taxas judiciais e diligência de Oficial de Justiça (fls. 141-145) para cumprimento da carta precatória expedida de fls. 148. Prazo 5 (cinco) dias. Int.

0017051-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA MARIA DE SOUSA RODRIGUES X CLAUDIA DE SOUSA RODRIGUES(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Fls. 141/142: Diante de notícia de que a CEF concorda com possível acordo entre as partes, defiro o prazo de 15 (dez) dias para que a parte executada comprove que diligenciou à agência da Caixa Econômica Federal responsável por seu contrato para tentativa de renegociação. Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo. Decorrido o prazo concedido sem manifestações, voltem os autos conclusos. Int.

0020956-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X MARTA TERESA MAIA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

Fls. 167/177: Diante de notícia de possível acordo entre as partes, defiro o prazo improrrogável de 15 (dez) dias para que a parte executada comprove que diligenciou à agência da Caixa Econômica Federal responsável por seu contrato para tentativa de renegociação. Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo. Decorrido o prazo concedido sem manifestações, voltem os autos conclusos. Int.

0023767-03.2008.403.6100 (2008.61.00.023767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE AQUINO SILVA X ESPEDITO MARTINS FERRAZ X ANA RITA PINHEIRO FERRAZ(SP243206 - ELIANE FUJIMOTO E SP224169

- ELIANE NAOMI ISEJIMA)

Fls. 131: Diante do lapso de tempo transcorrido, apresentem as partes cópia do termo de renegociação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014481-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO BENEDITO LEITE CUNHA

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para que cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 17.359,90 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos - atualizados até junho/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0003299-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAMAR DIAS BARROZO

Intime-se com URGÊNCIA a autora (CEF) para o desentranhamento dos originais referentes as guias comprobatórias de recolhimentos de taxas judiciárias e diligência do Oficial de Justiça (fls. 48-49) para cumprimento da carta precatória expedida de fls. 51. Prazo 5 (cinco) dias. Int.

0005128-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RANGEL

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para que cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 15.465,36 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos - atualizados até fevereiro/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047674-37.1990.403.6100 (90.0047674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038180-51.1990.403.6100 (90.0038180-0)) NEIDE PERES GRAMIGNA X SELMA BUENO X MARILIA BUENO LOBO X THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA REGINA R. VALVERDE PEREIRA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento em favor de NEIDE PERES GRAMIGNA (fls. 514) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Fls. 475-476. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos à AGU para diligências quanto eventual existência de inventário em nome de MARILIA BUENO LOBO, prazo de 30 (trinta) dias. Posteriormente

voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034220-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X FABIO MONTEIRO SALLES X REGINA HELENA MENDES SALLES(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 201 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003390-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003390-5) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Vistos,Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 228) a título de honorários advocatícios, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5741

MONITORIA

0017678-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 252 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5343

MONITORIA

0024433-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NILTON LUCAS DOS SANTOS

Fl. 50: Vistos.Petição de fls. 45/47:1. Desentranhem-se os documentos de fls. 32/38, mediante substituição por cópia, encaminhando-os à 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã, para instrução da Carta Precatória nº 60/2011, distribuída àquele Juízo sob o nº 338.01.2011.003662-0.2. Expeça-se mandado ao segundo endereço fornecido pela CEF, ou seja, Travessa Banda 38, casa 2, Jardim da Conquista, São Paulo/SP, cep: 08344-010, para a citação do réu.Ademais, esclareça a autora a indicação do primeiro endereço, uma vez que o CEP correspondente não foi localizado no site dos Correios, conforme extrato de fl. 48.Int.São Paulo, 13 de Outubro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024223-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024223-0) - ALBERTO CAIRIAC X ENEIDE TEREZINHA DE FARIA

TONON X HAROLDO BENEDITO DA SILVA X JAIRO SANCHES ALVES X JOSE DE ABREU X MORENO CATTONEO X TANIA MARIA FORTES SOARES QUEZI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
fl.268 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 267: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009124-79.2004.403.6100 (2004.61.00.009124-3) - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
fl.331 Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 330: Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme determinado na sentença de fls. 278/289. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028301-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028301-0) - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
Fl. 1.179: Vistos, em decisão. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente, após à Caixa Econômica Federal e por fim a Roma Incorporadora de bens Ltda representada por curadora especial, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, 21 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002958-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002958-4) - FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
fl.162 Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 156/161: Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 156/161. Após, dê-se ciência à União Federal sobre o comprovante de recolhimento de fl. 155. Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001239-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001239-2) - SILAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fl. 201: Vistos, em decisão. Petições de fls. 193/196 e 198/200: Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados pela Agência depositária, referentes aos meses de 06/90 e 07/90. Após, oficie-se à referida Agência, para que esclareça a informação apresentada na Nota Explicativa de fl. 185, que nos extratos de fls. 186/187, onde consta mês 01/83, leia-se 03/90, e onde consta mês 06/84, leia-se 04/90, encaminhando cópia desses documentos. Int. São Paulo, 13 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020591-45.2010.403.6100 - GIRO CARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fl. 350: Vistos, em decisão. Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente simples da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004274-35.2011.403.6100 - INFINITY SUN ESTETICA CORPORAL - SERVICOS LOCACOES E VENDAS LTDA - ME(SP156366 - ROMINA SATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
FL.79 Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 13 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012145-19.2011.403.6100 - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA - SP
Fl. 220: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014427-30.2011.403.6100 - DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 722: Vistos. Petição da autora de fls. 700: O pedido de reconsideração já foi indeferido, conforme decisão lançada à fl. 673. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 668/669. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-26.1989.403.6100 (89.0003736-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAO PAULO DE CARVALHO(SP051857 - SIMONE GRACINDA DA SILVA E SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO E SP030918 - MAURY LUIZ DE MELO)

Fl. 65: Vistos, em decisão. Petição da embargada de fl. 64: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Após, abra-se vista a União Federal. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026909-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026909-4) - ANTONIO FRAGA DA CRUZ(SP170600 - JANETE DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

FLS. 166: Vistos, em decisão. Petições de fls. 105/130, 138/143, 150/151 e 157/164: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 13 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA

FLS. 585/588: Vistos, em decisão. Alegou a parte autora, na petição de fls. 558/566, que ajuizou esta Ação de Constituição de Servidão Administrativa, objetivando implantar a Linha de Transmissão de energia elétrica, não tendo havido a perda da propriedade do imóvel, uma vez que o proprietário continuou a exercer o domínio sobre o bem. Aduziu, também, que as servidões administrativas não constituem fato gerador de IPTU, porque não são imóveis, nem por natureza, nem por acessão física. Portanto, entende que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos desse imposto sempre foi e continua sendo do proprietário do imóvel. Ao final, informou que tramita, perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Ação de Indenização, para discussão dos débitos fiscais do aludido imóvel, conforme extrato de andamento processual apresentado, na qual foi alegada litispendência, para apensamento a presente ação. A parte ré, com a petição de fls. 567/573, apresentou a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, comprovando sua propriedade. Alegou que referido bem não tem dívidas e requereu o levantamento do depósito vinculado a estes autos, com a reserva de 10% a título de honorários advocatícios. Às fls. 575/577, apresentou a parte ré certidão expedida pela Receita Federal, negativa de débitos relativos às contribuições financeiras e às de terceiros. Às fls. 579/584, foi juntado Ofício da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos solicitando que seja mantida a penhora no rosto destes autos, em favor de MARGARETH AMARAL. Decido. A respeito da documentação apresentada em Juízo, a Jurisprudência tem se firmado consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. REGISTRO. LEVANTAMENTO DE VALORES INDENIZATÓRIOS. AVERBAÇÃO DO REGISTRO ANTES DO LEVANTAMENTO. PROVIMENTO. 1. Irresignada com o deslinde conferido pela decisão agravada, no tópico em que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados, sem assegurar, antes, o registro da servidão de passagem, requer, a agravante, a suspensão do decisum, evitando-se o levantamento de quaisquer valores antes do registro da servidão instituída nos autos. 2. Nenhum dissenso houve a respeito do direito ao registro da servidão administrativa, remanescendo o cerne da controvérsia, unicamente, na pretensão da agravante de ver averbada a servidão antes do levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor dos expropriados. 3. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), muito embora estabeleça, no artigo 167, inciso I, número 6, a inscrição dos títulos das servidões em geral, para sua constituição, nada dispõe a respeito do momento da averbação. Por outro lado, o artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, assinala que o levantamento do preço somente será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. É claro o intuito do legislador de dar ciência a terceiros acerca do imóvel expropriado, constituindo condição precípua ao levantamento dos valores depositados. 4. O depósito da indenização já foi efetuado aos autos pelo expropriante, inexistindo perigo de não serem revertidos em favor dos expropriados. Por outro lado, a constituição da servidão foi decorrente de decisão judicial, de efeitos concretos, em tese, apenas entre as partes da demanda, afigurando-se razoável, portanto, que se proceda, antes, à inscrição no registro competente, de modo a efetivar a servidão, tornando-se oponíveis erga omnes. 5. Agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF 3 - AI 343218 - Relator Juiz Luiz Stefanini -

DJF3 CJ2 de 22/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO FISCAL DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. PROPRIETÁRIO. I - Agravo de instrumento interposto pela LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de rito ordinário para constituição de servidão, em fase de execução, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da ora agravante no valor de R\$2.688,24 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), ressalvando que a mesma deverá providenciar a regularização fiscal do imóvel para poder proceder ao levantamento retrocitado. II - A sentença que julgou procedente o pedido de constituição de servidão administrativa e fixou o valor da indenização consignou, expressamente, não se tratar de desapropriação e sim de constituição de servidão, estabelecendo a indenização com base na área utilizada. III - A decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar que houve imissão na posse do imóvel, vez que, como visto, os autos principais tratam de servidão administrativa e não de desapropriação. Desse modo, o proprietário, no caso, a parte-ré, mantém-se como sujeito passivo das obrigações tributárias decorrentes da sua propriedade sobre o imóvel em questão. IV - O CTN, em seus arts. 31 e 34, definindo o contribuinte do ITR e do IPTU, respectivamente, dispõe que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Por sua vez, o art. 131, inciso III, do CTN prevê que o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Assim, não tendo ocorrido a perda da propriedade do imóvel em questão, o espólio é contribuinte dos tributos devidos a partir do inventário até a partilha e é responsável pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão. V - Decisão agravada reformada para excluir a responsabilidade da agravante de providenciar a regularização fiscal do imóvel para poder proceder ao levantamento do valor que lhe é devido. VI - Agravo de instrumento conhecido e provido. (negritei)(TRF 2 - AG 130230 - Relator: Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU de 26/06/2009)Assiste razão à parte autora.A sentença de fls. 181/182, que julgou procedente esta ação, foi taxativa ao afirmar que seu objeto é servidão administrativa e não desapropriação, devendo a parte ré ser indenizada sob tal enfoque, pois não perdeu a propriedade das áreas que comportam pleno aproveitamento.O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, de fls. 380/394, confirmou referida sentença, modificando-a, apenas, no tocante à redução da verba honorária de 10% para 6%, da diferença entre os valores da oferta e da indenização.Em vista do exposto, não compete à parte autora apresentar prova de quitação das dívidas fiscais sobre o imóvel objeto desta ação, no caso IPTU, mas sim à parte ré.A certidão apresentada à fl. 577, expedida pela Receita Federal, não é pertinente à questão ora discutida (quitação de IPTU).No tocante ao levantamento da indenização pela ré, o artigo 34 do Decreto nº 3.365/41 é claro no sentido de que está condicionado à prova de quitação das dívidas fiscais, publicação de editais e prova de propriedade. Esta última já foi comprovada.Destarte, intime-se a ré a comprovação de quitação de tributos, a teor do Decreto nº 3.365/41, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item anterior, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, nos termos do item 3, do despacho de fls. 553/553-verso.Somente após o cumprimento integral do disposto no artigo 34 do Decreto nº 3.365/41, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ré, observando-se a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 337/341.A fim de se efetivar a servidão administrativa, concedida pela coisa julgada, tornando seus efeitos erga omnes, determino seu registro na matrícula nº 48.893, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos.Comunique-se o MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos que restou mantida a penhora efetuada no rosto destes autos, em favor de MARGARETH AMARAL, oriunda do Processo nº 00693000619975020315 (693/1997).Int.São Paulo, 13 de Outubro de 2011ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027296-50.1996.403.6100 (96.0027296-4) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON SQUIZATO X HERMOGENES ARROYO CANOVAS X JOAO GALDINO GONCALVES X JULIO BOLDO X MILTON ALVIM X NELSON ZAMARRO X NILSON MARIA X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR DE CAMPOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SQUIZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMOGENES ARROYO CANOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GALDINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO BOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ALVIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ZAMARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 903/904: Vistos, em decisão.Petição de fls. 891/902:Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 126/135, transitada em julgado, julgou procedente a ação, condenando a CEF ao creditamento da diferença de juros progressivos diretamente nas contas fundiárias dos autores, além das custas e honorários advocatícios.A CEF apresentou os extratos de recomposição das contas fundiárias dos autores JÚLIO BOLDO, OSMAR DE CAMPOS e EDSON SQUIZATO, respectivamente às fls. 267/273, 309/312 e 316/317, considerando para cálculo as datas de suas opções pelo regime do FGTS (01/06/1968, 02/12/1968 e 07/05/1968).Às fls. 378/379, foi determinada a remessa dos autos para extinção da execução, considerando que a executada já havia apresentado os extratos comprobatórios dos créditos realizados nas contas fundiárias de todos os exequentes.Contra referida decisão, os exequentes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094657-0. Foram solicitadas informações deste Juízo, pela MM Desembargadora Federal Relatora do Agravo, restando esclarecido que, no tocante aos exequentes supra mencionados, a eficácia de suas opções deveria ser retroativa até o início de 1967 (fls. 423/428).Às fls. 451/461, 532/542 e 558/568, a executada

apresentou memória de cálculo da taxa progressiva de juros, creditados a partir de 01/01/1967 nas contas fundiárias dos exequentes. A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094657-0 (fls. 622/625) julgou parcialmente prejudicado o pedido com relação a esses exequentes, uma vez que este Juízo já havia reconsiderado parcialmente a decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito em relação aos mesmos. Em face disso, foi determinado no item 3, da decisão de fls. 763/764 que a executada cumprisse intergalmente a coisa julgada, com relação aos exequentes JÚLIO BOLDO, OSMAR DE CAMPOS e EDSON SQUIZATO. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, e foram elaborados os cálculos da diferença a ser creditada nas contas fundiárias dos exequentes, conforme fls. 849/873. Às fls. 885/886, manifestaram os exequentes supra citados sua concordância com referidos cálculos, ressaltando que os demais exequentes BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, MILTON ALVIM, NELSON ZAMARRO, NILSON MARIA e NIVALDO FRANCISCO DE LIMA interpuseram Agravo Regimental contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019884-44.2010.4.03.0000 (fls. 842/847), interposto contra a decisão deste Juízo de fls. 809/810-verso, que inadmitiu a interposição de Apelação em lugar de Agravo de Instrumento e revogou o despacho de fl. 791. Requereu a CEF, às fls. 891/902, o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados às fls. 849/873, uma vez que os exequentes relacionados fizeram opção pelo regime do FGTS em 1968. Decido. A questão relativa ao pagamento da diferença apurada pela Contadoria Judicial, às fls. 849/873, já foi resolvida por este Juízo e pelo E. TRF da 3ª Região, consoante acima relatado. Destarte, intime-se a executada a efetuar o depósito dos créditos remanescentes a que têm direito os exequentes JÚLIO BOLDO, OSMAR DE CAMPOS e EDSON SQUIZATO, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004724-90.2002.403.6100 (2002.61.00.004724-5) - PEIXOTO GUMARAES DE LIMA (SP216794 - WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA) X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEIXOTO GUMARAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEIXOTO GUMARAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA

Fl. 404: Vistos, em decisão. Petições de fls. 397/402 e 403: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 376 (380), na proporção de 50% para cada exequente, devendo seu patrono agendarem data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 13 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013028-05.2007.403.6100 (2007.61.00.013028-6) - TAEKO ARIGA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X TAEKO ARIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF fl. 137 Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono da exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 88, em favor da ré, como requerido à fl. 135, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016977-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016977-4) - WALTHER ERWIN SCHREINER (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 198: Vistos. Petição de fls. 196/197: Intime-se a CEF a cumprir integralmente a decisão de fls. 184/185, que determinou à executada que pagasse a diferença apurada entre o valor homologado e aquele depositado, com as correções pertinentes, bem como os honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 13 de Outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0003913-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003913-9) - VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X JOAO CLEMENINO BUENO X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JOAO CLEMENINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 194 Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono da exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 144 em favor da ré, como requerido à fl. 192, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005232-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005232-6) - MASAO MATAYOSHI X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X NOBUKO MATAYOSHI(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MASAO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 200: Vistos, em decisão. Petição da executada de fls. 194/197: Manifestem-se os autores sobre o depósito de fl. 197. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO)

Fl. 176: Vistos, em decisão. Petição de fl. 173: Manifeste-se a autora. Int. São Paulo, 13 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5347

MONITORIA

0012775-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CRISTINA DA SILVA X SUELY GONCALVES DA SILVA

FLS. 129: Vistos, em decisão. 1 - Petições de fls. 118 e 119/124: Ante o teor das petições de fls. 118 e 119/124, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do FIES, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito. 2 - Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56 e 58, noticiando o falecimento da ré SUELY GONÇALVES DA SILVA, suspendo o andamento deste processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3 - Manifeste-se a autora, atentando para os extratos de movimentação processual juntados às fls. 127 e 128. Int. São Paulo, 13 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023258-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLI NEVES

Fls. 49/51: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 25.062,71 (vinte cinco mil, sessenta e dois reais e setenta e um centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005332-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ALVES NOGUEIRA

Fls. 39/40: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 17.267,97 (dezesete mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006406-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLECIO TADEU DA SILVA

Fls. 34/35: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 23.102,28 (vinte três mil, cento e dois reais e vinte oito centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006474-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MARQUES

Fls. 46/47: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 21.300,10 (vinte um mil, trezentos reais e dez centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado

executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006483-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA REZENDE

Fls. 39/40: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 25.390,13 (vinte cinco mil, trezentos e noventa reais e treze centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006906-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA

fl.39 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 38: Preliminarmente, providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação. Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ

Fls. 40/41: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 12.300,88 (doze mil, trezentos reais e oitenta oito centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação,

para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011724-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDERSON FELIPE BELARMINO ALVES

Fls. 34/35: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 36.448,94 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012035-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BARBI PERALTA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

FL.50 Vistos, em decisão. Petição de fls. 42/49: 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012728-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA VALCEQUI

Fls. 28/30: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 12.210,88 (doze mil, duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado

de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012551-31.1997.403.6100 (97.0012551-3) - ELIZABETH MARESCHI X MARIA ULISSES DE CARVALHO X ROSANA PEREIRA WAGNER X SERGIO NOBUO NAGANO X VERA LUCIA WEISS FERNANDES (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

FL.224 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 218/219 e da ré de fls. 223/223-verso: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pelo autor Sergio Nobuo Nagano. Tendo em vista que o exequente não havia apresentado planilha com os valores a receber, intime-se os executados a recolherem na Guia de Recolhimento da União - GRU, (conforme requerido à fl. 223-verso) os valores discriminados às fls. 223/223-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não comprovado o recolhimento, tornem-me conclusos os autos para as providências necessárias para penhora on line conforme requerido à fl. 223. Int. São Paulo, 14 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018618-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018618-5) - ANTONIO LUIZ PROVANNE X NILZA HELENA LOPES PROVANNE (SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/232 (apelação da CEF): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 05/10/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto
Fls. 233/242 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 17/10/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005390-13.2010.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 312 e verso: Vistos. Petições de fls. 308 e 310/311: Aprovo os quesitos formulados pela União e admito o assistente técnico indicado. Tendo em vista a concordância das partes com a proposta de honorários, fixo-os em R\$2.000,00 (dois mil reais) e determino à autora que deposite o montante integral, no prazo de 05 (cinco) dias, para início dos trabalhos. Após, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). Prazo para conclusão do laudo: 15 (quinze) dias. Os assistentes técnicos das partes oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do Laudo Definitivo, contados da intimação. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 11 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0017451-03.2010.403.6100 - TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X ELZA RINALDI MENDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 281: Vistos, em despacho. E-mail de fls. 277/280, da Central de conciliação: Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 30.11.2011, às 13:00 horas, no Memorial da América Latina, situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 cep. 01156-001 (mesa 3-AZUL), para tentativa de conciliação entre as partes, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Expeçam-se as intimações pertinentes. Int. São Paulo, 24 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz

Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900947-67.2005.403.6100 (2005.61.00.900947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP114919 - ERNESTO ZALOCHE NETO) X APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

FLS. 251: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente da inexistência de veículos de propriedade da executada, conforme extrato emitido pelo Sistema RENAJUD, de fl. 250. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000570-14.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JORGE DIAS DOS SANTOS(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA)

Fl. 121: Vistos, em despacho. E-mail de fls. 117/120, da Central de conciliação: Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 30.11.2011, às 13:00 horas, no Memorial da América Latina, situada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664 cep. 01156-001 (mesa 4-AZUL), para tentativa de conciliação entre as partes, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Expeçam-se as intimações pertinentes. Int. São Paulo, 24 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013110-94.2011.403.6100 - MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 61, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005735-72.1993.403.6100 (93.0005735-9) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CARLOS NAZARENO GARCIA X CARLOS ROBERTO GASPAR X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CARLOS TADEU NUNES X CARMEN CINIRA CAPRECCI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SPOLAOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOSE LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS NAZARENO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS TADEU NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN CINIRA CAPRECCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 638 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 630/637), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 14 de outubro de 2011. Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841 Técnico Judiciário

0010001-05.1993.403.6100 (93.0010001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083543-90.1992.403.6100 (92.0083543-0)) IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMAS LTDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE WILSON RIBEIRO(SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X ARMANDO FRANCISCO POLES(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO FRANCISCO POLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.319 Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono do exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007195-21.1998.403.6100 (98.0007195-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

fl.171 Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 169-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020759-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020759-4) - TERESA PENA DOS SANTOS INCUTTI X VALDIR PEREIRA DA SILVA X VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO X VITAL DE JESUS X WALDEMAR CORREIA LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X TERESA PENA DOS SANTOS INCUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITAL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 438 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fl.434/436), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 17 de outubro de 2011. Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841 Técnico Judiciário

0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8) - CARLOS ALBERTO DIAS (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DIAS

FLS. 537: Vistos, em decisão. Petições de fls. 516/519 e 522/523: Tendo em vista a concordância expressa manifestada pelo executado às fls. 522/523, compareça a patrona da exequente, em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o executado a agendar data para retirada do Alvará do saldo remanescente, nos termos do item 3 da decisão de fls. 514/515. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008291-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008291-3) - ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA

Fl. 209: Vistos, em decisão. Petição do exequente de fls. 206/208: 1 - Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 14 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007898-34.2007.403.6100 (2007.61.00.007898-7) - MOACIR CINTRA - ESPOLIO X EDUARDO AUGUSTO DUARTE CINTRA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MOACIR CINTRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 143 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual

manifestação sobre os cálculos elaborados (fl.138/141), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 17 de outubro de 2011.Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841Técnico Judiciário

0033990-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033990-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME
fl.228Vistos, em decisão.Extrato BACENJUD de fls. 220/227:Intime-se o exequente, conforme despacho de fl. 175, nos endereços não diligenciados de fls. 220/227.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA
fl.138Vistos, em decisão.Extrato BACENJUD de fls. 131/137:Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme despacho de fl. 116, nos endereços não diligenciados de fls. 131/137.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA ELEUTERIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROSA MARIA ELEUTERIO
FLS. 139/139-verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 138:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se pessoalmente os executados, cientificando-os que do início do prazo para a apresentação de impugnação (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 19 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031205-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031205-8) - WAGNER NOGUEIRA(SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WAGNER NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 148 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fl.143/146), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 17 de outubro de 2011.Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841Técnico Judiciário

0015260-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA ALVES LIMA
fl.60Vistos, em decisão.Petição da autora, de fl. 59:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024263-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN

GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 285 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fl.278/283), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 17 de outubro de 2011. Adriana de Freitas Neves Correia, RF 6841 Técnico Judiciário

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0617200-97.1991.403.6100 (91.0617200-8) - ARCILIO JOSE ALVES X CICERO AUGUSTO ALVES X CICERO SIMOES COELHO X DASIO ROCHA RODRIGUES X HELEODORO JACINTO DE MORAES X JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X JOAO FERNANDES AGUILLAR X JOAO ROLEMBERG SILVA X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X JOSE ANTONIO TRINDADE X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE DAS NEVES X JOVINO SILVEIRA X KAZUKO TAKEDA FUJII X KELVIN MATTOS BROWN X LUIZ CARLOS DA SILVA TELLES X MANOEL FRANCA DOS SANTOS X MANOEL MEDEIROS DE FARIAS X MARIA HELENA MORENO LUCINI X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X NELSON CERQUEIRA BRANDAO X OSWALDO CORREA FILHO X PAULO DE ANDRADE X ROBERTO GONCALVES FAIA X ROBERTO NARDI X VALDEMAR PEREIRA LEITE X WALDOMIRO MONTES X WALTER DE ANDRADE X WILSON ALVES MATIAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Folhas 925/928: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos coautores Cícero Augusto Alves; João Rolemberg Silva; Kazuko Takeda Fujii; Nelson Cerqueira Brandão e Waldomiro Montes, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

0014901-60.1995.403.6100 (95.0014901-0) - LUIZA SHIZUKO SAWADA UENO X LUIZA TOMOCO AOYAGI X LOURDES BORBA DE BARCELOS X LUIS CLAUDIO CARLI X LÍCIA YUKIE MISUMI GONCALVES X LUCILIO FERREIRA MACHADO X LAURA KAZUE FURUMOTO CARBALLO X LUIZ CARLOS ANGELO DA SILVA X LEONARDO DALAQUA JUNIOR X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 498/512: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e valores apresentados pela parte autora. 2- Int.

0009954-89.1997.403.6100 (97.0009954-7) - ALBERTO MANOEL LOPES X MARCELO GOES DA COSTA X MARTA REGINA LEME X SIDNEI ROMBOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 112/114: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao juro de mora e honorários advocatícios incidente sobre os valores pagos àquele autores que firmaram o termo de adesão. 2- Int.

0035138-47.1997.403.6100 (97.0035138-6) - CARLINDO DOS SANTOS X CLAUDIO MUNIZ SOARES X DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIR SANTOS BURATTO X JANILSE SOUSA MAIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folha 474: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa cominatória diária, integralmente o despacho de folha 467, vez que sabedora da decisão proferida em sede de apelação, folhas 457/458; do quantum pagou aos autores que firmaram o termo de adesão, bem como é detentora dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, 2- Int.

0020774-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020774-0) - GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO X GABRIELE GASPARRO X GELCIRA DAS GRACAS COLEN X GELSON MOURA DA SILVA X GENIVALDO CICERO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 556/557: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0007883-09.2001.403.0399 (2001.03.99.007883-0) - JOSE CANDIDO DA SILVA X SEBASTIAO TOZADORI X ALICIO CLAUDINEI CAMARGO X MARIA ANUNCIADA DE GODOI X JOSE GRITENAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP249984 - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas do ofícios enviados aos antigos bancos depositários, no que pertine aos coautores elencados à folha 368.2- Int.

0019761-28.2001.403.0399 (2001.03.99.019761-1) - AGEU CIRILO DE MAGALHAES X ALVARO FARINASSO X AUGUSTO BERTHO X FRANCISCO GODOY BARGAS X ISAURA LOPES ALONSO X JOAO CARLOS BARBOSA X JOAO PIVATO X MARIA ALZIRA DE LIMA PRADO X TOMOAKI MIYAOKA X VALDEMIR HERNANDES GONCALES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as divergência apontadas nos itens 2 e 3 de folhas 638/639. 2- Quanto ao coautor Tomoaji Miyaoka, fica sobrestada a execução até nova manifestação.3- Int.

0007476-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007476-1) - JAIME FRANCISCO DE MOURA X JAIME GERONIMO X JAIR ARGEMIRO DOMINGOS X JAIR DONISETE DE ALMEIDA X JAIR DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 482/483: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora no que pertine a difença que resta ser paga a título de honorários advocatícios.2- Int.

0008012-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008012-8) - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA FERNANDES X JOAQUIM MOYSES X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folhas 300, sob a pena nele cominada. 2- Int.

0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 328/349: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU)

1- Folha 110: Recebo o recurso de apelação da, juntado às folhas 85/89, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte autora Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0014500-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014500-2) - CLAUDIO FERNANDES(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de folha 74, sob as penas nele cominadas..P1 1,10 2- Int.

0013790-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013790-3) - EUZINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MOREIRA X FELICIA ROLLY MARLEN SCHAFFER X GERALDA BATISTA RIBEIRO X GILBERTO SERRANO X

WALDY DOS SANTOS RIBEIRO X WALDEMAR CRUZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 170/175, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0015348-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015348-9) - FLAVIO FERREIRA SANTOS SOBRINHO X JOSE BISPO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL ZDUNIAK X JOSE JORGE RODRIGUES X JOSE MARCONDES X FRANCISCO USHLI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 140/145, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0019512-31.2010.403.6100 - LUVERCY THOMAZELI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 50/55, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 6481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0) - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 361/363: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a diferença apresentada pela parte autora a título de honorários advocatícios.2- Int.

0007588-43.1998.403.6100 (98.0007588-7) - CLAUDIA REGINA VITTORINO FORTES(Proc. ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folhas 285/286: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento apresentado pela parte autora. 2- Int.

0027936-82.1998.403.6100 (98.0027936-9) - LOURDES MENDES X PAULO ROGERIO NASCIMENTO PINTO X SEBASTIAO QUERINO DA SILVA X TEREZA BEZERRA DE LIMA X WELITON ALMEIDA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 443: Reitero do despacho de folha 436, devendo a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a diferença do valor de R\$114,04 apresentada pela parte autora a título de verba honorária.2- Int.

0025314-27.1999.403.0399 (1999.03.99.025314-9) - EDMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X EDSON CORDEIRO DA SILVA X GILBERTO BORGES FERREIRA X GILSON CORREIA DE MELO X GILVAN LEITAO ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 404/414. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença apurada no que tange a verba honorária 3- Int.

0035360-10.2000.403.6100 (2000.61.00.035360-8) - OLINDO PAGANINI FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folhas 276/278: Devolvo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 15 (quinze) dias para falar sobre folha 271. 2- Int.

0008814-12.2001.403.0399 (2001.03.99.008814-7) - NILSON COSTA X CARMEN BALARINI COSTA X PEDRO ANTONIO COSTA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 374/375: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, bem como promova os ofícios necessários aos antigos bancos depositários, a fim de dar cumprimento integral a obrigação na qual foi condenada..PQ 1,10 2- Int.

0013778-80.2002.403.6100 (2002.61.00.013778-7) - PEDRO CVENDRYCH(SP018951 - FLAVIO TRABALLI CAMARGO E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 191/198. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, a diferença apurada.3- Int.

0033111-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033111-9) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 123/124: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 112, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória diária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).2- Int.

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 297/299: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6) - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 161: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 155/160, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008126-97.1993.403.6100 (93.0008126-8) - SYDNEY ARAUJO PRADO X SILVIA MARIA DA SILVA PINTO X SAMUEL LEOCADIO FERNANDES X SALETE ALVES DA COSTA X SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE X SILVANE CARDOSO RODRIGUES X SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA X SONIA APARECIDA VEGA COSTA X SAULO CAVALCANTI DE ATAIDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SYDNEY ARAUJO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 554/563: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da coautora Sindali Thereza de Mattos Sousa.2- Int.

0013921-84.1993.403.6100 (93.0013921-5) - CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CESAR SODERO BITENCOURT X DIORACI LEITE A SILVA X DELMA VIEIRA XOTESLEM CARVALHO X EDSON ALVES RIBEIRO X ERICH ALEXANDER WOLF X FRANCISCO SILVA NETO X FATIMA MARIA STOFALLETTE MORIJA X FERNANDO CASSIO ALVES X GERSON DILO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 543/546.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor apurado a maior. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0017902-19.1996.403.6100 (96.0017902-6) - ELY ROCHA X IRINEU DOMENE BERNABE X LUIZ RIBEIRO DOS REIS X JOSE LONGUINHO DE SOUZA X JOSE CEZARIO DOS SANTOS X VANDERLEI SPOZATO X ANTONIO CALIRI X ALAIDE DE SOUZA ROCHA X MARIA GILDA GABRIEL X LUIZ CARLOS MOREIRA FERNANDES X JOSE HONORATO MOREIRA X ELIZEO DE OLIVEIRA X JOSE EPEFANIO DUARTE X ORLANDO SOARES DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ELY ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Reitero do despacho de folha 368 para determinar que a Caixa Econômica Federal cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos coautores José Humberto Moreira; José Longuinho de Souza; Alaide Rocho e Luiz Carlos Moreira Fernandes, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória no valor de R\$1.000,00 (mil) reais por dia de atraso, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0035853-26.1996.403.6100 (96.0035853-2) - CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X DULCE TAVARES GARCIA X IRNANI DE OLIVEIRA FRAZAO X JORGE SENKICKI OKUMOTO X LAIR NUNES PEREIRA X NELSON PONTES MACIEL X VITAMAR RODRIGUES DA SILVA X VLADIMIR DORETO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA

1- Folhas 411/412: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

0014109-64.2000.403.0399 (2000.03.99.014109-1) - WALTRAUD JACOB HENRICH(SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTRAUD JACOB HENRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 413: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0000708-64.2000.403.6100 (2000.61.00.000708-1) - ANTONIA BATISTA DE LIMA X DECIO MANSANO SERVILHA X JOSE CAMPOS DE SANTANA X MAFALDA BRIGO SANCHES X OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 448/460. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo aos honorários advocatícios.3- Int.

0008453-87.2004.403.0399 (2004.03.99.008453-2) - IVONE PINTO DA SILVA X IVONI ROTIROTI MONTANHOLLI DA SILVA X INES MASSAKO YAMAMOTO X IRANI APARECIDA DE ANDRADE X IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO X IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA X ISILDA APARECIDA CANATO TOLOI X IZAURA SOUZA OLIVEIRA X IVONE ENDO SOLTEIRA X ILIANA SUELI VICCARI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IVONE PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 558/559: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, em relação a Autora Irani Aparecida de Andradebem assim no que tange à verba honorária incidente sobre os valores pagos aos coautores Ivone Pinto da Silva; Ivo Ferreira do Nascimento; Izilda Aparecida Canato Toloi; Isaura Souza Oliveira e Ivone Endo, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031443-85.1997.403.6100 (97.0031443-0) - JOAQUIM ALVES MACHADO X JORGE DA SILVA GONCALVES X JORGE GONCALVES RIBEIRO X JOSE EUGENIO DE JESUS NETO X JOSE FERREIRA RESENDO X JOSE MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE FREITAS IRMAO X VALDETE CURTO DA SILVA ARAUJO X VALDIRENE CURTO X VANDERLEI CURTO(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao coautor Joaquim Alves Machado, bem com traga aos autos o Termo de Adesão do coautor José Manoel Francisco dos Santos.2- Int.

0033001-92.1997.403.6100 (97.0033001-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GRAMINHANI X AUGUSTO FERREIRA LIMA X BENEDICTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANGEL LOPEZ X JOAO

LOZANO FILHO X JOSE ANTONIO DE CAMPOS X OIRASIL ANTUNES MARTINS X OSMAR GOUVEA X RAUL BARRIQUELLO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

No tocante aos cálculos de ambas as partes e da contadoria judicial, observo o seguinte: Como bem explicado pelo informe de fl. 773, juntado pela CEF, relativamente ao autor Antonio Graminhani, da inexistência de extratos do período de 12/72 a 12/73 não se pode deduzir inequivocamente que não tenham sido creditados os juros remuneratórios. Outrossim, a progressividade vinha sendo aplicada corretamente até 12/72, conforme apurado pela contadoria e continuou a sê-lo a partir de janeiro/74, de modo que se presume ter sido aplicada corretamente também no período em relação ao qual não foram juntados os extratos. Importante salientar os cálculos efetuados pela área responsável da CEF, segundo os quais no extrato de 31/12/72 consta o total de juros e C.M. acumulado de Cr\$ 727,84 e em 31/12/74 o total de juros e correção monetária do ano de Cr\$ 3.915,13 e a soma desses valores equivale a Cr\$ 4.642,97. Na mesma data, foi informado o valor de juros e correção monetária de Cr\$ 5376,71, o que resulta na diferença de Cr\$ 733,74, o qual se concluir ser o valor creditado de JAM/JCM pelo banco em 01/07/74 e o mesmo valor tomado como base pela contadoria para chegar ao montante de R\$ 1.227,27. Assim, nada é devido ao autor. A CEF também informa que a segunda conta, sobre a qual foram realizados os cálculos de fls. 752/754 seria conta não optante, por isso nada seria devido. Porém, não há qualquer documento nos autos que corroborem suas alegações. Portanto, homologo, para tal fim, os cálculos da contadoria judicial de fls. 752/754 (R\$ 30,36, até fevereiro/11). No tocante aos cálculos do valor devido a Jose Antonio de Campos, a CEF impugna os cálculos da contadoria porque atualizados até fevereiro/2011, enquanto efetuou o depósito na conta vinculada em 21/02/2008, o que restou comprovado à fl. 516. Naquela data o depósito a título de principal foi de R\$ 62,73, mais juros de mora de R\$ 38,26, tendo a contadoria apurado o montante de R\$ 70,75 para a época. Portanto, nada mais é devido a esse autor. Não merecem acolhida as alegações da parte autora à fl. 770, pois se verificou ter sido corretamente observada a progressividade até 05/88, tendo sido computadas as diferenças apenas a partir daí, resultando em valor ínfimo. Relativamente aos autores Benedito Rodrigues de Oliveira, Alcides de Oliveira e Augusto Ferreira de Lima, alegam não haver nos autos os extratos completos de suas contas vinculadas, o que torna impossível o cálculo dos valores devidos e requerem, assim, a liquidação por arbitramento. O autor Benedito Rodrigues de Oliveira comprovou o vínculo trabalhista entre 04/06/64 e 05/02/97 e a opção pelo FGTS em 01/05/67. Somente foram juntados aos autos os extratos de 01/74 a 08/81. A progressividade dos juros foi aplicada em relação ao titular da conta vinculada, conforme extratos de fls. 521/522. Apesar de até 12/73 ter sido considerado o saldo nulo, presume-se que foi corretamente observada a progressividade, pois a partir de 12/74 comprovou-se a aplicação da taxa de 5%. O autor Alcides de Oliveira comprovou o vínculo trabalhista entre 21/03/69 e 30/11/93 e a opção pelo FGTS na mesma data de admissão. Alega que somente foram juntados aos autos os extratos de 03/76 a 02/76. No entanto, por esses (fls. 263/284) já se observa o pagamento da taxa de juros de 5% a partir de 01/78, passando a 6% a partir de 01/81, do que se presume ter sido corretamente observada a progressividade prevista em lei. E tal afirmação é corroborada pelos extratos de fls. 518/520 e 551/552. O autor Augusto Ferreira de Lima comprovou o vínculo trabalhista entre e a opção pelo FGTS em 02/06/67. Somente foram juntados aos autos os extratos de 10/90 a 05/91. No entanto, a própria CEF reconheceu que houve o pagamento a menor dos juros e creditou as diferenças devidas, conforme fls. 540/550. Raul Barriquelo, apesar da sentença de procedência, não tendo direito à progressividade, pois sua admissão foi em 09/06/69 e o afastamento em 15/10/71, quando já vigente a Lei 5705/71, que extinguiu a progressão relativa aos juros, prevendo ainda que no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Os autores Osmar Gouvêa e Francisco Angel Lopez aceitaram expressamente as planilhas apresentadas pela CEF (fls. 689/690), assim como João Lozano Filho, não restando mais nada a ser executado em relação a eles. Assim, considerando-se as alegações das partes e o que já foi pago nestes autos, julgo extinta a execução relativamente a Jose Antonio de Campos, Benedito Rodrigues de Oliveira, Alcides de Oliveira, Augusto Ferreira de Lima, João Lozano Filho, Francisco Angel Lopez e Osmar Gouvêa, nos termos do art. 794, I do CPC. Julgo também extinta a execução em relação a Raul Barriquelo, pois sua admissão foi em 09/06/69 e o afastamento em 15/10/71, não tendo direito à progressividade. Homologo ainda a desistência manifestada por Oirasil Antunes Martins, conforme requerido às fls. 564/565, como concordância da CEF (fl. 570), nos termos do art. 569 do CPC. Intime-se a CEF a depositar a diferença remanescente em favor de Antonio Graminhani, pela segunda conta em seu nome, conforme cálculos de fls. 752/754. Intime-se.

0023886-13.1998.403.6100 (98.0023886-7) - AMERICO MONIZ COUTO X AIRTON AUGUSTO X EDGAR PEREIRA SOARES X MARIA JOSE OLIMPIA DE MORAES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X JOSUE BASILIO DO BOMFIM X JOSE BOSCO DE PAIVA X LEOPOLDO MACCHERONI VIEIRA X CARLOS LIRA DE OLIVEIRA X JOAO MARIA DE ALMEIDA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão do coautor Edgar Pereira Soares, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

0064416-56.1999.403.0399 (1999.03.99.064416-3) - LUZIA FERREIRA LIMA DA SILVA X LUZIA SERGIA ZANI PEREGO X LUZINETE BASTOS DA FRANCA X LUZINETE BESERRA DA SILVA X LUZINETE SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 308/309: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os honorários pleiteados pela parte autora. 2- Int.

0028403-27.1999.403.6100 (1999.61.00.028403-5) - WALDOMIRO DE PAULA X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BENTIVEGNA X MIGUEL PERES BIRUEL FILHO X JOSE MARIA SUPERBI SALGUEIRO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos coautores Cláudia Regina Bentivegna e José Maria Superbi Salgueiro, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0037605-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037605-7) - MARIA AUXILIADORA VENANCIO X GENI DE MORAIS QUIRINO X AMAURI DE ARAUJO X JOAO POJAR(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

0039667-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039667-6) - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ X ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 423: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a inércia da parte autora no que tange ao cumprimento da decisão de folhas 420/421.2- Int.

0023961-15.2000.403.0399 (2000.03.99.023961-3) - AFONSO QUEIROZ DOURADO X ALBERTINHO SANCHES X ALBERTO DA SILVA ROSSI X ALBERTO FERREIRA X ALCIDES JOAO DO NASCIMENTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 493/494: Observo que o co-autor Afonso Queiroz Dourado aderiu ao Termo de Adesão do Trabalhador (LC 110/01) pela Internet, conforme fl. 426, nada devendo a CEF a esse autor. Fls. 495/496: Observo que a decisão de fl. 485 substituiu a de fl. 468, entendendo o MM. Juiz que os juros são devidos por força de Lei, independente de previsão na sentença, em consonância com o art. 293 do CPC e a Súmula 254 do STF. Assim, Homologo os cálculos de fls. 405/411. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento da quantia relativa aos juros de mora às contas dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000525-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000525-4) - ANIZIO GOTTCHAIK X JOAO PAULINO DE ARAUJO X MARIA FRANCA MOREIRA X ANGELO JANUARIO X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO X ROGERIO GALVANO X ANTONIO COSMO DE MELO X VANDERLEI APARECIDO CUSTODIO X OVIDIO TAMBARA X JOSE LOPES(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao coautor JOSÉ LOPES, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Declaro extinta a execução relativamente a Ângelo Januário; João Paulino de Araújo; Maria França Moreira e Rgério Galvano tendo em vista que a CEF efetuou os depósitos das diferenças apuradas, folhas 525/533, atualizada até a data dos depósitos.3- Constatado a Contadoria não haver mais valores a serem pagos, homologo ainda os acordos celebrados entre a CEF e os autores Antônio Cosmo de Melo; Nanízio Gottchaik; Vanderlei Aparecido Custódio e Eliana Cristina de Oliveira Brito, conforme termos de adesão anexos e com expressa concordância deles.4- Int.

0002031-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002031-0) - ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X DALMO JOSE QUERINO DOS SANTOS X JOSE DIONISIO DOS REIS X MARIA REGINA ALVES VIEIRA X MARIO VENDRELL ROYO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X CECILIA FARIA PEREIRA X OSCAR ALVES DE SOUZA X AURELINA MINERVINA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 312/313: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0032759-31.2000.403.6100 (2000.61.00.032759-2) - ROSANA APARECIDA RODRIGUEZ X MARISA DE FATIMA SANTOS DA COSTA X JUVENCIO TEIXEIRA DA CONCEICAO X CLAUDEMIR JOSE CORVALAN X MARILUCI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ELIAS CARREIRA(SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES E SP085673E - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 324: Tendo em vista que nestes autos constam dados suficientes de Mariluci Aparecida Ferreira da Silva, folhas 72/75 e folhas 83/84, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, em relação a esta autora, bem como faça juntar aos autos o Termo de Adesão do Autor Elias Carrera, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0036837-68.2000.403.6100 (2000.61.00.036837-5) - YVONE IVANIR PETRONE X MARIA SILVIA CAMPIONI AFFONSO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 418/422: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, bem como proceda ao depósito integral da diferença apurada pela contadoria, conforme cálculos de folhas 362/364, homologados à folha 406.2- Quanto a Autora Maria Silvia Campioni Afonso Alves, já foi feito o creditamento, folhas 294/297 em cumprimento à decisão proferida nos autos 93.00.02350-0, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em processamento de dados, que atuou como substituto processual da autora, folha 324.3- Int.

0017071-92.2001.403.6100 (2001.61.00.017071-3) - ARMANDO MILANI X ANTONIO BORGES GUIMARAES X JOAO JOSE RODRIGUES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Despachado em inspeção: 2- Desentranhem-se o Alvará juntado à folha 257 devendo este ser guardado em pasta própria nesta secretaria, após certificação da Sra. Diretora. 3- Folhas 255/256: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a alegação da parte autora de que o valor expresso na Guia de Depósito de folha 228 inexistente.4- Int.

0024406-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024406-7) - PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X REYNALDO LABA X SILVIA HERNANDES FERNANDEZ X SONIA IASUKA TAIRA X SONIA MARIA PIFFER KNOLL X SUELI MITSUKO KANADA DA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO DA SILVA X TERESA KEIKO HATSUMURA X VERA LUCIA MARCELINO X WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Folhas 416/417. De início observo que a CEF já opôs embargos de declaração ante o comando exarado por este juízo para que efetuassem a complementação dos depósitos. Assim, observo o patente inconformismo da parte, que procura utilizar-se dos embargos de declaração como sucedâneo de recurso. Por outro lado observo que uma análise mais atenta do laudo pericial, notadamente à fl. 366, deixa claro que os índices trazidos pelo Provimento 64 para as ações condenatórias em geral incidiram até 01.11.1993, referindo-se, portanto, ao mês de setembro de 1993, ao passo que a taxa Selic foi aplicada a partir de novembro do mesmo ano, de tal forma que não há cumulação de índices. Quanto ao mais, a CEF alega que o depósito realizado em março de 2009 não foi considerado pela Contadoria, mas em momento algum demonstra tal alegação efetuando os cálculos correspondentes. Cumpra integralmente a CEF, a decisão de fl. 411, com o acréscimo da multa imposta. Int.

0033790-81.2003.403.6100 (2003.61.00.033790-2) - MARCELO SOMERA LIMA X MARIA LUCA PROFETA FERREIRA X MARIA VILMA DA COSTA FLORENCIO X MARINA ELISA GONCALVES MENEGUINI X NATALINA KAZUKO KOBUTI X NELIA GUSHIKEN X OMAR DIAS MARTINS X PEDRO SIMOES NETO X ROSELY APARECIDA VILLAR X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 452: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0001269-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001269-1) - OSVALDO VIEIRA DA LUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a inércia da parte autora. 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032751-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032751-4) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FARINELLI X CARLOS SOKISHI SEIRIKYAKU X CARMEM TEREZINHA DE JESUS X CASSIMIRO ROBERTO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 367/370, pois elaborados de acordo com o julgado. 2- Observo que a diferença apurada em favor de Ré decorre do fato de ter depositado os honorários no valor de R\$931,51, que não são devidos, tendo a CEF, portanto direito ao levantamento. Para tanto espeça-se ofício ao PAB, agência 0265, autorizando a reapropriação do valor prefalado. 3- Por outro lado, como verificado pela Contadoria não foi pago o IPC de abril de 90, sendo devido em relação ao valor principal, R\$1.059,93 e tendo a CEF depositado apenas Rr\$288,46.4- Assim sendo, intimem-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento a obrigação na qual foi condenada, dando-se em seguida vista às partes.5- Int.

Expediente Nº 6513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-32.1995.403.6100 (95.0003237-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ANA MARIA MASSAE ITO X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X ALDO FRANCESCO GRASSO X ARMANDO BINOTTI JUNIOR X ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA X AILTON RODRIGUES NEVES X ADRIANA MARTINS PINHEIRO X ANGELA MARIA DE CAMPOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 167/174: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da coautora Alvina Azevedo Pereira Riachi.2- Int.

0057489-14.1997.403.6100 (97.0057489-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X HELIO ESTEVES DE MORAES X JOAO BARBOSA X JOSE MARCELINO DA SILVA X JOSE RIBAMAR DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 384/385: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora no que tange aos valores remanescentes devidos a titulo de honorários advocatícios.2- Int.

0009422-81.1998.403.6100 (98.0009422-9) - MAURO JOSE BATISTA X ELIO DUARTE DE SOUZA X RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS X JOSE FERNANDES EIRAS X ELIANE LOPES DA SILVA X PATRICIA XAVIER VERONE(Proc. MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos coautores Eliane Lopes da Silva e Elio Duarte de Souza, firmados nos moldes da Lei Complementar 110/2001. 2- Int.

0009896-52.1998.403.6100 (98.0009896-8) - MARIA LENILDE CONFESSOR ADAMI X FRANCISCO DAS CHAGAS PEIXOTO X MARIZELIO PINHEIRO DA SILVA X ISRAEL DA SILVA BATISTA X DIMAS PEREIRA ARANTES X VALTER DE MIRANDA X FRANCISCO BARBOSA VIEIRA X ESTELITA ESTER DANTAS X ZENALDO DOS SANTOS X SEVERINO FIGUEIROA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 463: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora sobre o valor remanescente no que tange à verba honorária.2- Int.

0005798-87.1999.403.6100 (1999.61.00.005798-5) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA X MIGUEL DOMINGUES DIAS X ORGELINO FRANCISCO DA SILVA X ROSELY CASALE X ROSIMEIRE RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 359/352: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora no que tange ao valor remanescente atinente à verba honorária.2- Int.

0024913-94.1999.403.6100 (1999.61.00.024913-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão do Autor José Barbosa da Silva, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

0048184-32.2000.403.0399 (2000.03.99.048184-9) - BENEDITO JORGE NEGRO X IRINEU GIACOMETTI X ISMAEL DA SILVA X JORGE ANTONIO DE CAMARGO X JOSE CARLOS NEGRO X JOSE CLAUDIO FILHO X MARCILIO SOARES DA SILVA X PEDRO SACCINI FILHO X VALDEMAR GIACOMETTI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA A.F.SENNE E SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A.LEISTER)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos coautores Benedito Jorge Nergro e José Carlos Negro.2- Int.

0007747-15.2000.403.6100 (2000.61.00.007747-2) - ERNESTO HELMUTH NIEMEYER FILHO X EDOARDO POLLASTRI X CARLOS JOSE RAUSCHER X ADEMAR CEHELERO COUTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA COELHO X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X LUIZ CARLOS MARINHO DO REGO X OTTO GEORG KOCH(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 788/790: Acolho as alegações dos autores, pois tendo a Caixa Econômica Federal realizado voluntariamente os depósitos dos meses 01/89 e 04/90, embargado apenas dois índices, não pode posteriormente rever os parâmetros de cálculos para alegar que foram feitos pagamentos a maior.2- Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF cumpra INTEGRALMENTE o julgado, depositando as diferenças remanescentes.3- Int.

0024816-60.2000.403.6100 (2000.61.00.024816-3) - EDISON GOMES DA SILVA X BERNARDO ERNESTO SEDLMAIER VILAS BOAS X JOSE GABRIEL SOBRINHO X CAROLINA DA GLORIA MACHADO DO NASCIMENTO X ODAIR MACEDO X SALETE MARIA GOMES DA ROCHA(SP110854 - JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO E SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0044205-31.2000.403.6100 (2000.61.00.044205-8) - JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE PALMA X SINVAL MISSIAS SANTOS X VANILDE DE FATIMA FONTES X VITORIA DOS SANTOS SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

,PA 1,10 1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos coautores José Miguel da Silva; José Palma; Sinval Messias Santos e Vanilde de Fátima Pontes, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

0010441-20.2001.403.6100 (2001.61.00.010441-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS X LUIZ CIPRIANO DA SILVA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Dê ciência às partes da descida destes autos do Tribunal. 2- Folha 274: Ante o transito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 269/271, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, INTEGRALMENTE a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente no que tange ao depósito da verba jhonorária.3- Int.

0014671-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014671-5) - FRANCISCO STATONATO NETTO(SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN)

1- Folhas 224/226: Rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, não havendo no contradição, omissão ou obscuridade no julgado.2- Como ressaltado pela decisão recorrida, o autor fez opção na vigência da lei 5.705/71, fazendo jus à taxa de 6% (seis) por cento de juros remuneratórios, a incidir sobre o valor a ser pago nestes autos.3- Cumpra, assim, a Caixa Econômica Federal INTEGRALMENTE, a decisão de folha sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória diária.4- Int.

0000723-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000723-3) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 159/161: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, bem como cumpra o despacho de folha 147, sob pena de multa cominatória diária.2- Int.

0023193-43.2009.403.6100 (2009.61.00.023193-2) - LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 62: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, nos termos da sentença de folhas 54/60, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

Expediente Nº 6559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9) - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERREIRA X TERESA EIKO SAITTO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0002875-93.1996.403.6100 (96.0002875-3) - SALOMAO ALVES DA CUNHA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X CARLOS COTIA BARRETO X DIEGO HERNANDES X RENATO RODRIGUES DO AMARAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0016006-64.1999.403.0399 (1999.03.99.016006-8) - ARISTEU ANTONIO ELEOTERIO X DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA X ELIAS LEONEL X GERALDOL MARTINS DA SILVA X JOAO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE BERNARDO DA SILVA X MERCIA SACHETTO KOBASEW X VALTER PEREIRA X VILMA PEREIRA DA SILVA X WAGNER JOSE CASTILHO TOSS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 213/221. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0001009-11.2000.403.6100 (2000.61.00.001009-2) - CLEMENTINA SANTANA ROCHA DA SILVA X JOSE ALVES DE ABREU X ANA CLAUDIA DE SIQUEIRA CARVALHO X VALMIR ANTONIO DOS SANTOS X SILVANA BARRETO X ARTUR RODRIGUES DELGADO X ROZIMAR COSTA COELHO X DEOLINDA APARECIDA AMBROSIO ALVES X MAURICELIO BALDUINO SOUTO(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 193/203: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e Termos de Adesão trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0002749-96.2003.403.6100 (2003.61.00.002749-4) - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Folha 195: Razão assiste à Caixa Econômica Federal, que juntou aos autos Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, folha 117, bem como demonstrou os valores depositados, dos quais a parte teve vista, nos termos determinado no Acórdão de folhas 143/146.2- Assim, deverá o Autor se manifestar **CONCLUSIVAMENTE** se houve o cumprimento da obrigação, especialmente apresentar os valores das diferenças, se for o caso.3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0023699-82.2010.403.6100 - ODAIR MARTINS MORALES(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0018354-04.2011.403.6100 - RUTE DA SILVA RUTSCHKA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias Instrumento de Procuração a fim de regularizar sua representação processual. 2- No mesmo prazo apresente declaração de hipossuficiência para instruir seu seu pedido de justiça gratuita. 3- Caso não atenda o item supra, recolha o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039864-90.2000.403.0399 (2000.03.99.039864-8) - FRANCISCO BARROS DOS SANTOS X SEBASTIAO VITAL SANGUETI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PONTES X MARIA BENEDITA EVANGELISTA X ESTEILDA SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE LUCIANO DA SILVA X DAVI GOMES DE MOURA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se o Autor Sebastião de Oliveira Pontes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, pelos quais informa que não possui conta vinculada ao FGTS. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

Expediente Nº 6560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008209-16.1993.403.6100 (93.0008209-4) - JORGE ROBERTO DOS SANTOS PARREIRAS X JOAQUIM DE ASSIS CAMARGO X JUREMA OLIVEIRA DE BARROS X JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTTI X JOSE YOSHITAKA MIYOSHI X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ANTONIO DE BARROS REIS X JOSE FRANCISCO MOYA RODRIGUEZ X JOSE MARCELINO CAMILLO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BORGES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 470/475: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos trazidos pelo Autor João Roberto Scomparim.2- Int.

0006754-45.1995.403.6100 (95.0006754-4) - ANTONIO PANTALEO MAINENTE X MAURO HENKE X LUIZ CARLOS FEITOSA X NOEMY UEHARA X MASSAO NOGUTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 264/266 e folha 296/297: Não se faz necessário a juntada a juntada nos autos do Termo de Adesão original, pois as cópias juntadas pela Caixa Econômica Federal contêm todos os dados para identificar as assinaturas dos titulares das contas.2- Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial, (art.849, atual Código Civil). 3- Junte a Caixa Econômica Federal os extratos das contas vinculadas ao FGTS de Antônio Pantaleo Mainente e de Mauro Henke.4- Int.

0048982-64.1997.403.6100 (97.0048982-5) - ABDIAS GERONCIO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MONCHERO X ANTONIO EURICO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FONTES DOS SANTOS X COSME EPAMINONDAS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folhas 491/494: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do coautor Antônio Carlos Monchero, no que se refere à sua conta vinculada ao FGTS zerada.2- Int.

0015004-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015004-3) - ANTONIO CLAUDIO ARAUJO X ANTONIO INOCENCIO ALENCAR X FELICIO SGARLATE X GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSMAR LUIZ DA SILVEIRA X VICENTE DE PAULA XANDU X GERALDO NATALINO X HORACIO FURTADO DE SA X ANTONIO MORETTO NETO X LUCILIA DONATO DE CAMARGO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos coautores Antonio Moretto Neto e Lucilia Donato de Camargo, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

0020764-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020764-8) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE LIMA X JULIONETE BARBOSA DIAS X LUCIMAR SOUZA X LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 496/497: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora no que se refere à verba honorária remanescente.2- Int.

0019173-19.2003.403.6100 (2003.61.00.019173-7) - SERGIO NANNI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 218: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0) - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MARCIONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 258/270: Preliminarmente manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1) - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 205: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela parte autora. 2- Int.

0004902-58.2010.403.6100 - SERGIO RAMELLA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 98: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0024740-84.2010.403.6100 - EDSON AUGUSTO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 169: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 156/168, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015707-27.1997.403.6100 (97.0015707-5) - ODAIR FONSECA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA X SEVERINO JOSE DA SILVA X VALDIR FORMICE PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 479/480: Homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às folhas 461/466. A diferença apurada é insignificante, o que leva dispensar a Caixa Econômica Federal do ônus do depósito na conta vinculada. 2- Manifeste-se a Caixa econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a verba honorária incidente sobre os valores pagos aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001, Paulo Roberto da Silva e Severino José da Silva. 3- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4751

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029913-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029913-1) - MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA CLARA EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 280/284. Os autos foram encaminhados à Contadoria, para atualização das avaliações juntadas à inicial, procedendo-se à compensação do que já foi pago pela CEF, como determinado na sentença (fl. 442). A Contadoria apresentou cálculos no montante de R\$ 144.467,94 (fls. 444/446). A CEF manifestou a sua discordância com relação ao cálculo apresentado pela Contadoria, requerendo o retorno dos autos à Contadoria (fls. 468/469) para novos cálculos, enquanto que a parte autora concordou com os referidos cálculos (fls. 471/472). Pela decisão de fl. 473 foi determinado que, após o depósito pela CEF do valor incontroverso, deveria ser expedido o respectivo alvará de levantamento desta quantia. Em seguida, os autos retornaram à Contadoria, para novos cálculos. A CEF procedeu ao depósito do incontroverso (R\$ 77.842,70) à fl. 481, sendo expedido alvará de levantamento em favor da parte autora à fl. 482. A Contadoria ratificou seus cálculos apresentados às fls. 444/446, que foram acolhidos por este Juízo (fl. 493). A CEF procedeu ao depósito judicial do valor remanescente devido (R\$ 67.008,61) à fl. 500. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento do depósito

procedido pela CEF à fl. 500 em favor das autoras. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

Expediente Nº 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2) - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Alega a parte autora que contratou financiamento para aquisição de imóvel, em 23.11.1990, adotando-se como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial, que não foi observado pela ré. Reclama da utilização da TR como índice de reajuste das prestações, juros abusivos, aplicação da CES e a forma de amortização que foi feita de maneira incorreta. Pede, assim, o reajuste das prestações e os seus encargos pelo PES/CP, devendo ser procedida no mês subsequente aos aumentos dos salários, que o saldo devedor seja atualizado pelo INPC-IBGE, que a taxa efetiva de juros seja de 10% ao ano, que a atualização do saldo devedor seja feita após a amortização das parcelas e exclusão do CES. Por fim, requer, ainda, a condenação da ré para que restitua as prestações exigidas indevidamente, bem como o saldo devedor recebido, em dobro, conforme artigo 42, parágrafo único, do CDC. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/58. Citada (fls. 73/74), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 76/95. No mérito, a ré alega a legalidade do contrato. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/102. Foi proferida sentença de mérito (fls. 111/123), na qual o pedido foi julgado procedente em parte. Os embargos de declaração apresentados pela CEF às fls. 128/129 foram acolhidos em parte, somente no que tange a ilegitimidade da União Federal para atuar nesta lide. O v. acórdão de fls. 188/193 anulou a sentença de fls. 111/123, determinando a realização de perícia contábil. Baixados os autos, foi nomeado perito e arbitrados seus honorários (fl. 203). Laudo pericial contábil às fls. 251/277. A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 286/299 e a parte autora às fls. 303/325. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, atua como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. Apurou-se que há um saldo credor em favor dos mutuários, no valor de R\$ 163,02, constatando o Sr. Perito que (fl. 262): a diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice da variação mensal da renda bruta do principal devedor, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pelo CES, provocou desequilíbrio contratual; Este desequilíbrio fez com que o valor pago pelo mutuários fosse, em alguns meses, insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos. Na planilha apresentada pela ré (fls. 211/220) os juros mensais não pagos entre set/91 a abr/92, foram incorporados ao saldo devedor. Neste trabalho, os juros não pagos, devido a insuficiência no valor das prestações cobradas, foram somados e atualizados em conta a parte objetivando-se a exclusão da capitalização, sendo quando do pagamento da prestação liquidado com preferência ao capital. As diferenças de índices de reajustes a menor provocaram insuficiência de juros e, conseqüentemente, sua incorporação ao saldo devedor. Por isso, a CEF deve restituir o que exigiu a mais. Entretanto, apesar dos índices aplicados não serem os mesmos da categoria profissional do mutuário, a sua incidência gerará saldo devedor aos autores, já que a redução da parcela importa aumento no saldo devedor. Falta-lhes, portanto, interesse de agir, neste ponto. Pela mesma razão, não deve ser extraído o CES apesar de não contratado. Por fim, não se trata de pagamento em dobro, pois, ao que tudo indica, os índices não foram aplicados porque os autores não os informaram à instituição financeira. Aliás, os valores utilizados em perícia foram informados pelo sindicato, sabendo-se que estes são os mínimos, mas não se tendo certeza de quais índices foram efetivamente aplicados pelo empregador, que pode ter concedido índice maior. Assim, não se verifica malícia da ré na cobrança a maior. Passo, então, ao exame das teses jurídicas de revisão do contrato. TRA inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Além disso, a experiência comum, adquirida na observação de outras

perícias em contratos habitacionais, revela que a TR foi inferior ao INPC nas décadas anteriores. AMORTIZAÇÃO Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a ré a restituir a quantia de R\$ 163,02 (cento e sessenta e três reais e dois centavos), nos termos da fundamentação, que deverá ser atualizada monetariamente desde cada desembolso a maior, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, procedendo-se aos cálculos na forma das tabelas judiciais. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Nos termos da fundamentação, rejeito a alteração do índice para atualização do saldo devedor. Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao reajuste das prestações e à exclusão do CES. Mínima a sucumbência da ré, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0024870-74.2010.403.6100 - ICARO LANZONI GALLO INGRAO (SP299936 - LUIZ FELIPE SILVA BENTO E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) ÍCARO LANZONI GALLO INGRÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISA EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA - SECID alegando, em síntese, que não realizou o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2010 em razão da errônea indicação de seu local de prova na comunicação oficial recebida. Compareceu ao local designado em seu Cartão de Informação do Estudante, mas, para sua surpresa, o endereço indicado não existia e, como a prova seria realizada em local distante (20 km), não conseguiu chegar a tempo para a realização do exame. Apresentou-se no local da prova às 13 horas e 10 minutos, mas, por conta deste atraso, foi impedido de ingressar no local, não realizando, assim, o exame. Tentou uma solução administrativa, não tendo até a data do ajuizamento obtido resposta. Pede, assim, provimento jurisdicional que condene as rés à obrigação de não fazer correspondente a não lhe impor qualquer ônus, sujeição ou restrição por não ter se submetido ao Exame Nacional dos estudantes - ENADE 2010. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/34. Custas recolhidas à fl. 35. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 39/40 verso). A União Federal foi citada (fls. 44/45), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 48/59. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e possibilidade de apresentação do pedido de dispensa na via administrativa. No mérito, sustenta a obrigatoriedade da inscrição dos estudantes habilitados para participar do ENADE. A Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda. foi citada (fls. 46/47), apresentando contestação que foi juntada às fls. 60/95. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega ser obrigatória a realização do ENADE para os alunos convocados, requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista o cumprimento da atribuição legal da instituição de ensino, qual seja, a inscrição do autor para a realização do ENADE. Réplica às fls. 99/107. O Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira - INEP foi citado (fls. 126/127), apresentando contestação que (fls. 128/160). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o ENADE é componente curricular obrigatório, ficando o estudante impedido de concluir sua graduação enquanto não demonstrar o cumprimento da obrigação com o ENADE ou for oficialmente dispensado do exame. Argumenta que a Instituição de Ensino tem a obrigação legal de divulgar os dados referentes ao ENADE aos seus alunos e que na hipótese de pendências de anos anteriores ela, instituição de ensino, poderia regularizar a situação mediante nova inscrição. Réplica às fls. 163/169. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É manifesto o interesse da União Federal, uma vez que constitucionalmente compete a ela a fiscalização, autorização e avaliação de qualidade da educação, tendo legitimidade passiva nas ações que versam sobre a submissão

ao Exame Nacional de Cursos. Por sua vez, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, possui legitimidade passiva para a demanda, uma vez que é o responsável pelo ENADE, desde a inscrição e seleção dos participantes até a apuração e tabulação dos resultados. Por fim, nos termos do art. 48, 1º, da Lei n. 9.394/96, compete às instituições de ensino a expedição de diplomas. Sendo assim, para garantir a colação de grau do aluno, tendo em vista a sua não participação no ENADE, deve a instituição de ensino figurar no polo passivo da lide. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir. Não tendo o autor realizado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade fica impossibilitado de colar grau, registrar seu diploma no Ministério da Educação e, conseqüentemente, exercer livremente a sua profissão. Constatada-se, assim, que seu interesse de agir é patente. Ademais, não se exige prévio pedido administrativo, nem tampouco o esgotamento daquela instância, mormente considerando o princípio constitucional do livre acesso à jurisdição. Assim sendo, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame de mérito. O objetivo do ENADE é aferir a qualidade do ensino superior. Por isso, a falta de participação do autor não ocasiona prejuízo algum ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, que, inclusive, admite dispensa oficial pelo Ministério da Educação (Lei n. 10.861/2004, art. 5º, 5º). A necessidade de inscrição no histórico escolar da situação do estudante, mediante certificação de efetiva participação no exame ou de dispensa oficial pelo Ministério da Educação (art. 5º, 5º, da Lei 10.861/04), visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o poder público no procedimento de avaliação do ensino nacional. Ainda que assim não fosse, como já destacado quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o aluno não participou do exame por erro de informação das rés, quanto ao local. O autor recebeu Cartão de Informação do Estudante, no qual foi indicado como local para realização da prova o seguinte: COL SANTA IZILDINHAPRÉDIO: PRINCIPAL - ANDAR:3 - SALA: 37RUA MINAS, 103 - JARDIM SANTA BÁRBARASÃO PAULO - SP. Ora, tendo a correspondência dos organizadores do exame indicado o endereço do local da prova incorretamente ao estudante, é certo que tal fato não pode prejudicar o estudante. Ademais, o óbice à conclusão do curso é totalmente desproporcional ao objetivo do exame, qual seja, aferir a qualidade do ensino superior oferecido pelas instituições. A propósito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). PRELIMINARES. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. MÉRITO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO ERRADA DO ENDEREÇO DE PROVA. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Ministro de Estado da Educação detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com o objetivo de dispensar o impetrante do ENADE, em razão da competência que lhe foi atribuída pelo art. 5º, 5º, da Lei n. 10.861/2004, de apreciar os pedidos de dispensa de realização do exame, após a análise e elaboração de parecer por comissão designada pelo INEP. 2. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, razão porque, uma vez não realizado, ou devidamente dispensado pela autoridade competente, poderá acarretar prejuízos irreversíveis ao estudante, que estará impedido de colar grau, por faltar-lhe uma exigência curricular e, conseqüentemente, de obter o diploma de curso superior, retardando indefinidamente o início de sua vida profissional. Portanto, a demora no exame do pedido de dispensa ao ENADE, com a conseqüente impossibilidade de participar do evento de colação de grau, é motivo mais do que suficiente para demonstrar o interesse de agir na presente impetração. 3. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, é imprescindível a ciência inequívoca do estudante para o comparecimento e realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE). Precedentes. 4. O requisito de cientificação inequívoca reclama não apenas a certeza de que foi o estudante efetivamente selecionado para o Exame, mas também a correção dos dados que o habilitam à realização da prova, como, por exemplo, a indicação precisa do endereço ou logradouro público onde será realizada. 5. No caso, consta dos autos que o endereço do local de provas informado aos impetrantes estava incorreto, fato que gera presunção - não ilidida pela autoridade coatora - de que a cientificação dos estudantes não foi inequívoca. 6. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado. - grifei (STJ - Primeira Seção - MS 200902432720 - Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA - DJE 18/03/2010) Em razão do exposto, entendo que a ausência do autor no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), em razão da indicação errônea do endereço do local da prova, não pode impedi-lo de colar grau e obter o respectivo diploma. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condono as rés a atribuir ao autor a condição de dispensado no ENADE para que possa, conseqüentemente, colar grau e requerer o registro de seus diplomas. Com isso, confirmo a antecipação de tutela. Ante a sucumbência dos Réus, arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

0006844-91.2011.403.6100 - STELLA VIEIRA MIRANDA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO NASCIMENTO VIEIRA (SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

Stella Vieira Miranda - Incapaz ajuizou a presente ação contra a União Federal, Estado de São Paulo e Município de Cotia, alegando sua representante legal, em apertada síntese, que a autora é portadora de paralisia cerebral tetraparesia espática e com diversas sequelas. Seu quadro clínico determina a realização de terapias semanais na AACD e o uso contínuo de remédios, além de necessidades alimentares particulares. Pede, assim, a condenação dos réus a fornecer o medicamento insulina glardina, bem como dois pacotes de fraldas, contendo 100 unidades cada, mediante tão somente a apresentação de receituário médico. Por força da decisão de fl. 32, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal. À fl. 35 foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Cotia, para que informasse sobre a possibilidade de fornecimento dos medicamentos pretendidos, independente de determinação judicial. O MPF

manifestou-se à fl. 37 e verso. Determinada a emenda da inicial (fl. 39) e intimação pessoal da autora (fl. 41), que se manifestou à fls. 44/45, determinando-se a expedição de novo ofício (fl. 46). A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cotia informa, às fls. 47/54. É o relatório. DECIDO. A autora não atendeu à determinação de emenda da inicial, limitando-se a indicar novo medicamento. Por isso, falta pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Além disso, considerando que o juízo não determinou o fornecimento do medicamento, mas solicitou esclarecimentos sobre a prestação de serviço de saúde e que, apesar disso, os medicamentos e as fraldas estão sendo fornecidos pelo Município de Cotia, que está assistindo socialmente a família da autora, não há interesse de agir da requerente, que deixou de procurar as autoridades competentes antes do ajuizamento desta ação. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018531-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZI (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANETE MARIA DE SOUZA

CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZI ajuizou a presente ação pelo rito sumário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e IVANETE MARIA DE SOUZA, objetivando o pagamento de taxas de condomínio vencidas de 05.03.2010 a 22.07.2010, que totalizam o valor atualizado de R\$ 1.115,45 (um mil, cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos). A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/27. A Caixa Econômica Federal foi excluída da lide e foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 31 e verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 36/45), ao qual foi dado provimento (fls. 57/59). Foi designada Audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 60). Citada (fls. 61/62), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 63/67. A ré Ivanete Maria de Souza não foi citada (fls. 69/70). A parte autora peticionou, requerendo a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do débito pela ocupante do imóvel (fl. 72). Instada a CEF a se manifestar sobre o pedido formulado pelo autor, manifestou-se favoravelmente à desistência da ação, desde que o autor pague as custas e os honorários advocatícios (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que houve citação e contestação da CEF, devida a verba honorária (art. 26 do CPC), que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Determino que seja retirada de pauta a audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2011, às 15 horas. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4753

CAUTELAR INOMINADA

0017682-93.2011.403.6100 - NADJA RIBEIRO QUINTANA (SP175868 - MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE SAO PAULO/SP X MUNICIPALIDADE DE PARANAGUA/PR X MUNICIPALIDADE DE GUARATUBA/SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS DO ESTADO DO PARANA X SUPERINTENDENCIA DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NADJA RIBEIRO QUINTANA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação cautelar contra DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO. Alega, em apertada síntese, que constam diversas infrações de trânsito em seu prontuário que, no entanto, foram praticadas por terceiros, apontando a existência de uma cópia de seu veículo em circulação. Diz, ainda, que está com a carteira de habilitação suspensa e impossibilitada de realizar o licenciamento do veículo de sua propriedade. A inicial foi juntada às fls. 02/09 com os documentos de fls. 10/43. Determinada a emenda da inicial pelo juízo estadual às fls. 45 e 49, declinando-se da competência pela r. decisão de fls. 62/63. Distribuídos os autos a este juízo, foram determinadas duas novas emendas (fls. 66 e 68). É o breve relato. DECIDO. Acolho a emenda da petição inicial de fl. 69, uma vez que, agora, a autora ajuiza ação contra os entes com personalidade jurídica. Comunique-se ao SEDI a correção do polo passivo. Entretanto, a autora não demonstrou que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento. Isso porque a propriedade de veículo automotor e sua qualificação infirmam o que consta da declaração de pobreza. Assim, deverá, em dez dias, demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, trazendo comprovantes de rendimentos ou a última declaração de renda à receita, ou, ainda, recolher as custas do processo, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, outrossim, comprovar a necessidade de ação cautelar, explicitando qual será o pedido da ação principal, ou procedendo a emenda da inicial para já propor ação declaratória com o pedido de antecipação de tutela, pois, como se sabe, a cautelar não é satisfativa. Terá, também, dez dias para o aditamento. Apesar da determinação de emenda, considerando o tempo em que a autora aguarda a apreciação da tutela da urgência e as consequências dos apontamentos em sua rotina, passo a examinar o pedido liminar. Comparando-se as fotos, realmente há diferenças no veículo da autora e no suposto veículo com placa falsa, tais como o adesivo. Revela a experiência comum, outrossim, que é crescente essa forma de criminalidade, dificultando a prova do proprietário do veículo regularmente emplacado, pois se trata de prova negativa. Presente, assim, o *fumus boni iuris*. E o *periculum mora* resulta das dificuldades que tais apontamentos trazem a qualquer um, que fica impedido de conduzir lícitamente qualquer veículo automotor e de cumprir com as obrigações

tributárias acessórias e principais resultantes da propriedade de automóvel. Assim, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR.Expeça-se ofício ao DETRAN, para que, em dez dias, suspenda o registro de multas apontadas nesta inicial, devendo o ofício ser instruído com as cópias das notificações trazidas pela autora, possibilitando a regularidade da habilitação de motorista da autora (caso não haja outras infrações), bem como o licenciamento e o pagamento de IPVA e outras taxas, estas independentes de outras multas, até ordem em contrário deste juízo.Não será determinada, liminarmente, a troca da placa do veículo, pois é medida irreversível, devendo a autora submeter ao juízo eventuais notificações futuras.Sem prejuízo, a petição inicial deverá ser aditada, nos termos da fundamentação e no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e revogação da liminar, para:a) demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, trazendo comprovantes de rendimentos ou a última declaração de renda à receita, ou, ainda, recolher as custas do processo;b) comprovar a necessidade de ação cautelar, explicitando qual será o pedido da ação principal, ou procedendo à emenda da inicial para já propor ação declaratória com o pedido de antecipação de tutela, pois, como se sabe, a cautelar não é satisfativa;c) trazer cópias suficientes da inicial e dos documentos para instrução dos mandados de citação, inclusive, dos aditamentos já realizados e os futuros.Comunique-se ao SEDI a correção do polo passivo (fl. 69).Int.

Expediente Nº 4754

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006502-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X DANIELE DE OLIVEIRA

Fl. 39v: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019046-03.2011.403.6100 - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL Fls.94 E 95: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022020-47.2010.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl.1143 por seus próprios fundamentos jurídicos.O contrato social e o estatuto são documentos que explicitam a vontade da sociedade, que é pessoa sem existência real. Logo, não se trata de exigência ilegal, como entende a autora, mas interpretação do ordenamento jurídico. O instrumento público de procuração indica que a sociedade constituiu e apresentou pessoa eleita como diretor, mas não que foi verificada se tal pessoa representa a sociedade na forma do contrato social. Além disso, a cópia do contrato social deve estar com a autora e é documento público. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar a representação processual, bem como para complementação das custas. Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo (fls.1145/1147). Após, prossiga-se cumprindo a decisão de fl 1143.Intime-se com urgência.

0014500-02.2011.403.6100 - GISELE VIANA TEIXEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareçam as partes se as testemunhas estavam na agência no dia dos fatos e presenciaram o ocorrido. Do contrário, justifiquem a necessidade de prova oral.

0018614-81.2011.403.6100 - AUTO POSTO TATUIMAR LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Dê-se às partes da redistribuição dos autos.Promova a autora o recolhimento das custas processuais da Justiça Federal, observando o código de receita - Guia GRU - Código de Receita 18710-0 Lei 9.289/96.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017143-30.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que dispõe o art. 290 do CPC, justifique o autor a necessidade de sucessivas ações de cobrança de despesas condominiais da mesma unidade, demonstrando interesse de agir. Além disso, deverá recolher as custas do processo. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018615-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018614-81.2011.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X AUTO POSTO TATUIMAR LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES)
Desapensem-se e arquivem-se.

Expediente N° 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011665-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011665-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL Fls.930/966: Dê-se ciência às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013245-09.2011.403.6100 - PALMIRO EDUARDO JUNIOR(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.66/97, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014765-04.2011.403.6100 - FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido (20 dias). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010329-02.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Defiro o prazo requerido de 60 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1773

MONITORIA

0007125-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA(SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X ERIBALDO DE OLIVEIRA X GILDETE DILVA DOS SANTOS(SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA)

Minifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021304-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021304-6) - VALMIR PEREIRA DA SILVA X MICHEL PEREIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA X KARIN PEREIRA DA SILVA X CINTHIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA DA SILVA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista que a presente demanda está sob à égide das Metas Prioritárias do Conselho Nacional de Justiça e, considerando as inúmeras dilações de prazo deferidas desde o despacho de fl. 389 e a manifestação do Perito às fls. 449/450, providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados para realização de perícia nos autos, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0027903-19.2003.403.6100 (2003.61.00.027903-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACQUELINE SOARES FREIRE(SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 258/261.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2) - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cumpra a parte autora a determinação exarada às fls. 304, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem- se os autos (findos).Int.

0020132-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020132-2) - MARCELO WILSON DE CAMARGO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fl. 678: Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada nesta 25ª Vara Cível Federal.Ficam as partes intimadas pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para a audiência. Int.

0020052-79.2010.403.6100 - ROMEU ROGERIO X CLERES ANTONIA DA SILVA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004114-10.2011.403.6100 - PAULO CESAR DE CASTRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/368: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0009424-94.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS X JORGE LUIZ HIRAYAMA X EDSON GOLIM X CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da documentação acostada aos autos pela Fundação CESP, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0019012-28.2011.403.6100 - RICARDO LUIZ LORENZI X LUIS FERNANDO SALLES MORAES X ANGELA SALETE GENARO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de mais uma contrafé a fim de viabilizar a citação dos corréus.Sem prejuízo, apresente as declarações em que atestam os coautores não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022780-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO

PINHEIRO GAMITO) X RODRIGO APARECIDO DE ALMEIDA

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 53/61), em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010434-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICO FOUR SEASONS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 133/136: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 135. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 65/67. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011261-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA)
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, consoante certidão de fl. 26v, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos com a posterior remessa ao arquivo (findo). Int.

0018333-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019726-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019726-2)) MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO EINSTEIN FELIPE X MARIA LUCIA FELIPE(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI E SP287973 - ERICA MENDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos. Apensem-se aos autos principais (n. 0019726-56.2009.403.6100). Manifeste-se a Embargada sobre os embargos, no prazo legal. Int.

0018772-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010090-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010090-6)) JOSENICE DIAS CARVALHO(SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos. Apensem-se aos autos principais (n. 0010090-42.2004.403.6100). Manifeste-se a Embargada sobre os embargos, no prazo legal. Sem prejuízo, apresente a Embargante declaração em que ateste não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 1.060/50. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027464-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA
Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6) - EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0013826-58.2010.403.6100 (cópia às fls. 580/582), requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte exequente indicar os dados do beneficiário e, em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 230, de 15/06/2010, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de

honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011372-18.2004.403.6100 (2004.61.00.011372-0) - CICERO RODRIGUES BITENCOURT X CLAUDIO ANTONIO COSTA X EDUARDO LUNGA LEANDRO X EMERSON ROCHA SANTOS X GILSON NICOLINI X HILTON BOSCARDIM X JOSE NILSON FEITOSA VIEIRA X JOSE ROGERIO SANTANA DO NASCIMENTO X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X JURACI MOISES DOS SANTOS (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO RODRIGUES BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ANTONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO LUNGA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON NICOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILTON BOSCARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NILSON FEITOSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROGERIO SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI MOISES DOS SANTOS

À vista da transferência de valores, requeira a CEF o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA

Promova a CEF o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043989-70.2000.403.6100 (2000.61.00.043989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057381-82.1997.403.6100 (97.0057381-8)) ADILSON JOSE RIBEIRO X SONIA REGINA NOQUELLE RIBEIRO (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 477. Defiro o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 474. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007074-85.2001.403.6100 (2001.61.00.007074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-90.2001.403.6100 (2001.61.00.005069-0)) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 629/630. Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0017472-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017472-8) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Em fase de cumprimento de sentença, a União Federal foi intimada a requerer o que de direito, atentando para o fato de que no silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 213). Às fls. 214/215, a União Federal se manifestou no sentido de não haver interesse na verba de honorários de sucumbência. É o relatório, decido. Tendo em vista que a União Federal não possui interesse na verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0013178-49.2008.403.6100 (2008.61.00.013178-7) - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA (SP107020 -

PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 140. O prazo para cumprimento do despacho de fls. 139 ficará suspenso nos termos da Portaria n.º 6467 de 29/09/2011. Int.

0022025-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022025-5) - CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 438/440. Tendo em vista que o prazo concedido aos apelados é comum (fls. 433) e que os autos foram retirados em carga pela CEF (fls. 434) sem observância do parágrafo 2º do art. 40 do CPC, defiro o pedido de devolução do prazo para a autora apresentar suas contrarrazões. Int.

0007888-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007888-1) - RUI BUENO BARROS X NILZA MARIA DE ANDRADE BARROS(SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 168/175 e, após, intemem-se os autores a requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora possui amostra do produto importado, defiro a prova pericial requerida pela mesma. Intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003913-18.2011.403.6100 - FERNANDO DE QUEIROZ CORDEIRO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP221520 - MARCOS DETILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172 e 174/175. Defiro os quesitos formulados pelas partes. O perito deverá, ainda, responder os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor é portador de lesão? 2) Eventual lesão que o autor possua é decorrente dos exercícios realizados no exército? 3) O autor está incapacitado para o trabalho? Se afirmativo, a incapacidade é permanente? 4) O autor está incapacitado para as atividades da vida civil? Se caso afirmativo, a incapacidade é permanente? Nomeio perito do juízo o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, telefone: 3256-4402 e 8687-5000. Intime-se-o para a designação de dada para a realização da perícia. Int. Ciência às partes da data designada para a perícia, dia 21/11/2011 às 14 hs. Intime-se o autor para que compareça nesta data e horário à Rua Bata Ribeiro nº 237- cj. 85- Bela Vista -São Paulo/SP -Telefone: 3256-4402 munido de documentos pessoais. Int.

0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Intime-se a corrê CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 177/178, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls.169/175. Int.

0007814-91.2011.403.6100 - DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS(SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/501. Defiro os quesitos formulados pelo autor. Fls. 520/521. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pela União. Nomeio perito do juízo o Dr. Jonas Aparecido Borracini, telefones: 3256-4402 e 8687-5000. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 256), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se o perito para que designe uma data para a realização da perícia. Int.

0008025-30.2011.403.6100 - UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, indefiro a prova pericial requerida pelos autores. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009200-59.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Mantenho a decisão de fls. 25/26, por seus próprios fundamentos. Fls. 60/75. Ciência ao autor acerca das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Fls. 76/79. Intime-se a ré para que, no mesmo prazo, junte seu Contrato Social a fim de comprovar que o subscritor da Procuração de fls. 77 é seu representante legal. Int.

0009279-38.2011.403.6100 - ALVARO FINATTI X KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência aos autores dos documentos juntados pela ré às fls. 135/156. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009892-58.2011.403.6100 - MARIALVAS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIALVAS COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA -ME(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Digam as partes, no prazo de dez dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009928-03.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Intime-se o autor para se manifestar acerca das preliminares arguidas pelas rés (fls. 174/192, 230/248 e 272/304), no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011512-08.2011.403.6100 - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, para cumprimento do despacho de fls. 76. Int.

0012622-42.2011.403.6100 - REDASTIN COM/ DE BRINDES LTDA(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 56. Defiro o recolhimento das custas nos termos da Portaria n.º 6467/2011 de 29 de setembro de 2011, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0012647-55.2011.403.6100 - CARLOS WAGNER CAMPOS ARAUJO X CARLOS EDUARDO ALVES ARAUJO X MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 191/197. Defiro o pedido de exclusão de Sidnea Fernandes do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, intemem-se as partes para que digam, de forma justificada, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013325-70.2011.403.6100 - EIGI NIYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré às fls. 171/193 para manifestação em dez dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014168-35.2011.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO BIANCO JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que adquiriu, em 27 de abril de 1995, de Paulo René Nogueira e Zula Pinheiro Benevides Nogueira, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra e outras avenças, um imóvel financiado junto à CEF, em 10/05/1990. Alega que é cessionário na posição contratual dos mutuários e que o contrato firmado, também conhecido como contrato de gaveta, é reconhecido pela Lei nº 10.150/00, razão pela qual tem legitimidade ativa para ajuizar a presente ação. Aduz que o contrato de financiamento foi firmado segundo o Plano de Equivalência Salarial e pelo Sistema de Amortização Francês - Tabela Price e que já foi efetuado o pagamento de 240 prestações, mas que o saldo devedor continua alto, em razão da amortização negativa e do anatocismo praticado. Sustenta que ao contrato em questão se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que o contrato deve ser revisto a fim de reajustar o equilíbrio contratual. Insurge-se contra a aplicação da Tabela Price, por implicar na prática do anatocismo e de juros capitalizados, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Insurge-se, ainda, contra a cobrança do Coeficiente de equiparação salarial (CES), no percentual de 15%, na primeira prestação, bem como contra a forma de amortização do saldo devedor. Sustenta que a imposição da contratação do seguro implica em venda casada, o que não é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, e que seu valor é calculado sobre o valor do imóvel e não sobre o saldo

devedor. Acrescenta que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional. Pede a antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelos valores devidos (R\$ 64,23), bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome do titular do financiamento, Paulo René Nogueira, nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi redistribuído a este Juízo, pela decisão de fls. 141, que reconheceu a prevenção com relação ao processo nº 0010041-88.2010.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O autor está inadimplente desde dezembro de 2009, conforme planilha juntada aos autos. Vem, na presente ação, requerer a antecipação da tutela para proceder ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos valores que entende corretos, sustentando a tese de que, na Tabela Price, está embutida a capitalização de juros. Não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato ajustados pelo Sistema Price de Amortização. Isso porque a Tabela Price se norteia, basicamente, na amortização dos juros. O que o autor pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela. Quanto às alegadas inconstitucionalidades do sistema PRICE, o Tribunal Regional Federal tem entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema. Confirma-se a respeito a decisão do E. Tribunal Regional da Quarta Região: CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO. SEGURO DE VIDA. 1. Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990, com repercussão na apuração do valor do encargo mensal do mês de abril. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF. 2. A contribuição ao FUNDHAB somente é atribuída ao mutuário no caso de financiamento destinado à reforma ou construção de imóvel. Nos financiamentos contraídos para aquisição de imóvel, como no caso em exame, referida contribuição fica a cargo do vendedor, pouco importando se pessoa física ou jurídica, nos termos da RD 03/84 do BNH. 3. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. 4. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, bem como a existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Constatada a ocorrência, no decurso do contrato em exame, de amortizações negativas, deve ser mantida a condenação de exclusão da cobrança capitalizada de juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos, os quais devem passar a compor um saldo formado por valores exclusivamente dessa natureza (juros remuneratórios impagos) sobre o qual deverá incidir, apenas, correção monetária e juros de mora. 5. Até o advento da Lei nº 8.692/93, os juros nominais contratados estão limitados à taxa máxima de 10% ao ano, passando, a partir daí, para 12% ao ano. 6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. 7. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo hipotecário. 8. A contratação de seguro obedeceu ao disposto no artigo 14 da Lei nº 4.380/64, e seu valor obedece às peculiaridades do sistema financeiro de habitação. (AC nº 200071000300681 / RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 15/10/2003, DJU de 05/11/2003, p. 948, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) Quanto ao pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de executar o imóvel, também não está presente um dos requisitos necessário para a sua concessão. Com efeito, o autor parou de pagar as parcelas do seu contrato de financiamento, desde dezembro de 2009. Não é razoável que, depois desse período sem pagar as prestações, pretenda impedir a ré de vender o bem. No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade do DL n. 70/66, por afronta ao princípio do devido processo legal, entendo não assistir razão aos autores. No julgamento do RE 223.075-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a sua constitucionalidade. Confirma-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1a T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Por fim, também não assiste razão ao autor ao pretender que o nome do mutuário original não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, o autor não tem legitimidade para pleitear, em seu nome, direito alheio. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão. Publique-se.

0016887-87.2011.403.6100 - GIOVANI AGNOLETTI (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 73. Int.

0017188-34.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA FELIX DE PONTES (SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA

MENDES E SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 40/102. Ciência à autora dos documentos juntados pela CEF. Intimem-se as partes para digam, de forma justificada, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017650-88.2011.403.6100 - GN COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

GN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter iniciado suas atividades em 2003, mas que tem passado por dificuldades financeiras, razão pela qual possui débitos referentes ao Simples Nacional, no valor de R\$ 99.232,92, que abrange tributos federais, estaduais e municipais, de forma unificada. Alega que requereu o parcelamento do débito, junto à Fazenda Nacional, mas que seu pedido sequer foi aceito. Aduz que a recusa da ré se dá em razão da interpretação errônea da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o sistema simplificado de recolhimento de tributos. Sustenta ser indevida a proibição da inclusão dos débitos no parcelamento ordinário, em 60 meses, previsto na Lei nº 10.522/02. Acrescenta que o indeferimento do pedido de parcelamento implicará na sua exclusão do Simples Nacional, em janeiro de 2012. Sustenta, ainda, que não há nenhuma vedação legal ao parcelamento do Simples Nacional e que a própria Constituição Federal inseriu, dentre os princípios da ordem econômica, o incentivo à microempresa e às empresas de pequeno porte. Afirma que a Lei nº 10.522/02 pode ser estendida aos débitos estaduais e municipais, apurados na forma do Simples Nacional, uma vez que a União Federal pode conceder moratória ou parcelamento a tributos de outros entes políticos. Pede a antecipação da tutela para que seja mantida no Simples Nacional, independentemente da concessão ou não do pedido de parcelamento, para que possa continuar a recolher seus tributos no ano de 2012, bem como para que seja reconhecido seu direito de incluir no parcelamento ordinário (art. 10 da Lei nº 10.522/02) os débitos tributários existentes e provenientes do Simples Nacional. Requer, ainda, que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora afirma que tem direito ao parcelamento de débitos do Simples Nacional, por inexistir vedação legal para tanto. A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional, estabeleceu normas para tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ora, a Lei nº 10.522/02, ao tratar do parcelamento em até 60 parcelas mensais, assim estabelece: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Assim, somente os débitos com a Fazenda Nacional é que estão amparados nesse artigo. Ora, os débitos oriundos do Simples Nacional não podem ser considerados como administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Fazenda Nacional, já que abrangem os tributos de competência de todos os entes da federação e são administrados por um Comitê próprio. O fato de os débitos poderem ser inscritos em dívida ativa da União não implica que eles possam ser parcelados pela Fazenda Nacional. Ademais, não pode o Poder Judiciário obrigar a ré a aceitar um pedido de parcelamento de débitos que não encontra previsão legal, sob pena de agir como legislador positivo. Também não é possível garantir a manutenção da autora no Simples Nacional, uma vez que, como ela mesma afirma, existem débitos em seu nome, o que pode acarretar sua exclusão, nos termos do artigo 17, inciso V c/c o artigo 31 da Lei Complementar nº 123/06, que assim dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. (...) 2o Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. (...) Assim, não há previsão legal para o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, nem para a manutenção da autora no mesmo. Entendo, pois, não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017983-40.2011.403.6100 - SHEILA DE SALLES ROCHA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016588-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-23.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIÇA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

A União Federal interpôs a presente Impugnação ao Valor da Causa, pelos fatos a seguir expostos: Afirma, a impugnante, que o valor dado à causa, pela autora, de R\$ 10.000,00, não condiz com o benefício econômico por ela pleiteado. Isto porque foi constatado que o valor dos débitos já consolidados no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 totaliza R\$ 19.708.728,43. Insurge-se contra o valor atribuído à causa, tendo em vista que, mesmo que efetuadas todas as correções pretendidas pela autora, seu débito consolidado não seria reduzido para R\$ 10.000,00. Afirma que o benefício patrimonial pretendido corresponde a uma quantia muito superior ao valor atribuído à causa pela autora, na inicial. Sustenta que, diante da impossibilidade de saber se todo o débito consolidado seria abrangido pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, deve ser dado à causa o valor de R\$ 19.708.728,43, que é o montante devido para quitar os débitos tributários indicados pela autora para integrar o mencionado parcelamento. Por fim, pede a procedência da impugnação para que o valor da causa seja retificado para R\$ 19.708.728,43. Intimada, a impugnada afirmou, às fls. 12/14, que atribuiu valor simbólico à causa, diante da impossibilidade de calcular o valor correto. Sustentou que o valor da dívida é de R\$ 10.000.225,24, que foi fracionado em 160 parcelas e já está sendo pago. Pede que o valor da causa seja fixado em R\$ 10.000.225,24. Decido. Da leitura das razões da impugnação, é de se concluir que assiste razão à impugnante. Conforme dicção legal, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. E, nos autos da presente ação declaratória, a autora pretende o parcelamento de sua dívida, consubstanciada em todos os seus débitos tributários federais e previdenciários, excluindo-se eventuais práticas ilegais, apontadas por ela, autorizando-se a consolidação do montante para fins do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Com relação ao valor que deve ser atribuído nas ações declaratórias, já decidiu o Colendo STJ no sentido de que o valor atribuído deve seguir a regra geral. Ou seja, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. 1. O valor da causa, inclusive em ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP nº 200500362590/MG, 1ª T. do STJ, j. em 19/04/2005, DJ de 09/05/2005, p. 315, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. O acórdão a quo decidiu que o valor da causa deveria ser fixado de acordo com o benefício econômico pretendido pelo autor. (...) 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. 5. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. (...) (AGA nº 200400862109/DF, 1ª T. do STJ, j. em 03/02/2005, DJ de 04/04/2005, p. 180, Relator JOSÉ DELGADO) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o benefício econômico pleiteado pelo impugnado consiste no valor que ele pretende incluir no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. E a impugnante demonstrou que o valor da dívida consolidada, deduzidos os pagamentos realizados e aplicada a taxa SELIC, é de R\$ 19.708.728,43 (fls. 6/9). Posto isso, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 19.708.728,43 (dezenove milhões, setecentos e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), devendo o impugnado recolher as custas complementares, nos autos principais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº. 0013063-23.2011.403.6100. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018371-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-59.2011.403.6100) WEST LINE TRANSPORTE EXPRESS LTDA (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) Apensem-se aos autos principais e, após, intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da informação prestada pelo Banco do Brasil às fls. 707, para manifestação em dez dias. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1197

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009269-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X JUSTICA PUBLICA Fls. 135-149: trata-se de mais um pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Munir Constantino Haddad Junior. O MPF opinou pelo seu indeferimento (fls. 150 e vº). O pedido formulado pela defesa não traz qualquer inovação fática ou probatória que provoque alteração na sua atual situação jurídica. Ao contrário do que afirma a defesa, a teor do que já foi debatido em decisão anterior, a situação do requerente não se assemelha aos demais corréus, haja vista que, in casu, foi constatado elemento real de periculosidade que, inclusive, pode repercutir na instrução processual e aplicação da lei penal, no caso de sua soltura. Ademais, toda a prova apresentada pela defesa não modificou o entendimento deste Juízo acerca da necessidade de sua prisão. Neste novo pedido, que não trouxe qualquer inovação fático-probatória, a conclusão não poderia ser outra senão pela manutenção da prisão do requerente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 135-149.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2665

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010090-46.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) LI QI WU(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL) X JUSTICA PUBLICA

(...)Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 02. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Arquivem-se os autos oportunamente.

ACAO PENAL

0001849-69.2000.403.6181 (2000.61.81.001849-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X DAE KI KIM(SP198863 - SILVIA AZEREDO VAROTO E Proc. CLAUDIO DAMIAO GULLICH DE SANTANA E SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do sentenciado, intimando-o pelo D.J.E., por meio de sua Defesa, para que compareça pessoalmente na Secretaria deste Juízo para retirada, no prazo de cinco dias. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA).

0002739-08.2000.403.6181 (2000.61.81.002739-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X HEDILENE DE ALMEIDA SANTOS(SP112488 - EDIMEIA DOMINGUES DOS SANTOS E SP221499 - TATIANA FONTANELLI E SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X ADILSON LOPES RIBEIRO(SP151850 - GINO TRIVIGNO)

Comigo hoje. O artigo 327 do CPP determina que a fiança tomada por termo obriga o afiançado a comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado, ou seja, para atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento, se houver. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. No presente caso, o sentenciado ADILSON LOPES RIBEIRO, preso em flagrante delito, foi beneficiado com o arbitramento de fiança em seu favor, tendo sido posto em liberdade provisória e prestado o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal, conforme verificado na fl. 37 dos autos nº 2000.61.81.002811-7, em apenso. O sentenciado, porém, mudou de endereço sem prévia permissão deste Juízo, o que pode ser verificado na certidão de fl. 425, declinando o mesmo endereço residencial no interrogatório de fl. 544, o que comprova sua mudança foi feita sem que houvesse anuência, permissão ou mesmo comunicação anterior ao Juízo. Descumpriu, assim, as condições que lhe foram impostas para a concessão da liberdade provisória, de cujas conseqüências, aliás, fora advertido no termo de compromisso acima mencionado. Ante o exposto, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal, declaro o quebramento da fiança prestada nestes autos pelo sentenciado ADILSON LOPES RIBEIRO, determinando o recolhimento de metade do valor atualmente constante na conta de fl. 33 dos autos nº 2000.61.81.002811-7 em apenso em favor do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 346 do CPP. Intime-se o requerente desta decisão, por meio de seu Defensor constituído, aguardando o decurso de prazo para interposição de eventual recurso. Decorrido o prazo, sem demais manifestações, oficie-se ao banco onde se encontra depositada a fiança, para as providências necessárias, instruindo o ofício com cópia de fl. 33 dos autos nº 2000.61.81.002811-7 em apenso e deste despacho. Após ser noticiado nos autos o cumprimento ao acima determinado, expeça-se alvará de levantamento com relação à quantia restante, nos termos do pedido de fl. 934 e vº, intimando o requerente, por meio de seu Defensor constituído, para providenciar a retirada do respectivo alvará, em

cinco dias. Ciência ao MPF.

0004725-94.2000.403.6181 (2000.61.81.004725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-75.1999.403.6181 (1999.61.81.003862-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEVERINO SANTOS DE FARIAS(SP104959 - SIOMARA ENTINI)

SENTENÇA DE FLS. 392/395: O Ministério Público Federal denunciou SEVERINO SANTOS DE FARIAS, HELENO JOSÉ FERREIRA e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: 1. Consta nos autos do incluso procedimento inquisitorial que, no dia 02 de junho de 1.999, por volta das 11:30h, na Avenida do Estado, próximo ao Mercado Municipal, o denunciado Severino Santos de Faria foi preso em flagrante por estar em posse de 1745 (um mil setecentos e quarenta e cinco) moedas metálicas nacionais no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) e 105 (cento e cinco) de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), aparentemente falsas. 2. O agente retro mencionado atestou a inautenticidade das mesmas, alegando ter recebido tais moedas de um indivíduo chamado Heleno José Ferreira (fls. 04), o qual, também, confessou a ação criminosa, afirmando, porém, ter adquirido as moedas falsas do ora denunciado Carlos Eduardo de Oliveira, através do esquema três por um, ou seja, mediante o pagamento de um terço do valor constante no dinheiro (fls. 22/23). 3. O perito do Instituto de Criminalística, após a realização do exame documentoscópico, afirmou a falsidade de todas as moedas apreendidas (fls. 09/10), consoante narra o laudo acostado às fls. 68 a 70.4. Primeiramente, a materialidade delitiva restou plenamente comprovada nos autos. O fato de ter sido atestada a inautenticidade pelos peritos é prova inquestionável da existência do delito. 5. Quanto a autoria, dois dos acusados confessaram a prática da conduta, afirmando terem conhecimento da falsidade das moedas. Não obstante o denunciado Carlos Eduardo de Oliveira ter negado seu envolvimento com o delito, as declarações dos demais agentes o apontam como participante na conduta criminosa em apreço, conforme vê-se nos autos. A denúncia foi recebida em 23/09/1999 (fls. 87). O Ministério Público Federal aditou a denúncia para retificar o nome do SEVERINO (fls. 99), o que foi recebido (fls. 106). Laudo pericial n.º 01/070/20488/99, oriundo do Núcleo de Documentoscopia, do Instituto de Criminalística (fls. 71/73). SEVERINO foi citado por edital ante a sua não localização (fls. 148). Em face do não comparecimento do réu à audiência de interrogatório, o processo foi suspenso, bem como o curso do prazo prescricional em 18/07/2000 (fls. 155). O Ministério Público Federal requereu a juntada dos depoimentos das testemunhas produzidas nos autos de nº 1999.61.81.003862-3 (fls. 156vº), o que foi deferido (fls. 157). Nomeada defensora dativa (fls. 157). Juntada cópia dos referidos depoimentos (fls. 163/165, 166/167). Decretada a prisão preventiva do réu (fls. 176/177). O réu foi preso em 08/11/2004, conforme noticiou seu defensor constituído (fls. 241/246). Revogada a prisão do réu (fls. 257). Determinado o prosseguimento do feito em 30/11/2004 (fls. 271). SEVERINO foi interrogado (fls. 290/291), ocasião em que, em síntese, negou a acusação e alegou que não sabia que era moeda falsa; na época dos fatos, vendia alho nas feiras; o corréu HELENO, que também vendia alho, pediu que entregasse o dinheiro ao corréu CARLOS EDUARDO; não conhecia CARLOS EDUARDO; sabia que era moeda, mas não sabia que era moeda falsa; as moedas estavam num saco plástico; colocou o saco em caixa de alho; nunca comprou moeda falsa no esquema três por um. Defesa prévia, arrolando duas testemunhas (fls. 300). Na instrução, foi inquirida uma testemunha de acusação (fls. 304), tendo sido homologada a desistência de inquirição da outra testemunha de acusação (fls. 305, item 1). A defesa juntou declaração de uma testemunha (fls. 310). Precluso o direito de ouvir outra testemunha arrolada pela defesa (fls. 318). Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 318/vº). A defesa deixou decorrer in albis tal prazo (fls. 317). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovada a autoria e a materialidade, requereu a condenação (fls. 320/325). Nomeada defensora ad hoc, tão-somente para a apresentação das alegações finais (fls. 331). A defesa requereu a absolvição, alegando que o réu não tinha dolo, já que recebeu a moeda falsa de boa-fé (fls. 336/338). O réu registra um antecedente (fls. 120, 353, 355, 356/357, 368/369, 371/372, 374, 376, 378/379), pois tem contra si um processo em que foi absolvido da imputação do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 390). É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime acha-se comprovada pela apreensão de 1745 moedas metálicas de R\$ 1,00 e 105 moedas metálicas de R\$ 0,50, conforme AEA (fls. 12/13), que acompanha o BO nº 3677/1999, lavrado no 36º DP, datado de 03/06/1999 (fls. 10/11). Submetida à perícia, no Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (Laudo n.º 01/070/20488/99), confirmou-se serem elas falsas (fls. 71/73). Quanto à aptidão dessas moedas em se inserirem no meio circulante, não houve produção de prova pericial, que atestasse tal aptidão. Contudo, a teor do depoimento do condutor e primeira testemunha, Paulo Fernando Ramos Margarido, nos autos de prisão em flagrante, referidas moedas tinham peso pouco inferior ao dinheiro legal, além de algumas apresentarem leves amolgamentos, embora o depoente acredite que, colocadas em circulação, seriam facilmente aceitas como dinheiro, se não cuidadosamente verificadas. Com efeito, tratando-se de moedas metálicas de baixo valor, nem sempre as pessoas as examinam cuidadosamente, ao recebê-las como troco, como fariam com cédulas de maior valor. Daí eu entender possuírem, tais moedas, aptidão de serem inseridas no meio circulante, podendo enganar as pessoas de mediano conhecimento ou descuidadas. Assim, dou como caracterizado o crime de moeda falsa no seu aspecto objetivo, de competência desta Justiça especializada. Quanto à caracterização subjetiva do crime sob exame, a instrução produziu elementos de prova suficientes que apontam o réu como seu autor, em que pese a sua negativa em Juízo. A testemunha Paulo Fernando Ramos Morgado declarou em Juízo que com SEVERINO foram encontradas 1.745 moedas metálicas no valor unitário de R\$ 1,00 e 105 de R\$ 0,50, além de confirmar integralmente o seu depoimento prestado nos autos do processo nº 1999.61.81.003862-3, no qual a mesma testemunha asseverou firmemente que o réu alegou ter adquirido tais moedas de um ambulante na Av. Guilherme Cotching (fls. 304, 166/167). Tal depoimento está em consonância com o teor do auto de prisão em flagrante. Quando

SEVERINO foi conduzido à delegacia, segundo a referida testemunha Paulo, o réu lhe confidenciou que tais moedas teria sido passadas por HELENO JOSÉ FERREIRA, a cerca de três dias, no final de maio; portanto, que diante dessas informações, o depoente deu seqüência às investigações, apresentando em cartório o fornecedor citado para esclarecimentos devidos (fls. 6). A outra testemunha, José Carlos Pessoa, quando ouvida nos autos do processo nº 1999.61.81.003862-3, embora devido ao tempo decorrido não se lembrasse se as moedas foram apreendidas com SEVERINO ou com HELENO, declarou que o vendedor informou que havia comprado tais moedas de um indivíduo na Vila Maria (...). O próprio vendedor das moedas, HELENO, disse ao depoente que havia comprado tais moedas para vender (fls. 163/165). Cabe aqui lembrar que, nos autos de prisão em flagrante, José Carlos informou que com SEVERINO foram encontradas as moedas metálicas falsas então apreendidas, conduziu-o à delegacia, e, na seqüência, diligenciou na localização de HELENO JOSÉ FERREIRA, que, segundo SEVERINO, seria quem tinha passado o dinheiro falso. Tais depoimentos coerentes proporcionam a certeza de que, no dia dos fatos, era SEVERINO quem estava em posse de numerosas moedas metálicas falsas e até indicou quem as lhe teria fornecido, HELENO. É de se registrar que somente SEVERINO foi preso em flagrante; os demais, não, donde se conclui que José Carlos, ao ser inquirido em Juízo, equivocou-se quanto à pessoa que estava com moedas falsas. Não era HELENO, mas sim SEVERINO. A versão de SEVERINO de que desconhecia a falsidade das moedas que estavam em seu poder carece de qualquer credibilidade, porque, sendo numerosas as moedas falsas que estavam em seu poder e sendo ele vendedor ambulante, acostumado a manusear moedas, não há como aceitar a sua alegação de não tê-las manuseado ou introduzido no meio circulante, perfeitamente ciente da sua falsidade. Observo que as diligências policiais tiveram origem numa denúncia anônima e a diligência policial baseou-se na descrição física fornecida nessa denúncia do indivíduo que fazia derrame de moeda falsa, na Avenida do Estado, defronte ao Mercado Municipal. Tais informações é que conduziram os policiais até SEVERINO. De rigor, pois, a condenação, nos termos da denúncia. Passo à dosimetria das penas. O réu respondeu a um processo por contrabando, mas foi absolvido por falta de provas; a consequência do crime não é grave, pois não há evidências de ter o réu efetivamente introduzido em circulação tais moedas, embora haja suspeita nesse sentido; a culpabilidade revela-se mediana diante da sua condição de vendedor ambulante; não há maiores dados sobre a sua personalidade e conduta social; diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ausentes atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição. Iniciaré o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade filantrópica ou assistencial; e (2) limitação de fim de semana, pelo prazo da condenação. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO SEVERINO SANTOS DE FARIAS, RG nº. 4.742.415/SSP/PE, à pena de 3 (três) anos de prestação de serviços à comunidade ou a entidade filantrópica ou assistencial e limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Não há que se falar na reparação de dano à União Federal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se mandado de prisão. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. ***** DESPACHO DE FLS. 402: Recebo o recurso de apelação de fls. 397/401, pois tempestivo. Intime-se a Defesa com relação à sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal. Intime-se o réu pessoalmente em face da sentença condenatória.

0007605-59.2000.403.6181 (2000.61.81.007605-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDUARDO TABIRA DOS SANTOS PESSOA(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)

EDUARDO TABIRA DOS SANTOS PESSOA, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo, em 27-02-2007, à pena de dois anos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais e ao pagamento de treze dias-multa, como incurso no artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 382/387). O Ministério Público Federal e o réu interpuseram recursos de apelação em face da sentença prolatada (fls. 389 e 409). A E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por acórdão publicado em 11-04-2011 (fls. 457/461) negou provimento aos recursos, mantendo, na integralidade, a sentença condenatória exarada em Primeiro Grau. O v. acórdão transitou em julgado em 18-05-2011 (fls. 463). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade (fls. 466). Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na espécie dos autos, já ocorreu a prescrição retroativa, ante a pena de dois anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre a publicação da sentença e a publicação do acórdão, decorreu prazo superior a quatro anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO TABIRA DOS SANTOS PESSOA (R.G. nº 2.103.604-3-SSP/PR), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente

0009036-26.2003.403.6181 (2003.61.81.009036-5) - JUSTICA PUBLICA X DINO TOFINI(SP138626 - BRUNO

ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP222227 - ANA CAROLINA GATTI CARVALHO) X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP222227 - ANA CAROLINA GATTI CARVALHO)

SENTENÇA DE FLS. 448/455: Vistos.DINO TOFINI e CLAUDIA LOGULLO TOFINI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 1º, II, da Lei 8.137/90.O delito teria sido praticado mediante a inserção de elementos inexatos nos documentos e livros da pessoa jurídica Itaquerê Participações Ltda. exigidos pela legislação fiscal.Nos termos da denúncia, os acusados, ordenaram, nos dias 30 e 31 de julho de 1996, dois resgates do Fundo de Aplicação em Quotas do Fundo de Investimento ALACAM (administrado pela instituição financeira LINEAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.), cada qual no valor de um milhão, cento e trinta e seis mil reais, e registraram, nos documentos e livros da pessoa jurídica Itaquerê Participações Ltda. exigidos pela legislação fiscal, esses resgates como destinados ao pagamento de empréstimo celebrado no exterior com a empresa GENERAL IMPORT EXPORT LTD. - GIEX.Ocorre que, nos termos do Procedimento Fiscal, apurou-se que os valores sacados pela ITAQUERÊ foram depositados, na verdade, na conta de PEDRO PAULO (ou PABLO) ROMERO, conhecido doleiro mencionado no relatório da CPI dos Títulos Públicos.A materialidade delitiva estaria devidamente comprovada pelo auto de infração, juntado a fls. 14-16.A autoria delitiva também seria inconteste. O denunciado DINO TOFINI, muito embora tenha se retirado formalmente da sociedade em 24 de abril de 1996 (fls. 94-95), permanecia, juntamente com sua filha CLÁUDIA TOFINI, no comando da empresa, consoante se depreende do relato da testemunha LUIZ NOVAES CABRAL (fls. 192).Assim, os denunciados teriam suprimido Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no montante um milhão, duzentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos, valor que acrescido dos juros moratórios e das penalidades pecuniárias devidas até a data da lavratura do auto de infração perfazia um crédito tributário apurado em favor da União de quatro milhões, trezentos e treze mil, quarenta e dois reais e quarenta centavos. A exordial veio acompanhada representação fiscal encaminhada ao Ministério Público Federal pela Receita Federal.Antes do recebimento da denúncia, foi determinada a notificação dos denunciados para que tomassem ciência da imputação e lhes fosse dada a oportunidade de extinguir a punibilidade pelo pagamento (fls. 211)Não houve manifestação por parte dos denunciados (fls. 223).Recebida a denúncia em 13.07.2005 (fl. 120), os acusados foram citados (fl. 257 v. e 258 v.) e interrogados (fls. 259/260 e fls. 262/263). Cláudia, em seu interrogatório judicial, alegou, em síntese, que é graduada em física e assumiu a administração das empresas da família após o derrame do seu pai, mas que, na realidade, mesmo doente, era ele quem tomava as decisões; a Itaquerê Participações Ltda. foi criada como uma holding para administrar as empresas de trading, de calçados (Nazaré Confecções), de táxi aéreo e de sucos que pertenciam ao seu pai; recorda-se vagamente de pagamento de parcelas de um empréstimo tomado com a GIEX; não se recorda dos resgates de fundo de investimento descritos na denúncia; Nelson Grossmann, advogado de seu pai, na cobrança de uma dívida arrematou cotas da Itaquerê Empreendimentos e da Nazaré Confecções e sumiu com a documentação da Itaquerê Empreendimentos; há três anos, move uma ação em face de Nelson. Dino, em juízo, alegou que, em 1995, após sofrer um derrame se tornou hemi-plégico, com sérios problemas de memória, que era ele quem administrava os negócios; após a sua doença, a administração da Itaquerê se tornou precária; sua filha, que é formada em física, não tem conhecimento dos negócios; que seu advogado e vizinho, Nelson Grossmann, aproveitando-se de seu estado, o fez assinar documentos que eram confissão de dívida e se apossou de todos os seus bens, inclusive da Itaquerê Participações e da Itaquerê Empreendimentos; à época dos fatos, não era ele quem gerenciava a Itaquerê Participações; não se recorda de terefetuado aplicações em cotas do fundo de investimentos Alacam e nem dos resgates no valor de R\$ 1.136.000,00 cada; não se recorda de contatos comerciais entre a Itaquerê Participações e General Import Export Ltd. - GIEX; desconhece quem seja Pedro Paulo ou Pablo Romero; em julho de 96, a empresa Itaquerê estava acéfala, em decorrência de seu derrame; atualmente não consegue trabalhar, porque metade do seu corpo está paralisado. A defesa prévia foi apresentada alegando inocência e arrolando três testemunhas (fl. 265). Na instrução, foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fl. 297/299) e duas de defesa (fls. 325 e 328/329).Homologada a desistência quanto à oitiva de uma testemunha de defesa (fls. 330).Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 332) e a defesa não se manifestou (fls. 333).O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 336/342), requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas. A Defesa, em memoriais (fls. 368/374), postulou pela absolvição, em função de ausência de dolo, bem como pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação a Dino, em decorrência de sua idade superior a setenta anos, e, quanto a Cláudia, pela pena em perspectiva.Os réus não registram antecedentes criminais (fls. 294/296, 355/358, 359, 388, 394, 404/407, 409/411, 419, 421/423, 424, 431/432, 434, 439, 445).Este o breve relatório.Passo, adiante, a fundamentar e decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:I - De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar a ser apreciada.II - No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando os acusados DINO TOFINI e CLÁUDIA TOFINI condenados pela prática do delito capitulado no art. 1o, inciso II, da Lei n. 8.137/90, III - A materialidade e autoria estão bem demonstradas no que concerne ao delito cometido quando da apresentação da declaração de imposto de renda pessoa jurídica de 1997, pois, houve a supressão de tributo decorrente de pagamento efetuado a terceiro, ocorrido sem a comprovação de operação registrada em documentos contábeis, e cuja alíquota é de 35%, conforme o art. 61 da Lei 8.981/95.No documento de fls. 75, constam dois registros contábeis da Itaquerê Participações Ltda., referentes a dois resgates, no valor de um milhão, cento e trinta e seis mil e trezentos reais, cada um, do fundo de investimentos ALACAM, bem como apontamentos de que esses valores foram destinados a pagamento de empréstimo obtido junto à GENERAL IMPORT EXPORT LTD. - GIEX.Ora, é fraude comum a criação de empréstimo inexistente para justificar lançamentos contábeis indevidos, e, no

presente caso, a apuração da Secretaria da Receita Federal revelou que, na verdade os valores acima descritos foram depositados na conta de PEDRO PAULO (ou PABLO) ROMERO, doleiro mencionado nas investigações da CPI dos Títulos Públicos. Portanto, o que ocorreu foi o pagamento de valores a terceiro, sem que a documentação fiscal da empresa justificasse tal despesa, o que é tributado como imposto de renda. CLÁUDIA, em juízo, disse se recordar vagamente de um empréstimo efetuado com a GIEX, mas desconhecer os seus detalhes, e negou conhecer Pedro Paulo Romero. O acusado DINO, em seu interrogatório, negou as acusações e afirmou não se recordar dos referidos resgates, também disse desconhecer quem seja Pedro Paulo (ou Pablo) Romero. Iran Coelho Cunha, testemunha arrolada pela acusação, afirmou em Juízo que, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal, fez a atuação na empresa Itaquerê Participações Ltda. (...) que a atuação da Receita se desenvolveu durante aproximadamente 9 meses (,,) a fiscalização realizada constatou a existência de dois resgates de cotas de aplicação do fundo de investimentos ALACAN, cada qual no valor de R\$ 1.136.000,00, sendo que o dinheiro resgatado, em cheque nominal, foi depositado na conta do Sr. Pedro Paulo Romero, conhecido como doleiro, de acordo com informações constantes da representação da CPI. Recordar-se que a única justificativa apresentada pela empresa sobre tais depósitos referia ao que constava dos livros contábeis, como pagamento de empréstimos. (...) Recordar-se que o lançamento contábil constante do balanço da empresa era como pagamento de empréstimo, em relação aos dois depósitos na conta do doleiro. Não foi apresentado o contrato de empréstimo que embasasse os depósitos, ao que se lembra. Luiz Novaes Cabral, declarou conhecer Dino e Cláudia desde 1990, pois foi contratado pelas empresas Citromatão, depois pela, Citropectina e, por fim, pela Itaquerê, todas do mesmo grupo empresarial, controlado pelo acusado DINO até 1996, onde era consultado sobre assuntos específicos atinentes a investimentos, e procedimento de fiscalização e outros assuntos. Contratado em 1996 pela Itaquerê Participações Ltda, lá permaneceu até 1999. Nessas empresas não atuava oficialmente como contador e não assinava documentos contábeis, atuava como controller. Passou a ter acesso à contabilidade da empresa Itaquerê Participações Ltda. a partir de setembro de 1996. Acompanhou a fiscalização da Receita Federal. Ao que se recorda, os resgates mencionados na denúncia se destinavam ao pagamento de empréstimo junto à Giex. Conseguiu localizar o contrato de empréstimo com a Giex, tratando-se de documento antigo, de 1991, embora não tenha certeza. Não conseguiu localizar documentos que comprovassem alguns pagamentos do empréstimo. Foram os administradores da empresa, DINO e CLÁUDIA, que assinaram os cheques. Um dos dois lhe disse que os pagamentos efetuados se referiam a amortização do empréstimo com a GIEX, conforme contabilizado. Mantinha contato com os administradores da empresa Itaquerê, DINO e CLÁUDIA. Não conhece Pedro Paulo (ou Pablo) Romero. Antes da sua contratação pela Itaquerê, DINO teve sérios problemas de saúde e, ouviu dizer, que ele tinha se afastado das atividades gerenciais, às quais retornou aos poucos. Confirma o seu depoimento (fls. 202/204), prestado perante a Procuradoria da República. Wanda de Oliveira Santos disse, em audiência de instrução, que trabalhou em várias empresas do grupo Itaquerê durante aproximadamente 30 anos como telefonista. Em 1996, quem administrava a referida empresa era DINO e, depois do derrame, CLÁUDIA assumiu o seu lugar. Sabe que, em abril ou maio de 2003, Nelson Janchis Grosman assumiu a empresa Itaquerê Participações e lacrou o seu portão. Nelson recolheu todos os livros, documentos, computadores da empresa, impossibilitando que os funcionários da empresa tivessem acesso a eles. A própria depoente perdeu alguns objetos pessoais que estavam guardados na empresa. A referida pessoa revistou todas as bolsas dos funcionários para que ninguém levasse coisas da empresa. A testemunha Paulo Osório Silveira Bueno nada acrescentou (fl. 325). Verifica-se dos autos que os réus não apresentaram documentação comprobatória do empréstimo efetuado, assim como os documentos de fls. 84/86 demonstram que os valores resgatados do fundo de Aplicação em Quotas do Fundo de Investimento ALACAM, e escriturados como pagamento à GIEX, foram depositados na conta de Pedro Paulo Romero. É certo, portanto, que a responsabilidade pelas fraudes deve ser imputada aos réus, que afinal, eram os administradores da Itaquerê Participações Ltda. Importa mencionar também as conclusões da Receita Federal no termo de verificação fiscal de fls. 26/32, bem como no auto de infração de fls. 23/24. IV - Não se verifica a existência de nulidade do processo administrativo fiscal. V - Os fatos se consumaram com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica de 1997, o lançamento tributário ocorreu em 11/06/2001 e tornou-se definitivo em 13/12/2002, não se operando portanto a decadência e não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional entre a data da constituição definitiva do débito e o recebimento da denúncia. VI - A prescrição em relação ao corréu DINO, ainda que considerada a contagem do prazo pela metade em razão de sua idade, não se consumou, uma vez que não transcorreram 6 (seis) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário até a do recebimento da denúncia, tampouco desta até a presente. Resta afastado também o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva a ser aplicada à acusada CLÁUDIA por falta de amparo legal, nos termos da súmula 438 do e. Superior Tribunal de Justiça. VII - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Os acusados não têm contra si condenações penais com trânsito em julgado. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis a eles, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica desfavorável do iamente desde a data do evento delitivo. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena a serem ponderadas. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em virtude das circunstâncias judiciais já ponderadas. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo: a) a pena privativa de liberdade aplicada a DINO TOFINI, levando-se em consideração o seu estado de saúde, por uma pena restritiva de direito consistente no pagamento mensal, pelo prazo da condenação, de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, a entidade beneficente a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penal; b) a pena privativa de liberdade aplicada a CLÁUDIA

TOFINI por duas penas restritivas de direito consistentes no pagamento mensal, pelo prazo da condenação, de uma cesta básica no valor de um salário mínimo, a entidade beneficente a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais; e na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de dois anos, em entidade assistencial a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado DINO TOFINI a pena restritiva de direito consistente no pagamento mensal, pelo prazo da condenação, de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, a entidade beneficente a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penal; e a acusada CLÁUDIA TOFINI a duas penas restritivas de direito consistentes no pagamento mensal, pelo prazo da condenação, de uma cesta básica no valor de um salário mínimo, a entidade beneficente a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de dois anos, em entidade assistencial a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais. pela prática do delito tipificado no inciso II, do artigo 1o, da Lei n. 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). Entrementes, tornem os autos conclusos para a apreciação da prescrição da pretensão punitiva estatal em face das penas ora aplicadas, mormente em relação a DINO TOFINI, com mais de setenta anos. *****SENTENÇA DE FLS. 458 E Vº : DINO TOFINI e CLAUDIA LOGULLO TOFINI, qualificados nos autos, foram condenados por este Juízo às penas privativas de liberdade de dois anos de reclusão, por infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, penas essas que foram substituídas por:- uma pena restritiva de direito consistente no pagamento mensal, pelo prazo da condenação, de duas cestas básicas a entidade beneficente, em relação a Dino; - duas penas restritivas de direito consistentes no pagamento mensal, pelo prazo da condenação, de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade beneficente a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de dois anos, em entidade assistencial a ser ficada pelo Juízo das Execuções Penais, quanto a Claudia. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 18/07/2011 (fls. 457). Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (13/07/2005) e até a da publicação da sentença (11/07/2011) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a DINO TOFINI, (R.G. nº 2.832.918-1-SSP/SP e CPF nº 049.927.848-87) e CLAUDIA LOGULLO TOFINI (R.G. nº 4.779.438-0-SSP/SP e CPF nº 903.723.878-53) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente.

0004087-22.2004.403.6181 (2004.61.81.004087-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CRISTIANO AUGUSTO GOES(SP097128 - MARIA MADALENA MARTINS) X ANDERSON LUIZ PRADO

O Ministério Público Federal denunciou ANDERSON LUIZ PRADO e CRISTIANO AUGUSTO GOES, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 312, 1º, do Código Penal em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos que os denunciados, valendo-se do cargo de funcionários dos correios, fraudaram as etiquetas de remetente e/ou do destinatário de oito correspondências para que estas fossem entregues nas suas residências e de parentes (fls. 05/06). A materialidade resta incontestada pelos documentos de fls. 15/35 e pelas declarações de JOSÉ EDUARDO PASSARELLA GIL (fls. 13/14), concessionário da agência de correios, e de JOSIVALDO SOARES DA SILVA, o qual havia enviado as oito correspondências e foi indenizado, em razão da perda das mesmas, pelos correios (fls. 52). A autoria resta igualmente indubitável, eis que todas as correspondências enviadas foram entregues na residência dos denunciados e parentes (fls. 13/14, 15/35). Portanto, embora não tendo a posse dos bens subtraídos, mas apenas a sua detenção, ambos os denunciados concorreram e efetivamente subtraíram as correspondências em questão por meio da fraude que puderam aplicar enquanto funcionários dos correios, qual seja: a modificação das etiquetas de remetente e/ou do destinatário das correspondências. Os denunciados foram intimados a responderem nos termos do art. 514, do Código de Processo Penal, vindo a defesa preliminar de CRISTIANO (fls. 155/157) e a de ANDERSON (fls. 160). A denúncia foi recebida em 24/02/2006 (fls. 162/163). Citados pessoalmente (fls. 198, 209) Interrogados, os réus alegaram, em síntese, o seguinte. ANDERSON (fls. 210/212): (...) Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Eu trabalhava na seção de triagem de bordo, especificamente no envio das cartas. Eu não trabalhava no setor de expedição e imagino que esse problema tenha surgido aí. Eu sequer trabalhava com computador e no meu setor havia mais dois funcionários. Nada sei a respeito dos fatos mencionados na denúncia e não os pratiquei. O acusado Cristiano trabalhava em outra seção, especificamente no setor de expedição de correspondência. (...) Eu cheguei a receber uma das cartas enviadas por engano, conforme mencionado na denúncia. Ela veio com o meu nome no campo do destinatário e eu a abri para ver do que se tratava. Quando notei o engano e vi que ela tinha saído do local em que trabalho eu a levei de volta. Em realidade não se tratava de uma carta, mas de uma mercadoria, especificamente uma calça. Eu devolvi essa calça para o dono da agência dos correios em que eu trabalhava. O dono da agência recebeu a encomenda e depois de uma semana ele me chamou, dizendo que estava apurando os fatos e que eu não poderia mais trabalhar ali. Ele me dispensou e eu recebi todos os meus direitos trabalhistas. O dono da agência é a testemunha José Eduardo Passarella Gil (...). CRISTIANO (fls. 223/224): Nega a acusação. O próprio dono da agência franqueada dos correios José Eduardo Passarella dizia que quando tivesse correspondência sem destinatário podia colocar as etiquetas já faturadas e remeter

para qualquer lugar. Tais etiquetas já foram contabilizadas e caso sobrassem daria diferença no fechamento dos caixas. O interrogando fazia isso sem saber que poderia ser crime. Também não era do conhecimento do interrogando que podia ser considerado funcionário público. Recordar-se de ter remetido dois envelopes com chaveiro e duas canetas para a casa de sua mãe. José Eduardo disse o seguinte: manda de presente para a sua mãe, ao mostrar tais envelopes sem etiqueta de destinatário. O interrogando trabalha na expedição de sedex e Anderson na triagem de cartas. Trabalhou na referida agência franqueada 5 anos, sendo que pediu para ser mandado embora quando o seu pai adoeceu e precisou tomar conta da borracharia dele. (...). O Ministério Público Federal aditou a denúncia (fls. 226/227). O aditamento à denúncia foi recebido em 14/12/2006 (fls. 229). Nova citação pessoal dos réus (fls. 243, 270). Novo interrogatório dos réus. ANDERSON alegou, em síntese, que não recebeu calças, mas uma calça que foi devolvida ao dono da agência, antes de ser cobrado; não trabalhava com etiquetas, que eram feitas com computador; não trabalhava com computador (fls. 276/279). CRISTIANO, ratificando o seu interrogatório anterior, alegou, em síntese, que não tem como mandar calças via etiqueta, uma vez que calça é remetida por meio de sedex, em pacote com valor declarado, de modo que não tem como remeter calças com etiquetas. Apresentada defesa prévia de ANDERSON, arrolando duas testemunhas (fls. 275); e a de CRISTIANO, arrolando uma testemunha (fls. 306/308). Na instrução, foram inquiridas 1 (uma) testemunha de acusação (fls. 318/319) e 1 (uma) de defesa (fls. 349/350), tendo o Ministério Público Federal requerido a desistência da inquirição da testemunha José Eduardo Passarella Gil (fls. 248) e a defesa de ANDERSON, a desistência de inquirição de 2 testemunhas por ela arroladas (fls. 372), o que foi homologado (fls. 282, 377). Em fase de diligências, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 382); a defesa deixou decorrer in albis o prazo dessa fase (fls. 389). A defesa de CRISTIANO ratificou o interrogatório já realizado (fls. 351). Realizado reinterrogatório de ANDERSON (fls. 408). A DPU, que assumiu a sua defesa, nada requereu em diligências (fls. 409). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendendo comprovada a materialidade, mas não a autoria, requereu a absolvição de ambos os réus (fls. 411/415). A defesa de ANDERSON, alegando não haver provas que confirmam o teor da denúncia, pediu a absolvição (fls. 422/424). A defesa de CRISTIANO, endossando o pedido absolutório da acusação e alegando não haver provas suficientes para a condenação, pediu a absolvição (fls. 429/431). Os réus não registram antecedentes (fls. 182, 184, 185, 186, 187, 189, 192, 195, 221, 386, 388). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a ANDERSON LUIZ PRADO e CRISTIANO AUGUSTO GOES o crime de peculato, porque, segundo a denúncia, em data indeterminada, valendo-se de cargo de funcionários dos correios, fraudaram, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, as etiquetas de remetentes e/ou do destinatário de 8 (oito) correspondências, que continham, em cada uma delas, uma calça feminina da marca EXSS no valor aproximado de R\$ 50,00, para que estas fossem entregues nas suas residências e de parentes.. A materialidade do crime encontra-se comprovada pela juntada aos autos do B.O. de nº 1088/2003, datado de 14/04/2003, lavrado no 57º DP, segundo o qual, em 28/03/2003, José Eduardo Passarella Gil, representante da agência da EBCT localizada na Rua da Mooca, 3107, nesta Capital, recebeu reclamação de um de seus clientes de que algumas encomendas remetidas por sua agência não chegaram ao respectivo destinatário, tendo sido desviadas para outros destinos e entregues nas casas de parentes ou dos próprios funcionários daquela agência, mediante substituição das etiquetas (fls. 8/9). José Eduardo Passarella Gil, ao ser ouvido em declarações, confirmou o teor do referido B.O. (fls. 16/17) e juntou documentos comprobatórios (fls. 18/38). Da mesma forma, o representante da Loja Multi Ponto Confecções EXSS, Josivaldo Soares da Silva, ao ser ouvido em declarações, informou que foram desviadas oito calças, no valor de R\$ 50,00 cada uma, e que a loja foi ressarcida pela EBCT (fls. 55). Dou, pois, como comprovada a materialidade do crime de peculato objeto destes autos. Contudo, a autoria em relação a ambos os réus não foi satisfatoriamente comprovada na instrução, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, nestes termos:(...)No entanto, embora comprovada a materialidade do crime, não há nos autos provas suficientes a esclarecer a autoria do delito ora examinado. Observa-se que os documentos trazidos perante a autoridade policial por Luiz Eduardo Passarella, na fase de inquérito policial, apresentam somente a marcação feita a mão por funcionário dos correios de que teriam sido entregues em Guaianazes e em Franco da Rocha, sem especificação dos endereços aos quais foram enviados (fls. 19/21, 25 e 35). O Ministério Público chegou a requerer os avisos de recebimento relativos às encomendas desviadas, mas os mesmos já haviam sido inutilizados quando do cumprimento da diligência, conforme resposta dos Correios às fls. 133/134. Assim, há nos autos simples prova de que as encomendas foram entregues nas cidades de Franco da Rocha e Guaianazes, onde residiam os denunciados à época dos fatos, o que é insuficiente para a comprovação de que estas foram remetidas pelos denunciados às suas residências nestes locais, comprovando a autoria do delito. No curso da instrução não pode ser produzida prova pacificadora de que as entregas teriam de fato sido feitas nos endereços dos denunciados ou de seus parentes, e que portanto estes teriam subtraído as referidas encomendas mediante a adulteração das etiquetas de destinatário destas, apesar de Anderson, em seu interrogatório, ter confessado que de fato recebeu uma das calças extraviadas em sua residência, alegando que a devolveu em seguida ao seu chefe. A morte de José Eduardo Passarella Gil, principal testemunha dos fatos ora narrados, anterior a seu depoimento como testemunha de acusação, dificultou muito a produção de prova judicial, sob o crivo do contraditório, de que os denunciados subtraíram as encomendas extraviadas. Não foi produzida nenhuma prova nesta fase processual que demonstre a autoria do delito em questão, o que dificulta a condenação dos acusados conforme o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. A alegação de Anderson de que recebeu uma das calças e a devolveu, aliada a alegação de Cristiano de que costumava mandar chaveiros e canetas enviados como brinde sem destinatário a casa de parentes (fatos estes diversos dos ora denunciados), por influência de seu próprio padrão, não constituem instrumento probatório suficiente para uma condenação criminal. Outrossim, cabe frisar o pequeno valor do prejuízo sofrido, estimado em R\$400,00 (quatrocentos reais), embora seja inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o bem jurídico tutelado no crime de peculato é a Administração Pública. Com efeito, as provas produzidas em Juízo não

são suficientes a corroborar o quanto descrito na denúncia, impondo-se a absolvição de ambos os réus, por falta de provas, nos exatos termos da manifestação ministerial, que acolho integralmente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO CRISTIANO AUGUSTO GOES, CPF nº 118.717.648-66 e RG nº 21.766.011-3/SSP/SP, e ANDERSON LUIZ PRADO, CPF nº 177.518.688-13 e RG nº 28.542.579-1/SSP/SP, da imputação feita na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus.

0008589-04.2004.403.6181 (2004.61.81.008589-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-03.2003.403.6181 (2003.61.81.005746-5)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES CORDEIRO(SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA)

SENTENÇA DE FLS. 483/488 (DISPOSITIVO): Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ALEXANDRE RODRIGUES CORDERO, RG nº 19.149.036/SSP/SP e CPF nº 134.735.588-00, da imputação feita na denúncia, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos oportunamente. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu, bem como para retificação do seu nome: Alexandre Rodrigues Cordero e não Alexandre Rodrigues Cordeiro.

0000003-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA LUMANA KULUNGA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X MBADU MALONDA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERAFINA MUACA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X SIMAO JAMBA PEDRO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RITA LUMANA KULUNGA, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, caput, c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, e SERAFINA MUACA, MBADU MALONDA e SIMÃO JAMBA PEDRO, também qualificados nos autos, como incurso nos artigos 33 e 35, caput, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006 e com o artigo 29 do Código Penal, por associarem-se com o fim de praticar tráfico internacional de entorpecentes e, ainda, a primeira, por trazer consigo substância entorpecente, com a intenção de transportá-la para o exterior, contando com o auxílio material prestado pelos demais acusados. Policiais civis notaram uma movimentação suspeita num imóvel situado na Rua Amambaí, nº 220, casa 1, Vila Maria, São Paulo/SP. Indivíduos negros, aparentando ser de nacionalidade estrangeira, adentravam no local com diversas malas de viagem. Em razão disso, passaram a fazer vigilância velada no local. Após aproximadamente 15 dias, no dia 29.12.2010, os policiais civis notaram a aproximação de um táxi, que estacionou na garagem do imóvel a fim de que fosse carregado com malas de viagem pelos quatro denunciandos. Percebendo a aproximação dos policiais, os denunciandos tentaram se evadir do local, mas foram detidos. Realizada busca na bagagem, foram localizados no interior de duas malas diversos frascos de pó para tintura de roupas que continham substância branca aparentando cocaína. O laudo pericial de fls. 81/90 constatou que a substância apreendida era cocaína, totalizando o peso líquido de 6.138Kg. Interrogada, RITA LUMANA KULUNGA admitiu que viajaria naquele dia para a África, mas negou que soubesse da droga apreendida em suas malas de viagem. Afirmou que teria vindo para o Brasil há dois meses a fim de fazer compras. Declarou que estava no Brás quando encontrou um conhecido denominado MIKE, que, sabendo que ela voltaria para a África, teria lhe oferecido R\$ 2.000,00 para que levasse uma encomenda (fls. 22/23). Já SERAFINA MUACA informou já ter sido presa por tráfico de entorpecentes, negando ter conhecimentos sobre a droga existente na mala. Alegou que, assim como RITA, teria vindo para o Brasil fazer compras, residindo no local dos fatos há aproximadamente um ano e sendo responsável pelo seu aluguel (fls. 30/31). Por sua vez, MBADU MALONDA e SIMÃO JAMBA PEDRO declararam estar no Brasil para estudar, sendo que o primeiro estria no país há cerca de sete meses sem estudar nem trabalhar. Ambos alegaram desconhecer a existência da substância ilícita (fls. 48 e 55). A materialidade delitiva foi comprovada pelo laudo às fls. 81/90. As circunstâncias da apreensão, em táxi com destino ao Aeroporto de Guarulhos, conforme declarações do taxista BELVACY (fls. 20/21), de RITA e de SERAFINA, bem como a informação da empresa aérea South African Airways de que havia uma reserva de viagem em nome da acusada RITA para o exterior na data dos fatos, demonstram a transnacionalidade do delito. Percebe-se, ainda, que as alegações dos denunciandos são inverossímeis. Em que pese RITA alegue desconhecer o conteúdo das malas que transportava, afirmando acreditar que se tratava de encomenda de tintas, observe-se que ela aceitou grande quantia em dinheiro para realizar o transporte. Ademais, foi apreendida com a denunciada grande quantidade de cocaína, mais de 6kg (seis quilos). Não é crível que um traficante fosse confiar tamanha quantidade de droga a pessoa ignorante da valiosa carga que transportaria ou mesmo inexperiente, em quem não depositasse profunda confiança. Também existem fortes indícios de que SERAFINA tivesse pleno envolvimento nos fatos. Segundo BELVACY BERCIO PEREIRA, taxista, ele já teria sido chamado ao mesmo endereço por três vezes, sempre para transportar indivíduos com destino ao Aeroporto de Guarulhos. Declarou ainda que todas as chamadas foram efetuadas por ligações telefônicas de uma mesma mulher, que não se identificava (fls. 20/21). Observe-se que, tanto RITA quanto SERAFINA afirmaram que o táxi fora chamado pela última, que inclusive já possui antecedentes por tráfico de entorpecentes. Ademais, é de se estranhar que SERAFINA estivesse no Brasil com intuito de compra de mercadorias, permanecendo no país por mais de um ano. Também causa ostranheza a permanência por tamanho período de tempo de tantos indivíduos estrangeiros sem qualquer ocupação ou atividade no país, todos residindo juntos. Note-se ainda que a grande quantidade de droga apreendida, bem como as providências para a sua ocultação, por certo demandaram tempo e trabalho, sendo bastante provável que para tal empreendimento RITA tenha contado com o auxílio dos demais denunciandos, sem contar que a

residência era alugada por SERAFINA. Foram acostados aos autos: auto de exibição e apreensão (fls. 12/16) e laudo de constatação (fls. 82/95). RITA LUMANA KULUNGA e SERAFINA MUACA foram notificadas da acusação em 08/02/2011 (fls. 139/140). Já MBADU MALONDA e SIMÃO JAMBA PEDRO o foram em 15/02/2011 (fls. 141/144). A Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa dos denunciados (fl. 146), apresentando defesa preliminar (fls. 148/156), na qual alegou, inicialmente, a inconstitucionalidade do artigo 18, I, da Lei nº 75/93, requerendo a adequação da sala de audiências ao processo acusatório, de modo a permitir que, nas audiências, a DPU se sente ao lado esquerdo do magistrado e à frente do Procurador da República, bem como a ilegalidade da prisão em flagrante, requerendo o seu relaxamento. No mérito, reservou-se a apresentar os argumentos contrários à denúncia em momento oportuno e arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 148/156). Tendo em vista que os réus constituíram defensor, foi a DPU desonerada do encargo. A defesa constituída apresentou, então, nova defesa preliminar, afirmando que os fatos narrados não são verdadeiros, bem como reiterou todos os termos da defesa preliminar apresentada pela DPU (fls. 166/175). Arrolou 3 (três) testemunhas. Na mesma ocasião, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória em favor dos denunciados, cujo pedido, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 179/181), foi indeferido (fls. 189/190). A denúncia foi recebida em 12/05/2011 (fls. 197/199). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 234/237^o). Vieram aos autos laudos de exame dos aparelhos de telefone celular (fls. 239/242), da substância entorpecente (fls. 243/250, 251/254 e 275/276), dos passaportes e demais documentos (fls. 255/266), das cédulas apreendidas (fls. 267/273) e de lesão corporal (fls. 279/286). Os réus foram interrogados em 28/06/2011 (fls. 316/319), por meio de sistema de gravação digital audiovisual, cuja cópia gravada em mídia do tipo CD foi juntada aos autos (fls. 323). Alegaram, em síntese, o seguinte (transcrição livre): RITA LUMANA: Nega a acusação. Sabe do que está sendo acusada. Não confirma que estava levando consigo uma mala de viagem com cocaína para o exterior. Confirma que em 29 de dezembro de 2010 estava na Rua Amambá, 220, casa 1, nesta Capital, em companhia de Serafina Buaca, Mbadu Malonda e Simão Jamba Pedro. Encontrou com Serafina. Serafina é sua amiga. Conheceu Serafina na África. Tem uma loja na África e veio fazer compras no Brasil. Chegou no Brasil em novembro. Veio de Angola para o Brasil fazer compras para sua loja. Tem loja em... (inaudível). É solteira. Tem três filhos, um de sete e dois gêmeos de dois anos. É proprietária da loja. Aqui em São Paulo estava hospedada no hotel... (inaudível). Foi até Jaú comprar chinelos e retornou para São Paulo. Conhecia Serafina da África. Era ela que ciceroneava a interroganda aqui. Onde foi presa é a casa de Serafina. Chegou nessa casa duas semanas antes de ser presa, porque não tinha mais dinheiro para ficar no hotel. Nesse período de duas semanas fazia compras no Brás. Não conhecia Mbadu Malonda nem Simão Jamba Pedro. Ia viajar no dia em que foi presa. Ia voltar para Angola. Não sabia o que tinha na mala. Foi ao Brás para fazer compras e encontrou um moço, nigeriano, Mike, que lhe pediu ajuda para levar uma mala para a África e ia pagar mil reais. Já tinha comprado sua passagem de volta e foi ela mesmo que pagou. Nessa mala estava levando também suas compras, sapatos, bolsas, calças e camisetas. Não tem antecedentes criminais na África. Nunca foi presa e é a primeira vez que está sendo acusada. Não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Nada tem a alegar contra os policiais. (...) Veio fazer compras para a loja. Comprou sapatos, camisetas, havaianas. São essas coisas que vende na loja. Já veio três vezes ao Brasil. (trecho inaudível)... É bom... pelo preço que compra aqui e depois revende lá por um preço maior. Aqui compra uma caixa de... (inaudível) e lá vende um... (inaudível) por vinte e cinco dólares. SERAFINA MUACA: (trecho inaudível) (...) porque eu sou a guia. Porque ela sempre me pede para levar ela no Brás para fazer as compras. Porque a maioria das pessoas que vem é para visitar as lojas, fazer compras. Ela estava num hotel no Brás. Como o hotel estava um pouco caro, ela pediu para ficar na minha casa e aí todas as pessoas as vezes que ficam na minha casa tem que pagar alguma coisa, luz, água, o gasto da casa. Ela pagou quatrocentos e poucos reais (...) Aí ela ficou na minha casa. Ela saiu cedo para fazer compras. Ela ficou na minha casa mais ou menos uma semana. No dia 29 ela pediu para eu chamar um táxi. Eu chamei um táxi. O táxi chegou e eu pedi aos meninos, meus amigos, para colocar as malas dentro do táxi e o policial abordou. Os policiais revistaram todas as malas. Das malas que estavam lá eles viram a cocaína dentro da mala da Rita. Eles perguntaram quem está viajando? A Rita falou: sou eu que estou viajando. Ela mostrou os documentos dela. Como a gente estava em casa, ninguém tinha documento, até porque estava em casa. Pediram para todos irem à delegacia. Uma coisa que eu tenho dúvida... Assim: A Rita não é menor de 18 anos, ela é adulta; cada um tem que estar ciente de que o Brasil é um país em que muita coisa pode acontecer. Eu já fui presa. (ininteligível) Eu sempre falo para as pessoas tirarem as dúvidas (...) porque já passou, já sofri demais. Tem que bater (sic) com as pessoas para elas saberem o que pode acontecer a qualquer momento com elas. Depois da compra ela saiu sozinha. Eu não fico atrás dela para saber onde ela vai. Se ela foi visitar algum amigo dela (...) uma coisa assim (...) não sei. Porque aonde ela pegou essa encomenda, ninguém sabe. (...) (ininteligível) Chamei um táxi para ela porque ela não conhece o bairro. Ela não conhece minha casa. Para chegar na estrada é muito longe. Tinha que carregar as malas. As malas dela estavam muito pesadas. Tinha que chamar um táxi até a porta da garagem e colocar as coisas dela. E outra dúvida: os policiais que pegaram a gente entraram na minha casa para revistar. Revistaram a casa inteira. Mas antes de entrar, eu conheço a lei do Brasil, eu perguntei: Será que têm um mandado de um juiz, de um delegado, uma coisa assim? Fiquei (... ininteligível). Eles falaram que viram muito movimento (...) muitas malas, sacolas. Eu falei: não (...), porque eu sou guia. É normal ter malas, é normal ter sacolas, porque as meninas às vezes fazem compras. Eu não fico no pé, mas as coisas delas ficam lá em casa (... inaudível). Eu tinha muita dúvida de deixar revistar a casa porque (... inaudível). Eu estava confiante de deixar eles entrarem porque estavam dois policiais (...) porque eles chamaram o meu nome. Oi Serafina, você mora aqui? (... ininteligível) Cadê o mandado? (...) A gente estava dando uma olhada na sua rua, a gente percebeu um movimento muito estranho, de malas, chamou a atenção da gente. Eu falei tudo bem. Pode entrar. Eu conheço o senhor, porque o outro eu não conheço. Foi sete dias depois do dia 29. Não tinha nada. Tá tudo bem. A gente vai lá na delegacia (...) Simão e Mbadu Malonda são meus amigos. Há sete meses a gente se conhece.

Tenho amizade muito forte com eles. Eles moram num hotel. Eu convidei eles para passarem a festa de natal, porque em dezembro todo mundo tem que passar as festas com a família, às vezes com os amigos. A gente combinou de fazer uma festinha. Quando eu saí da cadeia fui morar naquela casa com uma amiga da minha tia, mas ela decidiu ir embora e deixou a casa comigo. Aí eu continuei pagando as despesas da casa e decidi ficar naquela casa. Eles vêm (...) até acontecer isso. Eu já conhecia Rita. Acho que com essa é a quarta vez que ela vem aqui para fazer compras. Sempre que ela vem, eu que faço de guia para ela. Porque tem que ter um guia de confiança, porque você anda com ela para mostrar as lojas, porque a gente ganha uma comissão das lojas que vendem, às vezes cinco por cento, às vezes dez por cento, depende da loja. Eu sou cabeleireira, mas como eu não tenho o visto permanente, tenho que trabalhar como ajudante às vezes, mas no dia a dia, para manter a casa, ajudar meus filhos, eu trabalho como guia. Estou no Brasil desde 2007. Em 2007 fui presa, fiquei um ano e pouco e saí e fiquei aqui, não fui expulsa. Desde então eu fiquei trabalhando, continuei com a vida normal, com meu trabalho de guia. Quando a gente erra na vida, a gente tem que seguir em frente. (... inaudível) Já falei ela vai eu não sei. Deixo ela sair, ficar à vontade. Antes de ser presa, não tinha antecedente criminal. Naquele caso eu tinha bebido muito e apaguei, não sei o que aconteceu depois. Quando acordei eu fiquei assustada com as cápsulas (... inaudível). Eu ia viajar somente para o Rio de Janeiro, de ônibus, não tinha passagem de avião. Tenho três filhos, que moram no meu país, com o pai deles, porque a gente não casou, só fez os filhos sem casar. Meus filhos não vivem aqui. Conheço o policial Louriel (... inaudível). Já conhecia o motorista de táxi e não tenho nada contra ele. Eu não sabia que dentro da mala tinha cocaína. (... inaudível). A primeira mala que os policiais revistaram foi a mala da Rita, quando eles encontraram. (... inaudível) Uma semana antes quando os policiais estiveram na minha casa, Rita estava lá. Em Angola eu sou cabeleireira. Caso eu tenha que voltar para meu país, eu tenho onde ficar. Pretendo ficar no Brasil, porque aqui estou trabalhando, levando vida normal. Deixei meus filhos lá porque eles estão estudando. Eu também quero estudar para uma vida melhor, porque esse negócio de guia, cabeleireiro, é por enquanto. Eu conheci a Rita lá. Ela me conhece como cabeleireira, porque salão muita gente entra. Quando ela e as amigas dela vêm, sempre me procuram, aí eu vou no hotel e levo elas no Brás, fazem compras, depende dos dias que elas ficam aqui. Se acabam, eu recebo minhas comissões e vou para minha casa. (...) Não sabe por que não foi expulsa do Brasil. A Polícia Federal me perguntou porque motivo eu quero ficar, o que eu quero fazer, tudo isso no processo de expulsão e, no meu caso, eu falei que queria ficar para estudar, se puder. Também porque meu namorado é brasileiro. A gente está quase para se casar. MBADU MALONDA: Chegou policial em casa. (... ininteligível) Eu estava na garagem, quando os dois agentes chegaram. Apontaram a arma e mandaram sentar no chão e eu sentei no chão. Eu não sabia se era polícia (...) sentei. (... ininteligível). O policial perguntou quem tá viajando? (... ininteligível) Começaram a abrir a mala. Que a mala já estava no táxi. (... ininteligível). Mostraram à Polícia Militar. (... ininteligível). Já estava na casa de Serafina. Serafina é minha amiga. Que chegou na casa de Serafina três semanas antes. Não morava na casa de Serafina. (... ininteligível). Que Simão é seu primo. Também estava no hotel. Que conheceu Rita na casa de Serafina (... ininteligível). Que os policiais estiveram na casa de Serafina uma semana antes (... ininteligível). Que chegou aqui no Brasil em junho do ano passado. Que é a primeira vez que vem ao Brasil. Veio estudar (... ininteligível). Arquitetura. Que estava se preparando para fazer vestibular. Que tem 23 anos. Que é angolano e lá estava estudando. Ia fazer faculdade aqui. Que foi seu pai que o mandou para cá. Que veio com passaporte normal. Quem paga despesas com hotel, alimentação, é seu pai. Que veio para ficar, para estudar. Em Angola nunca se envolveu com nenhuma ocorrência policial. Aqui, também não. Que é solteiro e tem filho. Que seu filho está lá, em Angola. (... ininteligível) Que só conheceu o motorista de táxi nesse dia. Que foi Rita que pediu para ajudar a carregar as malas para o táxi. Que não sabia se Rita ia viajar nesse dia, se ia voltar para Angola, não sabia de nada. (... ininteligível) Que seu primo Simão também veio para estudar. Ele veio primeiro. Que estava com ele no mesmo hotel. Que é seu pai quem também paga os estudos de Simão. A mãe dele também paga. Que seu pai é engenheiro e trabalha numa empresa de petróleo em Angola. Que estava hospedado no Hotel Ofir, no Brás, na Avenida Celso Garcia, 407. SIMÃO JAMBA: Era dia 29 de dezembro. Eu estava em casa. Fui convidado por Serafina para passar as festas de fim-de-ano. Quando cheguei na casa de Serafina, lá já estava uma amiga dela. Serafina nos apresentou como amigos, que estavam aqui no Brasil para estudar. Mbadu é meu primo. Já tínhamos estado na casa de Serafina três semanas antes e essa amiga dela já estava lá. (... ininteligível). Ela ia viajar para a África. Serafina foi que pediu favor para nós, para levar as malas até o carro. Pegamos as malas e colocamos no táxi. Voltamos. Eu voltei. Até que eu deixei o táxi e andei até o meio do quintal, eu fiquei de pé, olhando, de repente ouvi (...) polícia (... ininteligível). Não sabia que era polícia. Só vi que apontou a arma e falou senta no chão (... ininteligível) Fiquei no corredor, ele chegou e apontou a arma (... ininteligível), voltou para a casa e pegou Serafina e a amiga dela (... ininteligível). Ele (o policial) perguntou quem vai viajar? (... ininteligível) Eu dizia eu sou estrangeiro. Para eu me apresentar na delegacia preciso dos meus documentos e o policial me acompanhou em minha casa (... ininteligível). Depois de seis meses, recebi acusação de tráfico (... ininteligível). Eu vim aqui para estudar (...) Eu queria fazer engenharia de petróleo. É o meu tio, pai do Mbadu, que custeia os meus estudos, ele manda dinheiro aqui para nós, porque somos primos. (... ininteligível) Estávamos num hotel, Hotel Ofir, no Brás, na Celso Garcia, 407 (... ininteligível). Conheci Serafina, aqui no Brasil, no centro da Santa Cecília. (... ininteligível). Eu estudava em Angola. O curso que estou fazendo aqui no Brasil lá também tem, mas não tem material suficiente (...) só estudava. Que nunca se envolveu com a polícia ou a justiça em seu país. Que não conhecia os policiais arrolados como testemunhas na denúncia. Já tinha visto eles, no mês de dezembro, na casa de Serafina. Antes de ir morar na casa de Serafina, já freqüentava a casa dela (... ininteligível). Que não conhecia o motorista de táxi. Tem filho. Não é casado. O filho mora na África. Tem 31 anos. Nunca trabalhou em empresa. Trabalhou fazendo bicos em uma cantina, mais o estudo. (... ininteligível). Que não sabia que na mala que carregou até o carro tinha cocaína. A mala estava fechada e só ajudou porque pediram ajuda, mais nada. Que nunca usou cocaína. Não veio ao Brasil junto com Mbadu. Que fez vestibular

aqui no Brasil, na Universidade Santa Cecília. Apenas se inscreveu. (... ininteligível). Foram ouvidas três testemunhas comuns à acusação e à defesa (fls. 320/vº). Homologada a desistência da oitava das testemunhas arroladas pela defesa Osvaldino Souza Pereira, Maria de Oliveira da Silva e Joaquim Henrique Teles (fls. 321). Em diligências, a defesa requereu a expedição de ofícios ao Hotel Ouro Fino, situado na Av. Celso Garcia, 407, Brás, nesta Capital e à Universidade Santa Cecília, em Santos/SP, o que foi deferido (fls. 321/322, item 4). O Ministério Público Federal nada requereu. Indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (fls. 325/vº). Foi juntado aos autos o laudo pericial das cédulas estrangeiras apreendidas (fls. 350/352). Respostas dos ofícios expedidos ao Hotel Ouro Fino e à Universidade Santa Cecília juntadas às fls. 347 e 364, respectivamente. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, requereu a condenação dos réus (fls. 366/374). A defesa de SERAFINA e RITA apresentou memoriais às fls. 377/386. Alegou que SERAFINA nega qualquer participação no delito em comento; que a droga não era de sua propriedade e sequer sabia de sua existência; que as idas e vindas de pessoas estrangeiras em sua casa se deve ao fato de ela trabalhar como guia de estrangeiros para os interessados em fazer compras no Brás; que chamava o mesmo táxi por segurança de seus clientes; que não ficou comprovado que tenha qualquer comprometimento com a corré RITA. Requereu a absolvição da referida acusada. No que tange a RITA, alegou a defesa que esta veio ao Brasil no intuito de fazer compras e que aceitou levar uma encomenda de tintas para a África a pedido de um conhecido de nome Mike; que foi iludida, pois não sabia que se tratava de substância entorpecente. Requereu a absolvição da referida acusada ou, em caso de condenação, que o seja no patamar mínimo, com as atenuantes do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. A defesa de MBADU e SIMÃO, em memoriais, requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para a expedição de ofícios ao Hotel Ouro Fino e à Universidade Santa Cecília, a fim de comprovar que os réus não estavam no Brasil para se dedicarem a atividades criminosas. No mérito, alegou que os acusados são inocentes; que vieram ao Brasil para estudar; que têm familiares em Angola em situação razoável; que apenas prestaram um favor de colocar as malas no carro, desconhecendo totalmente o conteúdo das mesmas. Requereu a absolvição dos acusados ou, se condenados, que também sejam no patamar mínimo, pois, quando muito, poderiam ser tipificados como mulas. O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento da preliminar, haja vista as respostas dos ofícios encartadas às fls. 347 e 364. Juntadas informações sobre os antecedentes criminais dos réus (fls. 424/430 e fls. 28/52 do apenso de Informações Criminais). É o relatório. DECIDO. DA(S) PRELIMINAR(ES) Em alegações finais, a defesa de MBADU e SIMÃO requereu, preliminarmente, a realização de diligências, as quais já foram atendidas (fls. 347, 364). Assim, superada a preliminar argüida pela defesa de MBADU e SIMÃO, examino o mérito. DA IMPUTAÇÃO Imputa-se a RITA LUMANA KULUNGA, SERAFINA MUACA, MBADU MALONDA e SIMÃO JAMBA PEDRO o crime de tráfico internacional de cocaína, de caráter transnacional, em concurso de agentes, e o crime de associação para esse fim ilícito, porque, segundo a denúncia, em 29/12/2010, na Rua Amambaí, nº 220, casa 1, Vila Maria, nesta Capital, os denunciados foram presos em flagrante quando tentavam carregar 4 (quatro) malas de viagem num táxi estacionado na garagem do imóvel, sendo que, no interior de 2 (duas) delas, foram localizados diversos frascos de pó para tintura de roupas que continham 6,138 kg de cocaína. Consta, ainda que, RITA viajaria naquele dia para a África, ciente de que transportaria droga; SERAFINA é quem pagava o aluguel do imóvel e foi quem chamou o táxi, que levaria RITA ao Aeroporto de Guarulhos; MBADU, SIMÃO e SERAFINA prestaram auxílio a RITA. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime de tráfico acha-se comprovada pela apreensão de vários sacos plásticos contendo, no seu interior, 6.138,0g de cocaína, Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12/16), que acompanha o BO nº 6285/2010, lavrado em 30/12/2010, no 70º DP, Vila Ema (fls. 6/11), e Laudo de Constatação nº 58.735/2010, datado de 29/12/2010, do Instituto de Criminalística (fls. 82/91). O resultado do laudo de constatação foi confirmado pelo Laudo Pericial nº 02/160/58.735-2010, do Núcleo de Exames de Entorpecentes - CEAP, do Instituto de Criminalística, pois as análises químicas e físico-químicas realizadas no material apreendido revelaram resultado positivo para cocaína, substância listada em Portaria 344/1998 SVS/MS, Lista F1 (Lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil). A quantidade da droga apreendida, totalizando um peso líquido de 6.138,0 gramas, indica que ela não se destinava para uso próprio, mas sim para fins de tráfico. Caracterizado, pois, o crime de tráfico de substância entorpecente em seu aspecto objetivo. Quanto à materialidade do crime de associação criminosa, verifico que respondem à acusação mais de dois réus. Assim, em tese, também configurado, no aspecto objetivo, o crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06. DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO A internacionalidade do tráfico se evidencia pelo ofício da empresa South African Airways, datado de 01/02/2011, informando que, na data de 29/12/2010, foi encontrada reserva em nome de RITA LUMANA KULUNGA (fls. 126, 305) e também pela apreensão de uma passagem e respectivo voucher (reserva de passagem), ambos em nome de RITA LUMANA (fls. 262/265), indicando que, no dia em que foi presa, RITA embarcaria com destino a Johannesburg, África do Sul, em voo de South African Airways, de onde seguiria para Brazzaville, Congo, em voo de Inter Air. Ao encontro dessa conclusão estão os termos do interrogatório de RITA, a qual confirmou que ia viajar (para Angola) no dia em que foi presa. O taxista Belvacy Bercio Pereira informou que foi contratado para levar uma pessoa ao aeroporto de Guarulhos. Assim, não há dúvida de que o tráfico de cocaína versado nestes autos tem caráter transnacional, sendo de rigor a incidência do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. DA AUTORIA E CULPABILIDADE De início, transcrevo livremente os depoimentos das testemunhas de acusação, ouvidas em juízo para subsidiar a análise da autoria e culpabilidade (fls. 320/320vº): Belvacy Bercio Pereira: Peguei uma nigeriana (como passageira) na rua e ela me pediu um cartão e acabei passando o cartão para ela e fui levá-la nesse endereço (Rua Amambaí, nº 220, casa 1), acho que alguns dias antes. Aí depois ela me ligou de volta, perguntando se eu podia levar um passageiro no aeroporto. Eu fui, levei. Acho que uns 15 ou 20 dias antes. Em Guarulhos. Aí da segunda vez, foi essa vez, ela me ligou de novo, (falou) com a minha mulher, para eu levar um passageiro, só que eu não sei quem que ela

queria e aí aconteceu. Foi quando a gente tava colocando a mala no carro, foi quando os policiais chegou (sic). Não sei se era para levar um passageiro ou quatro pessoas, mas era para o aeroporto. Quando ligou ela não se identificou, só falou: aqui é aquela nigeriana que você trouxe na rua aqui em casa na Vila Maria; você pode vir em tal horário para levar uma pessoa no aeroporto? Essa casa ficava na Rua Amambaí, 220, casa 1(...). Então eu encostei o carro, chamei e aí eles saíram e mandaram eu encostar o carro pa teligível). Eles (os angolanos) entraram para dentro da casa e os policiais foram atrás. Deram voz de prisão e aí trouxeram eles de volta. Vi a mala. Vi a cocaína. Tava no meio das roupas, dentro daqueles frascos de tinta, sabe, de tingir. Foram presos quatro pessoas, dois homens e duas mulheres. (testemunha levanta e vai até a sala de reconhecimento). Reconheci os quatro. A mulher que sempre me chamava estava ali também. Quem ligou não sei se foi ela, mas foi a que eu levei na primeira vez que passei o cartão. Prestei depoimento na Polícia Civil, no mesmo dia e uma vez só, por volta das onze da noite, por aí. Só essa vez. (testemunha lê depoimento prestado na polícia). Essa assinatura é minha. Confirmo o que está escrito aí. Quando os policiais chegaram, eu tinha colocado o carro de ré na garagem e já tinha colocado duas malas no porta-malas, faltavam mais duas malas. Aí como não dava para abrir a porta, entrei no carro para puxar o carro e colocar as outras no banco traseiro, foi quando os policiais chegaram. Só foi aberta uma mala no momento. Foram esses fatos. Aí o policial me mostrou e como eu tinha uns compromissos(...) no dia seguinte eu ia viajar(...) se eu poderia ir no mesmo dia para prestar depoimento e aí foi no mesmo dia. (...) Então, eu entrei no carro para puxar o carro, porque não dava para abrir a mala, aí eles estavam do lado de dentro da garagem, todos os quatro, e eu dentro do carro para puxar o carro, quando eles chegaram eu tava do outro lado. Não me recordo de alguém está sem camisa(...). Alguns dias antes eu já tinha feito uma viagem. Não tinha diálogo com eles. Eu não entendia o que eles falavam e vice-versa. Não chegaram a falar o que eles faziam aqui no Brasil. (...) Da outra vez foi uma mala só, um passageiro e uma mala. Ficaram surpresos na hora da abordagem, até eu fiquei, não esperava. Quando a polícia chegou, eles tentaram entrar em casa e não tentaram fugir para a rua, não. O carro estava na frente da garagem. Tinha que passar justinho. Era pouco, que não dava nem para abrir a porta. Eles entraram para dentro de casa. As moças também. O carro era um corolla. Já tinha colocado duas malas e o porta-malas já estava cheio. As duas outras malas eu ia colocar no banco traseiro. Com as malas no banco traseiro, provavelmente ia mais uma pessoa, uma ou duas no máximo, porque colocava uma mala em cima da outra e liberava um espaço, um na frente e um do lado, mas eu não sei se duas ou quantas pessoas iam viajar, mas o espaço era suficiente para duas pessoas. Louriel Malta de Freitas: Sou policial civil há 17 anos. Estávamos numa campana nesse local (Rua Amambaí), eu e também o policial civil que está aí fora e, no momento que chegou o táxi, nós achamos que ia sair alguma coisa. Então nós nos aproximamos da casa e, assim que nos aproximamos, estavam as quatro pessoas aqui presentes (testemunha aponta para os réus). Reconheço aquelas quatro pessoas (olhando para os réus) como sendo as pessoas que foram presas. Aí no momento em que nós chegamos, foi aquela correria. Aí eles tentaram se evadir pelo corredor da casa. Permaneceu o taxista e permaneceu um dos rapazes que estava colocando a mala no chão. O que estava colocando a mala no chão ficou ali(...) então ficou sob a guarda do meu colega. (...) Aí eu fui pro fundo(...) um rapaz tava tentando pular o muro e eu peguei ele, levei ele. O rapaz que estava tentando pular o muro é esse rapaz, que eu não me recordo o nome (testemunha aponta para um dos réus), o de azul (Procurador pergunta o nome do réu e ele, réu, responde Simão). Ele tava tentando pular o muro e levei ele até a presença do meu parceiro e voltei novamente, realizei o percurso até o final da residência e entrei na residência. No que eu adentrei a residência, a Serafina Muaca, que é essa moça (testemunha aponta para uma das réus), que me recordo do nome, ela pulou a janela e tentou pular o muro, aí eu segurei ela, levei ela até meu parceiro e entrei na casa novamente. Então, quando entrei na casa eu logrei encontrar aquela moça (testemunha aponta para uma das réus), ela tava dentro do banheiro, dentro do Box, tava ali se ocultando digamos assim (...ininteligível). Levei ela até a frente e comecei a fazer a revista nas bolsas. Eram bolsas de viagem. Dentro da bolsa de viagem tinha uns pacotes com tintas, corantes para calça, camisa, para roupas em geral. Estava tudo bem fechado, tudo bem lacrado. Aí nós cortamos a tampinha, conseguimos abrir, tinha um pouco de corante em cima, aí quando nós viramos um pouco do corante, tinha a cocaína ali acondicionada(...) aí mostrei para o taxista presente; a PM chegou no local; a PM foi acionada, não sei se por vizinhos ou não; também mostrei para eles, para todos que ali estiveram e aí conduzi todos para a delegacia. A cocaína foi encontrada em várias malas, cada mala tinha um pouco desses corantes. Todas as malas tinham um pouco desses corantes, com cocaína também. Eu já tinha visto a corré Serafina de vista, eu já a tinha visto na região central e o Reinaldo pode passar mais detalhes pro senhor, que é meu parceiro que está aí fora, porque o Reinaldo efetuou a prisão dela no passado, quando ele trabalhava lá no departamento de narcóticos. Eu nunca trabalhei lá, não conhecia. A moça da viagem disse que ela recebeu um valor, se não me engano, de um rapaz chamado Mike; que, posteriormente, depois da investigação, nós efetuamos diversas diligências procurando Mike, que também poderia ser Patrick, até detivemos uma pessoa, chegamos a uma casa de Patrick, que foi alugada por Patrick e dentro dessa casa eu achei esses corantes, por coincidência ou não, e isso foi pro fórum estadual porque essa pessoa que estava na casa, ela não ia viajar nem nada. (A testemunha leu o seu depoimento prestado à polícia e confirmou que são esses os fatos). (... inaudível) aparentemente só a mocinha de nome Rita, porque só ela possuía passaporte de viagem. (... inaudível) o taxista, que tava lá, presenciou os fatos, foi inclusive ouvido pela autoridade no inquérito policial. (... inaudível) o muro(...) é um corredor(...) ao término a casa tem uma entrada pela lateral desse corredor, mas ela tem um recuo para a direita, aí tem um tanque e tem o muro(...) quem teria (...ininteligível) foi uma senhora que estava na última casa, entretanto ela tava grávida de nove meses, passou mal(...) ela não quis de forma alguma se dirigir ao Distrito porque ela tava passando mal e queria ir para o PS. (...inaudível) da onde ele estava, tentando pular o muro, não dava para ele ver. Nessa casa não cheguei a ver nenhum passaporte (...ininteligível) o tempo que durou a abordagem dos três que tentaram fugir foi muito rápido, foi correria mesmo, o pessoal tentou se evadir rapidamente e foi um pros fundos e eu corri (...ininteligível) o taxista de pronto levantou as

mãos e fechou a porta para eu poder passar, o rapaz que tava com a mala ali permaneceu, e aí começou a gritaria, muita gritaria, aí eles foram para o fundo e aí eles começaram a correr(...) eu vi que um tinha pulado o muro e eu puxei, eu vi mais gente ir pros fundos, eram quatro pessoas(...), entrei por dentro da casa, ela saiu pela janela, eu peguei(...), levei ela para lá(...) e tinha mais uma pessoa, então eu comecei a procurar, não achei nem na sala, nem no quarto, nem na cozinha, então eu me dirigi ao banheiro e encontrei no Box. Isso tudo não posso precisar se em 10, 15 minutos. Serafina Muaca disse que era inquilina da casa. A Rita estava a passeio. Os dois foram apontados como parentes da Serafina Muaca. Esses dois não falaram por que vieram para o Brasil, para mim não. (...) Começou uma gritaria quando chegamos lá. (... ininteligível) Como eles falavam outro idioma, Excelência, eu não posso precisar, mas eles falavam entre si. Quem pulava o muro era o de azul. O outro estava com a mala colocando ela no chão (...ininteligível) Os outros três se evadiram. Serafina Muaca pulou a janela e tentou se evadir(...) quando eu peguei o rapaz de azul e levei ele para o meu parceiro, para a guarda, que eu volto para a casa(...) era uma casa quadradinha e com quatro portas(...) no meio, então rapidamente eu vi o perfil da casa e tinha uma janela aberta, aí eu escutei um barulho no quintal e eu fui até lá e ela tava tentando subir; só que aí acho que não conseguiu(...) Pelo que eu pude perceber, o muro é alto, mas, pelo que eu pude perceber há um pequeno espaço de um quintal e já há o telhado da outra casa(...) tem uma calha, o telhado(...) e um espaço para baixo que, suponho eu, seja o quintal da casa vizinha. A Rita tinha um voucher de viagem, acho que era um voucher de viagem. Eu não me recordo se eu vi o passaporte dela. O que eu peguei de documentação, eu levei e apreendi, creio que sim, devo ter dado para a minha autoridade, para fazer a apreensão nos autos(...) Eram quatro malas, duas já estavam no carro e duas estavam sendo carregadas para serem colocadas no carro. As duas que já estavam no carro, estavam no porta-malas. As duas que ainda não estavam no táxi não iam ser colocadas no porta-malas. O rapaz do táxi inclusive estava se dirigindo para a frente do táxi. A garagem é estreita. Assim que ele chegou, a Serafina Muaca abriu o portão para ele. Ela saiu e ela abriu o portão para ele. Aí ele entrou de ré. Quando ele entra de ré não dá abertura das portas, pela largura do quintal, fica muito pouca abertura, talvez uma pessoa entre meio de lado, mas não entraria com uma bolsa, uma mala. Então ele abriu o porta-malas, foram colocadas as duas malas, momento em que ele foi para a frente, para puxar o táxi, que foi nesse momento que a gente, nós nos aproximamos do veículo(...) aí chegamos para ele: polícia, para! O taxista de pronto já postou as mãos sobre o táxi, e o outro rapaz que tava com a mala caiu e os outros saíram. Tinha carros estacionados na frente da casa, o espaço do portão, salvo engano tinha um comércio ao lado, mas tava fechado e tinha um carro ali. Só tinha espaço para o táxi parar se ele passasse bem para fora do meio-fio, bem para fora da calçada, só se ele deixasse bem longe da calçada. Reinaldo Marques de Andrade: Sou policial civil há 13 anos. Nesse dia, passou a chamar atenção a chegada de um táxi. Esse táxi ao entrar na rua ele foi balizado e sinalizado pela Serafina Muaca para que adentrasse aquela casa. Então o táxi vinha numa velocidade devagar. Ele viu o aceno, entrou e estacionou de ré na casa, momento esse em que nós saímos do nosso carro e fomos a pé até lá pra ver o que tava acontecendo; o carro estava estacionado de ré, momento esse em que presenciamos a chegada das malas e aí a gente se identificou e começou a correria. Um ficou detido na hora, os outros todos tentaram se evadir. O policial Louriel (...ininteligível); eu fiquei segurando o primeiro, juntamente ao taxista. Louriel entrou, pegou o outro rapaz e trouxe. Pegou Serafina Muaca tentando pular o muro, também trouxe e depois localizou a senhora Rita dentro da casa, tentando se esconder e também trouxe para perto do táxi. Olhando aquelas pessoas (a testemunha olha para os réus), reconheço todos como sendo aquelas pessoas que foram presas naquele dia. Já conhecia a corré Serafina. Já prendi Serafina Muaca em 2007 por tráfico de drogas. Ela tinha ingerido cápsulas de cocaína e estava indo para o Rio de Janeiro. Eu e meu parceiro localizamos a cocaína, que estava escondida em frascos de tinta para tecidos. Foi mostrado ao taxista. Depois todos foram conduzidos para a delegacia. Quem iria viajar nesse dia era a senhora Rita. Na época sim, mas agora não me recordo se cheguei a ver passaporte, algum documento. (A testemunha leu e confirmou sua assinatura no depoimento prestado na fase policial). (...inaudível) Não estava no meu campo de visão (...inaudível) trouxe do quintal da casa; da casa, só a senhora Rita. (...ininteligível). Os dois rapazes diziam que estavam para fazer vestibular e, ainda, que vieram com a finalidade de estudar; a senhora Rita dizia que veio fazer compras, que era comerciante, assim conheceu a Serafina. (...) estava de campana nessa casa, desde antes da semana do natal. Chamou a atenção muita entrada de malas(...ininteligível) relatamos à autoridade e ele achou por bem ficarmos até o final. Antes de dar o flagrante já tínhamos estado nessa casa, foi antes do Natal. Nenhuma coisa foi encontrada. As malas estavam lá. Muita mala, muito material de(...), como posso dizer, muita roupa, muito chinelo(...), pessoas que realmente vinham fazer(...), são comerciantes. Além da substância entorpecente, as malas também tinham mercadorias, como se fossem pessoas que realmente vivessem de comércio. As malas bastante cheias. A cocaína foi encontrada nas duas malas que já estavam no porta-malas do táxi. Foram as primeiras a serem colocadas no porta-malas do táxi. Não me recordo se a cocaína estava nas quatro malas ou só nessas duas. Já conhecia Serafina porque já a prendi em flagrante. Ela tinha ingerido cápsulas. Não me recordo se eram apenas cápsulas. Ela foi presa na Rodoviária do Tietê, em 2007, estava indo para o Rio de Janeiro. Durante a campana, os rapazes eu via com frequência (nessa casa); as moças(...), eu, realmente não via muitas vezes não, na verdade eu não vi nenhuma vez as moças, só os rapazes, entrando e saindo. As moças, só vi na véspera quando eles foram pro Brás(...ininteligível) Os rapazes entravam e saíam da casa livremente, como se realmente morassem lá. Para o deslinde desta ação penal, é preciso separar, de início, presunções circunstanciais dos fatos efetivamente comprovados à luz dos depoimentos coligidos na instrução, em relação, principalmente, a SERAFINA, MBADU e SIMÃO, porquanto a suposta acusação de participação desses corréus no crime de tráfico de cocaína e no de associação criminosa para esse fim ilícito decorre de um misto de presunções e fatos, enquanto a de RITA tem respaldo concreto na sua confissão em Juízo de que receberia R\$ 1.000,00 para transportar, para a África, uma mala (a rigor, duas), a pedido de Mike, embora ela negue conhecer a existência de droga nessa mala. Assim, no que tange a RITA, é razoável concluir que ela agiu, ao menos, com dolo eventual, ao aceitar transportar uma mala, cujo

conteúdo declarou desconhecer, em troca de uma recompensa em dinheiro. Ora, uma pessoa minimamente cuidadosa e diligente (e RITA é comerciante e, portanto, uma pessoa, no mínimo, cuidadosa e diligente) ou questionaria Mike sobre o conteúdo da mala ou verificaria, pessoalmente, o que estava transportando antes de se dirigir ao aeroporto. Assim, quando RITA foi presa, ou ela já sabia da existência de cocaína na mala mandada por Mike por ter visto o seu conteúdo ou, se não o viu e nem questionou Mike a respeito, era de seu conhecimento o risco de transportar droga ilícita ao aceitar transportar malas pesadas e, portanto, suspeitas, em troca de uma recompensa atraente, já que receberia R\$ 1.000,00, valor que, a evidência, extrapola o que se paga como um favor a uma viajante conhecida, quanto mais se ela iria receber quantia igual na África, conforme declarou no interrogatório na Polícia (fls. 23/24). Ademais, embora RITA alegue ter vindo ao Brasil fazer compras para sua loja em e, Congo, e o seu destino não é seu país de origem, Angola, mas sim Congo (fls. 263/265), o que revela que Rita veio ao Brasil de um terceiro país, para lá retornar. Assim, o objetivo da sua viagem ao Brasil não foi apenas o de fazer compras (pois, neste caso, retornaria ao seu país onde alega possuir uma loja), mas sim, ao que tudo indica, o de servir como mula, desde antes de vir ao Brasil. Daí a caracterização subjetiva, em relação a RITA, do crime de tráfico ilícito de entorpecente. Quanto à imputação do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, dou por não estar caracterizada pelas razões a seguir expostas. Uma vez assentada a autoria em relação a RITA, quanto ao crime de tráfico, entendo que a análise da autoria desse crime e do de associação criminosa, em relação aos demais corréus, não deve desconsiderar o que RITA declarou em Juízo, que os isentou de qualquer participação na tentativa de transportar 6 kg de cocaína para o exterior, porquanto a denúncia e os memoriais do Ministério Público Federal contêm uma série de suposições, que podem estar certas ou erradas, à luz do que se produziu na instrução criminal. Assim, considerando que, em processo penal, vigora a presunção de inocência até prova em contrário, eventual condenação dos réus não deverá se basear apenas nessas suposições. No que tange a SERAFINA, entende o Ministério Público Federal que a autoria está comprovada, porque: (1) SERAFINA já tem um antecedente por tráfico de entorpecentes; (2) é quem paga o aluguel do imóvel, local dos fatos; (3) foi quem chamou o táxi de Belvacy Bercio Pereira no dia dos fatos para RITA se dirigir ao aeroporto com malas contendo cocaína; (4) já chamou, por três vezes (segundo Belvacy, apenas uma vez antes dos fatos da denúncia), o mesmo táxi para transportar indivíduos sempre com destino ao Aeroporto de Guarulhos. A propósito, observo que o fato de SERAFINA ter um antecedente pelo mesmo crime, o de ser responsável pelo aluguel da casa onde os réus foram presos em flagrante, e o de ter chamado táxi para RITA e outros estrangeiros dirigirem-se ao Aeroporto de Guarulhos, por si sós, não indicam, estreme de dúvidas, ser ela corresponsável pelo tráfico de cocaína atribuível a RITA ou a tornam membro de uma quadrilha de traficantes. O que existe de concreto nos autos que reforça tais suspeitas é o fato de ter ajudado a carregar as malas no táxi, segundo Belvacy, e o fato de ter tentado fugir pela janela da casa e pular o muro, segundo o policial Louriel, o que SERAFINA nega, quando interrogada no auto de prisão em flagrante (fls. 31/32). Em Juízo, SERAFINA declarou que trabalha como guia de seus conterrâneos que vêm ao Brasil fazer compras. RITA, que ela conheceu na África, pagou, aproximadamente, R\$ 400,00 para ficar em sua residência, depois que ficar em hotel tornou-se caro para ela. Confirmou que chamou um táxi a pedido de RITA e pediu aos seus amigos MBADU e SIMÃO para colocarem as malas de RITA dentro do táxi. SERAFINA também declarou que conhece MBADU e SIMÃO havia 7 (sete) meses e os havia convidado para passar as festas de fim de ano junto com ela. Em relação a MBADU e SIMÃO, a autoria, em concurso de agentes com RITA e SERAFINA, decorre das seguintes suspeitas: (1) são suspeitos, porque já estão no Brasil há mais de cinco meses sem qualquer atividade acadêmica ou laboral, embora aleguem ter imigrado ao Brasil a fim de estudar; (2) como a quantidade de droga apreendida é grande, suspeita-se que devem ter ajudado RITA, pois as providências para a sua ocultação devem ter demandado tempo e trabalho; (3) são suspeitos, porque moravam na residência de SERAFINA já havia 4 (quatro) meses, porque no Hotel Ouro Fino ficaram hospedados apenas até agosto de 2010; (4) são suspeitos, porque ajudaram a colocar as malas de RITA, contendo cocaína, dentro do táxi de Belvacy com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos. Há mister, agora, confrontar tais suspeitas, que, por si sós, não têm o condão de incriminá-los, com os fatos trazidos à tona na instrução. O depoimento do taxista Belvacy dá conta de que: (1) RITA, SERAFINA, MBADU e SIMÃO ajudaram a carregar as malas; (2) já transportou um estrangeiro, com uma mala, ao Aeroporto de Guarulhos alguns dias antes dos fatos a pedido de SERAFINA; (3) à chegada da polícia, os réus foram para dentro da casa, mas não fugiram para a rua. O depoimento do policial Louriel dá conta de que, ao anunciar Polícia, para!, os réus tentaram se evadir pelo corredor da casa. SIMÃO tentou pular o muro e SERAFINA tentou fugir pela janela e pular o muro. Também informou que diligenciaram para encontrar o Mike e lograram êxito em prender um Patrick numa residência onde foram encontrados, por coincidência ou não, os mesmos corantes existentes nas malas de RITA. Já o policial Reinaldo informa que ele e Louriel estavam de campana desde antes da semana de Natal e uma semana antes da prisão dos réus, eles já estiveram na casa de RITA, ocasião em que nada encontraram de ilícito. Entendo que os relatos dos policiais Louriel e Reinaldo incriminam SERAFINA, MBADU e SIMÃO (obviamente, além de RITA) ao descrever a suposta tentativa de fuga destes corréus por ocasião da chegada deles (pois, se são realmente inocentes, como alegam, certamente não tentariam fugir), mas, ao mesmo tempo, põem em dúvida a ciência, por parte de SERAFINA, MBADU e SIMÃO, da existência de droga no interior das malas de RITA. Em primeiro lugar, a prisão de Patrick relatada por Louriel e a apreensão, com este, dos mesmos corantes existentes nas malas de RITA confirmam a versão de RITA de que as malas que ela transportaria ao Congo foram entregues por Mike e não trazidas ou preparadas por SERAFINA, MBADU ou SIMÃO. Em segundo, se os policiais já estiveram na casa de SERAFINA uma semana antes dos fatos e vistoriaram as malas lá existentes e nada de ilícito encontraram, os residentes (SERAFINA, MBADU e SIMÃO), sabedores de que a polícia estava de olho na casa deles ou neles próprios, de certo, não arriscariam trazer para dentro de casa malas contendo 6 kg de cocaína, logo após a visita desses policiais, ao menos, até que as poeiras abaixassem. Ora, se SERAFINA, MBADU ou SIMÃO estavam

cientes da existência de uma grande quantidade de droga na residência de SERAFINA poucos dias depois de a polícia nela adentrar e vistoriá-la, tal atitude significa que não deram nenhuma importância à atuação policial, o que não condiz com perfil de traficantes profissionais, que certamente tomariam um mínimo de cautela em seus negócios por envolverem alta soma de dinheiro, aguardando um tempo razoável até se certificarem de que aquela visita de policiais era algo casual e podia ser esquecida. Assim, entendo não descartável a possibilidade de as malas de Mike com cocaína terem chegado à casa de SERAFINA, sem que esta ou seus amigos MBADU e SIMÃO tivessem conhecimento da existência de cocaína nessas malas, pois nada há nos autos que ligue, ainda que remotamente, SERAFINA, MBADU e SIMÃO ao traficante Mike ou Patrick. É certo, por outro lado, que a suposta tentativa de SERAFINA e SIMÃO pularem o muro da casa para fugirem da Polícia levanta, de fato, alguma suspeita quanto à ciência, por parte de SERAFINA, MBADU e SIMÃO, da existência de droga em uma ou mais malas de RITA, mas, aqui, entendo que outros elementos de prova devem comprovar, efetivamente, o dolo, ainda que eventual, desses réus, além do fato de estarem no lugar errado e na hora errada, pois tentar fugir da Polícia pulando o muro ou galgando o telhado da vizinhança me parece uma reação demasiadamente amadora e desesperada, não condizente com perfil de traficantes profissionais internacionais, que arriscaram transportar uma carga valiosa de 6 kg de cocaína em malas de viagem de mula num vôo de carreira. Assim, apesar de haver nos autos alguns indícios que levantam suspeita em desfavor de SERAFINA, MBADU e SIMÃO, por não serem suficientemente convincentes e por não estarem respaldados em outros elementos de prova, opto em absolvê-los das imputações constantes da denúncia, com fulcro no in dubio pro reo, a fim de evitar eventual condenação de inocentes. Diante dessa conclusão, entendo não configurado, no aspecto subjetivo, o crime de associação criminosa para o fim de tráfico internacional de entorpecentes em relação a RITA, já que tampouco há nos autos elementos que indiquem haver uma relação hierárquica e estável entre RITA e Mike, que torne aquela um membro de quadrilha de traficantes internacionais. Passo à dosimetria. DAS PENAS Inicialmente, consigno que a quantidade de cocaína apreendida é grande, 6.138,0 gramas, sendo esta a circunstância judicial preponderante a considerar na espécie (artigo 42, da Lei nº. 11.343/2006). RITA não registra antecedentes; o seu grau de culpabilidade não é acima da média, pois, ao que tudo indica, arriscou a sua vida em troca de US\$ 2.000,00 (de acordo com a sua versão na Polícia) ao tentar transportar, como mula, 6 kg de cocaína em 2 (duas) malas de viagem, de São Paulo para Brazzaville/Congo; a consequência do crime é grave, haja vista a grande quantidade da cocaína apreendida; não há maiores elementos sobre a conduta social da ré, para aferição da sua propensão habitual para a prática criminosa; quanto à personalidade, a ré revelou tê-la fraca, a ponto de tentar transportar droga em troca de pouco proveito econômico. Diante dessas considerações, fixo a pena-base do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 acima do mínimo legal em 6 (seis) anos de reclusão, sobre a qual, à mingua de atenuantes e agravantes, faço incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no mínimo legal, haja vista a não concretização da entrega da droga a consumo de terceiros, resultando a pena de 7 (sete) anos de reclusão, a qual, presentes os requisitos do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, reduzindo em 2/3 (dois terços), portanto, no patamar máximo permitido, resultando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, sem prejuízo de eventual progressão do regime, não podendo apelar em liberdade. Não poderá apelar em liberdade, por ainda estarem presentes dois dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a saber: a necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a possibilidade de a ré voltar a manter contato com o fornecedor da droga; e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, haja vista a ré não ter nenhum vínculo com o distrito da culpa e por se tratar de tráfico internacional, não descartável a possibilidade de fuga para o exterior, se solta for. Quanto à multa, fixo-a com base no quantum da pena privativa de liberdade acima estabelecida, que adoto como parâmetro e na mesma proporção, já consideradas as circunstâncias judiciais e as causas de aumento e diminuição anteriormente referidas, ou seja, a ré pagará 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa. Por presumir precária a situação financeira da ré, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e: 1) CONDENO RITA LUMANA KULUNGA, de nacionalidade angolana, filha de Giorgina Sungu e Sebastião Kulunga, nascida em 01/12/1982 em Angola, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, ABSOLVENDO-a, porém, da imputação do art. 35 da mesma Lei, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (2) ABSOLVO SERAFINA MUACA, de nacionalidade angolana, filha de Conde Lando e José Muaca, nascida em 26/03/1983 em Angola, MBADU MALONDA, de nacionalidade angolana, filho de Lolo Maria e Mbadu Serafin, nascido em 30/05/1987 em Angola, e SIMÃO JAMBA PEDRO, de nacionalidade angolana, filho de Rosita Maria e Pedro Jamba, nascido em 08/07/1979 em Angola, das imputações feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Condeno RITA nas custas. Recomende-se a ré na prisão onde se encontra custodiada. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Expeçam-se incontinenti alvarás de soltura clausulados em favor de SERAFINA, MBADU e SIMÃO. Autorizo a incineração da cocaína apreendida, se ainda não o foi, deixando-se quantidade suficiente para contraprova. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré. Extraia-se cópia das principais peças destes autos e encaminhe-se ao Ministério da Justiça para a instauração de processo expulsório em relação a RITA e SERAFINA (por já ter sido condenada pelo crime de tráfico em outro processo). Solicite-se à prisão onde a ré se encontra custodiada certidão de sua conduta carcerária, nos termos da Resolução nº 113 do CNJ, de 20/4/2010. Oficie-se ao Consulado de Angola, comunicando a condenação, em primeiro grau de jurisdição, de cidadã angolana por crime de tráfico ilícito de entorpecente, de caráter transnacional. Decreto o perdimento de R\$ 1.000,00, ou equivalente em moeda estrangeira, apreendidos em poder da ré,

por sua origem comprovadamente ilícita. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD para os devidos fins. Libero o restante do numerário, em moeda corrente nacional ou estrangeira, bem como os pertences de uso pessoal e as mercadorias lícitas apreendidas em poder dos réus.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4870

INQUERITO POLICIAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181)

JUSTICA PUBLICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC X SINISA PIVNICKI X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X BORIS PERKOVIC X VIDOMIR JOVICIC X MILENKO KOVACEVIC X GORAN STAVRIC X PEDRAG DIMITRIJEVIC X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO PROFERIDA EM 21/10/2011, À FL. 1.286: Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a vinda da tradução, para o idioma sérvio, da denúncia, aditamento à denúncia e mandado de intimação do denunciado ZORAN ALEKSIC, conforme requerido pela sua defesa, renove-se a intimação ao referido réu, encaminhando-lhe cópia das peças processuais traduzidas. Sem prejuízo, na intimação que deverá ser feita ao seu defensor, conforme item I do despacho de fls. 1.282/1.284, encaminhe-se também uma cópia da mencionada tradução. DECISÃO PROFERIDA EM 17/10/2011, ÀS FLS. 1282/1284: Vistos. I. Intime-se pessoalmente, via mandado e oficial de justiça, o(s) defensor(es) constituído(s) dos denunciados SINISA PIVNICKI, JANKO BACEVIC e ZORAN ALEKSIC para apresentar(em) defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fls. 239/247, sob pena de multa em caso de descumprimento, desde já arbitrada em 10 (dez) salários-mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. II. Considerando que os denunciados GORAN NESIC, PEDRAG CVETKOVIC e BRANISLAV PANEVSKI não constituíram defensores, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas, intimando-se-a de sua nomeação. III. Tendo em vista que os denunciados ALEN MEMOVIC, ALEKSANDAR SEKULIC, GORAN STAVRIC, DEJAN STOJANOVIC, MARKO MARIC, DEJAN VELICKOVIC e PEDRAG DIMITRIJEVIC encontram-se foragidos ou em local desconhecido, providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação a eles, extraindo cópia integral dos autos e remetendo ao SEDI para distribuição por dependência a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Encaminhem-se também estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se deste feito os referidos denunciados. IV. Desde já, no processo desmembrado, determino a intimação por edital dos denunciados ALEN MEMOVIC, ALEKSANDAR SEKULIC, GORAN STAVRIC, DEJAN STOJANOVIC, MARKO MARIC, DEJAN VELICKOVIC e PEDRAG DIMITRIJEVIC, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que constituam advogado para apresentar suas defesas prévias, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Ficam, ainda, advertidos de que a defesa escrita do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. V. Em virtude da complexidade da tradução, bem como da dificuldade em encontrar um tradutor/intérprete para o idioma sérvio, entendo ser aplicável o artigo 4º, 1º, da Resolução nº 558/2007, razão pela qual arbitro os honorários do tradutor JOVICA DJUKIC em 3 (três) vezes o valor da tabela do Conselho da Justiça Federal, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM 07/10/2011, ÀS FLS. 1219/1224: Vistos. Fls. 1196/1208: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de HELIO DIAS DOS SANTOS. Alega, em síntese, que o requerente foi preso em flagrante em dezembro de 2009, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, o qual foi distribuído perante o Juízo Estadual daquela Comarca, tendo sido decretada sua liberdade provisória em dezembro de 2010, por excesso de prazo na fase instrutória. Acrescenta que em abril de 2011 foi surpreendido pelo cumprimento de novo mandado de prisão temporária e de busca e apreensão em sua residência. A prisão temporária foi convertida em preventiva em 01/07/2011. No que tange à busca e apreensão, prossegue afirmando que nada foi encontrado que o vinculasse à organização criminosa investigada. Fundamenta seu pedido no fato de que após ter sido solto pelo Juízo Estadual cumpriu todas as obrigações determinadas pelo Juízo Estadual por ocasião da concessão de liberdade provisória, sendo certo que esta condição não implicaria em risco à instrução processual, à ordem pública ou à aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls.

1217/1218). É a síntese do necessário. Decido. A prisão preventiva do denunciado foi decretada por decisão proferida em 01 de julho de 2011, às fls. 239/247, ocasião em que também foi determinada a notificação de todos os réus para constituírem advogado, a fim de apresentar suas defesas preliminares, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006. O decreto de segregação cautelar baseou-se nos indícios da prática delitiva atribuída aos denunciados na peça acusatória, a qual encontra lastro nos elementos apurados no curso das investigações realizadas no bojo da Operação Niva, assim consignando: Foram denunciados nesta operação: 1. GORAN NESIC, vulgo DEBELI, CIGA ou BIG BROTHER, o qual utiliza também os nomes: ILIJA RADOSAVLJEVIC, ELIAS ILIJA RADOSAVLJEVIC, ALEJANDRO NICOLAS PETROVICH, 2. JANKO BACEVIC, 3. ZORAN ALEKSIC, vulgo KISA ou KIKI 4. ALEN MEMOVIC, vulgo ALI ou MALI, 5. ALEKSANDAR SEKULIC, vulgo SEKA, 6. SINISA PIVNICKI, vulgo LALO, 7. GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES, 8. BORIS PERKOVIC, 9. PREDRAG CVETKOVIC, vulgo PEDJA ou ALEXANDER, 10. VIDOMIR JOVICIC, vulgo SIMON ou BEBEZINHO ou BEBIBA, 11. MILENKO KOVACEVIC, vulgo LALA ou BARÃO, 12. GORAN STAVRIC, vulgo KLJUKI, utilizava a falsa identidade de DARKO DAMJANIC, SERDJAN STANCEVIC e DARKO DAMJANIC, 13. DEJAN STOJANOVIC, vulgo KEKA (SLAVKO BARISIC, vulgo SIDJA), utiliza também o nome de SLAVKO BARISIC, vulgo SIDJA, 14. MARKO MARIC, 15. DEJAN VELICKOVIC, vulgo BEBEGNINO, 16. PEDRAG DIMITRIJEVIC, 17. BRANISLAV PANEVSKI, vulgo BRUNO ou BANĖ, utiliza documentos falsos em nome de BRUNO JOVANOVIC e MILAN KARLEUSA, e 18. HELIO DIAS DOS SANTOS, vulgo ZÉ. Todos eles foram denunciados como incurso nas penas do artigo 35, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/06. Além disso: GORAN NESIC, GREICE PATRICIA MACIEL CASTELO RODRIGUES, ALEN MEMOVIC E ALEKSANDAR SECULIC nas sanções do artigo 33, caput, c.c. art. 40, I (por duas vezes), em concurso material com o artigo 35, caput da mesma Lei e, por fim, JANKO BACEVIC, PREDRAG CVETKOVIC, BORIS PERKOVIC, GORAN STAVRICK, SINISA PIVNICKI, DEJAN STOJANOVIC e MARKO MARIC como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 40, I em concurso material com o artigo 35, caput da Lei de Tóxicos. A prisão preventiva dos denunciados neste momento processual se faz necessária. Como se sabe, cabe a prisão preventiva para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal se estiverem presentes indícios de autoria e a materialidade delitiva (art. 312 do CPP). Para TODOS os indiciados abaixo relacionados, a prisão se impõe como conveniência da instrução criminal. Isso porque, em se tratando de organização criminosa exercitada em formato ordenado e estruturado se faz necessária a segregação dos principais agentes, para que a atividade delituosa tenha um fim. O fato da denúncia trazer indícios fortes de uma grande organização criminosa, bem escalonada, organizada com hierarquia, financiamento financeiro externo, materiais, bens móveis e imóveis faz com que a prisão preventiva neste momento também auxilie na não destruição de provas e evasão do país. O contato dos denunciados estrangeiros no exterior e a facilidade com que entram e saíam do país nos dois anos de investigação demonstram que isso é muito fácil para eles uma vez em liberdade. Outrossim, para conseguir a saída fazem uso de inúmeros documentos falsos, como observado na denúncia e alguns casos em que já houve flagrantes. E prossegue: Também para resguardar a aplicação da lei penal se faz necessária a segregação dos indiciados relacionados, já que demonstraram ser inteligentes e organizados, sendo fácil para eles evadirem-se do distrito da culpa. De fato, a denúncia descreve a atividade de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, com estrutura hierárquica bem definida, com alto poder econômico, além de contatos no exterior. Nos termos do Relatório Final da Operação Niva, acostado às fls. 61/103, o acusado HELIO responde a processo criminal decorrente de sua prisão em flagrante, no entanto, antes disso, integrava a organização criminosa investigada, atuando como um dos principais fornecedores de droga para BRANISLAV PANEVSKI, com o qual manteve encontros pessoais registrados em vigilâncias realizadas por policiais federais. Assim, não tendo a defesa logrado comprovar a alteração da situação fática verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva, o pedido de revogação não merece acolhimento. Pelo exposto, mantenho, por ora, a prisão preventiva decretada em desfavor de HELIO DIAS DOS SANTOS, nos termos do artigo 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Int. DECISÃO PROFERIDA EM 05/10/2011, ÀS FLS. 1209/1215: Vistos. Fls. 1174/1177: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES, em face da decisão de fls. 1074, sob o fundamento de que há obscuridade, na medida em que, dos diversos pedidos formulados às fls. 693/716, consistentes na liberação de veículos, bem como de valores para pagamento de diversas despesas e autorização para locação dos imóveis vazios, alguns não teriam sido apreciados. No penúltimo parágrafo de fl. 1175, aduz a Embargante: Isso porque, data máxima vênia, a r. sentença deixou de manifestar-se a respeito das despesas com o menor NIKOLAS, com os imóveis vazios e com a empresa ROYALLE, bem como a respeito da restituição do veículo Pajero. Também ressalta que a petição de fls. 693/716 foi endereçada aos autos nº 0003049-28.2011.4.03.6181, tendo sido juntada aos autos da presente ação penal, o que poderia acarretar tumulto processual, razão pela qual requer seu desentranhamento para juntada àqueles autos, ou ainda para que seja distribuída por dependência. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando o volume da petição e documentos que a instruem, que juntas somam quase 400 laudas (fls. 693/1066), tenho por bem mantê-la nestes autos, eis que a retificação causaria prejuízo maior aos trabalhos realizados em Secretaria do que sua manutenção provocaria em relação ao desenvolvimento do processo. No entanto, advirto a Secretaria para que atente à realização da juntada de petições e documentos aos autos a que forem endereçadas, salvo ordem judicial em contrário. Passo ao exame do mérito dos Embargos. Não vislumbro a alegada obscuridade. Com efeito, a decisão embargada apreciou todos os pedidos formulados às fls. 693/716, apenas não os acolheu, tal como pretendia a Embargante, o que confere aos Embargos caráter infringente. Tratarei pontualmente de cada questão apontada pela Embargante. No que tange ao custeio das despesas essenciais para garantir o sustento da família da acusada, isso inclui as despesas com o menor NIKOLAS, a decisão embargada deferiu expressamente a

liberação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), concedendo à parte prazo para indicar a conta na qual pretendia efetuar os saques. Em que pese tenha a Embargante relacionado à fl. 697 o custo das despesas com o menor, apontando um resultado mensal em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mostra-se inadmissível a liberação de tal exclusivamente para pagamento das despesas com o menor. Insta observar que há indícios de que a Embargante se dedicava ao tráfico de entorpecentes, motivo pelo qual, inclusive, foi deferido o seqüestro de bens e decretada sua segregação cautelar. Por outro lado, a Embargante não logrou comprovar a origem lícita de seus bens. Assim, a liberação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) teve como escopo assegurar o custeio das despesas essenciais e garantir o sustento de sua família, especialmente levando em consideração ser a Embargante responsável por seu filho menor. Consoante consignado na decisão de fl. 1074, os bens dos denunciados estão sujeitos a perdimento em favor da União, e até que reste efetivamente comprovado que não foram obtidos pelo exercício de atividades delituosas, não devem ser utilizados para custear luxo, mas tão-somente para garantir a manutenção das despesas essenciais, mostrando-se a quantia absolutamente suficiente para proporcionar uma condição digna à Embargante e seu filho menor. Seria absurda a conclusão de que uma renda de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) per capita seria insuficiente para assegurar uma vida digna, com suprimento das despesas essenciais do indivíduo, ainda que isso implique em diminuição do padrão de vida anteriormente ostentado. Chega a ser desrespeitosa tal afirmação, especialmente se adotarmos como referência a realidade de nosso País. Caso o valor liberado não seja suficiente para garantia de todas as despesas necessárias para a vida do menor, como alegado nos Embargos, tais como escola, psicóloga, fonoaudióloga, psicopedagoga, plano de saúde, entre outros, poderá a Embargante fazer uso dos serviços públicos, dos quais, aliás, muitas famílias brasileiras se valem, eis que constituem direitos assegurados pelo artigo 6º da Constituição Federal: moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Com relação aos os imóveis vazios, a decisão embargada foi expressa, valendo destacar o trecho respectivo, para melhor compreensão pela Embargante: Defiro ainda, o pedido de autorização de locação de imóveis vazios com o intuito de diminuir possível deterioração, em razão de estarem fechados, e ainda para garantir eventuais pagamentos necessários a manter sua regularidade fiscal. Os valores arrecadados com os aluguéis deverão ser depositados em juízo, a fim de assegurar o retro mencionado. (grifei) No que tange à liberação de valores para custeio das despesas relativas à empresa ROYALLE o pedido foi indeferido, por não considerá-las essenciais ao sustento da família, decisão esta que fica mantida. Destaco que não se configura ofensa ao princípio da presunção da inocência a adoção de medidas cautelares, tais como o sequestro de bens e a decretação de prisão preventiva, desde que verificada a presença dos requisitos necessários, o que foi fartamente examinado na decisão as decretou, caso contrário tais previsões legais seriam inócuas. Finalmente, esclareça a defesa de GREICE seu pedido de liberação do veículo Pajero para uso exclusivo do menor, considerando o fato de que sua déficit nos dois olhos, o que, segundo afirma, compromete até mesmo sua capacidade de ser locomover via transporte público, com mais razão ainda a impedira de conduzir um veículo. Fls. 1178/1183: Desentranhe-se o ofício de fls. 1178/1183 para arquivamento em pasta desta Serventia. Fls. 1112/1113: Não me oponho à transferência do denunciado VIDOMIR JOVICIC, atualmente custodiado na cidade de São José dos Pinhais/PR, para São Paulo, devendo a Secretaria comunicar aos órgãos competentes para sua efetivação. Fls. 1194: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de cópias dos autos nº 5001760-35.2010.404.7101, da 2ª Vara Criminal do Rio Grande do Sul, eis que tal providência compete à própria parte. Fls. 1196/1208: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI E SP183367E - EDER DE OLIVEIRA) X ROSANAN SOZREA VICENTE X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE LEANDRO LIMA X TIARA DE OLIVEIRA SILVA X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/10/2011, ÀS FLS. 1.821/1.822: Vistos. I. Fl. 1.671: Indefiro o pedido, ante a ausência de capacidade postulatória do requerente. Deverá a Secretaria comunicá-lo desta decisão, orientando-o a requerer a restituição dos bens apreendidos pela via adequada, fazendo-se representar por advogado. II. Fls. 1.804/1.805: O objetivo da medida cautelar prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, ao determinar a suspensão da função pública não tem qualquer caráter punitivo. O escopo é assegurar a ordem pública e, na hipótese da pessoa acusada ser realmente culpada, impedir o cometimento de novos crimes e/ou destruição de provas. Assim, em virtude desta medida determinada por este juízo não incide a suspensão dos vencimentos. Porém, nada impede que a autoridade administrativa, dentro de suas atribuições legais, abra processo administrativo que possa culminar na cessação dos vencimentos da acusada, nos termos do artigo 127 da Lei nº 8.112/90, ainda antes do término da presente ação penal.

III. Fls. 1.806/1.807: Defiro. Providenciem-se as cópias necessárias, com urgência. IV. Fl. 1.809/1.820: Tendo em vista que os arquivos de interesse, encontrados pelos peritos, foram copiados para a mídia digital (DVD) acostada à fl. 1.817, que acompanha o laudo pericial, determino a remessa do envelope plástico lacrado contendo o material de informática apreendido, acostado à fl. 1.820, ao depósito judicial. V. Por fim, abra-se vista ao MPF para que forneça os atuais endereços para citação das réis LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO e REGIANE LEANDRO LIMA, tendo em vista que não foram encontradas nos endereços constantes dos autos, conforme certidão à fl. 1.511. Após, expeça-se mandado para citação, ou carta precatória, conforme o caso. Intime-se e officie-se. DECISÃO PROFERIDA EM 10/10/2011, ÀS FLS. 1.672/1.679: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 298/312 e aditamento às fls. 577/592, em decorrência das investigações realizadas no bojo da Operação Maternidade, em face de: 1) SILVANA NEVES DE SOUZA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288, caput, 333, 171, 3º, por cinco vezes, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 2) ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288, caput, e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 3) SILVIA NEVES DE SOUZA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288, caput, e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 4) VICTOR JOSÉ VARANI, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal; 5) DANIEL VARANI, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal; 6) MARIA HELENA NEVES, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal; 7) ROMILDA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288, caput, e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 8) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288, caput, e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 9) EGNALDA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal; 10) CRISTIANE GONZAGA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288, caput, e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 11) SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288, caput, e 171, 3º, por duas vezes, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 12) SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288, caput, 333 e 171, 3º, por três vezes, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 13) MANUEL CLETO CORDEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288, caput, e 333, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 14) ROSANA SOARES VICENTE, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288, caput, 317, e 171, 3º, por três vezes, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 15) JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288, caput, 317, e 171, 3º, por cinco vezes, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 16) LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288, caput, e 171, 3º e 317, c.c. artigo 69, todos do Código Penal; 17) LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal; 18) PAULA CRISTINA BUENO, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal; 19) ROSELAINE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal; 20) REGIANE LEANDRO LIMA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal; 21) TIARA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal; 22) GABRIELE LEITE DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal; e 23) MARLENE MARIA NEVES LIMA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em 11 de maio de 2011 foi proferida decisão determinando a expedição de mandados de busca e apreensão; decretando a prisão preventiva de nove acusados (JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, ROSANA SOARES VICENTE, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, SILVANA NEVES DE SOUZA, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, BRUNO SOUSA BUENO, LÍVIO ANDERSON SANGUINETE e MANUEL CLETO CORDEIRO); decretando a prisão temporária de três acusados (SILVANA APARECIDA BARBOSA, ROSANA FABOSSE DE SOUZA e REGIVALDO REIS DOS SANTOS); bem como determinando o bloqueio de bens e contas correntes (fls. 365/381). Em 12 de maio de 2011 a Polícia Federal noticiou o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e temporária (fl. 479). Em 16 de maio de 2011 foi proferida decisão deferindo a prorrogação da prisão temporária (SILVANA APARECIDA BARBOSA, ROSANA FABOSSE DE SOUZA e REGIVALDO REIS DOS SANTOS), bem como a suspensão da interceptação telefônica dos terminais monitorados (fls. 565/567). Em 17 de junho de 2011 este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação dos acusados para apresentarem resposta por escrito à acusação (fls. 905/916) e, em 01 de julho de 2011, recebeu o aditamento da denúncia (fl. 1037). Foram apresentadas as respostas à acusação (LUCAS ANTONIO - fls. 1054/1057; SILVANA NEVES DE SOUZA - fls. 1114/1124; DANIEL VARANI - fls. 1144/1148; VITOR JOSÉ VARANI - fls. 1150/1154; SILVIA NEVES DE SOUZA - fls. 1157/1161; ROMILDA MARIA DE SOUZA - fls. 1165/1168; LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES - fls. 1176/1180; EGNALDA MARIA DA SILVA - fls. 1183/1187; MARLENE MARIA NEVES DA SILVA - fls. 1190/1195; MARIA HELENA NEVES - fls. 1202/1206; ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA - fls. 1207/1210; CRISTIANE GONZAGA - fl. 1212; JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE - fls. 1235/1245; SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO - fls. 1483/1492). Os acusados DANIEL VARANI, EGNALDA MARIA DA SILVA, MARIA HELENA NEVES,

MARLENE MARIA NEVES LIMA, VICTOR JOSÉ VARANI e SILVANA NEVES DE SOUZA requereram a suspensão condicional do processo (fls. 1264/1270, 1271/ 1277, 1278/1284, 1285/1291, 1292/1298, 1299/1304).Em 26 de agosto de 2011, foi proferida decisão por este Juízo, anulando o recebimento da denúncia e todos os atos decisórios subsequentes, em virtude da inobservância do rito processual previsto no artigo 513 do Código de Processo Penal, quanto aos acusados LUCAS ANTONIO, ROSANA SOARES VICENTE e JULIO CESAR. Outrossim, também foi concedida liberdade a todos os acusados presos, nos termos do artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, com a expedição de alvará de soltura clausulado; e, finalmente, foi determinada a expedição de mandado de intimação dos acusados LUCAS ANTONIO, ROSANA SOARES VICENTE e JULIO CESAR, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 1315/1316).Devidamente intimados, os acusados LUCAS ANTONIO, ROSANA SOARES VICENTE e JULIO CESAR apresentaram suas defesas preliminares às fls. 1493, 1614/1617 e 1618/1625, respectivamente.É o relatório. DECIDO.I - Passo ao exame da defesa preliminar, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, oferecida pelos réus LUCAS ANTONIO, ROSANA SOARES VICENTE e JULIO CESAR.A alegação de inépcia da denúncia aventada pelo acusado JULIO CESAR não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória os fatos que lhe são atribuídos no presente feito, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa.Quanto ao mais, os acusados alegam a ausência de dolo, ausência de provas e pugnam por sua inocência, o que somente poderá ser aferido após a instrução probatória.II - Outrossim, ressalto que a análise dos indícios de autoria e materialidade delitivas já foi amplamente efetivada na r. decisão de fls. 905/916, a qual adoto como razão de decidir.Destarte, estando demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 298/312 e seu aditamento de fls. 577/592.No que tange aos requerimentos de restituição dos bens apreendidos e desbloqueio de contas feitos pela Defesa de JULIO, a defesa não apresenta qualquer fundamento, tampouco junta aos autos documentos que comprovem a alteração da situação que ensejou a decretação de tais medidas, razão pela qual ficam as mesmas mantidas.Outrossim, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogados para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará Defensores Públicos.Desde já ficam as defesas cientes de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Intimem-se.

0008507-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES SILVA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) Vistos.]Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ SOARES DA SILVA, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 313-A do Código Penal (Leny) e artigos 313-A c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (José, Gilberto e Paulo).A acusada LENY foi devidamente intimada para apresentar defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 189).A defesa preliminar foi apresentada às fls. 195/199, sustentando a inépcia da inicial. Alegou, ainda, a ausência de dolo, pugnano por sua inocência. É o relatório. DECIDO.A alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória os fatos que são atribuídos à acusada LENY no presente feito, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa.Quanto ao mais, a acusada alega a ausência de dolo, o que somente poderá ser aferido após a instrução probatória.Destarte, estando demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 171/178.Outrossim, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO dos acusados JOSÉ SOARES DA SILVA, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogados para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará Defensores Públicos. Considerando, ainda, que a acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ já constituiu defensor particular (fl. 200), determino sua CITAÇÃO para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sua Defesa responda por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará Defensor Público. Desde já ficam as defesas cientes de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte e inclusão dos nomes dos acusados no pólo passivo.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2106

INQUERITO POLICIAL

0004452-47.2002.403.6181 (2002.61.81.004452-1) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL CARDOSO X JOSE DE ARIMATEIA BERNARDES(SP157371 - EVANDRO PARRILLA E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA)

Vistos. Conforme informações obtidas pela Receita Federal através do ofício n.º 2509/2011, da PFN 3ª Região (fls.436/442), o débito referente às NFLD 35.004.785-5 e 35.004.786-2 do contribuinte SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA DE SÃO PAULO (CNPJ n.º 60.983.442/0001-27), encontra-se em fase de consolidação do parcelamento, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, por força do artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, tais débitos que apresentarem pedidos de parcelamento previstos nos artigos 1º a 3º da Lei 11.941/2009, cujo vencimento se deu até 30 de novembro de 2008, podem ser considerados parcelados, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, que trata das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, no caso em questão, pode-se afirmar que o debito encontra-se, de fato, parcelado, para os fins da mencionada lei. Noutro giro, o artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 estabelece que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva (grifos nossos). Deste modo, pelas razões acima expostas, e conjugando-se os dispositivos legais mencionados, declaro suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Expeçam-se ofícios para a Delegacia da Receita Federal, bem como para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e requisitando seja o Ministério Público Federal informado, semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, relativamente às NFLD 35.004.785-5 e 35.004.786-2. Façam-se as anotações necessárias. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2011.

ACAO PENAL

0000291-18.2007.403.6181 (2007.61.81.000291-3) - JUSTICA PUBLICA X QUINELIO JOSE BOAES BARROS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 224: Conforme bem salientado pela Defensoria Pública da União, o réu QUINÉLIO JOSÉ BOAES BARROS constituiu advogado nos autos às fls. 157, desonerando a DPU do encargo de patrocinar os interesses do réu. Sendo assim, intime-se a defesa pela Imprensa Oficial para que, no prazo de cinco dias, diga se insiste na oitiva da testemunha arrolada na denúncia e, em caso positivo, forneça seu endereço, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 2108

ACAO PENAL

0006494-74.1999.403.6181 (1999.61.81.006494-4) - JUSTICA PUBLICA X JU TIEN LEE(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeça-se guia de recolhimento em nome de JU TIEN LEE. Intime-se a acusada para que proceda o recolhimento das custas processuais e comprove o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome da condenada no rol dos culpados. Ciência às partes.

0005039-30.2006.403.6181 (2006.61.81.005039-3) - JUSTICA PUBLICA X NATALE COLACICCO X STEFANO COLACICCO

NATALE COLACICCO e STEFANO COLACICCO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que eles, na qualidade de sócios administradores da empresa COMÉRCIO DE SUCATAS COSUPEL LTDA., deixaram de recolher aos cofres públicos os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados em competências entre 200 e 2005, conforme discriminado na denúncia, causando prejuízo aos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2008. Citados, foram os réus regularmente processados, não havendo nulidades formais a serem sanadas. Em memoriais, a acusação propugnou pela ABSOLVIÇÃO dos réus, sob a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em virtude da crise financeira enfrentada pelos empresários. No mesmo sentido, os memoriais da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição do salário dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Todavia, entendo não configurada a culpabilidade dos réus. Com efeito, para que a sanção penal surta legítima, mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso

concreto houve desvalor do réu em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusado (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR). Os fatos em exame indicam que a empresa em tela passava por dificuldades financeiras sérias no período em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas ao Fisco. Os depoimentos das testemunhas e também os documentos acostados aos autos corroboram o entendimento no sentido de que a empresa passou por dificuldades financeiras, à conta da instabilidade da política econômica, reproduzindo o caso outra coisa senão o dilema do empresário às vésperas da insolvência, que tem de optar entre o cumprimento para com as obrigações previdenciárias e o pagamento de compromissos outros, essenciais à manutenção da atividade econômica, como obrigações de ordem comercial e trabalhista. A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido: É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso, a apropriação de contribuições sociais, que o agente tenha agido dolosamente. A demonstração de sérias dificuldades financeiras, pelas quais passava a empresa dirigida pelos apelados, constante dos autos, respalda a inexigibilidade de conduta diversa. Improvado o dolo, não se tipifica o crime capitulado no art. 168-A, do Código Penal (TRF-5ª Região, Apelação 2004.81.00.001650-1/CE, Rel. Ridovaldo Costa, j. 12-4-2007). É imprescindível, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, que o agente tenha agido dolosamente. O crime previsto no art. 168-A do CPB não se exaure com o mero deixar de pagar, exigindo a prova inequívoca da intenção de se apropriar dos valores devidos, de iludir o Fisco. Não comete o crime quem registra todos os débitos em sua contabilidade e não dispõe de recursos financeiros suficientes para a quitação dos tributos (Precedentes deste TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE-Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma) (TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006). Entendo tratar-se o caso de hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão, proibida pelo princípio da legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária, classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969). Há possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excludente suprallegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Cedição é que culpabilidade é reprovabilidade. Em que pese a robustez do bem protegido pelo tipo que incrimina a conduta formal narrada, figura-se também importante a manutenção da atividade econômica dos réus, não se lhes sendo razoável exigir conduta diversa. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO NATALE COLACICCO e STEFANO COLACICCO, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2011.

0008948-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008948-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ELDAD EITELBERG(SP187532 - FLAVIO EDUARDO CUCHE E SP169762 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA E SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeça-se guia de recolhimento. Intime-se o condenado ELDAD EITELBERG para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0008098-55.2008.403.6181 (2008.61.81.008098-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PICON SIERO(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP245930B - SEBASTIAO ADALTON DE CARVALHO)

O Ministério Público Federal denunciou CARLOS PICON SIERO, qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no artigo 304, combinado com o artigo 298 do Código Penal (fls. 124/125). Narra a denúncia que, em 15 de março de 2006, o Acusado, na qualidade de administrador da empresa individual MONICA SANTINI FRÓES, juntou aos autos da reclamação trabalhista nº 0079720060840/2005, em trâmite perante a 84ª Vara do Trabalho de São Paulo, recibos de pagamento de salários pretensamente assinados por Sebastião Pereira Gomes. Consta que Sebastião Pereira Gomes ingressou com reclamação trabalhista contra MÔNICA SANTINI FRÓES, empresária individual, sendo que o Acusado teria apresentado os recibos visando provar recebimento de salários pelo reclamante nos meses de janeiro a junho de 2005. Afirma o Ministério Público Federal que a prova da materialidade se esteia na conclusão pericial de que as assinaturas não partiram do punho de Sebastião Pereira Gomes e os indícios de autoria nas declarações do Acusado e de Mônica Santini Fróes de que a empresa é administrada pelo Acusado. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2010 (fls. 126). O réu foi citado e intimado (fls. 146) e apresentou resposta à acusação (fls. 147/150), sendo confirmado o recebimento da denúncia pela decisão de fls. 152/153. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 16 de agosto de 2011, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogado o Acusado (fls. 181-183). O Ministério Público Federal desistiu da testemunha de acusação Sebastião Pereira Gomes (fl. 180), bem como não houve seu comparecimento independentemente de intimação, nos termos pretendidos pela defesa. Na fase do artigo 402 do

Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, a acusação aduziu que ambas as perícias comprovaram a falsificação dos documentos, cujos grafismos constantes não convergem com aqueles oriundos do material gráfico fornecido por Sebastião Pereira Gomes, preenchendo então o requisito da materialidade delitiva. E que a defesa não demonstrou que os documentos teriam sido fornecidos pelo escritório de contabilidade, razão pela qual entendeu comprovada a autoria delitiva (fls. 185-190). A defesa, por sua vez, sustentou falecer a ação penal de provas de que o Acusado tenha falsificado os documentos e juntado-os aos autos da reclamação trabalhista. Argumenta, ainda que o Acusado não tinha conhecimento da falsidade, bem como que a falsificação era grosseira (fls. 198-201). Com as certidões e folhas de antecedentes criminais fls. 138 a 141, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Acusado foi denunciado por ter usado documento particular com declaração ideologicamente falsa, perante a Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação trabalhista nº 0079720060840/2005, em 15/03/2006, cuja falsidade consistia em assinaturas falsas. A ação penal é improcedente. I) Os holerites nos quais foram firmadas as assinaturas acoimadas de falsas encontram-se juntados à fl. 60 e foram apresentados à Justiça do Trabalho, conforme se extrai dos documentos de fls. 6-33. A pessoa que teria firmado as referidas assinaturas, Sr. Sebastião Pereira Gomes, informou no bojo da ação trabalhista que as assinaturas não teriam partido do seu punho, o que confirmou quando ouvido durante o inquérito policial (fls. 56-59 e 74/75). A perícia grafotécnica realizada na Justiça do Trabalho concluiu que as assinaturas constantes dos documentos 37 ao 44 consistem em contrafações por decalque direto, utilizando-se de modelos os autógrafos dos documentos referenciados (fls. 7-28). O material objeto da falsificação foi novamente submetido à perícia, agora no Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, cuja conclusão foi a seguinte (fls. 88-91): Foram encontradas divergências significativas entre os lançamentos gráficos à guisa de assinatura de SEBASTIÃO PEREIRA GOMES, apostos nos documentos questionados, em relação às respectivas assinaturas fornecidas como padrão, permitindo aos peritos afirmar que os lançamentos são inautênticos. Destarte, a materialidade delitiva está evidenciada pela comprovação de que as assinaturas constantes dos documentos de fl. 60 não partiram do punho de Sebastião Pereira Gomes, bem como da comprovação de que o documento foi utilizado perante a Justiça do Trabalho, no bojo da reclamação trabalhista nº 0079720060840/2005. Tenho que por comprovada a materialidade delitiva, consistente na inautenticidade ideológica das assinaturas constantes dos holerites do empregado Sebastião Pereira Gomes. II) Os fatos se enquadram no artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime de consumação instantânea. Trata-se de delito formal, sendo desnecessário o efetivo prejuízo para a fé pública. O delito de uso de documento falso restou consumado no momento em que foi apresentado na Justiça do Trabalho. A defesa alega que os documentos apresentados não tinham potencialidade de causar dano, sendo grosseira a falsificação. Não é, entretanto, o que se extrai dos autos. Primeiro, a falsificação somente pode ser constatada por meio de perícia. Neste passo, registro que o perito afirmou que as assinaturas foram feitas por decalque, ou seja, apesar de um expert afirmar que não apresentavam muitos dos padrões gráficos do material padrão, para um leigo, são similares ao original. E, ainda, o próprio Acusado, em seu interrogatório, disse ser impossível saber se a assinatura era do sr. Sebastião, porquanto já tinha visto ele assinar de diversas formas. Por fim, a denúncia não imputa ao Acusado a conduta de ter falsificado o documento. A menção ao artigo 298, do Código Penal se deve ao fato do preceito secundário do tipo do artigo 304, do Código Penal, remeter às penas da falsificação. III) O Acusado admitiu que era ele quem administrava a empresa Mônica Santini, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. A mesma conclusão se extrai do depoimento de Mônica Santini, na fase inquisitorial, e do depoimento da testemunha de defesa. Desta forma, não há dúvidas de que o Acusado era quem administrava a empresa demandada na Justiça do Trabalho e quem detinha, mesmo que não diretamente, os holerites falsos apresentados. Resta perquirir se o Acusado tinha consciência da falsidade dos holerites apresentados. O Acusado, em seu interrogatório, negou a acusação, conforme trechos transcritos livremente dos depoimentos gravados em mídia áudio-visual: Eu desconheço os fatos narrados na denúncia. Não fui eu que juntei os documentos. Quando fui citado, liguei para um advogado, ele me passou um rol de documentos. Eu liguei para o Escritório de Contabilidade, por meio de uma gerente minha do setor financeiro. Não sei precisar quem era o responsável na contabilidade. A Pedras Pantanal vendia o material e acompanhava o serviço e a empresa Mônica prestava os serviços de colocação das pedras. Ambas as empresas eram administradas por mim. Os pagamentos eram semanais, se houvesse saldo, os funcionários iam ao escritório e assinavam os holerites. As assinaturas dos holerites eram colhidas no escritório da empresa. Passaram três secretárias na empresa. Na ação trabalhista, eu fiz um acordo. Eu tenho 30 anos na frente da empresa e essa é a segunda ação trabalhista que tive. A testemunha de defesa ouvida, Sr. Benedito Pereira Simões, afirmou, conforme transcrição livre: A minha função é gerente de obra, acompanho a obra e efetuo o pagamento. Os pagamentos são feitos semanalmente, por adiantamentos, e na última semana é efetuado o pagamento da diferença. A secretária é que confecciona os holerites. O documento assinado pelos empregadores era o holerite. Quem fazia os holerites era o contador, os quais era encaminhados para a empresa, a secretária fazia os pagamentos para os empregados e os encaminhava de novo ao contador. Eu trabalho para a Pedras Pantanal, desde 1990, que é administrada pelo meu patrão. A empresa Mônica Santini é uma prestadora de serviços para a Pedras Pantanal. O pagamento era realizado da mesma forma na empresa Mônica Santini. A secretária pegava a assinatura nos holerites. Alguns holerites não foram assinados pelo Sr. Sebastião, porque ele não comparecia na empresa. Esses holerites provavelmente foram arquivados. O pagamento semanal era feito nas obras, por isso às vezes os empregados não compareciam na empresa. O sr. Sebastião saiu da empresa porque não estava sendo correto. Ele era colocador de pisos. O sr. Carlos Picon administrava a empresa Mônica Santini. Só a secretária cuidava da parte de holerites. Extrai-se das provas produzidas em contraditório que o reclamante, cuja assinatura foi falsificada, trabalhava para o Acusado em obras e recebia semanalmente. No final do mês, deveria ir à sede da empresa para receber eventual saldo de salário e assinar o holerite. A testemunha de defesa informa que alguns holerites podem não ter sido assinados porque o empregado não

comparecia na empresa e que esses holerites provavelmente foram arquivados. A existência de holerites em branco, ou seja, sem assinatura, pode remeter aos documentos falsificados, cuja assinatura do empregado foi decalcada. Entretanto, apesar da documentação ser de responsabilidade do Acusado e de ter ele declarado que entregou os documentos ao advogado que patrocinou a defesa da empresa Mônica Santini no juízo trabalhista, não é possível concluir, com a certeza necessária para sustentar um édito condenatório, que o Acusado tivesse ciência da falsificação. A prova colhida demonstra que o Acusado não cuidava diretamente dos pagamentos e recibos correspondentes, os quais ficavam a cargo de secretárias e escritório de contabilidade. Destarte, em que pese o Acusado seja o principal interessado na apresentação da documentação falsificada e a ausência de indicação precisa das pessoas para quem delegava tal mister, não é possível concluir, como desdobramento lógico, que tinha ciência da falsidade documental. De fato, no momento do recebimento da denúncia a prova indiciária de autoria era suficiente para o processamento do feito, mas, neste momento processual, sem que nenhuma outra prova tenha sido produzida pela acusação durante a instrução, a dúvida não dissipada acerca da autoria deve ser resolvida em favor do acusado, como corolário do princípio da presunção de inocência (in dubio pro reo). Nesse contexto, não há prova do dolo na conduta do Acusado. Ao tratar da prova, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA esclarece: ...toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica. (in Curso de Processo Penal, 4ª ed. rev. atual. Ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 267) Conclui ser inapropriado falar-se em verdade real e ensina que em processo penal incide a verdade material, a impor que ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, compete à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria.... Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não havendo provas sobre os fatos narrados na peça acusatória, impõe-se a absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Destarte, deve o Acusado CARLOS PICON SIERO ser absolvido do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, por ausência de provas quanto ao seu dolo. IV) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o réu CARLOS PICON SIERO (filho de Remigio Picon Fraiz e Adoracion Sieiro Cerdeira, RG nº 14.102.016 SSP/SP) da acusação de ter praticado o crime capitulado no artigo 304, do Código Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

0006699-20.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE (SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Recebo o recurso de fls. 1645, nos seus regulares efeitos. Tendo em vista que a defesa declina que apresentará as suas razões de apelação na Superior Instância, nos termos e na forma do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1640. Intimem-se.

0010066-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA URBAN WELTER DE SOUZA (SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

MARCIA URBAN WELTER DE SOUZA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal em 31 de agosto de 2010 (fls. 128/129), como incurso na conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial que a denunciada, na qualidade de curadora de seu irmão Mário Erwin Urban Welter, teria recebido os benefícios previdenciários após a sua morte, qual seja, no período de julho de 1998 a outubro de 2008, conforme denota o histórico de créditos e benefícios (fls. 42/49 e declaração prestada nos autos do IPL 0675/2009-5 - fls. 113/114). Destaca a denúncia que a acusada agiu com vontade livre e consciente de obter vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária. Foram arroladas três testemunhas de acusação: Yara Antunes de Souza; Márcio Santos Meirelles e Andréa Sanchez do Prado (fl. 129). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0675/2009-5 (volume 1 dos autos) e recebida em 04 de outubro de 2010 (fl. 130 e 132/134). Regularmente citada (fl. 147), a ré apresentou defesa prévia (fl. 154/162) na qual suscitou, em preliminar, a falta de justa causa para a presente ação penal, diante da ausência de dolo na conduta da acusada. No mérito aduziu que a ré figurava como beneficiária para o recebimento da pensão por morte, que sequer havia suspeitado da irregularidade no recebimento, razão para a contratação de um advogado quando comunicada da suspensão do benefício em outubro de 2008. Atribuiu a percepção do benefício no período a erro do departamento competente da autarquia previdenciária. Arrolou uma testemunha: Elisabeth Covos. Juntou documentos (fls. 163/171). A decisão a fls. 176/177 reputou ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal para confirmar o recebimento da denúncia. Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e a ré foi interrogada em audiência ocorrida aos 09 de setembro de 2011 (fls. 187/193). Em suas alegações finais o Ministério Público Federal reforçou os termos da exordial e pediu a condenação da acusada (fls. 195/201), reputando comprovada a autoria e materialidade delitiva. A defesa alegou nos memoriais em alegações finais (fls. 204/205) que os depoimentos das testemunhas de acusação inquiridas em juízo corroboram a tese de que a acusada foi induzida a erro, pois em todos os documentos expedidos pelo INSS a acusada consta como beneficiária pelo código 21. Disse ainda que o conjunto probatório produzido na fase inquisitorial e na instrução processual não permite concluir pela culpabilidade da acusada. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código

Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada, não havendo dúvidas de que a ré continuou, após a morte do titular do benefício, seu irmão, de quem era curadora, a efetuar os saques de pensão por morte que apenas ele, o falecido, fazia jus. A autoria também é certa. Interrogada em juízo, admitiu ter continuado a receber a verba previdenciária. O fato de os agentes do INSS terem o dever de fiscalizar a regularidade dos procedimentos não afasta a responsabilidade da ré, eis que o direito penal não admite concorrência de culpa, devendo cada um responder por sua conduta. De outra via, a tese de erro não se justifica, eis que a trama perdurou por mais de uma década. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO** MARCIA URBAN WELTER DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Doso a reprimenda. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de a condenada apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 10 de outubro de 2011

Expediente Nº 2111

ACAO PENAL

0006441-25.2001.403.6181 (2001.61.81.006441-2) - JUSTICA PUBLICA X AILTON BEVILACQUA CUNHA(SP095790 - CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO) X CELSO LUIZ GALETTI X WLADEMIR FUSARO X OSWALDO DE FREITAS QUEIROZ(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Considerando-se que não há testemunhas de acusação a serem ouvidas nos presentes autos, e, ainda, a adoção, por este Juízo, do Processo Cidadão (Portaria 41/2010), adoto as seguintes providências: a) Designo para o dia 12 de JANEIRO de 2012, às 15 horas, a oitiva das testemunhas de defesa Paulo Santos Silva, Antonio Carlos, Arykelle e Eduardo de Freitas, e o interrogatório dos acusados Oswaldo e Celso, todos residentes nesta capital. b) Intime-se o acusado Wlademir, que reside em Curitiba/PR (fls.630) e o acusado Airton, residente em Osasco/SP, a fim de que compareçam a este Juízo para acompanhar a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital, e, na mesma oportunidade, serem interrogados por este Juízo. c) Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a defesa dos acusados Oswaldo, Celso, e Wlademir a fim de que tragam a testemunha EDSON, não localizada (fls.678), independentemente de intimação, podendo, para tanto, comparecer em Juízo e retirar carta lembrete para facilitar o contato da defesa com a testemunha arrolada.

Expediente Nº 2113

ACAO PENAL

0000271-85.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X LANTIEL FRANCISCO PEREIRA(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X RODRIGO WILIANS NUNES MARCIANO X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA X JEOVAH BATISTA CARDOSO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID

JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X JULIANA DE SOUZA BARROS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X ANDRE RAMOS DE LIMA(SP107667 - GIDEON ALMEIDA DO OURO E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X DANILO ALVES CARVALHO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA E SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP245634 - JOSÉ ADILSON CARLOS)
Decisão exarada a fls. 1699: Redesigno a audiência para o interrogatório de todos os acusados para o dia 21 de novembro de 2011, às 15:30 horas. Requistem-se a escolta e apresentação dos acusados que estão presos. Requistem-se a devolução das Cartas Precatórias que foram expedidas para o interrogatório dos acusados e ainda não devolvidas e/ou cumpridas. Expeçam-se, no mais, o quanto necessário para o cumprimento da audiência acima designada. Fls. 1684/1685: Defiro o pedido formulado pelo acusado NELSON FRANCISCO DE LIMA para autorizar a substituição das testemunhas, que deverão comparecer na data designada para a audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Fls. 1686/1688: Defiro a cópia das mídias. Fls. 1689/1691: Defiro a juntada de cópia do Certificado de Registro de Veículo - placa EMB1821. Intimem-se. Decisão exarada a fls. 1702: Considerando a alteração na data da audiência para interrogatório dos réus, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Jacobina, no Estado da Bahia, em aditamento à Carta Precatória nº 392, para citação pessoal e intimação do acusado ANDRÉ RAMOS DE LIMA. Cumpra-se.

Expediente Nº 2114

ACAO PENAL

0007197-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007197-2) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON JOSE DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS) X ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS(SP276630 - VAUTIER ANTUNES SOBRINHO E SP269780 - BRUNA XAVIER MIRANDA) X JOSE INALDO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X HENRIQUE MEDEIROS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 711: Tendo em vista o decurso de prazo para o corrêu JAILTON JOSÉ DA SILVA, declaro encerrada a fase do art. 402 do CPP. Por conseguinte, abra-se vista ao MPF para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Dê-se ciência ao Defensor Público da União do despacho de fls. 687. Publique-se e intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1139

INQUERITO POLICIAL

0000211-83.2009.403.6181 (2009.61.81.000211-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP305572 - EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/09/2011 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório A defesa de MUNIR MIGUEL CURI e RODRIGO RACY CURI requer o reconhecimento de conexão entre o presente inquérito policial e o inquérito nº 2008.61.81.015395-6 que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, alegando as duas investigações apuram fatos idênticos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 301 vº pela inexistência de conexão, eis que se tratam de fatos distintos. Posteriormente, manifestou-se à fl. 304 pelo reconhecimento da conexão probatória. Decido. O presente inquérito policial foi instaurado para apuração do delito de evasão de divisas. Já o inquérito nº 2008.61.81.015395-6, em trâmite perante a 5ª Vara Federal, apura o delito de divulgação de segredo. Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Pois bem. O exame dos fatos apurados nos inquéritos policiais n.º 2009.61.81.000211-9 e n.º 2008.61.81.015395-6 permite concluir que não há conexão entre os fatos versados numa e noutra. De fato, o inquérito nº 2009.61.81.000211-9 tem por objeto condutas ilícitas decorrentes de movimentações financeiras sem qualquer conhecimento das autoridades brasileiras. Já o inquérito nº 2008.61.81.015395-6 tem por objeto a apresentação de documentos protegidos com sigilo fiscal. Diante disto, não configurada a hipótese de conexão prevista no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, determino a devolução dos autos 2008.61.81.015395-6 à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com cópia da presente decisão. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público

Expediente Nº 1140

ACAO PENAL

0000959-57.2005.403.6181 (2005.61.81.000959-5) - JUSTICA PUBLICA X OZIAS DE SOUZA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MAURO SOUZA DE FRANCA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MAURICIO DE FIUSA BUENO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

1. Ante o teor da certidão de fl. 726, declaro preclusa a oitiva da testemunha de defesa Ozias de Souza, arrolada pelo corréu Ozias de Souza. 2. Aguarde-se a audiência de interrogatório já designada.

Expediente Nº 1141

ACAO PENAL

0014670-61.2007.403.6181 (2007.61.81.014670-4) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA) X OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X NAIÁ CARVALHO CUNHA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

Tendo em vista o teor das certidões negativas, acostadas às fls. 199 e 201, intime-se a defesa do acusados Romildo Carvalho Cunha, Olga Intaschi Carvalho Cunha e Naia Carvalho Cunha para que se manifeste em relação às testemunhas LOURENÇO GONÇALVES F. FILHO e CAIO SILVA FRANÇA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0006560-05.2009.403.6181 (2009.61.81.006560-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO KIELMANOWICZ(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA)

FL. 534:(...) Após, intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. [ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA - APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS POR ESCRITO, ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL]

0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014188-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA) X FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO TEDORENKO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JOSE MARIO DOS SANTOS CASALLECHIO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MICHEL DA CUNHA REIS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDI(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X IVAN BORELLI PALLAMONE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X IVETE REGINA DE SENA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) Vistos MICHEL DA CUNHA REIS, GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR, JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS CASALLECHIO e RENATA SOAREZ DE SOUZA SCHIMIDELL, às folhas 2681/2754, requerem a desistência da inquirição de todas as testemunhas arroladas pelos requerentes, residentes no exterior e sua substituição por declarações

das mesmas, a serem juntadas oportunamente aos autos, e a certificação, nos autos, da devolução das vias originais dos pedidos de Cooperação Internacional. Os três últimos corréus requerem, ainda, a dispensa de seu comparecimento à audiência designada para o dia 04 de novembro de 2011, quando será ouvida a testemunha de defesa arrolada pelo correu JACQUES BERNARDO LEIDERMAN, bem como do interrogatório dos demais corréus, mantido o compromisso de se apresentarem na ocasião de seu interrogatório, independentemente de intimação pessoal, nos termos do quanto determinado às folhas 2582/2585. MICHEL DA CUNHA REIS requer, às fls. 2755/2756, a expedição das necessárias comunicações às autoridades de Controle de Imigração e à Interpol, para a exclusão de seu nome da rede de Difusão Vermelha É o relatório. Decido. Defiro a desistência da oitiva das testemunhas residentes no exterior e sua substituição por declarações escritas, as quais deverão ser apresentadas para juntada aos autos antes das datas já designadas para os interrogatórios dos requerentes. Com relação à certificação da devolução das vias originais, considero desnecessária, visto as mesmas já terem sido juntadas aos autos acompanhando os requerimentos supra, via protocolo informatizado. Defiro a dispensa dos corréus GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR, JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS CASSALLECHIO e RENATA SOAREZ DE SOUZA SCHIMIDELL da audiência designada para o dia 04 de novembro de 2011, bem como do interrogatório dos demais corréus, nos termos do item 4 da decisão exarada às folhas 2579/2580. Expeça a Secretaria o necessário para o cancelamento da difusão vermelha com relação ao réu MICHEL DA CUNHA REIS, tendo em vista o Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do H.C. 152.418/SP, bem como o Alvará de Soltura expedido à fl. 1714 dos presentes autos, sendo certo que o protocolo do mesmo junto à Polícia Federal já satisfaz o pedido com relação às autoridades de Controle de Imigração. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, aguarde-se a audiência designada.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2134

ACAO PENAL

0007024-05.2004.403.6181 (2004.61.81.007024-3) - JUSTICA PUBLICA X LIDIA SUSANA CERPA SOSA (AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

PUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS.313: ..Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal ...OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA ACUSADA LIDIA SUSANA CERPA SOSA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP. MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS NO DIA 24.10.2011.

0010034-81.2009.403.6181 (2009.61.81.010034-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA (SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA)

PUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS.132: ..Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal ...OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO VALDEMIR RIBEIRO DE SOUZA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP. MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS NO DIA 24.10.2011.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2795

EXECUCAO FISCAL

0058889-06.2000.403.6182 (2000.61.82.058889-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DE FARIA BRAGA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0011040-96.2004.403.6182 (2004.61.82.011040-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DEA LTDA X SEBASTIAO DE PAULA RIBEIRO X ALCEMIR RIBEIRO

Consoante decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011188-10.2004.403.6182 (2004.61.82.011188-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ADMED IPIRANGA LTDA X CARLOS ALBERTO ROVERSI DIBBI X ANTONIO DIBBI X MARCO ANTONIO ROVERSI DIBBI

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0017392-02.2006.403.6182 (2006.61.82.017392-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também

firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054099-66.2006.403.6182 (2006.61.82.054099-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALAMO LTDA-ME
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0054139-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054139-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VILA GUILHERME LTDA X ROSEMARY GUERRA FRANCO X NELSON ZAMPOLO (Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI)
Vistos em decisão. Fls. 54/76: A alegação de ilegitimidade passiva do excipiente merece acolhimento. No caso vertente, verifico que a exigência preponderante refere-se à multa administrativa, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 3.820/60, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei n.º 6.830/80, possui natureza não-tributária, razão pela qual inaplicável o art. 135, III, do CTN, o qual se refere tão somente às dívidas tributárias, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005). 2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC. 3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1198952/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2010/0110544-9, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2010) A responsabilidade prevista nos artigos 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80 e demais legislação ordinária apontada pelo Exequente convergem para o mesmo sentido do art. 135, III do CTN, que dispõe serem os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Portanto, admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. Contudo, no caso dos autos, embora aplicáveis as normas do atual Código Civil, especialmente o art. 50, referentes à desconsideração da pessoa jurídica, o Conselho-Exequente não comprovou a ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente para tanto, a simples não localização da empresa no endereço declinado na inicial, conforme AR negativo acostado a fl. 12. Por outro lado, mesmo considerando ser aplicável ao caso o art. 135, III, do CTN porque ao menos uma das CDAs (n.º 121148/06 n- fl. 04) refere-se à cobrança de anuidade, dívida essa sim de natureza tributária, também não vislumbro a ocorrência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, devendo a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso concreto sequer houve início de prova da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes de fraude ou conduta com excesso de poderes por parte do Excipiente. E a dissolução irregular da sociedade não pode ser presumida pelo simples fato de não ter sido a empresa localizada no endereço cadastrado no Conselho-Exequente (fl. 12), conforme AR negativo, já que em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a

constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. Por tal raciocínio, descabe a aplicação da Súmula 435, STJPelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de Nelson Zampolo do polo passivo da presente execução fiscal. Pelas mesmas razões, estendo os efeitos da presente decisão à outra coexecutada, já que se enquadra nos termos das disposições supra. Em face do acolhimento da ilegitimidade, resta prejudicada a análise das demais alegações. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0035767-17.2007.403.6182 (2007.61.82.035767-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO LUCIANO DE FREITAS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a

execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0038191-32.2007.403.6182 (2007.61.82.038191-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARISI DROG PERF LTDA - EPP

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0047147-37.2007.403.6182 (2007.61.82.047147-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X MARCIO ANDRE LUCIANO AMORIM

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0014204-30.2008.403.6182 (2008.61.82.014204-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KHAIHANE MURACA VIEGA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0033098-54.2008.403.6182 (2008.61.82.033098-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUPERCIO MARIO DEVITO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0034069-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034069-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERMIRO SANTAN MATOS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0034936-32.2008.403.6182 (2008.61.82.034936-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RICARDO ALBERTI

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0011046-30.2009.403.6182 (2009.61.82.011046-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRASTERAPICA IND FARM LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0011064-51.2009.403.6182 (2009.61.82.011064-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IDEAL FRIBURGO LTDA ME

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0012750-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012750-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JUREMA DO JD ALTO ALEGRE LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0014040-31.2009.403.6182 (2009.61.82.014040-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO COSTA

PA 1,10 Consoante decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0047658-64.2009.403.6182 (2009.61.82.047658-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CANTILIO MADUREIRO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0048907-50.2009.403.6182 (2009.61.82.048907-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO N DOS SANTOS FIGUEIRA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0048935-18.2009.403.6182 (2009.61.82.048935-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER CARLOS ISBERNER
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0050470-79.2009.403.6182 (2009.61.82.050470-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO SERPICO JUNIOR
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0050593-77.2009.403.6182 (2009.61.82.050593-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANSPACH COMMODITIES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0050603-24.2009.403.6182 (2009.61.82.050603-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CASTA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0051379-24.2009.403.6182 (2009.61.82.051379-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NELI PRUDENCIO FABRIS
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva; f) a decisão do tribunal certificada em fls. 31/35; DETERMINO o prosseguimento da execução, nos termos requeridos em fls. 17, na forma a seguir especificada. 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053086-27.2009.403.6182 (2009.61.82.053086-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUY PITTHAN FILHO
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0053213-62.2009.403.6182 (2009.61.82.053213-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMETRA S/C LTDA
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0053624-08.2009.403.6182 (2009.61.82.053624-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVAN BASTOS SILVA
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0053736-74.2009.403.6182 (2009.61.82.053736-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BALDY E BALDY SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0053737-59.2009.403.6182 (2009.61.82.053737-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOTECH DIAGNOSTICOS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0054078-85.2009.403.6182 (2009.61.82.054078-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAVORMED ASSESSORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA.

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0054547-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054547-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA NOBREGA DA SILVA GATTO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0055338-03.2009.403.6182 (2009.61.82.055338-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CASHBANK FINANCE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0001400-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE PIRES DE SOUZA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0006044-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE TEIXEIRA THOMAZ

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 41/43), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão do agravo interposto. Int.

0007072-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS ADRIANO VIEIRA DA SILVA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0007279-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIETA MARTINEZ CONDORI

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0007536-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0007865-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA LUCIANA DA SILVA GOMES

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0008687-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROQUE DA SILVA PEREIRA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0009123-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA FREITAS DOS SANTOS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0010624-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA ASSUNCAO DA SILVA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0010653-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0010685-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDETE GOMES DE CASTRO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0010795-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA SCUARCIALUPI

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0018531-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARINES DE DEUS SEIXAS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0022102-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERGILIO FELIX DO PRADO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0022374-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA SUELI CHAN

Consoante decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022385-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA TARTAGLIA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de

execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0025986-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIA FRANCISCA GARCIA DOS SANTOS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0029550-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA MARTINS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0029791-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIONE MARIA SANTOS WANDERLEY

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0030293-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO PEREIRA DE MORAIS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0031426-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0033033-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROGAVIP LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0033374-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE FARMIL ASS EMPRESARIAL LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0033787-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0033972-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALCHYMIA DROG LTDA EPP

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0034051-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL PARQUE LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0034090-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO JOSE DE VILA GUILHERME LTDA-ME

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0034149-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GRANJA JULIETA LTDA - ME

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0034282-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILLEFOLIUM FCIA MANIP LTDA X MARIA EUGENIA VILELA MORIMOTO X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA X LUIZ CARLOS MORIMOTO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0008322-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE MADALENA NASCIMENTO SILVA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0012999-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO EDUARDO DE SOUSA ANDRADE

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0015786-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DOS SANTOS BARBOSA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo.Int.

0016191-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA PORTO CUNHA LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018450-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA SIHLE CUNHA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0021422-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARIEL PET SHOP COM/ ARTIGOS ANIMAIS LTDA-ME

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0023282-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL SUPER PET LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0024183-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO LOURENCO DA COSTA MOREIRA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0026408-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VLADIMIR CESAR SWATEK CARRENHO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo. Int.

0027883-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHEL ALESSANDRO DUBEKE DE CARVALHO

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0027983-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO LEME DE OLIVEIRA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028193-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO AGOSTINELLI DE PAULA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028218-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO MAMORU KOGA JUNIOR

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028235-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBINSON DA SILVA MARQUES
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028236-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERVAL LOPES
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028238-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO TADASHI INOSHITA
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028259-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON ROBERTO SANTOS PARENTES
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028455-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON NOGUEIRA CANDIDO
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028532-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DJALMA DEODATO
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028564-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR SOLCI MURADAS
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028593-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CATIA SACRAMENTO BUCHA
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028700-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FELIPE PUGLIESE
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028707-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DE MELO

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028718-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028772-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEIDE APARECIDA DE LIMA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028845-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSELAINÉ BARROS MACHADO

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028876-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSELY YUKIE ORIKASSA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0028888-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE RODRIGUES SOARES

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029159-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO DA SILVA MARQUES

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029187-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO JOSE DOS SANTOS

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029220-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029278-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS DO AMARAL FRANCO
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029343-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ AMERICO TOMAZELLI JUNIOR
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029449-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ALBERTO LOPES
Tendo em vista que este Juízo firmou novo entendimento acerca do ajuizamento de Execuções Fiscais com valor inferior a um salário mínimo, façam-se conclusos para prolação de sentença, mediante registro.

0029489-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VENCESLAU ALVES BATISTA
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029587-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO MACABELLI ALVES DE CARVALHO
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029609-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILMAR CAVALCANTE DE MACEDO
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029612-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANI ALMEIDA CHAGAS
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029655-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO CAIRES ZAMPARO
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029681-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MARQUES BARROZO
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029755-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO ANTONIO ALONZO BARROSO
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029759-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMAO PEDRO
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029769-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAULO ROBERTO BEDOLO
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0029953-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO SOARES
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0030002-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICHARD SCHWABE JUNIOR
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0030016-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KIROKO TATEISHI
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0030049-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO CORREA DA MOTA
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0030075-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO MATUOKA
Fls. 12/14: Diga o exequente sobre a alegação de pagamento formulada pelo executado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0030133-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO CONCEICAO DO NASCIMENTO
Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0030169-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME OLIVEIRA RODRIGUES

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0030196-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FABIANO RESENDE DA SILVA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0030246-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDIK MEDEIROS

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2796

EXECUCAO FISCAL

0008691-96.1999.403.6182 (1999.61.82.008691-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X LEILANE NAIDJ OLIVEIRA BESSA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0010986-33.2004.403.6182 (2004.61.82.010986-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA EUGENIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Fls. 80/82: Manifeste-se a Exequente em 10 (dez) dias.

0011172-56.2004.403.6182 (2004.61.82.011172-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CINGAPURA LTDA X GERALDO NUNES DO AMARAL X ADELINO DOS SANTOS COSTA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0047744-11.2004.403.6182 (2004.61.82.047744-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERNANDO MOLINA FILIPINI
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0003844-41.2005.403.6182 (2005.61.82.003844-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X KEILA MARTHA HEES
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0009523-22.2005.403.6182 (2005.61.82.009523-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REGINALDO HERCULANO RAMOS
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de

manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0039357-70.2005.403.6182 (2005.61.82.039357-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALFREDO PEDRO PINTO

Tendo em vista que até o presente momento não houve cumprimento do quanto requerido a fl. 36, solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0058541-12.2005.403.6182 (2005.61.82.058541-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELEONORA SALVADOR SPILLER

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010382-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010382-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENE ROSA DOS SANTOS

Intime-se a Exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de penhora restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023841-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023841-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO BAU SEGARRA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0040031-14.2006.403.6182 (2006.61.82.040031-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NAZARENO JOSE DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0006528-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006528-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA SILVA

1. Tendo em vista que o ajuizamento da presente execução ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos, não verifico a ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula nº 106 do STJ. 2. Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a

cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0034852-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034852-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MATEUS SOMMER NETO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do

prosseguinto do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013819-48.2009.403.6182 (2009.61.82.013819-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRASIL IMOVEIS S/C LTDA
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013822-03.2009.403.6182 (2009.61.82.013822-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLUCAO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA S/C LTDA
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013902-64.2009.403.6182 (2009.61.82.013902-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL OHEV ZION
Intime-se a Exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0029183-60.2009.403.6182 (2009.61.82.029183-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO CARVALHO AZZI
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031070-79.2009.403.6182 (2009.61.82.031070-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCEU LUCAS DA SILVA
Intime-se a Exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de penhora restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031231-89.2009.403.6182 (2009.61.82.031231-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAIM SEKKAR NETO
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031234-44.2009.403.6182 (2009.61.82.031234-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA EDINEUSE KOEDEL
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0049090-21.2009.403.6182 (2009.61.82.049090-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGARD LAZARO BRANCO ARAUJO
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0051429-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051429-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NUTRI ART FORNEC DE REF LTDA - ME
Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando que a parte contrária não constituiu advogado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação retro. Int.

0052887-05.2009.403.6182 (2009.61.82.052887-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANNICK MARIE CHEVALIER CARDOSO
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053367-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053367-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CATALINA ROSA C DA VEIGA
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do

Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0053383-34.2009.403.6182 (2009.61.82.053383-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA INES BAPTISTELLA NEMES Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua

extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0053658-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053658-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER OSCAR MORAN PERDOMO
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0053735-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053735-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOPAT SERVICO MEDICO E DIAGNOSTICO S/C LTDA.
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0054678-09.2009.403.6182 (2009.61.82.054678-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MANOEL DA SILVA
Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após

cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0000564-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000564-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIANA REZENDE DE MORAES

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005688-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IAREMA LEOCADIO

Indefiro o pedido de fls. 43/45, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 39/41. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0007125-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ANTONIO DIAO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008469-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARILDA NOGUEIRA

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018893-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO AUGUSTO FRANCO

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029889-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030299-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO JOSE PAULINO DOS SANTOS

Nada a deferir, em face da decisão de fls. 29/31. Cumpra-se, remetendo-se o feito ao arquivo.

0030574-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL CRISTINA DA CUNHA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031513-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO SERVIDONE DA SILVA
Fls. 49/50: Nada a deferir em face da decisão de fl. 48. Cumpra-se, remetendo-se o feito ao arquivo.

0032737-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO OLIVEIRA FRANCESCHINI

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034087-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMILA DOMINGUES PAULO-ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0036121-37.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CESAR AUGUSTO BARBOSA SOARES - ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0036164-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OBSTARE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0045668-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI APARECIDA CAMPORA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0045718-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRIMORDIAL EMP IMOBILIARIOS LTDA
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0045724-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JBI EMP E PART LTDA
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0045783-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA
Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0047065-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIMAS DOS SANTOS
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ

25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0011412-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, prossiga-se. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018416-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA CHRISTINA TURRER

Fls. 43: Tendo em vista a sentença proferida a fls. 11/13, bem como a decisão que negou seguimento ao AI (fls. 41/42), interposto em face da decisão que recebeu como embargos infringentes a apelação interposta, recebo a petição de fl. 43 como desistência ao recurso interposto a fls. 15/20. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0018927-87.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PARAPEITO INDUSTRIAL LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0029049-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRTON LUIZ VAIANO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual

provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036476-13.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0039911-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MINERACAO BOQUIRA S/A Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0039912-77.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPACOES LIMITADA. Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0041063-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MINAS GERAIS -4 REGIAO(MG075282 - JOSE ELISIO RODRIGUES PINTO JUNIOR) X SORAYA GALGANE ALVES Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0043311-17.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DO COURO LTDA Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511326-32.1995.403.6182 (95.0511326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518953-24.1994.403.6182 (94.0518953-0)) TAQUARI AGRO COML/ S/A(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por TAQUARI AGRO COMERCIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 94.0518953-0, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa n.º 31.264.423-0.Requereu a parte embargante, preliminarmente, seja extinta a execução fiscal em face da nulidade apontada e, no mérito, anulada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 05 421 501 100420/89.. Com a petição inicial (fls. 02/09), apresentou documentos (fls. 10/66).Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso fl. 67). À fl. 69, o juízo determinou a suspensão destes embargos no aguardo da decisão da ação anulatória do débito n.º 92.0043395-2, que tramita na 15ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC).Pelo que consta dos autos, a ação cível referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável, contando com provimento jurisdicional favorável em primeiro grau de jurisdição.O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o tributo indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. Eventual requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN).Demais disso, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, como parece ser a intenção do embargante, que não desistiu daquela ação, o fundamento da suspensividade deve ser adequado àquela sede processual. Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n.º 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo.À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021864-56.2000.403.6182 (2000.61.82.021864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030628-65.1999.403.6182 (1999.61.82.030628-6)) EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA(SP215292 - HUMBERTO MITSUNORI MATSUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por EMPREITEIRA SOARES E BRITO S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.030628-6.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho e a ilegalidade do percentual da exigência da

multa moratória. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (12/33). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução (fl. 34). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 36/56). Preliminarmente, alegou a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: Execução não garantida e, no mérito, que o total da quantia ajuizada é totalmente procedente e que não vingam os argumentos apresentados nos embargos, particularmente quanto à insurgência relativa aos valores constantes na C.D.A em razão do descumprimento do parcelamento. À fl. 57 foi determinada a suspensão dos Embargos até a realização de novas diligências para e efetivação da garantia integral do Juízo. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua pertinência, a parte embargante ficou-se silente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

I. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de confissão de dívida fiscal, perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Demais disso, importante assentar que a parte embargante teve ampla oportunidade de acesso dos autos do processo administrativo em seara administrativa, durante o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Ainda, o pagamento parcial do débito após a inscrição em dívida ativa não importa em nulidade da CDA. A propósito: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO E NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO OFICIAL. PERÍODO DIVERSO DA DÍVIDA.** 1. Alegação de pagamento não comprovada. O recolhimento de parte do débito, após sua inscrição em dívida ativa ou no curso da execução fiscal, não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. A controvérsia sobre a inclusão das contribuições devidas ao FGTS,

cujos documentos carreados aos autos dizem respeito foi dirimida. Após a realização da prova técnica pericial, os valores apurados pelo perito judicial restaram inconsistentes, tendo acolhido o d. magistrado sentenciante os valores apurados pelo assistente técnico do apelado já que o laudo oficial era imprestável, uma vez que realizado sobre período diverso da dívida executada. Inscrição em dívida ativa e certidão daí decorrente que se presumem legítimas no nascedouro e que exigem, à sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário. 3. Apelação improvida. Manutenção da sentença de 1º grau.(AC 93030360443, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA CONTRIBUIÇÃO AO SATNo que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99).A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da nº Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade.Sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto nº. 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto nº 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99). É que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT.Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Vilson Darós).Também como fundamento, os julgados seguintes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE.1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgrRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da

Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal. 2. Para os casos de excesso de execução, o ordenamento jurídico aponta para solução diversa da anulação do título ou indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, e art. 618 do CPC, e art. 203 do CTN). Não tendo sido preterido o direito de defesa da executada - tanto que opôs os presentes embargos -, e atendidos os requisitos legais para a formação da CDA, não há necessidade de constituição de novo título e o ajuizamento de nova execução. Contudo, o excesso de execução há de ser alegado pelo executado em sede de embargos, sendo equivocada supor que a aplicação de índice incorreto ou a incidência cumulativa de indexadores incompatíveis entre si são matérias de ordem pública conhecíveis de ofício. 3. No tocante à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, é assente na jurisprudência a adequação do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade estrita, assim como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança pelo enquadramento legal deste no rol de atividades estabelecido em decreto regulamentador. Os elementos essenciais do tributo estão previstos em lei, tendo sido relegado ao Poder Executivo somente a classificação das atividades existentes, eis que a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. 4. A contribuição ao SAT é fixada em relação à atividade preponderante da empresa ou de cada estabelecimento que tenha inscrição própria no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e não às atividades dos diferentes setores ou departamento da mesma ou de seus empregados. Se a empresa dedica-se a mais de uma atividade (de diferentes naturezas), a definição daquela que é preponderante pauta-se pelo critério do maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos que elas ocupam. (TRF4, AC 1999.71.11.002309-2, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 16/08/2006)EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O FNDE E O INSS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, INC. VI, DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO OU DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM DUPLICIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS DE VIAGEM E AJUDAS DE CUSTO (PERNOITES). CONTRIBUIÇÃO DESTINADA PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Descabe a alegação de sentença citra petita, uma vez que a matéria ventilada foi analisada. 2. Segundo consolidada jurisprudência, em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. 3. Foram extintos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, os pedidos de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos administradores e autônomos. 4. Nas execuções fiscais nºs 97.15.040.76-4 e 97.15.03178-1 foram atingidas pela decadência todas as parcelas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 11/90, forte no art. 173, inc. I, do CTN, também inocorreu o decurso do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) 5. Nas execuções fiscais nºs 2001.71.07.000456-8, 98.15.06205-

0, 98.15.06206-9, 98.15.06204-2, 98.15.06207-7 e 1998.32.00.003718-6, não há falar em decadência e prescrição, com base nos arts. 173, inc. I, e 174, ambos do CTN. 6. Extinto pela prescrição os débitos cadastrados sob o nº 32.156.041-8. 7. Todos os débitos, com exceção da CDA nº 55.759.349-2, foram constituídos de ofício, sendo que houve a observância do contraditório e da ampla defesa. A CDA nº 55.759.349-2 foi constituída pela própria autora a fim de obter o parcelamento da dívida confessada. Contudo, todos os débitos foram constituídos de acordo com as exigências legais, sendo que as CDAs contêm, em princípio, todos os elementos mencionados no art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 e os requisitos mencionados pelos arts. 202 e 203 do CTN. 8. A coincidência de competências apuradas não revela lançamentos em duplicidade, já que além de se referirem a estabelecimentos diversos, dizem respeito a bases de cálculo totalmente diferentes. A perícia contábil expressamente afastou a hipótese de cobrança em duplicidade. O mesmo desfecho também ocorre no que diz respeito ao resultado estampado nos laudos periciais complementares acostados, os quais, impende referir, não foram objeto de impugnação específica por parte da autora. 9. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 10. À exceção dos créditos fiscais cadastrados sob os nºs 32.156.041-8, 32.600.879-9, 55.759.349-2, 32.275.197-7 e 32.275.198-5, a análise da documentação acostada demonstra que em relação aos demais lançamentos em discussão não houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de diárias de viagem. 11. Reconhecida a nulidade do lançamento fiscal correspondente ao débito nº 32.275.197-7, tendo em vista que o perito constatou que as diárias de viagem nunca excederam a 50% da remuneração mensal dos empregados. 12. Foi anulado o débito nº 32.275.199-3 devido à constatação da ilegalidade do lançamento e, ainda, por ter sido liquidado em parcelamento. 13. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema. 14. O pedido de anulação dos lançamentos da contribuição ao SAT, contudo, deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, em relação ao débito nº 32.583.782-1, onde somente foram arroladas as contribuições devidas na rubrica terceiros, e em relação aos débitos cadastrados sob os nºs 32.159.041-8 e 32.600.879-9, uma vez que não há, em relação a estes últimos, comprovação de que tal exação tenha sido lançada em face da empresa. 15. O SAT é uma espécie de tributo, e tendo em conta que cada estabelecimento de determinada empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, há que se apurar o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CGC/MF próprio. Inteligência do inc. II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja regulamentação, à época, deu-se pelo artigo 26 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social- Decreto nº 612/92. 16. A matriz da empresa localizada na cidade de São Marcos, em que pese existirem empregados que exercem atividades eminentemente administrativas, onde o grau de risco é inexistente, o fato é que nesta mesma unidade, assim entendida como a com inscrição no CNPJ 88.619.929/0001-44, a atividade preponderante, consoante verificado pela fiscalização, se insere naquela em que o grau de risco é classificado como grave, conclusão esta não afastada pela prova pericial, mas sim confirmada. O fato de a oficina mecânica da matriz da empresa, onde são realizadas as atividades expostas a risco grave, ficar localizada em apartado, não implica aplicação de alíquota reduzida no que diz respeito aos empregados que trabalham no setor administrativo, na medida em que a oficina não é uma unidade absolutamente independente, com CNPJ próprio, e a fixação do grau de risco deve levar em conta, como dito, a atividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008)3. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da

multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlho: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.**1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Compulsando os autos, verifico que o percentual da multa aplicada para os períodos 01/93 a 03/97, corresponde a 60% (sessenta por cento), razão porque entendo de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas

concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035502-59.2000.403.6182 (2000.61.82.035502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556066-70.1998.403.6182 (98.0556066-0)) GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por GRÁFICA NASCIMENTO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 98.0554014-6. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 17/26). O Juízo determinou a reunião deste feito com os autos n.º 2000.61.82.035503-4, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Os embargos não foram recebidos (fl. 27 dos autos n.º 2000.61.82.035503-4). A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/9 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 47). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a estabilização de relação jurídica processual. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035503-44.2000.403.6182 (2000.61.82.035503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554014-04.1998.403.6182 (98.0554014-6)) GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por GRÁFICA NASCIMENTO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 98.0554014-6. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 17/26). Os embargos não foram recebidos (fl. 27). A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/9 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 48). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a estabilização de relação jurídica processual. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004690-97.2001.403.6182 (2001.61.82.004690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056244-08.2000.403.6182 (2000.61.82.056244-1)) RHODIA BRASIL LTDA X GILBERTO LARA NOGUEIRA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por RHODIA BRASIL LTDA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2001.61.82.004690-0, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa n.º 35.040.391-0. Requereu a parte embargante, preliminarmente, seja declarada a nulidade do processo executório ante a irregularidade da Certidão de Dívida Ativa e, no mérito, a inconstitucionalidade da TAXA SELIC. Com a petição inicial (fls. 02/24), apresentou documentos (fls. 25/398). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso fl. 399). Às fls. 400/401 a embargante requereu fosse esclarecido o motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento do feito. Alega que o objeto da Execução Fiscal e dos Embargos de Devedor está sendo discutido em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível, nos autos do processo n.º 2000.61.00.048548-3. Reconsiderada a decisão de fl. 399, o juízo determinou a suspensão destes embargos

no aguardo da decisão da ação anulatória do débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Pelo que consta dos autos, a ação cível referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável, contando com provimento jurisdicional favorável em primeiro grau de jurisdição. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o tributo indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. Eventual requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Demais disso, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, como parece ser a intenção do embargante, que não desistiu daquela ação, o fundamento da suspensividade deve ser adequado àquela sede processual. Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006934-96.2001.403.6182 (2001.61.82.006934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037383-71.2000.403.6182 (2000.61.82.037383-8)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X JEFFERSON VIGO X VICENTE BAGE X PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA X IVENS FREITAS X PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MULTIBRÁS S/A ELETRODOMESTICOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.037383-8, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 32.059.100-0. Requereu a parte embargante a procedência dos Embargos, com a conseqüente extinção da Execução e o cancelamento da penhora efetuada. Com a petição inicial (fls. 02/33), apresentou documentos (fls. 34/86). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 87). Às fls. 97/98 a Embargante requereu a juntada da petição inicial do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0016946-5, no qual foi concedida medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão. À fls. 131, o juízo determinou a suspensão destes embargos no aguardo da decisão da ação mandamental em curso na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo. A Embargante noticiou, às fls. 159/171 a existência de litispendência entre o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0016946-5 e os presentes embargos, cuja distribuição é posterior à propositura do mandado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Pelo que consta dos autos, o Mandado de Segurança referido na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não transitou em julgado, contando com provimento jurisdicional desfavorável em primeiro grau de jurisdição, pendente de julgamento o recurso de apelação da embargante. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação mandamental é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção

do executivo fiscal, por considerar o tributo indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. Eventual requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Demais disso, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, como parece ser a intenção do embargante, que não desistiu daquela ação, o fundamento da suspensividade deve ser adequado àquela sede processual. Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044761-10.2002.403.6182 (2002.61.82.044761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-39.2000.403.6182 (2000.61.82.001618-5)) HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA X ALBERTO DA SILVA FILHO(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por HAUSTEN IND. ELETRO MECÂNICA LTDA. em face da UNIÃO, que a executa nos autos do processo n.º 2000.61.82.001618-5, para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 31.389.410-8, 32.007.078-6, 32.007.077-8 e 32.007.461-7. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu que os débitos apontados no título executivo extrajudicial estão com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em razão da inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Com a petição inicial (fls. 02/08), apresentou os documentos de fls. 09/212. Emenda da petição inicial, para juntada de documentos (fls. 215/251). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 255). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 259/262). Em breves linhas, advogou a improcedência do pedido, em razão do não cumprimento pela parte embargante das condições para permanência no REFIS. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante permaneceu inerte. Determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, requisitando-lhe informações acerca da opção da parte embargante pelo regime de tributação SIMPLES, sobreveio a resposta de fls. 273/280. Observado o contraditório (fls. 282 e 285 verso), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental, bem como as condições da ação. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito. Pretende a parte embargante o reconhecimento da existência de causa de suspensão da exigibilidade do débito em cobro, a impor óbice intransponível ao prosseguimento da demanda principal, tendo em vista a adesão ao REFIS. A pretensão não prospera. Cediço que o regular parcelamento do débito configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 11.01.2001. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Medida Provisória nº 2004-3, de 14.12.1999 e convalidada pela Lei nº 9.964, de 10.04.2000, é espécie de parcelamento destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a parte embargante concorda com todas as condições impostas. Nesta seara, nos termos do artigo 3º, 4º e 5º da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, a homologação do REFIS é condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio da pessoa jurídica devedora, sendo que esta exigência é dispensada nas hipóteses em que o contribuinte seja optante do SIMPLES ou em que o débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00. Se o débito for superior a R\$ 500.000,00 e a pessoa jurídica não for optante do SIMPLES, portanto, a homologação está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens em valor equivalente ao total da dívida parcelada, cuja formalização não prescinde da aprovação da autoridade competente. Não há falar em homologação tácita. Anteriormente à homologação do pedido de adesão pelo Comitê Gestor, os débitos permanecem com plena exigibilidade. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INGRESSO NO**

REFIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA E HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. A instância de origem concluiu, a par dos elementos de prova existentes nos autos, que o débito consolidado ultrapassa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que exige a homologação expressa. Concluiu, ainda, pela necessidade de homologação expressa para suspensão da execução fiscal, assim como ressaltou que o arrolamento de bens constitui uma condição para a referida homologação, nos termos do artigo 3º, 4º, da Lei nº 9.964/00, desde que atendidas, o que não é o caso, todas as exigências do Comitê Gestor. Além disso, ao compulsar as guias de recolhimento acostadas aos autos, observou que a recorrente vem efetuando o pagamento de quantias simbólicas, inviabilizando, assim, qualquer perspectiva de recebimento do valor total pelo credor. Assentou, por fim, que existe informação de exclusão da agravante do Programa, conforme cópia de fls. 75. 2. É cediço o entendimento desta Corte no sentido que nos casos em que os débitos sejam superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) faz necessário que haja a homologação expressa do Comitê gestor do Refis, sem o que não poderá ser suspensa a exigibilidade do crédito. Ademais, a prestação de garantia ou o arrolamento de bens constitui condição para a referida suspensão, não se caracterizando a homologação tácita pelo simples decurso do prazo.3. A recorrente, contudo, insiste em reafirmar que: a) ocorreu a homologação tácita; b) o débito é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) cumpriu todas as exigências para garantia do referido débito. Outrossim, insiste em alegar que vem pagando assiduamente as parcelas do Refis - estando, portanto, ativa no referido programa.4. Não se mostra viável, nesta esfera recursal, desconstituir a premissa em que se assenta o aresto a quo por demandar análise de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 956.516/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INGRESSO. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. NECESSIDADE DE GARANTIA DO DÉBITO E DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR.1. O ingresso do contribuinte no REFIS acarreta a suspensão da exigibilidade dos créditos, que fica condicionada à homologação da opção pelo Comitê Gestor (arts. 4º, 5º, 4º e 5º, e 10 do Decreto 3.431/00), encarregado de implementar os procedimentos necessários à execução do referido programa.2. Com relação às dívidas superiores ao limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, a homologação da opção pelo REFIS por parte do Comitê Gestor e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito ficam condicionadas à prestação de garantia no valor do débito ou ao arrolamento de bens, não se podendo admitir que a caracterização da homologação tácita, pelo decurso do prazo estipulado para apreciação do pedido, tenha o condão de afastar essa exigência legal (ERESP 715759/SC, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 08/10/2007).3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 871.758/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Nos termos da Lei 9.964/2000, os débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) só se beneficiam com a suspensão da exigibilidade quando prestada garantia ou arrolados bens e tiverem homologada a opção.2. Quando os débitos são superiores a R\$ 500.000,00, inexistente homologação tácita, restrita esta às empresas optantes do SIMPLES e com débitos inferiores a R\$ 500.000,00.3. Prosseguimento da execução fiscal. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.(REsp 590.634/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005 p. 165)No caso dos autos, o débito incluído no REFIS sobeja em muito o limite de R\$ 500.000,00, havendo necessidade de manifestação expressa do Comitê Gestor, a fim de verificar o preenchimento das exigências legais. Não há comprovação nos autos da homologação da opção pelo Comitê Gestor. De outro, impende considerar que a inexistência de prestação de garantia ou ao arrolamento de bens em valor equivalente ao total da dívida parcelada é ponto não controvertido nos autos. Ainda, conforme informação prestada pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, não impugnada pela parte embargante, HAUSTEN INDÚSTRIA ELETROMECHANICA LTDA. não figura como optante do SIMPLES no período compreendido entre 1996 e 04/2000. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.Como o ônus da prova incumbe à embargante e esta não demonstrou nos presentes autos a existência do arrolamento de bens em valor equivalente ao total da dívida parcelada ou, ainda, a regular opção pelo regime de tributação SIMPLES, a rejeição do pedido formulado é medida que se impõe. DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por HAUSTEN INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA. em face da UNIÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal pensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029089-25.2003.403.6182 (2003.61.82.029089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051579-46.2000.403.6182 (2000.61.82.051579-7)) TOYLAND COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por TOYLAND COML/ E

DISTRIBUIDORA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.051579-7. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] ser indevida a cobrança, em face da isenção das mercadorias importadas do pagamento do imposto de importação, nos termos do Decreto n.º 60/91; [ii] a inexigibilidade da multa punitiva, eis que o lançamento de ofício não decorreu de falta de recolhimento doloso do tributo pelo contribuinte; [iii] o cabimento da incidência da multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento); e [iv] a inconstitucionalidade da incidência da Taxa Selic. Com a petição inicial (fls. 02/15), juntou documentos (fls. 16/43). Emenda da petição inicial, para juntada de documentos essenciais (fls. 50/56). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso até decisão em primeira instância (fl. 57). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 59/62). Em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido formulado na petição inicial, em razão da regularidade da exigência do tributo e das verbas acessórias relacionadas no título executivo extrajudicial. Acostou aos atos os documentos de fls. 63/71. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da inicial. Na decisão de fl. 94, o Juízo requisitou os autos do processo administrativo, tendo em vista sua imprescindibilidade para a elucidação dos fatos. Cientificada acerca da juntada dos autos do processo administrativo (104/171), a parte embargante apresentou manifestação de fls. 177/185. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito suscitadas no bojo da petição inicial.

1. DA LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL Sustenta a parte embargante que o débito em cobro, com origem em auto de infração no qual se constatou o não recolhimento do Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias importadas, é insubsistente, em face do disposto no Decreto n.º 60/91, por se tratar de mercadoria proveniente da Argentina, país signatário do ALADI, isenta do respectivo tributo. Aduz, outrossim, que as mercadorias em questão não teriam sido desembaraçadas caso o procedimento adotado pelo contribuinte não estivesse correto. A parte embargada sustenta a não apresentação de documentos indispensáveis à obtenção do benefício fiscal por parte da embargante, razão pela qual foi lavrado o auto de infração que deu origem ao débito em cobro. A pretensão da parte embargante não prospera. No caso em apreço, discute-se a regularidade da documentação necessária para que as mercadorias objeto da importação façam jus à isenção alegada pela parte embargante. O cerne da questão aqui analisada refere-se ao cumprimento por parte da embargante de determinados requisitos no desembaraço aduaneiro para usufruir os benefícios da alegada isenção. Compulsando os autos, verifico que o auto de infração fundamenta-se na não observância do disposto no artigo 434, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, artigo 179 do CTN e artigos primeiro e segundo do Acordo ALADI 91, anexo ao Decreto n.º 98.836/90. Versa o artigo 434, parágrafo único do RA, verbis: Art. 434. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio. Parágrafo único. Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com o modelo aprovado pela citada Associação. Ainda, dispõem os artigos Primeiro e Segundo do acordo ALADI 91, respectivamente: Primeiro - A descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com ao produto negociado classificado de conformidade com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro. Segundo - Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime Geral de Origem em seu artigo 7, parágrafo 3º, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão de fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes. Pois bem, confrontando os dispositivos legais acima transcritos com o caso concreto, verifico que, não obstante as mercadorias importadas tenham origem na Argentina, país signatário do ALADI, e possam gozar do direito à isenção do imposto de importação, necessário se faz o cumprimento dos requisitos previstos nas normas que ditam as regras pertinentes, para fazer valer o direito à referida isenção. Em que pese aos argumentos da parte embargante, não restou comprovado nos autos o cumprimento de todos os requisitos a seu cargo para o gozo do benefício fiscal, nos moldes da legislação adrede mencionada. No desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, que tem início a partir do registro da Declaração de Importação junto à Receita Federal, é devido o encaminhamento dos documentos pertinentes (conhecimento de embarque, fatura comercial, certificado de origem, DARFs de tributos), dentre outros, para que a Aduana faça a conferência documental e física da mercadoria e autorize a entrega da mercadoria já nacionalizada, sendo, que para o desembaraço, são exigidos os seguintes documentos: conhecimento de carga, extrato da Declaração de Importação, Fatura Comercial, certificados e DARFs de impostos pagos. Com efeito, a Fatura Comercial especifica todas as informações pactuadas com o exportador, tais como valor unitário e total, quantidade negociada, peso líquido e bruto, marcação da embalagem, porto de origem e destino, importador e exportador e moeda negociada. Vê-se, portanto, que a Fatura Comercial é documento imprescindível à expedição regular da Declaração de Importação. Por seu turno, o Certificado de Origem, que está vinculado à fatura comercial, também é considerado documento indispensável à comprovação da origem da mercadoria importada, a fim de que seja possível a obtenção da isenção do imposto de importação em decorrência de disposições previstas em acordos internacionais. Colhe-se dos autos do processo administrativo, entretanto, que o contribuinte não aportou prova documental suficiente da efetiva entrega de todos os documentos indispensáveis à concessão da isenção fiscal, no momento do desembaraço aduaneiro, em especial a Fatura Comercial. Afasta-se, portanto, o direito ao gozo do benefício fiscal. Como sustento:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAGRAVO TARIFÁRIO DE 82% DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CERTIFICADO DE ORIGEM. FATURA COMERCIAL. 1. O certificado de origem é documento indispensável para comprovar a origem da mercadoria a fim de que seja possível a obtenção de redução, ou até de isenção, do imposto de importação em decorrência de disposições previstas em acordos internacionais. 2. O certificado de origem está vinculado a uma fatura comercial. A apresentação de fatura comercial diversa da citada no certificado põe este sob suspeita. 3. Como a origem da mercadoria é condição essencial para o gozo do benefício tributário, somente com a apresentação da documentação própria exigida pela autoridade aduaneira, como o certificado de origem e a fatura comercial nele citada, é que se poderá reconhecer o direito da impetrante. 4. Apelação improvida.(TRF 2ª Região - AMS/- 17524; Rel. Des. Federal Luiz Mattos; Órgão Julgador: Terceira Turma Especializada, decisão unânime; DJU - Data:23/01/2008 - Página:220)TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TRD. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - GUIA E FATURAS EMITIDAS EM DESACORDO COM O REGULAMENTO ADUANEIRO/85 (DECRETO 91.030/85) MULTA - LEGALIDADE. A TRD pode ser utilizada como taxa de juros a partir de fevereiro de 1.991, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, redação que lhe foi dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91. Os artigos 521, III, a e 526, II e III do Decreto nº 91.030/85 dão suporte à aplicação, pela Fazenda Nacional, de multas decorrentes da inexistência de fatura comercial ou da falta de apresentação no prazo firmado em termo de responsabilidade (521, III, a), bem como da importação de mercadoria sem a respectiva guia de importação. Recurso interposto por Staroup S/A Indústria de Roupas improvido e da Fazenda Nacional provido.(STJ - RESP/390393; Rel. Min. Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJ DATA: 08/04/2002 PG: 00157)O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca do alegado cumprimento de todos os requisitos à obtenção da isenção ao pagamento do imposto de importação, eis que não restou comprovado documentalmente a apresentação da Fatura Comercial, suportando, portanto, as conseqüências desfavoráveis, não obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos.Em conclusão, o decreto de improcedência do pedido de desconstituição do ato administrativo controvertido é medida imperativa.2. DA MULTA PUNITIVAPretende a parte embargante a exclusão da aplicação da multa punitiva, ao argumento de não ter agido com dolo. Postula, no caso de reconhecimento da regularidade da cobrança, a incidência da multa moratória, no percentual de 20% (vinte por cento). Cumpre anotar, inicialmente, a distinção entre a multa punitiva e a moratória. Aquela é devida pela constatação de ilícitos tributários (descumprimento de deveres instrumentais ou formais) e independe de dolo, da intenção, da efetividade, natureza e efeitos do ato (artigo 136 do CTN). Por seu turno, a multa moratória constitui sanção tributária pelo atraso no pagamento do tributo (descumprimento do dever material), que não elide o pagamento do tributo e demais penalidades, antes deve incidir em tal monta que venha servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Conforme anteriormente anotado, desvela-se irrelevante a boa fé do agente para fins de imputação de responsabilidade por infração à legislação tributária ora tratada, porquanto esta independe da intenção do agente, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Suficiente, para imposição da sanção, a ocorrência de fato objetivo de descumprimento do dever instrumental de aparelhar o pedido de importação com os documentos necessários. Contudo, entendo de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa punitiva para as infrações especificadas na Certidão de Dívida Ativa.Segundo a redação do artigo 44, inciso I, ofertada pela Lei n.º 9.430/96:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)A alteração trazida pela Lei n.º 9.430/96 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual estabelecido no artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96.A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Como sustento:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) 3. DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros,

como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuñi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convenionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto. 4. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo

de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito suscitadas no bojo da petição inicial. **5. DA PRECLUSÃO DAS QUESTÕES NÃO VENTILADAS NA INICIAL** As matérias alegadas em réplica ou ocasião posterior não podem ser conhecidas no âmbito desses embargos, sob pena de cerceamento de defesa da parte embargada. Não fosse suficiente esse motivo, incide na espécie a vedação constante da Lei nº 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, toda matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O artigo 16, 2º, da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de modificação, decorrido o prazo de resposta da parte requerida. Deste modo, não conheço das matérias inovadas em réplica ou petição posterior. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas referentes à multa punitiva superiores ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. A despeito da sucumbência mínima da parte embargada, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057376-27.2005.403.6182 (2005.61.82.057376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037766-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037766-7)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 448/465, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. Fundam-se nos artigos 463, II 535, I, do CPC, a conta de haver contradição no r. decisum, eis que diante dos comprovantes de pagamentos acostados aos autos referente aos débitos datados de 04/10/1999 e 04/11/1999, não se poderia julgar improcedentes os embargos nessa parte. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p.

281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051355-98.2006.403.6182 (2006.61.82.051355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030759-93.2006.403.6182 (2006.61.82.030759-5)) UNIDADE RADIOLOGICA BRASIL S/C LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) UNIDADE RADIOLÓGICA BRASIL S/C LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2006.61.82.030759-5. A parte embargada requereu a extinção do processo. Com a quitação da inscrição de n.º 80.2.06.23395-51 e o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.6.05.020342-86 e 80.7.06.010435-82 pela exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida em relação às inscrições n.ºs . 80.6.05.020342-86 e 80.7.06.010435-82 e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0079377-22.1976.403.6182 (00.0079377-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0652029-96.1984.403.6182 (00.0652029-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CLICIA FENTANIS) X SASP IND/METALURGICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SASP IND/METALÚRGICA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.3.82.305.123-06. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 20.06.1984, determinando a citação da parte executada (fl. 02). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07. Noticiado o encerramento da falência da pessoa jurídica executada (fl. 15). O Juízo deferiu o pedido da parte exequente de suspensão o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 16.05.1990 e os autos foram arquivados em 30.05.1990. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010). Às fls. 21/22, a parte exequente requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de diligenciar acerca da juntada do contrato social da executada para posterior pedido de redirecionamento do feito. Instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação de fls. 35/36 na qual afirmou: [i] o aforamento tempestivo da demanda, a obstar o reconhecimento da consumação da prescrição, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ; e [ii] a não constatação de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IPI. A demanda foi proposta em 12.06.1984. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.05.1990. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia

seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - IPI, referente ao exercício de 1981, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante noticiado nos autos a Declaração de Rendimento foi entregue pelo contribuinte em 31.12.1981, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 01.01.1982 e o termo ad quem em 01.01.1987. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 12.06.1984. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.3.82.3051123-06, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SASP IND/ METALURGICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011785-04.1989.403.6182 (89.0011785-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0566107-33.1997.403.6182 (97.0566107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AEME IND/ E COM/ DE ESCADAS DE MADEIRA LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra AEME IND/ E COM/ DE ESCADAS DE MADEIRA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.96.064403-22, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 02.06.2000, conforme documento de fl. 08. O mandado de penhora restou cumprido (fl. 17). A parte executada opôs embargos à execução fiscal, o qual teve indeferida a petição inicial e foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único e 267, inciso I do Código de Processo Civil. Em 27.07.2000, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições (fl. 30). A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 12.09.2000. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 02.09.2011), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora

encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 16.04.1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12.09.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 631,91. Só foram desarquivados em 02.09.2011. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de Contribuição Social com vencimento em 30.04.1993 a 31.01.1994, deu-se a inscrição em dívida ativa em 26.12.1996, com ajuizamento da ação em 16.04.1997. O despacho citatório data de 30.10.1997. A citação restou positiva em 23.12.1997. Em 27.07.2000, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições (fl. 30). Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 31), restando os autos arquivados em 12.09.2000. Só foram desarquivados em 02.09.2011 (fl. 32 verso) de ofício. Apenas em 19.09.2011, ao atender ao despacho de fl. 38, a parte exequente apresentou manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 09 anos (12.09.2000 a 02.09.2011), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 40/42, protocolizada em 19.09.2011, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, suspende-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, sem suspender o prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de

fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares. 9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AEME IND/ E COM/ DE ESCADAS DE MADEIRA LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.96.064403-22, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050691-14.1999.403.6182 (1999.61.82.050691-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANI IND/ METALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0084814-38.1999.403.6182 (1999.61.82.084814-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA (SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO SAN GENNARO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 99 012979-93. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 25 de outubro de 2001, determinando a citação da parte executada (fl. 10). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano, o arquivamento dos autos na forma prevista no citado art. 40. A exequente foi intimada por Mandado Coletivo n 3267/01 e os autos arquivados em 03 de dezembro de 2001. Desarquivados os autos por solicitação da parte executada. Os autos saíram em carga com o advogado da parte executada em 10/08/2011, e foram devolvidos em secretaria em 31/08/2011. A parte executada ingressou aos autos com uma exceção de pré-executividade, que se fundou no pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Foi intimada a parte exequente para manifestação. Regularmente intimada, a União reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente já que a execução se manteve sem movimentação por cerca de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que

somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas acima aludidas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por Comércio e Representação San Gennaro Ltda. Tal como formulada pela parte executada, a questão suscitada versa exclusivamente sobre questão de direito, passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social, referente ao exercício de 1995/1996. A demanda foi proposta em 16/12/1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/12/2001. Só foram desarquivados em 03/08/2011. Constatase, por meio do relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante quase 10(dez) anos (30.12.2001) a (03.08.2011), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 48, protocolizada em 22/09/2011, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) In casu, a ação foi proposta em 16/12/1999. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO SAN GENNARO LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 99 012979-93, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056778-49.2000.403.6182 (2000.61.82.056778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCO & CARVALHAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058542-70.2000.403.6182 (2000.61.82.058542-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GOYANA S/A IND/ DE MATERIAS PLASTICAS X JONH THRUMAN LANDON JUNIOR X JOSE GILMAR FERNANDES

ZANELLO(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 645, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/86. Fundam-se no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, a conta de ser a r. decisão omissa no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, visto que há omissão na decisão acoimada. A parte exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Após, houve manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade (fls. 388/396). A União apresentou resposta às fls. 558/593, em que requereu o não reconhecimento da exceção de pré-executividade, pois não seria esta hipótese de ocorrência de prescrição intercorrente tal qual fora alegada pela Excipiente. Após isto, às folhas 637/642, a União se manifestou acerca do cancelamento da inscrição em Dívida ativa nº 31.523221-8, logo requereu a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, à luz do artigo 26, da Lei 8.630/80. Sobreveio a sentença que extinguiu o feito (fl. 645), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do artigo 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão à parte executada ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa (exceção de pré-executividade) não exime a exequente dos encargos da sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente, ora embargada, no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066075-80.2000.403.6182 (2000.61.82.066075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTROL INFORMATICA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP219212 - MARCO AURÉLIO LUIZ DA COSTA JÚNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004302-63.2002.403.6182 (2002.61.82.004302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC INJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050254-94.2004.403.6182 (2004.61.82.050254-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSELITA DE BARROS SILVA QUINTAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064350-17.2004.403.6182 (2004.61.82.064350-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO LAURIANO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030759-93.2006.403.6182 (2006.61.82.030759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE RADIOLOGICA BRASIL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições nsº. 80.6.05.020342-86 e 80.7.06.010435-82 foi cancelado pela exequente, e a inscrição de n.º 80.2.06.023395-51 foi extinta por pagamento, conforme petição e documentos de fls. 977/981 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2006.61.82.051355-9.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052682-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052682-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LIBERAL INDEX FIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 145/149, que reconheceu a ocorrência da prescrição e declarou extinto o crédito consubstanciado nas CDAs, com fulcro nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil e condenou a parte exequente ao pagamento dos honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos 4º do artigo 20 do CPC. Aduz a parte executada que há omissão no r. decisum, tendo em vista que o valor da verba honorária é ínfimo.A decisão atacada não padece de vício algum. A executada/embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281).Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E.

STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De mais a mais, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput.Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de subestabelecimento (uma lauda).5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336)Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022352-64.2007.403.6182 (2007.61.82.022352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HILDA DE OLIVEIRA BRAULIO ME X HILDA DE OLIVEIRA BRAULIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HILDA DE OLIVEIRA BRAULIO ME E OUTROS identificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.4.04.007919-11.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.06.2007, determinando a

citação da parte executada (fl. 50).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl.52.Na manifestação de fl. 54, a parte exequente requereu a citação de Hilda Oliveira Bráulio, tendo em vista que a cobrança é movida em face de firma individual. O pedido restou deferido na decisão de fl. 61. A citação postal de Hilda de Oliveira Bráulio foi perpetrada em 06.02.2009 (fl. 64).Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição (fl. 65).A parte exequente refutou a ocorrência da prescrição, em face da adesão da executada ao parcelamento e posterior rescisão (fls. 67/75).Na decisão de fl. 81, o Juízo determinou que a parte exequente, amparada em prova documental, apresentasse esclarecimentos acerca da alegação de adesão ao parcelamento administrativo. Na manifestação de fls. 83/86, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição e requereu e extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débitos atinentes ao SIMPLES, constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos elaboradas pelo próprio contribuinte, cuja entrega mais recente ao Fisco Federal se deu em 23.04.2002 (fl. 87). A demanda foi proposta em 21.05.2007. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte.Consoante documento de fl. 87 as Declarações de Rendimento n.ºs 6257797, 7227775, 6736031, 6391784 e 7913579 foram entregues, respectivamente, pelo contribuinte em 23.04.2002, 23.05.2001, 18.05.2000, 19.05.1999 e 29.05.1998, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 24.04.2002, 24.05.2001, 19.05.2000, 20.05.1999 e 30.05.1998 e o termo ad quem em 24.04.2007, 24.05.2006, 19.05.2005, 20.05.2004 E 25.05.2003, respectivamente.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 21.05.2007. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.DISPOSITIVOdiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDA n.º. 80.4.04.007919-11, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HILDA DE OLIVEIRA BRAULIO ME E OUTRO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1872

EXECUCAO FISCAL

0098500-63.2000.403.6182 (2000.61.82.098500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URCA HOTEL LTDA X MANOEL ANTONIO ESTEVES FERNANDES X ANTONIO MANOEL FERNANDES REINALES X JOSE FRANCISCO BASILE X MARIA DO CEU ESTEVAO FERNANDES X MANOEL FERNANDES REINALES(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA)

I - Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Proceda-se a transferência para aquele juízo o valor de R\$ 2.171,44.II - Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais. Proceda-se a transferência para aquele juízo o valor de R\$ 2.594,16.III - Converta-se em renda da União os valores mencionados às fls. 197/199, especificando no ofício a ser encaminhado à CEF os valores referentes a cada uma das CDAs do processo principal e apensos.Int.

0003136-30.2001.403.6182 (2001.61.82.003136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS

DA SILVA NEVES)

Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 449. Após, voltem os autos conclusos.

0011548-13.2002.403.6182 (2002.61.82.011548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0013046-47.2002.403.6182 (2002.61.82.013046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Mantenho as decisões de fls. 158 e 192.Int.

0013047-32.2002.403.6182 (2002.61.82.013047-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.

0014761-27.2002.403.6182 (2002.61.82.014761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.

0014798-54.2002.403.6182 (2002.61.82.014798-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.

0037742-50.2002.403.6182 (2002.61.82.037742-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACESSOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(MG043361 - ARNALDO DE ASSIS PRATA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0053981-32.2002.403.6182 (2002.61.82.053981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0055851-15.2002.403.6182 (2002.61.82.055851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0009658-05.2003.403.6182 (2003.61.82.009658-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ESPACO PROPAGANDA LTDA X CARLOS ALBERTO NANO X RAFAEL PICONE(SP049404 - JOSE RENA E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO) X ELLEN ROSE LISBAO NANO

...Posto isso, determino a exclusão da sócia ELLEN ROSE LISBAO NANO do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da peticionária, os quais fixo em R\$500,00, corrigido monetariamente. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0026705-89.2003.403.6182 (2003.61.82.026705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELINA MARIA DE CASTRO PAIVA(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0013804-55.2004.403.6182 (2004.61.82.013804-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Tendo em vista que o e. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.

158/159, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

0059365-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0020945-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Concedo à executada o prazo de 05 dias.Int.

0021410-03.2005.403.6182 (2005.61.82.021410-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUSH TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP171384 - PETERSON ZACARELLA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0051146-66.2005.403.6182 (2005.61.82.051146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUSH TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP171384 - PETERSON ZACARELLA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0055394-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055394-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X PRENDAS PROMOCOES E REPRESENTACOES LIMITADA X NALVA MARIA ALVES DE JESUS SOUZA X JOS ANT NIO ALVES DE SOUZA(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0002707-87.2006.403.6182 (2006.61.82.002707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIANA BOMFIM SANTOS AVIAMENTOS - ME(SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO) X LUCIANA BOMFIM SANTOS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito ocorreu após o bloqueio de valores. Assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.Int.

0024074-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHONETE CAMPOBELO LTDA X TOSHIYUKI UENOYAMA X MARCILIO FERREIRA DE LIMA X ZEICIO SANTOS OLIVEIRA(SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA CAMPOS X EUGENIO ARVELOS X JOSE CARLOS FEITOSA LEITAO X ALIPIO DOS ANJOS AFONSO X ADOLFO SATO(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

...Posto isso, determino a exclusão do sócio ZEICIO SANTOS OLIVEIRA do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, corrigido monetariamente. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) coexecutado(s) Eugênio Arvelos, Adolfo Sato, Toshiyuki Uenoyama, João Ferreira Campos e Alípio dos Anjos Afonso, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0021675-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 20 dias.Int.

0051215-30.2007.403.6182 (2007.61.82.051215-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Fls. 57/58: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, encontrados pelo sistema BACENJUD, sob o argumento de que são provenientes de benefício de aposentadoria. Decido. A ordem de bloqueio foi efetivada em 30/05/2011. Em que pese o depósito referente ao benefício de aposentadoria da executada, em 03/05/2011, no valor de R\$ 1.387,33, verifico que o saldo da conta antes desse depósito era de R\$ 6.728,08 (fls. 74), em razão de um outro depósito, efetuado em

04/04/2011, no valor de R\$ 9.000,00, o qual a executada não comprovou a origem. Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio. Manifeste-se o exequente.

0002680-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002680-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DAS GRACAS PRIANTI(SP274448 - JESSICA SUETSUGO MITSUSE)

Fls. 29: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente nos termos requeridos.Int.

0020059-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0030328-54.2009.403.6182 (2009.61.82.030328-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0041542-42.2009.403.6182 (2009.61.82.041542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Fls. 60/63: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo executado, contra a decisão de fls. 59, sob o argumento de omissão. Alega, em síntese, que a referida decisão indeferiu a exceção de pré-executividade por ele oposta, sob o fundamento de que a matéria demanda dilação probatória, devendo ser discutida em embargos à execução fiscal, após a garantia do juízo. Entretanto, a peça, apreciada como exceção de pré-executividade, constou que a interposição era de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução fiscal. Assim, resta claro que houve a oposição de embargos à execução fiscal.Sustenta, ainda, que a decisão ignorou outros argumentos por ele trazidos, no que tange o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a garantia da execução fiscal.Sem razão, contudo.O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.Por fim, indefiro o recebimento dos embargos de declaração como agravo de instrumento, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0048119-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0026135-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAR REFRIGERACAO LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X PAULO RICARDO HENDGES X WAGNER GOMES CRUZ X ROSA MARIA LEAO CORREA

Prossiga-se contra os co-executados.Cite-os por mandado.

0048028-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP129244 - ISRAEL REJTMAN)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 21/27 e determino o prosseguimento do feito. Int.

0009898-13.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AMAURY CORREIA DA SILVA NETO(SP040035 - AMAURY CORREIA DA SILVA JUNIOR)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 10/35 e determino o prosseguimento do feito.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1653

EXECUCAO FISCAL

0553367-34.1983.403.6182 (00.0553367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTA JOIAS IND/ E COM/ LTDA(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FRANCISCO CEZAR CHIACHIO X JOSE COSER NETO X JOSE LAERCIO ZANIBONI X MARTHA ANGELA LEDO ESTEVES

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretentes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0031675-69.2002.403.6182 (2002.61.82.031675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTES GRAFICAS GIRAMUNDO SC LTDA-ME(SP191176 - WANDER ZERBINATI)

Fls.: 133/233: Às fls. 103/119 o exequente já havia se manifestado requerendo o prosseguimento do feito, com o leilão dos bens penhorados. Ainda, de acordo com a própria documentação juntada pelo executado às fls. 135, 189 e 204, verifica-se que as CDAs permanecem ativas, com ajuizamento a ser prosseguido. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 131, com a realização das praças já designadas.

0041130-58.2002.403.6182 (2002.61.82.041130-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do

presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0044226-81.2002.403.6182 (2002.61.82.044226-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALIA S CONFECCOES LTDA X VITORIO CASELATTO JR. X MARCELO TADEU CASELATTO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à minguagem de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes

presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0061691-06.2002.403.6182 (2002.61.82.061691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(Proc. OMAR FARHATE-OAB 212038)

I) Fls. 97/103: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. II) fls. 105/122: Nada a decidir.

0012368-61.2004.403.6182 (2004.61.82.012368-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0026384-15.2007.403.6182 (2007.61.82.026384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIH AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para fornecer o seu atual endereço e indicar bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (fls. 135/145).

0044111-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSERVI - PRESTADORA DE SERVICOS IMOBILIARIOS S/S LTD(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA E SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA)

Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro.

0037189-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGSA

TURISMO LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI)

Fls. 07/13:1. Recebo a inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006, dando a executada por citada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo em juízo.2.

Diante dos argumentos vertidos na exceção de pré-executividade pela executada, diga a exeqüente conclusivamente sobre a compensação alegada, bem como se houve causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Com a resposta do exeqüente, tornem conclusos para apreciação do referido expediente e deliberar sobre a questão dos prazos, no caso de prosseguimento do feito.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071566-63.2003.403.6182 (2003.61.82.071566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064218-91.2003.403.6182 (2003.61.82.064218-8)) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0064218-91.2003.403.6182 (2003.61.82.064218-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2003.61.82.071566-0.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006569-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006569-9) - DORALICE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 245-247: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Caxambu, redesignando o dia 13/02/2012, às 16h00, para oitiva da(s) testemunha(s).Dê-se ciência, ainda, acerca da juntada de carta precatória cumprida, às fls. 189-244. Intimem-se.

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 11/11/2011 às 14 horas, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado necessário à realização da perícia.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-83.2011.403.6183 - MARIA PEREIRA DE MAGALHAES(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta

deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo - Varas de Acidente do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006182-72.2011.403.6183 - GILBERTO DA SILVA SANTOS(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO : Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 94), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe R\$ 23.000,00), o valor residual de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 11.610,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006442-52.2011.403.6183 - EUNI COSTA DE ASSIS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição inicial (fls. 14), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe R\$ 27.250,00), o valor residual de R\$ 20.254,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 20.254,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007662-85.2011.403.6183 - YOSHIRO SUGAE(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008006-66.2011.403.6183 - JORGE LIMA DE MORAES FILHO X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008604-20.2011.403.6183 - RUBENS CARLOS DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008712-49.2011.403.6183 - GEORGES ELIAS KHOURI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008716-86.2011.403.6183 - IRLANDINO RAMOS DE SOUSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo

113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008722-93.2011.403.6183 - ROSANGELA DA ASSUNCAO ANDRADE SILVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008910-86.2011.403.6183 - CICERO DANIEL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009124-77.2011.403.6183 - MILTON IZIDORO DE LIMA X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO INAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009170-66.2011.403.6183 - GERALDO ALVES QUEIROZ X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009508-40.2011.403.6183 - RICARDO KAERIYAMA HIRANO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico, pela petição inicial e documentos de fls. 30/34 e 36/38, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, vez que a ação versa sobre restabelecimento de pensão por morte paga pelo Governo do Estado de São Paulo, através da São Paulo Previdência - SPPREV, tratando-se de pensão estatutária, não incluída no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim, não há nos autos interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004435-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE DE ALMEIDA NOVAIS ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195, de 24/09/1997 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007146-65.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS JUAN(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007811-81.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, não obstante o teor das informações prestadas às fls. 29/32, por meio das quais se constata que, de fato, houve a suspensão do pagamento do benefício de auxílio doença NB 31/543.645.866-8 até que seja concluída a situação do benefício de auxílio doença anterior - NB 31/533.899.475-1, que fora suspenso por determinação judicial, e considerando o teor da prova documental acostada aos autos, não verifico estarem presentes a apontada ilegalidade na conduta da Administração, razão pela qual, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0011714-27.2011.403.6183 - LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, vez que a ação versa sobre direito do autor, servidor público federal do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, quanto à averbação do tempo de serviço exercido sob condições insalubres. Os benefícios de aposentados e pensionistas dos servidores públicos federais são regidos pela Lei n.º 8112/90 e não pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 6948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006738-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006738-5) - LOURENCO MARTINUCCI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/250: Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentadas pelo INSS, expeça-se mandado de citação do réu, no termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar os cálculos com a mesma competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 6950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003591-26.2000.403.6183 (2000.61.83.003591-7) - LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS para determinar que: 1) sejam considerados especiais os períodos laborados de 05/11/1979 a 28/05/1998 na empresa BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 113.746.712-3, requerida em 08/06/1999 devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor anterior à EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000660-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000660-9) - JOAO DE ALMEIDA X EMILIA OHNMACHT DE ALMEIDA X MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA X GILDA DE OLIVEIRA SOUZA X RODOLFO OHNMACHT DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer aos autores Emilia Ohnmacht de Almeida, Márcia Ohnmacht de Almeida e Rodolfo Ohnmacht de Almeida o direito ao recebimento dos valores em atraso, desde a data do óbito da segurada Clarice Joana Ohnmacht, ocorrido em 09.09.1995, determinando ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 09.09.1995 à 09.08.2000, compensada eventual quantia já creditada; e condenar o INSS a restabelecer a favor da co-autora Márcia, o benefício de pensão por morte (tal como formulado no aditamento), e consectários legais, a partir da data do protocolo do aditamento da petição inicial - 12.02.2008, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos administrativamente, atrelados ao benefício de pensão por morte - NB 21/118.183.387-3, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada a representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício dos co-autores Emília, Marcia e Rodolfo (NB 21/118.183.387-3, referente ao período entre 09.09.1995 à 09.08.2000, descontados eventuais valores já creditados; e o restabelecimento a favor da co-autora Márcia, o benefício de pensão por morte, a partir de 12.02.2008. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento da tutela (AADJ/SP), com cópia desta sentença. P.R.I.

0039323-92.2006.403.6301 - JOSE CARLOS LOPES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ CARLOS LOPES e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 09/07/1970 a 18/04/1977 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação; 2) CONDENO o INSS a MAJORAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 121.173.640-4, requerida em 30/08/2003, desde a DER, pela RMI de R\$ 1399,04, atualizando a RMA devida até a data desta sentença. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 30/08/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 45 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009720-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009720-0) - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos de atividades comuns, inscritos no item c, de fl. 08 dos autos, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 08.12.1976 à 13.02.1979 (TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e de 22.02.1979 à 30.11.1991 (SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/111.320.262-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de

honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 08.12.1976 à 13.02.1979 (TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e de 22.02.1979 à 30.11.1991 (SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/111.320.262-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0011181-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011181-5) - BENEDITO ROMILDO PEGORARO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS, para determinar a averbação do período de 01/01/1966 a 31/12/1968 e de 01/01/1970 a 31/12/1974, trabalhado como rural, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0013143-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013143-7) - MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. MAURICIO HEITOR DA SILVA, representado por sua esposa MARIA APARECIDA NAZARÉ SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 532.131.696-8, a partir da data da DER em 12/09/2008.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação em 12/09/2008, descontados os valores pagos a título de auxílio doença, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 45 dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001019-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001019-5) - ISMERTE DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1977 à 31.12.1977, como período de trabalho em atividade rural, e do lapso temporal entre 15.06.1978 à 05.03.1997 (MERCÚRIO - TREFILAÇÃO DE AÇO LTDA.) como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação dos mesmos, e a somatória com os demais já considerados administrativamente, afetos ao NB 42/146.825.377-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.01.1977 à 31.12.1977, como período de trabalho em atividade rural, e do lapso temporal entre 15.06.1978 à 05.03.1997 (MERCÚRIO - TREFILAÇÃO DE AÇO LTDA.) como se exercido em atividades especiais a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/146.825.377-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002568-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002568-0) - ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO(SP097980 - MARTA

MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 12.11.1979 à 30.04.1999, junto à empresa REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 53/54, afeto ao NB 46/147.468.169-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 12.11.1979 à 30.04.1999, junto à empresa REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/147.468.169-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 53/54 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0006043-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006043-5) - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA X GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ X GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ X GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, GLAUBER QUIRINO QUEIROZ , GLAUCIA RIBEIRO QUEIROZ, GABRIELA RIBEIRO QUEIROZ e GLAUCO QUINRINO DE QUEIROZ, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte para os autores GLAUBER QUIRINO QUEIROZ ,GLAUCIA RIBEIRO QUEIROZ, GABRIELA RIBEIRO QUEIROZ e GLAUCO QUINRINO DE QUEIROZ, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 141.529.913-4, desde a data do óbito em 04/07/2007 (DER em 04/07/2007), pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB no óbito.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados para os autores GLAUBER QUIRINO QUEIROZ ,GLAUCIA RIBEIRO QUEIROZ, GABRIELA RIBEIRO QUEIROZ e GLAUCO QUINRINO DE QUEIROZ , desde a data da DER em 04/07/2007,sendo que para o autor Glauber os atrasados devem cessar na data da maioridade em 26/04/2010, sendo a partir de então rateados entre os 3 autores restantes, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) indefiro a concessão do benefício para a autora Cleudonira Idalina Ribeiro de Lima;d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006811-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006811-2) - NILBERTO PEREIRA BEZERRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por NILBERTO PEREIRA BEZERRA para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 147.545.664-3, com DIB em 02/05/2008, com RMI de R\$1572,90, apurada pela contadoria do juízo às fls 110.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DER em 02/05/2008, no valor a ser apurado com base na RMI de 1572,90, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, adotando-se a RMI de R\$1572,90, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos

termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007166-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007166-4) - LUIZ DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 11.03.2010, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0007550-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007550-5) - MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, para que dela conste para que passe a constar: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 138.943.753-9, desde a data da DER em 13/08/2007, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data do óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese.

0007856-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007856-7) - LOURDES PAULA DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial remanescente para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro (ex-marido), Sr. Antônio Theodoro, ocorrido em 12 de outubro de 2006, benefício este devido desde a data do requerimento administrativo - 09.01.2007 - NB 21/142.000.419-8, com RMI a ser calculada pelo réu, com o

pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1º, inc. II. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora DIB/DER - 09.01.2007, pertinente ao NB 21/142.000.419-8, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela (ADJ) com cópia desta sentença. P.R.I.

0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4) - ELAINE MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a apontada obscuridade a fim de que a fundamentação abaixo passe a integrar a sentença embargada. Verifico que restou comprovado preenchimento do requisito da incapacidade laborativa total e permanente e da qualidade de segurada da autora. Outrossim, apesar de a CTPS juntada revelar apenas o vínculo empregatício determinado pela Justiça do Trabalho (fls 60/62), de 16/05/2002 a 24/08/2002, não tendo a autora preenchido os 12 meses de carência, afasto a necessidade de seu cumprimento, considerando-se o fato de que a doença especificada no laudo pericial de fls. 177/181 - paralisia irreversível e incapacitante - encontra-se no rol do artigo 151, da lei n.º 8.213/91, ou seja, independe de carência. A parte autora foi submetida à perícia médica judicial, com especialista em neurologia, cuja conclusão foi a de que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho em razão de tetraplegia espástica irreversível. Relata o perito inclusive que a autora depende de terceiros para todas as atividades de vida independente, inclusive se alimentar, fazer sua higiene e se vestir, fixando a data do início da incapacidade em 25/08/2002, data do acidente sofrido. O médico do juízo fixou a data de início da incapacidade em 25/08/2002, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (14/11/2006), com acréscimo de 25% em razão da necessidade de auxílio de terceiros para os atos da vida independente. Em face da natureza da enfermidade da autora, que a impede de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada requerida na inicial, haja vista a verossimilhança da alegação conforme supra exposto (demonstração da incapacidade e qualidade de segurada) e o fundado receio de dano irreparável, já que se trata de benefício de cunho alimentar. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra ELAINE MARIA DE MATOS, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (14/11/2006); b) CONCEDER o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 desde a data do requerimento administrativo (14/11/2006); c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 14/11/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela a autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. P.R.I.

0008564-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008564-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA ANDRES(SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro (ex-marido), Sr. Estevan Andres, ocorrido em 26 de maio de 1996,

benefício este devido desde a data do segundo requerimento administrativo - 25.08.2005 - NB 21/138.662.267-0, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1º, inc. II. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora DIB/DER - 25.08.2005, pertinente ao NB 21/138.662.267-0, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela (ADJ) com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0009144-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009144-4) - ANTONIO ANGELO AERE(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.03.1974 à 14.02.1976 (CENTRO HABIL. DE FORMAÇÃO INTEGRAL S/C LTDA - MANTENEDORA DO COLEGIO RAMOS DE AZEVEDO), 02.03.1976 à 14.05.1976 (COLÉGIO ANCHIETA S/C LTDA), 01.07.1976 à 28.02.1978 (INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA), e de 01.03.1978 à EC 18/1981 (INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR) como exercidos em atividades especiais, com a conversão em atividades comuns, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS proceda ao restabelecimento do benefício e a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 04.05.1998 - NB 42/103.160.020-2, descontados os valores já creditados administrativamente à época, ratificando o já determinado em decisão liminar. Tendo o réu sucumbido na maior parte (restabelecimento do benefício) arcará com o pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 01.03.1974 à 14.02.1976 (CENTRO HABIL. DE FORMAÇÃO INTEGRAL S/C LTDA - MANTENEDORA DO COLEGIO RAMOS DE AZEVEDO), 02.03.1976 à 14.05.1976 (COLÉGIO ANCHIETA S/C LTDA), 01.07.1976 à 28.02.1978 (INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA), e de 01.03.1978 à EC 18/1981 (INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/103.160.020-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição constante de fls. 113/114 e 262/263 dos autos. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento (fls. 431/435). P.R.I.

0009692-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009692-2) - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de determinar ao INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, correlacionado ao NB 41/114.318.400-6, a partir de 30 de maio de 1999 (DER), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, observada a prescrição quinquenal, e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigência da corregedoria Regional de Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo aplicada Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10(dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por idade da autora, atrelado ao processo administrativo - NB 41/114.318.400-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a

Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.P.R.I.

0010408-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010408-6) - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora OSMAR DE SOUZA MELLO e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço comum para como rurícola, de 01/04/1961 a 17/03/1963, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por intermédio do processo administrativo n.º 42/025.013.626-0 desde a DER em 18/07/1994, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER .3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER,observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0014747-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014747-4) - ANTONIO MARTINS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP197514 - SUELY CAMACHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 227/229: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra MARINA SILVA GONÇALVES, e, com isso CONDENO o INSS a:a) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez desde 01/09/2009 (fixação da incapacidade);b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/09/2009 (fixação da incapacidade), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN); c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016930-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016930-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP114280 - DANIEL MARTINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.02.1978 à 11.09.1981 e de 04.01.1982 à 30.04.1994 junto à empresa USIMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 148/153, afeto ao NB 42/132.334.063-4. Dada a

sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 01.02.1978 à 11.09.1981 e de 04.01.1982 à 30.04.1994 junto à empresa USIMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como exercidos em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/132.334.063-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 148/153 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000644-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000644-3) - ADEMAR GONCALVES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar e reconhecer o período havido entre 09.04.1982 à 08.04.1991 (ELETELE INDÚSTRIA DE REOSTATOS E RESISTORES LTDA.) como exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/112.519.309-0. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada aprescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 09.04.1982 à 08.04.1991 (ELETELE INDÚSTRIA DE REOSTATOS E RESISTORES LTDA.), com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/112.519.309-0, procedendo à revisão do correlato benefício previdenciário, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas (diferenças) está afeto a futura fase executória. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 55/56 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0000685-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000685-6) - MARLY MARIA ALVES (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a apontada omissão a fim de que a fundamentação abaixo passe a integrar a sentença embargada. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr Miguel Alves, ocorrido em 04/12/2008 e demais conseqüências legais. Relata que requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Alega a autora que o falecido teria mantido a qualidade de segurado em razão de vínculo na empresa EMBA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, de 25/06/2007 a 10/10/2007, o que restou devidamente comprovado conforme documentação acostada aos autos, além dos termos da sentença trabalhista de fls 40/46, transitada em julgado, conforme fl. 70. Dessa forma, considerando que a última contribuição a ser feita pela empresa EMBA referente ao vínculo trabalhista do Sr. Miguel Alves, seria referente a competência de outubro/2007, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, bem como dos artigos 10 e 11, parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, na data do óbito ocorrido em 04/12/2008, o Sr. Miguel Alves ainda ostentava a qualidade de segurado. O fato da empresa EMBA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA não ter realizado os recolhimentos devidos, ônus que lhe incumbia, como empregador, não implica na ausência do direito de percepção do benefício por seus beneficiários, ressalvado o direito de regresso do réu. Em face da natureza do benefício vislumbro urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada requerida na inicial, haja vista a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável, já que se trata de benefício de cunho alimentar. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício pensão por morte NB nº 149.435-764-7, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARLY MARIA ALVES, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 149.435-764-7, desde a data da DER em 23/01/2009, pela RMI a ser apurada pelo INSS com base nos salários de contribuição informados nos autos. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 23/01/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à

taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), devendo o mesmo ser atualizado por ocasião do pagamento .c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. PRI.

0001130-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001130-0) - ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, especificados no item 1, de fl. 10 dos autos, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial remanescente, para declarar e reconhecer o período havido entre 06.09.1971 à 26.06.1981 (INDAP S/A) como exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/082.219.893-2. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 06.09.1971 à 26.06.1981 (INDAP S/A), com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/082.219.893-2, procedendo à revisão do correlato benefício previdenciário, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas (diferenças) está afeto a futura fase executória. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 195/196 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003863-68.2010.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra BEATRIZ PEREIRA NOLASCO, representada por sua genitora RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 118.246.910-5, desde a data do óbito, em 20/11/2003, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB no óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito, em 20/11/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004529-69.2010.403.6183 - MYRNA WOIBLET(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada, integrando a fundamentação acima à sentença. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005644-28.2010.403.6183 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 08.07.1981 à 01.03.1983, 06.07.1983 à 02.12.1988, e de 26.06.1989 à 23.02.1990 (CIA RIOGRANDENSE DE ADUBOS), como se trabalhado sob condições especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 20.10.2000, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/138.652.795-2, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença, já que sucumbiu na maior parte. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 08.07.1981 à 01.03.1983, 06.07.1983 à 02.12.1988, e de 26.06.1989 à 23.02.1990 (CIA RIOGRANDENSE DE ADUBOS), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 24.05.2006, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/138.652.795-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 44/47 dos autos, para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0009943-48.2010.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do CPC. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão da antecipação de tutela requerida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO SERGIO GOMES DAS SILVA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 09/01/1981 a 05/05/2008 na empresa ELETROPAULO S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 148.650.627-2, concedida em 29/12/2008, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 31/03/2009. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 31/03/2009, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0013459-76.2010.403.6183 - OSA REIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do CPC. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão da antecipação de tutela requerida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor OSA REIS SILVA para:1) DETERMINAR reconhecimento como especial do período de 06/12/2004 a 20/07/2010 na empresa ELETROPAULO S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 153.831.093-4, concedida em 20/07/2010, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 04/11/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 04/11/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0013714-34.2010.403.6183 - JOSIVANIA MOIZINHO DOS SANTOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer somente à autora o direito ao recebimento de sua parte nos valores em atraso, atrelados ao benefício de pensão por morte - NB 21/151.283.821-4, desde a data do óbito do segurado Antonio Lino dos Santos, ocorrido em 03.07.2002, determinando ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 03.07.2002 à 04.01.2010, compensada eventual quantia já creditada, corrigidos monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, já reconhecida como devida pelo ente administrativo, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício da autora NB (21/151.283.821-4), descontados eventuais valores já creditados.P.R.I.

Expediente Nº 6954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004413-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004413-3) - HELIO LOPES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

0004644-08.2001.403.6183 (2001.61.83.004644-0) - GEDIAO DE SIQUEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE CONTE X JOSE GARCIA X JOSE LOPES DE LIMA X JOSE MACHADO DE ASSIS X JOSE PEREIRA X JOSE WILSON X JOVELINO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ante a informação de que o benefício do co-autor GEDIÃO DE SIQUEIRA fora revisto pela presente demanda, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, com cópia desta decisão e do acórdão de fl. 152/154, para cumprir o determinado no v. acórdão, uma vez que para os co-autores GEDIÃO DE SIQUEIRA e JOSÉ BENEDITO houve a extinção dessa demanda, não havendo que se falar em obrigação de fazer. Assim, em relação a esses co-autores a revisão efetuada por essa demanda deverá ser cancelada. Outrossim, ante a informação de fls. 192 de que os co-autores JOSÉ ANTONIO VIERIA e JOSÉ WILSON já recebem complementação da União em seus benefícios, não obtendo vantagem com a procedência desta demanda, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução, com relação a referidos co-autores. No mais, noticiado o falecimento do co-autor JOSÉ GARCIA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação ao mesmo. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 464, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005023-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005023-6) - ELIDIO DE MELO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0005458-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005458-8) - PEDRO CUSTODIO MAGALHAES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

0001379-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001379-7) - HELENO SEVERINO GOMES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

0001875-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001875-8) - ANTONIO CORREA DO CARMO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

0001976-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001976-7) - AZANIAS CUNHA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

0007091-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007091-8) - VICENTE FERREIRA NETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749928-57.1985.403.6183 (00.0749928-0) - ABEL NARCISO JOSE X ADELINO GUEDES DE FREITAS X AFIF CHACUR X ALBERTO DI TIZIO X ALFREDO TEIXEIRA DE JESUS X ALVIMAR MARIA DE LOURDES FUSCO X ALVINO TOGNON X ANGELINO MARTIRE X ARMINDA MORAES RATTI X ANTONIO ARGENTINO FUNCHAL X ANTONIO BATISTA PEREIRA X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA X ANTONIO

GONCALVES DANTAS X ANTONIO GUEDES JUNIOR X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X HIDILI RAMOS MARCOTO X ARNALDO LOFIEGO X ARTHUR DA SILVA CAMPOS FILHO X ARTHUR LABONIA X CARLINO MIGUEL X CARLOS ARMANDO DALOIA X CARLOS GOMES X CASIMIRO ADVINCULA COLLARES X CILENE MAGALDI STELLA X CLEMENTE RODRIGUES X DOMENICO STELLA X EBER FERRAZ DE CAMPOS X EMILIO GALERA CASTRO X EUGENIO FIRMO X EUZA MENEZES SIQUEIRA X EVA ARGUELHES X FRANCISCO PAES DA FONSECA X ABIGAIR PEZOLD DE MIRANDA X FRIEDRICH LOEBEN X GELINDO RONCOLETTA X GERALDO CORDEIRO X GERALDA MARQUES GOMES X ANNETINA CAMPICE BOCCUZZI X GUIDO CASADEI X GIUSEPPE ARMANDO BECHELLI X HENRIQUE ASPERTI X HENRIQUE DIAS X HUMBERTO FRANZOLIN X IRACEMA RIBEIRO X IRIDE SANTINI STELLA X ISABEL DO CARMO PALADINO X ISIDORO GLORENCIO X ISRAEL COPPIO SOBRINHO X CONCEICAO ALEIXO DA CUNHA X JOAO GOMES DE MOURA X JOAO COCA X JOAO DOMINGUES X JOAO DOS REIS MARINHO FILHO X JOAO GOMES DIAS X JOAO KROL X JOAO LONGUE X JOAO LUSTOSA NOGUEIRA X JOAO PARDAL MACUCO X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PERIN X JOAO RISONHO X JOAO RODRIGUES FILHO X ANTONIA GARCIA SPOLAIORE X JOAQUIM DAGUIAR X JOAQUIM DE BARROS X JOAQUIM VILLAMARIN X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BRITO X JORGE SCHMIDT X JOSE BUENO DE SOUZA X JOSE INTRIERI X JOSE JURACI BARBOSA X JOSE MARTINS BERNAL X JOSIAS BATISTA DE SOUZA X LIZEU TERSIANO X LAERTE CHAVES X LAIR RODRIGUES BRAGA X LAZARO DE CAMPOS X LAZARO MARTINS DE SOUZA X LUIZ ATILIO CAVALLINI X LUIZ BENAVENTE GARCIA X MANOEL MAXIMO X MARIA DA PENHA CALDEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CATTENA VOGLER X MARIO ANGELO GIANNINI X MARIO CENTOFANTI X MARIO ODORIZZI X MATHEUS DE SOUZA X NATSUMI TANAKA(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X NELSON DOS SANTOS X NELSON VALINI X NORIVAL BUGLIA X NORIVAL HERRERA X OLAVIO REBELO DOS SANTOS X OLGA LARSSON X OSCAR ALVES DE OLIVEIRA X OSWALDO CIAMPONE X OSWALDO LASSEN PLACERES X PAULO LORETTI X PAULO MELLO BECHELLI X PEDRO FREDERICO LUIZ HOPPE X PEDRO PEREIRA X RENATO NICOLETTI X ROBERTO GIORDANI X CILENE MAGALDI STELLA X THOMAZ ZANNI X MARIA NADIR DO NASCIMENTO X WILA CHIRLANDA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 2171/2172: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Luis Kiyoshi Sato, OAB/SP 128437, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0760156-57.1986.403.6183 (00.0760156-5) - HENRIQUE OLIVETTI X IVETE PERIN DIEZ X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA ANDRE BOZZI X NAIR RAMOS LOPES X JURACY MINGRONE X ODAIR ANTONIO ANGELO FOSCHINI X NAIR ELIAS ATRIB X OSWALDO MOREIRA DA SILVA X AMERICO MOREIRA DA SILVA X LAURINDA RODRIGUES NAPOLITANO X JULIO CARLOS FIORE X FERNANDO GENNARI X VILMA MADI ADAS X OLGA MARIA DE ALMEIDA CESAR FEHR X WILIAN FERMAN GAMER X FRANCISCO PIMENTA ALVARES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X JOSE CARLOS GUIMARAES LEITE X AMAURY CACCIACARRO X ALESSANDRO CAPITANI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 804/816: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro às Dras Floriane Pockel Fernandes Copetti, OAB 163436, Juliana Soares da Costa Coltro, OAB 244174 e Regina Helena Soares Lenzi, OAB/SP 175546, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.Expeça-se Certidão de Objeto e Pé.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0903485-30.1986.403.6183 (00.0903485-4) - LAVOSIER MONNEY X JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS X JORGE INACIO DOS SANTOS X WAKAMI MATSUDA X WALDOMIRO MARTINS X CLELIO DA SILVA X ISAMI AOKI X MITUE IDE AOKI X LEVY HAMEM RIBEIRO X ANDRE ALVES X NELSON XAVIER LOPES X FRANCISCO AUGUSTO RAMOS(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 581/582. Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista à parte autora pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0057572-43.1995.403.6183 (95.0057572-8) - IRANY FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo requerido.No mais, verifica-se que a petição de fls. 276/278 não pertence a este procedimento. Assim, providencie a Secretaria seu desentranhamento, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0018006-37.1999.403.0399 (1999.03.99.018006-7) - OSMAR CIPRIANO GARCIA X PASQUALE RICCIARDI X

REYNALDO DE ALMEIDA X ROGERIO BATISTA GOUVEA X ROBERTO CESTARI(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/192: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Roberto da Silva Rocha, OAB/SP 114343, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de requerido. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008035-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008035-3) - MITSURO KAETSU(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 207/217: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro às Dras Floriane Pockel Fernandes Copetti, OAB 163436, Juliana Soares da Costa Coltro, OAB 244174 e Regina Helena Soares Lenzi, OAB/SP 175546, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.Expeça-se Certidão de Objeto e Pé.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006200-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006200-9) - MARCOS GONZAGA PINHEIRO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o patrono da parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de autos findos.Após, retornem conclusos para apreciação da petição de fls. 272/274.Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0019358-60.2008.403.6301 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226. Não obstante a alegação do patrono da parte autora, verifica-se que o benefício da Justiça Gratuita não foi concedido neste Juízo.Assim, recolha as custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, indefiro a solicitação de desentranhamento de documentos, uma vez que tratam-se de cópias simples.Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolvam-se ao arquivo definitivo..Int.

0007901-26.2010.403.6183 - OSWALDO MUNERATO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 86: Defiro, mediante recibo, o desentranhamento dos documentos de fls. 30/33, 36 e 38, exceto procuração, mediante sua substituição por cópias.Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por se tratarem de cópias simples, cabendo ao patrono da parte autora, se de interesse for, providenciá-las.No mais, defiro vista pelo prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762703-70.1986.403.6183 (00.0762703-3) - LUZIA GARCIA FERREIRA X HERONDINA FERREIRA SANTANGELO X OLIVIA GARCIA FERREIRA SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 245/267. Nada a decidir, ante o trânsito em julgado de sentença de extinção de fls. 243.No mais, defiro vista pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010432-85.2010.403.6183 - FABIO JOSE ROGERIO BELLEM(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.